



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2017 – São Paulo, segunda-feira, 17 de julho de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001011

ACÓRDÃO - 6

0000710-04.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100342

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 25 de maio de 2017 (data do julgamento).

0000815-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100343

RECORRENTE: EMANUEL MARCELINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora designada para acórdão. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 25 de maio de 2017 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001012

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001720-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017952

RECORRENTE: BENEDICTA DOS SANTOS GRATAO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001013

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001260-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301123297

RECORRENTE: VALTER VENANCIO DE ABREU (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, com fulcro no art. 998 do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem. Intimem-se.

0002880-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301125207

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA FLEMING FIGUEIRA (SP083392 - ROBERTO RAMOS)

Trata-se de petição do procurador da parte autora, informando seu falecimento, de seu cônjuge e a ausência de herdeiros conhecidos, bem como informando que não pretende interpor recursos.

DECIDO.

Conforme informado pelo defensor constituído da Autora, não há herdeiros conhecidos, tampouco existe verba atrasada a ser eventualmente paga, razão pela qual entendo que a suspensão do processo e as demais providências determinadas pelo artigo 313 e seguintes do Código de Processo Civil são inúteis ao deslinde da causa.

Considerando que há embargos de declaração interposto pela Autora, recebo a presente petição como desistência do recurso.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão e remetam-se os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

0000557-05.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301119151
RECORRENTE: ROSANGELA DOS SANTOS (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão do juízo a quo que indeferiu os efeitos da tutela em ação de inclusão no Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Sustenta o recorrente que, no caso em tela, que restou devidamente demonstrado nos autos os requisitos ensejadores à concessão da tutela de emergência.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O caso em tela cuida-se de decisão de indeferimento de tutela.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso interposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001014

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que o direito de revisão do benefício do autor deve

ser afastado pelo reconhecimento da decadência decenal, contando-se o prazo a partir de 1º de agosto de 1997. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003798-02.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122777

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BENEDITO DE CAMARGO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0001632-97.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122780

RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003730-52.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122778

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANOEL FONTES (SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO)

0003983-77.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122776

RECORRENTE: ANTONIO BAZANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0014459-74.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122775

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIZAEI ANTONIO FIUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0003329-41.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122779

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

RECORRIDO: MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

FIM.

0001188-04.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125542

RECORRENTE: ARMANDO SPADA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Constato que a determinação emanada pela Turma Nacional de Uniformização é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 138.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese:

“O pedido revisional com fulcro no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 pressupõe que haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como que essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada” (TNU, PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, rel. juiz federal Wilson José Witzel, j. 14/9/2016, DOU 23/9/2016 e 9/3/2017).

Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o pedido de uniformização.

Determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004843-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125636

RECORRENTE: IVANI MANGINI PESTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP211759 - ERIKA HELENA TORQUATO, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Em petição anexada aos autos virtuais em 28.06.2017 (evento 59) foi requerida a habilitação do Sr. Waldemar Pestana em razão do óbito da autora, Sra. Ivani Mangini Pestana.

Em razão do julgamento do recurso inominado na sessão realizada em 14.06.2017, a questão acerca da habilitação deverá ser apreciada pelo juízo da execução.

Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão. Após, dê-se baixa das Turmas Recursais.

0000235-33.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125639

RECORRENTE: DURIVALDO SANGUIM (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 975: Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.

TRIBUNAL: STJ

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015338-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125347

RECORRENTE: ANGELA VERA GIROTTI (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Em petição – evento 51 – a parte autora sustenta a nulidade dos atos processuais, pois requereu, em razões recursais, que todas as intimações fossem feitas em nome do advogado Fernando Luís Paulosso Manella (OAB 254.291.) mas que não tomou ciência da publicação do acórdão proferido na sessão de julgamento da sessão de 12.05.2017. Requer, portanto, a nulidade dos atos processuais e a devolução do prazo recursal.

Verifico da petição inicial, fls. 28, que há procuração ad judicium para o advogado Ezequiel Gonçalves de Souza e um substabelecimento, com reservas, ao advogado Dázio Vasconcelos - fls. 30.

Em razões recursais, há pedido que as publicações fossem feitas em nome do patrono Fernando Luís Paulosso Manella, porém não foi juntada procuração nos autos do referido advogado.

De tal modo, não há qualquer nulidade a ser declarada, pois todos os atos do processo foram feitos de acordo com as formalidades processuais estabelecidas.

Após, as formalidades legais, dê-se baixa nas turmas recursais.

0001066-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301112296

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

RECORRIDO/RECORRENTE: JERONIMO PAULINO DA CONCEICAO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

Considerando a informação da Contadoria Judicial anexa aos autos (arquivo 41), de que parte autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.08.2012, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se remanesce seu interesse em prosseguir com esta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000574-41.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125733

RECORRENTE: MARGARIDA APARECIDA DA SILVA MATOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por Margarida Aparecida da Silva Matos, contra decisão proferida em sede liminar, no processo nº 0000733-55.2017.4.03.6335, na qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, relativa esta à concessão de benefício por incapacidade.

Requer a autora daqueles autos a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da referida decisão, ao argumento de que sua incapacidade para atividades laborais está suficientemente demonstrada por meio de laudos médicos.

É o relatório. Decido.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 14/07/2017, às 11:45 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A fim de ver reformada a decisão recorrida, a requerente argumenta que foram apresentados documentos médicos como exames e atestados, os quais comprovariam de modo inequívoco a inaptidão da autora para o trabalho. Aponta que o Laudo Médico anexado em data subsequente (05/05/2017) relata incapacidade total por tempo indeterminado para as atividades laborativas por ESPONDILOLISTESE L2/L3, HÉRNIAS DISCAIS L4/L5, L5/S1, COM HÉRNIA DISCAL FORAMINAL À DIREITA E COMPRESSÃO DE L5, SEGUE COM CIÁTICA IMPORTANTE, de responsabilidade do Dr. Flávio Macharoni (CRM 146.514).

O pedido não pode ser acolhido.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. O requisito da probabilidade do direito não está suficientemente demonstrado, portanto.

Quanto ao perigo da demora, tenho que também esse requisito resta afastado, tendo em conta a proximidade da data da realização da perícia determinada pelo Juízo nos autos de origem (14/07/2017). Cumpre, para dirimir a controvérsia, aguardar a realização de perícia por médico nomeado pelo Juízo.

Ante o exposto, ausentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano pela demora, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso de medida cautelar.

Intimem-se a parte recorrida para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0011468-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124936

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIEGO DE PAULA CAETANO (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

Vistos.

Para análise da alegada perda da qualidade de segurado do autor na DII fixada no acórdão, matéria suscitada nos declaratórios, oficie-se ao INSS para que anexe aos autos, em 10 (dez) dias, o histórico médico SABI integral da parte autora.

Após, vista às partes por 05 (cinco) dias.

Na sequência, voltem conclusos para o julgamento dos declaratórios.

0000252-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085003

RECORRENTE: IRENE DEOLINDA DE LIMA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O fracionário de origem deu provimento ao recurso da autora para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (30.08.2012).

Quanto à proposta de acordo ao regime de correção monetária e juros moratórios requeridos pela autarquia ré em recurso extraordinário,

anoto que a parte autora manteve-se silente.

É o relatório do essencial.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização.

O INSS alega que, em síntese, a atividade rural deve ser desempenhada no período de carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que se trata de matéria eleita como representativa de controvérsia – tema 131 TNU – direito previdenciário, aposentadoria híbrida, atividade rural.

No presente caso, o objeto do recurso é o seguinte:

TEMA 131 (TNU):

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, EM SEDE DE REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”

Assim, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

II – Do recurso extraordinário.

No apelo extremo, o INSS alega, em síntese, flagrante violação a Constituição da República. TEMA 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

No presente caso, o objeto do recurso é o seguinte:

TEMA: 810

TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da constituição federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à fazenda pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial – tr), conforme determina o art. 1º-f da lei 9.494/1997, com a redação dada pela lei 11.960/2009.”

Assim, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010448-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125642

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: CLAUDIA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

Vistos.

Em petição anexada aos autos virtuais em 19.06.2017 (evento 65) a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 601.279.623-8 cessado a partir de 10.02.2017.

Relata que a cessão ocorreu após convocação e realização de nova perícia na esfera administrativa.

Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos e mantida quanto ao mérito por esta Turma Recursal condenou o réu a restabelecer o benefício, consignando que em caso de nova perícia a autarquia conclua pela capacidade laborativa, fica vedada a cessação do auxílio doença antes de concluído processo de reabilitação e considerando que não há documentos que comprovem as circunstâncias que motivaram a cessação, por ora determino a intimação do INSS para que informe a este juízo no prazo de 10 (dez) dias acerca do processo de reabilitação, bem como para que o informe o motivo da cessação.

Após, voltem conclusos.

0009250-27.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125644

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ANTONIO CHEMELLO FILHO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

Vistos em saneamento.

O acórdão prolatado na sessão de julgamento de 22.06.2016 negou provimento ao recurso da União Federal, no entanto, houve por equívoco a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo assim e corrigindo o erro material, o acórdão passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União Federal.

Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9289/96.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.”

No mais, fica mantido o acórdão tal como lançado.

Int.

0000038-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATHAN NIERI TIENE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Vistos. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Ré para o cumprimento da obrigação.

0004048-29.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125261
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MARGIOTTA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0008045-62.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125284
RECORRENTE: CLEIDE STAHL TOEDA (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001918-74.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125246
RECORRENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008962-81.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125283
RECORRENTE: JOÃO EMILIO PENTEADO (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002905-13.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125245
RECORRENTE: WALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004039-85.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125244
RECORRENTE: GENESIO FRANCISCO SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010789-30.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125242
RECORRENTE: ANTONIO MACHADO FERREIRA (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009682-48.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125282
RECORRENTE: IVANILDE SHIMIDT (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004932-71.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125243
RECORRENTE: AIRTON FADEL DE ALMEIDA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005388-57.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125539
RECORRENTE: IRACI TELINA DA SILVA COUTINHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA, SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0037403-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125236

RECORRENTE: ANTONIA FRANCISCA DA FONSECA TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à

ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997." Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). Publique-se. Intime-se.

0000652-20.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125259

RECORRENTE: AGOSTINHO DE CAMPOS (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005849-83.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125253

RECORRENTE: NEUSA DA SILVA BICUDO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038331-29.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125248

RECORRENTE: VALDEMAR FERREIRA DA CUNHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005952-84.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125252

RECORRENTE: JAIME ENEAS RODRIGUES (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005402-10.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125254

RECORRENTE: LUÍSA DOMINGUEZ NASSER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051589-09.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125247

RECORRENTE: MARLENY LANY FERREIRA RENNO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004707-72.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125255

RECORRENTE: DELCIDE DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003362-08.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125257

RECORRENTE: ODAIR SANTOS DO NASCIMENTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003538-97.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125256

RECORRENTE: ELIEZER SOUZA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010296-17.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125251

RECORRENTE: MATILDE DE JESUS GONCALVES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012736-56.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125250

RECORRENTE: JOSE LUZ FARIA (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027390-78.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125264

RECORRENTE: GILDETE VASCONCELOS FERNANDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004606-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125263

RECORRENTE: REINALDO SANTANA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013022-69.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125249

RECORRENTE: BRUNO NASCIMENTO MATTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002516-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125258

RECORRENTE: APARECIDA ROBERTO LEITE (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0062356-67.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125234

RECORRENTE: APARECIDA SANCHES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004097-06.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125241
RECORRENTE: NEUZA DIAS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005180-76.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125239
RECORRENTE: AMERICO VIADEIRO LOPES - ESPOLIO (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011767-10.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CELESTINO DOS SANTOS (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA)

0029098-08.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125237
RECORRENTE: MIGUEL STANCOV (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002665-44.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125311
RECORRENTE: MARIN RIBEIRO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005490-54.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125238
RECORRENTE: ADILSON FELIX DE ALCANTARA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007001-87.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125271
RECORRENTE: JOSE ROMULO DE MELO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057921-89.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125265
RECORRENTE: JAIR DOS PASSOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053342-98.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125267
RECORRENTE: SALVADOR ALMEIDA SALES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003164-63.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125273
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SALES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003528-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124895
RECORRENTE: JERONIMO FRANCISCO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005570-91.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125272
RECORRENTE: ANTONIO LOURENÇO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011161-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125270
RECORRENTE: EDVALDO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041279-41.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125268
RECORRENTE: ELIAS LOPES DE LIMA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002165-55.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125274
RECORRENTE: ELZA PROSPERO MORENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004300-32.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125240
RECORRENTE: JOAO HONORIO DA SILVA FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053682-42.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125235
RECORRENTE: VICENTINA DOS SANTOS LIMA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000950-20.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125275
RECORRENTE: WANDA MARIA MONTEIRO GARCIA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000318-21.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122252

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELISANGELA VEDOVATO (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilícidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícida”.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0000314-47.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122428

RECORRENTE: GETULIO DAMASCENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Discute-se, no libelo recursal, a ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios e direitos constitucionais.

Com efeito, entendo que o recorrente não apresentou a preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido a mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0002423-82.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124951

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPETRADO: SEBASTIAO CAPITELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e garantias constitucionais.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio

constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-01 PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0006216-59.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122813

RECORRENTE: MIGUEL ROMUALDO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade do critério de cálculo previsto no art. 53, inc. I e II, da Lei 8213/91, aplicado à aposentadoria proporcional.

Cumpra destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 53, I E II, DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente.

(AI 864188 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 12/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 23-06-2016 PUBLIC 24-06-2016)

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada

litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0006337-66.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122455

RECORRENTE: LUIZ SERAFIM DE ARAUJO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008958-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124946

RECORRENTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que tem direito à aplicação do índice de reajuste do menor e do maior valor teto ao seu benefício, concedido após abril de 1982. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se: “EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obistou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialética recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe-01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras

vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. Vigente a Lei nº 6.423, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Súmula 2/TRF - 4ª Região). Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial por tais critérios gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 7. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 8. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 9. Na revisão prevista no artigo 58 do ADCT, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, deve ser utilizado como divisor o Piso Nacional de Salários, afastando-se a incidência do Salário Mínimo de Referência. Precedentes da Corte. 10. Os efeitos financeiros da revisão deferida são devidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido. (fls. 242/243). 5. Agravo Regimental desprovido.” (AI 855561 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012) Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0002481-94.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122612
RECORRENTE: BELMIRO STORANI (SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004777-89.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122608
RECORRENTE: STEFAN RITSCHER FILHO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004276-38.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122610
RECORRENTE: ILDA FEIJO CREPALDI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006317-75.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO KOPTIAN (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0004795-13.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122607
RECORRENTE: MANOEL ISIDIO DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005985-11.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE DE GREGORIO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0004429-71.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122609
RECORRENTE: DECIO DEODORO MARTINS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005970-42.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABELARDO SANCHEZ PRADO PERES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0003495-16.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122611
RECORRENTE: OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005413-55.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122606
RECORRENTE: AGENOR MINOSSO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005429-09.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122605
RECORRENTE: SILVIO MONICI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028921-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123859
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ILSE PELLERIN ARAUJO CUOCO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que seja declarada a não incidência dos juros de mora, bem como para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região. Analiso o recurso por seus tópicos recursais.

I – Da não incidência de juros de mora

O recurso não merece seguimento.

Da leitura do recurso em análise, observo que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado, caracterizando deficiência na fundamentação do apelo extremo, tendo em vista que não permite a exata compreensão da controvérsia constitucional.

É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.

Com efeito, “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário nesse ponto.

II - Dos juros e correção monetária

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Assim, o recurso resta prejudicado nesse ponto.

Ante o exposto: (i) nego seguimento ao recurso extraordinário no tocante à não incidência de juros de mora (ii) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito no tocante aos juros e correção monetária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023374-23.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122619

RECORRENTE: JOAO MARIA DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre mencionar que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é o interesse recursal, o qual, de seu turno, se traduz na utilidade e necessidade da ferramenta impugnativa.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 115).

Porém, em análise dos autos, verifico que as instâncias ordinárias decidiram favoravelmente ao recorrente.

No recurso apresentado, a parte limitou-se a impugnar de maneira genérica o acórdão. Observa-se, no entanto, que o a decisão combatida não divergiu do requerido no recurso, não havendo motivos para a irresignação trazida.

Assim sendo, concluo que o recorrente não possui interesse recursal na reforma do acórdão impugnado, advindo, portanto, a hipótese de não prosseguimento do recurso, caracterizando medida inútil sem proveito prático.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em recurso, a recorrente exortou a reforma do julgado, sob o argumento de que a obrigatoriedade de o réu apresentar cálculos de liquidação careceria de amparo constitucional.

Prolatada decisão pelo Excelso Pretório, vieram os autos à nova conclusão para reanálise.

É o relatório.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Consoante os autos, a parte ré foi condenada a proceder à liquidação do julgado, nos exatos termos do comando judicial.

A princípio, o tema mostrou-se controvertido, havendo decisões de Tribunais conflitantes sobre o tema.

Todavia, em 23/06/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 729.884/RS, reautuado a partir do ARE n. 702.780/RS, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral na matéria, por ser de índole infraconstitucional.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o Informativo n. 831, editado pelo STF

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo831.htm>) a partir das notas tomadas em suas sessões de julgamento, destacou, a respeito deste caso, o seguinte:

“O Plenário, por maioria, não conheceu de recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de imposição ao INSS, nos processos em que figurasse como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação do seu próprio débito. A Corte reputou que a pretensão deduzida repousaria apenas na esfera da legalidade. Desse modo, assentou a inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. De início, destacou que, embora o presente recurso extraordinário tivesse sido apregoado para julgamento conjunto com a ADPF 219/DF (acima noticiada), a ótica no âmbito da ADPF, que é ação objetiva, diferiria da ótica no âmbito do recurso extraordinário. Essa espécie recursal teria por base os fundamentos do acórdão recorrido na via extraordinária, que, no caso, teria apenas realizado interpretação de regras infraconstitucionais (Lei 10.259/2001, Lei 9.099/1995, CPC) e do Enunciado 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Desse modo, concluir de forma diversa do que decidido pelo tribunal de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Seria assente no STF o entendimento segundo o qual a contrariedade aos princípios da legalidade genérica ou administrativa, ou do devido processo legal — como alegado no recurso comento —, quando depende de exame de legislação infraconstitucional para ser reconhecida como tal, configuraria apenas ofensa constitucional indireta. Nesse sentido, encontrar-se-ia sob o pálio da Constituição tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado. Assim, não havendo controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário, seria patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressuporia a existência de matéria constitucional passível de análise pelo STF. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento por entender que seria lícito ao magistrado, atendendo às peculiaridades do caso concreto e aos princípios que regem as causas em tramitação perante os juizados especiais, exigir não só os elementos materiais mantidos sob a guarda do INSS e que fossem necessários à elaboração dos cálculos necessários, como também a apresentação do próprio discriminativo apto a instruir a fase executória do processo” (grifou-se).

Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, disponibilizada no DJE nº 137, divulgado em 30/6/2016, a conclusão dada à controvérsia, restou assim assentada:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário, ao entendimento de que a pretensão deduzida repousa apenas na esfera da legalidade, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo requerente, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Dr. Dalton Santos Moraes, Procurador Federal da Procuradoria-Geral Federal, e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.06.2016” (grifo no original).

Assim, quanto ao mérito, a questão não mais admite controvérsias.

Cumpra seguir, pois, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal relativo à viabilidade da parte ré apresentar o cálculo para a liquidação de seu próprio débito.

No mais, segundo o art. 1.035, § 11, do CPC/2015: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Por fim, negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, nos termos do art. 1030, I, “a”, do Estatuto Processual Civil, é medida de rigor considerar automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários apresentados.

Ante do exposto, INADMITO o(s) recurso(s) excepcional(ais) apresentado(s) com base no artigo 1.039, parágrafo único, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0052480-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124965

RECORRENTE: ADOLFINA LUCIA PINTO LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037463-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124973

RECORRENTE: ANTONIO ARNALDO LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recorro que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0007010-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125487

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0007588-51.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125479

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MARIA AMORIM DUTRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0008753-52.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125648

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JENI DA SILVA CASAROTI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0007620-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125477

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALTER SGOBI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0007615-34.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125478

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ VALDEMAR NICOLETTE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0006148-12.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125664
RECORRENTE: IRACI ALVES RODRIGUES BRANDAO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002611-32.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SARA MERARI PINHEIRO CANDIDO (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA)

0006202-02.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA SILVA SEGALA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0004418-63.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENES RICARDO CALDERAN (SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO, SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ)

0004282-90.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ESTELA ROSSI DA CUNHA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000933-84.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125521
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA FERRARI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0004423-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0003576-97.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125511
RECORRENTE: ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004502-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125505
RECORRENTE: DIVA SOARES CHIARELLE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006930-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0006158-56.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL BARBOSA SOARES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0007670-82.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

0007045-81.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEREMIAS ELIAS MIRANDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0001875-43.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONIVALDO MONTEIRO DA ROCHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0003185-31.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE JESUS CARVALHO (SP080984 - AILTON SOTERO)

0005439-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONILDE LOURENCO DA CONCEICAO MATOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0005123-61.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE GUTIERREZ (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)

0005042-15.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125676

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIENE MARIA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004866-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125502

RECORRENTE: DALVACI MARQUES DE SOUZA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003770-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125510

RECORRENTE: TANIA MARIA DE MELO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009033-96.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125645

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELINA JOVINA DOS SANTOS CALDEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000134-65.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125523

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DE CASTRO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0004289-55.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125684

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GERALDO TAVARES (PR017683 - MARIA APARECIDA ROLIM, SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)

0004080-89.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125690

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELA FERREIRA INACIO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0003264-10.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125700

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON ROBERTO DE LIMA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

0005184-19.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125673

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI ROCHA DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0013037-69.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125474

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DA ROSA CARDOSO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0005917-82.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125667

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA APARECIDA BELLATTO DAS NEVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0007272-54.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125650

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALVES DE AMORIM (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0007141-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125483

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARCHIORI (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006956-25.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125488

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BENEDITO ZARA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0006636-72.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125491

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0006488-61.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125494

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VINICIO LUIZ MANSANO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0002565-33.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125512

RECORRENTE: ISAC GOMES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004511-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125504
RECORRENTE: NILSON TONZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004274-89.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0006570-11.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS ROCATTO LOZANO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0006816-07.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIRA VITORIA DOS SANTOS RAZANAUSKAS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0006773-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006059-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FANTON (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

0006251-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO TORRES DUARTE (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0005519-62.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONEIDES MARIA DA LUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0006276-40.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125496
RECORRENTE: JOSE MARIA MANDRO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006263-57.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO FERREIRA (SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO)

0006110-24.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO OSMAR MESTRE (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)

0004324-18.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIS DA SILVA SAMPAIO (SP222908 - JULIANA DUTRA REIS)

0004106-14.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA BARISSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005199-85.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES URBANO ESPANHOL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0003773-32.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DECIO SCOPIN (SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)

0003450-33.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI DIAS CAMPOS COMBINATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002109-25.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIDE RODRIGUES DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0006516-50.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA (SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI)

0004897-80.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0007647-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FREDERICO DOMINQUINI (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

0006278-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO KOTIK (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0005828-59.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEODETE CINATRI ROMUALDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0007571-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE POLONI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0001943-90.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA HONORATO (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)

0004767-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125503
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ALVES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006172-40.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO MASAYOSI UCHIYAMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0003998-58.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA CARDOSO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004330-39.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125508
RECORRENTE: GILSON BAPTISTA DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000989-44.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA XAPINA (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0000851-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO VICENTE MARQUES FERNANDES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

0004510-41.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO APARECIDO BUENO BARBOZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0005515-25.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ROBERTO ALVES DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0008993-29.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARINDA MARQUES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0007294-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MANUEL BUCETA PORTAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0006371-62.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR OSSAME (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)

0006348-43.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLI DA CUNHA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

0005219-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125500
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO CABRAL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013097-42.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDA BORDINA GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0006331-80.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVETE RAMOS FERREIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0008979-33.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHIRLEY MESSIAS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0007131-19.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDES DE SOUZA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0007016-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON DE BARROS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0005050-21.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCIL BARBOSA DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0006499-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ALEXANDRE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0001899-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125516
RECORRENTE: WILSON MONTEIRO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004608-26.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINA MARIA GOMES CARDOSO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004418-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125507
RECORRENTE: VANDERLEI MANZOLI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004131-24.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125688
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA NOGUEIRA DE SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0003732-71.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BELO DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0003727-49.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125698
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVA SOUTO FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0002618-24.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA DE PAULA FABBROCINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004798-13.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001176-52.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OZEIAS SIMAO DE OLIVEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0001927-39.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA, SP262100 - LUANA ROMEIRO LEAO)

0001175-22.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINALDO PEDRO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0005147-89.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SABINO ALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0003157-87.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO EDSON CABRERA RODRIGUES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0006230-51.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALFRIDO SIMOES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0006017-37.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THEREZA JACYNTHO BENEDETTI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

0003928-41.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAIR DE LIMA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)

0003966-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125509
RECORRENTE: RENATA VILA NOVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004959-96.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

FIM.

0005776-16.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125281
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS AMBROZIO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma

questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

II – Do recurso extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à violação às regras constitucionais insculpidas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Cumpra destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, demandaria vedada incursão à legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 979470 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017)

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto: **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos excepcionais apresentados pela parte ré.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão

impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II – Do recurso extraordinário O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à possibilidade da gratificação natalina integrar o cálculo do benefício previdenciário. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. (ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013) Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto: NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais apresentados pela parte ré. Publique-se. Intime-se.

0027305-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125230

RECORRENTE: JOSE ALVES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057834-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125227

RECORRENTE: NORMA PORTO BURGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047702-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125228

RECORRENTE: JOSE SANTIAGO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034277-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125229

RECORRENTE: JOSE LIBANIO NERIS DO ROSARIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064628-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125226

RECORRENTE: ANTONIO VICENTE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004239-74.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125215

RECORRENTE: JOSÉ CASSIMIRO NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida

Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0008592-42.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125649

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORIVALDO ALVES DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006358-63.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125657

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CRISTIAN ROGERIO RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0003995-06.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125692

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ZILMAR FROTA GOMES SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte autora contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a

demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II – Do recurso extraordinário O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à possibilidade da gratificação natalina integrar o cálculo do benefício previdenciário. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. (ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013) Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto: **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos excepcionais apresentados pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

0002002-95.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125279

RECORRENTE: OSWALDO APOLONIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064883-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125277

RECORRENTE: CLAUDIO MARCOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064640-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125278

RECORRENTE: DARCY DONATELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003820-36.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125695

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVAN ROBERTO DE SIQUEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilícidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se

encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prossequindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícida”.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário e de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Os recursos não merecem seguimento I – Do recurso extraordinário. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à possibilidade da gratificação natalina integrar o cálculo do benefício previdenciário. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. (ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013) Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. II – Do recurso especial No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença de definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei). No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários. As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela. Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo

recorrente, in verbis: Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. Publique-se. Intime-se.

0003466-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122623

RECORRENTE: ADELICIO PIAGENTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000148-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122624

RECORRENTE: WELLINGTON LUIZ MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004739-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122621

RECORRENTE: ADAUTO LUCATELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004096-88.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122622

RECORRENTE: IGLE FAGUNDES DE GOUVEIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento

I – Do recurso extraordinário.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à possibilidade da gratificação natalina integrar o cálculo do benefício previdenciário.

Cumprido destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

II – Do recurso especial

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.
Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001015

DESPACHO TR/TRU - 17

0051664-82.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123927

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERNESTO BERNARDO DURRE (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

Vistos.

Remetam-se os autos ao órgão fracionário de origem para cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

0009775-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301124112

RECORRENTE: ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento.

No silêncio, retornem os autos conclusos.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0000844-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125408

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RODRIGO ROSSATO (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA)

Não conheço do pedido formulado pelo INSS (evento 32). Não há nos autos recurso passível de apreciação pelas instâncias superiores.

Int.

0006642-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125643

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ofício do INSS informando o cumprimento da decisão que determinou o imediato restabelecimento do benefício da parte autora.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de concordância ou silêncio da parte, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Caso haja manifestação contrária da parte autora, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017

0005380-25.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125143

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de petição da parte autora, requerendo, em síntese, seja o Réu intimado a apresentar nos autos o cálculo dos valores em atraso que são devidos, bem como o recálculo da renda mensal inicial do benefício deferido em Acórdão, para que o Autor possa fazer a opção entre ele e a aposentadoria por invalidez obtida administrativamente.

DECIDO.

O pedido do autor refere-se ato de competência do juízo singular de primeiro grau, em fase de cumprimento de sentença, uma vez que a competência desta Turma Recursal encerrou-se com o trânsito em julgado do Acórdão.

Isto posto, determino a certificação do trânsito e a remessa dos autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

0009699-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125789

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVO LIMA DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

Fica o INSS intimado para se manifestar sobre o alegado descumprimento da decisão judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

0001021-89.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119727

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EUCLIDES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

Requer a parte autora a celeridade na tramitação do processo, com a inclusão em pauta de julgamento.

Verifico que já foi deferida a prioridade de tramitação em 10/03/2017 (evento nº 36).

Assim, o recurso será oportunamente pautado, respeitada a prioridade concedida e a ordem cronológica de distribuição nesta instância recursal.

Intime-se.

0025008-54.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125231

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS BIAM (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Trata-se de petições da parte autora, requerendo, em síntese, retificação do resultado incluído no sistema, para que conste a rejeição dos embargos interpostos pelo INSS e não seu provimento parcial, bem como a remessa do feito ao órgão previdenciário para apresentação dos cálculos de liquidação.

DECIDO.

O primeiro pedido comporta provimento, uma vez que, de fato, houve erro material no cadastro do acórdão em embargos, que, por unanimidade, rejeitou o recurso do réu.

O segundo pedido refere-se a ato de competência do juízo singular de primeiro grau, em fase de cumprimento de sentença, uma vez que a competência desta Turma Recursal encerrou-se com o trânsito em julgado do Acórdão.

Isto posto, determino que seja retificado no sistema a conclusão do julgamento em embargos, para que conste a rejeição. Caso seja necessária a abertura de novo termo, fica dispensada sua republicação.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e a remetam-se os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais têm se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0007048-19.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125381

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOANA VARANDAS FLORIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0006445-95.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125382

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANGELINA BIANCO SILVERIO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

FIM.

0002491-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125787

RECORRENTE: MARCELINO TOSTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Não conheço do pedido formulado pela parte autora (eventos 32 e 33). A pretensão ora veiculada não foi suscitada no recurso inominado interposto pela parte autora, que já foi julgado por esta Turma Recursal.

Int.

0004802-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125185

RECORRENTE: MAURO SERGIO GABRIM (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA, SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de petições da parte autora, requerendo, em síntese, seja determinado o imediato pagamento dos valores em atraso, eis que incontroverso, no importe de R\$ 11.479,32, acrescido das correções de estilo, nos termos da r. sentença, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); bem como a concessão da aposentadoria por invalidez.

O primeiro pedido da parte autora (imediato pagamento) refere-se ato de competência do juízo singular de primeiro grau, em fase de cumprimento de sentença, na forma dos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

A seu turno, o segundo pedido confunde-se com o mérito do recurso inominado interposto, e será objeto de deliberação desta Turma por ocasião de seu julgamento.

Isto posto, não há nada a deliberar.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

0005816-08.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125640

RECORRENTE: JOAO GOMES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Remetam-se os autos ao órgão fracionário de origem para cumprimento da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização.

Cumpra-se.

0001459-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125541

RECORRENTE: LUCIANA SILVEIRA NIERO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ofício do INSS informando o cumprimento da decisão que determinou o imediato restabelecimento do benefício da parte autora.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de concordância ou silêncio da parte, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Caso haja manifestação contrária da parte autora, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

0000895-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119773

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA LAGUNA DUARTE (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES, SC010462 - VORLEI ALVES, SC026630 - LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA)

Requer a parte autora a celeridade na tramitação do processo, com a inclusão em pauta de julgamento.

Em 10/04/2017 (evento nº 30) houve o indeferimento do pedido de prioridade de tramitação, por ausência de previsão legal. Assim, o recurso será oportunamente pautado, respeitada a ordem cronológica de distribuição nesta instância recursal.

Intime-se.

0000012-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125641

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE OURINHOS (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)
ESTADO DE SAO PAULO

RECORRIDO: ENEDINA APARECIDA SOARES (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Trata-se de petição da ré informando que solicitou ao Ministério da Saúde que cumprisse a decisão exarada nos autos em epígrafe.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento ou não, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de concordância ou silêncio da parte, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Caso haja manifestação contrária da parte autora, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

0039281-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125524
RECORRENTE: IRENE DUENHAS ACCORSI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de petição do advogado Dr. Hudy Lelis de Andrade, OAB-SP 305.035, requerendo a exclusão de seu nome dos autos do processo em epígrafe, uma vez que não patrocinou a presente causa ou nela atuou como procurador da autora.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que houve erro no cadastro do advogado da Autora, tendo o Dr. Hudy sido incluído no lugar do real procurador, Dr. Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB-SP 304.035.

Como o equívoco ocorreu antes do julgamento do recurso, o defensor constituído da autora não tomou conhecimento do pronunciamento desta Turma Recursal, uma vez que seu nome e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não constaram da intimação. Por esta razão, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento da próxima sessão desta Turma, como Questão de Ordem, a fim de que o Colegiado possa deliberar sobre a eventual nulidade do Acórdão anterior e, se for o caso, proferir nova decisão.

Proceda-se à retificação do procurador da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017

0002132-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119730
RECORRENTE: JOSE BENTO BRAGAGNOLO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora a celeridade na tramitação do processo, com a inclusão em pauta de julgamento.

Verifico que já foi deferida a prioridade de tramitação em 10/03/2017 (evento nº 30).

Assim, o recurso será oportunamente pautado, respeitada a prioridade concedida e a ordem cronológica de distribuição nesta instância recursal.

Intime-se.

0052288-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125618
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAIS MARIA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar cópia do resultado da perícia noticiada, realizada em 31.07.2017.

Juntado o documento, vista às partes por 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0035588-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301121481

RECORRENTE: JOSENICE MARQUES DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Verifico que o assunto versado no(s) recurso(s) corresponde ao Tema 503, da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 661.256, de Rel. Min. Roberto Barroso, cujo Redator para acórdão foi designado Min. Dias Toffoli.

Tendo a questão jurídica sido julgada em 26/10/2016, foi fixada a seguinte tese:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

No entanto, uma vez que: (i) o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação; (ii) não houve interposição de recurso cabível pela autarquia previdenciária; entendo como medida de rigor a expressão final pelo relator sobre a questão.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que observe o disposto nos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e assim sendo, formalizo a presente QUESTÃO DE ORDEM com o propósito de subsunção de todo o processado. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a celeridade na tramitação do processo, com a inclusão em pauta de julgamento. Não é a hipótese de deferimento de prioridade de tramitação, por ausência de previsão legal. Assim, o recurso será oportunamente pautado, respeitada a ordem cronológica de distribuição nesta instância recursal. Intime-se.

0001603-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119775

RECORRENTE: SOLANGE DO CARMO FRANCA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003666-70.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119725

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILMAR DOS SANTOS SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

FIM.

0001701-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125205

RECORRENTE: TEREZA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de petição da parte autora, requerendo o cadastramento de seu novo endereço profissional no SisJEF.

Cumpra-se conforme requerido.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001017

ACÓRDÃO - 6

0059941-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123579

RECORRENTE: ARMANDO BISPO DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença, reconhecendo a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a 15/04/2005, quinquênio que antecede a publicação do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, julgando o pedido procedente.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0001320-79.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123538

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSEFINA BONETTE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, reformando a sentença para julgar a demanda improcedente.

Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0000477-29.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123531

RECORRENTE: ANDREA RIBEIRO FERNANDES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para reformar em parte a sentença e fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data da concessão do benefício.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0049694-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123575

RECORRENTE: JESULITA SOARES DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para julgar o pedido parcialmente procedente, determinando a revisão dos benefício de auxílio doença, NB 127.205.915-1, e a aposentadoria por invalidez decorrente, NB 535.720.949-5, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

O cálculo dos atrasados deverá observar a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação, e a Resolução 134/2010 do CJF, que já aplica o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária aplicáveis.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0000081-64.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123523

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu, e de ofício, reformo a sentença para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e, de ofício, reformar a sentença quanto aos juros e correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0000716-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123534

RECORRENTE: RAFAEL GRANDIS CAMARGO (SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, dou parcial provimento ao recurso do autor a fim julgar parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS ao pagamento dos valores referentes à pensão por morte da parte autora em relação ao período de 01/01/1997 a 25/08/2007, com aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0000365-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123526

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AMILTON BORTOLOTTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso do INSS, mantendo os períodos de 25/06/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2013 como de atividades especiais e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida (autora). Ressalvo meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0010628-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ACRIVALDO APARECIDO MARINHO FERNANDES (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré e, de ofício, reformo a sentença apenas para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/199, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e, de ofício, reformar a sentença quanto aos juros e correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0004899-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123555
RECORRENTE: EDIMILSON RODRIGUES DE SOUSA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor, reformando a sentença para afastar a coisa julgada e, no mérito, julgar o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ser cabível em casos de acolhimento parcial do recurso, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0009954-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TIBURCIO FRANCISCO BENIZ (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para manter como de atividade especial os períodos de 17/11/87 a 04/01/88 e 11/01/88 a 12/08/89.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Máira Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0009519-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123562
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS FERNANDO MACHADO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer o período de 01/01/1978 a 30/09/1980 como de trabalhador rural, tempo comum.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Máira Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0007508-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO SANTOS SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da parte ré, reformando a sentença apenas para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/199, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ser cabível em casos de acolhimento parcial do recurso, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Máira Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0007446-56.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123556

RECORRENTE: GILMAR RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, reformando a sentença para afastar a prescrição quanto ao período compreendido entre 17/04/2005 e 17/12/2005; julgar o feito extinto quanto ao pedido de revisão do benefício NB 505.668.195-0, pela ausência de interesse de agir; e julgar o pedido de revisão do benefício NB 533.711.772-2, parcialmente procedente, determinando o pagamento das diferenças compreendidas entre a data da concessão e data da revisão - 12/2012.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, ante o acolhimento parcial do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Os valores atrasados deverão ser calculados com aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0002182-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123547

RECORRENTE: LAZARO CARLOS DE MATOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença em parte, fixando o prazo prescricional no quinquênio que antecede a publicação do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, restando prescritas as parcelas anteriores a 15/04/2005.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0009088-29.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123561

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO ROBERTO BERNARDES (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar a DIB em 07/01/2013, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flávia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0052150-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123673
RECORRENTE: GERSON LUIZ FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003632-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123540
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003401-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123539
RECORRENTE: OSVALDO FRAGOSO THEODORO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002020-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123525
RECORRENTE: LUCINEIA DA SILVA LEITE (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007713-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123570
RECORRENTE: MARIO MALDONADO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004795-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123551
RECORRENTE: MARIVALDA EUFRASIO PEREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006721-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123565
RECORRENTE: RICARDO LEANDRO HERMENEGILDO (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057144-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123681
RECORRENTE: IVONILDES OLIVEIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055799-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123676
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000786-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123512
RECORRENTE: ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA FILHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047556-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123665
RECORRENTE: VILANI FRANCISCA DE OLIVEIRA DE FARIA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056514-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123678
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044352-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123662
RECORRENTE: EDSON ARAUJO DE FIGUEREDO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043302-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123660
RECORRENTE: HOLDAIR JOSE DA SILVA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043116-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123658
RECORRENTE: GILSON BARBOSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033730-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123656
RECORRENTE: RAFAEL ANTONIO SENDAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004437-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123548
RECORRENTE: DURVALINA PADILHA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004381-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123543
RECORRENTE: JOSE MARIA XAVIER DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001638-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123522
RECORRENTE: JACQUELINE DA SILVA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001670-84.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123524
RECORRENTE: ADEMAR JUSTINO (SP366453 - FABRICIO GALDINO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001285-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123516
RECORRENTE: MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000002-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123497
RECORRENTE: DAIANE NEVES MARTELO (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA, SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006973-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123568
RECORRENTE: CLEUZA DE JESUS PAIVA FRANCA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021522-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123654
RECORRENTE: MARIA DAS DORES IZABEL DA CONCEICAO (SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002811-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123536
RECORRENTE: FERNANDO FONSECA ALVES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002719-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123533
RECORRENTE: DALVACI REIS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002067-49.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123527
RECORRENTE: CELIA SILVA COSTA NEVES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301125543
RECORRENTE: ROMILDA DA SILVA PEREIRA DE JESUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085274-31.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123694
RECORRENTE: MARCINA CAROLINA DE SALES SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059157-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123687
RECORRENTE: CRISTIANE DIAS HIGA DA SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001599-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123518
RECORRENTE: SERGIO CANDIDO ALVES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123511
RECORRENTE: PAULO DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002496-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123530
RECORRENTE: ATANAECIO SOARES DE OLIVEIRA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000055-88.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123505
RECORRENTE: MAURICIO MARTINS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002187-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123528
RECORRENTE: ARNILDO ALVES DE SANTA ROSA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002555-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123532
RECORRENTE: GILSON SEVERINO DE ARRUDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flávia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0002742-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123535
RECORRENTE: PAULO SERGIO BENTO (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN, SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008252-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123573
RECORRENTE: MAGDA AUXILIADORA DE CASTRO SA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003648-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123541
RECORRENTE: ZELIA PEREIRA FELICIANO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008913-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123576
RECORRENTE: ROSANGELA CABRAL SAIKI (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056525-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123679
RECORRENTE: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026010-20.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123569
RECORRENTE: JOSE DA COSTA NETO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e

recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0002662-10.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123552

RECORRENTE: MARIA DO CARMO VAZ COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0008304-87.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123559

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICENTE PEREIRA CAMPOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu, corrigindo de ofício erro material referente a data de início do benefício, que deve ser fixada em 01/09/2013.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e, de ofício, corrigir erro material quanto a DIB, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0002902-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301125024
RECORRENTE: HELCIO RIBEIRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0002371-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123549
RECORRENTE: ANTONIA JOSE DA CUNHA ANDRIOLI (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e mantenho a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0000370-40.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE DA SILVA ALVES (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos

do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Máira Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0003714-41.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123554

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIGUEL MANOEL FILHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e mantenho a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Máira Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0002449-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123550

RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Máira Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0004429-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123546

RECORRENTE: ANA CAROLINA CAETANO CAVALCANTI (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flávia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0001591-67.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123542

RECORRENTE: ROSANGELA MARIA CACHOEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) GIOVANA DE CASSIA CACHOEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DANIEL ROGERIO CACHOEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) VANIA MARIA CACHOEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) CELIA MALAQUIAS DA SILVA CACHOEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) GIOVANA DE CASSIA CACHOEIRA (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) VANIA MARIA CACHOEIRA DOS SANTOS (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) DANIEL ROGERIO CACHOEIRA (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) CELIA MALAQUIAS DA SILVA CACHOEIRA (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) ROSANGELA MARIA CACHOEIRA (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0005908-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123563

RECORRENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flávia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0000801-57.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123513

RECORRENTE: DJALMA DONIZETE VERONESI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Flávia Serizawa e Silva.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flávia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0014241-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123613

RECORRENTE: FABIANE SOUZA BLIMBLIEN (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a devolução dos autos ao JEF de origem, para intimação do Perito para esclarecer, em face dos documentos dos autos e da perícia realizada, de forma objetiva, se houve ou não período de incapacidade pretérita, consignando sua data de início e sua data de término.

Após, ouvidas as partes sobre os esclarecimentos do Perito, restitua-se a esta Turma Recursal para julgamento.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flávia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0001674-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123544

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA APARECIDA MORETI TARREGA DA SILVA (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Ante o exposto, converto o feito em diligência, nos termos do artigo 938, § 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada das provas produzidas nos autos da ação trabalhista, bem como apresente elementos de prova que demonstrem o período laborado pelo falecido (termo final e inicial).

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais (as) Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

0009992-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301123587

RECORRENTE: OSVALDO LUIZ DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o feito em diligência, para determinar a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia integral do histórico médico SABI da parte autora.

Juntado o documento, vista às partes por 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flávia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 11 de julho de 2017.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maira Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0000161-37.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123610

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ JOAQUIM LEME (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS)

0023345-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123583

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NIVIA SOUZA PINTO DO AMARAL

RECORRIDO: MIRTES SUELI SOUZA PINTO (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

0000753-58.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123605

RECORRENTE: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001515-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123604

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVANA MARY RIBEIRO MARTINEZ (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000104-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123611

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLOVIS CRISTINO PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000429-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123606

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE DE REZENDE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001545-80.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123603

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)

0000276-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123607

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: BEATRIZ AMORIM AMED (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS)

0003756-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DIONIZIO PEDROZO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0003796-78.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123596
RECORRENTE: FRANCISCO MECENAS DA CUNHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009606-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123585
RECORRENTE: AGHATA VITORIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002177-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123630
RECORRENTE: LAZARO FORATO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolho-os em parte, integrando o acórdão embargado para fazer constar a necessidade de observar a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação e a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 11 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0002113-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR CANONICO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0009183-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123641
RECORRENTE: FERNANDO CARLOS GOZZO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003988-93.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MESSIAS DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

FIM.

0000548-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123646
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEONICE DE CASTRO PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos e acolho-os para reconhecer a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da presente demanda.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 11 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0002607-05.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123600
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0026070-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123582
RECORRENTE: FRANCISCO VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003833-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123595
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ONESIO DA CUNHA RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000009-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA REGINA ORDINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0002261-58.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123618
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS RIBEIRO DE FARIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0001529-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123622
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MENEZES DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

0000591-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: BIAS RODRIGUES ALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

FIM.

0002404-46.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolho-os, corrigindo erro material no texto da fundamentação, mantendo o acórdão nos demais termos.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 11 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. É o voto. **IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flávia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0001997-13.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301125211

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAVI DA SILVA ARAUJO REP POR MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

0002110-12.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301125216

RECORRENTE: ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002087-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301125213

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CICERA BATISTA SANTANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001976-12.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301125209

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARGARIDA FATIMA TEIXEIRA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)

0007624-73.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301125224

RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005594-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301125221

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLOVIS GOMES DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0005090-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301125220

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANOEL PEDRO DE ALEXANDRE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0002441-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123601

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0002069-27.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123602

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004628-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123592

RECORRENTE/RECORRIDO: LUIS ANTONIO DA SILVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002943-97.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CLEITON DE JESUS PEREIRA (SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES)
RECORRIDO: MARIA NILZA COSTA PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0000264-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123608
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO BRAZ CRUZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000207-60.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123609
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MAURICIO DA COSTA RAMOS SOBRINHO (SP121980 - SUELI MATEUS)

0015791-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123584
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HUGO ALVES DE ALMEIDA (SP121980 - SUELI MATEUS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0030825-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123633
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MIRIAN DAS GRACAS MARTINS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

0003742-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301123644
RECORRENTE: JARBAS SCARPINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002178-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301125218
RECORRENTE: PERICLES TEY OTANI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, aplicando à parte autora a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa (fl. 34 da inicial).

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flávia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 11 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. É o voto. I V - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flávia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 11 de julho de 2017.

0005829-91.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301125223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO PEREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0031482-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135335
AUTOR: JORGE FRANCISCO BORGES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028142-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134673
AUTOR: OSMARINO BARBOSA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036628-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134670
AUTOR: JOAO PINTO DE SOUZA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052524-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134663
AUTOR: EDNALDO APRIGIO DE BRITO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071666-63.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134658
AUTOR: LUDGERIO ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013159-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134677
AUTOR: AMANDA FELIX FERREIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007832-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134496
AUTOR: PHOTO VISON AUDIO VIDEO FOTO E INFORMATICA LTDA (SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

0053193-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134662
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039873-19.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134668
AUTOR: ANTONIO PAZ MOREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008505-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134679
AUTOR: ELIZEU FERREIRA DO NASCIMENTO (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024513-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134675
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELLO ESTEVES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055076-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134661
AUTOR: ADAIL VIANA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006694-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134680
AUTOR: MARIO CARVALHO CORREIA (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047704-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134665
AUTOR: PAULO SANCHES MOLINA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058587-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134659
REQUERENTE: SIDNEY ALVES DAMACENO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

0022736-58.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134676
LUIZ GERONIMO DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012186-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134678
AUTOR: ADALTO SANTANA (SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046509-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134666
AUTOR: FRANCISCO MARCONDES DE ALMEIDA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050497-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134664
AUTOR: DORIVALDO OLIVEIRA SOUZA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057108-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134660
AUTOR: JOSILER LOPES DA SILVA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: IAGO DA SILVA BASTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062747-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134469
AUTOR: MICHEL SANTOS DE PAULO (SP336946 - CLAUDIA RIBEIRO DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

0006663-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134681
AUTOR: LUIS RICARDO TAVARES NAVES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134684
AUTOR: CELIO CARDOSO BARROS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009139-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135530
AUTOR: IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026047-97.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301129759
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE.
Revogo a tutela antecipada concedida no âmbito da Justiça Comum Estadual, vez que, mediante cognição exauriente, não constato, à evidência, a comprovação de qualquer pendência referente ao contrato discutido nos autos em desfavor da parte autora, nos termos do art. 311, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0014536-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134188
AUTOR: JOSE RAQUEL MATIAS DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado pela parte autora em 20/06/2017, haja vista que os quesitos apresentados pela parte autora já foram devidamente respondidas com a apresentação do laudo. Salienta-se que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do

benefício NB 31/615.869.975-0, cujo requerimento ocorreu em 20/09/2016, com cessação em 16/11/2016 e ajuizamento da presente ação em 31/03/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente

nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 31/05/2017: “ Discussão Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve Doença Chagásica evoluindo com arritmia cardíaca, holter de agosto de 2016 descreve a ausência de sintomas, fração de ejeção cardíaca descrita em sessenta e nove por cento em agosto de 2016, holter de novembro de 2016 descreve a ausência de sintomas, alterações degenerativas em coluna vertebral, episódios de taquicardia ventricular, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2007, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e um anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como azulejista e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. Cabe ressaltar que o periciando apresenta redução da capacidade laboral devido à idade de sessenta e um anos; essa deriva do processo fisiológico do envelhecimento compatível com a idade apresentada. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004430-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135056
AUTOR: CINTIA VALERIA NEGRI DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010729-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133210
AUTOR: JOANA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010725-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135392
AUTOR: AGOSTINHO CRISPIM DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017596-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134968
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SANTOS (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012173-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134224
AUTOR: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA (SP217493 - GILENO SOARES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010079-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135289
AUTOR: SANDRO GODOI CARDOSO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056150-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135100
AUTOR: RAIMUNDO ALVES COSTA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008584-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132362
AUTOR: AFONSO GOMES DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0018056-78.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134642
AUTOR: NUBIA DE MOURA ARAUJO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006313-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134826
AUTOR: JAILMA MESSIAS NASCIMENTO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041958-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134377
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEICAO (SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro os postulados nos dias 22/06/2017 e 05/07/2017, haja vista que não se tratam de esclarecimentos mas a parte autora insurge-se contra os laudos periciais apresentados. Salienta-se que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Quanto aos esclarecimentos, observo que estes já o foram prestados a contento; tratando-se mais de questões argumentativas do que técnicas.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/609.228.047-0, cujo requerimento ocorreu em 16/01/2016 e ajuizou a presente ação em 29/08/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial,

porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade Psiquiatria, atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 02/02/2017: “ Discussão A pericianda apresenta um quadro de depressão recorrente que cursa há alguns anos com períodos de atenuação e outros de acentuação dos sintomas como ocorreu em condições de luto pela morte do filho em dezembro de 2013. A anamnese revela, atualmente, sintomatologia inespecífica e o exame do estado mental constata um quadro depressivo leve que não permite considerar uma incapacidade laborativa. Conclusão Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. H.D.: CID10 F33.0 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. (...) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Resp: Em razão das queixas clínicas sugiro avaliação pericial em clínica médica.

Consoante a sugestão do Perito Judicial foi realizada perícia na especialidade clínica geral, não tendo sido constatada a incapacidade, nos termos do laudo pericial apresentado em 29/05/2017: “ Discussão: Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve quadro depressivo, hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, esteatose hepática, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2012, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda já foi avaliada anteriormente em perícia médica realizada por especialista em psiquiatria. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e cinco anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cuidadora de idosos e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. Cabe ressaltar que a pericianda apresenta redução da capacidade laboral devido à idade de sessenta e cinco anos; essa deriva do processo fisiológico do envelhecimento compatível com a idade apresentada. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não foi constatada

incapacidade laborativa atual. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Por vezes para a parte autora é muito difícil concordar com as conclusões médicas, ainda que proferidas por especialistas isentos de confiança do Juízo. O segurado avalia sua situação laboral sob o aspecto subjetivo, claro, nem poderia ser diferente. Destarte, ele considera o que lhe causa de dificuldades e transtornos ter de exercer suas atividades laborais ou do dia a dia, posto que somente quem sente algo é que tem a possibilidade de dizer "como" o sente e o "quanto" aquele peso lhe representa. No entanto, tem-se de atentar que para a lei é necessário mais do que a percepção subjetiva, é necessário o enquadramento, ainda que mínimo, nas impossibilidades descritas. Isto porque os segurados ao requererem benefícios obviamente passam por dificuldades que entendem justificarem o afastamento. Contudo não é toda dificuldade que se enquadrará nas delimitações legais. Por vezes o indivíduo pode até mesmo ter uma maior sensibilidade à dor, à angústia, ao mundo, ou ter alguma deficiência até mesmo física ou cognitiva que resulte em um maior esforço de sua parte quando comparado a outros indivíduos, porém esta situação não gera incapacidade. Para haver este requisito legal insuperável leva-se em consideração toda a conjuntura apresentada. Veja por exemplo o que alega a parte autora sobre depressão. Ora, analisando cada qual de seus elementos pesquisados na anamnese conclui-se por uma doença em remissão, com quadro absolutamente compatível com as ocorrências. Tanto que inúmeros elementos que seriam de se apresentarem significativamente debilitados não se apresentam negativos, como sua memória, sua percepção da realidade, sua concentração, etc. Não se nega que a autora possui doenças, contudo estas não estão a gerar-lhe a incapacidade laboral.

Verifica-se que a parte autora requereu esclarecimento ao Perito Judicial Psiquiátrico, os quais foram prestados em 29/03/2017. Novamente, a parte autora apresentou novo pedido de esclarecimentos em 22/06/2017 e 05/07/2017, constata-se que se trata de inconformidade com os laudos periciais apresentados, sendo que, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133745
AUTOR: NEUSA MARIA TORRES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NEUSA MARIA TORRES em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos. a de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a

cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV – É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V – Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI – Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII – Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 24.05.1951, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (DOCS DISTRIBUIR-01.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 08/06/2017 (00031473120174036301-27-44338.pdf e FOTOS - NEUSA MARIA TORRES.pdf – eventos n. 24 e 25), depreende-se que a autora reside com seu esposo, Isaias Pinheiro Torres, e com sua filha, Tatiane Milene Torres. Seu filho Clecio Luciano Torres reside em endereço diverso. O imóvel em que a autora mora há sete anos pertence à filha Tatiane Milene Torres e está em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da renda auferida por seu esposo, decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo. Além deste rendimento, o núcleo familiar da autora conta com os valores auferidos pelo desempenho de atividades laborativas informais pelo esposo da parte autora, com rendimentos mensais estimados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, verifica-se que, de fato, o esposo da autora, Sr. Isaias Pinheiro Torres percebe o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. A par deste informe, constatou-se que o filho da parte autora, Sr. Clecio Luciano Torres encontra-se com atual vínculo empregatício, tendo como último salário o importe de R\$ 9.090,65 (nove mil, noventa reais e sessenta e cinco centavos).

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do valor recebido pelo benefício previdenciário percebido por seu esposo, em aplicação analógica ao disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim a autora não pode ser tida por hipossuficiente. Há que se considerar que o núcleo familiar da autora conta com a renda proveniente do trabalho informal desempenhado pelo marido da autora como porteiro, estimada em R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. A par disto, não se deve olvidar o fato de que a autora possui um filho (Clecio Luciano Torres) que exerce atividade laborativa formal e percebe salários fixos elevados decorrentes do exercício de sua profissão (R\$ 9.090,65). Evidente, neste caso, a possibilidade material deste em auxiliar sua mãe no quanto necessário. Assim, em sendo os filhos pessoas economicamente ativas, não podem estes deixar de atender sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012819-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135133
AUTOR: BRIGIDA SILVA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004654-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135430
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA GOMES (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009864-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134844
AUTOR: ZENILDA RIBEIRO PECCA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013915-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134905
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013655-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135122
AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS ANJOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016970-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134910
AUTOR: GILMAR GALDINO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011371-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134948
AUTOR: HERONILSON PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063771-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135313
AUTOR: LUCIANO MARTINS BRAZIL (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005497-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134906
AUTOR: JULYA BORGES DIAS LEME (SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM, SP337173 - RENATO CESAR ADAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007784-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134871
AUTOR: SUZETE APARECIDA TRINDADE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048269-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135155
AUTOR: ANA MARTA MOREIRA DA COSTA XAVIER (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058197-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135196
AUTOR: JOAO PAULO GOMES DA SILVA ROCHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036917-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132303
AUTOR: LUCAS ARAUJO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0058588-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135033
AUTOR: EDUARDO PEREIRA PAIVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011426-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135039
AUTOR: EUNICE MATIAS SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054293-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135035
AUTOR: MARIA DA GLORIA ARAUJO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006201-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135041
AUTOR: CREUSA NUNES VIANA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014397-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135036
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014378-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135037
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA PROFETA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006638-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135040
AUTOR: AZELIA CORAGEM DE MORAIS (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011713-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135038
AUTOR: PRISCILA XAVIER PRADO E OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011604-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134118
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS KUMASSAKA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foi produzida provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse

sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/611.313.399-4, cujo requerimento ocorreu em 27/07/2015, cessação em 01/03/2016 e ajuizou a presente ação em 16/03/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece

total acolhida o laudo pericial.

Como cedição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 08/05/2017: “Discussão: Refere dor nas costas desde 2015. Apresentou exames de imagem da coluna lombar, último em 13/07/2016 com espondilodiscoartrose e protrusões discais entre L4-L5 e L5-S1. Os exames radiológicos da coluna apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não foi verificada alteração da memória durante a perícia. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico. Conclusão: A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057846-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133950
AUTOR: SERGIO GUALBERTO BARBOZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado nos dias 20 e 21/06/2017, haja vista que os questionamentos propostos pela parte autora ficam prejudicados antes a constatação de capacidade atual da parte autora, além de que a existência de lesão não necessariamente configura incapacidade, sendo que o período pretérito de incapacidade já foi contemplado pelo INSS, conforme conclusão bastante clara do laudo pericial. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente

nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 09/06/2017:

“I. ANÁLISE E DISCUSSÃO: O autor possui 46 anos de idade e trabalhava como motorista. Está em pós-operatório tardio de cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo complicada por trombose venosa profunda. As lesões estão consolidadas. O doppler de membros inferiores demonstram recanalização das veias profundas. Ao exame clínico apresenta amplitude de movimento articular preservada e livre. Sem sinais inflamatórios agudos. Sem sinais de instabilidade. Não foram constatadas tendinopatias limitantes, processos inflamatórios ativos ou alterações na marcha. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO.”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063247-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134783
AUTOR: GERRI ADRIANO XAVIER (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 26/06/2017, haja vista que a parte sequer formulou quesitos a serem respondidos, e não apresentou qualquer questionamento que já não tenha sido esclarecido pelo perito no laudo. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade

laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 07/06/2017: “V. Análise e discussão dos resultados O autor apresentou quadro de queimadura de 2o grau em face dorsal da mão D no dia 02/09/2016. A queimadura de 2o grau há comprometimento da epiderme e derme, com aparecimento de bolhas. Entretanto, não há comprometimento de camadas profundas, como músculo e tendões e, desta forma, jamais poderia ocorrer comprometimento dos movimentos dos dedos da mão do autor (mão em garra). Foi constada em perícia, nítida verbalização desproporcional dos sintomas, com o autor tentando manter os dedos fletidos voluntariamente e imprimindo força máxima de flexão e resistindo a tentativa de extensão dos dedos. Cabe ressaltar ainda que, caso houvesse comprometimento dos tendões extensores dos dedos (lembrando que a queimadura ocorreu na face dorsal da mão) a ponto de provocar retração dos mesmos, a deformidade apresentada seria contrária a mão em garra, isto é, o autor seria incapaz de flexionar os dedos, mantendo-os em extensão (mão aberta). Esclareço ainda, que os diâmetros musculares foram mensurados (vide exame clínico) e que a preservação do trofismo muscular é incompatível com a situação de imobilismo alegado pelo autor. Conclui-se, portanto, que existiu situação de incapacidade laborativa total e temporária apenas durante o período estimado para recuperação da queimadura, que é compatível ao período de benefício concedido pelo INSS (setembro a outubro de 2016). VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. EXISTIU SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DURANTE O PERÍODO DE SETEMBRO A OUTUBRO DE 2016.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado, e o período pretérito de incapacidade já foi contemplado pelo INSS, com o benefício NB 31/615.855.769-6, de 19/09/2016 a 21/10/2016 (fl. 4, arquivo 2).

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014738-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134738
AUTOR: ALOÍSIO LIMA SANTOS (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008468-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134991
AUTOR: RAQUEL GOMBIO SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059065-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134692
AUTOR: MARIA VANDA DE ARAUJO CARDOSO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Honorários advocatícios indevidos.
P.R.I.

0014123-97.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134216
AUTOR: DENISE DE BRITO SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 23/05/2017, haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/611.044.406-9, cujo requerimento ocorreu em 02/07/2015, com cessação em 14/03/2016 e ajuizamento a presente ação em

30/03/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente

nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 23/05/2017: “ V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de episódio depressivo. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. No caso em tela, apesar dos sintomas causarem sofrimento psíquico, não foram constatados sinais de gravidade, como sintomas psicóticos, déficits cognitivos ou lentificação psicomotora. O pragmatismo está preservado sob a ótica psiquiátrica. Não foram comprovadas internações psiquiátricas. Trata-se de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado e o tratamento, ambulatorial, pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062765-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134331
AUTOR: ROSE MEIRE APARECIDA PINTO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSE MEIRE APARECIDA PINTO, representado por sua genitora, Benedita Barbosa Pinto, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz

de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresse no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 22.05.2017, restou demonstrado que a autora reside com a sua mãe e curadora, Benedicta Barbosa Pinto, e com suas irmãs, Marinete da Penha Barbosa Pinto e Margaret Chaves Pinto. Seus irmãos Benedito Valentim Chaves Pinto, Raquel Chaves Pinto e Sidartha Chaves Pinto residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar é assegurado por meio da renda decorrente do benefício assistencial a que sua genitora faz jus, no importe de um salário-mínimo. A par deste rendimento, o núcleo familiar da autora conta com o valor auferido pela atividade informal exercida por sua irmã, Margaret, de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, bem assim com o valor de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) mensais pela adesão ao Programa Governamental Bolsa-Família. Por fim, o irmão da autora, Sr. Benedito, incumbiu-se pelo pagamento de convênio odontológico às irmãs Marinete e Margaret. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, restou comprovada a concessão de benefício assistencial em prol da mãe da autora, Sra. Benedicta Barbosa Pinto. Constatou-se, ainda, que os irmãos Benedito Valentim Chaves Pinto e Sidartha Chaves Pinto possuem atual vínculo empregatício, cujos últimos salários importaram em R\$ 3.689,20 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) e R\$ 5.544,51 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), respectivamente. Não foram localizados registros em nome dos demais familiares da parte autora.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Nestes autos, foram realizadas duas perícias médicas, a primeira na especialidade de Psiquiatria, e a segunda na área de Neurologia. Na primeira, concluiu-se pela ausência de incapacidade da parte autora, enquanto que na segunda foi constatada a incapacidade total e permanente da autora, cujas principais considerações seguem transcritas:

1. Perícia em Psiquiatria: “(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora teve meningite com um ano e meio de idade e como seqüela apresentou quadro convulsivo. Teve uma convulsão na infância e depois da menarca voltou a apresentar convulsões. Em período não especificado pela mãe a autora teve um quadro psiquiátrico e chegou a ser internada. O quadro psiquiátrico está remitido e a autora não faz tratamento psiquiátrico. Ela está em acompanhamento neurológico para epilepsia. Não caracterizada situação de deficiência ou incapacidade laborativa por doença mental. Como a autora apresenta epilepsia necessita avaliação neurológica. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA. DEVE SER AVALIADA POR NEUROLOGISTA. (...)” (00627653820164036301-13-54494.pdf– anexado em 22.05.2017 – evento n. 19);

2. Perícia em Neurologia: “(...) A autora apresenta comprometimento cognitivo devido infecção meningea na infância. A autora é portadora de comprometimento cognitivo grave e deficiência motora em membro superior esquerdo. A deficiência mental interferiu no aprendizado escolar e profissional. Após estas considerações, afirmo que: Conclusão: A pericianda apresenta incapacidade total e permanente. (...)” (00627653820164036301-13-35878.pdf – anexado em 12.06.2017 – evento n. 26).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. Ainda que se proceda à exclusão do valor atinente ao benefício assistencial percebido por sua genitora, em aplicação analógica ao art. 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim a autora não pode ser tida por hipossuficiente. Vejamos. Em que pese não possuir renda própria, não se deve olvidar o fato de que a autora possui irmãos, os quais podem se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Conforme se denota dos presentes autos, dois dos irmãos da parte autora exercem atividade laborativa formal e auferem rendimentos fixos pelo desempenho de suas profissões. Logo, ostentam condições materiais a prover sua irmã no quanto necessário. Nos termos do art. 1697 do Código Civil Brasileiro, os irmãos possuem a obrigação legal de prestar alimentos. Em síntese: os irmãos não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018725-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134286
AUTOR: TAIS CRISTINA FRAGOAS BELFIORE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 26/06/2017, haja vista que não houve qualquer menção na petição inicial quanto eventual doença neurológica. Ademais, o documento carreado é posterior ao laudo pericial apresentado, não podendo a parte autora modificar a causa de pedir a qualquer momento. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/616.683.141-6, cujo requerimento ocorreu em 28/11/2016 e ajuizou a presente ação em 26/04/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre,

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 05/06/2017: “ ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Pericianda com 56 anos, qualificada como vendedora EM UMA BOUTIQUE NO PERÍODO DE 27/06/2016 A 10/08/2016. Atividade previa no período de 01/04/1995 a 10/05/1995. Escolaridade: Advogada. Estado Civil: união estável. Caracterizados quadros de: • Em dezembro de 2015 diagnóstico de neoplasia de mama; • Submetida a quadrantectomia em mama esquerda em 05/02/2016; • Linfonodo sentinela sem neoplasia; • Radioterapia no período de 16/03/2016 a 08/04/2016; • NÃO FOI SUBMETIDA A QUIMIOTERAPIA; • Em hormonioterapia por 10 anos (nolvadex e tamoxifeno); • Atividade laborativa no período de 27/06/2016 A 10/08/2016; • Não foi apresentado nenhum dado de controle pós-operatório nem de imagem e nem bioquímico; Co-morbidade de esclerose múltipla sem sinais de atividade. Neoplasia é uma proliferação anormal, autônoma e descontrolada de um determinado tecido do corpo, mais conhecida como tumor. Uma neoplasia pode ser benigna ou maligna. Um câncer é uma neoplasia maligna. A neoplasia ocorre devido a uma alteração celular, que faz com que uma célula do organismo comece a se multiplicar de forma desordenada e descontrolada. Todos os dias as células do corpo se multiplicam (com exceção das células nervosas) para formar, fazer crescer ou regenerar tecidos saudáveis do corpo. Porém, uma célula normal possui mecanismos de defesa que impõem um limite sobre a sua replicação para não gerar um tumor. Quando, por diversos fatores genéticos ou adquiridos, esse limite é comprometido, surge então uma neoplasia. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso em análise submetida a cirurgia e radioterapia. A evolução sem documentação de recidiva tumoral. A avaliação pericial evidencia bom estado geral, quadro nutricional preservado, ausência de linfedema ou limitação funcional dos membros superiores. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade a sua atividade habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também

validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011282-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135309
AUTOR: AMANDA BEZERRA DE LUCENA (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0065412-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133893
AUTOR: EDVALDO CONCEICAO D AJUDA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez ou do auxílio acidentado. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 23/06/2017, haja vista que os questionamentos complementares que a parte autora propõe são similares aos já respondidos adequadamente pelo perito judicial, além de prejudicados uma vez que o laudo já se encontra bastante conclusivo quanto à capacidade da parte autora. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto

nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Ser portador de doenças, como diabetes e artrite, não significa ser incapaz para o labor, como quer a parte autora. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 08/06/2017: “I. Análise e discussão dos resultados: Periciando com 63 anos de idade, ajudante, demonstra ser portador de dores em joelhos, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Artralgia em joelhos), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória,

conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O periciando apresenta Osteoartrose degenerativa em joelhos (envelhecimento e desgaste biológico natural), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014892-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135197
AUTOR: FIDELIX RODRIGUES DA ROCHA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019089-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135215
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037158-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134873
AUTOR: WAGNER RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015589-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135282
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034800-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134877
AUTOR: MARICELIA DA SILVA SANTOS (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018076-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135098
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007323-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135344
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059408-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135364
AUTOR: DANIELA FERNANDES DE ALBUQUERQUE (SP290450 - ADRIANO JOAO BOLDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009082-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134913
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS RUAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059365-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135475
AUTOR: ANISIA DA SILVA SILVEIRA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065902-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134865
AUTOR: CLEUNICE AMARAL DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002137-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134816
AUTOR: ANGELA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004616-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135139
AUTOR: JOAO ADILSON RODRIGUES DA FONSECA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063230-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135324
AUTOR: NAILDA MACHADO MEIRELES (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062357-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134849
AUTOR: EDILA RAIMUNDA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019946-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135149
AUTOR: JOSE MANOEL MUSSOCINO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013646-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134856
AUTOR: ADEMAR FILGUEIRA SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059092-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134812
AUTOR: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003062-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134869
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA DIAS (SP098381 - MONICA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010350-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135161
AUTOR: EUDA MARIA HELENA DE SOUZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135050
AUTOR: EMERSON LUIS DOS SANTOS FRAGA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029251-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301129670
AUTOR: DANIEL PINHEIRO DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a tramitação especial do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014095-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134367
AUTOR: SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057599-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134772
AUTOR: CELMA SOUZA SANTANA DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processual ou honorária advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134762
AUTOR: EDNEA FANTI (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018492-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134778
AUTOR: GILDETE DIAS PEREIRA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002622-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135280
AUTOR: DOMETILIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

0007410-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134896
AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO GADELHA (SP320358 - VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, e da prioridade da tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007795-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135250
AUTOR: MARIA ROCHA DOS SANTOS SILVA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061413-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135171
AUTOR: CARLOS LACERDA FERRAZ (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061864-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134912
AUTOR: ARMANDO ELIAS DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020261-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135002
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP372382 - RAPHAEL VILELA DIAS, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060027-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135000
AUTOR: GISELDA GOMES VIEIRA DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016000-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135005
AUTOR: SEVERINA MARIA CAVALCANTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018684-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135003
AUTOR: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011344-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135009
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004423-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135014
AUTOR: SOLANE APARECIDA DE ARAUJO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012007-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135008
AUTOR: ANDREU APARECIDO MORAES SANTANA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017967-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135004
AUTOR: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014441-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135006
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001503-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135015
AUTOR: MARCIA DA SILVA CERQUEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007190-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135011
AUTOR: SEVERINO CICERO DOS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064949-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134999
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065498-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134998
AUTOR: ELIANE PINTO DOS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009640-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135010
AUTOR: ADALGISA DE ARAUJO NOGUEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005445-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135013
AUTOR: LEILA APARECIDA DE PAULA LAURINDO DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059400-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135001
AUTOR: CARMELITA DE JESUS ABREU (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037543-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301123159
AUTOR: MARINHO PEREIRA DE JESUS (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0006362-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301129929
AUTOR: EDVALDO LIMA FERNANDES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0012914-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134960
AUTOR: ROSENI DO PATROCINIO BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0016052-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135172
AUTOR: ZULEICA ALVES RIBEIRO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001383-85.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135223
AUTOR: MARIA VERA LUCIA BARROSO (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP363176 - FABIANA GEORGIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014873-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135064
AUTOR: ANTONIO CARLOS NAVAS (SP356827 - RENATA CORREA FERNANDES PIMENTA, SP353059 - WALTER IVAN SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135053
AUTOR: ADRIANA DE MELO FERNANDES SOUZA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002974-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135233
AUTOR: SILVIO VIEIRA FERREIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004300-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135032
AUTOR: AGNALDO PEREIRA SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017383-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135200
AUTOR: PAULO ALFREDO GRANDE (SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003530-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135327
AUTOR: LUIZ FERNANDO SIMEONI (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007117-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135017
AUTOR: MARIA BETANIA SOUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062442-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134969
AUTOR: ADRIANO GOMES FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007808-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134984
AUTOR: JOAO DE LAZARI (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049068-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301123752
AUTOR: MARCOS ANTONIO QUARTAROLLI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0047811-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135193
AUTOR: EDSON MAURICIO DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008440-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301130519
AUTOR: OTACIO VALTER BORTOLETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publicada e registrada nesta data. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014895-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134963
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017773-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134893
AUTOR: POLIANA ALIXANDRE DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011122-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134980
AUTOR: GIRLEANS GOMES DE ALMEIDA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064882-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134356
AUTOR: RIVALDO DA SILVA ALVES (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processual ou honorária advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008180-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134410
AUTOR: DOUGLAS ALVES PERAL (SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005773-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135210
AUTOR: MARIA VICTORIA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0009256-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135170
AUTOR: SUELEM CRISTINA GALVAO SILVA CAMPOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057856-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134409
AUTOR: EDUARDO PINTO MONTEIRO (SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048824-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134012
AUTOR: NYCOLLAS SANTANA DE SOUZA RAMOS (SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NYCOLLAS SANTANA DE SOUZA RAMOS, representado por sua genitora, Stela Maris Santana de Souza Ramos, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 08.03.2017, restou demonstrado que o autor reside com seus genitores, Stela Maris Santana de Souza Ramos e Luis Claudio de Souza Ramos, e com seu irmão, Artur Santana de Souza Ramos, menor de idade. Sua avó materna, Jedava Silva Santana, reside em imóvel situado no mesmo terreno. O imóvel em que o autor mora foi cedido por sua avó e encontra-se em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar provém da renda auferida por seu pai, decorrente da atividade informal em serviços gerais, sendo informada a percepção mensal do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Demais disso, o núcleo familiar em comento conta com o auxílio da progenitora do autor, a qual se incumbiu pelo pagamento das contas de água e energia elétrica, e com a ajuda prestada pela tia do autor, que faz a doação de itens de vestuário e fornece a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais. Os extratos DATAPREV anexados aos autos apontaram a concessão de dois benefícios previdenciários em prol da avó materna do autor, é dizer, de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 984,27 (novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), e de aposentadoria por idade, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. Não foram constatados atuais registros em nome de qualquer dos membros do núcleo familiar do autor.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) O autor nasceu prematuro extremo com baixo peso devido complicações da gestação, associado a tal fato é portador da síndrome Russel Silver A síndrome de Russell-Silver é caracterizada por retardo do crescimento intra-uterino, acompanhado de deficiência do crescimento pós-natal. Os indivíduos afetados tipicamente têm estatura proporcionalmente baixa, circunferência da cabeça normal, clinodactilia do quinto dedo, nariz afilado, córnea acinzentada e assimetria no comprimento dos membros que pode resultar em atrofia com crescimento diminuído do lado afetado. Crianças portadoras da síndrome apresentam alto risco para retardo do desenvolvimento motor, cognitivo e incapacidades de aprendizado. Trata-se de doença causada por mutação genética e herança autossômica dominante ou autossômica recessiva. Após estas considerações, afirmo que : Conclusão: O periciando apresenta incapacidade total e permanente. (...)" (00488242120164036301-13-41273.pdf - anexada em 27.03.2017 – evento n. 28).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da parte autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. A somatória de fatores ocorrida nos autos afasta, por si só, a caracterização de hipossuficiência econômica. Vejamos. Em que pese ter sido relatada a percepção da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por parte do genitor do autor e como única fonte de sustento da família, é certo que a quantia declarada é variável, pois proveniente do exercício de atividade informal relacionada a serviços gerais. Logo, o rendimento obtido por tal ofício pode superar em muito ao montante estimado quando da elaboração da realização da perícia.

Ademais, o autor e seu núcleo familiar não dispendem gastos com moradia, já que residem em imóvel cedido por Jedava Silva Santana. Por outro lado, o autor possui outros familiares que o auxiliam, no caso, sua avó e sua tia. Desse modo, uma vez comprovada a possibilidade material dos familiares, não devem estes eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos ao autor, nos termos do artigo 1.694 e seguintes

do Código Civil. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019122-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132801
AUTOR: SINVAL VICENTE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004014-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131340
AUTOR: LAZARO GOMES BORGES (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014604-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301130767
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO DOS SANTOS (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016193-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131240
AUTOR: ELTON ALVES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062770-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301130819
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE JESUS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039867-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301130625
AUTOR: GILSON OLIVEIRA SANTOS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012428-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301130709
AUTOR: CALNICE DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045304-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133834
AUTOR: ALICIO BISPO RODRIGUES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial da especialidade ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada

situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 13/03/2017: “V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do platô tibial direito, decorrente de queda de laje, que no presente exame médico pericial, limitação mínima da flexo-extensão do joelho direito, porém sem elementos técnicos objetivos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Alicio Bispo Rodrigues, 51 anos, Auxiliar de Limpeza, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”

No mesmo sentido é a conclusão do perito da especialidade clínica geral, conforme laudo anexado em 31/05/2017: “Discussão. Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve infecção pelo vírus HIV diagnosticada em junho de 1988, tratamento médico cirúrgico ortopédico em joelho direito, deiscência da ferida operatória, osteossíntese do pilão tibial, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.06.1988, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e um anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. O periciando já foi avaliado anteriormente em perícia médica realizada por especialista em ortopedia”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0013535-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134887
AUTOR: ALEKSANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010806-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134888
AUTOR: RONALDO ROSA FIALHO (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134891
AUTOR: ALEXANDRE EMIDIO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017664-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134882
AUTOR: MONICA MATOS COSTA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005733-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134889
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002308-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134890
AUTOR: CECILIA DE VILAS BOAS RODRIGUES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065740-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134878
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CUNHA (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017768-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134880
AUTOR: JAIR GONCALVES DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010536-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134302
AUTOR: SILVANA MADALENA DA SILVA PAZ (SP291457 - MARCIO FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: LARISSA DA SILVA SANTOS MATHEUS DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora SILVANA MADALENA DA SILVA PAZ e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013346-70.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135061
AUTOR: LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS (SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0056886-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134904
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FELIX PINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a realização de perícia na especialidade Neurologia.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 08/06/2017, haja vista que a parte autora não mencionou na petição inicial qualquer doença neurológica assim como não apresentou nenhum documento referente a esta doença.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juízo, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/612.059.357-1, cujo requerimento ocorreu em 19/01/2016 e ajuizou a presente ação em 06/11/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente

fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 07/06/2017: “Com base nos resultados obtidos conclui-se que: Consta em documentos nos autos que a autora é portadora de M 17.0 Gonartrose primária bilateral; M 22.3 Outros desarranjos da rótula; M 75.1 Síndrome do manguito rotador, laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra-espinhosa (completa) (incompleta) não especificada como traumática, síndrome supra-espinhosa; G 56.0 Síndrome do túnel do carpo. M 75.5 Bursite do ombro; M 75.4 Síndrome de colisão do ombro. A autora relata ter dor em ombro direito, joelho esquerdo e tornozelos desde 2013. Em seu exame físico não observo alterações morfofuncionais que configurem situação de incapacidade no momento atual. Durante a perícia médica, a pericianda, apesar da queixa principalmente em ombro e joelho à direita, movimentava estas articulações adequadamente e sem demonstrar sinais de limitação, assim como em exames relacionados não verifiquei nenhuma alteração compatível com o quadro apresentado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO, PARA ATIVIDADE HABITUAL”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-16.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301123686
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa BOSAL DO BRASIL LTDA. (15/09/97 a 02/12/02).

A aposentadoria ainda não pode ser concedida pois não atingido o tempo necessários, ainda que de forma proporcional. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0009292-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301122261
AUTOR: MARINA JOVELINA DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

a) pronuncio a decadência do INSS ao direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora NB 95/082.378.041-4 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

b) no mais, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade dos débitos decorrentes da revisão administrativa do aludido benefício, determinando ainda que o INSS proceda ao restabelecimento do NB 95/082.378.041-4, retroativo à data da cessação administrativa indevida, ocorrida em 01/12/2016, sem prejuízo da manutenção da aposentadoria - 41/122.912.547-4.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até o efetivo restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, bem como a restituir eventuais valores descontados do benefício de aposentadoria por idade da autora, tudo corrigido segundo os índices previstos na Resolução 267/13ºdo C.JF.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

P.R.I.O.

0016106-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134711
AUTOR: REGINA FARIAS USSIT (SP253865 - FABIO USSIT CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.190.150-2, a partir da data da citação do INSS, qual seja, 02.05.2017 (DIB).

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados nos artigos 300 e ss. do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Defiro, também, o pedido de prioridade, já que a autora conta com mais de 70 anos de idade.

O cálculo e o pagamento dos valores atrasados devem ser apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015783-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132831
AUTOR: ARISTON PEREIRA DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/01/2017, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (15/11/2017), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/01/2017, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do C.JF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o

pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002362-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134782
AUTOR: MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 614.717.066-3 em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARCELO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número NB 614.717.066-3

RMI/RMA -

DIB 10/06/2016

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 6 meses a contar da data da prolação desta sentença, já observando os termos da MP 739/2016. Saliento, por oportuno, que a data fixada em sentença não implica alta médica programada, razão pela qual o benefício só poderá cessar em caso de alta firmada por médico após avaliação realizada em perícia.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 01/10/2016, dia posterior à cessação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I.

0027173-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132081
AUTOR: MARIA ELZA DA COSTA SOUZA (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 14/03/2016 a 29/04/2016, acrescido de juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009992-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301120919
AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o Instituto Réu a manter ativo em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 608.192.223-9, pelo menos até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora – 12 (doze) meses, contados de 04/04/2017 (data da perícia judicial).

Tendo em vista a MP 767/2017, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 meses-, contados a partir de 04/04/2017 (data da perícia judicial).

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Tratando-se de benefício ativo, não há valores em atraso.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0060718-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134966
AUTOR: VANESSA CASTRO LOPES (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VANESSA CASTRO LOPES

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

RMI/RMA -

DIB 16/11/2016

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 12 meses (prazo sugerido pelo perito em psiquiatria) a contar da data da prolação desta sentença, já observando os termos da MP 739/2016. Saliento, por oportuno, que a data fixada em sentença não implica alta médica programada, razão pela qual o benefício só poderá cessar em caso de alta firmada por médico após avaliação realizada em perícia.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a

Autarquia conceda o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I.

0015501-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134785
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número NB 617.582.215-7

RMI/RMA -

DIB 19/02/2017

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 6 meses a contar da data da prolação desta sentença, já observando os termos da MP 739/2016. Saliento, por oportuno, que a data fixada em sentença não implica alta médica programada, razão pela qual o benefício só poderá cessar em caso de alta firmada por médico após avaliação realizada em perícia.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I.

0002853-76.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134417
AUTOR: MARCIO ALFONSO SANCHEZ (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCIO ALFONSO SANCHEZ, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 16.03.2015, mantendo o benefício pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da perícia judicial, 25.04.2017. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015519-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134652
AUTOR: DERNIVAL NASCIMENTO DE SOUZA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DERNIVAL NASCIMENTO DE SOUZA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 613.976.051-1 desde ao dia seguinte à data de sua cessação (09.03.2017), mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003626-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134444
AUTOR: ANTONIO ELITON OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 11/02/1974 a 25/03/1975, de 22/04/1975 a 18/06/1975, de 18/05/1977 a 01/08/1977, de 02/08/1977 a 01/05/1979, de 22/03/1982 a 01/08/1984 e de 02/08/1984 a 09/05/1991, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 11/02/1974 a 25/03/1975, de 22/04/1975 a 18/06/1975, de 18/05/1977 a 01/08/1977, de 02/08/1977 a 01/05/1979, de 22/03/1982 a 01/08/1984 e de 02/08/1984 a 09/05/1991, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007691-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128525
AUTOR: GILVANDA SILVA NOVAES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO:

1- EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de pagamento do abono anual, por falta de interesse de agir;

2- PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer tempo de trabalho em condições especiais da autora, em face da Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo (01/09/1981 a 11/10/1996), devendo o INSS proceder às devidas conversão em comum e averbação, implantando-se o benefício como segue:

Beneficiária: Gilvanda Silva Novais;

Requerimento de benefício nº 179.872.209-4;

Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (42);

DIB: 16/09/2016

RMI: R\$ 1.629,52

RMA: R\$ 1.637,01 - atualizado até junho/2017

Antecipação de tutela: SIM – 30 (trinta) dias

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 16.434,05 - atualizado até julho/2017

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publicada e registrada nesta data. Int.

0012717-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134797
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré restabeleça o auxílio-doença NB 610.214.543-0 e converta tal benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 08/07/2017 (dia posterior à cessação), nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO

Benefício concedido Restabelecimento do aux. Doença NB 610.214.543-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez

NB

RMI/RMA -

DIB 08/07/2017

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB da aposentadoria por invalidez (08/07/2017), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o auxílio-doença e proceda a sua conversão em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- P.R.I.

0004996-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135312
AUTOR: MARILEM SANTOS DIAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 615.810.876-0 desde a cessação indevida em 04/12/2016 e mantê-lo até 17/01/2017; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar .

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados a partir de 05/12/2016, com atualização monetária e de juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, eis que o INSS cessou o pagamento em 04/12/2016 (HISCRE).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 613.603.900-5 em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SANDRA DO CARMO COSTA

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número NB 613.603.900-5

RMI/RMA -

DIB 27/02/2016

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 6 meses a contar da data da prolação desta sentença, já observando os termos da MP 739/2016. Saliento, por oportuno, que a data fixada em sentença não implica alta médica programada, razão pela qual o benefício só poderá cessar em caso de alta firmada por médico após avaliação realizada em perícia.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 16/03/2017, dia posterior à cessação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I.

0003633-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134651
AUTOR: MARIA DEZI DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte autora com início dos pagamentos desde 17.07.2016, com renda mensal de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), salário mínimo atual.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 379,86 (TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualização de junho/2017, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0030322-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134805
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA (SP166239 - MARCUS VINICIUS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA CANDIDA DA SILVA para condenar o INSS na obrigação de averbar nos cadastros pertinentes à autora, para todos os fins previdenciários, o período de 01/10/1999 a 30/06/2013, na condição de segurada empregada, e conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (03.11.2014) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para fevereiro de 2017.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 27.738,07 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) atualizado até março de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0008548-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135031
AUTOR: DALVA NEIDE PEREIRA LIMA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a DALVA NEIDE PEREIRA LIMA a partir de 24.02.2017, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0056874-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132193
AUTOR: RODRIGO SOUZA ARAUJO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.608.923-9, a partir de 05/10/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (27/08/2017), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/10/2016, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/502.608.923-9 em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014804-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134813
AUTOR: GILBERTO BERGSTEIN (SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de pensão por morte em favor da parte autora com início dos pagamentos no dia seguinte à cessação (30/09/2016).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 16.568,63, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até junho de 2017 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 2.000,00 (maio de 2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061585-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132168
AUTOR: CLEMENTINO FONSECA DE AGUIAR (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLEMENTINO FONSECA DE AGUIAR, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (05/01/2016) no valor de um salário mínimo.

CONDENO a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 14.687,71 atualizado até abril, de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Deverá a parte autora, oportunamente, comparecer em Secretaria a fim de retirar os originais de suas CTPS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0008572-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135198
AUTOR: JOAO MARCOS DE ALMEIDA (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 11/08/1982 a 05/12/1991 (MD NICOLAU INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA) e condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOAO MARCOS DE ALMEIDA

Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição

NB 42/179.023.313-2

RMI R\$ 1.244,87

RMA R\$ 1.250,59 (junho/2017)

DIB 15/09/2016 (DER)

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 12.625,69 atualizadas até julho de 2017, os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora nos termos desta sentença, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0063708-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132787
AUTOR: RICARDO RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 24/08/2016 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido - NB 31/612.738.392-0);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 24/08/2016, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0062421-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135505
AUTOR: IRENE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para reconhecer tempo de trabalho comum da autora, como empregada doméstica, prestado a Gilberto Lopes (01/12/1975 a 10/12/1978), condenando o INSS também conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, da seguinte forma:

Beneficiário(a): Irene Maria da Conceição Silva

Requerimento de benefício nº 42/165.404.445-5 - em substituição ao NB 41/179.766.650-6

Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - proporcional

DIB: 23/07/2013 (DER)

RMI: Salário mínimo

RMA: Salário mínimo

Antecipação de tutela: NÃO

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 35.098,80 atualizado até julho de 2017.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

P.R.I.

0059952-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128080
AUTOR: ENOCH DE ALMEIDA ALVES JUNIOR (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para reconhecer período de trabalho do autor, como aluno-aprendiz, junto à Indústria de Material Bélico do Brasil (01/03/1974 a 28/11/1977) condenando o INSS ainda a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): Enoch de Almeida Alves Junior

Requerimento de benefício nº 42/167.108.791-4

Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 05/09/2015

RMI: 3.326,43

RMA: 3.663,36 - atualizado até março/2017

Prazo de duração:

Antecipação de tutela: não requerida

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 7.539,43, atualizado até abril/2017.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0008412-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301130487
AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA LIMA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CERQUEIRA LIMA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (14/09/2016), RMI no valor de R\$ 1.641,09 e RMA no valor de R\$ 1.648,63, atualizado até maio de 2017.

CONDENO a autarquia também a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 14.817,90, atualizado até maio de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, do CPC.

P.R.I.

0061724-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301091069
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir da DER (20/05/2016 – fl. 01 evento 09), bem como a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça bem como o benefício da prioridade na tramitação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0055881-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301125412
AUTOR: ODEMIR LUIZ DE FREITAS (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (15/06/1988 a 30/04/2015), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conversão do NB 42/172.246.839-1 em aposentadoria especial, com DIB na DER (30/04/15), com RMI fixada em R\$ 4.433,14 e RMA fixada em R\$ 5.045,17 (CINCO MIL QUARENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para março de 2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 39.176,37 (TRINTA E NOVE MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até abril de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0002318-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134987
AUTOR: JAIR REIMBERG (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JAIR REIMBERG e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor desde 28.12.2015 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para abril de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 15.737,97 (QUINZE MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para maio de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004555-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131408
AUTOR: MIGUEL MELO DAS VIRGENS MORAES (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora, Miguel Melo das Virgens Moraes, menor impúbere (01 ano e 11 meses), pleiteia imposição ao INSS da concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Fez pedido da tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS apresentou contestação padrão.

Cientificado o Ministério Público dos atos processuais.

Realizada perícia médica e socioeconômica.

Houve manifestação acerca dos laudos periciais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Afasto as preliminares arguidas na contestação, porque (i) não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; e (ii) a parte autora não formulou pretensão de cumulação de benefícios em desacordo com o disposto no art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula no 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Não se aplica em matéria previdenciária entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, o que adiante se vê: “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”.

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência.

Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI n.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Ademais, consoante decisão da TNU nos autos do Processo 5036416-93.2011.4.04.7000 deixaram claro que a incapacidade necessária à permitir o deferimento do benefício assistencial não se restringe àquela de caráter permanente ou total, podendo ser também aquelas que incapacitam apenas temporariamente ou de forma parcial, observado o conjunto da situação fática apresentada no caso concreto, como se observa neste julgado:

LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. 1. Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (TNU - - : 200750510007055, Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 19/08/2011, TRF2 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:05/09/2011 - Página:79) PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (PEDILEF n.º 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o (a) interessado (a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.). Trata-se inclusive de entendimento sumulado por aquele colegiado: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada” (Súmula n.º 48 da TNU).

Do mesmo modo, a concessão do benefício assistencial para menores leva em conta a prejudicialidade da situação da parte autora em relação à atividade laboral de seus pais ou responsáveis, não sendo a menoridade óbice para sua concessão, ainda que ela não desempenhe, por si, atividade laboral, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA QUE SE REPORTA A JULGADO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESCABIMENTO. ART. 14, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. TESES DISCREPANTES QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER BENEFÍCIO (LOAS) A REQUERENTE MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, TENDO EM VISTA A MENORIDADE. INCIDENTE CONHECIDO. TESE ATUALMENTE UNIFORMIZADA NESTA TNUJEFs NO SENTIDO DE QUE, PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MENOR, OBSERVAM-SE OS CONDICIONANTES ESTABELECIDOS NO ARESTO PROFERIDO NO PROCESSO N.º 2007.83.03.50.1412-5. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. I. (...) IV. Esta TNU, a partir do julgamento proferido no Processo n.º 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior deste Relator neste feito, ora retificado acolhendo as razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda. V. Aplicação ao caso em análise de todos os condicionantes estabelecidos no voto-vista, proferido neste feito, bem como no aresto proferido no julgamento do Processo n.º 2007.83.03.50.1412-5, razão pela qual os autos devem retornar à Origem, a fim de que perfaça o cotejo fático diante da tese firmada nesta TNU e aplicada à situação retratada no incidente. VI. Pedido de uniformização conhecido e provido em parte. (TNU - PEDILEF: 200580135061286 AL , Relator: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data de Julgamento: 11/10/2010, Data de Publicação: DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1)

Registradas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora nasceu em 22/04/2015, contando hoje 2 (dois) anos de idade.

DO REQUISITO SOCIOECONÔMICO

No que tange ao requisito da miserabilidade, foi determinada a realização de laudo socioeconômico. Neste, é possível constatar que a parte autora não dispõe de meios para prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, encontrando-se em condição de vulnerabilidade social.

Aritmeticamente, o núcleo familiar é composto pelo autor, seus pais, Vanessa e Tiago, e sua irmã, Maria Rita, de apenas 4 anos de idade. Segundo informado durante a entrevista social, a mãe deixou de trabalhar fora para cuidar dos filhos, enquanto o pai trabalhava na informalidade, mas foi diagnosticado com câncer em julho de 2016 (doc. médico - fl. 14 do ev. 2).

Residem em imóvel cedido graciosamente, e sobrevivem da ajuda de parentes, os quais não integram o conceito de família do art. 20, § 1º da LOAS.

À luz desses parâmetros, a renda per capita do grupo familiar é ZERO.

Destarte, verifico a condição de miserabilidade da parte autora.

DO REQUISITO DA DEFICIÊNCIA

O laudo pericial do ev. 20 considerou que a parte autora é portadora de deficiência desde o nascimento, necessitando da assistência de terceiro, devido ao quadro de síndrome de down. Fixou o prazo de 12 meses para reavaliação de eventual benefício (quesito 11 do juízo).

Depreende-se do laudo pericial:

"1 ano e 11 meses. Diagnosticado aos 5 meses como portador da trissomia do cromossomo 21. Ao exame o menor apresenta sinais clínicos da Síndrome de Down. Exame de ecocardiograma realizado em agosto de 2015 afastou a ocorrência de anomalias cardíacas, comum à síndrome. A mãe buscou a APAE onde o menor está em acompanhamento desde maio de 2016. O menor passa por sessões de fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional, o que inviabiliza a atividade laborativa de sua mãe, sua cuidadora. A síndrome de Down é uma alteração genética relativamente frequente, se comparada a outras síndromes cromossômicas, pois atinge cerca de 1 em 600 bebês nascidos vivos. Cada pessoa possui 46 cromossomos (onde ficam os genes) no núcleo de todas as suas células. Às vezes, no entanto, acontecem erros durante o processo da concepção e multiplicação das primeiras células do embrião. A síndrome de Down é um desses erros cromossômicos. As crianças que nascem com síndrome de Down possuem características específicas, que podem variar conforme o caso. O bebê pode nascer com músculos e articulações menos tonificadas que outros bebês, mas isso pode melhorar conforme ele cresce. A pele apresenta certa flacidez característica, principalmente na região do pescoço. Ele também pode nascer com peso mais baixo que a média dos bebês e ganhar peso mais devagar. Todas as crianças portadoras de síndrome de Down têm algum grau de dificuldade de aprendizado, mas isso varia muito de pessoa para pessoa, e é impossível dizer quando o bebê nasce, só pelas características físicas, qual será o nível de deficiência cognitiva. É provável que bebês com Down demorem mais que os outros para engatinhar, andar e falar. Bebês e crianças portadoras de Down podem ter uma tendência maior a infecções respiratórias. Uma em cada três crianças com Down tem algum problema cardíaco. Algumas malformações são quase inofensivas, outras são mais complexas e precisam ser tratadas com remédios ou cirurgicamente. Também são mais frequentes na síndrome de Down: obesidade, baixa estatura, alterações do sistema endócrino como diabetes e hipotireoidismo, além de alterações hematológicas e maior propensão a infecções. Todas estas condições tornam imperiosa a presença de um cuidador. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIRO, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. VIII. RESPOSTAS AOS QUESITOS: DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE: 1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente: R: Pessoa com deficiência."

Assim, restou preenchido o requisito legal do art. 20, §2º da LOAS, que prevê que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Porém, aplicando-se o disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213/91 (MPV 739/2016) por analogia, entendo que é o caso de fixar data limite em consonância com a estimativa do perito judicial, de 12 meses contados da data da perícia (até 03/04/2018), ressalvando a possibilidade do beneficiário, entendendo permanecer a situação de invalidez, postular a prorrogação do benefício no período de 15 (quinze) dias anterior à data ora estipulada, caso em que deverá ser mantido em gozo de benefício até o momento de nova perícia administrativa que, vale dizer, deverá observar a desnecessidade de que a incapacidade tenha duração mínima de 2 anos, consoante fundamentado abaixo.

Os §§2º e 10 do art. 20 da LOAS exigem um impedimento de longo prazo, de no mínimo dois anos:

Art. 20. (...)

“§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”;

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”)

Contudo, entendo que esta restrição contida no §2º e §10 do art. 20 da Lei n. 8.742/93 está em nítido descompasso com a proteção constitucional estampada no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o qual não prevê qualquer lapso temporal mínimo para contemplação do necessitado com o benefício assistencial; muito pelo contrário, a Constituição Federal prescreve que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar (art. 203, caput, da CF/88), sendo desinteressante para o constituinte o lapso temporal durante o qual haverá esta necessidade.

Consoante já afirmou o e. Supremo Tribunal Federal, “os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de

intervenção(Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote)”. (HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012)

Na esteira desta lição, sob pena de chancelar flagrante proteção insuficiente, não é dado ao legislador infraconstitucional fechar as portas da Assistência Social aos acometidos por necessidade temporária, como se o Estado pudesse se demitir da prestação imposta constitucionalmente quando a deficiência for por período inferior a dois anos.

Sobretudo em se tratando de um direito fundamental social (art. 6º, caput da CF/88), verdadeiro direito de crédito do cidadão para com o Estado, as situações de deficiência transitória não podem ficar à margem da proteção constitucional já que, ainda que por lapso de tempo inferior, está-se diante da mesma situação de vulnerabilidade que chama à incidência a Seguridade Social; entender em sentido contrário significaria chancelar a interpretação de que a Constituição deixa ao desamparo os inválidos em situação de miséria e indigência que tenham prognóstico de recuperação inferior a 24 meses, o que soa absurdo.

Neste caso entendo ser necessário proceder à declaração incidental parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do §2º e do §10 do art. 20 da Lei n. 8.742/93, para retirar do escopo de aplicação das referidas normas a hipótese de indeferimento do benefício assistencial para pessoas que dele necessitem em um lapso de tempo menor que dois anos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, fundamento diretriz do Estado, ao qual todas as normas devem se amoldar. Destarte, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5o da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício ora deferido observando a DIB fixada no dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013 e AgInt no REsp 1624733/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2017). Diante disso, em não havendo interesse pela tutela, deverá peticionar nos autos requerendo a cessação da mesma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, DIB em 17/02/2016 (NB 702.230.645-2), DATA LIMITE em 03/04/2018 e RMI de um salário mínimo, devendo pagar os valores em atraso.

Consoante consignei na fundamentação, aplicando-se o disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213/91 (MPV 739/2016) por analogia, entendo que é o caso de fixar data limite em consonância com a estimativa do perito judicial, de 12 meses contados da data da perícia (até 03/04/2018), ressalvando a possibilidade do beneficiário, entendendo permanecer a situação de invalidez, postular a prorrogação do benefício no período de 15 (quinze) dias anterior à data ora estipulada, caso em que deverá ser mantido em gozo de benefício até o momento de nova perícia administrativa que, vale dizer, deverá observar a desnecessidade de que a incapacidade tenha duração mínima de 2 anos, consoante já fundamentado acima.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, nos termos da fundamentação.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de amparo à pessoa com deficiência à parte demandante. Oficie-se com urgência.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo INSS para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao INSS para apuração dos cálculos dos valores atrasados, expeça-se ofício requisitório e, posteriormente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008613-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134894
AUTOR: KASSIO ELIAS BALBEQUE (SP282882 - OMAR RAIDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a inexigibilidade do débito em discussão nestes autos e de todos os encargos correspondentes a ele, em função do pagamento (fls. 9-15 do arquivo 2).

Determino que a parte ré reconheça a quitação da dívida. Determino, ainda, o cancelamento definitivo das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores.

Condeno a Caixa Econômica Federal, outrossim, a título de indenização por danos morais, a pagar a quantia de R\$3.000,00 após o trânsito em julgado, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135207
AUTOR: VICTOR CORREIA DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a VICTOR CORREIA DOS SANTOS a partir de 17.01.2017, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0065918-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301129208
AUTOR: CLICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) JENNIFER AMANUELLY RODRIGUES ALMEIDA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pelas autoras, apenas para reconhecer o direito à implantação da pensão por morte instituída por José Quaresma de Almeida em favor de sua filha, JENNIFER EMANUELLY RODRIGUES ALMEIDA, e condeno o INSS a implantar o referido benefício a partir da data do óbito (07/05/2016), com RMI no valor de R\$ 1.197,97 e renda mensal atual de R\$ 1.232,59, para junho de 2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 16.887,85, atualizadas até junho de 2017.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de trinta dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049021-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135159
AUTOR: RAFAEL JORGE DA SILVA (SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a RAFAEL JORGE DA SILVA a partir de 08.01.2016, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011653-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301134339
AUTOR: VALMIR CORREIA DE ARAUJO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: TEREZINHA FELIPE DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0012669-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301134696
AUTOR: JACIPAULA SANTOS DO NASCIMENTO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 10/07/2017 contra sentença proferida em 29/06/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença se encontra devidamente fundamentada quanto à improcedência do pedido, especialmente por não ter sido constatada a incapacidade da parte autora - o que também exclui a incapacidade parcial, requisito para concessão do auxílio acidente pretendido - conforme amplamente esclarecido pelo perito médico em seu laudo.

Assim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos

deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0004231-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301134737
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055445-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301126270
AUTOR: ANANIAS VENTURA FIGUEREDO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para anular a sentença antes proferida (termo 6301118429/2017), retificar de ofício o valor da causa para R\$60.328,17 e reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista o longo período de tramitação do feito, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

0037912-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301119742
AUTOR: MAURICIO DA SILVA PINHEIRO (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO) MARIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, NEGOU provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença atacada tal como proferida.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0025175-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134440
AUTOR: RENATA LUCIA DA SILVA (SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021089-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134441
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027497-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134756
AUTOR: PAULO ALVES COSTA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022380-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133568
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM DE MATOS (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 03/07/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025287-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135048
AUTOR: LAMEGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023820-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135049
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO SILVA SOUSA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025430-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134965
AUTOR: ANTONIO LEAO NETO (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003423-95.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135046
AUTOR: PLACIDO DA SILVA LIMA (RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022083-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135471
AUTOR: VLADIMIR CHAIM (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004910-03.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135096
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026228-09.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135097
AUTOR: MAXIMA DE SOUSA PAULA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIVERSO ONLINE S/A

5005352-66.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135045
AUTOR: GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO (SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030653-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135236
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP222617 - PRISCILLA
CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de documentos indispensáveis à propositura da ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV cc 321 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0042040-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135187
AUTOR: ELIANA COZACHEVICI RUFFO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0018797-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134083
AUTOR: PATRICIA TACONELLI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032170-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134867
AUTOR: REJANE MARIA DA SILVA (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00294317620174036301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 19993900046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00294317620174036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004331-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133435
AUTOR: JULIO MOREIRA DOS SANTOS NETO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JULIO MOREIRA DOS SANTOS NETO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 15/10/1984 a 14/12/2006, na S.A. Viação Aérea Rio Grandense e de 15/12/2006 a 03/11/2009, na VRG Linhas Aéreas S.A., para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício NB 42/178.766.093-9, em 24/02/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS não reconheceu os períodos especiais de 15/10/1984 a 14/12/2006, na S.A. Viação Aérea Rio Grandense e de 15/12/2006 a 03/11/2009, na VRG Linhas Aéreas S.A..

Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição,

enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$56.220,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivo 23). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$92.520,53 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e

especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060274-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134697
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS VAZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0057762-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134831
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS CABRAL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012568-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133984
AUTOR: CRISTINA MIRANDA SANTOS FERNANDES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não juntou procuração, conforme determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030615-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135486
AUTOR: LINDALVA ANA DA SILVA MOURA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030644-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135485
AUTOR: THAINA VITORIA SILVA DOS SANTOS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) ANDERSON
ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015141-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301106636
AUTOR: EDERSON PONTES DE CERQUEIRA (SP191923 - PRISCILA PIZZOLITO OMENA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu completo cumprimento à determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025205-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134774
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e RG legível. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020349-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135240
AUTOR: ELZA DE PAULA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/1995, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso sub examine, decorreu in albis o prazo para que a parte autora cumprisse a determinação veiculada no bojo do arquivo n. 17 destes autos, eis que não houve a especificação do período cuja averbação pretende a parte autora.

Diante desse fato, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0056274-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135242
AUTOR: ELVECIO TEIXEIRA FELISBERTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a regularização da petição inicial, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a análise do pedido.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022124-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134749
AUTOR: JOSE MILTON SOUZA DOS SANTOS (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018743-55.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135317
AUTOR: THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: MARIA DE VASCONCELOS ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0030681-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135268
AUTOR: JOSE LIDIO DE LIMA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030683-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135308
AUTOR: WELLINGTON CRUZ (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030701-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135353
AUTOR: SIMAO JOAQUIM DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030844-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135378
AUTOR: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065391-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135231
AUTOR: ALFREDO TEIXEIRA FRANCO (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0018331-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133574
AUTOR: IBIAPINO CORNELIO DE FARIAS FILHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/07/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020911-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135140
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES E SILVA (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020445-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134075
AUTOR: NERCY CARDOSO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019179-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134275
AUTOR: ELIESIO ALVES DE FREITAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019783-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134017
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018227-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134202
AUTOR: EDMILSON SANTOS BITENCOURT (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021527-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134074
AUTOR: SONIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA CARMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020299-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134198
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS REIS (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021484-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134015
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015015-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134200
AUTOR: ROBSON SANTOS ALVES DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021501-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134014
AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019745-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134346
AUTOR: ELIAZAR DE SOUZA GOMES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018837-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134032
AUTOR: SAULO COELHO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023032-31.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134076
AUTOR: VERA LUCIA DA FONTE CONDEZ (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019514-33.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134079
AUTOR: JOSE RICARDO XAVIER DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016897-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134902
AUTOR: REGIS BEIRO RESENDE (SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030909-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134931
AUTOR: ARISTEU PEREIRA DE LIMA (SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029745-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134937
AUTOR: WALDOMIRO INACIO DE LIMA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029759-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134936
AUTOR: CAIO MARTINS (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030461-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134932
AUTOR: DURVAL BORGES PINTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020937-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135086

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP183353 - EDNA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/07/2017. Defiro o pedido da parte autora. À Divisão de Atendimento para as devidas providências.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício nº 15/2017, do TRF 3ª Região anexado aos autos e, considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado junto à Caixa Econômica Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo(a) beneficiário(a) da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto outorgados na procuração e possua a certidão de advogado constituído expedida há menos de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá comunicar a este Juízo quando do efetivo levantamento. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no arts. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao Erário. Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0011260-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133678

AUTOR: MARILZA APARECIDA DE LOURDES (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) VICTOR RIBEIRO DE LIMA (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009773-52.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133684

AUTOR: FRANCISCO DUARTE FILHO (SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES, SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005412-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134518

AUTOR: TANIA ELISABETH REICHERT GOULART (SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES, SP202718 - CRISTINA ALVES REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007193-78.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134512

AUTOR: FRANCISCA SILVA (PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134538

AUTOR: MARCIO JUNIOR YOSHIURA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022916-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134718

AUTOR: HENDERSON DEL BIANCO (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número do PIS apresentado pela parte autora (vide arquivo 12 – fl. 1).

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0010666-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135208

AUTOR: PAULA OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/08/2017, às 15h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0022196-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135297
AUTOR: TEREZA ANNA BADANA (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia integral e legível do processo administrativo e procuração.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0057296-79.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134820
AUTOR: LUIZ MACEDO MANGUEIRA (SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da parte ré, oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em Osasco, localizada na rua Avelino Lopes, nº 156, Centro, Osasco-SP, CEP 06090-902, para que apresente o cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, instrua-se com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 78 e 79.

Intimem-se.

0015470-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134947
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão (anexo 66).
Intimem-se.

0030594-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133905
AUTOR: JOSE FIRMINO BARBOZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002460.88.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0002663.50.2016.4.03.6301 – 12ª Vara-Gabinete deste Juizado), cuja distribuição é posterior, foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de litispendência com o processo preventivo supramencionado.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0015315-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134500
AUTOR: DEBORA ALVES DE SOUZA (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0047580-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135347
AUTOR: BELARMINA NASCIMENTO DE SOUZA DUARTE (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da resposta do ofício da APS/ADJ INSS de São Paulo-SP, não houve atendimento pela APS Penha (evento/anexo 45).
Expeça-se ofício à APS 21.005.050 – Penha, situada na Rua Cirino de Abreu, 112/122, São Paulo/SP, para efetivo cumprimento da decisão de 12/05/2017 (evento/anexo 41) e do ofício nº 6301011608/2017 (evento/anexo 42), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

O ofício deverá ser cumprido por oficial de justiça, o qual deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida e colher sua assinatura, a fim de delinear eventual responsabilidade em caso de novo descumprimento injustificado da ordem judicial.

Cumpra-se. Int.

0039248-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133762
AUTOR: VANDERLUCIO RODRIGUES SALUSTIANO
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da petição de 07/07/2017 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0028938-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134042
AUTOR: ROSALINA SABINA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005410-36.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Processos nº 0050616-66.1995.4.03.6100 , 0002335-45.1996.4.03.6100, 0055208-85.1997.4.03.6100, 0061692-19.1997.4.03.6100, 0025967-32.1998.4.03.6100 , 0004824-40.2005.4.03.6100, 0027787-08.2006.4.03.6100:

Causa de pedir e pedidos diferentes dos constantes nestes autos, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Processo nº 0022729-72.2016.403.6100:

Polo passivo diferente do constante nestes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Intimem-se.

0031812-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135059
AUTOR: DAVI DE PAULA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032413-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135058
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAZIL RAMOS (SP035833 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FACCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059848-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135151
AUTOR: ALBINO FELIX DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS das petições e documentos anexados pelo autor em 13/07/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0013961-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135390

AUTOR: MARIA MADALENA DE ARAUJO LEITE (SP351118 - ELZIMAR DE ARAÚJO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0056509-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134434

AUTOR: CICERA APARECIDA CARVALHO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido neste feito, oficie-se ao INSS para que implante a aposentadoria concedida neste feito com DIB em 08/07/2011, devendo cessar a aposentadoria NB 163604686-7 concedida administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se à contadoria para confecção dos cálculos nos termos do despacho de 06/12/2017 bem como deverá descontar os valores recebidos no NB 163604686-7.

Intimem-se.

0002611-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134311

AUTOR: MARIA DEOGUINA DE PAULA (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 11/07/2017: autora fornece novo endereço da testemunha MARIA CLAUDIA AUGUSTO, qual seja, RUA ONÓRIO MARSELHA, Nº 5, APTO 1. JARDIM TRIUNFO, GUARULHOS/SP, CEP 07175-320, conforme comprovante (evento/anexo 31).

Determino a intimação das testemunhas NEIDIMAR RODRIGUES e MARIA CLAUDIA AUGUSTO sobre a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2017, às 14h30min.

Cumpra-se com urgência.

Int.

0028735-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135393

AUTOR: EDVALDO ALVES PEREIRA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem a atual inscrição de seus dados nos registros da SERASA Experian e do SCPC, haja vista que os apresentados datam do ano de 2015.

Cumpra-se.

0019915-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135241

AUTOR: MARCIA DA SILVA LUDGERO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a nova inércia para cumprimento do despacho de 10.03.2017, não obstante a ressalva de possível responsabilização criminal (anexos 64 e 71), expeça-se mandado de busca e apreensão - a ser cumprido, pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça - de prontuário médico completo relativo à autora Marcia da Silva Ludgero (CPF nº 036012908-04) no Instituto de Oftalmologia e Otorrinolaringologia de São Paulo. Deve, pois, tirar cópia do documento, devolver o original à Clínica e escanear e anexar a cópia aos autos virtuais do SISJEF, ao certificar a diligência. Na hipótese de eventual óbice por funcionários/médicos do citado Instituto, deverá identificar os responsáveis, colher suas assinaturas no ofício e adverti-los de eventual responsabilidade criminal em virtude do descumprimento de ordem judicial. Intimem-se.

Cumpra-se.

0003803-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134956

AUTOR: PATRICIA MOREIRA DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica na especialidade neurologia, o perito afirmou que o autor está incapaz de forma total e temporária para exercer atividades laborativas e, em resposta aos quesitos, afirmou não ser possível determinar a data do início da incapacidade.

Considerando que a data do início da incapacidade é imprescindível para o julgamento do feito, uma vez que é a partir dela que se verifica os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, notadamente, a qualidade de segurado, intime-se o perito especialista em neurologia, para indicar uma data de início da incapacidade com base nos documentos apresentados tanto na inicial quanto em petição anexada aos autos virtuais em 07/07/2017 (anexo n. 50) ou indicar os documentos médicos necessários para que se possa fixar o início da incapacidade do autor. Prazo: 5 dias.

Após, dê-se ciência para as partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0073011-11.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134850
AUTOR: OSVALDO VICENTE FERREIRA (SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos em 12/07/2017 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0018994-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134917
AUTOR: MARCINA APARECIDA ALVES VIEIRA - FALECIDA (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Inicialmente, officie-se à agência 0630 da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor referente ao presente feito para a conta judicial à disposição deste juízo (PAB 2766), no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do anexo 92.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Em não havendo impugnação, o montante poderá ser levantado diretamente no posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado, após a transferência acima determinada, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a restituição determinada em sentença, a qual deve ser acrescida de correção monetária e juros de mora.

Intimem-se.

0039911-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134811
AUTOR: CLEISON DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar

devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0026522-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135157

AUTOR: MARINA CARDOSO MORENO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 21/06/2017 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número de telefone indicado pela parte autora, bem como para cadastrar o NB objeto da presente lide (701.900.426-2), certificando-se.

Após, ao Plantão Social para o agendamento das perícias médica e socioeconômica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0005820-07.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133357

AUTOR: VALDERI FERREIRA DE SANTANA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o Despacho nº 6301130816/2017, de 07/07/2017, por conter erro material e determino a expedição de Ofício ao Banco do Brasil para que providências quanto a liberação dos valores depositados na Conta nº 1000133756882, em benefício de VALDERI FERREIRA DE SANTANA, CPF nº 007.498.918-90.

Com a informação de liberação dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0047515-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135395

REQUERENTE: JORGE LUIZ RIBEIRO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Ciência ao(s) autor(es) sobre o ofício da Caixa Econômica Federal anexado aos autos, informando a liberação dos valores.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o(s) autor(es) poderá(ão) efetuar pessoalmente o levantamento na agência bancária da Caixa Econômica Federal 2766 – PAB JEF SP, localizada no 13º andar deste prédio, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento, devendo apresentar, também, cópia do ofício de liberação encaminhado a CEF.

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter(em) nada mais a reclamar, os autos serão remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

0021752-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135363ALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP384124 - DANIELA DE MELO PEREIRA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 13/06/2017: parte autora alega agendamento no INSS para 19/07/2017.

Concedo o prazo suplementar até o dia 26/07/2017 para o autor atender a decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0025029-75.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134817

AUTOR: VALDIR PYDD (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da parte ré, oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, localizada na rua Luís Coelho, nº 197, 3º andar, Consolação – São Paulo-SP, CEP 01309-001, para que apresente o cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 106 e 107.

Intimem-se.

0023710-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135101

AUTOR: DELSO MARTINS DE ANDRADE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo alegado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Intimem-se.

0016670-57.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134928

AUTOR: JOSE DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, com observância do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo em vista a decisão que homologou a aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pelo INSS (evento nº 46).

Intimem-se.

0088949-46.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131935

AUTOR: GILBERTO FERREIRA MENDES (SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 21/06/2017: A parte autora requer a expedição de RPV relativa a honorários advocatícios sucumbenciais.

Defiro o quanto requerido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043002-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134750

AUTOR: LUCILENE PARAIBA DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/07/17: esclareço à parte autora que, em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, o pagamento de valor decorrente de decisão judicial é feito por intermédio de ofício requisitório, nas modalidades de requisição de pequeno valor ou precatório, expedido pelo Poder Judiciário e obedecido o regramento previsto no art. 100 e §§ da CF/88.

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0027940-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134829

AUTOR: JOSE MARIA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0058610-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135319

AUTOR: ORVANEI DOS SANTOS PEDREIRA PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Para análise do pedido da parte autora é imprescindível a apresentação de cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, cópia das CTPS's, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente a documentação supra, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, aguarde-se o oportuno julgamento.
Intime-se.

0014740-96.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134742
AUTOR: UGO DE LUCA JUNIOR (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se. Oficie-se.

0016414-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135091
AUTOR: MANOEL BENICIO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 10/07/2017: autor requer dilação.

Concedo o prazo suplementar de 60 dias para o cumprimento do despacho de 06/06/2017.
Intimem-se.

0027064-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134827
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 09/12/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 27.524,27 atualizados até 01/12/16, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.”

Leia-se:

“c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 27.524,27 atualizados até 01/11/16, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.
Intimem-se.

0002547-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135437
AUTOR: KATHLEEN ROCHA RIBEIRO (SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001993-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135432
AUTOR: CARMEN LUCIA FAZZION DA SILVA (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018156-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135288
AUTOR: SAMUEL PEREIRA FELIX (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

integral cumprimento ao determinado na decisão proferida no dia 09/06/2017, após o decurso de suas férias.
Cumpra-se.

0013771-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134743
AUTOR: DIOGO ALVES SANTANA (SP304938 - SAMUEL REIS LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-se os autos á contadoria judicial para elaboração de cálculos, observando-se a impugnação de 30/06/2017.
Intimem-se.

0017781-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135190
AUTOR: ALANNIS TAYNA NASCIMENTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo ativo da demanda Brunno Kauan Nascimento da Silva, também dependente do benefício de auxílio-reclusão objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0003734-50.2012.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135451
AUTOR: CARMEN SILVIA COSTA DE OLIVEIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista as considerações da ré, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Com o cumprimento, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, apresente os cálculos de liquidação de sentença.

Intimem-se.

0030319-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135278
AUTOR: MARCIA RAIZ DEARO (SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00078760320164036183), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao(s) demais processo(s) apontados no termo de prevenção, caberá ao Juízo prevento analisar eventual prevenção,

Intimem-se.

0061721-62.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135315
AUTOR: GILVAN DE OLIVEIRA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a juntada de termo de curatela atualizado, LEGIVEL, em cumprimento ao determinado anteriormente.

No silêncio, aguarde-se no Arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030452-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133826
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0025564.12.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0022764-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133434
AUTOR: MARCIA MARIA NEVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial (evento 16), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos a certidão de óbito do curador da autora, bem como seja providenciada a regularização processual.

Cumprida a determinação, à Divisão Médico-Assistencial para reagendamento da perícia médica psiquiátrica.

Intimem-se.

0014561-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134712
AUTOR: NADIR NUNES SANCHES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, em comunicado social acostado em 11/07/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão dos advogados anteriores. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001665-74.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135285
AUTOR: FATIMA MARIA ABADÉ COUCEIRO (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0004573-07.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135362
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA NUNES (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

5000203-68.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135310
AUTOR: VALMIR ALVES CAVALCANTE (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER, SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS da petição e documento anexado pela parte autora em 13/07/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031380-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135123

AUTOR: HUGO BAZILONI DE JESUS (RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO, RS060573 - ALEXANDRE SOARES CONTESSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030679-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135218

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030481-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134602

AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0079431-85.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135325

AUTOR: COSME DE ALMEIDA BORGES (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação do PPP pela Sra. Monica Costa Santos Tardelli.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0026543-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135433

AUTOR: SEVERINO CARVALHO DA SILVA (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 07/07/2017: parte autora apresenta comprovante de endereço atualizado e requer prioridade de tramitação, art. 71 do Estatuto do Idoso.

Tendo em vista que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos.

Assim, indefiro a prioridade de tramitação devendo ser mantida a data do controle interno, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.

0016878-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135072

AUTOR: HILDENE MOREIRA MACIEL (SP310687 - FRANCIIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020447-06.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135355

AUTOR: MARIA ZILMA CAVALCANTE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019611-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134799

AUTOR: MARKSEVEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP359854 - EUDE TEODORO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 10/07/2017: Concedo à União o derradeiro prazo de 15(quinze) dias, para manifestação. Assevero que já foi concedido

prazo à União, anteriormente, sem contudo, cumprir o determinado.

Decorridos com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0015995-31.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135491
AUTOR: NEIDE FOLTRAN BORGES (SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES)
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS S/A (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMERICA SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Petição de 20/06/2017: concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o réu comprove o cumprimento integral do julgado, nos termos do despacho de 05/06/2017.

Intimem-se.

0027093-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134771
AUTOR: MARIA ZENILDA DOS ANJOS CRUZ (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora, em sua petição juntada aos autos em 23/06/2017 (vide arquivo 11).

Oficie-se o INSS para que acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível de capa a capa, com ordem sequencial de folhas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Feito isto, cite-se o INSS.

Cumpridas estas determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0025743-09.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134734
AUTOR: GENTIL RIBEIRO FERRAZ (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data agendada para obtenção do processo administrativo, concedo prazo até 04/10/2017 para a sua juntada.

Cite-se.

Intimem-se.

0009267-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133945
AUTOR: LUCAS POLICARPO FERREIRA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) ARISTOTELES VALTER FERREIRA - FALECIDO (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) MARLENE POLICARPO DA SILVA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) KAROLINE DOS SANTOS FERREIRA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) MATHEUS POLICARPO FERREIRA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) ISAAC VALTER DOS SANTOS FERREIRA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) VITOR DOS SANTOS FERREIRA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência aos habilitados do extrato fornecido pelo Banco do Brasil, o qual confirma a transferência do montante total a favor do autor falecido para a conta 00253545520138260007 vinculada ao processo movido na 1ª Vara da Família e Sucessões em Itaquera – Comarca de São Paulo em 07/06/2016, de forma que futuras petições deverão ser direcionadas àquele juízo.

Assim, considerando que os valores devidos à parte autora foram disponibilizados e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028676-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134875
AUTOR: LUZIMAR LUIZ PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo – NB 158.986.028-1.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei

nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo consignado no ofício enviado à ré. Intimem-se.

0011504-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133465

AUTOR: SCA SOCIEDADE CIVIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP325751 - MAURÍCIO DA COSTA CASTAGNA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027257-46.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133449

AUTOR: DURVAL JOSE DE SOUZA (SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0031895-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134719

AUTOR: APARECIDO FRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em análise inicial (FGTS-TR-falecido):

A Certidão de casamento e extratos de FGTS anexados aos autos encontram-se ilegíveis.

Além disso, o falecido deixou filhos herdeiros, segundo consta dos autos.

Concedo prazo de 15 dias para apresentação de cópias legíveis da certidão de casamento, dos extratos de FGTS e da Certidão de dependente do INSS (se a autora for pensionista) ou, então, da documentação dos filhos com a habilitação destes nos autos.

Penalidade - extinção.

Int.

0014290-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134789

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido da parte autora em sua inicial, bem como em manifestação acerca do laudo, designo perícia médica para o dia 31/08/2017, às 09:30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0064216-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135162

AUTOR: LUCIANA DA PENHA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: DULCE DE ALMEIDA FERREIRA (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que no mandado de citação expedido para os réus (arquivo 22 e 23) não constou a intimação a respeito da audiência designada para o dia 18/07/2017(próxima terça), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 14:00 horas, podendo as

partes trazerem até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação.
Intimem-se.

0031783-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134449
AUTOR: AFONSO DA SILVA BRITO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico na inicial a indicação da qualificação da parte autora, assim, reconsidero a decisão anterior no que se refere a qualificação, mantendo, no mais, o interior teor da decisão anterior, devendo, portanto, a parte sanear o feito, nos termos da informação de irregularidades retro.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido anteriormente, no silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.
Intime-se.

0001058-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134539
AUTOR: DULCE DA CONCEICAO ABRUM CRESPIM (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício nº 15/2017 do TRF3ª Região anexado aos autos, e considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado junto à Caixa Econômica Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo(a) beneficiário(a) da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto outorgados na procuração e possua a certidão de advogado constituído expedida há menos de 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá comunicar a este Juízo quando do efetivo levantamento.

Havendo informação de levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no arts. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário.

Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0027948-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133700
AUTOR: CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do registro de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031004-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135202
AUTOR: FRANCISCO HILTON NUNES DE LIMA (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/08/2017, às 15:30 hs.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021418-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133766

AUTOR: HELCIO TOTH RENDA (SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO (SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI , SP235049 - MARCELO REINA FILHO, SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da petição de 14/06/2017 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0030866-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134983

AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA BEZERRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, devendo juntar aos autos cópia legível do prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009252-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134455

AUTOR: ANTONIO VIEIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 11/07/2017, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos citados (e anteriormete solicitados), haja vista que os mesmos não foram apresentados em anexo.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, para que junte o laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0017744-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135075

AUTOR: CIBELE FRANCISCO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de companheira.

Decido.

1. Indefero o requerido pela parte autora no item "a" da petição anexada aos autos em 30.05.2017, uma vez que referida informação consta na cópia do processo administrativo anexado aos autos pela parte autora em 27.04.2017.

Assim, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Nadir Guarneri Martins no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo aditamento à inicial dentro do prazo concedido:

a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corrê nesta demanda;

b) cite-se a corrê.

Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção do feito.

2. Cumprido o item 1, bem como considerando o adequado deslinde da controvérsia posta em debate, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício assistencial (NB 87/700.319.827-5), sob pena de busca e apreensão.

3. Cancele-se a audiência designada.

4. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2017, às 16:00 horas.

Cumpram-se.

Intimem-se as partes.

0034347-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133985
AUTOR: BRENO TRAJANO DE ALMEIDA (SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065104-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135574
AUTOR: DILSON JOSE DA SILVA (SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Foi deferida tutela antecipada em 25/04/2017 para que a parte ré se abstinhasse de realizar descontos no rendimento mensal da parte autora. Em 11/05/2017 a parte ré juntou aos autos documento comprobatório de que foram tomadas as medidas pertinentes em seus sistemas internos para cumprimento da medida determinada, porém, alerta da possibilidade de eventual débito em razão do período em que ocorreu o referido cumprimento.

Em 15/05/2017, foi realizada audiência de conciliação em que as partes se compuseram nos seguintes termos:

“A requerida apresenta a seguinte proposta: declarar totalmente liquidado o contrato nº 21.4051.110.0002001/08 e pagamento do valor de R\$ 4.500,00, relativo a danos morais e materiais.

A parte autora aceita a proposta da CEF, cujo valor será pago, em até 20 dias úteis da seguinte forma: depósito na conta corrente nº 807-9, do Banco do Brasil, Agência nº 5599-9, de titularidade de Viviane Guimaraes Alves Ruffier, CPF nº 095.528.688-31. Feito o pagamento pactuado, a parte autora dará plena quitação do objeto da presente ação, nada mais tendo a reclamar acerca dos fatos em questão. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Cada parte arcará com as suas custas processuais e respectivos honorários advocatícios.”

No entanto, peticiona a parte autora em 09/06/2017 e traz aos autos documento emitido de 30/05/2017, alegando descumprimento do acordado, e requerendo aplicação de multa.

As alegações da parte autora não merecem acolhida. A possibilidade do desconto apontado pela parte já constava dos autos no momento da conciliação, portanto, sendo o caso, deveria ter sido objeto de questionamento a tempo e modo, mormente quando a parte encontra-se representada por advogado, profissional habilitado tecnicamente para tanto.

Assim, dou por entregue a prestação jurisdicional, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021782-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135748
AUTOR: ALBERTINA OLIVIA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados em 20/06/2017.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0036282-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134526
AUTOR: JOSUE ADIL SENA LUZ (MG171770 - MELIZA MARINELLI FRANCO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0037738-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134604
AUTOR: MARIO SEVERINO DE MORAIS (SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007985-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132915
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEODORO DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Petição do autor de 03/07/2017: Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Assim sendo, por ora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra o despacho anterior ou, ao menos, comprove as diligências empenhadas no sentido de localizar o endereço da empresa ou de seus representantes legais.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou informação requisitados às partes do processo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0016282-86.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135550
AUTOR: DANIEL DE MELLO VIDAL PEREIRA (SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD, SP343927 - ADRIANA FREITAS DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca das impugnações.
Intimem-se.

0028381-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134061

AUTOR: ROBERTO GRIGORIO DE ALMEIDA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 04.07.2017:

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, conforme petição de 28.06.2017, proceda a Secretaria à retificação junto ao Sistema Processual Informatizado deste Juizado para anotação da nova patrona do autor, Dra. Vera Teixeira Brigatto, OAB/SP n.º 100.827, intimando-se novamente à autora do despacho prolatado em 30.06.2017, a seguir transcrito:

“Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.”

0056491-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135348

AUTOR: MARCOS BARASINI (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 11/07/2017, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames, nos termos solicitados pelo perito.

Com o cumprimento, intime-se o Perito a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

0020359-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134713

AUTOR: JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES ACERBI (SP219720 - JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHÃES (PFN))

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço da parte autora nos termos do comprovante de endereço por ela acostado aos autos (vide arquivo 21 – fl. 1).

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0059280-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135445

AUTOR: CATIA CRISTINA GARCIA (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, para o integral cumprimento ao determinado no despacho exarado no dia 11/07/2017, após o decurso de suas férias.

Cumpra-se.

0061672-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134977
AUTOR: IONE PEREIRA DE ABREU (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às remunerações recebidas pelo seu filho Alberto Pereira de Abreu (vide arquivo 30), informando justificadamente se ele a ajuda financeiramente. No mesmo prazo, a parte autora poderá produzir as provas que entender pertinentes acerca de referida ajuda (ou ausência dela), informando se pretende a oitiva de testemunhas. No silêncio, presumir-se-á a ajuda financeira do filho, devendo os autos virem conclusos para sentença.
Int.

0022786-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134714
AUTOR: ISABELLE THAIS COSTA SILVA (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos:
- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0027940-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135300
AUTOR: JOSE MARIA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 72 horas, indicando telefone para contato e apresentando referências quanto à localização da residência da parte autora.
Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0008890-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135358
AUTOR: MARCELA MORENO GUERRA (SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao setor de RPV/precatórios para pagamento do valor referente aos honorários arbitrados pelo v. acórdão.
Intimem-se.

0025937-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134755
AUTOR: JOAO DE DEUS SOARES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.
Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço nos termos do comprovante por ela acostado aos autos (vide arquivo 16 – fl.1).
Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0061675-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135012
AUTOR: IRENE LUIZA DA SILVA FILHA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao acordo firmado.
Sem prejuízo, oficie-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado para que proceda à apropriação do montante depositado previamente à composição das partes. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do anexo 43.
Em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0011332-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134758

AUTOR: ZELIA DIAS DA ROCHA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da impugnação da parte autora (arquivos 19/20), determino a intimação do Dr. Márcio da Silva Tinós, médico especialista em Traumatologia-Ortopedia e cirurgia da mão, para que retifique ou ratifique as conclusões anteriormente apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0030265-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135294

AUTOR: SERGIO BAPTISTA VICTORIO (SP377189 - CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO) MARLENE PEREIRA SANTOS (SP377189 - CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00191937320044036100 e 00151231320044036100, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e também sujeito a mesma pena, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0000871-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135089

AUTOR: CELIA MIGUEL (SP183353 - EDNA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/07/2017. Defiro o pedido da parte autora. À Divisão de Atendimento para as devidas providências.

Cumpra-se.

5001495-12.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135182

AUTOR: ELZA KELLY MATIAS COSTA (SP174895 - LEONARDO TELÓ ZORZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes das petições e documentos anexados em 10/07/2017 e 11/07/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, volte conclusos para sentença.

Intimem-se.

0029696-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134810

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CALDAS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada em 04/07/2017 como aditamento à inicial, anotando-se.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0028504-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133454
AUTOR: JAIRO EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0000422-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134730
AUTOR: AMILTON DOS SANTOS BRAZ (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso (habilitação/autor falecido).

Houve apresentação de certidão de óbito e de documentação pessoal de um dos herdeiros do autor no dia 08.06.2017.

No entanto, não foi anexada certidão de casamento nem prova de que a apontada habilitanda é pensionista, tampouco a documentação dos filhos em comum com o falecido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Nos termos do artigo 313, I, do CPC, suspende-se o processo pela morte da parte até que a habilitação de seus sucessores seja formalizada (art. 688 NCPC).

Tendo em vista os termos supracitados, CONCEDO prazo adicional de 20 (vinte) dias para habilitação dos pensionistas ou herdeiros nos autos.

Nesses autos, para a habilitação dos pensionistas há necessidade da apresentação dos seguintes documentos: a) comprovante de endereços dos interessados; b) documentação de identificação de todos os dependentes (RG e CPF) inclusive dos menores; c) instrumento de procuração outorgado pelos requerentes ao patrono atuante nos autos, visto que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor.

Em caso de habilitação de sucessores, devem ser apresentados, ainda, certidão de óbitos de herdeiros necessários preferenciais e Certidão Negativa de Inventário ou, se positivo, cópia do formal de partilha e/ou compromisso do inventariante, com certidão de inteiro teor dos autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem habilitação, o feito será extinto.

Int.

0011913-59.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133397
AUTOR: ROBERTO MORI ROCCHI - ESPOLIO (SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) CRISTIANE ROCCHI (SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício nº 15/2017, do TRF da 3ª Região, anexado em 31/05/2017 e considerando a habilitação deferida em Audiência de Instrução e Julgamento (anexo 11), providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados em nome do autor falecido, Roberto Mori Rocchi, em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que autorize a liberação dos valores em nome da herdeira Cristiane Rocchi.

Em seguida, intime-se à herdeira para ciência da liberação dos valores e também sobre a necessidade de apresentare cópia do referido ofício à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Cumpra-se.

0056106-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135216
AUTOR: MARIA JULIA GONCALVES DOS REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo já foi sentenciado.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0013909-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133468
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que citação do INSS foi determinada em 06/07/2017 e que o prazo para apresentação da contestação não terá decorrido até a data designada para a audiência de instrução e julgamento, redesigno-a para 05/10/2017, às 13h45m.

Faz-se mister salientar que a parte autora deverá comparecer, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. As partes deverão estar acompanhadas de suas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.

Cite-se o INSS, informando a nova data de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023663-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133422
AUTOR: ELENA FELICIANO (SP306208 - ANTONIO ADVALDO DA SILVA, SP321247 - ANA BEATRIZ MIYAJI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0013284-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135305
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA (SP334866 - TANIA CAMILA PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se informando, pormenorizadamente, quais períodos pretende o reconhecimento judicial para fins de concessão da aposentadoria por idade. Int.

0019010-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134925
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA BERTULINO DA ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: DIEGO GABRIEL COSTA SAMPAIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para citação dos corréus e para decurso do prazo para defesa (30 dias), principalmente do corréu Diego Gabriel Costa Sampaio, DETERMINO:

- 1) o cancelamento da audiência do dia 18/07/2017 e a REDESIGNAÇÃO PARA O DIA 06/09/2017, ÀS 14H50MIN;
- 2) o cancelamento do cumprimento do Mandado de citação somente do corréu Diego e a sua reemissão Mandado com a nova data de

audiência para cumprimento urgente;

3) a intimação do INSS e da autora quanto à nova data de audiência.

Int. Cumpra-se, com urgência.

0018477-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135021

AUTOR: RUTE ROSA DO NASCIMENTO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista do documento juntado pela parte, especialmente, no tocante à data da incapacidade.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0017107-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135523

AUTOR: MANOEL LUIZ SOBRINHO (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante os documentos juntados pela parte autora (anexo 49/50), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos, nos termos da r. decisão anterior.

Int.

0006419-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134631

AUTOR: INEZ MARIA JANTALIA (SP320264 - DANILLO GARCIA DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do documento anexado aos autos junto à contestação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0034782-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134732

AUTOR: JOAO ALVES (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o réu com relação a petição do autor (arquivo 30) e o autor com relação as telas do INSS juntadas ao arquivo 31, ambos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0041610-23.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135246

AUTOR: ADEMIR ALVES FERREIRA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 12/07/2017 (sequência 93/94): preliminarmente, manifeste-se expressamente o INSS – comprovando com documento hábil, que convocou a parte autora para realização da reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, nos exatos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, se o INSS constatar de plano eventual irregularidade na referida convocação do segurado (autor) para o início do processo de reabilitação, deverá proceder ao restabelecimento do benefício, notificando o integral cumprimento da obrigação de fazer.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Oficie-se.

Intimem-se.

0010654-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135095
AUTOR: AURELINA PEREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora em 12/07/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0026819-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134802
AUTOR: AGRIPINO JOSUE MARQUES (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias a cópia legível do documento de fls. 57 do anexo nº 02.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência entre o período indicado na petição inicial (14/07/1986 a 03/12/1997), a anotação em CTPS (16/06/1986 a 01/03/1987) e a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe (14/07/1986 a 03/12/1997) e que pretende a averbação para fins de concessão de aposentadoria, apresentando os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0017757-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135175
AUTOR: VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA. - EPP (SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro a inclusão no pólo passivo de Bruno Machado Correa, como requerido no aditamento à inicial anexado em 04/07/2017. Ao Setor de Cadastro para registro.

Após, cite-se o corréu, expedindo-se Carta Precatória no endereço indicado pela CEF na petição de 12/07/2017.

Intime-se.

0024023-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135063
AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da juntada da planilha pelo Fundo de Previdência Petros, officie-se à União-PFN para que apresente os cálculos, em cumprimento ao julgado, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0007906-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134857
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA (SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP359417 - FERNANDA LEITE MOREIRA)

Petição de 23/06/2017. A perícia grafotécnica é realizada pelo perito com base nos documentos apresentados, logo não há necessidade da presença do autor.

Intimem-se.

0003555-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134632
AUTOR: MARIA HELENA NASCIMENTO DE QUEIROZ (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 10/07/2017: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para o cumprimento da determinação da decisão proferida no dia 28/06/2017.

Intimem-se.

0044222-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134798
AUTOR: CAROLINE MADUREIRA PARA PERECIN (SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de anexo nº 74.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do ofício expedido em 30/05/2017 à União-PFN para cumprimento da obrigação de fazer que lhe

cabe.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0057096-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134739
AUTOR: ROBERTO CARLOS COUTO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035873-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134747
AUTOR: MARIA DA PAZ MESQUITA ALVES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032503-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134819
AUTOR: ROBERT DOS SANTOS BATINGA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) MELISSA DOS SANTOS BATINGA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043087-47.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135125
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MATTOS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000717-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134745
AUTOR: OLAVO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020042-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135727
AUTOR: MARIA LEONOR DE SOUSA MARTINS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com o informado no arquivo nº 14.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

0009678-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133246
AUTOR: NELSON ANDRADE DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do autor de 19/06/2017: indefiro o requerido. Já constam nos autos cópia dos valores recebidos pelo autor com discriminação mês a mês (anexos nº 67 e 68); no mais, os cálculos da contadoria foram efetuados respeitando-se os parâmetros determinados em decisão de 01/02/2017.

Ante o exposto, acolho os cálculos efetuados pela contadoria.

Reitere-se ofício à União para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da notificação de lançamento ou eventual inscrição em Dívida Ativa dela decorrente.

Intimem-se.

0035726-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134781
AUTOR: FRANCISCO SOUZA LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de anexo nº 43.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do ofício expedido em 23/05/2017 à União-PFN para cumprimento da obrigação de fazer que lhe cabe.

Intimem-se.

0017580-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135024
AUTOR: MARIA SILVANIR SANTANA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) MARIO JUNIO SILVA DE OLIVEIRA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) MAYARA SILVA DE OLIVEIRA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intimem-se os coautores Mario Junio Silva de Oliveira e Mayara Silva de Oliveira para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem que requereram na esfera administrativa a concessão do benefício ora pretendido, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 59.702,68) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 56.220,00, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo, caso afirmativo, apresentar nova procuração, com a manifestação de vontade da parte autora.

Assim, cancele-se a audiência designada.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2017, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0036050-95.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134959
AUTOR: FABIO DA SILVA LOPES (SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento das alíneas 'a', 'c' e 'd' da r. sentença (anexo nº 42), assim como o pagamento dos honorários arbitrados pelo v. acórdão (anexo nº 57), o qual manteve integralmente a decisão proferida pelo juízo 'a quo'.

Contudo, como impugnado pela parte autora (anexos nºs 103 e 110), a alínea 'b' não foi cumprida pela ré.

A referida alínea descreve a condenação da ré ao 'pagamento das duas prestações suspensas do seguro-desemprego do autor, no valor de R\$ 996,77 cada, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros desde a data da retenção indevida, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF 134/10'.

Em que pese as informações levantadas no curso processual, quanto ao cumprimento descrito, deve a ré apenas realizar o depósito do valor já arbitrado em favor da parte autora, devidamente atualizado. Isso ocorre porque tal condenação decorreu do fato de o autor ter sofrido prejuízo por ter suspenso o pagamento de seu seguro-desemprego; fazendo jus, desta forma, ao recebimento das duas prestações que foram suspensas, assim como que seja a situação corrigida no sistema, ali constando a regularidade do pagamento de todas as quatro prestações. Assim, oficie-se a CEF para que deposite em favor da parte autora o valor referente às parcelas de seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009162-84.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135076
AUTOR: ADEVALDO DE SOUZA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029106-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135323
AUTOR: DONIZETE JOSE DE ARRUDA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057604-52.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135322
AUTOR: CARLOS ROBERTO GERMANO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055825-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134351
AUTOR: JOSE AFONSO GUIMARAES DOS SANTOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047710-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134352
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069461-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135321
AUTOR: EUCLIDES BURANELO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026474-20.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135174
AUTOR: MARIA LUCIA VICENTE (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026573-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134924
AUTOR: NATALI DA SILVA LOPES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/07/2017: Defiro o requerido pelo réu.

Inicialmente, expeça-se com urgência, ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com o desconto dos valores indevidamente recebidos (período concomitante), relativos ao interregno de 11/03/2017 a 30/06/2017 (NB 611.486.317-1).

Intimem-se.

0028595-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135266
AUTOR: ROBERTO ICHAMO KINJO (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração de arquivo 55: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não há como deferir o destacamento de honorários pleiteado, pois em que pese a advogada afirmar que os pagamentos não estão sendo efetuados na forma inicialmente contratada com o autor, anexou aos autos o documento de arquivo 45 para pleitear o destacamento.

Ademais, os extratos bancários e o comprovante de transferência anexados no arquivo 56 não são suficientes para comprovar que o autor está ciente do valor a ser destacado e que não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais.

Quanto ao ofício expedido à Ordem dos Advogados do Brasil, não há que ser cancelado, restando à advogada, se entender pertinente, apresentar à OAB as alegações expostas na petição de arquivo 55.

Em resposta ao ofício 107/2017-L da OAB – Representação 20R0002342017 (arquivo 57), oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil encaminhando cópia da petição de arquivo 44 e do contrato de honorários anexado no arquivo 45.

Após, remetam-se ao Setor de RPV e Precatório para expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0011723-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134698
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA CARNEIRO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora de 12/07/2017, intime-se a perita assistente social Rute Joaquim dos Santos a esclarecer, em Comunicado Social, o motivo da não realização da perícia socioeconômica na data agendada.

A perita assistente social supra citada deverá realizar a perícia, com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 25/07/2017.

Intimem-se as partes e a perita, com urgência.

Cumpra-se.

0032426-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135342
AUTOR: ABILENE FELICIO DIAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se.

Cabe à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Observe-se que eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado quando da prolação da sentença, após a apresentação de defesa pela parte contrária e, por conseguinte, a sedimentação dos fatos narrados.

Oficie-se à APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 181.062.665-7.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0028438-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134996
AUTOR: CELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028926-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135429
AUTOR: JOSE MAURILIO DE LIMA ALBUQUERQUE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0012872-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133977
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda aforada por Geraldo Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, de 19/08/1976 a 28/12/1978, 21/10/1980 a 01/03/1983, 06/03/1997 a 14/02/2003.

Converto o julgamento em diligência.

1 - De acordo com o parecer da contadoria judicial (evento 31), em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

2 - Na hipótese de optar pela permanência dos autos no JEF, tendo em vista que o formulário PPP's referente à empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. (fls. 66/68 do evento 010) está sem a indicação da forma de exposição do autor aos agentes agressivos a partir de 29/04/1995, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que o requerente apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135150
AUTOR: MARIA SELMA ALVES DE ABREU SOUSA (SP353440 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da Ré de arquivo 33: Compareça o(a) representante da CEF a esta 5ª Vara Gabinete do JEF (Av. Paulista, 1345, 6º andar, São Paulo – SP) até o dia 26.07.2017, entre as 13:00 e as 18:00 horas, em dia útil, portando a mídia digital contendo as imagens de segurança do dia 24.01.2017, ocasião em que os arquivos serão transferidos a microcomputador do gabinete.

Int.

0029887-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134768
AUTOR: JOEL GOMES DOS SANTOS NETO (SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 12/07/2017 (evento.º14): Concedo à União o prazo requerido (60 dias) para juntada do Parecer.

Intime-se.

0017953-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134728
AUTOR: ANA MEIRE BARBOSA DA CRUZ (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Defiro o requerimento formulado pelo INSS em sua impugnação ao laudo (anexo n. 17).

Determino a expedição de ofício a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com endereço na AV LINS DE VASCONCELOS, 155 CASA 161, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01.537-000, para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 15 dias, cópias de todos os exames médicos ocupacionais realizados na parte Autora, após seu retorno ao trabalho em 01/01/2017, bem como, para que informe se após a requerente voltou a exercer sua atividade na empresa.

Após a juntada da documentação solicitada acima, intime-se o perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica as conclusões de outrora, devendo dizer, pormenorizadamente, quais as limitações decorrentes dos transtornos mentais diagnosticados que impliquem redução da capacidade laboral para a atividade habitualmente exercida (agente de atendimento).

Por fim, vista às partes por 10 (dez) dias, promovendo-se à conclusão para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

0031373-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134903
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da certidão de óbito anexada aos autos que o falecido deixou um filho maior de nome Carlos Henrique. No entanto, a parte autora informa na inicial que o benefício foi concedido apenas ao filho do segurado.

Desta forma, a fim de evitar a alegação de possível nulidade, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora esclarecer se o filho do falecido é beneficiário de pensão por morte e, se for o caso, incluí-lo no polo passivo da demanda.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5000136-27.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135213
AUTOR: BRUNO DA SILVA SARKIS (SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência ao autor do teor da contestação e da petição e documentos anexados pela CEF em 12/07/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0060935-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135185
AUTOR: JOAQUIM PIRES DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0028943-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134040

AUTOR: SIMONE APARECIDA LOPES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004896-83.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pela seguinte razão:

Processo nº 0020609-56.2016.4.03.6100:

Polo passivo diferente do constante nestes autos.

0037650-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134942

AUTOR: JESSICA CANINE TAMEIRAO (SP355546 - MARCELA PIRES PONTES, SP353516 - CLARISSA MARIANA CARVALHO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 11/07/2017: CEF apresenta esclarecimento do setor e cópias das faturas do cartão de crédito (evento/anexo 61 e 62).

Vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, encaminhar para sentença.

Int.

0008260-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133272

AUTOR: LAIDE PEREIRA DE SOUZA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS com pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário.

Decido.

O novo CPC estabelece novas normas a respeito de oitiva da parte em caso de fundamento a ser utilizado, sobre o qual não tenha ainda havido manifestação, nestes termos:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm" \\\\\"art311ii" art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm" \\\\\"art701" art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.548.836-6, DIB em 05/05/2007, pretendendo nestes autos a revisão da RMI do benefício por meio de reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais.

Tendo em vista que em sua inicial pugna pela condenação do réu no pagamento de atrasados desde a concessão do benefício, deverá comprovar nos autos eventuais marcos interruptivos e suspensivos de prescrição, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo manifestação, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

0022952-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135167

AUTOR: GERALDO BESERRA DO NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 19/09/2017, às 10:00 h, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024727-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134723

AUTOR: SUELI APARECIDA LIMA CARDOSO (SP153998 - AMAURI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- cópia legível do documento de identidade – RG.

- cópia legível de documento oficial com o nº do CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º

da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0037300-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133975
AUTOR: MARILENE AMELIA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, de acordo com a determinação contida no v. Acórdão.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029021-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134801
AUTOR: LUZIA COSTA SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028612-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134793
AUTOR: ELI MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031826-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134400
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.
Intime-se.

0029331-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134218
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da necessidade de apuração de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino à parte autora que especifique de forma clara os períodos contributivos que pretende sejam reconhecidos e averbados nestes autos, discriminando a sua natureza, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, venha os autos conclusos para análise de prevenção.
Int.

0033603-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134547
AUTOR: DOMINGOS JOSE TUCCI (SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer bem como depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024456-26.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134927
AUTOR: IVETE DE SOUZA OLIVEIRA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, com observância do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo em vista a decisão que homologou a aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pelo INSS (evento nº 81).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030395-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134148
AUTOR: ESTER ALVES MARTINS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032087-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133916
AUTOR: IZINEIDE ESTEVAM FELIX (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029063-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134106
AUTOR: ANA ALICE ANDRADE DE LIMA (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE) DAVI LUCAS ANDRADE DE LIMA (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE) EMILLY ANDRADE DE LIMA (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002496-74.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135269
AUTOR: MARIA EUNICE MARTINS MAGALHAES (SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030396-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134147
AUTOR: MARCIA ROBERTA GOMES (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031569-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133930
AUTOR: HELENA GONCALVES FERREIRA (SP366631 - RONNIE DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030934-35.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134136
AUTOR: ALTAMIR TEIXEIRA DA SILVA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023581-41.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133865

AUTOR: EDSON DE SOUZA (SP118140 - CELSO SANTOS)

RÉU: ORIGINAL VEICULOS LTDA (- ORIGINAL VEICULOS LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 146.985.164-1 (vide arquivo 2 – fl.15).

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0021696-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133587

AUTOR: CLEITON LEAL DE OLIVEIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP230295 - ALAN MINUTENTAG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0314347-79.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134973

AUTOR: MARCELO NOBRE GARCIA (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0027784-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134803

AUTOR: KAUAN RODOLFFI DE OLIVEIRA (SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se dos autos que o benefício de auxílio-reclusão foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Analisando a documentação anexada, verifica-se a existência de anotação em CTPS de vínculo empregatício com a empresa Fabiano Ferreira da Silva Locações- ME com data de admissão em 19/10/2013, mas sem a data de demissão. No CNIS anexado aos autos também se constata a data de admissão em 19/10/2013, mas sem a indicação de data final do vínculo empregatício. A declaração do empregador também não indica a data de demissão do segurado. A ficha de registro de empregado não se encontra devidamente preenchida.

Verifica-se, ainda, que o benefício foi indeferido ante a constatação de apresentação de documentação incompleta e Ficha de Registro de Empregado com divergência de informação, constando a opção de FGTS em 19/10/2014 e assinatura do empregado divergente dos documentos apresentados.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar documentação hábil a comprovar a qualidade de segurado do recluso, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0060107-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135007

AUTOR: TATIANE FERREIRA DA SILVA (SP161129 - JANER MALAGÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 21/06/2017, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0000508-66.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135023

AUTOR: MARIA OLIVIA HENRY DA SILVA LIMA (SP264230 - LUIS ANTONIO LIMA AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do acordo, conforme documento anexado aos autos.

Autorizo o levantamento do montante depositado, que deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao posto bancário localizado neste Juizado Especial Federal, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Dê-se ciência à parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0018674-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135203
AUTOR: EDITE MARIA DO AMARAL (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo nº. 00005884120074036111, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa à coisa julgada.

0017301-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135247
AUTOR: LUIZ BARBOSA DE MIRANDA FILHO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS de 14/06/2017: o réu não informa a implantação do benefício, e para tanto, alega que a contagem de tempo administrativa diverge da contagem efetuada pela contadoria judicial.

Compulsando os autos, observa-se que já operou-se o trânsito em julgado do feito, portanto, não cabe mais alteração no teor do julgado. Resta ainda salientar que por tratar-se de decisão judicial cabe à ré o cumprimento conforme os critérios estabelecidos judicialmente em detrimento daqueles aplicados em âmbito administrativo.

Oficie-se ao INSS para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0032005-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134840
AUTOR: CAIO SERGIO DOS SANTOS RAIMUNDO (SP312980 - JULIANA DA PAZ VECCHIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0023673-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134335
AUTOR: ATRIBUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME (SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic conforme o julgado, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Intimem-se.

0051845-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135760
AUTOR: MARA REGINA DE OLIVEIRA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que as cópias do processo administrativo apresentadas pelo INSS em 15.02.2017 e 23.02.2017 permanecem desacompanhadas da contagem de tempo, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.758.040-8, com base na apuração de 25 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia, sob pena de busca e apreensão do referido documento.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0009010-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135022
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 26/06/2017, para manifestação em cinco dias.
Intime-se.

0044417-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135143
AUTOR: LUCIANA ANDRE AIELO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/04/2017: esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista que a Certidão de Curatela Provisória não foi anexada com a referida petição.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.
Intime-se.

0012820-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135235
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DOS SANTOS (SP344370 - YARA BARBOSA, SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS da petição e documentos anexados pelo autor em 13/07/2017, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0020561-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135130
AUTOR: ANDREA GALIFFA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento.
Intimem-se.

0005698-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134650
AUTOR: SEVERINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar o documento referido na contestação.
Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

0021071-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134775
AUTOR: LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO (SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do réu: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor da condenação, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.
Intimem-se.

0019678-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134792
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição comum, acostada aos autos em 12/07/2017, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 28/06/2017.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, para que junte o laudo socioeconômico aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0030087-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134257
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o presente feito trata-se apenas de desmembramento daqueles autos, figurando polo ativo distinto.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041619-48.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134786
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA SILVA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do réu: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor da condenação, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0035441-15.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135251
AUTOR: FRANCISCO MENDES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0045735-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134866
AUTOR: FATIMA MARIA ALVES DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do INSS anexada em 20.06.2017, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, situado na Rua General Jardim, 36, Vila Buarque, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico da autora Fátima Maria Alves de Souza.

Com a juntada, tornem os autos à Dra. Juliana Surjan para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021920-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135092
AUTOR: MARLENE INACIO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico acostado aos autos em 12/07/2017, no prazo de 15 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0073351-52.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134266
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré em 04/07/2017, no qual informa a liberação em âmbito administrativo das restituições dos exercícios 2009, 2010, 2012 a 2015 em consequência do cancelamento da cobrança relativa ao IRPF 2005/2004.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 12/07/2017. Defiro o pedido da parte autora. À Divisão de Atendimento para as devidas providências. Cumpra-se.

0025742-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135085
AUTOR: FERNANDO JAIME DE BARROS (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000881-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135088
AUTOR: HELENA HELIZA SAOUD (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003182-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134807
AUTOR: DIANA DA CRUZ FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O laudo pericial concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho desde 05/08/2016 (vide arquivo 26). Noto que, em referida data, a parte autora apresentava qualidade de segurada, uma vez que o seu último vínculo empregatício iniciou-se em 12/05/2015 e se encerrou em 06/07/2016 (vide arquivo 35).

Assim, o benefício pertinente ao caso dos autos corresponde ao auxílio-doença.

No entanto, verifico que a parte autora faz alusão nos pedidos ao benefício assistencial (vide fl. 2 da inicial), embora mencione na petição inicial o NB 614.126.632-4(fl. 1 da inicial), benefício esse que corresponde ao auxílio-doença (vide arquivo 34).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende (i) a concessão de auxílio-doença (cujos requisitos - repito - em tese foram demonstrados na forma acima apontada) ou (ii) a concessão de benefício assistencial.

No silêncio, presumir-se-á que a pretensão refere-se ao auxílio-doença.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 dias e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0030056-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134900
AUTOR: RENY ALEXANDRINO DE SOUZA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0018925-96.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134264
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HORTENSIA (SP075956 - PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 05/06/2017: nada a deferir.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos após a intimação.

Intimem-se.

0039987-16.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135318
AUTOR: MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que efetuou a revisão do contrato da autora, bem como depositou em seu favor o montante daí decorrente.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033304-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133691
AUTOR: CLOTIRDES DE ALMEIDA D AVILA (SP197242 - MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da petição de 04/07/2017 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0016069-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133966
AUTOR: EDSON ALVES SAMPAIO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.566.995-2, com pedido de averbação de períodos de atividades comuns e especiais.

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nas empresas CMP- companhia Metalgraphica Paulista, de 15/04/1996 a 11/04/2001, e S.L.P. Indústria de Máquinas Ltda, de 03/05/2004 a 02/08/2011, e tendo em vista que os formulários PPP's apresentados (fls. 40/41 e 45 do evento 002) não demonstram a exposição do autor ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0065287-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134951

AUTOR: MARIA VALDETE SANTOS RODRIGUES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 23/06/2017, no prazo de 2 (dois) dias.

Cumpra-se.

0082532-14.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135307

AUTOR: CLEBIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela.

Com a juntada do documento, se em termos, cumpram-se as decisões anteriores.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0055024-54.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135474

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da ré de 15/05/2017: assiste razão à parte, o presente feito não comporta execução haja vista que o pedido de restituição foi julgado improcedente.

Dê-se ciência à parte autora, após ao arquivo.

Intimem-se.

0061048-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134952

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo elaborado por perito médico especialista em neurologia foi desfavorável à parte autora, reitero a determinação do despacho exarado em 21/02/2017 (anexo 15), para que a parte autora apresente, em 5 (cinco) dias, avaliação neuropsicológica, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0025698-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134794

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 11/07/2017: Ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a dilação de prazo por mais 20 dias para complementação dos documentos como requerido pelo autor.

Intimem-se.

0040795-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134443
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0007489-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133474
AUTOR: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, defiro o requerido pela ré. Remetam-se à contadoria para atualização dos valores da condenação.

Intimem-se.

0008178-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135366
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para anexar aos presentes autos cópia da petição inicial, da sentença e do v. acórdão relativos ao feito nº 0010328.25.2012.4.03.6183 (10ª Vara Federal Previdenciária), no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0029903-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133699
AUTOR: ANTONIO AMARO DE JESUS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/08/2017, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021427-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135018
AUTOR: JOSE MARIA DE VASCONCELOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 11/07/2017, para manifestação em cinco dias.
Intime-se.

0012710-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134907
AUTOR: LUZINETE DA SILVA FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora possui vínculo empregatício no período de 01/10/1997 a 07/07/2011 em CTPS (fl.45 - arquivo 02), sendo que o INSS reconheceu somente o período de 01/06/2002 a 30/06/2011 (fl.23 - arquivo 21), mas, entretanto, sem computar tal período como carência.

Assim, a parte autora requereu na inicial o reconhecimento do período de 01/10/1997 a 01/06/2002.

Portanto, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre qual período pretende reconhecimento de tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Após, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e tornem os autos conclusos. Int.

0001663-07.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135254
AUTOR: KETTY MARGARETE VALENCIO (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão dos advogados anteriores.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.
- d) a obtenção da certidão de objeto e pé é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida através do endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0052334-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135330
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação juntada aos autos pela CEF e o requerido pela parte autora, oficie-se eletronicamente à agência da Caixa Econômica Federal Bauru - SP, e-mail ag0290@caixa.gov.br, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento, em 21/03/2005, dos valores depositados na conta 2766 / 005 / 00950153-5, em nome de Carlos Roberto Vieira, CPF nº 709.176.128-68, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Informo que o cumprimento do determinado deverá ser comunicado eletronicamente, <http://www.trf3.jus.br/jef/>, nos termos da Resolução nº 1/2016 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Com a juntada dos comprovantes, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008915-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134788
AUTOR: REGINA APARECIDA MARTINS (SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 50: requerimento prejudicado, ante o envio pela PFN de solicitação de elaboração de cálculos à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (anexo nº 54).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do ofício expedido em 22/05/2017 à União-PFN para cumprimento da obrigação de fazer que lhe cabe.

Intimem-se.

0016630-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134997
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a irregularidade apontada no tocante à ausência de comprovante de residência, pois o endereço constante na exordial é idêntico ao que consta no banco de dados da Receita Federal.

Oficie-se à APSDJ (INSS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 1779790721, devendo, na hipótese de nele não constar resumo da contagem de tempo, realizá-la e anexá-la aos autos.

Intimem-se.

0019711-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133785
AUTOR: MARIANA SANTOS DA MATA VIEIRA SILVA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho anterior, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando via legível do comprovante de residência, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

0011996-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134249
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE QUEIROZ (SP292521 - DOUGLAS RISSATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0004845-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134901
AUTOR: ANTONIA CALISTO DO NASCIMENTO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos em 20/02/2017, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0017037-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134393
AUTOR: VICTOR MACIEL RODRIGUES LIMA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP011010 - CARLOS CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID, para viabilizar a realização da perícia médica.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em análise inicial: Concedo 15 (quinze) dias para apresentação de cópias de CTPSs e/ou cartão de PIS/NIT. Penalidade - extinção. Int.

0031929-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134722
AUTOR: MARIA LUIZA BISPO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032364-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134721
AUTOR: EDNA MARCHI ALVARENGA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009270-60.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134618
AUTOR: ANGELA MOURA OLIVATTI BEJO (SP177048 - FLÁVIA SANCHES, SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício nº 15/2017 do TRF3ª Região anexado aos autos, e considerando que não consta das fases do processo informação de levantamento do montante referente aos honorários sucumbenciais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, determino a intimação do(a) advogado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário.

O levantamento poderá ser efetivado pelo beneficiário da conta em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque.

O(a) advogado(a) deverá comunicar a este Juízo quando do efetivo levantamento.

Havendo informação de levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no arts. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário.

Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0005014-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134001
AUTOR: IZENITA PEREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino que a perita Dra. Juliana Surjan Schroeder seja intimada imediatamente acerca do determinado no despacho de 11/07/2017 após o retorno de suas férias.

Cumpra-se.

0011172-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135080
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos em 12/07/2017 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0066496-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134649
AUTOR: ALFONSO CELSO GARDINI (SP371422 - SILVIA REGINA CIACCIO SAWAYA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora do teor do documento de anexo nº 60, dando conta do cancelamento do protesto nº 8011500946891 lançado pelo 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do ofício expedido em 28/06/2017 à União-PFN para cumprimento da obrigação de fazer que lhe cabe.

Intimem-se.

0018905-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135044
AUTOR: EDER DE SOUZA NASCIMENTO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, esclareça a divergência apontada pelo INSS, respondendo o quesito n. 7 que trata da redução parcial da capacidade do periciando que constou como “prejudicado”, indo de encontro com suas conclusões.

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0018436-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135291
AUTOR: REINALDO SANTANA DOS SANTOS (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301258179 protocolado em 11/07/2017.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 11/07/2017. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Cumpra-se. Intimem-se.

0036608-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134988
AUTOR: MARIO HENRIQUE PAIXAO DE AMORIM (SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora os valores correspondentes a obrigação de fazer bem como referente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, officie-se Caixa Seguradora S/A para o cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0030651-12.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134757
AUTOR: GRAZIELLE COCCINELLO DA SILVA PINTO (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve sanar a seguinte irregularidade: o comprovante de residência apresentado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018170-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133387
AUTOR: LINDSAY BARBARA BENTO (SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal já apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta (anexo 72).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado judicialmente deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0013260-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134089

AUTOR: VALDECIO APARECIDO CAMPOS (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual o autor requer o reconhecimento de período de atividade especial laborado para as empresas Du Pont do Brasil, de 02/01/1996 a 29/12/2001, Ind. Papel Papelão São Roberto, de 07/07/2003 a 01/03/2007 e Avon Industrial, de 02/04/2007 a 04/12/2014, tendo, para fins de comprovação do alegado, olacionando à inicial o formulário PPP (fls. 10/13, 19/21 e 26/27 do arquivo 002).

Contudo, os referidos documentos não demonstram a exposição do autor aos agentes agressivos químico e ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos mencionados na inicial.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0001167-46.2012.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135460

AUTOR: FLAVIO KATINSKAS (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré com informação de cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0025040-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134726

AUTOR: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA (SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021050-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133354

AUTOR: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSE LUIZ MELO REGO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a natureza declaratória do julgado, não havendo valores a serem restituídos à parte autora, e tendo em vista que a encomenda já foi entregue, conforme documento constante no anexo nº 24, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040193-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134950

AUTOR: SERGIO BEZERRA DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 1- Considerando a imprescindibilidade dos documentos mencionados no despacho acostado ao arquivo 22, bem como o prazo transcorrido entre a data da petição acostada ao arquivo 26 e a data do presente despacho, concedo o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 5 dias para parte ré cumprir devidamente o despacho anterior (vide arquivo 22).
- 2- Reitero que já fora determinada a inversão do ônus da prova, devendo a Caixa apresentar os esclarecimentos / documentos em questão, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
- 3- Aguarde-se o fim do prazo na pasta decurso.
- 4- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0017281-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135375
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0043857-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135373
AUTOR: JOSEANDRO AQUINO DE OLIVEIRA (SP245507 - RODRIGO FERREIRA FERRARI, SP302700 - SYLMAR PEDRETTI HESPANHOL, SP093327 - PAUL MAKOTO KUNIHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0034228-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135374
AUTOR: MARCENARIA MADEIRA NOBRE LTDA - ME (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA, SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010164-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134735
REQUERENTE: PETRICIA DAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

Ciência à parte autora do ofício da Caixa Econômica Federal - Agência Sé - São Paulo, anexado aos autos em 29/06/2017 (anexo 31). Fica a autora intimada de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, os autos serão remetidos ao arquivo.
Cumpra-se.

0025672-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134731 ELZA SIZUKO MIURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, devendo juntar cópia com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

5001892-16.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133469
AUTOR: JOCELIO GAUDENCIO DOS SANTOS (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, esclareça a propositura dos autos nº. 5001893-98.2017.4.03.6183, em trâmite na 9ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo (SP).

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ocorrência de litispendência.

0008810-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135094
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) requerente junte aos autos (1) termo de curatela atualizado; (2) procuração em nome do(a) autor(a) representado pelo(a) curador(a); e (3) documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do(a) curador(a).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do(a) curador(a) nomeado(a) e, após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Noticiada a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), colocando-os à disposição do Juízo da interdição, devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da transferência.

Aportando aos autos comunicação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0011575-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135244
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/09/2017, às 14h00, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita nas especialidades Otorrinolaringologia e Clínica Médica, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0060831-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135191
AUTOR: EMANUEL BALDOINO IANONI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o novo agendamento para extração de cópias do processo administrativo (anexo 25):

1. Cancele a audiência anteriormente redesignada para o dia 20/07/17.
2. Defiro a derradeira dilação de 30 dias úteis.
3. Sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Sem prejuízo, redesigno a análise do feito para o dia 31/08/2017 permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizada a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0022862-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133828
AUTOR: JOAO DE FREITAS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025403-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134729
AUTOR: SOLANGE GONCALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028714-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135314
AUTOR: ANGELICA MACIEL (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES, SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0032008-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135328
AUTOR: ARMANDO DA SILVA TAVARES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.

Cabe à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Observe-se que eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado quando da prolação da sentença, após a apresentação de defesa pela parte contrária e, por conseguinte, a sedimentação dos fatos narrados.

Intimem-se.

0031904-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135645
AUTOR: ROSEMEIRE AGOSTINHO CORBALAN FERREIRA (SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028915-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135334
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ZOCARATO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0027887-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134995
AUTOR: YUKIE SAKUMA (SP288971 - GUILHERME DE FREITAS GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027607-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134872
AUTOR: CELSO ALEXANDRE DA SILVA (SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025894-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135110
AUTOR: LUIZ BATISTA FERNANDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032447-38.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135326
AUTOR: GUERINO RASO NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.

0032523-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135477
AUTOR: JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028648-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135601
AUTOR: MILTON MENDES CORREA (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030324-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135277
AUTOR: MARIA CELSA DE MEDEIROS (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031758-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135271
AUTOR: FERNANDA GATO DOS SANTOS (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ, SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030334-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135276
AUTOR: SIMONE OLIVEIRA LEI (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031294-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135273
AUTOR: KAROLINE DA ROCHA BRITO (SP205227 - SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO, SP213582 - SHIRLEI MARIA DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030382-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135275
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FRANSOLIM (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028057-25.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135620
AUTOR: HAMILTON DA SILVA COSTA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030935-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134135
AUTOR: MARIA GLORIA MEDEIROS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030376-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134150
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS ANJOS CARVALHO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029691-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134167
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO PERONDI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030377-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134149
AUTOR: VILMA SIQUEIRA TAMAE (SP334245 - MARIANA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026052-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135081
AUTOR: JOYCE DOS SANTOS CARVALHO PASCOTO (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021334-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135083
AUTOR: DANIEL CANDIDO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/09/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0025757-90.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135082
AUTOR: MARIA MERCEDES DA SILVA DE JESUS (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021464-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134645

AUTOR: EDUARDO FERREIRA MOTA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/08/2017, às 13h00, aos cuidados do Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na RUA BORGES LAGOA,1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO(SP)

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0062370-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301129965

AUTOR: ANTONIO GABRIEL PEREIRA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Clínica Geral, tendo em vista o teor dos documentos médicos apresentados. A perícia será realizada no dia 22/08/2017, às 11h30, aos cuidados do Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004618-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134546

AUTOR: SERGIO DE SOUZA SALES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/08/2017, às 13:00h, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066161-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134929
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (RJ154210 - ANA CAROLINA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2017, às 11h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050446-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135346
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 18/09/2017, às 13hs, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020934-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135084
AUTOR: RAMIRO DE FRANCA SANTOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/09/2017, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010958-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134830
AUTOR: MATEUS ZOIA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada ao arquivo 19: Defiro o segredo de justiça. Adote a Secretaria as providências necessárias.

Considerando a manifestação da parte autora (arquivo 30), bem como os documentos médicos apresentados e anexados aos arquivos 12,14,16 e 18, determino a realização de nova perícia na especialidade clínico geral, com o Dr. Daniel Constantino Yazbek, no dia 29/08/2017, às 11h30min, situado à Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dele.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intemem-se.

0013245-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134897

AUTOR: IVONILDE BARBOZA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Clínica Geral, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 29/08/2017, às 13h, aos cuidados do Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0059034-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134428

AUTOR: LARISSA GONCALVES SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento do autor juntado aos autos em 10.07.2017, bem como as conclusões do laudo pericial acostado aos autos em 15.05.2017, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico, apontando, no entanto, ser o autor portador de lombalgia, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia.

Designo o dia 30.08.2017, às 16:30h, para a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0063846-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135476

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Clínica Geral, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 30/08/2017, às 17h, aos cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0006703-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135455

AUTOR: MARIA DONIZETE TEODORO (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/08/2017, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024007-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135706

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MAXIMO FERREIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/08/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013957-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135351

AUTOR: VALDIRENE RIBEIRO BARBOSA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Clínica Geral, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 04/09/2017, às 11h30, aos cuidados da Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, médica perita especialista em Clínica Geral e Oncologia.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003930-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135381

AUTOR: OTALIA FERNANDES DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a existência de pedido na petição inicial de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, bem como a juntada de documentos médicos (fl.14 do arquivo 2), para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a realização de perícia médica, na

especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 18/09/2017, às 15:00 horas, com a médica Raquel Sztterling Nelken, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 1º subsolo.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0047854-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135463

AUTOR: CRISTIANO VAZ DE MORAES (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/09/2017, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0058093-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135286

AUTOR: JOSE NASCIMENTO SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ante os argumentos trazidos pela parte autora em sua manifestação de 21/06/2017 (evento n.º 22) o teor dos documentos apresentados, determino a realização de perícia na área de Neurologia.

A perícia será realizada no dia 10/08/2017, às 17h, aos cuidados do Dr. BECHARA MATTAR NETO.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022413-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135148

AUTOR: EDNA RUBIA DA SILVA SANTOS (SP391090 - LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 10/08/2017, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062973-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135221
AUTOR: JAIR CARNAVAL FILHO (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Oftalmologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 06/09/2017, às 16h15, aos cuidados do Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR.

Deverá a parte autora comparecer à Rua Augusta, n.º 2.529, Conjunto n.º 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022809-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134654
AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópias legíveis e integrais de CTPS e regularização acerca da divergência de nome.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0018788-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134655
AUTOR: ROSINALDO DO NASCIMENTO (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos e documentos apontados como ilegíveis, nos termos da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0026803-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135332
AUTOR: CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para correto cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, fazendo-se necessário que comprove, documentalmente, o respectivo parentesco ou apresente declaração datada, elaborada pela pessoa apontada no comprovante de endereço ou ainda, apresente comprovante de endereço em nome próprio, com data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0028358-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135399
AUTOR: JOSE FERREIRA DIAS (SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029117-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134818
AUTOR: IZAIAS MENEZES ALVARENGA (SP366344 - IDA MARIA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00218328620174036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030614-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135188
AUTOR: MARIA SOCORRO NASCIMENTO VAZ (SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053899-41.2016.4.03.6301), a qual tramita perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031081-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134992
AUTOR: ANDREIA SANTOS DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00137194620174036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030427-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134933
AUTOR: OSEIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029661-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134938
AUTOR: IARA MADALENA CORDEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030101-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134934
AUTOR: MARILENE JORDAO BATISTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029660-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135336
AUTOR: ROBERTO DA SILVA PEDROSO (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029886-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135337
AUTOR: OLIVINO APARECIDO PAULINO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029487-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134181
AUTOR: LUISA VASCONCELLOS RODRIGUES (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029982-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134935
AUTOR: ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA (SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO, SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030915-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134930

AUTOR: SERGIO TOZATTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029655-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134832

AUTOR: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS, SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 618.048.000-5 (vide arquivo 2 – fl.6).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0030024-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135650

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030080-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134270

AUTOR: IARA APARECIDA RIBEIRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) nº 0022728-87.2016.4.03.6100), pois o presente feito trata-se apenas de desmembramento daqueles autos, figurando polo ativo distinto.

Em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (0023605-76.2006.4.03.6100), igualmente ausente a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no

documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030516-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134943

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP152694 - JARI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030208-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134922

AUTOR: IVONETE ALVES BONFIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029371-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134185

AUTOR: MARIA REGINA DE LOURDES SOUZA (SP300578 - VANESSA DE LUCENA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026760-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135352

AUTOR: EDSON CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (SP039795 - SILVIO QUIRICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção (feitos nº 0000919.54.2015.4.03.6301 e 0003462.59.2017.4.03.6301), posto que foram distribuídos posteriormente ao processo preventivo (feito nº 0005164.15.2014.4.03.6311) e também foram extintos sem resolução do mérito.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0028890-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134899

AUTOR: MARLENE APARECIDA SALES E SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0028852-31.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134908

AUTOR: IITIRO NODA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030574-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134601

AUTOR: NILO PEREIRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030727-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134596

AUTOR: APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030584-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134600

AUTOR: OSVALDO DA ROCHA VIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030675-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134597

AUTOR: MILTON ALVES DE ALMEIDA (SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028878-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135387

AUTOR: LAERCIO ANTUNES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0023909.26.2016.403.6100), posto que a parte autora é distinta em ambas as demandas.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0030672-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135099

AUTOR: VAGNER BATISTA NEVES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031574-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135158

AUTOR: YLARA HELLEMEISTER PEDROSA (SP383889 - ANDRE LUIS MESQUITA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a(s) ação(ões) anterior(es) diz(em) respeito à matéria previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0027437-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135042

AUTOR: LENITA FRANCISCA DO CARMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029877-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134863
AUTOR: PEDRO DONIZZETTI DA SILVA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028609-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134784
AUTOR: BRUNO VIANA DOS SANTOS (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029022-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134809
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029518-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134096
AUTOR: GRACIELE BRITO ALVES (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028884-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135405
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pelas razões abaixo deduzidas:

- a) Em relação ao feito nº 0002259.64.2009.403.6100, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
- b) Em relação ao feito nº 0023909.26.2016.403.6100, a parte autora é distinta em ambas as demandas.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0025951-90.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134760
AUTOR: VANICE DIAS BASTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Recebo a petição protocolada em 10/07/2017 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número PIS/PASEP da parte autora, certificando-se.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0022026-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135329

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA BARBOSA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0005378.07.2012.4.03.6301 – 1ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade descrita na petição inicial; fez novo pedido administrativo, que foi indeferido; e juntou documentos e atestados médicos recentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a vinda aos autos do laudo médico-pericial.

Int.

0029779-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135232

AUTOR: MARILIA LOPES DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0020324.63.2016.4.03.6100), posto que a parte autora é distinta em ambas as demandas.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0028063-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135638

AUTOR: ANGELO SILVA DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como especificar de forma clara e precisa quais os períodos não considerados administrativamente que deseja ver reconhecidos/averbados na sede da presente demanda.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015961-90.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134607

AUTOR: ALVINO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em atendimento à determinação constante do despacho retro, o INSS apresentou memória de cálculo com discriminação mês a mês dos valores pagos administrativamente decorrentes de benefício previdenciado (eventos nº 61/62).

Porém, tendo em vista que a União-PFN elaborou cálculos, apurando quantia de R\$9.288,52, atualizada para junho de 2017, referente a valores de imposto de renda a restituir, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela parte ré (anexo nº 59).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0001070-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135398

AUTOR: ALEXANDRE GALVAO ZACHARIAS FILHO - EPP (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0066954-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135183

AUTOR: EVARISTO FERREIRA CINTRA FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0040621-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134297

AUTOR: FABIANA RODRIGUES DE AQUINO MARQUES (SP340243 - ANDRÉA VASQUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007764-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134236

AUTOR: ZEFIRA RIBEIRO DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DAREF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0036102-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135129

AUTOR: NELSON FERREIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000586-49.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135134

AUTOR: JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0031021-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133889

AUTOR: JUVENAL RIBEIRO DA SILVA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031735-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133876

AUTOR: SILMARA MENDES DA ROCHA RUIZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou a sua não ocorrência em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0032484-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135426

AUTOR: BARBARA SCHLAG ORTEGAL (SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032411-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135057

AUTOR: LUIS ROBERTO GARRITANO (SP180300 - ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONÇA, SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0028799-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134765
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FELICIO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada em 05/07/2017 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para retificar o endereço da parte autora, certificando-se.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0028351-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134989
AUTOR: RENATA WEISS FRAGATA (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido comprovado que a pessoa nomeada nos comprovantes de endereço é cônjuge da autora, prossiga-se.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0030640-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134848
AUTOR: DANIELLA MOURA CARVALHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o comprovante de endereço está em nome do marido da parte autora, conforme certidão de casamento acostada na inicial (fase processual 02), razão pela qual reputo saneada a irregularidade apontada na certidão de irregularidade na inicial (fase processual 05).

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0032250-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134716
AUTOR: ANALISA GABRIELA ZUCHI LEITE (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA, SP182622 - RENATA LEONI AMADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0031963-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135697
AUTOR: MAURO BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032440-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135695
AUTOR: EDSON CRUZ MOTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031959-83.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135698
AUTOR: HUMBERTO AGUILAR SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031801-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135699
AUTOR: JOSE ALMEIDA VIEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032329-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135696
AUTOR: JOSEILTON GUILHERME BEZERRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031462-69.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135701
AUTOR: ELISABETE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do Resp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0025728-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134808
AUTOR: WELSON DA SILVA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026942-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134822
AUTOR: JANAILTO BEZERRA CAVALCANTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024942-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134824
AUTOR: ANGELICA LEAL MORAES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030538-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135025
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021673-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135225
AUTOR: DELMAR DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o

sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0006524-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134736

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$65.360,58 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista o longo período de tramitação do feito, determino excepcionalmente a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0018643-58.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134860

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LEITE (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO, SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A parte autora tem domicílio no município de Mogi das Cruzes/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0057455-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135367

AUTOR: FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e, após procedimentos de praxe, faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.

Registre-se. Intime-se.

5001005-32.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134795

AUTOR: SANDRA GOMES BATISTA BERNARDO (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Afasto a possibilidade de prevenção, dado que o processo assinalado em informativo do anexo n. 05 denota pedido ou causa de pedir eminentemente distinta da veiculada na atual demanda

2 - A parte autora tem domicílio no município de Itapevi/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri.

Entendo que, em respeito ao artigo 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Barueri.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no

art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Barueri e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0025631-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134686

AUTOR: IONIR ALVES DE CARVALHO (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS, SP148787 - ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência.

P.R.I.

0060775-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134815

AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA PINTO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00441780220154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016838-70.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135376

AUTOR: ANDRE COLETTI (SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) MARIA DAS GRACAS PEREIRA COLETTI (SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES)

RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PROVINCIA INCORPORADORA LTDA

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando retorno dos autos a 1ª Vara Cível do Forum Regional de Itaquera-SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a CEF integrar o polo da ação, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª do Forum Regional de Itaquera-SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0010265-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131742

AUTOR: MARIA NUZIA BARROS DE SOUZA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a se manifestar quanto ao valor que excede o limite de alçada na data do ajuizamento da ação, a parte autora não renunciou aos valores excedentes.

A Lei nº. 10259/01 veicula, em seu art. 3º, hipótese de competência absoluta ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Portanto, não é possível o prosseguimento de causas que superem esse valor neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.
Cumpra-se. Int.

5006149-42.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134314
AUTOR: EDUARDO MAROSTICA (SP310590 - ANTONIO BETTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por EDUARDO MAROSTICA em face da União Federal, em que se requer, em sede de tutela provisória, seja declarada a suspensão da exigibilidade de débitos tributários indevidamente lançados pela parte ré. Postula, ao final, pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inexigibilidade dos débitos tributários no importe de R\$ 12.247,82 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e de R\$ 27.974,65 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), além da condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), condenando-a ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Autos inicialmente distribuídos perante a 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Proferida decisão por aquele Juízo, arbitrando o valor dos danos morais em metade ao pleiteado pelo autor, é dizer, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterando-se, por via de consequência, o valor atribuído à causa. Sendo o montante estipulado inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (R\$ 51.119,18), foi reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

Redistribuído o presente feito aos 11.07.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 292, NCPC. (...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

(...)”

Tais preceitos correspondem ao que já preconizava o art. 260, do antigo Código de Processo Civil. Nesse sentido posicionava-se a jurisprudência do STJ e o enunciado do FONAJEF, abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60

(sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

E ainda o mesmo dispositivo legal do CPC, artigo 292, em seu §3º, que dita: "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a inexigibilidade de débitos tributários, cuja soma corresponde a R\$ 41.119,18, além da condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, do encontro de referidos valores alcança-se o montante de R\$ 61.119,18, com o que resta patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, haja vista que o proveito econômico almejado pela autora suplanta a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Observe-se que NÃO SE ESTÁ a negar o artigo 293, até porque a jurisprudência já decidia neste sentido. O que se está a ressaltar é que NO CASO DE DANOS MORAIS O JUÍZO NÃO PODE DE ANTEMÃO DIZER QUE O MONTANTE É DESPROPORCIONAL ao dano que ele ainda não analisou. Esta avaliação é subjetiva do requerente. Sem avaliar todo o processo, julgando-o, portanto, não se tem meios para legitimamente arbitrar um valor para os danos morais, função inicialmente da parte autora.

É ABSOLUTAMENTE PERSONALÍSSIMO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NA ATRIBUIÇÃO PATRIMONIAL QUE A PARTE CONFERE A SEU PREJUÍZO. AO JUÍZO CABE A DECISÃO FINAL, NUNCA A DETERMINAÇÃO EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO QUANTO A PARTE PODE ENTENDER QUE SUA ESFERA MORAL FOI ATINGIDA E O QUANTO FINANCEIRAMENTE SERVIRIA PARA RECOMPOR ESTA ESFERA. Visível a subjetividade desta atribuição.

Agora, mais inviável ainda me parece ser a abertura para que o Juízo altere segundo o que o mesmo julga ser compatível com a causa ainda não apreciada, acabando por sua conclusão a alterar sua competência. Bem, com isso então se passa a ter um instrumento processual legalizado para evitar o juízo natural. Atente-se para esta principal consequência. O subterfúgio de alterar o valor dos danos morais inicialmente, mas sempre de modo a alterar-se a competência do Juízo Natural; com o que o ordenamento jurídico não compactua.

Outrossim, ainda que assim o fosse, isto é, que se entendesse que no caso caberia tal correção inicial, claro que no presente caso mais uma vez não se pode falar em desproporção, já que o montante que a parte alega indevidamente inscrito SUPERA o montante de danos morais requerido.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para que aquele juízo, caso entenda conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0026595-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134307
AUTOR: VANIRA TERESINHA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Em análise a petição apresentada pela parte autora em 11/07/2017, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, considerando que:

1) a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir o fornecimento de cópia das gravações e demais documentos que entender pertinente e esteja na posse da parte ré, já que esta prerrogativa atinge qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2) Não cabe ao Juiz agora agir em prol de um ou outra parte. Ademais, cabe a parte autora produzir as provas constitutivas de seu direito, inclusive diante da ausência de comprovação de negativa da parte ré quanto ao fornecimento de cópia do processo administrativo.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.-se.

0031557-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132669
AUTOR: IVANETE MARIA DO CARMO ANDRADE (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, com DIB em 04.07.2017 (data do ajuizamento).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência, no prazo de no máximo 30 dias.

Cite-se a ré, assinalando-se igual prazo para resposta.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0050588-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135166
AUTOR: JANETE MARIA DIAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção às petições juntadas aos autos (arquivos 24/28), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se deseja constituir novo procurador ou defensor público, regularizando a sua situação processual nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o quesito complementar elaborado pela parte autora (arquivo 21).

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.

Intimem-se.

0031749-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132946
AUTOR: MARILENE DA SILVA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0032417-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135260
AUTOR: GERVASIO NUNES DE SOUZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Em sede de cumprimento de sentença, a parte autora noticia mora da ré CEF para o cumprimento do título judicial, nos seguintes termos: (...) vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que a obrigação de fazer determinada na r. sentença de transferir pontos de relacionamento para o parceiro Smiles NÃO FOI CUMPRIDA pela Ré, conforme demonstram inclusos documentos que apontam 436 milhas no cartão SMILES do Sr. Claudio Velano (doc.ora anexados-doc.01/02), bem como não houve pagamento da anuidade dos cartões de crédito em questão, correspondente ao ano de 2014.

1. Deve ressaltar que a r. sentença foi proferida em meados de Junho de 2016, ocorreu o trânsito em julgado em 19/07/2016, diversos ofícios foram encaminhados à Ré para cumprimento das obrigações de fazer determinadas por este Juízo e esta ficou inerte até o presente momento, pior, zoamba [sic] do judiciário, descumprindo decisão judicial e requerendo reiteradamente prazo suplementar para cumprimento, não sendo admissível que este tipo de conduta continue a ser praticada, já que diversas foram as chances dadas para cumprimento da r. sentença. 2. Conforme anteriormente informado, a Ré não cumpriu com o pagamento da condenação da r. sentença correspondente ao valor da anuidade referente ao ano de 2014 dos cartões de crédito em questão, cujo montante não está disponível nos autos, pois a Ré não cumpriu com o determinado por V. Exa. e não anexou as faturas e os Autores também não as receberam conforme alegado na exordial, razão pela qual, na petição de fls. houve a sugestão de ser utilizada a anuidade de cada cartão no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), conforme informação extraída do site da Caixa Econômica Federal (documento já anexado aos autos pelos Autores, ora anexado novamente-doc.03).

Tratam-se de alegações de gravidade ímpar, pelo que procedi à minuciosa análise do desenrolar dos fatos na presente ação.

Com efeito, constou da sentença transitada em julgado:

D) Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação a obrigação de fazer, conforme o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à CEF que efetue a transferência de 11.300 pontos de relacionamento para o parceiro SMILES, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

A sentença em questão transitou em julgado no dia 19/07/2016 (ev. 57).

No ev. 55, em 04/07/2016, ou seja, antes mesmo do trânsito em julgado, a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de pagar os danos morais (R\$ 10.000,00), nada dizendo a respeito da obrigação de pagar as anuidades do cartão e, nesta mesma petição, informou que "Oportunamente a CAIXA comprovará o atendimento às demais cominações do julgado".

Até então, sequer havia de se falar em mora, já que a CEF se adiantou ao trânsito em julgado.

Porém, no ev. 60, em 26/07/2016, a parte autora peticionou noticiando que a ré ainda não havia cumprido a obrigação de fazer referente à transferência das milhas.

No ev. 63, em 01/08/2016, a ré peticionou com a seguinte informação:

1. Na tentativa de cumprir a sentença, a CAIXA deparou-se com dúvida fática que demanda esclarecimento da parte autora. 2. Uma das determinações do julgado era transferir pontos de relacionamento do cartão de crédito para o programa SMILES. 3. Em análise dos autos, o subscritor identificou que o cadastro da parte autora no SMILES tinha o número 232853084. 4. Contudo, identificou-se que tal número pertence, na realidade, à pessoa de CLÁUDIO VELANO, que não é a Autora. 5. Diante disso, necessária a confirmação pela Autora do seu número de cadastro no SMILES a fim de que a decisão judicial seja corretamente cumprida.

No ev. 64, em 12/09/2016, a parte autora peticionou informando que CLÁUDIO VELANO também é autor na presente demanda, de forma que o número estava correto.

No ev. 65, em 05/10/2016, proferiu-se decisão determinando a reiteração do ofício à ré para que cumprisse a obrigação de fazer.

Até este momento, embora já diante de uma demora expressiva de mais de três meses do trânsito em julgado, entendo possível presumir a boa-fé da ré e considerar a existência de dúvida justificável, a qual, porém, foi sanada pela decisão do ev. 65.

Não obstante, deveras, não há qualquer justificativa para a conduta processual adotada a partir de então pelo banco réu.

No ev. 70, em 07/11/2016, a ré peticionou requerendo "seja concedido prazo complementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fls., tendo em vista que a área competente já foi devidamente acionada, porém, até a presente data não houve resposta" (sic).

Como visto, nenhuma alegação de força maior foi trazida, limitando-se a confessar sua mora e desídia para com a determinação judicial.

No ev. 72, em 05/12/2006 a ré peticionou:

(...) em atenção ao termo de nº 6301206394/2016, informar que, segundo a CECOP, foi realizado o crédito de 11.300 pontos no portal do parceiro Smiles. Segue número Smiles: 600600630

Consoante se depreende imediatamente, houve novo lapso no tocante ao número do SMILES de destino, eis que a questão já havia sido devidamente debatida e esclarecida nos autos; ainda que assim não fosse, nenhum documento comprobatório foi juntado sequer para demonstrar a transferência de milhas para a conta em questão.

No ev. 74, em 16/12/2016, a parte autora pugnou pela aplicação de multa diária em razão da mora para o crédito das milhas, e noticiou novamente a ausência de pagamento do valor de duas anuidades do cartão.

Além disso, no mesmo dia, os autores peticionaram nos eventos 76 e 77 informando que não teria havido o cumprimento da obrigação de fazer, pois o número SMILES informado pela ré não coincidiria com o da autora; juntou extrato comprovando que não havia recebido o crédito das milhas e também informou que necessitou comprar passagem aérea em dinheiro, em razão da ausência de milhas.

Proferiu-se então a decisão do ev. 79, em 08/03/2017, concedendo à ré prazo de 10 (dez) dias para efetivamente comprovar a transferência das milhas.

No ev. 82, em 20/03/2017, com o mesmo texto já utilizado anteriormente, a ré se limitou a pedir mais prazo em razão de que a área

competente já teria sido acionada mas não teria tido tempo para cumprir a determinação judicial, novamente sem qualquer comprovação - tampouco alegação -de força maior.

No ev. 85, em 28/03/2017, há novo protesto dos autores pelo cumprimento da decisão, comprovando, mediante extrato, a inexistência do crédito das milhas.

No ev. 87, em 24/04/2017 proferiu-se nova decisão determinando à ré o cumprimento da obrigação de fazer.

No ev. 90, em 03/05/2017, a ré se limitou a peticionar requerendo "a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, para que haja o cumprimento integral do julgado", como se o absurdo não tivesse chegado a patamares inaceitáveis; ressalte-se, novamente, a inexistência de qualquer alegação de força maior apta a justificar a mora inconcebível.

No ev. 92, em 08/05/2017, com o mesmo texto padrão já utilizado anteriormente, a ré se limitou a pedir mais prazo em razão de que a área competente já teria sido acionada mas não teria tido tempo para cumprir a determinação judicial, sem qualquer alegação de força maior.

A data atual é 13/07/2017.

Ou seja, quase no aniversário de um ano do trânsito em julgado da sentença que reconheceu obrigação de fazer, a providência ainda não foi cumprida pela ré, inobstante a via crucis experimentada pelo jurisdicionado e as incontáveis intimações desta Vara.

Dispõe o CPC em seus artigos 223 e 537:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

(...)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Na espécie, como abordei acima, não houve qualquer comprovação de justa causa para a mora inconcebível.

Bem na verdade, a situação é de gravidade ímpar, eis que não há sequer alegação de qualquer situação excepcional. Trata-se portanto, pura e simplesmente, de flagrante descumprimento reiterado de ordem judicial - transitada em julgado, repise-se.

Ao que parece, a ré faz das decisões judiciais meras recomendações, cumpridas consoante sua melhor conveniência, no prazo em que melhor lhe aprouver, segundo seu cronograma, e não o da sentença. É total a razão da parte autora quando alega que, ao assim proceder, zomba-se do Poder Judiciário e da autoridade de suas decisões.

Uma série de medidas devem ser adotadas a fim de reverter este estado de coisas inconcebível. Bem na verdade, o festejado objetivo precípua do Novo Código de Processo Civil seria o de acelerar a marcha processual, incluindo a atividade satisfativa (Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.).

Assim, diante de tamanha inefetividade (aos olhos do jurisdicionado), causada única e exclusivamente pela desídia da ré, cabe a este Juízo adotar todos os mecanismos previstos no Novo Código para tentar conferir autoridade à coisa julgada que aqui se formou.

Passo a individualizar as medidas.

1. DA MULTA DIÁRIA JÁ INCORRIDA

Prevê o art. 537, § 4º do CPC que "A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado".

Consoante já abordei acima, em homenagem à boa-fé, entendo que o marco inicial da multa em questão deve ser tido a partir da decisão do ev. 65, que esclareceu a dúvida suscitada pela ré quanto ao número correto do SMILES, e assinalou o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Desta decisão a CEF foi intimada em 17/10/2016 (vide certidão do ev. 68).

Considerando-se 30 dias úteis, tem-se como marco inicial a data de 29/11/2016.

O montante da multa diária fixado na sentença passada em julgado foi de R\$ 500/dia.

Destarte, na melhor das hipóteses (pois a se contar da primeira intimação a multa ultrapassaria com folga 300 mil reais nesta data), na presente data (13/07/2017) a ré se encontra em mora de ao menos 227 dias, pelo que líquido o montante da multa diária vencida (ou seja, já consumada) em R\$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que não há que se falar em desproporcionalidade; ora, à toda evidência, a multa fixada na sentença transitada em julgado era de APENAS R\$ 500 por dia; assim, se a multa se avolumou, assim ocorreu em razão da absoluta desídia da instituição financeira para com a autoridade da ordem emanada por este Juízo e para com a parte exequente, desídia essa a qual permanece até a presente data, não tendo sequer apresentado alegações de justa causa para o descumprimento, e isto não somente sob pena de se desmoralizar o Poder Judiciário como um todo, e sim também sob pena de se perpetuar flagrante violação ao novo CPC que, buscando reverter a tendência das instâncias superiores de redução da multa diária, taxativamente proíbe a redução da multa já vencida, admitindo-a tão somente com relação a multa VINCENDA:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

(...)

Não é outra a lição da doutrina mais abalizada e atual. À guisa de exemplo, cito o escólio de LUIZ GUILHERME MARINONI, DANIEL MITIDIERO e SÉRGIO CRUZ ARENHART sobre o artigo em comento:

(...) Pode o juiz, igualmente, reduzir a multa cujo valor se tornou excessivo. (...) A redução, porém, não pode ter efeitos retroativos, atingindo valores que já incidiram; só se reduz as multas vincendas. (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 672).

De igual sorte, não há que se cogitar de enriquecimento sem causa da parte autora, eis que a causa jurídica é justamente a sentença transitada em julgado; ainda que fosse recomendável que o legislador destinasse a multa ao ente político integrado pela autoridade judicial que teve sua ordem descumprida, o fato é que foi essa a opção legislativa, e ao adotar entendimento contrário ao ora firmado, estar-se-ia consagrando a absoluta inexistência de meios coercitivos à disposição do Poder Judiciário.

Avançando, considerando que se está em sede de execução definitiva, e não provisória, aplica-se o disposto no art. 523 do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 525, §6º do CPC, eventual impugnação ao cumprimento de sentença não impede o prosseguimento de atos executórios, havendo possibilidade de feito suspensivo apenas com o caucionamento do juízo. Destarte, em não havendo o depósito no prazo assinalado, prossiga-se com o imediato bloqueio via BACENJUD, independentemente de outras decisões ou requerimentos (art. 523, §3º).

Ante o exposto, INTIME-SE a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o montante da multa diária ora arbitrada (R\$ 113.500,00 -cento e treze mil e quinhentos reais) sob pena de acréscimo de 20% (multa e honorários referidos no §1º).

2. DO AUMENTO DA MULTA DIÁRIA

Uma rápida pesquisa na internet revela que o lucro da instituição financeira foi, no ano passado, da ordem de 4,1 bilhões de reais (fonte: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/caixa-economica-anuncia-lucro-de-r-41-bilhoes-em-2016.ghtml>)

Assim, obviamente, se a inércia e recalcitrância persistem até a presente data, não há que se falar de multa excessiva diante de tanto poderio econômico; maior evidência disso é que, inobstante o volume acumulado, nada foi feito para dar cumprimento à decisão judicial.

Assim, considerando que a multa de R\$ 500 por dia que incide até então mostrou-se módica, completamente incapaz de surtir qualquer efeito e tirar a ré da sua inércia (já que se aguarda por mais de - pasmem - 277 dias o cumprimento da obrigação de fazer), MAJORO a multa para R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) por dia, a contar do 11º (décimo primeiro) dia útil após a intimação da presente decisão; até o 10º dia útil, incidirá a multa da sentença, à razão de R\$ 500/dia.

Transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem cumprimento, anote-se para decisão com urgência para nova majoração.

3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR INADIMPLIDA NA SENTENÇA

Assiste razão à parte autora neste ponto. Adoto como valor de anuidade R\$ 270 (duzentos e setenta reais), vide ev. 94 e 95.

Intime-se a ré a fim de que, sob as mesmas cominações já indicadas no item 1, deposite nos autos o montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

3. DA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA APURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Dispõem os arts. 77 e 536 do CPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

(...)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (...)

Diante de tamanha desídia e recalcitrância, não há necessidade de maiores digressões para condenar a ré ao pagamento de multa de litigância de má-fé (art. 536, §3º do CPC), que fixo, ao menos por ora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Aplica-se aqui a mesma disposição já referida no item 1, devendo a ré depositar o montante nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 20% (vinte por cento) e execução forçada.

No mais, nos termos do art. 77, §2º e 536, §3º do CPC supratranscrito, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime, em tese praticado, de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Diante da excepcionalidade do caso, intime-se também pessoalmente, por oficial de justiça, com urgência, o Superintendente da CEF em São Paulo.

0030714-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134953

AUTOR: NOELIA MARIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0015348-55.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135227

AUTOR: MARIA NATALICE OLIVEIRA BRITTO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria e a Perita nomeada por este Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa atual. Em manifestação sobre o laudo, a parte autora afirma ser portadora de outras doenças (glaucoma nos dois olhos, tendinopatia por derrame articular nos ombros CID M 79 e psoríase CID L 40) e requereu a realização de novas perícias médicas.

Diante da alegação da parte autora e dos documentos médicos apresentados (arquivos 17 e 18), determino que seja intimada a ilustre Perita psiquiatra já nomeada para que ela informe, no prazo de 5 dias, se de fato há necessidade de realização de perícia(s) em outra(s) especialidade(s) no caso dos autos.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032354-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134702

AUTOR: NELINA LOPES DE SOUSA MOREIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada e determino a expedição de mandado ao INSS para que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, exclusivamente em razão da dívida discutida da presente ação, até decisão final da ação ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

Determino ao INSS que noticie o cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se, intime-se com urgência.

0025600-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133384

AUTOR: ANESIO FERREIRA FILHO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0032355-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134701
AUTOR: SELMA REGINA CATTO (SP246253 - CRISTINA JABARDO, SP253000 - RENATO SALGE PRATA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Não reconheço a ocorrência de prevenção. Prossiga-se.

Trata-se de ação ajuizada por Selma Regina Catto em face da União Federal objetivando, em sede de cognição sumária, que seja determinado às rés a emissão do seu passaporte, o que possibilitaria viagem já marcada para a Europa em 04 de setembro de 2017. Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No presente caso, verifica-se, a partir de fatos notórios veiculados pela mídia, que a emissão de passaportes pela Polícia Federal foi suspensa por tempo indeterminado em decorrência de problemas orçamentários.

Em que pese se tratar de questão contingencial, com repercussões orçamentárias, não é cabível impor à demandante o sacrifício de seus interesses particulares por prazo indeterminado, mormente se considerarmos que se trata de serviço público pago, sujeito à taxa de confecção de R\$ 257,25 (comprovante de pagamento juntado à fl. 8 do andamento 2).

Além disso, o requerimento de emissão do passaporte pela autora foi formulado em 23/03/2017 (documento de fl. 6 do andamento 2), ou seja, antes da veiculação dos problemas orçamentários pela mídia, razão pela qual é de se supor que a requerente imaginava que seu passaporte estaria pronto antes da data da viagem, marcada para o dia 04/09/2017. Com efeito, tendo sido o atendimento agendado para o dia 06/07/2017 (documento de fl. 9 do andamento 2), em condições normais o documento estaria pronto antes do dia 04/09/2017. Isso porque, de acordo com o site <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/02/saiba-como-tirar-seu-passaporte>, o prazo de entrega do passaporte ao requerente é de até 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil.

É de se dizer que os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a prestação dos serviços que lhe incumbem em tempo razoável. No entanto, não subsistem, por ora, para o problema aventado, diante de ineficiência do serviço público, perspectivas institucionais concretas de solução. Logo, ainda que não se trate de hipótese excepcional de emissão do passaporte, a situação dos autos recomenda o deferimento da tutela, tendo a autora comprovado que possui voo marcado para o dia 04/09/2017 (fl. 5 do andamento 2), o que caracteriza o periculum in mora.

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a União, no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis, contados a partir da data da intimação da presente decisão, proceda à emissão do passaporte da autora Selma Regina Catto, disponibilizando-o para retirada.

Oficie-se, com urgência, à Superintendência da Polícia Federal.

Cite-se. Intimem-se.

0030567-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135548
AUTOR: MICHELLE RAQUEL FELIX FIGUEIREDO (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0029343-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135229
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexados, dou prosseguimento (pensão filho inválido).

O autor solicita a inclusão da atual beneficiária da pensão no polo passivo da ação, postulando o desdobramento da pensão e a cotitularidade com a atual pensionista.

I - Assim, o feito deve ser remetido ao setor de Atendimento 2 para inclusão da senhora Maria das Neves Costa Alves no polo passivo do

presente feito, consoante dados constantes da pesquisa plenus anexada sob andamento 13:

O setor deve cadastrar, ainda, a curadora do autor nos presentes autos.

Após o cadastramento, ao setor de expedição para citação dos corréus.

II - Designo perícia médica do autor a especialidade de Neurologia, para o dia 09/08/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

III – Tendo em vista que não haverá tempo hábil para anexação do laudo pericial e, ainda, que não há necessidade de produção de prova em audiência, CANCELE-SE a audiência do dia 22/08/2017 e remetam-se os autos ao controle interno para cálculos.

Int. Cumpra-se. Cadastre-se. Citem-se.

0032494-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135436

AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA BISPO SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Encaminhe-se o feito ao Setor de Atendimento para retificação do assunto cadastrado, porquanto versa sobre “aposentadoria por tempo de contribuição” e não “aposentadoria por idade”.

Após, cite-se. Int.

0023989-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132264

AUTOR: OSMAR DA SILVA SANTOSUZANO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/09/2011, ante o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 02/05/1991 e 25/05/1998, sem diferenças judiciais em favor do autor, conforme sentença proferida em 07/10/2011 (eventos nº 61 e 77), mantida em sede recursal (arquivo nº 101).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré comprovou o cumprimento do julgado, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.720.658-7 (arquivo nº 112), com DIB e DIP em 28/09/2011.

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 05/06/2017 (evento nº 115), relata que não há valores a serem apurados judicialmente, visto que o demandante tem recebido as prestações administrativamente desde a DIB da aposentadoria (evento nº 114), ressaltando que houve imposição ao autor de verba sucumbencial arbitrados pela Turma Recursal (evento nº 101).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o autor já percebeu administrativamente todas as diferenças objeto desta ação, não resultando em valores a serem pagos judicialmente.

Quanto aos honorários de sucumbência, apesar de sua fixação no v. acórdão de 06/12/2016 (arquivo nº 101) imposta ao demandante, este está desobrigado de pagá-la por ser beneficiário da gratuidade judiciária (anexo nº 61, fls. 1).

Contudo, em prestígio ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para requererem o que entenderem pertinente. Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0050298-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134108

AUTOR: HELENO BARBOZA FERREIRA (SP211518 - NANJI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico anexado aos autos, o autor possui seis filhos. Conquanto tenha sido informado o nome completo destes, não há dados quantos ao número de R.G. e C.P.F. e a profissão que exercem, ainda que na informalidade.

Desta sorte, considerando tais informações imprescindíveis ao correto deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a qualificação completa de todos os seus filhos, constando os dados acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação de tais informes.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o quê deverão os autos ser remetidos para prolação de sentença.

Int.

0030033-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134717
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DE PAIVA FILHO (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 10/08/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Antonio Carlos de Padua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

5000498-08.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135176
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LAURO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) GABRIEL SANTOS ESCORSE
(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) KAUÃ SANTOS ESCORSE (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato o pedido da parte autora trata-se de pensão por morte em razão de ausência, impossibilitando o requerimento administrativo junto ao INSS.

Dessa forma:

1. Anulo a sentença proferida em 04/07/2017;
2. Reestabeleço a data da audiência de instrução em julgamento que será realizada aos 01/08/2017 às 14h00.
3. Intimem-se as partes com urgência..

0057255-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135169
AUTOR: MARIA APPARECIDA BENETTI (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o peticionado pela parte autora no evento 46, redesigno a audiência de instrução do dia 17/08/2017, às 14:00 horas, para o dia 27/09/2017, às 14:45 horas.

Intimem-se.

0062475-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134754
AUTOR: DAVID APARECIDO MICHILINI (SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe e comprove a interposição de recurso administrativo diante da cessação do benefício NB nº1626994770, ou ainda, a apresentação de concessão de novo benefício perante o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0017707-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133462
AUTOR: MARIA OLIVIA DA SILVA (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

13 - Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela apenas para determinar a imediata suspensão da cobrança do débito objeto dos autos até o julgamento do mérito desta ação.

13.1 - Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

14 - Oficie-se ao INSS para que traga cópia integral do procedimento administrativo NB 541.016.195-1.

14.1 - Prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, sem prejuízo às demais penas da lei.

15 - Cite-se.

Intimem-se.

0032277-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134705
AUTOR: LUIS GOMES DE MELO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIS GOMES DE MELO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem

a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/08/2017, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0019865-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126843
AUTOR: TAKASHI KISHIYAMA (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação de concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre benefício distinto da aposentadoria por invalidez, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, proposta pela parte autora em face do INSS.

Primeiramente, registro que a controvérsia em questão foi afetada para julgamento pelo STJ sob a sistemática de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL 000236). A Ministra Relatora, com arrimo no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º, I, da Resolução 10/2007, do STJ, deferiu a medida liminar requerida, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma

controvérsia.

Contudo, em que pese a suspensão, não se pode descuidar do pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito nestes autos. A respeito, tomo por analogia a recente solução adotada pelo próprio STJ em questão de ordem no ProAIR no Resp Nº 1.657.156 (Relator Min. Benedito Gonçalves), publicada em 31/05/2017, na qual se consignou que uma leitura sistemática do ordenamento processual revela um microsistema de julgamento de casos repetitivos; assim, as normas do art. 314 e 315 do CPC, que permitem ao juiz a prática de atos urgentes (leia-se análise de medidas liminares) durante a suspensão decorrente do incidente de resolução de demandas repetitivas, deve ser aplicada igualmente às hipóteses de suspensão decorrente de recursos repetitivos. In verbis:

Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados:

TÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO [...]

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

TÍTULO I - DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS [...]

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS [...]

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...] § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

Obviamente, aplicam-se estas mesmas razões à suspensão em decorrência do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, já que integra o mesmo microsistema, até mesmo sob pena de se negar vigência ao postulado da inafastabilidade de jurisdição insculpido como direito fundamental no art. 5º, XXXV da CF/88, tendo em vista que negar aprioristicamente o direito à tutela tempestiva seria negar a própria essência do acesso à jurisdição.

Assim, passo à análise da medida liminar.

DA POSSIBILIDADE DE CONCEDER-SE O ACRÉSCIMO DO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.213/91 AOS TITULARES DE OUTROS BENEFÍCIOS QUE NÃO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme previsão constante dos artigos 45 da Lei n. 8.213/1991 e do Decreto n. 3.048/1999, respectivamente:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Como visto, a dicção expressa do artigo em comento limita a concessão do almejado acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez. Assim, ao menos segundo a literalidade da Lei de Benefícios, faltaria ao autor a circunstância de ser aposentado por invalidez.

Ocorre que atualmente paira grande polêmica em sede de doutrina e jurisprudência a respeito da possibilidade de extensão deste acréscimo do art. 45 a outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.

Registro que este magistrado, em outras oportunidades, já proferiu sentença de improcedência a respeito da tese de direito ora em tela (v.g. autos 0001983-88.2014.4.03.6316).

Em data posterior (03/2015), a Turma Nacional de Uniformização, com o colegiado dividido, após voto de desempate do Ministro Humberto

Martins, findou por aceitar a extensão do referido acréscimo (autos 0501066-93.2014.4.05.8502).

Nos dias que correm, melhor revendo a questão, entendo que outra deve ser a solução para casos como o presente, consoante passo a demonstrar.

A grosso modo, o principal argumento militando em favor da possibilidade extensão do acréscimo em questão gravita ao entorno do malferimento do princípio da isonomia. Argumenta-se que não seria válido o *discrímen* eleito pelo legislador para circunscrever o acréscimo de 25% apenas à aposentadoria por invalidez, já que os demais segurados, aposentados sob outra modalidade, estariam em condições idênticas, sendo injustificável reconhecer o direito em favor de um grupo e negar ao outro.

Por outro lado, também em apertada síntese, o contra-argumento é que não se pode equiparar a situação daquele segurado que se aposenta prematuramente por incapacidade total e permanente àquele que teve sua jubilação na época própria por benefício programado, após completar a idade e/ou o tempo exigido. Tratar-se-ia de situações distintas e, portanto, a ensejar tratamento distinto, pelo que o acréscimo restrito aos aposentados por invalidez não implicaria em nenhuma ofensa à isonomia, sendo válida a distinção promovida pelo legislador. Como dito, num primeiro momento, filiei-me à segunda corrente, acrescentando, inclusive, que até se poderia cogitar de eventual inconstitucionalidade (por malferimento de isonomia) apenas na distinção injustificável entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, imaginando o caso de um segurado incapacitado de forma total e temporária, mas que necessitasse igualmente de ajuda de terceiros, pelo que também deveria fazer jus ao acréscimo durante a vigência de seu auxílio-doença; o mesmo não ocorreria ao contrastar a aposentadoria por invalidez com a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, pelo que não haveria razão para negar vigência parcial ao art. 45 da LBPS, sob pena, inclusive, do julgador se imiscuir na função de legislador positivo.

Entretanto, uma análise mais detida do dispositivo em comento revela que há, sim, malferimento à isonomia, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, embora continue entendendo que são efetivamente distintas as situações entre um aposentado por invalidez e um aposentado por idade ou tempo de contribuição, o acréscimo do art. 45 não leva quaisquer dessas distinções em consideração. Explico. Exemplificativamente, imagine a situação de dois segurados, ambos aposentados há 5 anos, um por idade e o outro por invalidez (decorrente de uma hipotética moléstia ortopédica). Ambos os segurados desenvolvem então Mal de Alzheimer, e passam a necessitar de assistência permanente de terceira pessoa.

Nesse exemplo, segundo a dicção do art. 45 da LBPS, apenas o aposentado por invalidez teria direito ao acréscimo. Entretanto, é inegável que essa necessidade de auxílio permanente de terceiro decorreu de fato totalmente alheio (Mal de Alzheimer) às circunstâncias que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez em primeiro lugar (moléstia ortopédica), não guardando com ela qualquer nexo de causalidade. Ou, para ir além: dois segurados aposentados, um por invalidez e outro por tempo de contribuição, sofrem então um acidente automobilístico no interior do mesmo veículo, tornando-os paráliticos, pelo que ambos passam a necessitar, a partir do acidente, de assistência permanente de terceira pessoa. Nesse exemplo, novamente, apenas o aposentado por invalidez teria direito ao acréscimo segundo o art. 45 da LBPS. Como se vê, o critério de *discrímen* não se justifica à luz de qualquer análise de razoabilidade ou proporcionalidade; é que muito embora a situação de ambos os segurados fosse totalmente distinta no momento da concessão do benefício, o acréscimo do art. 45 não está minimamente atrelado a tais circunstâncias.

Diferentemente seria se o acréscimo do art. 45 (i) exigisse que, no momento da concessão da aposentadoria por invalidez, já houvesse a necessidade de auxílio permanente de terceiro, e necessidade ulterior não ensejasse seu pagamento ou (ii) que a necessidade permanente de terceiro, ainda que posterior ao momento da concessão, tivesse que guardar alguma relação com a incapacidade que deu ensejo à aposentadoria por invalidez (ex: agravamento da moléstia que deu origem ao benefício).

Contudo, a Lei não faz essa distinção. Como visto, um segurado aposentado por invalidez por decorrência de moléstia ortopédica faz jus ao acréscimo caso passe a necessitar de auxílio de terceiro em razão de Mal de Alzheimer, não se exigindo qualquer nexo de causalidade com as circunstâncias que deram ensejo ao benefício por incapacidade que, por sua vez, eram justamente o que o diferenciavam do aposentado por idade.

Pela pertinência, trago à baila o magistério de Dirley da Cunha Júnior e Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O postulado da igualdade figura como o primeiro e mais importante limite à discricionariedade legislativa. (...) O fato de a lei, por si só, conter algum fator discriminatório, qualquer que seja ele, não é suficiente para se considerar ofendida a cláusula da igualdade. As leis podem discriminar. Aliás é o que mais fazem, como acentuado acima. Contudo, as discriminações legais, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, só se coadunam com o dogma da igualdade se existir pertinência lógica entre a distinção inserida na lei e o tratamento distintivo dela consequente. (...) Assim, consoante sintetiza Celso Antônio Bandeira de Mello, para poder se identificar o desrespeito à isonomia, ‘tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação entre ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional’”. (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador. JusPodivm, 2015, p. 551/554)

Assim, realmente, há que se reconhecer uma quebra de isonomia, já que, na atual configuração legal, o acréscimo do art. 45 acaba prestigiando, de forma injustificada, um grupo de aposentados por invalidez, sem qualquer razão lógica ou juridicamente válida, pois as circunstâncias que os distinguem dos demais aposentados do RGPS não são levadas em consideração para o deferimento do acréscimo. Destarte, nessas hipóteses de omissão legislativa parcial, “a opção pela nulidade do ato normativo é injustificada e incongruente, (...) porque a ilegitimidade não está no que é expresso, mas naquilo que é omissivo”, razão pela qual “como houve apenas um ‘esquecimento’ ou ‘equivoco’, sem o qual o legislador também atenderia o restante do grupo, pode o Judiciário perfeitamente, em face da parcial omissão inconstitucional, corrigir o equivoco e estender a vantagem ao grupo involuntariamente esquecido” (idem, *ibidem*, p. 329/330).

Não constitui óbice a tal provimento a previsão constitucional da prévia fonte de custeio, tendo em vista que o comando do art. 195, §5º da CF/88 é destinada precipuamente ao legislador infraconstitucional no momento da conformação do benefício, o que não impede que o Poder

Judiciário, no cumprimento de sua missão constitucional, atue corrigindo as inconstitucionalidades, sejam elas praticadas por ação ou por omissão, sob pena de, a um só tempo, compactuar para que se perpetue grave violação ao princípio da isonomia e reconhecer a inexistência de mecanismo hábil para garantir a efetividade a esse direito fundamental à igualdade na lei (art. 5º, caput da CF/88 e STF, MI 58, 14/12/1990).

Por tais razões, em sede de controle difuso de constitucionalidade, podendo agir ex officio, reconheço a inconstitucionalidade por omissão parcial da Lei 8.213/91.

DO CASO CONCRETO

Na espécie dos autos, ainda que não se tenha realizada a perícia médica, verifica-se desde já que a parte autora está recebendo tratamento de "homecare", obtido mediante processo judicial no âmbito da Justiça Estadual (fl. 16/20 - evento nº. 002), além de encontrar-se representada por curador provisória, uma vez que houve sua interdição (fl. 02 - evento nº. 02).

Cabe salientar que o autor foi vítima de AVC hemorrágico em março de 2015, angiopatia amilóide, demência mista (degenerativa/vascular), HAS e hiperplasia prostática benigna (fl. 21 evento nº. 02)

O relatório médico que consta de fl. 21 do evento nº. 02, também demonstra a fragilidade do estado, que sem sombra de dúvida, demonstra a necessidade em se conceder o provimento liminar:

"Atualmente encontra-se completamente dependente para as AVDs, acamado, com gastrostomia, delirium hiperativo controlado com psicotrópicos em desmame progressivo...".

Assim, em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, entendo que há alta probabilidade da necessidade de assistência permanente da parte autora por terceiros.

Tenho que o perigo de dano também se mostra configurado.

Afinal, a urgência é ínsita à natureza alimentar da prestação, bem como que a grave situação de saúde da parte autor demanda a presença de cuidadora em tempo integral, cujo custo médio mensal, em 2013, era da ordem de R\$ 1.800,00 (Fonte: pesquisa Datafolha citada em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/04/1266004-alta-de-custo-com-cuidadores-muda-rotina-de-familias.shtml>).

Assim, negar a antecipação de tutela sob argumento de ausência de urgência seria extirpar da demandante de usufruir de seu direito em vida, relegando eventuais atrasados à sucessão hereditária, desvirtuando a própria razão de ser do acréscimo em testilha, que é de conceder meios para um cuidado adequado do segurado que depende do cuidado permanente de terceiros.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o referido acréscimo de 25% no benefício da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se à APS/ADJ para cumprimento da liminar.

Após, adote a Secretaria as medidas necessárias para a suspensão do processo ante a decisão do STJ referida alhures.

0031468-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132197

AUTOR: RENATO MANDARINO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS havia sido condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/530.361.770-6 desde a cessação indevida, em 01/02/2004, até 14/01/2011, com deferimento de tutela antecipada, conforme sentença proferida em 05/05/2010 (evento nº 25). No transcurso da etapa recursal, a autarquia ré cumpriu a antecipação da tutela, implantando o auxílio-doença NB 31/541.639.284-0 (arquivo nº 39).

Posteriormente, a sentença foi reformada com o provimento parcial do recurso interposto pelo INSS, ajustando o início do auxílio-doença na DER em 19/05/2008, mantido até 14/01/2011, consoante teor do v. acórdão de 23/04/2015 (eventos nº 51, 59 e 69).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou o cumprimento da obrigação de fazer, readequando a DIB para 19/05/2008 do benefício NB 31/541.639.284-0, e cessação em 07/06/2011 (evento nº 83).

Para apuração dos atrasados, a Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 07/06/2017 (evento nº 87), aguarda orientação para elaboração dos cálculos, relatando que o autor percebe atualmente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/164.289.672-9, com DIB em 23/12/2003, em razão de deferimento de tutela antecipada em sentença proferida em 17/03/2013 nos autos de ação nº 0045581-11.2012.4.03.6301, que tramita perante este Juizado, ainda sem lançamento de certidão de trânsito em julgado.

É o breve relatório. Decido.

A princípio, oficie-se à Turma Recursal da 3ª Região, comunicando a respeito da existência destes autos e para que adote as medidas cabíveis, já que o objeto desta ação envolve a mesma causa de incapacidade dos autos de processo nº 0045581-11.2012.4.03.6301, o qual se encontra pendente de análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS e atualmente com a tramitação sobrestada (evento nº 88).

Encaminhe-se o ofício supra via eletrônica, instruindo-o com cópia dos documentos de anexos nº 1 (petição inicial), nº 10 (laudo pericial), 25 (sentença), 51 (acórdão), 74 (certidão de trânsito em julgado), 87 (parecer contábil) e desta decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a esse respeito, bem como oficie-se ao INSS para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação do demandante, e prestados os esclarecimentos pela autarquia ré, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0026496-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134759
AUTOR: JAZIEL RODRIGUES DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável. Aguarde-se a realização de perícia médica. Intime-se as partes.

0031734-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132952
AUTOR: JOSE EDIVAUDO FRANCA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031669-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132957
AUTOR: ADINAURA ABADE (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020267-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134276
AUTOR: EUNICE DE ASSIS FREIRE (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 31/08/2017, às 13h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento original com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0030718-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134975
AUTOR: TARCISO ALVES MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0000815-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131412
AUTOR: RAIMUNDA ZELIA DE OLIVEIRA COUTO (CE011954 - ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação.

Providencie a parte autor, em 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso e do descadastramento do advogado, pois a existente nos autos está datada com o ano de 2013.

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a juntada de uma procuração válida, findo o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com ou sem apresentação daquelas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FELIPE SILVEIRA DE ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do

processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/08/2017, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0032010-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134710
AUTOR: AGNALDO AUGUSTO DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0028287-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128980
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BERVIAN (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, vez que ausente a probabilidade do direito invocado, consoante previsão do art. 300 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

5000084-73.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133694
AUTOR: MARISTELA SOARES (SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a devolução imediata dos autos à 10ª Vara Previdenciária da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intimem-se.

0010338-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134859
AUTOR: DULCINEA BARBOSA LIMA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito está instruído.

Tutela antecipada deferida em 14/03/2017.

Assim, considerando o ofício GABV TRF3R n. 42/16, de 19/12/16, pelo qual a Vice- Presidência do TRF 3R informou ter selecionado os recursos especiais interpostos nos feitos nn. 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia quanto ao tema: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no RESP 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0031973-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133537
AUTOR: SUELI MARIA MIOTTO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Intime-se. Cite-se.

0032013-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134324
AUTOR: VALDIR SILVA BARBOSA (SP354574 - JOEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes.

0032124-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134709
AUTOR: CINTHIA FERNANDA NUNES FRANCO (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência tão somente para determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente ao relacionado com o contrato nº 213253149000006469.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0019857-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135448
AUTOR: EDINEY GONÇALVES CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição anexada em 07/07/2017 (sequência 47/48): assiste razão à parte autora.

Dispunha o título executivo judicial (sequência 15) que o benefício somente poderia ser cessado após a reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS, após 31/05/2017.

Nessa hipótese, caberia ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

A sentença transitou em julgado, devendo ser cumprida em todos os seus termos.

A ré cumpriu a obrigação de fazer em 01/11/2016, porém informando que o benefício seria cessado em 31/05/2017, em conformidade com a MP nº 739/2016 (sequência 21/22), vigente à época.

Vigora atualmente a Lei nº 13.457 de 26 de junho de 2017, não sendo possível, nesta fase de cumprimento de sentença, produzir prova quanto à manutenção do estado de incapacidade da parte autora.

De todo modo, repito, a sentença que transitou em julgado foi expressa no sentido de que o benefício somente poderia ser cessado após a reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS, após 31/05/2017. Referido comando não foi cumprido pela autarquia.

Desse modo, oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove com documento hábil, o restabelecimento do auxílio-doença objeto do julgado, que deverá permanecer ativo até a efetiva realização da perícia médica, que deve ser IMEDIATAMENTE agendada pelo INSS, comunicando-se tanto à parte autora quanto a este Juízo.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução.

Oportunamente, voltem conclusos.

Oficie-se.

Intimem-se.

0020409-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135201
AUTOR: MAFRAN DOS SANTOS MOREIRA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Sem prejuízo, apresente a parte autora novo instrumento de mandato, constando como outorgante a parte autora, assistida para o ato pelo seu representante legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação da proposta de acordo e a concordância da parte autora.

Intimem-se as partes.

0032246-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134708
AUTOR: RENILSON GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 222/872

elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 28/08/2017, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Arlete Rita S. Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0023243-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134630

AUTOR: MANOEL RICARDO DE RESENDE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

0056461-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133969

AUTOR: HELIO CARLOS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a documentação apresentada pela parte autora, intime-se o perito médico Roberto Antonio Fiore para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo apresentado, respondendo a todos os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a

apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0031998-80.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134693

AUTOR: ROBSNEI SANTOS DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031859-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133512

AUTOR: LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA (SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043082-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134653

AUTOR: MARIA DOS REIS RABELO DE MESQUITA NASCIMENTO (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença (sequência 27) julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento, a favor da parte autora, dos valores devidos a título de restabelecimento do auxílio doença, tão somente, no período de 23/11/2009 a 05/10/2011.

A parte autora manejou o recurso competente em relação a parte da sentença que lhe foi desfavorável, ou seja, quanto ao restabelecimento do auxílio doença ou a eventual concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS ficou em silêncio.

O v. acórdão (sequência 47) negou provimento ao recurso do autor mantendo a sentença de "improcedência" como prolatada.

Inicialmente, verifico que a sentença monocrática não foi de improcedência.

Outrossim, considerando que o recurso é da parte autora, é de rigor a manutenção da sentença, sob pena de violação do princípio da "reformatio in pejus", uma vez ser incabível o agravamento da situação do recorrente – autor, em relação a possível "improcedência do pedido" como constou no v. acórdão.

Em vista disso, prossiga-se a execução.

Outrossim, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, de acordo com a determinação contida no julgado.

Intimem-se.

0032152-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134318

AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA MARTINS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguardando a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes.

0004689-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134967

AUTOR: ELAINE CESARE VIEIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à impugnação feita pela parte autora (arquivo 16), oficie-se o "Hospital Santa Marcelina", situado na Rua Santa Marcelina, nº 177, Itaquera, São Paulo-SP, CEP 08270-070, para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora.

Com a juntada dos documentos médicos, intime-se o perito especialista em neurologia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/09/2017, às 13h30, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de provas.

Intimem-se as partes.

0030715-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134972

AUTOR: ROMULO FERREIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 04/09/2017 às 17h30 na especialidade de psiquiatria, aos cuidados da perita médica Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031947-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133540

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028598-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134776

AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0031953-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133539

AUTOR: FRANCISCO DAMAZIO DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031382-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134773

AUTOR: JOSE DENEY E SILVA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/08/2017, às 18h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004218-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134763

AUTOR: MANOEL BATISTA RAMOS FILHO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos respectivos.

Como se sabe, a tutela de urgência pressupõe a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/177.056.270-0.

A parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo do disposto, cite-se imediatamente o INSS. Intimem-se.

0034502-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131440

AUTOR: GLAUCE ALVES DE JESUS (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (eventos nº 88/89), alegando que não teriam sido descontadas as prestadas pagas em razão do auxílio-doença NB 31/600.144.225-1, bem como, para fins de atualização, não teria sido observada a Resolução nº 134/2010 do CJF, com base na Lei nº 11.960/2009.

Porém, não assiste razão à autarquia ré.

Diversamente do que argumenta o INSS, a Contadoria deste Juizado procedeu ao desconto das prestações em razão do recebimento do auxílio-doença NB 31/600.144.225-1, pagas concomitantemente no período de 31/12/2012 a 19/02/2013 e 01/10/2013 a 31/05/2016 com o auxílio-doença objeto desta ação, NB 31/614.969.261-6 (evento nº 82, linhas nº 19 e 21/22, e linhas nº 30 a 64, coluna “Valor Recebido”). Quanto à correção monetária, a Contadoria Judicial procedeu corretamente aos cálculos, em conformidade com a sistemática prevista na Resolução nº 134/2010, com redação alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, visto que entendo que as normas que dispõem da correção monetária, para fins de condenação, possuem natureza processual, devendo ser aplicada a resolução vigente no momento da liquidação do julgado.

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação do INSS (eventos nº 88/89).

Contudo, compulsando os autos, verifico que os cálculos elaborados em 26/04/2017 não consideraram os valores já requisitados (arquivo nº 68), pagos e levantados pela demandante (Seq. 100 em “Fases do Processo”).

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, abatendo as diferenças já pagas judicialmente para, oportunamente, proceder ao pagamento do remanescente por meio de ofício requisitório complementar.

Intimem-se.

0015330-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135265

AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES CAVALCANTE (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A parte autora poderá juntar, no prazo de 15 dias, todos os documentos que entender pertinentes para comprovação do período comum invocado (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, extratos do FGTS, ficha de registro, holerites etc).

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo administrativo referente ao benefício NB 42/179.506.823-7 (DER: 24/10/2016), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cite-se. Intimem-se.

0033450-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135421

AUTOR: JULIA DUARTE CASSIANO (SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para condenar a União, através do Departamento da Polícia Federal, que expeça passaporte comum em proveito da autora JULIA DUARTE CASSIANO no prazo de vinte e quatro horas úteis, observando, em último caso, e como prazo limite, a VÉSPERA DO EMBARQUE (dia 17/07/2017).

Muito embora este Juízo não antecipe hipótese de descumprimento por parte da Polícia Federal, já que não há notícia de desídia ou inércia no cumprimento de ordens deste naipe direcionadas ao órgão em questão, registro, como de praxe, que na hipótese de descumprimento, o agente público responsável (pessoa física) pelo retardamento ou esvaziamento do resultado prático colimado, será condenado ao pagamento de multa que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00 diários, além da oportuna apuração de responsabilidade nas demais esferas.

Cumpra-se, intimando-se com URGÊNCIA.

Cite-se e intimem-se.

0041224-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134429

AUTOR: ANELICE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (evento 47), designo audiência de instrução para fins de comprovação do vínculo reconhecido em acordo homologado nos autos da Ação Trabalhista nº 0002224-17.2014.50.2.0008 para o dia 06/09/2017, às 15:30 horas.

Deverá a autora, por conta própria, indicar até 3 (três) testemunhas para comparecimento, independente de intimação prévia por este Juízo.

Após a realização da audiência, devolvam-se os autos à 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0032303-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135338
AUTOR: VILMA FERREIRA BUENO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031709-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135341
AUTOR: RUI AMARO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031924-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135340
AUTOR: ROGERIO DE JESUS RIBEIRO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031938-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135339
AUTOR: MANUEL COELHO FILHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009618-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134192
AUTOR: IVONE PATRICIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor das manifestações das partes (arquivos 14 e 16), intime-se a perita médica Nádia Fernanda Rezende Dias para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos ao laudo conforme requerido, em especial quanto à data de início da incapacidade e o prazo para reavaliação.

Com a juntada, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

0031125-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301130914
AUTOR: REGINA DE SOUZA MACHADO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intímem-se as partes.

0050089-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135054
AUTOR: JOSE DO CARMO BRITO (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora quanto ao não cumprimento da tutela antecipada deferida em 18/04/2017 (anexo 32 decisaojef.pdf) diante dos descontos realizados no benefício da parte autora (NB nº104.088.385-8), bem como comprove seu cumprimento, no prazo de 5(cinco) dias.

No tocante ao pedido de restituição dos valores descontados, resalto que será oportunamente analisado, pois pelas informações constantes no presente feito, a tutela foi deferida no dia 18/04/2017, com expedição de mandado para cumprimento pelo INSS em 04/05/2017 sendo concedido prazo de 30 dias, posteriormente, em 11/07/2017 o INSS se manifestou informando o cumprimento da tutela.

Int.-se.

0000736-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134733
AUTOR: RENAN CARVALHO MARTINS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que, em 20 dias, informe nos autos o número do CPF e data de nascimento das pessoas abaixo citadas, sob pena de preclusão:

- 1) GUSTAVO CARVALHO DE LIMA, (irmão do autor)
- 2) GUILHERME CARVALHO DE LIMA, (irmão do autor)
- 3) GABRIEL CARVALHO DE LIMA, (irmão do autor)
- 4) IVANI MARIA DE CARVALHO (tia do autor).

Após, com o decurso, voltem conclusos para sentença.

Int.

0022631-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135211

AUTOR: NOEMI BARBOSA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes.

0029625-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131947

AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUSA (SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias, bem como intime-se para manifestação acerca da antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 5 (cinco) dias.

A CEF deverá apresentar em contestação cópia do procedimento administrativo visando à baixa do cadastro do autor no CCF, justificando mediante a juntada aos autos de documentação comprobatória de suas alegações.

Consoante previsão do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90, fica desde já DEFERIDA a inversão do ônus da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009443-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134945

AUTOR: CLAUDIO MIGUEL FACUNDO FALECIDO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) GUILHERME FERNANDES FACUNDO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/07/2017: intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (arquivo 72).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0008042-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133513

AUTOR: JUSCELINO LOPES DE NOVAIS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o v. acórdão proferido pela Turma Recursal convertendo o julgamento em diligência para realização de perícia médica, designo a realização de perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 09/08/2017, às 11:30 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Intimem-se as partes.

5001357-87.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133899
AUTOR: NEIDE DE FATIMA NAZARET (PR077852 - DIEGO SCATAMBULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o deferimento da realização de videoconferência objetivando a oitiva das testemunhas da parte autora indicada na petição inicial, bem como a verificação da competência Justiça Federal de Jacarezinho-PR considerando os endereços das testemunhas, ao invés de Ibaiti-PR, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Jacarezinho-PR solicitando-se o agendamento da audiência para oitiva das testemunhas arroladas por videoconferência para o dia 07/11/2017 às 15:00hs.

Ainda, solicite-se os dados para conexão remota na referida data. No dia, eventuais dúvidas poderão ser solucionadas com o Setor de Informática do JEF/SP, no telefone: (11) 2927-0159.

Intimem-se.

0032351-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134703
AUTOR: CICERO PEREIRA DE ARAGAO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0044449-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135060
AUTOR: JAMIRE VIANA AGUIAR MEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de 25/04/2017, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0030714-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135173
AUTOR: NOELIA MARIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/09/2017, às 18h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Sérgio RACHMAN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5007365-38.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132944
AUTOR: GILMARIA RIBEIRO DE SOUSA (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0014003-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134715

AUTOR: MARIA ANDRADE BARBOSA (SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 12.07.2017 - ante o informado, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para juntada de cópias integrais e legíveis dos autos da ação trabalhista.

No mesmo prazo, a autora deverá apresentar eventual documentação complementar e se manifestar quanto à intenção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Desde já, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação da tutela.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda, inclusive com a juntada de cópias dos cálculos da contadoria.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int.

0061853-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134767

AUTOR: ADEMIL GONCALVES DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando o pedido de acordo com o parecer da contadoria (arquivo 21), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0032011-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134325

AUTOR: MARCIO MOREIRA CAMPANI (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Int. Cite-se.

0041356-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134056

AUTOR: MARIA ERCILIA VENCKUS VELLOSO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

RÉU: MARIANGELA GAZETI MASSONI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que o mandado de citação destinado à corré Mariangela Gazeti Massoni retornou com certidão negativa nos dois primeiros endereços indicados pelo autor na manifestação apresentada em 20.06.2017, cancelo a audiência designada e determino a expedição do necessário para a citação da corré no terceiro endereço declinado pela autora, qual seja, Alameda Eningrado bl 6 – Recante Phrynea Barueri - CEP 13465-000.

Por via de consequência, ante a necessidade do cumprimento da providência acima mencionada, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.10.2017, às 15:00 horas.

Int.

0026080-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134656

AUTOR: CLAUDIA CARVALHO VIEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Intime-se. Citem-se.

0029866-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134846

AUTOR: SALVELINO COELHO DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 28/07/2017 às 12h30 na especialidade de neurologia, aos cuidados do perito médico Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030486-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134847

AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade de provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repito, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Dada a proximidade da audiência agendada e considerando que o réu não foi citado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 14 hs e 45 min.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/94 “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

No caso dos autos, como a parte autora arrolou quatro testemunhas (anexo nº 01), concedo o prazo de 05 dias para indicar, quais pretende ouvir em audiência (máximo de três).

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se o réu, independentemente da data agendada para a audiência.

Intimem-se as partes.

0017315-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133368
AUTOR: ADENOR DIAS PEREIRA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia integral dos processos de contestações administrativas abertas pela parte autora em 07/06/2016 e 03/04/2017, bem como apresente os locais e horários em que foram realizadas as compras impugnadas pela parte autora (29/04/2017 e 30/03/2017), no prazo de 10(dez) dias, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

5002487-15.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131544
AUTOR: NILTON DE BARROS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intimem-se.

0064003-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135449
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP110972 - VLADIMIR LEONI)
RÉU: ELI DE OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito de receber esta intimação.

Providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a).

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a juntada de uma procuração válida, findo o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com ou sem apresentação daquelas.

Intime-se.

Cumpra-se.

0055537-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133345
AUTOR: MARCIA COLLARES GALVAO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União/PFN pede reconsideração de despacho em que lhe foi imposta a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

A ré pleiteia a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, facultando-se à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

O impulso inicial para execução dos títulos prolatados no Juizado Especial Federal ocorre de ofício, por aplicação dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Se o impulso é oficial, afasta-se o disposto nos artigos 52, inciso IV da Lei 9.099/91 ou artigo 509 do Código de Processo Civil. O intuito do legislador ao prever a prolação de sentenças líquidas e de eventuais cálculos por servidores do juízo, conforme prevê o artigo 52, inciso II, da Lei 9.099/91, foi concretizar o princípio da celeridade processual e não estabelecer outra prerrogativa para a Fazenda Pública.

Nessa linha de raciocínio, a Contadoria Judicial não pode atuar em substituição à ré.

Isto porque predominam na fase de cumprimento de título judicial no Juizado Especial Federal objetos que encontram jurisprudência consolidada, tais como ações em que ocorreu o recebimento de rendas acumuladas sob o regime de caixa (REsp 1.072.272/RJ), repetição de indébito de imposto de renda sobre proventos decorrentes de contribuições vertidas a plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (Resp 1.001.779/DF), incidência de imposto de renda no desembaraço de encomendas internacionais (PEDILEF

05043692420144058500) e incidência de imposto de renda sob certas verbas indenizatórias (a título de exemplo, Resp 1.459.779/MA e Resp

1.227.133/RS).

O artigo 1º, parágrafo único da Lei 7.347/1985 veda a veiculação em processo coletivo de pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias, ainda que os objetos tenham posição consolidada nos Tribunais. De igual modo, foi vetada no novo Código de Processo Civil a possibilidade de conversão da ação individual em ação coletiva.

Assim, a recalitrância da ré em solucionar no âmbito administrativo questões que se encontram pacificadas nos Tribunais gera um número expressivo de títulos em fase de cumprimento.

Sob o aspecto econômico, a equação somente pode resultar favorável à ré se as sucumbências nas pretensões questionadas na Justiça não superem a arrecadação obtida de contribuintes que se mantêm inertes.

Havendo impulso inicial oficial, cabe ao poder executivo e não à parte autora ou ao poder judiciário responder pelo custo decorrente da análise dos autos para liquidação do julgado.

Observe-se nesse aspecto o debate entre a RFB e a PGFN quanto à competência administrativa para realização dos cálculos de liquidação em matéria tributária, já que tal tarefa implica horas de análise incorridas por servidores com subsídios significativos e que poderiam destinar tal tempo à fiscalização e recuperação de créditos de maior expressão.

Nesse panorama, não pode o Poder Executivo querer atribuir à Contadoria Judicial o custo de análise para liquidação do julgado, pois tal conduta não só impede que o Poder Executivo considere tal custo na equação econômica acima mencionada, mas, principalmente, porque coloca em risco a celeridade processual deste microsistema processual em relação às demais ações em curso, notadamente envolvendo questões previdenciárias, que demandam atuação da Contadoria Judicial para pagamento de verbas alimentares.

Do exposto, MANTENHO a decisão retro, acrescida dos fundamentos acima.

Oficie-se novamente à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0032276-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134706

AUTOR: DANIEL SILVEIRA PEREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032330-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135261

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014284-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133639

AUTOR: LEANDRO DA SILVA TEIXEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/08/2017, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/09/2017, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0008127-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135118

AUTOR: JOSUE GOMES DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/07/2017, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008757-77.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135117

AUTOR: JANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025978-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135105

AUTOR: DANIELA BESERRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DANIELA BESERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/08/2017, às 17:30hs, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Mengar, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0022114-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135112
AUTOR: VANILDO DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025420-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135108
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA ALVES (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/08/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028114-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133432

AUTOR: ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2017, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021060-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135114

AUTOR: DEIVID ARAUJO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032456-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135258

AUTOR: GILZA MARIA DIAS OLIVEIRA DE SOUSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Em relação à perícia médica, apesar de a parte autora requerer na inicial perícia em Ortopedia, tendo em vista que só foram apresentados documentos médicos relativos à Oncologia e considerando a prevalência das patologias que acometem a parte autora estar relacionado a especialidade de Oncologia, cancelo a perícia agendada para dia 31/08/2017, às 11:00 hs, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade Ortopedia, e designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 04/09/2017, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dra. Arlete Rita S. Rigon, especialista em Clínica Geral - Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora juntar documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade de Ortopedia, se for o caso, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0023024-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133628

AUTOR: CLEONICE LEMOS XAVIER (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLEONICE LEMOS XAVIER, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 04/09/2017, às 10h00min., aos cuidados da perita assistente social Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0026344-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133723
AUTOR: LYNDENBERGH EVERT CAMPOS RAULI (SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/08/2017, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013181-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133642

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SA (SP356155 - CARLOS ALBERTO SONSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/08/2017, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0021616-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135113

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/08/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021726-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135204

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa pela ausência à perícia apresentada pela parte autora (arquivo 20), designo nova data da perícia na mesma especialidade com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no dia 31/08/2017, às 12h30min, situado à Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dele.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0023033-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133627

AUTOR: ADALVA DE MELO LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADALVA DE MELO LIMA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais

amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 02/08/2017, às 09h00min., aos cuidados da perita assistente social Giselle Severo Barbosa Da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/08/2017, às 10h00min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues Da Silva, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0022820-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135737

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026212-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134694

AUTOR: ABADIAS ANDRADE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/08/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/08/2017, às 08h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Lívia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025986-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135104

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030394-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135386

AUTOR: JORGE LINDOLFO CLEMENTE (SP373400 - VITOR FERNANDES DA GUIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica com especialista em Clínica Geral, no dia 30/08/2017, às 15h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020969-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135115

AUTOR: EDSON CRUZ DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020821-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135116

AUTOR: ALVARO APARECIDO SIMOES BELIZARDO (SP235172 - ROBERTA SEVO, SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000180-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135156

AUTOR: HELENA DAS CHAGAS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido inicial e a documentação apresentada, defiro o quanto requerido pela parte autora em sua manifestação sobre o laudo, e determino a realização de perícia médica para o dia 28/08/2017, às 12:00 horas, aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028798-65.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133720

AUTOR: RICARDO JOSE GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RICARDO JOSE GOMES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/08/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Zyman, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0025464-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135107
AUTOR: ELIO CORREA DOS SANTOS (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/09/2017, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025203-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134691
AUTOR: CLAUDECIR SANCHES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 03/08/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029200-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135103

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RUIZ RUA AMANCIO (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI, SP336346 - NATHALIA DE SOUZA CONTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024959-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135109

AUTOR: FABIO SOFIAN (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/09/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025957-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135106

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA CUNHA (SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI, SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000606-88.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135119

AUTOR: CASSIA HERMANN DE ARAUJO (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CASSIA HERMANN DE ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/08/2017, às 17:30hs, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0020884-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135444
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Clínica Geral/Cardiologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 30/08/2017, às 16h, aos cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico perito especialista em Clínica Geral e Cardiologia.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0026674-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134688
AUTOR: FRANCISCA CARNEIRO VIEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 03/08/2017, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023377-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135735
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE SALES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/08/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0013821-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301135030
AUTOR: ISABEL CURCINO DE CARVALHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na abertura da audiência verificou-se que a corrê ainda não foi citada, sendo essencial sua integração ao feito para prosseguimento deste.

Assim sendo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2017, às 14h00, neste Juizado, para a qual saem já intimados os presentes, inclusive as testemunhas.

Cumpra-se com urgência a decisão que determinou a citação da corrê, bem como a intime, no mesmo mandado, para a audiência de instrução ora designada.

0065335-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301134851
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA FERRAZ (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição anexada ao arquivo 31, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2017, às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer testemunhas, devidamente qualificadas e com o endereço completo, respeitando-se o limite legal de 3 (três). A testemunha indicada pela parte autora na petição do arquivo 31 deverá ser trazida por ela à audiência, salvo justificativa a ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão.

Noto que a parte autora pleiteou a averbação dos vínculos de 15/07/1976 a 07/07/1977 (Laboratório Bergamo), de 24/11/2002 a 20/12/2006 (empregada doméstica, empregador Yvone Fleury), de 16/10/2007 a 03/12/2009 (empregada doméstica, empregador Nelson Ferrari) e de 13/10/2013 a 30/05/2014 (auxiliar de limpeza, empregador RBW).

Em consequência, a parte autora deverá também providenciar a juntada de ficha de registro de empregado, extrato de FGTS, guias de recolhimento, recibos de pagamento e outros documentos comprobatórios de todos os vínculos acima mencionados, podendo trazer testemunhas para respectiva comprovação.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0047246-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047355
AUTOR: LINDOMAR ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060443-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047305
AUTOR: TANES OLIVEIRA ARAUJO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063392-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047307
AUTOR: IGOR MORGANI BARONE (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017305-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047302
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064300-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047309
AUTOR: GLORIA MARY MAGALHAES GOMES (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045005-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047354
AUTOR: JAILTON DAVI DE OLIVEIRA COSTA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057192-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047356
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064212-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047308
AUTOR: MARINES GONCALVES PEDREIRO (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE, SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062425-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047306
AUTOR: NOE BARBOSA DE SOUSA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001684-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047300
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MENEZES (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017715-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047303
AUTOR: CELINA ALVES CAVALHEIRO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009770-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047301
AUTOR: EDGAR PEREIRA DOS REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001072-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047299
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0058730-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047360
AUTOR: NEUSA MARIA FLORENCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025516-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047274
AUTOR: MAURO DONIZETTI BENEVIDES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022613-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047361
AUTOR: FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055745-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047275
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA BENEVIDES (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0082834-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047310
AUTOR: JOSE ZITO SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de

recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0011820-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047122CLAUDIA NIGRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0012347-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047130
AUTOR: DAVINA BAGLIONE (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010995-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047114
AUTOR: ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031152-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047260
AUTOR: LACENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)

0061603-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047223LUZIA MARIA DE JESUS SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059103-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047217
AUTOR: MARIA IZABEL LOPES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008323-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047093
AUTOR: TATIANA ALVES DE SOUZA BESTETI (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058631-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047215
AUTOR: SIDNEI BENTO DE MORAES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059857-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047342
AUTOR: ERISVALDO SAMPAIO DE ANDRADE (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051162-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047201
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004975-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047082
AUTOR: MIRIA SOUSA ALEXANDRE (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056782-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047336
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031863-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047261
AUTOR: JOSIVALDO PINHEIRO DE FIGUEIREDO (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA)

0064535-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047350FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009035-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047100
AUTOR: FERNANDO VIEIRA LASSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027415-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047326
AUTOR: JOSE DE SOUZA COELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022306-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047174
AUTOR: JOANES D'ARC APARECIDA GONÇALVES MAZZEI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010117-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047111
AUTOR: CARMEN LUCIA LISBOA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036776-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047188
AUTOR: MARIA LEDA FELIX DE CARVALHO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) LUANA FELIX SOUZA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065318-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047351
AUTOR: EURICO SOUZA DE JESUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP271968 - MARIANA FERRERA ROJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057526-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047212
AUTOR: JOSE DA COSTA VALENCA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044692-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047334
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010882-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047252
AUTOR: MONICA YAMAMURA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

0039102-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047192 MARIA RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009687-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047104
AUTOR: ALINE CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065655-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047242
AUTOR: EDSON LUIZ PIRES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009112-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047101
AUTOR: ANA PAULA FRANCO (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011124-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047116
AUTOR: DEIJANIRA MARQUES CORTES (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010883-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047319
AUTOR: HELENO JULIO CARNEIRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010998-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047115
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FELIPE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043668-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047193
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011246-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047119
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003666-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047075
AUTOR: IVONE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014974-39.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047150
AUTOR: JOSE LUCIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063486-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047232
AUTOR: ELISABETE APARECIDA BASTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050951-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047200
AUTOR: ANGELA REGINA JOSE GONCALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002177-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047068
AUTOR: ERIVONEIDE FERREIRA DA SILVA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
RÉU: ENY DO CARMO CALHEIROS INARA ISABEL FERREIRA DE ASSIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014136-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047144
AUTOR: LUIS FERNANDO MAISTRO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052360-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047203
AUTOR: VALDEMAR MATIAS DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008329-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047094
AUTOR: VALDENIA GRANVILLE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064323-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047236
AUTOR: BENEDITA DO CARMO MARTINS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050396-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047263
AUTOR: SOCRATES WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

0039094-83.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047191 MARIA CONCEICAO XAVIER CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021135-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047168
AUTOR: SERGIO CUSTODIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064068-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047348
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031042-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047333
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029446-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047331
AUTOR: AKIRA MURAMATSU (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060258-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047219
AUTOR: CLEMENTINA HERNANDES DOS SANTOS (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012161-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047127
AUTOR: ARNALDO BENEDITO DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009850-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047106
AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012416-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047132
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063324-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047231
AUTOR: CICERA JULIA DA CONCEICAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012188-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047128
AUTOR: LUCILENE ROSA DE JESUS (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001149-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047313
AUTOR: VANDA CORREA MANI (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013136-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047140
AUTOR: JOSE LUIZ PORTES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005119-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047083
AUTOR: SUELY APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015694-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047154
AUTOR: VANDA SANTOS DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051467-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047202
AUTOR: PATRICIA AUN FIORAVANTE (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002339-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047070
AUTOR: LEONARDO ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022959-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047176
AUTOR: JOSE MARTARELI AUGUSTO (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015951-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047156
AUTOR: CARLOS FERREIRA SAMPAIO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011192-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047118
AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008183-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047092
AUTOR: ADINA DEOLINDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010972-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047113
AUTOR: MARCIO JOSE DA COSTA DORNELES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039048-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047190
AUTOR: BRIGIDA ISABEL JUSTINO (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047059
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004668-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047080
AUTOR: SORAIA APARECIDA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023386-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047179
AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018877-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047254
AUTOR: MANOEL ARRUDA DA SILVA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)

0057779-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047213
AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS ROSA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012062-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047125
AUTOR: MARIO TASSINI JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012104-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047126
AUTOR: ELZA MARIA DA CONCEICAO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060074-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047344
AUTOR: NILMA NERY CARVALHO BRITO (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061175-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047267
AUTOR: JAIRO LOPES DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0065965-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047243AMERICO CARLOS GOMES
(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062119-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047346
AUTOR: CARLOS GARSON (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010969-71.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047253
AUTOR: VALQUIRIA CESAR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0062689-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047347NATANAEL RODRIGUES
(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058989-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047216
AUTOR: CELIA MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047057
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065236-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047239
AUTOR: SHEILA DE ALMEIDA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003585-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047315
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007264-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047248
AUTOR: NATASHA RUFINO TOAZZA (SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES)

0001384-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047064LOURIVALDO LOURENCO DA
SILVA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011137-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047117
AUTOR: AGNALDO LOPES PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026610-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047323
AUTOR: JOSE CARVALHO FERRAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002039-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047066
AUTOR: AURELIANO FERNANDES RIBEIRO (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067097-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047272
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0009964-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047109CRISTINA BUENO QUINA
(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056673-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047210
AUTOR: FABIO DE SOUSA RODRIGUES (SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES, SP246092 - ERIKA
KAWASSAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014235-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047320
AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057650-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047337
AUTOR: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064145-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047349
AUTOR: SANDRA MARIA DUARTE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013929-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047143
AUTOR: AILTON PEDRO AGUIAR DA SILVA (SP223699 - ELI CARLOS HONORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066251-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047352
AUTOR: RENATO OLIVEIRA DA SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002086-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047067
AUTOR: SANTOS RODRIGUES DA CRUZ (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080391-85.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047273
AUTOR: MARIA EUDOCIA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

0020486-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047167MARIA APARECIDA MONACO
(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000666-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047061
AUTOR: GIVANILDO VITURIANO FELICIANO (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011533-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047120
AUTOR: EVA VICENCIA CIRIACO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026343-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047258
AUTOR: LILIAN NASCIMENTO SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

0027826-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047183LUIZA GONZAGA DOS SANTOS
(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055359-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047208
AUTOR: ROSE AUGUSTO PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003594-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047074
AUTOR: ILDA DE FATIMA FERREIRA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060286-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047265
AUTOR: ALEXANDRE FELIX DOS SANTOS (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

0018040-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047164MARCOS DO NASCIMENTO
CAMILO (SP316484 - JOSÉ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049750-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047199
AUTOR: LUZIA COLLOSSAL HOSOTANI (SP351936 - LUIZ CARLOS RADIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004451-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047078
AUTOR: JAYME SANTOS SEABRA JUNIOR (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059215-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047218
AUTOR: PASCOALINO TADEU MARQUES (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016627-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047322
AUTOR: MARIA JOSE CANARIA GOMES PEREIRA SOARES (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012934-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047139
AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012398-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047131
AUTOR: LUIS CARLOS BERNARDO LEITE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029297-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047186
AUTOR: JORGE FUJII (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015275-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047151
AUTOR: ANTONIO WEBER MISKULIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061316-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047220
AUTOR: EDNA MARIA FERNANDES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028958-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047329
AUTOR: ADIMILSA DA SILVA FROTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063670-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047268
AUTOR: VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0003769-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047244FABIANO BITAZI GONCALVES
(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

0065624-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047241FLAVIO HENRIQUE GUILHEN
BENEDETTI (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023036-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047177
AUTOR: VERONICE DOMINGOS CORDEIRO (SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO, SP322608 - ADELMO
COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063041-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047230
AUTOR: RAIMUNDA ALVES PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011990-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047123
AUTOR: RAILDA GONCALVES SHIGUEMATSU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003325-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047073
AUTOR: RODOLFO SONNEWEND (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008604-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047095
AUTOR: MAXIM RADOVAN (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004620-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047318
AUTOR: EUNICE HOSANA ALVES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006585-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047086
AUTOR: CAIO BENEDITO RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016348-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047158
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA HORA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013509-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047142
AUTOR: SILVIO CESAR DE ALENCAR BARROS (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063566-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047233
AUTOR: JARLAN PEREIRA DOS SANTOS (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059496-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047341
AUTOR: MARIA EXPEDITA DE OLIVEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025294-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047256
AUTOR: GLAUCIA ALBERICI SILVA NOGUEIRA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)

0053273-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047205IONILDA SOUZA RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021261-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047170
AUTOR: ZENILDA MARIA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003788-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047076
AUTOR: CLOTILDE FERREIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027064-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047325
AUTOR: SILVIA CLAUDETE CIOLFI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064283-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047269
AUTOR: DESOLINA RICARDO DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

0004069-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047077ADRIANO LOPES MACHADO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013445-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047141
AUTOR: JOSE OSMAR DIOGENES DE AQUINO (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007758-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047088
AUTOR: ARLETE SACRAMENTO DOS SANTOS DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012044-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047124
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA ABRANCHES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028669-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047185
AUTOR: PHELPE FRANCISCO DA SILVA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014367-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047145
AUTOR: ZORAIDE GOMES RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050814-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047335
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063759-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047235
AUTOR: BONIFACIO CONCEICAO DA PAZ (SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0008669-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047097
AUTOR: VAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA (SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0027773-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047328
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027518-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047327
AUTOR: JOSENILDO MEDEIROS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048034-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047197
AUTOR: JESUILMA DE FREITAS SOUSA OLIVEIRA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058932-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047339
AUTOR: JESSICA SANTOS GATO (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026902-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047182
AUTOR: ORLANDO APARECIDO FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056656-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047264
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0062697-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047228GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027946-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047259
AUTOR: IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

0053997-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047207VARCHY VIANA LOPES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010001-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047110
AUTOR: SINVAL ALVES SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008110-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047091
AUTOR: EVANY JULIA MAGALHAES MIRANDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008875-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047099
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DE LANA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018202-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047165
AUTOR: IRACEMA HIRT (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052386-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047204
AUTOR: RODRIGO TOMAS DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014667-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047147
AUTOR: VERA LUCIA SALU PILEGGI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061529-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047222
AUTOR: LEONICE DE OLIVEIRA GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008801-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047098
AUTOR: ZAUDIRENE BERNARDINO DA SILVA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009617-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047102
AUTOR: ARLINDO COSME (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005904-71.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047247
AUTOR: SILVIO FERREIRA RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0021923-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047171IMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017630-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047163
AUTOR: ANITA NUNES DE SOUZA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002313-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047069
AUTOR: PEDRO GARCIA PIRES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002355-77.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047314
AUTOR: SINOMAR FERREIRA DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001962-55.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047065
AUTOR: JOSE MACHADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012330-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047129
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060001-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047343
AUTOR: MONICA CLARO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014815-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047149
AUTOR: ALFREDO JOSE DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022184-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047172
AUTOR: BENICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002806-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047071
AUTOR: MARIA EMILIA GOMES CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014812-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047321
AUTOR: LOURDES LOPES DE FARIA OLIVEIRA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062889-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047229
AUTOR: APARECIDA CRIADO ANGRISANO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061403-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047221
AUTOR: MARIA ELZA ALVES DA SILVA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003978-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047316
AUTOR: MARINETE GERMANA DE OLIVEIRA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061798-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047345
AUTOR: JEFFERSON LUIZ ANTUNES ROSA (SP358725 - GABRIELA MENDES MARTINS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047286-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047195
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: RAFAEL DA SILVA LIMA VITORIA MARIA APARECIDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUIZ GUSTAVO DE JESUS LIMA

0017396-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047161
AUTOR: ANDRESSA DE SOUSA ROCHA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000220-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047058
AUTOR: VALDIR SEVERINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036818-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047189
AUTOR: MARIA ANGELA AMADOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009657-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047103
AUTOR: JULIA PAZ DE ALMEIDA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059206-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047340
AUTOR: ELIZABETE MOREIRA DE SOUZA (SP371837 - FÁBIO VICENTE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012796-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047137
AUTOR: WHEDILEY ARAUJO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062647-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047227
AUTOR: ABIGAIL DE OLIVEIRA VIEIRA (SP352866 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028195-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047184
AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049693-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047262
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

0029137-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047330SILVIO TONY MARCELINO CRUZ
(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021193-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047169
AUTOR: FABIANA APARECIDA SOARES BEZERRA BARBOSA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014395-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047146
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006024-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047085
AUTOR: MILTON TADEU BARBOSA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008747-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047249
AUTOR: MARIA SOARES DOS REIS DANJO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

0010580-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047112ALDENIVIA ANDRADE SANTOS
FERREIRA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057891-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047338
AUTOR: NANSI DE ANGELO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022234-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047173
AUTOR: MANOEL DA SILVA BARROS (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012665-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047134
AUTOR: AYRTON FERREIRA PASCHOAL (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000849-66.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047063
AUTOR: EDVALDO LUCIANO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057239-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047211
AUTOR: MANOEL PIO DE BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004532-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047317
AUTOR: WALDIR DIAS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015376-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047152
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE SOUZA (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007122-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047087
AUTOR: LUIZ LAUREANO ALVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016314-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047157
AUTOR: ROSANGELA GUIMARAES LEAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056267-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047209
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES OLIVEIRA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026728-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047324
AUTOR: DANIEL HENRIQUE GUIMARAES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039371-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047291
AUTOR: YASMIN DE CASSIA THUMS (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0011571-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047121
AUTOR: OTAVIO MINIGUINI (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016578-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047160
AUTOR: GIUSEPPE REGHENZI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064586-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047237
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS CELANO - ME (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

0009873-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047107
AUTOR: IGOR SANTANA DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009731-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047105
AUTOR: AMOS DA SILVA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060697-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047266
AUTOR: MARIA CRISTINA NEPOMUCENO DA SILVA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)

0029969-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047332RUTE ANDRE GUIMARAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008642-90.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047096
AUTOR: JOYCE GABRIELE DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RAQUEL PEREIRA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) FELIPE GABRIEL DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007782-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047089
AUTOR: LORENA MARIA DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025473-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047257
AUTOR: VALDIR DIAS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0003226-44.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047072FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026438-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047181
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025519-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047180
AUTOR: AFONSO ALVES DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022488-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047175
AUTOR: CLARICE MOURA FREITAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066110-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047271
AUTOR: EDSON ANDRADE SANTOS (SC009918 - MIRIAM CRISTINA ADRIANO)

0045608-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047194LUCIMAR QUIRINO DA SILVA
(SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065206-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047238
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MEIRELLES NUNES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061788-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047224
AUTOR: FRANCISCO MANOEL LOURENCO (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0065384-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047358
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019879-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047359
AUTOR: JAMISSON DE FARIAS BRUNO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0032177-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047276
AUTOR: MARIVALDA DE LOURDES SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

0032241-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047277FELICIO BARBOZA FILHO
(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0032252-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047278DAIANA CRISTINE DE SOUZA
(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0032360-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047280LUCIMAR AGUIAR CORREA
(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0032454-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047283ANTONIO LUIZ GOMES (SP285343 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)

0032452-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047282CARLOS LUCIANO DOS SANTOS BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0032414-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047281ELDO RIBEIRO FERREIRA
(SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

0032259-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047279HERCILIA FERREIRA VIDAL
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0015080-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047298ELENA MARIA FIOCCO (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015036-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047297

AUTOR: JOSE DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0017185-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047294

AUTOR: JEANE SOUSA DULTRA DIAS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012334-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047293

AUTOR: SILVANA MEDINA CORTEZ (SP355865 - LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES, SP348709 - FÁTIMA ROSA DA MATA KUPPER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007085-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047292

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022753-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047296

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS REIS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018208-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047295

AUTOR: VARDILENA GONZAGA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006360-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047054

AUTOR: MARIA TEREZA PEREIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Nos termos da decisão de 02/03/2017, fica a parte autora intimada por 10 (dez) dias.

0055776-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047312TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0006780-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047285
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025358-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047288
AUTOR: PATRICIA MARIA VALIM ROCHA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054597-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047287
AUTOR: APARECIDO GANZAROLLI (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016699-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047289
AUTOR: ELIAS ALVES CAVALCANTE (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018793-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047286
AUTOR: JERONIMO JOSE DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023997-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047357
AUTOR: ANTONIO MARIO BIRKE (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022223-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047364
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024061-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047363
AUTOR: MARIA VILACI RIBEIRO VERAS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014375-03.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047370
AUTOR: JOANA LEMES DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019748-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047371
AUTOR: ROSIMEIRE AMANDA ANDRADE DOS SANTOS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013989-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047369
AUTOR: MARCELO AVELINO DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010579-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047365
AUTOR: DENISE CONTINI LOURENCO (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ CONTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000260

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003499-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016162
AUTOR: VICTOR LUIZ BATISTA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O prazo decadencial no direito previdenciário é inaplicável ao próprio direito constitucional a benefícios, mas, não é este o caso dos autos.
O direito à melhor renda do benefício deferido ou revisado, não afasta a decadência da pretensão revisional e a prescrição quanto às prestações vencidas (STF, RE 630.501/RS).

O STJ esclarece que o prazo de decadência estabelecido na Lei 8.213/1991, artigo 103, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997), quanto ao direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, se inicia a partir da data de vigência desse novo diploma; assim, o termo inicial do prazo de decadência é a data de 28/06/1997.
Precedente: STJ, REsp 1.303.988/PE.

Na causa em apreço, o autor vem recebendo da Autarquia Previdenciária prestações do benefício de aposentadoria desde 09/07/2004.
Embora o benefício seja posterior ao marco citado acima, (28/06/1997), da data da implantação indicada deve ser contado o prazo de decadência de 10 (dez) anos para a pretensão revisional.

Neste caso concreto, o ajuizamento se deu tão somente em 02/06/2016 - vale dizer, data posterior em muito ao limite decadencial que se efetivou em 09/07/2014. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Reconhecida a decadência, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, II.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0008990-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016161
AUTOR: SEBASTIAO DAMIAO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O prazo decadencial no direito previdenciário é inaplicável ao próprio direito constitucional a benefícios, mas, não é este o caso dos autos.
O direito à melhor renda do benefício deferido ou revisado, não afasta a decadência da pretensão revisional e a prescrição quanto às prestações vencidas (STF, RE 630.501/RS).

O STJ esclarece que o prazo de decadência estabelecido na Lei 8.213/1991, artigo 103, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997), quanto ao direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, se inicia a partir da data de vigência desse novo diploma; assim, o termo inicial do prazo de decadência é a data de 28/06/1997.
Precedente: STJ, REsp 1.303.988/PE.

Na causa em apreço, o autor vem recebendo da Autarquia Previdenciária prestações do benefício de aposentadoria desde 05/03/1997.

Considerando-se que o benefício é anterior ao marco citado acima, (28/06/1997), desta data deve ser contado o prazo de decadência de 10 (dez) anos para a pretensão revisional.

Neste caso concreto, o ajuizamento se deu tão somente em 18/08/2015- vale dizer, data posterior em muito ao limite decadencial que se efetivou em 28/06/2007. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Reconhecida a decadência, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, II. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0017596-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015787
AUTOR: JORGE APARECIDO DE SOUZA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002735-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015893
AUTOR: MARIA APARECIDA BROCANELLO BELFI (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002827-58.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015891
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORALIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005507-06.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015995
AUTOR: LEONEL GIUSEPPIN FILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003877-12.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016014
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA MATA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP317824 - FABIO SISCARI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002453-03.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016042
AUTOR: LUIZ ANTONIO SALTURATO (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001700-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016085
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004905-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015873
AUTOR: PAULO ROBERTO MIELKE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000291-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016074
AUTOR: EDITE DE SOUZA SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001223-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015906
AUTOR: LUZIA EFIGENIA DE ALMEIDA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011494-62.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015801
AUTOR: JOAO JOSE FILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009897-24.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015814
AUTOR: MARCIA REGINA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008946-25.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015823
AUTOR: FELICIO FELIPE (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008816-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015826
AUTOR: JOSE AMARO FERREIRA DA SILVA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007645-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015839
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004037-47.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015878
AUTOR: FRANCISCA DICENA (SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS, SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA, SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002084-77.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015895
AUTOR: IDENOR CODOGNO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011870-48.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015797
AUTOR: JOSE BATISTA FILHO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) IRACI MARIA DE JESUS BATISTA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006225-03.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015979
AUTOR: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA HOMEM (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO, SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010188-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015812
AUTOR: ALCIDES TASSI MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010913-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015808
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011967-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015796
AUTOR: LUCAS GABRIEL FREITAS DOS SANTOS (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011101-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015937
AUTOR: MARIA ROSELI DOS SANTOS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009372-37.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015948
AUTOR: ALDO RICCI (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009312-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015950
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES SOARES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006864-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015973
AUTOR: JOANITO GOMES SOARES (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005213-61.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015999
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP236726 - ANDREZA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008716-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015830
AUTOR: LUCIANA SILVESTRE DORTA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004986-61.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016001
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA (SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003654-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016021
AUTOR: ADELINA DA SILVA LESSA SANTIAGO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003476-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016023
AUTOR: ISAIAS PRADO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003128-68.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016029
AUTOR: DAMIANA JOSEFA DE AGUIAR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003091-41.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016031
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001646-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016055
AUTOR: LUIZ BERTOLINO DOS SANTOS (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000501-57.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016072
AUTOR: HUMBERTO LEANDRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002661-55.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016037
AUTOR: JOSE CLAUDIO PIRES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004317-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015876
AUTOR: JESIO RODRIGUES FERREIRA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010571-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015809
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA DA HORA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009948-36.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015813
AUTOR: IRIAS DE OLIVEIRA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009006-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015820
AUTOR: AIRTON DONA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008897-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015825
AUTOR: SYLVIO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006167-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015854
AUTOR: JOAO VIEIRA DA COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005922-28.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015860
AUTOR: JOSE LUIZ ILDEFONSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005771-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015862
AUTOR: JOYCE SANTOS DE ANDRADE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001458-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016057
AUTOR: DORALICE DE SOUZA NUNES (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007209-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015970
AUTOR: ADEMAR DRUZIANI (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011137-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015806
AUTOR: ANA CLAUDIA BIANCHI DE ABREU (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001490-24.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016056
AUTOR: APARECIDO CARLOS VIEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003442-09.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016024
AUTOR: JOSE LOPES DE MEDEIROS (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004394-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016008
AUTOR: GERALDO APARECIDO BEDON (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005388-50.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015997
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014402-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015927
AUTOR: JOSE ALFREDO DE AZEVEDO (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) ROSE MARY NAVARRO AZEVEDO
(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) JOSE ALFREDO DE AZEVEDO (SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010610-67.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015939
AUTOR: MAURO ANTONIO ESTEVES (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016696-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015924
AUTOR: ANTONIO FURLAN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007579-73.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015841
AUTOR: NATALINO PRIMO ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003690-72.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016020
AUTOR: OSMAIR DA SILVA BARROSO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002640-79.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016038
AUTOR: CICERO PORFIRIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006227-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016081
AUTOR: GILBERTO BONTURI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI, SP214543 - JULIANA ORLANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004582-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016007
AUTOR: PEDRO FERREIRA SOARES (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005319-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015998
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009831-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015815
AUTOR: VITOR ALEXANDRE FRIGENI MOTHE (SP121573 - JOAO PAULO JULIO, SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007719-39.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015837
AUTOR: LUIZ BIANCO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006416-48.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015852
AUTOR: ROBERTO CASTURINO DA ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006106-42.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015982
AUTOR: ADALTO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005194-16.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015866
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SCOMPARIM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004979-11.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015872
AUTOR: RENATO ALEXANDRE MAGALHAES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008213-59.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015959
AUTOR: EDILSON LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009378-44.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015947
AUTOR: LUIZ DANTAS FELICIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012196-08.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015932
AUTOR: NIVALDO ANTONIO CARLIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019544-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015922
AUTOR: CELIA CRISTINA DE LIMA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008139-73.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015960
AUTOR: LAZARO VALDECIR MENDES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000210-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016075
AUTOR: DURCINEIA MARIA DE JESUS GRANZIER (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008815-26.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015952
AUTOR: LUIZ VANDERLEI BITTO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008639-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015956
AUTOR: ALTINO DIAS DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007379-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015967
AUTOR: MAURICIO DA COSTA PIMENTA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006586-93.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015975
AUTOR: MARIA DAS GRACAS D SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006140-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015980
AUTOR: JACIRA IMACULADA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003719-64.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016018
AUTOR: AMARILDO APARECIDO PORCARI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001820-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016052
AUTOR: ISABELLA CARNEIRO FRANCO (SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015295-88.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015790
AUTOR: LUCIA CASSIN CARRASCO (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005078-39.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015870
AUTOR: JOAO ZEFERINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012187-46.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015794
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011593-32.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015800
AUTOR: VELI DA SILVA SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011303-17.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015803
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FONSECA PEDRINA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009102-13.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015819
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006432-02.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015851
AUTOR: NILTON ROBERTO GOUVEA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003732-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015881
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003102-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015887
AUTOR: JOAO ALBINO COSTA CASTRO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002894-52.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015890
AUTOR: ENIO JESUS RIBEIRO DE ALMEIDA (SP147343 - JUSSARA BANZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005246-41.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015865
AUTOR: JOSE MATHOS PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007629-65.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015840
AUTOR: ADEMIR MENDES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008111-47.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015836
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009295-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015818
AUTOR: SEVERINO LOURENCO DOS SANTOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011674-83.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015934
AUTOR: JOSE AMARO FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011233-34.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015936
AUTOR: JOSE ANTONIO BRAGA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010139-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015941
AUTOR: JOSE VITOR RODRIGUES (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009121-24.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015951
AUTOR: MIGUEL NONATO DE SOUZA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005094-32.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016000
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO CECCHI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI, SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO, SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003867-65.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016015
AUTOR: LUIZ CARLOS BUZETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003713-13.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016019
AUTOR: LAURENTINA BARBOZA LIMA (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003094-93.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016030
AUTOR: ANTONIO OSVALDO BORGES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002534-83.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016040
AUTOR: ORLANDO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001847-04.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016051
AUTOR: JOSELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001146-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016062
AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000483-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016073
AUTOR: DELCIO DOS SANTOS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002379-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016044
AUTOR: GUMERCINDO DE NAZARE BINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0017055-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015788
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CUNHA FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012737-75.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015793
AUTOR: JULIANA RIGO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010526-95.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015810
AUTOR: EDNALDO JOSE DA ROCHA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008566-07.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015832
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004599-58.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015875
AUTOR: ZILDA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001316-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015905
AUTOR: NEWTON ALEGRE (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000041-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015917
AUTOR: DOMINGOS CLEMENTE DE ALVARENGA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012133-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015795
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA FILHO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005671-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015863
AUTOR: JOSE FAUSTINONI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000547-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016071
AUTOR: APARECIDO RAUL MARTINS DE ARAUJO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003720-49.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016017
AUTOR: ANTONIO NADIR SIMIONATTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004592-54.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016006
AUTOR: JOSE AMBROSINO DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010084-90.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015942
AUTOR: LEONICE RODRIGUES DE SOUZA DUARTE (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO, SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008515-30.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015957
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MORCEIRO (SP128353 - ELCIO BATISTA, SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004805-65.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016002
AUTOR: DIVINO EUZEBIO BARBOSA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006071-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015984
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004249-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016010
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020739-05.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015785
AUTOR: ARTHUR DE SOUZA BUENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) SILVIA FRANCISCA BORGES BUENO
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003259-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015886
AUTOR: APARECIDA FAGNANI DA COSTA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003716-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015882
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002177-11.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016047
AUTOR: HELIO CANDIDO DE FARIA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001699-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016054
AUTOR: APARECIDA BRAGATTO VANCINI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE
TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014683-53.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015791
AUTOR: JOAO LUIZ BORBOLATO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008411-96.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015835
AUTOR: PEDRO GIANELLI BONIOLO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006002-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015859
AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004996-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015871
AUTOR: ONDINA THEREZA TESSUTTI STANGHERLIN (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004756-19.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016004
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000012-54.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015918
AUTOR: ARMANDO DOMINGOS BENEDETTI (SP123095 - SORAYA TINEU) MARIUSA BUENO BENEDETTI (SP123095 -
SORAYA TINEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002631-20.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016039
AUTOR: MARIO MOREIRA DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005574-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015993
AUTOR: SERGIO LUIS ROSENDO DE LIMA (SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005672-24.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015991
AUTOR: JOSE FRANCISCO GONCALVES (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006062-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015985
AUTOR: SEBASTIAO PIRES SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008026-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015962
AUTOR: EDSON APARECIDO GARCIA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004757-04.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016003
AUTOR: CLAUDINEI DUARTE COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001982-16.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015897
AUTOR: ANTONIO SCOPARO CANDIDO (PR048099 - RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA, SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING, PR042559 - JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003065-09.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015889
AUTOR: NELSON ALVES MARTINS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000977-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016066
AUTOR: MARCOS JOSE ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016720-53.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015789
AUTOR: RIVALDO JOVITA SANTA FE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011269-76.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015804
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FIRMINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006797-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015843
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006772-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015845
AUTOR: MARIA NEUSA DE LIMA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006593-85.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015847
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005084-46.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015869
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002449-58.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016043
AUTOR: LOURIVAL DE ALMEIDA SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013993-24.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015792
AUTOR: EDNA MARIA MOREIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006291-46.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015978
AUTOR: MARIA DE FATIMA BIELLA FIGUEIREDO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007630-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015963
AUTOR: REGINA FATIMA DE SOUZA ARRUDA (SP193700 - ÂNGELA MARIA DE CAMPOS ARRUDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008380-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015958
AUTOR: ODAIR ANTONIO DAINESI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009449-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015945
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA DO CARMO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008668-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015955
AUTOR: EROS WAGNER RIVAIL CAVERZAN (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007436-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015966
AUTOR: AMAURI LUCAS DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005577-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015992
AUTOR: LOIDES FRANCISCA DE LIMA (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002018-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015896
AUTOR: DAVI DOGADO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018117-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015923
AUTOR: APARECIDA GOMES BARROS ANTUALPA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001420-80.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016058
AUTOR: VERA MARIA CAMPANA RODRIGUES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006657-32.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015846
AUTOR: ERNANI DE PAULA MARQUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006558-28.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015848
AUTOR: JOSE LEAL DA MATA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003383-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015885
AUTOR: MARCO ANTONIO ZANARDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000047-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015916
AUTOR: ERIOSVALDO CAITANO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001740-33.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015900
AUTOR: APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015171-08.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015925
AUTOR: DIONISIO BISPO DA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007261-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015842
AUTOR: CICERO BERNARDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006783-48.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015844
AUTOR: BENEDITO SIQUEIRA NERI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008716-85.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015953
AUTOR: MARIA HELENA SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021364-39.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015919
AUTOR: ANTONIO BIANCHETTI (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009663-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015944
AUTOR: MARTA APARECIDA GIANELI (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009438-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015946
AUTOR: JOSE BRAZ FRANCO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001219-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015907
AUTOR: GASPAS DE FATIMA DAMASCENO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007374-34.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015968
AUTOR: NELSON APARECIDO VICENTIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006056-21.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015986
AUTOR: REINALDO ALAMAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013783-70.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015930
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000901-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015909
AUTOR: CLEMENTINA SOARES DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO, SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001211-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016061
AUTOR: LUIZA ROBLES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000939-44.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016067
AUTOR: BENEDICTO VICENTE FERREIRA (SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003677-05.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016082
AUTOR: MARIA DIAS DE LAIA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002443-27.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015894
AUTOR: ANDERSON DA SILVA MENESES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009584-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015816
AUTOR: KIMBERLY RAYSSA SANTOS DE SOUZA (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005921-09.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015861
AUTOR: BERENICE CLEIDE FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) MARIA APARECIDA FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) SUELI FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) ANTONIO ZUZA FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) LEONICE FERREIRA DE MORAIS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001964-63.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015898
AUTOR: MESSIAS MARCELINO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) MARLENE MARIA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002364-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016045
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006512-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015850
AUTOR: VLADEMIR MANOEL CASARIN (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002750-44.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015892
AUTOR: LUCIA HELENA NAVARRO (SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006079-59.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015856
AUTOR: ATILIO JOSE RODRIGUES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014959-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015926
AUTOR: AGNELO FRANCO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008713-33.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015954
AUTOR: ORLANDO ALFREDO BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007136-83.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015971
AUTOR: JOAO TAVARES BATISTA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004333-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016009
AUTOR: PEDRO LUIZ MERCURIO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002074-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016049
AUTOR: CELSO LUIS DOS SANTOS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002914-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016083
AUTOR: RENATA DAIANE CAXA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003893-63.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015880
AUTOR: JOAO WILSON GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021769-75.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015783
AUTOR: MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011256-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015805
AUTOR: EDITE JULIA DAMASCENO (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008742-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015829
AUTOR: DEVANIR ANTONIO CAVALIERI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007672-26.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015838
AUTOR: ESMERALDO BISSOLI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006017-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015858
AUTOR: LUIZ DONIZETI TUKUMANTEL (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005463-62.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015864
AUTOR: ARLINDO GONCALVES ARAUJO (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA, SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005168-15.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015867
AUTOR: BENEDITO PAULINO DE ANDRADE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003415-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015883
AUTOR: VIVIANE PEREIRA PONTES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008423-13.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016080
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS LIMA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001184-31.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015908
AUTOR: MARIO GREGORIO NOGUEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003908-71.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015879
AUTOR: LOURIVAL PINHEIRO DE LIMA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008921-12.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015824
AUTOR: MARINALDO GOMES DA SILVA (SP316614 - RICARDO TAKAO NAKAGAWA) BRENDON MEDEIROS LOURENCO SILVA (SP324533 - ALFREDO ALBÉLIS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009435-62.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015817
AUTOR: WILSON ROBERTO DE CASTRO SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006358-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015977
AUTOR: IZIDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014135-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015928
AUTOR: IZAURA MARTIN DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000157-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015915
AUTOR: ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003343-73.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016025
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA COSTA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021399-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016079
AUTOR: GERMANO ANDRE FERREIRA CARDOSO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008042-05.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015961
AUTOR: JOSE WILSON FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007524-20.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015965
AUTOR: MARCIA LODOVICO PARRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006771-63.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015974
AUTOR: VALDENIR DE PAULA VITOR (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006094-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015983
AUTOR: CELSO TIMOTEO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005832-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015990
AUTOR: ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA, SP110196 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004712-10.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016005
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SIQUEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007237-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015969
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DO CARMO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) MARILZA DA SILVA DO CARMO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008767-67.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015828
AUTOR: JOSE VALERIO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001877-15.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016050
AUTOR: IZIDRO SERAFIM AGOSTINHO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000622-56.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016069
AUTOR: LEONCIO PEREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP222727 - DANILO FORTUNATO , SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000137-22.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016076
AUTOR: ENIO DO PRADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000564-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016070
AUTOR: ROBERTO DONIZETE THEODORO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011132-84.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015807
AUTOR: LUIZ DIAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002269-42.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016046
AUTOR: EMERSON APARECIDO DE MENEZES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008805-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015827
AUTOR: JOSE CARLOS TARDIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002453-71.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016041
AUTOR: JOAO BATISTA DUARTE (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000790-87.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015911
AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002128-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016048
AUTOR: VERONICA LEITE PENICHE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002866-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016035
AUTOR: APARECIDO DAVID (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005153-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015868
AUTOR: SONIA REGINA CASON (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004221-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015877
AUTOR: VERA LUCIA FERRAZ (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003090-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015888
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: THAIS CRISTINA LIMA DE MELO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001684-97.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015902
AUTOR: MARY REIS BENTO (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001558-13.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015903
AUTOR: ELI ALCANTARA BISPO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006138-47.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015981
AUTOR: GERALDO MARTINS DE BRITO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005481-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015996
AUTOR: GIVAN AZEVEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008589-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015831
AUTOR: NOE FERREIRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006032-85.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015987
AUTOR: JOSE DE PAULA DE JESUS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013900-61.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015929
AUTOR: NELI DOS SANTOS LOPES (SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN, SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012374-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015931
AUTOR: LUIZ CARLOS FELISMINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011947-57.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015933
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010493-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015940
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DOS ANJOS (SP289944 - ROSELI DIAS BIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001716-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015901
AUTOR: ADEMIRSON ROGERIO BENASSUTTE (SP223433 - JOSE LUIS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011831-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015798
AUTOR: MARIA LEONEA SAMPAIO GONCALVES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) ARIANE GONCALVES
QUIRINO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005897-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015989
AUTOR: ROSINEIDE SANTOS URSULINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003952-14.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016013
AUTOR: VIRGINIA LIM VERARDO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003561-38.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016022
AUTOR: JOAQUINA DE FREITAS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP134653 - MARGARETE
NICOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003250-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016026
AUTOR: JOSEFINA ELIANE RIBEIRO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001386-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016059
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001318-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016060
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000750-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016068
AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA LIMA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010954-16.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015938
AUTOR: DOUGLAS DE FARIAS MODESTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011361-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015802
AUTOR: AGNALDO FERNANDES BUENO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001395-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015904
AUTOR: NIDE DA COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003159-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016028
AUTOR: RENATA DALL AGLIO PALAZZI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003176-61.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016027
AUTOR: SEBASTIANA QUINTINA MARCAL (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017897-52.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015786
AUTOR: JOAO SIRINEU DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008996-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015821
AUTOR: MANOEL CELSO DE CARVALHO (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006526-23.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015849
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006041-86.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015857
AUTOR: JOSE GROTOLO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009339-52.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015949
AUTOR: ROBERTO ORTEGA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001785-03.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016053
AUTOR: ALCIDES TRINDADE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000496-40.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015913
AUTOR: GUILHERME MARQUES DA COSTA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008960-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015822
AUTOR: JOSE GERALDO GONCALVES (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000307-86.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015914
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003411-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015884
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011620-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015799
AUTOR: MARILIA PRISCILIA GALVAO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002179-65.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016084
AUTOR: ALZIRA TRINCHINATO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001074-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016065
AUTOR: BERNARDO ALVES DA COSTA (SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003086-48.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016033
AUTOR: JOSE LUIZ ADORNO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000819-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015910
AUTOR: ALINE LINHARES (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009684-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015943
AUTOR: EDINEI FERREIRA BRANDAO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006988-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015972
AUTOR: DANIEL SIMAO PEREIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006411-26.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015976
AUTOR: JOSE MAURO MATAYOSHI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005561-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015994
AUTOR: ANA PAULA PINHEIRO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004003-67.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016012
AUTOR: BENEDITO HAMILTON PEDRO (SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003088-18.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016032
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000785-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016089
AUTOR: FERNANDO MAIA DE BRITO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III.

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008021-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016160
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO LACERDA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Quanto ao pedido de inclusão da gratificação natalina ("décimo terceiro salário") no cálculo do salário-de-benefício, é vedado pela Lei 8.212/1991, artigo 28, § 7º, com a redação dada pela Lei 8.870/1994; e pela Lei 8.213/1991, artigo 29, § 3º. Precedente: STJ, AgRg REsp 1.179.432/RS.

Ressalto ainda que, à época de concessão do benefício que ora se pretende revisar, o cálculo do salário-de-benefício levava em conta (e ainda atualmente) apenas os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994. Tendo a Lei 8.870/1994 entrado em vigência anteriormente a julho de 1994, todo cálculo de salário-de-benefício feito nos dias atuais é feito sem levar em conta a gratificação natalina.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intímem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0015975-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016113
AUTOR: DEOCLECIO IAMANAKA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DEOCLÉCIO IAMANAKA, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral mediante cômputo como labor especial dos períodos de 04/04/1979 a 20/07/1981; 01/03/1982 a 30/08/1984; e 01/10/1984 a 29/06/1991.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 57 e 58, até 28/04/1995 era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No presente caso, conforme cópias das carteiras de trabalho acostadas às fls. 08/17 do processo administrativo (arquivo 27), durante o período de 01/10/1984 a 29/06/1991, o autor trabalhou na função de serralheiro, atividade profissional não enquadrada como especial nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Para os demais períodos pleiteados (04/04/1979 a 20/07/1981 e 01/03/1982 a 30/08/1984), não foram apresentados documentos que indicassem a função exercida pelo autor ou exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

Concluo que não estão presentes os requisitos para reconhecer os períodos como sendo de labor especial e, por consequência, ausente o tempo total de contribuição (35 anos) que pudesse ensejar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme requerido pela parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004097-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016095
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da autora. O laudo pericial concluiu que a autora tem incapacidade laboral parcial e temporária. Para tal condição, não há previsão legal, mormente na Lei 8.213/1991, de concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005153-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016130
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA SEBASTIAO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária de 06 (seis) meses após o episódio de descolamento de retina, em 19/08/2015. Fixou o início da doença em 19/08/2015 e da incapacidade durante o período de 19/08/2015 a 19/02/2016.

Em consulta ao sistema plenus (evento 22) verifico que a parte autora gozou benefício por incapacidade no período entre 07/02/2016 (data do requerimento) e 19/04/2016, tendo como descrição do afastamento o CID H33-0, ou seja, descolamento da retina.

Assim, concluo que o autor já gozou do benefício pretendido durante o período em que esteve incapacitado, estando apto atualmente e não fazendo jus à concessão do benefício. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0018263-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016114
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Com relação à preliminar de ausência de prova das alegações, não se trata na realidade de uma das hipóteses das denominadas defesas contra o processo previstas no CPC, 337, constituindo em verdade ônus das partes, conforme os incisos do CPC, 373, motivo que enseja a rejeição da arguição.

No mérito, e observados os limites objetivos da lide, a controvérsia posta nos autos diz respeito à declaração de inexigibilidade de crédito tributário, consubstanciado na CDA 80.1.12.074264-05, e sucessivamente o cancelamento do protesto e eventual exclusão dos dados do autor de cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC/CADIN).

Inicialmente cumpre esclarecer que a constitucionalidade do protesto da certidão de dívida ativa já foi objeto de decisão do STF nos autos da ADIn 5.135, motivo pelo qual afastou qualquer ilação sobre a ilegalidade ou ilegitimidade do protesto do título.

Conforme a intimação para pagamento expedida em 04/09/2014 pelo Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Indaiatuba (p. 05 do evento 1), trata-se de débito relativo a IRPF. Os demais documentos anexados à inicial no entanto nada mais esclarecem.

Em contestação, os documentos trazidos pela Fazenda Nacional informam que trata-se de lançamento complementar de IRPF relativo ao ano-calendário de 2007, constituído mediante auto de infração (p. 13/15 do evento 10). O crédito teria sido constituído em 22/08/2011, havendo a notificação para pagamento em 08/12/2011 (p. 23).

Desta forma, como bem apontado pela Fazenda Nacional, o débito constante da CDA 80.1.12.074264-05 não poderia ser objeto do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Por sua vez, os documentos de páginas 06/09 do evento 1 não podem dizer respeito à CDA combatida, uma vez que todos os documentos são anteriores ao lançamento suplementar.

Com relação à alegada compensação, a manifestação anexada em 02/03/2015 (eventos 15/16, repetidos nos eventos 17/18) não informam a que débitos dizem respeito. A bem da verdade, a legibilidade dos documentos está bastante comprometida, mal sendo possível verificar o conteúdo dos documentos. É possível ver que se tratam de declarações gravadas para entrega à RFB e se constatar números de PER/DCOMP, mas não é possível saber a que tributo/débito se referem. Constam que a transmissão foi feita em 24/10/2011, posterior à constituição do crédito tributário constante da CDA combatida, mas anterior à notificação administrativa para pagamento.

Do evento 25 constam comprovantes de pagamento em nome de Paula Rodrigues Furtado (p. 07/08), Odila Brunharo da Silva (p. 12/18) e do próprio autor, sendo que não houve o estabelecimento de responsabilidade destas outras pessoas pelo pagamento do débito do autor, aparentando a princípio serem pessoas estranhas à lide.

No caso dos autos há evidências de parcelamentos relativos a débitos anteriores, sendo que alguns já foram até liquidados, e que não são objeto de discussão neste feito, mas não restou suficientemente demonstrado o parcelamento do débito constante da CDA 80.1.12.074264-05, ou mesmo seu pagamento, pelos motivos já expostos.

Nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 3º, caput e parágrafo único, a dívida regularmente inscrita representada pela CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, podendo inclusive ser objeto de protesto (Lei 9.492/1997, artigo 1º, parágrafo único, a partir da alteração introduzida pela Lei 12.767/2012). Por conta dessa presunção, competiria à parte autora a demonstração de ilegitimidade da constituição e do lançamento do crédito tributário, ônus do qual não se desincumbiu.

Não cabe portanto a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, pelos motivos até aqui expostos.

No entanto, no curso do processo o autor efetuou o depósito judicial do montante integral do débito, situação que ensejou o deferimento de tutela de urgência para a retirada de seus dados dos cadastros de inadimplentes.

Se por um lado deixo de reconhecer o pagamento ou compensação na seara administrativa, por outro lado há que ser quitado o débito do autor mediante a conversão em renda da União do depósito efetuado nos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço nos termos do CPC, 487, I, para:

I) CONVERTER EM RENDA DA UNIÃO o depósito judicial do montante do crédito tributário efetuado em 15/15/2015 (eventos 30/31);

II) DECLARAR QUITADO O DÉBITO oriundo da CDA 80.1.12.074264-05, em virtude da conversão em renda mencionada no item anterior;

III) DETERMINAR A EXTINÇÃO E BAIXA DA CDA 80.1.12.074264-05, em virtude de pagamento;

IV) TORNAR DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, excluindo-se permanentemente os dados do autor dos cadastros de inadimplentes em virtude de eventual protesto da CDA 80.1.12.074264-05.

A determinação de exclusão permanente prevista no item “iv” supra será cumprida independentemente do trânsito em julgado desta sentença, conforme o comando legal do CPC, 497. Oficie-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente a conversão em renda da União do depósito judicial efetuado. Após, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a União demonstrar o cancelamento da CDA.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003719-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016092

AUTOR: IVAIR SILVESTRE DO CARMO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Em petição protocolada e anexada aos autos em 12/07/2017 (evento 18), a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002724-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015777

AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Requer a parte autora a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício de Auxílio Doença desde a cessação ocorrida em 06/06/2012 (NB 31/545.960.293-5).

Há litispendência em relação ao processo 0008990-44.2012.4.03.6303, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, V.

Naqueles autos a parte autora postulou o mesmo pedido ora aduzido de restabelecimento do Auxílio Doença (NB 31/31/545.960.293-5).

Fica cancelada a perícia médica agendada.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5001041-51.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016120

AUTOR: REINALDO REAL (PR022589 - ROGERIO REAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo 0006899-39.2016.4.03.6303, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, V.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003027-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015779

AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido, a Súmula 15 do STJ.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho, conforme documento em anexo (evento 7).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se a perícia médica agendada.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende beneficiar-se da tese jurídica que se convencionou chamar de desaposeição. Verifico que a parte autora alega ser beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e que mesmo nessa condição continuou a trabalhar. Pretende então utilizar as contribuições vertidas posteriormente e, cancelando-se o benefício anterior, ver-lhe deferido o benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição/Aposentadoria por Idade. Ocorre que no dia 26/10/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento de recursos extraordinários que discutiam a possibilidade de desaposeição, dentre eles o RE 661.256/SC, o qual tramita sob regime de repercussão geral. Segundo o julgado, não existe, por ora, norma legal que enseje à parte autora o instituto da “desaposeição”. Assim, ao pretender bem da vida cuja possibilidade não é albergada pelo ordenamento jurídico, como no caso destes autos, falta interesse de agir à parte autora. Destaco que a ausência de trânsito em julgado da decisão acima mencionada não cria óbice à extinção sem julgamento de mérito da pretensão da parte, uma vez que a certidão de julgamento do RE 661.256/SC fixou a tese do julgamento realizado pelo STF à matéria afeta a desaposeição (“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeição’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019256-63.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016152
AUTOR: LUIS ANTONIO DEAJUTE (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007286-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016158
AUTOR: MARIA INES GENARI GUIMARAES (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020992-19.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016149
AUTOR: MARIO LUIS MARTINS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021031-16.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016148
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS LEAL (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007990-79.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016157
AUTOR: AMAURI DUTRA DE CASTRO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018190-48.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016154
AUTOR: CLAUDEMIR LUIZ NALLIN (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019596-07.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016151
AUTOR: ADEMI DIAS CALDEIRA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019051-34.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016153
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006671-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016159
AUTOR: WALDEMAR ALVES DE LIMA (SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020989-64.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016150
AUTOR: RUY AUGUSTO DREGER (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008273-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016156
AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012807-89.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016155
AUTOR: NAIR CANDIDO DA SILVA MEDINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008245-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016094
AUTOR: BENEDITO LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo 0007407-822016.4.03.6303, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485,V.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003740-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016087
AUTOR: GERALDO TARGAS NETO (SP341613 - ELIANE DANIELA DE SOUSA NAGY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pedido para a liberação de saldo de conta inativa vinculada ao FGTS, a ser levantado por procurador, uma vez que a parte autora estaria residindo nos Estados Unidos da América, situação que inviabilizaria o seu comparecimento a uma agência da CEF para saque dos valores.

Instado a comprovar o interesse de agir que justifique o ajuizamento da ação, ante a possibilidade de saque no exterior, afirmou a parte autora que o saque no consulado é prerrogativa do titular da conta; que não há proibição de saque por terceiros e que a CEF não apresentou

resistência ao levantamento do saldo, mas apenas indicou procedimento a ser observado. Asseverou, ainda, que não existe tempo hábil para retornar ao Consulado de Houston.

Na hipótese dos autos não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial. Não ficou comprovado o conflito de interesses entre a parte autora e a CEF, na medida em que existe a possibilidade de saque no exterior (opção sequer tentada pela parte autora) de tal forma que está ausente o interesse de agir, uma das condições para o exercício do direito de ação.

Observe, por fim, que segundo informação obtida no sítio da Caixa Econômica Federal (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/contas-inativas/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>) a solicitação de saque poderá ser feita até o dia 31/07/2017, existindo 10 municípios com representação consular nos Estados Unidos da América.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, I e VI.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003881-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015781
AUTOR: EDUARDO ARAUJO DA SILVA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Auxílio Acidente em virtude de sequelas que seriam oriundas da consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho.

Sendo necessário verificar o nexo causal entre o acidente e a alegada redução da capacidade, pelo fato de a presente lide envolver a apreciação de acidente de trabalho, a competência para o julgamento é da Justiça Estadual, a teor da Súmula 15 do STJ: “compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Porém, face a incompatibilidade de ritos, descabe a remessa dos autos, devendo a parte repropor a ação perante o juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, IV.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 9.099/1995, artigo 55.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informação de irregularidade na inicial: considerando o pedido formulado nos autos - somar salários-de-contribuições concomitantes até o limite do teto e revisar RMI – afigura-se desnecessária a apresentação de cópia da CTPS, nesta fase processual.

0003967-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015774
AUTOR: JOAQUIM GOMES BRAGA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003993-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015769
AUTOR: SERGIO GIRARDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003979-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015772
AUTOR: MESSIAS AMORIM (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003981-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015771
AUTOR: NELSON FREALDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003973-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015773
AUTOR: JOSE NARCISO STURARO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003991-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015770
AUTOR: OSVALDO SINDRA PAHINS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008429-20.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016086
AUTOR: JOSE ALEXANDRE VIEIRA PIMENTA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição comum da parte autora (arquivo 40): diante do informado, reconsidero a determinação para arquivamento dos autos e concedo o prazo suplementar de 90 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada da memória de cálculos do rendimento recebido de forma acumulada, discriminados os valores correspondentes às prestações mensais e eventual demonstrativo de pagamento de honorários advocatícios e/ou despesas processuais.

Juntados os documentos, reitere-se a expedição de ofício à Receita Federal em Campinas/SP para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos juntados pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0006427-48.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016078
AUTOR: ANTONIO ROSA DE ARAUJO (SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SCAFI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição comum da parte autora (arquivos 72/73): em que pese o alegado, o cadastramento das partes é realizado junto ao sistema eletrônico deste Juizado Especial Federal unicamente pelo advogado constituído.

Não obstante, diante do informado, reconsidero a determinação para arquivamento dos autos e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos comprovatórios de recolhimento de imposto de renda e de planilha de cálculos dos rendimentos recebidos de forma acumulada, com a discriminação das prestações mensais.

Juntados os documentos, reitere-se a expedição de ofício à Receita Federal em Campinas/SP para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos juntados pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0008765-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016088
AUTOR: LAURA FERNANDES ROSA RODRIGUES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista ao INSS acerca da manifestação da parte autora, quanto à fixação da data de início de incapacidade formulada na proposta de acordo pela autarquia previdenciária. A parte autora ofereceu contraproposta pugnando pela implantação do Auxílio Doença na data fixada pelo laudo médico pericial em 08/2014 e, por consequência, pelo restabelecimento do benefício em 15/02/2015.

Prazo ao INSS de 15 (quinze) dias.

Fazemos observar que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Intimem-se.

0007940-85.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015695
AUTOR: EDSON DOICHE (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) EDNA DOS REIS (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Para complementação da determinação anterior, cumpre esclarecer que os valores a serem levantados pela advogada da parte autora referem-se aos depósitos efetuados a título de honorários sucumbenciais pela Caixa Seguradora S/A (arquivos 57/60), no valor de R\$ 731,76 (setecentos, trinta e um reais e setenta e seis centavos) e pela Caixa Econômica Federal (arquivos 62/63) no valor de R\$ 365,87.

Ademais, o débito informado na planilha de evolução do financiamento (arquivo 63), no valor de R\$ 8.340,47 (oito mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), deverá ser pago junto à agência da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os cálculos do valor a ser devolvido, apresentados pela Caixa Econômica Federal nos arquivos 73/74, totalizando a quantia de R\$ 2.285,89 (dois mil, duzentos, oitenta e cinco reais

e oitenta e nove centavos).

Nada sendo requerido, fica autorizado o levantamento do referido numerário bem como a conversão do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, mediante expedição de ofício liberatório. Para tanto, deverá a parte autora comparecer à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recibado pelo banco.

Em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados, devidamente justificada, remetam-se os autos à Contadoria para verificação contábil e elaboração de parecer.

Intimem-se.

0003909-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016108

AUTOR: OZAIR FERNANDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

3) Apresentado o comprovante de endereço, promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

4) Intimem-se.

0012521-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016132

AUTOR: ADÃO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 07/07/2017: tendo em vista o arrolamento de testemunhas, designo o dia 01/08/2017, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Campinas.

As testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. O não comparecimento das testemunhas arroladas implicará preclusão da prova, com suas conseqüências.

Intimem-se.

0012292-25.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016109

AUTOR: VICENTE GERALDO DE CARVALHO (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por Vicente Geraldo de Carvalho, inicialmente perante a Justiça Estadual, em 21/11/2006, contra o INSS, objetivando a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 076.495.698-1, DIB 19/12/1983), sob a alegação de que o INSS não efetuou corretamente o cálculo e o reajuste do benefício, “também não houve a incidência das Leis nº 8.700/93 e 8.880/94, o INPC (MP nº 1053, 30.06.1995) e IGP-DI (MP nº 1415, 29.04.1996), mais a perda de abril de 1989 a dezembro de 1991, além de equívocos no salário de contribuição”.

Citado, o INSS reconheceu a necessidade de revisão pelo índice do ORTN/OTN e ofereceu proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

A Juíza de Direito que então presidia o feito proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido disposto na petição inicial.

Interpostos recursos por ambas as partes, o processo foi remetido para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a incompetência do juízo estadual, anulando a sentença anteriormente proferida e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Em razão do valor da causa, o feito remetido pela Subseção Judiciária de Campinas para este Juizado Especial Federal.

A parte autora apresentou petição afirmando que concordava com o acordo proposto pelo INSS.

Intimado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem se manifestar sobre o pleito do requerente.

É o breve relatório.

Observo que a parte autora já havia se manifestado sobre a proposta de acordo do réu, tendo discordado dos termos desta. A ausência de manifestação do réu sobre o seu novo posicionamento obsta a homologação pretendida.

Considerando a quantidade de vícios alegados pelo demandante no cálculo do seu benefício e nos reajustes posteriores à sua implantação, determino a remessa dos autos, com prioridade, ao Setor de Cálculos para apurar se o benefício do autor foi concedido e reajustado de acordo com as normas legais que regem o tema.

Juntado o parecer da contadoria, intimem-se as partes e voltem-me os autos conclusos.

0002710-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016117
AUTOR: ANTONIA FILGUEIRA SANTANA (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, por sua intempestividade, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 42.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se.

Intimem-se.

0003928-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016090
AUTOR: RENATO LUIZ BEVILACQUA DE CASTRO (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0003953-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015780
AUTOR: APARECIDA IMPERATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

2) Intime-se.

0003951-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016107
AUTOR: LIZETE FERREIRA DA SILVA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. Intime-se.

0003904-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016112
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHARABA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003924-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016105

REQUERENTE: MANOEL FORTUNATO (SP378740 - RIVELINO ALVES) MARIA DE LOURDES FORTUNATO (SP378740 - RIVELINO ALVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003897-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015778

AUTOR: ILONA GULBIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

2) Intime-se.

0002859-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016127

AUTOR: EDVALDO JOSE DE ALMEIDA (SP379699 - MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0007801-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016115

AUTOR: JOAO BATISTA JESUS DOS SANTOS (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007798-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016121

AUTOR: VALDEMAR HONORATO (SP373126 - SABRINA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 5) Intime-se.

0003912-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016141

AUTOR: MARCOS AUGUSTO GONCALVES (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003958-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016136

AUTOR: ALEXSANDRO APARECIDO PEREIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003916-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016104
AUTOR: TEREZA LIMA DA SILVA (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Intime-se.

0008213-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016103
AUTOR: ORLANDO CELSO CANE (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.381.683/PE, restou determinada a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, por força da norma do CPC, 1.037, II; e da revogação do § 5º do mesmo artigo.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 5) Intime-se.

0002350-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016122
AUTOR: CLARINDO GEREMIAS (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002074-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016126
AUTOR: REMILTON FERREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002218-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016125
AUTOR: JOAO FRANCISCO BROLO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003923-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016139
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE QUEIROZ (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda

mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

0002357-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015775

AUTOR: ANTONIO PEDRO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Ademais não se encontra presente o requisito da urgência uma vez que o requerente encontra-se em gozo de benefício assistencial ao idoso (LOAS), concedido judicialmente.

Determino à Secretaria a juntada aos autos do laudo sócio econômico dos autos 0001616-45.2010.403.6303, que culminou a na referida concessão por via judicial.

Com a juntada da documentação fica oportunizado ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de proposta de acordo para a concessão da Pensão por Morte à parte autora.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0003908-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016144

AUTOR: JOAO BAPTISTA LANZI NETO (SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 5) Intime-se.

0003917-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016140

AUTOR: RITA DE CASSIA CATINI TROMBETA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003892-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016147

AUTOR: VANDERLEI GALLO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003937-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016137
AUTOR: DALMO APARECIDO AGOSTINHO (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 5) Intime-se.

0002241-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016124
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível e efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 5) Intime-se.

0003802-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016119
AUTOR: MARIA BARBARA MARTINS (SP291019 - CAMILA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003748-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015446
AUTOR: MARGARIDA GASPARI VENTURINI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.381.683/PE, restou determinada a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, por força da norma do CPC, 1.037, II; e da revogação do § 5º do mesmo artigo. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016102
AUTOR: JOSE ARLINDO DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001162-79.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016100
AUTOR: VALDEMAR COLLEONE (SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017727-43.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016101
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003932-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016138
AUTOR: CRISTIANE DE PAULA BERNARDO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica para demonstração da permanência da incapacidade após o período de tratamento a que a parte autora se submeteu.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 5) Intime-se.

0005775-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016133
AUTOR: ALBINO JOSE DA SILVA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a senhora perita a complementar o laudo pericial, respondendo o questionamento formulado pelo INSS na petição anexada em 21/02/2017 (evento 25).

Com os esclarecimentos, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 4) Intime-se.**

0003906-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016145
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA LEMES (SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003910-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016143
AUTOR: CAROLINA ORTENCIA CONSTANTINO (SP097718 - VERA ALICE POLONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002840-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015776
AUTOR: SILVIA APARECIDA ALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia

médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009178-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008317
AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vista ao INSS da petição e documentos anexados pela parte autora em 10/07/2017.

0001784-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008330
AUTOR: RAFAEL JORGE DA SILVA (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA)

Ciência à parte autora quanto ao comprovante de endereço apresentado:O comprovante de endereço está em nome de Joao Cardoso. A certidão de nascimento indica outros nomes para os avós.

0006928-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008312EDI WILSON GERALDO (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 11/07/17 (evento 27). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no mesmo prazo acima especificado. Intime-se.

0001866-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008321KATIA RONNIZ NUNES PAIXAO (SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado

0001956-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008329JANE SOARES MARTINS (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

Ciência à parte autora:O despacho proferido contém determinação para sanar as seguintes irregularidades :- ausência de procuração e/ou substabelecimento;- o valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.

0002063-86.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008328NAIR SOARES (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

Ciência à parte autora:O despacho proferido contém determinação para sanar a irregularidade a seguir:- Falta de indicação na petição inicial do período controverso a ser averbado.

0002750-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008323JOSE BONIFACIO BAZOTI (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA, SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)

Petição do arquivo 10: não anexada cópia do comprovante de endereço.

0000501-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008310MOACIR BARBIERI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste/SP a ser realizada em 20/09/2017 às 15:00 horas na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no Ofício do Juízo Deprecado anexado em 13/07/17. Intimem-se.

0003617-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008322
AUTOR: ANA ROSA FORMARIZ MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Petição do arquivo 11: o comprovante de endereço está em nome de Paulo e não em nome de Raphael.

0002859-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008315EDVALDO JOSE DE ALMEIDA (SP379699 - MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca da designação de perícia no processo em referência, com a indicação do perito, a data, horário e local de realização, constante da consulta processual no sistema informatizado do Juizado Especial Federal.>

0007595-58.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008316ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE, SP307996 - VICTOR PETRI SILVA)

Vista aos réus da manifestação da parte autora anexada em 03/07/2017.

0002219-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008309
AUTOR: ANNA MARIA ZARDETTO LUMINATTI (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP a ser realizada em 08/08/2017 às 15:00 horas na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no Ofício do Juízo Deprecado anexado em 12/07/17. Intimem-se.

0017708-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008311
AUTOR: EVANDRO FELISBERTO DOS REIS (SP343523 - ISIS LUGON NEVES)

Ciência ao autor do teor da petição anexada pelo réu em 13/07/17 (evento 23). Intime-se.

0003225-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008327DEVALDO DOS SANTOS SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

Ciência à parte autora: Petição do arquivo 12 –Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.Obs.: a declaração de endereço apresentada não está acompanhada de documento de identidade do declarante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0009739-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008319SANTIAGO DE MORAES TODERO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0017708-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008313EVANDRO FELISBERTO DOS REIS (SP343523 - ISIS LUGON NEVES)

FIM.

0001534-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008324VALDEMIR APARECIDO CAUS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Ciência à parte autora -Petição do arquivo 18: o número de benefício indicado na inicial é 172.171.130-6, enquanto que a cópia apresentada se refere ao requerimento (indeferido) 170.722.365-0 .

0001796-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008325VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)

Ciência à parte autora –A informação de irregularidade na inicial indica o que adiante segue a ser sanado, conforme despacho proferido:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.Obs.: Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0001812-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008306MICHELLE PALMIERI GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência à parte autora quanto a petição e ofício dos arquivos 21/22.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000811

DESPACHO JEF - 5

0006401-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025424

AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DOMINGUES CERAVOLO (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006537-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025418

AUTOR: RENE JOSE SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.Int.

0006118-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025363

AUTOR: SILVIO SENJU (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, aditar a inicial para esclarecer qual o período exato que pretende reconhecer por meio desta ação, tendo em vista que na inicial esta ocorrendo divergência relativas ao ano.

3. Deverá Também a parte autora, para no prazo de 5 dias, juntar aos autos os documentos (relatórios e exames médicos com data recentes) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

4. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o endereço constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o endereço correto do autor, comprovando-o, com a juntada da cópia, legível, do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0006345-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025441

AUTOR: JOSE PIRES SANTANA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006408-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025440

AUTOR: DANIELE SENO VICENTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006428-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025429

AUTOR: DELMIRA MOREIRA CARVALHO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006054-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025332

AUTOR: JAVAN TRIGUEIRO DA COSTA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Designo para o dia 07 de agosto de 2017, às 11:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marco Aurélio de Almeida. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
- Intime-se.

0006379-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025420

AUTOR: RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0003169-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025338

AUTOR: ADRIANA APARECIDA ZANCA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial, incluindo no polo ativo sua filha apta ao recebimento da pensão por morte, LYVIA BEATRIZ DE MORAIS, providenciando-se ainda a juntada de procuração ad judicium da menor devidamente representada por sua genitora.

Sem prejuízo, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho do autor para com o empregador FERNANDO RUBENS DOS SANTOS, entre 02/05/2016 e 27/10/2016, em virtude de se tratar de vínculo com recolhimentos extemporâneos post mortem.

Para tanto, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas (por exemplo, ex-empregador do falecido), independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos período controvertido, sendo necessária ainda, na data da audiência, a apresentação da CTPS original do instituidor do benefício.

Int. Cumpra-se.

0006529-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025392

AUTOR: CARMEN LUCIA GABALDO CORREA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006256-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025223

AUTOR: JOSE OSMAR FELIPPE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a regularização de sua representação processual com a juntada de procuração ou substabelecimento referente à advogada constante na inicial, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob

pena de extinção do processo.

0004502-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025362

AUTOR: DANIELE APARECIDA DO COUTO (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: ‘Sob as penas da lei, declaro que a segurada DANIELE APARECIDA DO COUTO está involuntariamente desempregada desde 24/12/2015 (data de saída de seu último contrato de trabalho).’

0002657-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025269

AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO, SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, DESIGNO nova perícia médica para o dia 10 de agosto de 2017, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral (especialidade reumatologia conforme cadastro no sistema AJG), Dr. SÉRGIO JORGE DE CARVALHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se e cumpra-se.

0006478-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025382

AUTOR: LUCIANE TOMASELLA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 17 de AGOSTO de 2017, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETT.

2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

0006493-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025425

AUTOR: ANDREA BRINDOLAN DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS). Intime-se. Cumpra-se.

0006076-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025367

AUTOR: PAULA ANDREIA MARTINS DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006066-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025340

AUTOR: BEJAMIN DE SOUZA MEDEIRO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006038-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025297

AUTOR: MARIA AUGUSTA DIAS TOGA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006013-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025411

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise do indicativo de prevenção.

Intime-se.

0005329-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025427

AUTOR: NORBERTO APARECIDO LORENSETTO (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da conclusão no laudo pericial e considerando a ausência de documentos médicos na área de ortopedia, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente prontuários, exames e relatórios médicos referentes aos problemas ortopédicos, a fim de justificar nova perícia nessa especialidade.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0006398-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025435

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006175-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025234

AUTOR: JOSE ADERALDO BARBOZA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias, legíveis, dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006257-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025380

AUTOR: CARLOS CESAR MARCUCCI (SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES, SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga

aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos 01/03/1975 a 01/07/1996, 03/11/2009 a 03/02/2010, 10/01/2012 a 30/09/2012, 08/04/2013 a 18/09/2013, a 25/11/2013 a 14/05/2014, 5/05/2014, 05/05/2014 a 09/09/2015 e 01/03/2015 a 14/04/2016 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006413-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025497
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA CREMONEZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

0002946-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025341
AUTOR: VICENTE TREVISAN (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancelo a audiência designada para o dia 18/07/2017.

Conforme declarações emitidas pela empresa São Martinho S/A e anexadas nas fls. 99 e 102 da petição inicial, consta que o autor foi empregado naquela empresa como servente de lavoura entre 01 de janeiro de 1963 e 31 de dezembro de 1967, tendo tais informações sido extraídas das fichas financeiras e dos livros de registro de empregado lá arquivados.

Assim, oficie-se à empresa São Martinho S/A (Fazenda São Martinho, CEP 14850-000, em Pradópolis/SP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia das referidas fichas financeiras e dos livros de registro de empregado, a fim de comprovar o vínculo empregatício do autor no período em questão – de 01 de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1967. Encaminhe-se com o Ofício cópia das declarações nas fls. 99 e 102 da petição inicial.

Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para produção de prova oral acerca de tal vínculo.

0006536-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025390
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Após, cite-se.

0006032-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025359
AUTOR: ANTONIO CARLOS COIMBRA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2017, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006507-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025422
AUTOR: JOAO BATISTA VALENTIM (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0006108-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025503

AUTOR: ANTONIA JOAQUIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0006051-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025268

AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.

3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

0005985-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025374

AUTOR: APARECIDA FE GONCALVES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 27 de setembro de 2017, às 12:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006333-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025439

AUTOR: ANA DAS GRACAS DA SILVA MARINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006348-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025438

AUTOR: SUELI DEMUNO PINTO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006355-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025437
AUTOR: ANA DE SOUSA TEIXEIRA LAURENTI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006416-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025430
AUTOR: GISELI CRISTINA CARIDADE (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006411-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025432
AUTOR: MAISA HELENA NERY DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006380-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025436
AUTOR: CELSO ANTONIO LUIZ (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005802-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025400
AUTOR: MARCIA ELENA COELHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0002731-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025306
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a perita judicial a responder aos quesitos da autora, sem mera remissão ao corpo do laudo, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0006391-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025457
AUTOR: SARA DE SOUZA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 11h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0006183-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025233
AUTOR: VITORIA MAZELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, da representante da autora, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá, ainda, o i. patrono da autora aditar a inicial e procuração para constar a qualificação completa da representante da autora, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se e cumpra-se.

0006052-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025351
AUTOR: EDSON HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's referente aos períodos 29.10.1984 a 07.10.1985; 01.02.1989 a 01.03.1989; 02.03.1991 a 10.02.1992; 01.08.1992 a 28.05.1994; 09.05.1994 a 28.04.1995; 16.05.2000 a 09.12.2003; 08.06.2005 a 12.03.2009; 10.03.2009 a 07.08.2009 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.Int.

0006281-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025230
AUTOR: ADENILTON SANTANA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo mencionado na inicial, referente à concessão do auxílio doença, legível e com data, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003029-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025352
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES STOPPA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando o pedido da parte autora, redesigne a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 13 de julho de 2017, às 14h20min, para o dia 20 de setembro de 2017, às 15h40min, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0006057-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025328
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006033-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025248
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE MELLO FALCONI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006043-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025305
AUTOR: ORIVALDO PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006062-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025334
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006050-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025325
AUTOR: ERMINA ALVES SIQUEIRA SOARES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006102-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025453
AUTOR: ADALARDO SILVA MARTINS (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006058-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025364
AUTOR: CLOVIS CARDOSO DE SOUSA (SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES, SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006064-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025342
AUTOR: ROSIMEIRE DALBEN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006048-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025369
AUTOR: GENIVALDO GOMES PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005998-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025459
AUTOR: JOSE CARLOS GONÇALVES FIRMINO (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006067-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025330
AUTOR: MARIA DE SOUZA BARBOSA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006377-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025416
AUTOR: MARIA EUGENIA PEREIRA BRAZ DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer, comprovando nos autos, se requereu benefício assistencial, Loas deficiente, na esfera administrativa, sob pena de extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao referido pedido, por ausência de prévio requerimento administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006526-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025395
AUTOR: ALEX FABIANO FELIPE (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0006542-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025394
AUTOR: RONALDO FERREIRA BATISTA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0005834-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025346
AUTOR: DAVI RHYAN OLIVEIRA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a impossibilidade do autor comparecer na perícia médica, designo perícia indireta. Para tanto nomeio a perito Dr. Victor Manoel Lacorte Silva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Davi Rhuan Oliveira, Registro 1211631J, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Intimem-se a parte autora para a apresentação de outros exames e prontuários médicos que comprovem a atual situação de saúde do autor, afim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
4. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda os quesitos de praxe.
6. Intime-se a assistente social acerca da petição anexada em 05.07.2017, informando acerca da internação do autor.

0006205-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025493
AUTOR: BENEDITO MARQUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 18h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0006142-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025385

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SERANTOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 04 de agosto de 2017, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Valdemir Sidnei Lemo.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005725-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025404

AUTOR: RENATA FREIRIA DA VEIGA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 14:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005707-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025402

AUTOR: JANIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 13:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006396-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025412

AUTOR: ALTHIER ANTONIO DOS REIS LIMA (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0006412-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025431
AUTOR: JACINEI DE SOUSA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006074-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025360
AUTOR: DAVI SILVA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006070-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025337
AUTOR: NICELIO RAMOS DOS SANTOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5000056-08.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025318
AUTOR: ADEMIR ANTONIO MAGRINI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005797-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025398
AUTOR: CRISTINA BIAGGIO (SP205582 - DANIELA BONADIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0003129-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025403
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a prerita médica dra Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0006086-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025366
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo deverá a parte autora, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

3. "Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."

4. após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006366-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025458
AUTOR: CLARINDA GONCALVES PIRES (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 15h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0006409-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025433
AUTOR: ANGELO MARCIO TONONI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também, o autor, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006335-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025413
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0006015-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025263
AUTOR: LOURDES BEATO CORREA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.
 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada.
- Intime-se. Cumpra-se.

0006137-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025386
AUTOR: PAULO CESAR BENTO NOGUEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 04 de agosto de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Valdemir Sidnei Lemo.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0006064-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025384
AUTOR: ROSIMEIRE DALBEN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 04 de agosto de 2017, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Valdemir Sidnei Lemo.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF - 7

0006025-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025246
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: CAMILA FRATASSI SIMOES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de OUTRO, objetivando o recebimento de despesas condominiais.

O JEF, entretanto, não possui competência para a execução de títulos extrajudiciais, por dois importantes motivos:

Primeiro, porque o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 expressamente dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (negritei).

Vale dizer: ao contrário da Lei 9.099/95, que estabeleceu em seu artigo 3º, § 1º, II, a competência dos Juizados Especiais Cíveis (da Justiça Estadual) para a execução de títulos executivos extrajudiciais, a Lei 10.259/01 limitou a competência do JEF, no tocante à execução, apenas em relação às suas próprias sentenças.

Segundo, porque a defesa típica do executado é realizada por meio de embargos à execução, que possuem natureza mista de ação e de defesa e que são autuados em separado e distribuídos por dependência da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 914 do CPC. Logo, os embargos obrigariam a CEF a ocupar o polo ativo da demanda (dos embargos), o que não é possível no JEF, nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/01.

Destaco, ainda, por oportuno, que o JEF de São Paulo também tem adotado o mesmo entendimento (autos nº 0041417-61.2016.4.03.6301).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento da presente ação e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002893-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025242
AUTOR: JOSE AMARO FERREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o pedido da advogada (evento 18) e redesigno para o dia 03 de outubro de 2017, às 15:20 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para esta data, devendo as partes comparecerem ao ato, acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0000522-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025288
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em conta que a autora alega a retenção de parte do valor de empréstimo consignado contratado em 08.06.15, esclareça a CEF – no prazo de 10 (dez) dias - a que se refere o lançamento “deb.autor.” realizado na conta da autora, no valor de R\$ 3.255,00, no dia 08.07.15, juntando o respectivo comprovante do lançamento.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0001381-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025249
AUTOR: ADRIELE APARECIDA DA SILVA GODOI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a autora requer pensão por morte de sua avó falecida, sob o argumento de que sua avó era sua guardiã desde o ano 2000, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2017, às 15:40 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0005677-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025326
AUTOR: SANDRA SILVA PINHEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vistas às partes acerca do relatório médico de perícia complementar anexado aos autos (evento 56).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0006152-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025410
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Uma vez que o autor afirma que não solicitou o cartão de crédito que menciona na petição inicial, mas considerando que a Caixa Econômica Federal informa em sua contestação que o referido cartão foi concedido pela agência 1612, em 26.05.15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos a cópia do contrato de abertura de conta em nome do autor, bem como o comprovante de solicitação de cartão com a função débito ou crédito.

No mesmo prazo, deverá informar acerca da atual situação de dívida relativa ao referido cartão de crédito.

Com a juntada desta documentação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002986-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025281
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) REDECARD S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002822-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025257
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS, requisitando a apresentação de cópia integral e legível do P.A. e dos laudos de todas as perícias médicas a que a autora foi submetida, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0010253-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025228
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o perito judicial consignou que o início da invalidez da autora ocorreu após a maioridade, sendo que a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.02.2003 (fl. 14 do evento 22), o que demanda a análise da dependência econômica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Intime-se.

0011601-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025460
AUTOR: MARIA CARLOS GONTIJO DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua certidão de casamento atualizada, com todas as averbações pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos.

0001118-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025286
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP266108 - ALESSANDRO RUFATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em conta as alegações da parte autora, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia de todos os documentos utilizados para a abertura da conta corrente, bem como a cópia de todos os contratos de empréstimo firmados em nome do autor (evento 19, fl. 3).

Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0006258-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025216
AUTOR: VALDOMIRO CASAGRANDE (SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP341209 - ANA MARINA DE ALENCAR MELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS, requisitando a apresentação de cópia integral e legível dos laudos de todas as perícias médicas que o autor foi submetido na esfera administrativa, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0006547-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025408
AUTOR: ANTONIO MARÇAL DELLA VECCHIA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MARÇAL DELLA VECCHIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, bem como o cancelamento de protesto.

Alega ter firmado contrato Construcard (nº 0782.160.0000775-10) junto à requerida no ano de 2012, no montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Afirma que não conseguiu arcar com algumas parcelas do contrato, sendo que em maio/2014 recebeu uma notificação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Joaquim da Barra, acompanhada de um boleto de R\$ 6.187,70, com vencimento em 02/06/2014.

Buscou uma renegociação com a CEF, consolidada no contrato nº 24.0782.191.0000500-80, sendo acordado o valor de R\$ 5.764,27, parcelado em 36 prestações mensais de R\$ 202,55. A primeira prestação foi paga em 29/05/2014 e a última, quitando o débito, foi paga em 05/06/2017.

Aduz que mesmo após a quitação do débito não foi providenciado o cancelamento do protesto.

É o relatório. DECIDO.

A tutela deve ser indeferida pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Verifico que, no presente caso, não há falar em qualquer ilegalidade da instituição financeira requerida.

No que tange ao protesto do título, a consulta ao SCPC na fl. 11 do anexo à petição inicial indica que o protesto foi disponibilizado no SCPC em 03/06/2014, data bastante próxima ao pagamento da primeira parcela da renegociação do débito, ocorrido em 29/05/2014 (fls. 7/8 do anexo à petição inicial).

Cumprido ressaltar que, em sendo o protesto devido, a responsabilidade de levantamento de referida pendência no cartório competente é do devedor, no caso o autor, e não da credora – CEF, como alega.

Com efeito, o STJ já pacificou entendimento nesse sentido, em sede de recurso repetitivo, conforme ementa ora colacionada:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido. (grifo nosso)

(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar os documentos que acompanham a inicial, nos termos da informação acostada em 12/07/2017 (evento 04).

Cumprida tal determinação, cite-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006042-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025225

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Uma vez que os documentos apresentados pela CEF (eventos 33/34) comprovam a autorização de débito, em favor da AGIPLAN, no período de julho de 2014 a junho de 2015, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos que autorizam a realização de débito mensal no valor de R\$ 145,01, que teve início no mês de novembro de 2015, conforme determinado na decisão de 27.03.17 (evento 28).

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0002997-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025031

AUTOR: JOAO ATALIBA DE OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que providencie junto ao último empregador, relativo ao último vínculo anotado em CTPS, a apresentação de PPP, com discriminação das tarefas que exercia.

Após, intime-se o perito judicial a esclarecer se o autor está apto a exercer as tarefas mencionadas no PPP.

0003689-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024896

AUTOR: HELENA DIAS (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, no que consiste a incapacidade laborativa parcial e temporária, mas que não impede o exercício de sua alegada atividade habitual, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0003697-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024910

AUTOR: FERNANDO EDUARDO BESSA DE CARVALHO ROSA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 27 de setembro de 2017, às 09:00, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, a fim de avaliar as patologias do autor referentes à sua especialidade.

Deverá o autor comparecer ao Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0001486-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025349

AUTOR: MAURO DE AGOSTINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o laudo do perito médico, que concluiu que o autor é portador de doença mental crônica e deteriorante, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, fazendo-se representada por curador, com apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, o que deverá providenciar na Justiça Estadual, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

0003627-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025365

AUTOR: CLEUMIRA ROSA COPETTI DE LIMA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento no estado em que se encontra.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0001773-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025299

AUTOR: MSOLO COMERCIO DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - ME - ME (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o pedido da autora e a revelia da CEF, intime-se a CEF a apresentar cópia do contrato nº 012429485550000 que deu origem à inscrição do nome da autora no Serasa Experian (fl. 13 do evento 02), nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias.

A intimação deverá se dar na pessoa do Advogado Chefe do Jurídico de Ribeirão Preto.

Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 dias.

Trata-se de ação proposta por JOSOE NATAL DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito com indenização por danos morais.

Narra, em suma, que sofreu um AVC no início do ano de 2015 e, como parte do tratamento, deveria aplicar um medicamento nos olhos para melhorar e preservar sua visão.

Para tanto, valeu-se de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário junto ao INSS, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com pagamento em 13 (treze) parcelas até 05/2016, constando seu cônjuge como fiadora do contrato.

Todavia, aduz que em 02/2017, meses após ter finalizado o pagamento do empréstimo, autor e esposa foram incluídos no cadastro de inadimplentes (SCPC) pelas parcelas pretensamente não pagas e, em 06/2017, a CEF bloqueou o pagamento de sua aposentadoria, sem qualquer ordem judicial, diante da alegada falta de quitação da dívida.

Requer, em tutela de urgência, “a exclusão do nome do requerente dos serviços de proteção ao crédito” (fls. 17, evento 03).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, não é de se deferir a tutela de urgência.

Em primeiro lugar, anoto a pouca ou nenhuma legibilidade dos documentos acostados (fls. 23, 30/31..., evento 03), o que dificulta sobremaneira a constatação do quanto alegado em inicial.

Não obstante, verifico que o comunicado do Serasa Experian de fls. 30 está datado em 12/02/2017 e a carta de aviso de débito do SCPC foi emitida em 14/02/2017, ou seja, há quase cinco meses, o que afasta qualquer alegação de urgência.

Mais: o benefício de aposentadoria por invalidez trazido consta com data de cessação (DCB) idêntica à de seu início (DIB), em 24/01/2014 (NB 6064446440). Diante deste fato, a pesquisa por CPF demonstrou que tal aposentadoria foi obtida por meio de ação junto a este JEF em antecipação de tutela - o que explica os valores percebidos de 04/2015 a 06/2016 -, posteriormente revogada, gerando o cancelamento extunc, porém, sem devolução de valores diante do enunciado sumular de n. 51 da TNU (cf. acórdão anexado em evento 07), explicando a identidade de DCB e DIB. Portanto, sequer o benefício está ativo e, por isso, impossível de que seu montante esteja, hoje, sendo bloqueado, pois sequer existe!

Há, ainda, o fato de que os alegados bloqueios em conta não foram demonstrados. Não há qualquer extrato de conta junto à CEF, apenas um possível demonstrativo de contratação de empréstimo às fls. 23, praticamente ilegível, conforme já dito.

Também se tem que o valor de consignação do empréstimo, em sendo o mesmo que se debate nestes autos, é de R\$ 477,83 (fls. 24/28, evento 03). Por outro lado, a anotação é, ao que parece, de pouco mais de R\$ 570,00 (fls. 30/31, idem). Como o contrato e suas especificações não foram igualmente trazidos e diante da disparidade de valores, de novo, não há elementos para se antecipar, desde logo, o pleito autoral.

Anoto, por fim, que apenas excepcionalmente se pode diferir o contraditório e a ampla defesa, princípios de sede tão constitucional quanto aqueles trazidos em exordial.

Portanto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Sem prejuízo, determino à parte autora que traga aos autos (I) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. certidão em evento 02) e, (II) diante da impossibilidade de assinatura (cf. fls. 20 e 22, evento 03) e apenas para se evitar dissabores, procuração pública para representação nestes autos, (III) cópias LEGÍVEIS dos documentos acostados em inicial,

especialmente os mencionados aqui, e (IV) extratos bancários de sua conta junto à CEF, desde o primeiro bloqueio aventado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à CECON. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000812

DESPACHO JEF - 5

0007929-38.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025187
AUTOR: SUELI MORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

À contadoria para verificar se os cálculos estão de acordo com a Ordem de Serviço 01/2017 do Presidente do JEF de Ribeirão Preto, promovendo, em caso negativo, as devidas correções..

0007419-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025196
AUTOR: VITA DOS REIS TRINDADE MACHADO - ESPÓLIO (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA, MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Petição anexada em 26.06.17: esclareça o advogado dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, se a habilitanda Amanda Cristina Machado é filha da autora Vita dos Reis, uma vez que consta na cópia de sua identidade trazida aos autos (evento 61 – fl.13), que é filha de José Benedito Machado e Odete Aparecida Gonçalves, pessoas estranhas a este feito.

0001166-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025014
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora (eventos 70/71): intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado pela parte autora, referente aos valores levantados e indevidos.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Int.

0008228-41.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025270
AUTOR: GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

1.Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme consulta Plenus anexada (evento 94), apenas JANDIRA DE PAULA está habilitada à pensão por morte, defiro o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 323/872

pedido de habilitação da mesma nestes autos.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda GERALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do autor Geraldo Felício de Oliveira à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, voltem conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se. Int.

0001415-95.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025371
AUTOR: MARCELO RICARDO SCHINKE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) ORLANDO MAXIMO SCHINKE JUNIOR (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (eventos 68, 78 e 83), bem como da consulta Plenus anexada (evento 85), defiro a habilitação dos filhos/herdeiros MARCELO RICARDO SCHINKE E ORLANDO MAXIMO SCHINKE JUNIOR, que ora comaprecem, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

Após, tornem os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, devendo ser utilizada no tocante à atualização monetária a Ordem de Serviço nº 1/2017 - RIBP-JEF-PRES/RIBP-JEF-SEJF, disponibilizada no D.E. da 3ª Região de 04/07/2017, conforme abaixo discriminado:

I - Quanto à correção monetária, os cálculos serão efetuados nos termos do julgado.

II - Quanto aos juros, os cálculos serão efetuados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções CJF n. 134/2010 e CJF n. 267/2013).

Parágrafo único. Em caso de omissão do julgado quanto ao critério de correção monetária, os cálculos serão efetuados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010).

Após, dê-se vista dos novos cálculos às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0013093-05.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025276
AUTOR: DEVANIR MOTTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: JOSEPHINA CORREA VIEIRA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que a advogada da parte autora apresentou extrato apenas da conta referente ao autor, portanto, falta o comprovante da conta referente aos honorários contratuais. Assim determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja juntado o comprovante de não levantamento dos valores depositados a título de honorários contratuais.

Sem prejuízo da determinação supra, tornem os autos à contadoria para parecer acerca do alegado pela parte autora, devendo ratificar ou não os valores homologados (cálculo de 06.07.16 - eventos 80/81).

Cumpra-se. Int.

0003806-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025227
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MATTOS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições anexadas em 08.05.17 e 18.05.17: concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) para complementar a documentação apresentada, trazendo ao autos cópias da certidão de óbito do autor, bem como de comprovantes de residência (conta de água, luz, etc.) das filhas habilitandas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0017865-16.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025134
AUTOR: JOSE DA SILVA TOBIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 147/148): manifeste-se o réu sobre os novos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0000875-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025275
AUTOR: CELSO DAMIAO BANHA LOPES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que a parte pretende recorrer de decisão (evento 125) que, em análise à alegação de erro material posterior ao recebimento do RPV, declarou que o crédito do autor decorrente do que foi julgado nos autos é o que foi homologado, inclusive, com levantamento já realizado pela parte.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

0001256-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025215
AUTOR: HILARIO FOSSALUZZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme acórdão (eventos 46 e 50), observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0012699-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025273
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições anexadas em 19.04.17 e 10.05.17 (eventos 48/49 e 55): intime-se o gerente executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (NB 612.428.870-6) sem a realização de perícia-médica.

Após, voltem conclusos.

0000358-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025361
AUTOR: JOCELINO DOS REIS LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 51/52).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS no tocante à falta do desconto dos períodos em que a parte autora recolheu como segurado especial entre 01.02.16 a 25.09.16, conforme consta no CNIS (eventos 45/46).

A parte autora concordou com referidos cálculos (evento 44).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

O autor justificou, ainda, que verteu contribuições à Previdência Social no período citado pelo réu, mesmo em gozo de benefício por incapacidade, por não ter sido orientado pela autarquia para parar de fazê-lo (evento 54/55).

É o relatório. Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização e ao juros de mora a Resolução CJF 267/13, tal como determinado na sentença.

No caso concreto, a sentença assim dispôs: "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor desde 11.11.2015 (dia seguinte à cessação do benefício) até que seja alcançada a reabilitação profissional da parte segurada, conforme as regras dos artigos. 89 a 92 da Lei nº 8.213/1991. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela jurisdicional. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13...", restando referida sentença transitada em julgado, razão pela qual, os comandos nela emergentes devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Ademais, a Súmula 72 da TNU assim dispõe: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Desta forma, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo em 30.11.2016 (eventos 40/41), ratificados em 29.03.2017.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Int.

0009533-55.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025465
AUTOR: NILTA MARQUES DA SILVA NEVES (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012106-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025045
AUTOR: JOÃO PEDRO MARÇAL HODNIK (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do novo cálculo apresentado pelo INSS na petição de 21.06.17 (eventos 46/47), que apura o valor de atrasados correspondente a R\$ 17.935,28 atualizados para maio de 2017 e, ainda, a concordância expressa da parte autora (evento 49), homologo os valores apresentados.

Expeça-se a requisição de pagamento pertinente em nome da parte autora, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0006444-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025029
AUTOR: JOAO AMARAL SOUSA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da advogada da parte autora (evento 71): esclareça a secretaria o ocorrido, bem como se os RPV's depositados já foram ou não levantados.

0000706-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025218
AUTOR: ANA MARIA ROQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 18.04.17: concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) para complementar a documentação apresentada, trazendo ao autos cópia da certidão de óbito da filha falecida Poliana, a fim de averiguar a existência de dependentes por representação da mesma. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000333-87.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025033
AUTOR: EDUARDO VILLA GIMENEZ (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição da advogada da parte autora : indefiro, uma vez que o acórdão proferido pela E. Turma Recursal em 21.10.15 (evento 57), com trânsito em julgado em 18.01.16, assim dispôs: “ Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995.”. Assim sendo, não há que se falar em requisição de honorários sucumbenciais. Arquivem-se os autos dando-se baixa definitiva.
Int.

0007288-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025254
AUTOR: ALZIRA DEZEM GONCALES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: DIVINA DE LOURDES FRESQUE (SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 12.05.2016: indefiro o pedido de habilitação de herdeiros nestes autos, uma vez nada há para ser executado nos autos, pois o processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme decisão terminativa da Turma Recursal (evento 55), justamente pela falta de habilitação de sucessores no tempo processual adequado.
Dê-se baixa-definitiva.
Int.

0006444-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025240
AUTOR: JOAO AMARAL SOUSA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da certidão retro, dos extratos juntados e, sobretudo, da informação de que a advogada já efetuou o saque do valor depositado, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalto que para eventual expedição de nova RPV em nome da sociedade de advogados indicada, a advogado que efetuou o levantamento deverá devolver o respectivo valor, sendo que o autor também não poderá sacar o seu crédito, eis que tais RPV's, deverão ser canceladas e substituídas.

DECISÃO JEF - 7

0001145-71.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025044
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE JESUS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, SP219365 - KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON, SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a empresa Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. compareceu nos autos, alegando a condição de cessionária do direito creditório do autor, com relação ao precatório já expedido (eventos 105/106).

Em seguida, a referida empresa comunicou a cessão de tal crédito em favor de Daniel Procópio R. Neto e de Maristela de Sena M. R. C. da Fonseca (eventos 111/112), com posterior distrato (evento 161).

Posteriormente (eventos 149/150), a Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. informou a cessão do referido crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais que, por sua vez, requereu a expedição de alvará ou transferência eletrônica dos valores depositados (evento 143).

O autor também foi ouvido em audiência (evento 123).

É o relatório.

Decido:

O cerne da questão está em se verificar se é possível a cessão de crédito de benefício previdenciário, em precatório já expedido.

Para justificar o seu pedido, a primeira cessionária (Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda.) alegou que:

"Consoante se depreende do incluso Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, o(a) coautor(a) acima declinado cedeu a integralidade relativo ao precatório em epígrafe, incluídos juros, correção monetária e demais acréscimos legais, em favor da ora petionária. Desta forma, satisfeitos os requisitos legais contratuais, nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14 da CF/88, serve a presente para COMUNICAR a realização do negócio civil em apreço, requerendo a inclusão da Cessionária no Pólo Ativo da presente execução, para que a mesma possa exercer a titularidade sobre os créditos que lhe foram cedidos". (evento 105).

Os §§ 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/09, dispõem que:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm".

O que se observa, portanto, é que o artigo 100 da Constituição Federal, que regulamenta a forma de pagamento das dívidas dos entes públicos, não apresenta qualquer restrição quanto à cessão de crédito em precatório.

Isto não significa que um crédito que tem sua cessão vedada por disposição legal possa afastar tal restrição, tão somente porque já se encontra na condição de "precatório".

Atento a esta conclusão, é importante ressaltar que o Código Civil expressamente dispõe em seu artigo 286 que "o credor pode ceder o seu crédito, se a isto não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

O artigo 298 do Código Civil, por exemplo, veda a cessão de créditos já penhorados. Aliás, a vedação de cessão, nesta situação, decorre da própria situação do crédito, que se encontra indisponível por decisão judicial.

Assim, eventual penhora de crédito no rosto dos autos de ação judicial não impede a expedição do precatório. O favorecido, entretanto, não pode ceder tal crédito, embora o artigo 100 da Constituição Federal não faça qualquer restrição quanto à possibilidade de cessão de créditos em precatório.

Pois bem. O artigo 114 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Desta forma, independentemente da aquiescência do segurado, a cessão de crédito relativo a benefício previdenciário (decorrente ou não de precatório) encontra expressa vedação legal.

Por conseguinte, com base no artigo 114 da Lei 8.213/91 declaro a nulidade do contrato de cessão firmado entre o autor e a primeira cessionária, o que, por si, torna prejudicada a cessão seguinte efetuada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da empresa cessionária.

Dê-se ciência às partes, à Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. e ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000813

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000739-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025298
AUTOR: JHONNATA ANDERSON DOS SANTOS (SP281016 - WALDOMIRO CAMILOTTI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JHONNATA ANDERSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 43.440,00.

Alega que:

- 1 – no dia 20.08.2014 foi até a agência da CEF na cidade de Pradópolis para fazer a compensação de um cheque no valor de R\$ 1.400,00.
- 2 – tentou passar pela porta giratória por volta das 12 horas, mas ela permaneceu travada, embora já tivesse retirado todos os seus pertences metálicos.
- 3 - tentou entrar novamente, mas a porta permaneceu travada.
- 4 - foi então orientado pela segurança a retirar o seu cinto, o que fez, podendo então entrar na agência.
- 5 - assim que entrou, retirou a senha de atendimento e procurou o gerente para questionar a razão de ter sido obrigado a tirar até o seu cinto para poder entrar na agência.
- 6 - pediu, então, para uma servidora ligar para a polícia, eis que não é possível usar o celular dentro da agência.
- 7 - a servidora efetuou a ligação e lhe passou o telefone, sendo que solicitou a presença da polícia.
- 8 - assim que a guarnição policial chegou, saiu da agência para conversar com os policiais, sendo orientado a procurar a delegacia da polícia civil para registrar um boletim de ocorrência.
- 9 - retornou então para a agência, para obter o pagamento do cheque que portava.
- 10 - no entanto, a porta travou novamente, embora tivesse retirado todos os pertences metálicos, incluindo, o seu cinto.
- 11 - o segurança afirmou que o autor ainda deveria estar portando algum metal, razão pela qual a porta estava travando.
- 12 - levantou a roupa e mostrou que nada portava.
- 13 - diante da impossibilidade de entrar, despiu-se parcialmente, ficando apenas de cueca e meia.
- 14 - não permitiram a sua entrada naqueles trajes, sendo que o gerente determinou que se chamasse a polícia.

15 - vestiu-se novamente e acionou a polícia com seu celular, tendo sido orientado a ir diretamente à delegacia de polícia.

16 – saiu da agência e compareceu à delegacia de polícia para realizar o boletim de ocorrência e também registrou uma reclamação junto a ouvidoria da CEF.

17 – no dia seguinte, recebeu uma ligação de Francisco Ricardo Montes, que se apresentou como gerente da agência e lhe pediu desculpas pelo ocorrido. No entanto, ao ser questionado pela conduta dos vigilantes, usou de evasivas e, em tom de ameaça, informou que já havia separado as imagens das câmeras de monitoramento para uma possível apuração, pela polícia federal, de atos obscuros que o autor ter cometido ao tirar a roupa no interior da agência.

18 – fez requerimento do laudo de calibração da porta giratória, nome da gerente e dos vigilantes e cópia do áudio da ligação do gerente Francisco.

19 - recebeu a resposta de que as portas giratórias possuem tecnologia de auto-ajuste, não necessitando de regulagem manual e periódica.

20 - acredita que foi vítima de descaso e de preconceito.

Regularmente citada, a CEF pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória.

Foi realizada audiência de conciliação, mas a CEF não ofereceu proposta de acordo (evento 40).

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade

com o serviço fornecido.

Cumpra, portanto, verificar se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado. É o que passo a fazer:

A existência de portas giratórias com detector de metais na entrada de estabelecimentos bancários atende ao disposto na Lei 7.102/83 e constitui um aborrecimento - se é que assim se pode dizer - necessário à segurança dos funcionários e dos usuários dos serviços bancários.

Logo, os desdobramentos naturais do travamento da porta - como o susto e a mera contrariedade de ter que retornar e colocar os seus pertences metálicos em uma caixa apropriada ou, em se tratando de portador de marca-passo ou de deficiente físico que faz uso de prótese metálica, de se submeter, com discrição e respeito, a um detector portátil de metais - não proporciona dor ou humilhação indenizável.

Vale dizer: o simples travamento da porta giratória, por si, não ocasiona dano moral.

O dano moral, entretanto, poderá ocorrer na hipótese de o preposto da instituição bancária praticar algum excesso que - ao invés de abrandar as consequências do incidente - tenha sido capaz de transformar aquele que deveria ser, no máximo, um simples dissabor em desdobramentos humilhantes, desarrazoados, desnecessários ou vexatórios para a pessoa que foi barrada na porta.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. (...).

I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83.

Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação.

(...)"

(STJ - REsp 551.840, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 17.11.03, p. 327, com negrito nosso)

In casu, o conjunto probatório revela que o travamento da porta giratória ocorreu por motivo justo, sem qualquer ofensa, humilhação ou tratamento vexatório por parte da CEF e de seus prepostos. Vejamos:

O próprio autor admitiu na inicial que, embora a porta giratória tivesse travado por duas vezes, logrou entrar na agência após ter colocado todos os seus pertences metálicos que portava na caixa apropriada para tanto, inclusive o seu cinto.

Não obstante ter logrado entrar, o autor foi questionar o ato com o gerente.

De acordo com a narrativa do próprio autor, "o gerente lhe respondeu que não poderia fazer nada, pois quem decide quem entra é a porta giratória".

O que se observa, portanto, é que o autor não recebeu qualquer tratamento vexatório por parte do gerente.

Na sequência, o autor disse que "solicitou a uma funcionária da agência que acionasse a Polícia Militar para que pudesse fazer um boletim de ocorrência, pois uma Lei Municipal proíbe o uso de telefone celular dentro das agências bancárias. Tendo a funcionária ligado para a PM e passado o telefone para o requerente, que informou o ocorrido e desligou o telefone para aguardar a chegada da polícia".

Mais uma vez, o que se observa é que o autor não sofreu qualquer tratamento humilhante ou preconceituoso. Pelo contrário, a servidora atendeu ao pedido do autor, disponibilizando o telefone da agência para que o autor pudesse acionar a Polícia, tal como queria.

O autor disse que então saiu e foi conversar com os policiais, sendo orientado a registrar um boletim de ocorrência.

Na sequência, voltou para a agência.

Nesse momento, obviamente, portava novamente todos os seus pertences.

O autor disse que a porta giratória travou, embora tivesse colocado seus pertences na caixa apropriada, inclusive o seu cinto.

A referida narrativa permite verificar que o autor já se encontrava com os ânimos exaltados.

De fato, o seu ato de acionar a polícia não havia produzido qualquer resultado efetivo, tendo sido apenas orientado a registrar um boletim de ocorrência.

É evidente que o estado de ânimo do autor pode ter contribuído para que tivesse esquecido algum pertence metálico consigo, daí a razão de a porta não abrir.

A atitude do autor, de se despir e permanecer apenas de cueca, não é um ato de desespero, mas sim, totalmente desproporcional aos fatos, sendo razoável que os vigilantes não permitissem a entrada do autor na agência naqueles trajés.

Reforçando o que acima já foi dito, verifico que não há no boletim de ocorrência qualquer relato do autor, de tratamento humilhante que teria recebido (fl. 17 do evento 02).

Da mesma maneira, as testemunhas ouvidas por carta precatória também não relataram qualquer tratamento humilhante que o autor teria recebido por parte dos prepostos da CEF (servidores e vigilantes). Vejamos:

A testemunha arrolada pelo autor, Carlos César Almagro, afirmou que foi professor do autor e estava presente na agência, no dia dos fatos, no caixa de autoatendimento. Admitiu que também já teve que tirar o cinto para passar na porta giratória de banco. Não ouviu o segurança dizer qualquer coisa para o autor. Quando o autor saiu e tentou retornar, foi barrado na porta giratória. Aí, então, o autor tirou a calça, o que chamou a atenção. Se fosse o depoente, teria desistido e ido embora.

A testemunha Lucinéia Aparecida de Souza Rocha, gerente de atendimento da agência, disse que, após a sua entrada, o autor foi até ela para questionar o travamento da porta giratória. Esclareceu ao autor, que a porta trava automaticamente quando uma pessoa porta objetos de metal. Disse que os servidores também são obrigados a passar pela porta giratória. O autor saiu e tentou entrar de novo. O autor, então, tirou toda a roupa. Ninguém mandou ele tirar a roupa. Foi obrigada a acionar a polícia, eis que o autor insistia em entrar na agência, empurrando a porta, sendo que estavam presentes senhoras e crianças no local.

A testemunha Alessandra Teresa Pereira Dornello, funcionária da CEF, afirmou que não presenciou os fatos, pois estava em horário de almoço.

Em suma: o autor não comprovou ter suportado qualquer dano moral ocasionado pela CEF. Logo, não faz jus a qualquer indenização.

Por fim, afasto a alegação do autor, de possível ocorrência de falso testemunho de Alessandra Teresa Pereira Camacho. Com efeito, a testemunha afirmou que no momento dos fatos narrados pelo autor estava em horário de almoço. A informação da CEF enviada por e-mail ao autor, de que a testemunha estava entre os empregados e terceirizados envolvidos na ocorrência, não afasta a afirmação de que estava em horário de almoço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000223-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025393
AUTOR: JESSICA TEIXEIRA (SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JESSICA TEIXEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (25 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000601-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025372
AUTOR: CLARISSE AUGUSTA DA SILVA MANFRIN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLARISSE AUGUSTA DA SILVA MANFRIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu filho Rodolfo Valentino Manfrin, desde o óbito (26.05.2010).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cuida-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, que o falecido ostente, no momento do óbito, a condição de segurado previdenciário.

Já no que tange aos beneficiários, o artigo 16 da Lei 8.213/91 distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito de qualquer benefício das classes seguintes.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o filho da autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito (26.05.2010), eis que possui contribuições, na qualidade de empregado doméstico no período de 01.01.2010 a 30.04.2010 (fl. 36 do evento 02).

Cumprir verificar, portanto, se a autora comprovou a alegada dependência econômica em relação a seu filho.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de seu filho, falecido em 26.05.2010, cuja declarante foi a própria autora, e consta que o falecido residia na Rua Sete de Setembro, nº 197, Bomfim Paulista/SP (fl. 17 do evento 02).
- b) certidão de casamento de seu filho falecido com Aparecida Jeânia Silva em 12.09.1992 com averbação da separação judicial consensual homologada em 09.08.1999 (fl. 18 do evento 02).
- c) correspondência enviada ao falecido em 01.2011 para o endereço na Rua Sete de Setembro, nº 197, Bomfim Paulista (fl. 6 do evento 02).
- d) termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido com o SP Supermercado Gonçalves Ltda ME datado de 02.09.2008, em que consta como endereço do falecido a Rua Sete de Setembro, nº 197, Bomfim Paulista (fl. 20 do evento 02).
- e) comprovante de residência, datado de 08.2010, na Rua Sete de Setembro, nº 197, Bomfim Paulista, em nome de Antonio Manfrim, (fl. 23 do evento 02), cônjuge da autora (fl. 6 do evento 02), falecido em 20.07.2002 (fl. 9 do evento 02).
- f) declaração da empresa Real Imóveis, datada de 18.10.2013, em que afirma que o falecido efetuou compras em seu estabelecimento nos anos de 2005, 2006 e 2009 (fl. 27 do evento 02).
- g) declaração da empresa Drogaria São Pedro de Bomfim Paulista Ltda de que o falecido efetuou compras de medicamentos em seu estabelecimento entre 2007 e 2010 (fl. 28 do evento 02).

Os documentos apresentados demonstram apenas a residência em comum, mas não demonstram a dependência econômica da autora em relação ao filho.

A prova oral colhida também não favorece a autora. Vejamos:

A testemunha Irene Aparecida Gutierrez afirmou que é vizinha da autora há trinta anos. Disse que quando faleceu, o filho da autora estava trabalhando como guarda. Não soube dizer se o falecido ficou desempregado entre o vínculo com o supermercado e o seu emprego como guarda. Disse que na época do óbito a autora residia com o falecido e outro filho mais novo chamado Aguinaldo, que trabalhava em um mercado. Afirmou que tanto o filho falecido como o Aguinaldo ajudavam em casa.

A testemunha Rogério Alves afirmou que era vizinho da autora há cerca de dez anos na época do óbito do Rodolfo. Disse que conheceu o falecido. Afirmou que quando faleceu, Rodolfo trabalhava como vigilante no Jardim Canadá, mas não sabe dizer quanto tempo trabalhou como vigilante. Também não soube dizer quanto tempo o falecido ficou desempregado entre o seu emprego no supermercado e o de vigilante. Disse que o falecido ajudava em casa e que o irmão dele Aguinaldo trabalhava em um mercado.

Por fim, a testemunha Luciana Polo Ferreira disse que conhecia o falecido, pois pegavam o mesmo ônibus para irem aos respectivos trabalhos. Não soube dizer quanto tempo o falecido estava trabalhando no Jardim Canadá. Disse que conhecia também o irmão do falecido Aguinaldo e que ambos ajudavam em casa.

Na época do óbito, o filho da autora estava trabalhando como guarda, mas apenas há quatro meses (01.2010 a 04.2010) e recebia um salário

mínimo (fl. 36 do evento 02), sendo que estava desempregado desde 06.08, quando encerrou o seu vínculo com SP Supermercado Gonçalves Ltda – ME (fl. 35 do evento 02). A autora, por sua vez, está em gozo de aposentadoria por idade desde 2004 e recebe um salário mínimo (evento 18).

Cumpramos ressaltar também que o outro filho da autora, de nome Aguinaldo, também residia com ela na época do óbito e possuía emprego e também ajudava no sustento da família, conforme afirmaram as testemunhas.

Portanto, não restou comprovada a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002419-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025331
AUTOR: ITALO PANTALEAO LIMA (SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ITALO PANTALEÃO LIMA, menor púbere, assistido por sua genitora, DIRLENE PANTALEÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Fabrício Bernardes de Lima, seu pai, ocorrida em 02/04/2016.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda.

Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na

seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (02/04/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 01, 08/01/2016 pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS trazida pelo INSS (fls. 12, doc. 19) verifica-se que a última remuneração do segurado teve o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008743-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025373
AUTOR: ROSIANE GARCIA DE ALMEIDA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSIANE GARCIA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, a autora passou por duas perícias médicas, com clínico geral e ortopedista, tendo a primeira delas relatado que a parte autora é portadora de insuficiência venosa crônica da veia safena magna, poplítea e parva do membro inferior direito, insuficiência venosa crônica da veia safena magna do membro inferior esquerdo, osteófitos marginais e redução relativa dos espaços de disco L5/S1, osteoartrose inicial dos ombros e dos joelhos e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como cuidadora de idosos/doméstica. A segunda perícia ainda concluiu pela capacidade total para o trabalho.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001125-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025319
AUTOR: AURIDES GOMES DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AURIDES GOMES DOS SANTOS, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de cervicálgia, dorsálgia, lombálgia e fibromialgia e não apresenta

incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como pedreiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora (vide quesito nº 4 do autor), seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010261-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025383
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOTTA CHAVES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES MOTTA CHAVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (30.08.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, na função de doméstica, entre agosto de 1964 a dezembro de 1982, na residência da Fazenda Santa Luzia para os empregadores Victor Carmanhan e Lourdes Garcia Carmanhan.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 28.07.2010, de modo que, na DER (30.08.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS não reconheceu qualquer período de carência (fls. 20 e 22 do PA – evento 09).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período de agosto de 1964 a dezembro de 1982, na função de doméstica, na residência da Fazenda Santa Luzia para os empregadores Victor Carmanhan e Lourdes Garcia Carmanhan, que não foi considerado pelo INSS.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra-se anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) declaração dos quatro filhos (Victor Garcia, Bernadete, Maria Judi e Maria de Lourdes) dos alegados ex-empregadores (Victor Carmanahn e Lourdes Garcia Carmanhan), de que a autora trabalhou como doméstica para seus pais, na residência da Fazenda Santa Luzia, no período de agosto de 1964 a dezembro de 1982;
- 2) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 25.01.1975, onde consta sua profissão como prendas domésticas;
- 3) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 05.05.1976, onde consta sua profissão como doméstica; e
- 4) fotos de seu casamento.

Pois bem. A certidão de casamento não serve para atuar como início de prova material, uma vez que a qualificação como "prenda doméstica" equivale a "do lar" e não a "empregada doméstica".

A declaração escrita dos filhos dos ex-empregadores vale como início de prova até 09.04.73, conforme acima fundamentado. Considerando, entretanto, a certidão de casamento do filho da autora, a requerente apresentou início de prova material para o período de 15.08.64 (meados do mês indicado) a 31.12.76 (ano de nascimento do filho da autora).

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

Uma delas, é uma das filhas dos alegados ex-empregadores, de modo que seu depoimento equivale à própria declaração já apresentada, não podendo ser considerada, ao mesmo tempo, como início de prova material e prova testemunhal.

A segunda testemunha (Aparecida) disse que nasceu em 15.08.44 e que trabalhou na Fazenda Santa Luzia, entre seus 11 e 25 anos de idade, ou seja, entre os anos de 1955 a 1969. Trabalhou com a autora por uns cinco anos, sendo que quando saiu, a autora ainda continuou.

Desta forma, a testemunha confirmou o trabalho com a autora entre 1964 a 1969.

Neste compasso, considerando o extenso período pretendido pela autora, com apenas um testemunho válido, concluo que a requerente faz jus ao reconhecimento do período de 15.08.64 a 31.12.69.

O período em questão, entretanto, não é suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a averbar, em favor da autora, o período de 15.08.64 a 31.12.69, inclusive, para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000857-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025502
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DE JESUS (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP099886 - FABIANA BUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZENAIDE PEREIRA DE JESUS, qualificada nos autos, mãe de TIAGO PEREIRA DE JESUS, falecido em 16/01/2008, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizado laudo pericial médico, para determinar eventual deflagração da incapacidade do instituidor no período em que mantinha qualidade de segurado.

Passo a decidir.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estavam em vigor, na data do óbito, nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Do caso dos autos

Na hipótese sub examine, entendo que não restaram demonstradas suficientemente nem a qualidade de segurado do instituidor (cujo único vínculo de emprego deu-se entre 01/04/2006 e 06/09/2006, tendo a sua morte ocorrido em 16/01/2008) e muito menos a condição de dependente da autora.

Com efeito, as testemunhas ouvidas foram muito genéricas e imprecisas quanto ao alegado, não sabendo especificar os supostos períodos de trabalho e a efetiva contribuição do autor para as despesas domésticas – vez que nos últimos cinco anos de vida o autor viveu com a doença de leucemia, tendo "altos e baixos". Segundo ainda tais testemunhas, quando estava melhor fazia "uns bicos", mas sem muita continuidade em razão do seu precário estado de saúde. Torna-se difícil, nessa circunstância, fazer-se qualquer ilação sobre eventual contribuição do instituidor para a manutenção da casa.

Ademais, uma das testemunhas, de nome Marcia Elena, informou que nesse período de doença do instituidor tanto a autora como uma de suas filhas trabalhavam para o sustento do lar.

Portanto, ao final e ao cabe, não há no contexto probatório destes autos prova suficiente e convincente para demonstrar o alegado, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, Julgo improcedente o pedido de pensão por morte, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000582-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025314
AUTOR: RENATO APARECIDO DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RENATO APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura da coluna lombar, já consolidada e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como mecânico.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, ou mesmo que venha a desempenhar outras, visto que tem alta escolaridade (curso superior incompleto em engenharia elétrica).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, a parte autora não juntou sequer um documento recente que pudesse fazer menção a eventuais sequelas ou dificuldades e fundamentar as alegações no sentido da gravidade de sua situação atual.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011093-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025388
AUTOR: IVONICE GUMERCINDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE
BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVONICE GUMERCINDO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em agosto de 2016.

Analisando os autos, verifica-se que o último vínculo previdenciário da autora, um benefício de auxílio-doença acidentário, foi encerrado em 24/01/2012. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em agosto de 2016 (vide quesito nº 09, ou seja, mais de quatro anos depois).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000097-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025391
AUTOR: JOSE GERALDO XAVIER FERREIRA (SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ GERALDO XAVIER FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra

estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como metalúrgico.

O perito aponta que não há incapacidade para as atividades habituais devido ao fato de que o autor possui acuidade visual de aproximadamente 80% no olho esquerdo, o que é considerado visão normal, e que a incapacidade parcial dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida pelo requerente.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004198-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025347
AUTOR: BENEDITA CANDIDA DA SILVA (SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido formulado por BENEDITA CÂNDIDA DA SILVA, que pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte de sua mãe, MARIA JOSÉ DA SILVA, a partir de seu óbito, em 15/09/2016.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

O pleito é improcedente por diversos motivos.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, sendo os dependentes listados no art. 16 da Lei 8213/91.

Pois bem, no caso dos autos, entendo que não restou nos autos comprovada a qualidade de segurada da falecida.

Com efeito, analisando-se as cópias do CNIS encartadas à contestação, verifica-se que a falecida não possui nenhum vínculo empregatício anotado, nem tampouco foi juntada à inicial CTPS que demonstrasse que, em algum momento de sua vida exerceu atividade laborativa.

Por outro lado, o único benefício de que a Sra. Maria José da Silva foi titular era uma pensão por morte, o que, a toda evidência, não a tornava segurada, mas, tão somente, beneficiária da previdência social.

Vale assim dizer, a falecida não possuía o indispensável requisito da qualidade de segurada, a não ensejar a concessão de pensão por morte em favor da requerente.

Neste sentido, é claro o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N.º 8.213/91. FILHO MENOR. GENITORA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-ESPOSO. QUALIDADE DE SEGURADA DA PREVIDENCIA SOCIAL NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios.
2. O cerne da presente demanda gira em torno da comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito, já que a relação jurídica previdenciária a ser instaurada entre o dependente e a Previdência Social é secundária, e pressupõe a existência da relação jurídica entre o segurado e essa última.
3. Comprovada que a mãe da autora, ao falecer, ostentava a qualidade de beneficiária da Previdência (pensionista), e não de segurada, tem-se que não pode instituir, nem muito menos perpetuar, pensão por morte em favor de sua filha, pois, pensão não gera pensão.
4. Ademais, está devidamente provado nos autos que quando o ex-esposo de sua mãe faleceu, em 03/01/1981, gerando o benefício vindicado, a demandante nem sequer era nascida, o que afasta, por evidente impossibilidade fática, a afirmação de que a autora, Rita de Cássia Soares, e o instituidor da pensão, Liobino Simão da Silva, conviveram, ensejando uma relação de dependência, merecedora da proteção previdenciária.
5. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.
(AC 200505990007650, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::18/12/2006 - Página::878 - Nº::241.)

Em seguida, não se pode deixar de ter em vista que a autora juntou à inicial a certidão de óbito de seu pai, instituidor da pensão de sua mãe e falecido aos 09/06/2007.

Ora, mesmo à vista de tal documento, é certa a inexistência de direito da autora à pensão por morte, por lhe faltar a qualidade de dependente.

O art. 16 da Lei 8.213/91 tinha a seguinte redação ao tempo do óbito do pai da autora:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Insta assinalar que, muito embora a autora sequer tenha alegado na inicial ser incapaz, observo que, quando do óbito de seu pai, ela já era maior de 18 anos e plenamente capaz, tanto é que exercia atividade laborativa desde 1978 (veja-se CNIS anexo à contestação), vindo inclusive a se aposentar por tempo de contribuição no ano de 2016.

Tais situações denotam sua emancipação em relação aos pais e faz desaparecer qualquer vínculo de dependência.

No sentido do que aqui se decide, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. POSTULANTE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA NO PASSADO. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO PRETENSO INSTITUIDOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA EM RELAÇÃO AOS PAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Laudo médico pericial conclusivo quanto à invalidez da parte autora. 3. Os filhos maiores de 21 anos e inválidos são arrolados como dependentes do regime geral de previdência social (artigo 16, I e § 4º, Lei n.º 8.213/1991), ante a presunção iuris tantum de que dependam da provisão paterna para a satisfação de suas necessidades. 4. Filho maior que exerceu atividade laborativa no passado e que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez concedida em data anterior ao óbito do seu genitor. 5. O fato de a parte autora possuir renda própria constitui fator a desautorizar o reconhecimento de sua dependência em relação a seus pais, pois o que efetivamente determina a existência de uma relação de dependência não é a invalidez, isoladamente considerada, mas sim a invalidez associada à inexistência de fonte de renda própria, que permita a manutenção do filho (STJ, AgRg no REsp 1.241.558/PR). 6. A presunção de dependência econômica também é afastada pelo fato de a parte autora haver convolado matrimônio anteriormente ao óbito do pretense instituidor, pois o casamento é um dos fatores que determinam o término da incapacidade (artigo 5º, § único, II, CC), bem como em razão de a dependência estabelecer-se, agora, em relação ao cônjuge, face à existência do dever de auxílio mútuo entre os consortes, conforme a dicção do artigo 1.566, III, do Código Civil (TRF 3ª Região, Processo 2007.03.99.001883-4). 7. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 8. Recurso improvido.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002388-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025327
AUTOR: ISADORA PEREIRA DA SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por ISADORA PEREIRA DA SILVA, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, KENIA PEREIRA ABEL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, José Inácio da Silva, ocorrida em 06/01/2016.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 23/11/2016 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao mínimo previsto em legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (06/01/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 01, 08/01/2013, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 01/10/2015, conforme TRCT anexado às fls. 11/14 do documento 02, e a data de prisão remonta ao dia 06/01/2016.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede parcialmente a pretensão da autora no que diz respeito ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias entre a data da prisão do segurado e a data do requerimento administrativo, no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data de nascimento da autora, visto que à data da reclusão não era sequer nascida.

Será conferido o direito à autora a partir de seu nascimento independentemente da demora superior a 90 dias para ingressar com o requerimento administrativo, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

7 – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora ISADORA PEREIRA DA SILVA, representada por sua genitora, KENIA PEREIRA ABEL, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, José Inácio da Silva, com data de início do benefício (DIB) na data de nascimento da autora (15/07/2016). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de nascimento da autora, em 15/07/2016 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000760-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025348
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA HELENA MARTINS DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 52 anos, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito judicial, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração.

Pensamento sem alterações. Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade

preservado”.

Em resposta ao item II – antecedentes psicopatológicos, o perito consignou que “não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010808-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025401
AUTOR: ANDERSON LUIS SILVA MAZETTI (SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR, SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ANDERSON LUIS SILVA MAZETTI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da requerida a promover o pagamento do abono salarial relativo ao ano-base de 2014, no valor de R\$ 514,00, e o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – está desempregado e preenche os requisitos para o recebimento do abono salarial do PIS, ano-base de 2014, tendo direito ao valor de R\$ 514,00, na forma da Lei nº 13.134/15;

2 – ao tentar realizar o saque, em 14.10.16, foi informado por funcionário da requerida que o crédito já havia sido sacado na cidade de São Paulo;

3 – diante deste quadro, requereu, por meio de formulário próprio, a averiguação do fato;

4 – o autor necessita desta quantia para saldar contas e não há notícia ou garantia de que será ressarcido, mas reitera que não efetuou o saque.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa, levantando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar

Perda do interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação no tocante ao recebimento do abono salarial:

No caso concreto, a CEF informou em sua contestação que o benefício estaria disponível para saque até o dia 30.06.17. Por sua vez, o autor afirma que já realizou o saque deste valor (evento 26).

Por conseguinte, o levantamento do crédito pelo autor desaguou na perda do interesse de agir do autor, superveniente ao ajuizamento da ação, no tocante ao pedido de recebimento do referido benefício.

Passo, assim, ao enfrentamento do mérito, no tocante ao pedido de indenização por dano moral.

Mérito

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra, portanto, verificar se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado. É o que passo a fazer:

No caso em questão, o autor comprovou que formulou pedido de averiguação de saque de quotas e rendimentos do PIS e abono salarial (evento 2, fl. 11) em 14.10.16.

Por sua vez, a CEF reproduziu, em sua contestação, as seguintes informações da área técnica:

“(…)

5. Informamos que o MTE liberou e enviou autorização sistêmica à Caixa para pagamento do abono salarial ano base 2015 (exercício financeiro 2016/2017), PIS nº 160.01771.24.4, em nome de ANDERSON LUIS SILVA MAZETTI. Verificamos que o supracitado benefício foi sacado em 14/10/2016 em terminal financeiro da Agência 1531 - AV CASPER LIBERO/SP, tendo sido o pagamento cancelado no mesmo dia.

5.1 Informamos, ainda, que o benefício permanecerá disponível para saque até 30/06/2017, conforme estipulado pela Resolução CODEFAT 768.

(…)”

Desta forma, a CEF admitiu que o crédito do autor havia sido sacado indevidamente por outra pessoa em 14.10.16, que cancelou o referido saque e disponibilizou novamente o crédito em favor do autor.

No entanto, a CEF não alegou, tampouco comprovou, que teria comunicado ao autor, em resposta à contestação de débito realizada, que o crédito estava novamente à disposição do titular.

Tal fato somente ocorreu por ocasião da contestação, apresentada em 12.01.17, quando então a CEF informou que o crédito estaria disponível até 30.06.17.

Assim, no caso em questão, houve dano moral consistente no fato de o autor ter seu benefício sacado irregularmente no dia 14.10.16 e ter que aguardar até 12.01.17 (data da contestação) para obter a informação acerca da disponibilização de seu crédito.

O valor da indenização por danos morais deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, mas considerando o tempo para a questão ser resolvida (o autor contestou o saque em 14.10.16 e houve comunicação nos autos, no dia 12.01.17, acerca da disponibilidade do valor para levantamento), fixo o valor da indenização, moderadamente, em R\$ 1.000,00.

Esta cifra, no que tange à ré, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é significativo, eis que superior ao valor que recebeu a título de abono salarial do PIS.

Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de pagamento do abono salarial do PIS do exercício financeiro 2016/2017, tendo em vista a perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 1.000,00. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória a partir de data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002675-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025324
AUTOR: JOSE NATAL DE LACERDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ NATAL DE LACERDA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista, bem como as de tratorista e guincheiro (estas por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 29.04.1995 a 20.12.1995 e de 25.04.1996 a 03.01.1997, por mero enquadramento.

Conforme formulários PPP nas fls. 61/66 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 18.11.2003 a 25.11.2003, 16.03.2004 a 23.12.2004, 14.02.2005 a 22.12.2005, 02.02.2006 a 04.12.2006, 05.02.2007 a 24.11.2007, 11.01.2008 a 10.12.2008 e de 14.01.2009 a 16.06.2016 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 20.12.1995, 25.04.1996 a 03.01.1997, 18.11.2003 a 25.11.2003, 16.03.2004 a 23.12.2004, 14.02.2005 a 22.12.2005, 02.02.2006 a 04.12.2006, 05.02.2007 a 24.11.2007, 11.01.2008 a 10.12.2008 e de 14.01.2009 a 16.06.2016 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 09 meses e 29 dias de contribuição, até 16.06.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29.04.1995 a 20.12.1995, 25.04.1996 a 03.01.1997, 18.11.2003 a 25.11.2003, 16.03.2004 a 23.12.2004, 14.02.2005 a 22.12.2005, 02.02.2006 a 04.12.2006, 05.02.2007 a 24.11.2007, 11.01.2008 a 10.12.2008 e de 14.01.2009 a 16.06.2016 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.06.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 16.06.2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária

que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007848-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025343
AUTOR: HENRIQUE FURIM DOS SANTOS (SP322419 - GUILHERME FORTINI VIOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA) (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA) (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ajuizada por HENRIQUE FURIM DOS SANTOS em face de W P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGUROS S/A, na qual pleiteia o cumprimento de oferta, com pedido subsidiário de rescisão contratual e reparação de danos morais e materiais.

Afirma o autor que contratou com a primeira requerida a compra de uma casa no Condomínio Maria do Carmo Maciel Possos, pelo valor de R\$ 99.900,00, a ser dividido através de financiamento junto à CEF.

Alega que efetuou o pagamento da entrada, equivalente a R\$ 4.219,25, através de transferência bancária, além de R\$ 3.244,75, relativos ao levantamento de seu FGTS. Além disso, lhe foi imposta a contratação de um seguro de imóvel e um seguro de vida para garantir o financiamento.

Aduz que foi realizado um coquetel pela Construtora para entrega dos contratos de promessa de compra e venda aos adquirentes, tendo em vista a entrega de toda a documentação exigida pelas requeridas.

Acrescenta que o contrato em questão previa a possibilidade de compra direta com a incorporadora com parcelamento do débito, mas que esta opção não lhe foi conferida, sendo-lhe imposta a contratação de financiamento com a CEF.

Narra que após entrega de todos os documentos e contratação dos seguros exigidas, a CEF ainda lhe exige uma complementação da entrada, de R\$ 8.000,00, sob pena de multa contratual de 50% do que já foi pago.

Diante disso, requer o cumprimento da oferta de contratação direta com a construtora, ou a rescisão do negócio sem imposição de multa, além dos danos morais.

Indeferida a tutela de urgência, as corrés contestaram o pedido, pugnando pela improcedência.

A Caixa Seguradora ingressou no feito, também impugnando a pretensão autoral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, no que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 283 do mesmo estatuto processual.

Sem razão, ainda, a alegação de ilegitimidade da CEF, uma vez que o contrato de financiamento objeto de discussão teria sido com ela travado. Além do mais, efetuou o cálculo do valor da entrada para a construtora, imputação não impugnada pelo banco (evento 40).

No mérito, a Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 373 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, não restou demonstrado pela CEF que houve a comunicação do cliente para que trouxesse mais subsídios para a reavaliação da renda – ou sequer como a tal reavaliação realmente ocorreu –, a despeito de determinação para tanto (evento 34).

Assim, afasto a alegação da CEF e acolho a narrativa autoral acerca do tema, isto é, não lhe foi comunicada qualquer alteração na oferta inicial, dando-lhe a impressão de manutenção da avença nos moldes apresentados. Aliás, os pagamentos efetivados pela parte autora robustecem suas alegações e a devolução de alguns deles não infirma tal conclusão, eis que feita apenas após a propositura desta ação, conforme confessado pelas partes adversas (eventos 21 e 32).

No que diz respeito à “venda casada”, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC), in verbis:

“ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)"

Desta feita, resta claro a impossibilidade de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à contratação de outro.

No entanto, referida disposição legislativa não afasta a necessidade de provar a ocorrência da denominada venda casada.

Ora, quanto aos seguros contratados nessa situação, tem-se o seguinte:

- 1) "Vida da gente – pagamento único (PU)" (seguro de vida) – Apólice 109300002358: contratado em 29/04/2016, foi "cancelado por demanda" em 08/09/2016 (fls. 12, evento 21). Não há demonstração de devolução do seu valor (R\$ 314,02) à parte autora;
- 2) "Vida da gente anual" (seguro de vida) - Apólice: 109300002344: contratado em 07/01/2016, no valor de R\$ 163,26, cancelado em 12/09/2016, também por decorrência da presente demanda judicial (fls. 13, idem), e também sem qualquer demonstração de estorno à parte autora.
- 3) "Multirrisco residencial" (seguro residencial) – Apólice: 1201403056051: contratado em 29/04/2016, com prêmio total de R\$ 214,43 (fls. 01 e 22/25, evento 33), tendo estendido sua vigência até 29/04/2017 sem informação de qualquer sinistro, cancelamento ou outra intercorrência.

Uma vez que o contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 29/03/2016 (fls. 11/12, evento 02) e que os seguros foram firmados ora meses antes (2), ora um mês depois (1 e 3), mas nunca simultaneamente, ausentes outras alegações de peso, efetivamente demonstradas nos autos (artigo 373, inciso I, Código de Processo Civil - CPC), afasto a hipótese de venda casada, razão pela qual nenhuma devolução é devida à parte autora a este título, restando hígida a contratação.

Não obstante, conforme visto, não ficou configurada a licitude na cobrança de valores adicionais para fins de entrada e manutenção da proposta inicialmente acordada entre autor, construtora e CEF. Aqui, sim, há ilegalidade a ser corrigida.

A parte autora, em pedido principal, requer a condenação da W P Construtora a conceder-lhe "a oferta [da aquisição do bem] nos termos do contrato de compra e venda cedendo por recursos próprios o financiamento ao Requerente nos termos da cláusula 5.1. Venda direta com a incorporadora" (sic, fls. 03, evento 01).

Não foi essa a modalidade de aquisição originária. A parte autora optou pelo financiamento via CEF e este é o caso discutido nos autos. Portanto, esta é a única hipótese com a qual se pode trabalhar nestes autos.

E, ainda que assim não fosse, isto é, ainda que a opção tivesse ocorrido por ausência de oferta nos moldes pretendidos em seu pedido – financiamento diretamente com a incorporadora/construtora -, é cediço que ninguém pode ser obrigado a firmar contrato com quem quer que seja.

Não se olvide o fundamento da ilicitude da já citada venda casa, substancialmente idêntico: não se pode forçar uma contratação com o fito de viabilizar-se outra. Em termos mais gerais, não se pode forçar contratação alguma para qualquer finalidade que seja. Os contratos são livres.

É contraditório, portanto, querer resguardar-se de alegada venda casada, isto é, imposição de contratação em um negócio jurídico, para, logo em seguida, querer impor à outra parte consequência idêntica: ser forçada a estabelecer pacto que está "descrito", "citado em" ou "posto à disposição e escolha" em instrumento contratual.

Outra forma de negócio pode ser combinada entre as partes. Não há impedimento algum para isso. Porém, há de ocorrer fora dos autos, em relação não processual, sem que se possa decretar a qualquer uma delas a "condenação" em obrigação de contratar com a outra em determinados moldes.

Para que não restem dúvidas, reverbera a jurisprudência, em caso análogo:

Oportuno consignar, ainda, que a liberação de financiamento depende de aprovação da capacidade de pagamento e análise de risco a ser efetuada pela instituição financeira, existindo em relação ao mutuário apenas uma expectativa de direito, sem qualquer vinculação entre as partes, já que até a assinatura do contrato qualquer das partes pode desistir de contratar. Assim, a rejeição/recusa/desistência da contratação não pode ser considerado ato ilícito a ensejar a responsabilização da CEF.

Some-se a isso o fato de que não incumbe ao Judiciário obrigar a qualquer instituição financeira a conceder financiamento, porquanto tem esta uma larga margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da disponibilização de seus recursos financeiros, observadas as formalidades legais e contratuais. (excerto de TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036726-85.2014.404.7100/RS, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.J. 16/04/2015)

Por fim, esclarece a própria WP que "a cláusula 5.1. da Promessa de Venda e compra, quando fala em recursos próprios, se refere a

recursos do pretense adquirente e não da Construtora, que como dito, não pode financiar diretamente o imóvel, pois a legislação atinente a espécie [Minha Casa, Minha Vida] não permite tal modalidade” (fls. 02, evento 22). O pedido da parte autora é, assim, impossível.

Portanto, passa-se à análise do pleito subsidiário (artigo 326, CPC) de rescisão do contrato de promessa de venda e compra, com isenção de multa por má-fé das requeridas, devolução dos valores a título de entrada (R\$ 7.464,10) em dobro (R\$ 14.928,20) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

De fato, aduz o Código Civil em seu artigo 475 que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

Como demonstrado, CEF e construtora, dentro da mesma cadeia de serviços (artigo 7º, parágrafo único, CDC), não cumpriram com a sua parte da avença, razão pela qual o seu inadimplemento voluntário, independentemente da existência de culpa (artigo 12, CDC), exime o autor, parte inocente, de quaisquer multas ou outras penalidades eventualmente previstas em contrato.

No entanto, a má-fé imputada pela parte autora às requeridas necessita de evidenciação. A presunção é sempre da boa-fé. O descumprimento de obrigação pura e simples não revela, por si só, má-fé. Conquanto nas relações de consumo não haja a perquirição de culpa para a responsabilização, tal como aqui decidido, é certo que o plus almejado, o de reconhecimento de deslealdade ou aleivosia para eventual agravamento da condenação há de restar cabalmente demonstrado – e assim não restou.

Por outro lado, tal como trazido pela parte autora, dispõe o Código Civil que:

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Portanto, o valor de entrada (R\$ 7.464,10 – cf. fls. 09, evento 02) há de ser restituído à parte autora, em dobro, no valor de R\$ 14.928,20, solidariamente, por CEF e W P Construtora e Incorporadora Ltda.

Finalmente, no tocante ao dano moral, vê-se que não houve lançamento do nome da parte autora em róis restritivos de crédito ou outra conduta agressiva e de monta aos direitos da personalidade. Ademais, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".

(STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original -

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pela parte autora, passível de indenização.

Somem-se a isso os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para (I) declarar rescindido o contrato de promessa de venda e compra entre HENRIQUE FURIM DOS SANTOS (CPF 319.202.538-74) e W. P. Construtora e Incorporadora Ltda., firmado aos 29/03/2016, com isenção de quaisquer penalidades à parte autora (fls. 10/27, evento 02), e (II) condenar, solidariamente, Caixa Econômica Federal e W P Construtora e Incorporadora Ltda. ao pagamento de R\$ 14.928,20, a título de danos materiais, com juros de mora a partir da citação, e correção nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0011801-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025396
AUTOR: FATIMA APARECIDA BONATO ORIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FÁTIMA APARECIDA BONATO ORIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (02.08.2016).

Pretende, também, o reconhecimento de tempo de atividade de doméstica, sem registro em CTPS, que não foi considerado pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 10.12.2010, de modo que, na DER (02.08.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 49 meses de carência (fls. 27 e 31 do PA – evento 08).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1968 a 31.12.1978, na função de empregada doméstica para a empregadora Nely Salomão Parisi.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

A parte autora alega ter exercido atividade de doméstica, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1970 a 30.06.1973, para Eneida Berti Coutinho Pereira, na cidade de Orlândia.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) declaração da alegada ex-empregadora, de que a autora trabalhou na sua residência, como doméstica, entre 01/1968 a 12/1978;
- 2) título eleitoral da autora, datado de 19.02.1974, onde consta sua profissão como doméstica; e
- 3) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 30.10.1976, onde consta a profissão da autora como "do lar" (fl. 18 do evento 08)

Pois bem. A certidão de casamento não serve para atuar como início de prova material, uma vez que a qualificação "do lar" não equivale a "empregada doméstica".

Cumpre anotar que a declaração não contemporânea de ex-empregador serve como início de prova material até a entrada em vigor da Lei 5.859/72, ou seja, 09.04.1973, conforme art. 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

Considerado entretanto o título eleitoral acima mencionado, a autora apresentou início de prova material para o período de 01.01.1968 a 31.12.1974.

Em audiência, a testemunha Nilson confirmou que a autora trabalhou como doméstica para a ex-empregadora em período compatível com o início de prova material apresentado.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.01.1968 a 31.12.1974.

Assim, somando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 133 meses de carência na DER, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1968 a 31.12.1974, na função de empregada doméstica, sem registro em CTPS, inclusive, para fins de carência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010656-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025455
AUTOR: NILMA ALENCAR DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

NILMA ALENCAR DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado, a restituição em dobro de valores descontados de seu benefício previdenciário e o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

- 1 – recebe benefício de pensão por morte do INSS, através do Banco Mercantil.
- 2 – no mês de agosto percebeu descontos em seu benefício e procurou o INSS, quando constatou que existiam vários empréstimos consignados em seu benefício. No entanto, não realizou nenhum empréstimo.
- 3 – consta do histórico de consignações um empréstimo consignado no valor de R\$ 32.000,00, para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 949,97.

4 – ficou desesperada com a situação, pois não realizou ou autorizou que fizessem empréstimo em seu nome e somente descobriu que fora vítima de fraude quando notou que seu benefício passou a vir em valor inferior ao devido.

5 – sofreu danos morais, bem como danos materiais em razão do desconto indevido em seu benefício, com início em setembro de 2016, o que lhe gerou privações.

A autora aditou a inicial para limitar o pedido de indenização por dano moral ao valor de R\$ 5.000,00 (evento 13).

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em 18.04.17 foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a imediata cessação de descontos no benefício previdenciário em nome da autora.

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 4.000,00 (evento 24), que não foi aceita pela autora.

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano

e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a autora anexou aos autos o Histórico de Consignações constante do Sistema Único de Benefícios do INSS, que indica a existência de contrato de empréstimo no valor de R\$ 32.000,00, formalizado junto à CEF, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 949,97 (evento 2, fl. 4). Aduz, no entanto, que não firmou qualquer contrato de empréstimo com a CEF.

Com base nas informações da área técnica da instituição, a CEF assim se manifestou em sua contestação:

“(…)

A pessoa compareceu a agência e não levantou suspeitas em sua solicitação de empréstimo e abertura de conta.

Enviamos anexos os documentos utilizados para o empréstimo e abertura da conta.

(…)”

A CEF anexou aos autos a cópia da Carteira de Identidade utilizada para a abertura da conta corrente em nome da autora, na cidade de São Paulo/SP, bem como cópia do referido contrato de empréstimo consignado.

A autora reafirmou que foi vítima de fraude e que não foi ela quem assinou os contratos com a CEF, ressaltando que “Conforme documentos anexados na Contestação, prova de que o RG apresentado NÃO É O DA REQUERENTE, BEM COMO A ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Excelência, a requerente desconhece o endereço informado como sua residência em SÃO PAULO, bem como toda a documentação assinada e apresentada pela requerida.” (evento 27).

Pois bem. Na verdade, vê-se que há evidente divergência entre a fotografia do documento de identidade utilizado para a abertura da conta corrente (evento 23, fl. 5) e aquela que consta do documento de identificação apresentado pela autora (evento 2, fl. 2).

Do mesmo modo, não há qualquer semelhança entre a assinatura da autora (evento 2, fl. 2) e a assinatura aposta no contrato de empréstimo e documentos para a abertura da conta corrente (evento 23, fl. 8 e 9).

Por conseguinte, uma vez que demonstrado que não abriu a conta-corrente ou firmou o contrato de empréstimo consignado, a autora faz jus à declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado que mencionada na inicial.

Assim, a autora faz jus à restituição dos valores que foram descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma simples (e não em dobro), eis que não se deu, no caso em questão, cobrança de má-fé por parte da CEF, mas sim desconto mensal no benefício previdenciário da autora para pagamento de empréstimo decorrente de conduta criminosa de terceiro, que fraudou documento para a abertura de conta bancária e contratação de empréstimos.

A autora faz jus, também, ao recebimento de uma indenização por dano moral, que é presumido e decorre do simples fato de ter sido vítima de fraude em razão da vulnerabilidade do serviço bancário, que possibilitou desconto em seu benefício previdenciário por dívida de contrato que não assinou.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da indenização, moderadamente e limitado ao pedido da autora, em R\$ 5.000,00.

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto à autor, o valor fixado certamente é significante, eis que supera a quantia de 5 (cinco) salários mínimos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para condenar a CEF:

1 - a promover o cancelamento do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4050.110.0004848-10 – Agência Belas Artes, no valor de R\$ 32.000,00, firmado em 10.08.16, para consignação no benefício previdenciário da autora.

2 - a restituir, em favor da autora, os valores que foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário para pagamento deste

empréstimo consignado.

Tais valores deverão ser apurados na fase de cumprimento da sentença e atualizados desde a data dos respectivos desembolsos, nos termos da Resolução CJF 267/13, acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

2 - a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória desde data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, fica mantida, em todos os seus termos, a decisão de 18.04.17 (evento 28), que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a cessação de descontos no benefício da autora.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

0000662-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025419
AUTOR: MÁRIO RIBEIRO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MÁRIO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de sua filha Rosimar Aparecida da Silva Ribeiro, falecida em 15.01.2012, desde o óbito de sua esposa (que recebia a referida pensão por morte até o seu óbito ocorrido em 11.08.2016).

Alega que na ocasião do óbito da filha somente sua esposa e mãe da falecida foi habilitada como beneficiária da pensão por morte, sendo que com o óbito da esposa em 11.08.2016 o benefício foi cessado.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício requerido, porque não comprovou que dependia economicamente de sua filha falecida.

Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É o relatório.

Decido:

O benefício de pensão por morte está previsto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cuida-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, bastando, portanto, que o falecido ostente, no momento do óbito, a condição de segurado previdenciário.

Já no que tange aos beneficiários, o artigo 16 da Lei 8.213/91 distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito de qualquer benefício das classes seguintes.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

Cumpram-se ressaltar que não se exige a apresentação de prova documental para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, podendo essa ser exclusivamente testemunhal, conforme já decidiu a TNU (pedf nº 2003.61.84.104242-3/SP).

Ademais, conforme súmula 229 do extinto TFR “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

No caso concreto, observo que a filha do autor faleceu em 15.01.2012 (certidão de óbito à fl. 5 do evento 02), sendo que a esposa do autor e mãe da falecida, Maria Aparecida da Silva Ribeiro, passou a receber a pensão por morte (fl. 6 do evento 02).

Por sua vez, a esposa do autor faleceu em 11.08.2016 (fl. 7 do evento 02), cessando naquela data, portanto, o benefício de pensão por morte que recebia (fl. 14 do evento 15).

Assim, restou comprovado que a filha falecida mantinha a qualidade de segurada na data do óbito.

No que tange à questão da dependência econômica, o autor apresentou a certidão de óbito da filha, em que o próprio autor foi o declarante, constando seu endereço na Rua Wilson Roberto de Jesus, nº 131, Ribeirão Preto/SP (fl. 5 do evento 02), mesmo endereço que consta na certidão de óbito da esposa do autor (fl. 7 do evento 02);

Em audiência, o autor apresentou robusta prova oral de sua dependência econômica em relação à filha falecida. Vejamos:

A testemunha Jucemara Barbosa disse que é vizinha de bairro da família do autor há treze anos. Disse que na época do falecimento da Rosimar, filha do autor, ela morava com o autor, a mãe, um irmão, uma irmã e dois sobrinhos. Não soube dizer se o autor é aposentado e afirmou que a Rosimar trabalhava, mas não sabe dizer quanto ela ganhava. Afirmou que a mãe da Rosimar não trabalhava, pois tinha problemas de saúde. Disse também que na família do autor todo mundo “é meio especial”.

Afirmou também que o autor não trabalha. Disse que o autor tem diversos problemas de saúde e que mora com duas filhas e dois netos, mas que as filhas não trabalham e nem ajudam em casa devido à problemas de saúde mental. Afirmou que a casa do autor está toda quebrada, com muito lixo e é muito suja. Disse que a família passa muita dificuldade, inclusive, falta de alimentos, eis que ninguém trabalha. Afirmou que apenas Rosimar trabalhava.

Por fim, a testemunha Sebastiana de Almeida disse que seu filho foi companheiro de uma filha do autor, mas que já estão separados. Disse que conheceu Rosimar e que ela faleceu em 2012 devido a um câncer. Afirmou que frequentou a casa do autor. Afirmou que o autor também é “especial” e já era aposentado quando a filha faleceu e pegava papelão na rua. Disse que Rosimar estudou na APAE, que conseguiu um serviço para ela em um supermercado. Afirmou que ela ainda trabalhava quando sentiu dores e descobriu que tinha câncer, vindo a falecer rapidamente. Afirmou que tudo que ela recebia era para o sustento da família, porque a falecida tinha outros irmãos que frequentaram a APAE.

Pois bem. Conforme a tela PLENUS anexada aos autos pelo INSS, a esposa do autor recebeu a pensão por morte da filha Rosimar em decorrência de decisão judicial (fl. 15 do evento 15).

Em consulta ao sistema processual, verifiquei que o benefício da esposa do autor foi concedido nos autos nº 0004896-56.2012.4.03.6302 que tramitou neste Juizado Especial Federal, nos quais foi homologado acordo proposto pelo INSS após a instrução a processual.

Cumprе ressaltar que naqueles autos também ficou demonstrado que a família do autor era composta pelo autor, sua esposa e irmãos da falecida, que possuem problemas de saúde mental e que por isso não trabalhavam.

Portanto, toda a família era sustentada pela aposentadoria do autor e os rendimentos da Rosimar e, após o óbito, pela pensão por morte que a esposa do autor passou a receber.

Assim, concluo que o autor comprovou que também dependia economicamente de sua filha falecida, ainda que tal dependência não fosse exclusiva.

Logo, o autor faz jus ao recebimento da pensão por morte de sua filha Rosimar Aparecida da Silva Ribeiro.

Cumprе ressaltar que o autor não requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, sendo que benefício foi requerido apenas por sua esposa, tanto administrativamente, quanto judicialmente.

Assim, tendo em vista que a esposa do autor recebeu o benefício de pensão por morte até o seu óbito em 11.08.2016, sendo certo que o valor do benefício era revertido em benefício da família do autor e ainda considerando a falta de requerimento administrativo em seu próprio nome, o benefício de pensão por morte deve ser concedido desde a propositura da ação em 27.01.2017.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício

de pensão por morte de Rosimar Aparecida da Silva Ribeiro, desde a data da propositura da ação (27.01.2017).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009215-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025381
AUTOR: RAFAEL DE JESUS (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAFAEL DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Rejeito ainda a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor pleiteia a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso do que aquele do qual está em gozo atualmente. (verificar se isto, de fato, ocorre no processo)

Portanto, há interesse de agir no prosseguimento da demanda.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de miocardiopatia chagásica, miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva crônica, tendo sido submetido a transplante cardíaco recentemente (março de 2017). Na conclusão do laudo e em esclarecimentos posteriores, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária, sem previsão de alta ou possibilidade de definição por incapacidade permanente.

Sendo a cirurgia ainda recente, é certo que não é possível saber como ocorrerá a recuperação do segurado, de modo que a conclusão pela incapacidade temporária se impõe.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB 614.236.267-1, nos moldes da concessão administrativa.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

A data de cessação do benefício se dará na data estimada pela perícia administrativa, em 10/11/2018.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011584-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025505
AUTOR: GASPARINA DOS REIS DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GASPARINA DOS REIS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (06.07.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 06.01.2016, de modo que, na DER (06.07.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 171 meses de carência (fls. 22 e 25 do PA - evento 12).

O INSS, entretanto, não considerou como carência os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 12.09.2002 a 20.01.2003 e 28.02.2003 a 01.09.2003.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, observo que o histórico de perícias médicas anexadas aos autos (evento 19), aponta o mesmo diagnóstico (CID F 33 - transtorno depressivo) para os benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora nos períodos de 12.09.2002 a 20.01.2003 e 28.02.2003 a 01.09.2003, e, tendo em vista o curto intervalo entre a cessação de um benefício e a nova concessão do outro, é evidente que devem ser considerados para fins de carência, eis que foram intercalados entre períodos (07/02 e 09/03), nos quais houve recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 183 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – computar os períodos de 12.09.2002 a 20.01.2003 e 28.02.2003 a 01.09.2003 para fins de carência.
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (06.07.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

ISABEL APARECIDA FLAUSINO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Jeovah Aparecido de Andrade, falecido em 07.10.2015, desde a DER (25.02.2016).

Sustenta, em síntese, que vivia em união estável com o instituidor, mas que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento da falta de qualidade de dependente.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida uma testemunha.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que possui recolhimentos como contribuinte individual para o período de 01.01.2013 a 31.10.2015 (fl. 7 do evento 14).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço em seu nome na Rua Prof Archimedes Bertoni, 1012, Vila Monteiro, São Simão/SP datado de 03.2016 (fl. 7 do evento 02);
- b) certidão de óbito de Jeovah Aparecido de Andrade, falecido em 07.10.2015, cujo declarante foi Marcelo José de Andrade e na qual consta que o falecido residia na rua Deodoro da Fonseca, nº 804, Centro, São Simão/SP e que vivia em união estável com Isabel Aparecida Flausino Ferreira (fl. 8 do evento 02);
- c) declaração de união estável datada de 15 de agosto de 2015, assinada somente pela autora, em que afirma viver em união estável com o falecido (fl. 22 do evento 02);
- d) certidão de casamento da autora com Celestino Antonio Ferreira em 30.06.1984 com averbação de separação judicial consensual de 23.11.1994 (fl. 32 do evento 02);
- e) cópia de consulta pela internet de candidatos na eleições municipais de 2000 e de 2004 e que apontam que a autora foi candidata a vereadora de São Simão/SP nos dois pleitos com a alcunha de “Isabel do Jeovah” (fls. 33 e 34 do evento 02)

Por seu turno, a prova oral colhida em audiência corroborou a convivência mantida entre a autora e o falecido.

A autora, em seu depoimento pessoal, declarou que conheceu o falecido em 1995. Afirmou que passaram a viver juntos em novembro de 1995. Afirmou que primeiramente moravam na Rua Ivo Bonagamba, nº 117, no bairro Imigrantes, onde permaneceram até 2011, quando se

mudaram para a casa da sogra na Rua Deodoro da Fonseca, também em São Simão. Afirmou que em maio de 2015 alugaram a casa na Rua Archimedes Bertoncini, que pertence a sua irmã e onde reside até hoje. Disse que o falecido trabalhava no sítio do irmão e fazia outros serviços como pintor e pedreiro. Afirmou que trabalhou de vendedora, mas que parou para cuidar da sogra que era doente.

Por sua vez, a testemunha Marcelo José de Andrade, irmão do falecido e que foi o declarante do óbito confirmou a união estável.

Desta feita, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora convivia em união estável com o falecido.

Logo, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de seu companheiro, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

O benefício deve ser concedido desde a DER (25.02.2016), visto que requerido fora do prazo do art.74, I, da Lei nº 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Jeovah Aparecido de Andrade, desde a data do requerimento administrativo (25.02.2016).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011842-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025417
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS GENARO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA DAS GRAÇAS GENARO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (02.08.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural entre 01.01.1968 a 30.11.1977, em regime de economia familiar, no Sítio Nova Esperança, de propriedade de seu pai, Hermínio Genaro.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regime próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55

anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Cumprido ressaltar que a autora apresentou com a inicial cópia de agendamento realizado em 12.03.15 para atendimento em 23.04.15 (fl. 43 do evento 02). Acontece, entretanto, que, conforme P.A., a autora apresentou outro requerimento de agendamento em 26.05.15, para atendimento em 27.05.15 (fl. 02 do evento 14), sendo que foi nessa data que ocorreu o atendimento. Por conseguinte, a DER a ser considerada é a de 26.05.15.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 27.07.2016, de modo que, na DER (02.08.2016), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 119 meses de carência (fls. 43 e 44 do PA – evento 08).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1968 a 30.11.1977, no Sítio Nova Esperança, de propriedade de seu pai, Hermínio Genaro.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) matrícula do pai da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança, onde consta sua admissão em 13.01.1976 e pagamentos relativos aos anos de 1976, 1977, 1978 e 1989 a agosto de 1993.
- b) matrícula de imóvel rural, localizado em Nova Esperança, onde consta os pais da autora como herdeiros e a profissão de seu pai como lavrador, datado de 13.12.1976;
- c) certidão do cartório de registro de imóveis, onde consta que em 05.04.1971, o avô da autora João Grandizoli (pai da mãe da autora) adquiriu a propriedade rural em Nova Esperança;
- d) cópias das certidões de nascimento dos irmãos da autora, ocorridos em 22.06.1966, 27.11.1969 e 14.01.1972, onde consta a profissão do pai da autora como lavrador; e
- e) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 10.12.1977, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador.

Considerando os documentos acima mencionados, a parte autora apresentou início material de prova para o período pretendido entre 01.01.1968 a 30.11.1977.

Em juízo, a testemunha Luzia, que era vizinha do sítio do avô da autora, confirma que a autora e sua família moravam no sítio do avô e que trabalharam em regime de economia familiar em período compatível com o início de prova material.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 01.01.1968 a 30.11.1977, como tempo de atividade rural.

Considerando o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 119 de atividade rural (não contributivo), com 119 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (238) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 01.01.1968 a 30.11.1977, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91;
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (02.08.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata

implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009691-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025087
AUTOR: MAURO LINARES DE GODOY (SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

MAURO LINARES DE GODOY ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – em janeiro de 2016, efetuou parcelamento de seu cartão de crédito número 5529 XXXX XXXX 4639 junto à CEF, para pagamento em 24 parcelas, no valor mensal de R\$ 867,43, sendo que já quitou 7 (sete) parcelas;

2 – está quitando o parcelamento em dia, mas teve a surpresa de ter seu nome inscrito no SCPC, pelo valor de R\$ 10.860,62;

3 – procurou a CEF e foi informado pela agência que a questão deveria ser resolvida por telefone;

4 – por telefone foi informado que nada devia;

5 – passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias, seu nome continua inscrito no SCPC e sequer obteve resposta da CEF;

6 – é prestador de serviços e está desesperado com a demora para a retirada de seu nome do Serasa e da SCPC, pois teve seu crédito abalado.

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, mas a CEF não apresentou proposta de acordo (evento 13).

É o relatório.

DECIDO:

Preliminar

a) falta de interesse de agir:

A preliminar levantada pela CEF, de que o autor não possui interesse de agir, uma vez que não apresentou contestação administrativa de débitos, não merece acolhimento, eis que, o autor não questiona nenhuma compra lançada em seu cartão.

Mérito

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumprido verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor comprovou que:

a) o débito referente ao contrato nº 0055293700543846390000, relativo ao cartão de crédito, no importe de R\$ 10.880,62, com vencimento em 09.01.16, foi inscrito no SCPC, pela CEF, em 14.08.16 (fls. 03 e 05 do evento 02). O documento em questão foi impresso em 07.09.16, de modo que ao menos até aquela data a inscrição ainda continuava ativa.

b) possui um acordo administrativo para pagamento de débito do cartão de crédito em 24 parcelas de R\$ 865,18, sendo que na fatura com vencimento em 09.09.2016 foi cobrada a parcela 07 de 24 do acordo. Na mesma fatura consta que o autor já havia pago, em 09.08.16, a fatura integral de agosto, no valor de R\$ 2.006,75 (fl. 3 do evento 02)

c) pagou a fatura com vencimento em 09.09.2016 no dia 06.09.2016 (fl. 4 do evento 02).

Com sua contestação, a CEF apresentou cópia das informações apresentadas pelo setor técnico, confirmando que o autor obteve o alegado parcelamento. Nada disse, entretanto, sobre a inclusão do débito nos cadastros restritivos de crédito em 14.08.16, mas apenas de uma inclusão, por um dia, em 09.10.16, com relação à fatura de outubro daquele ano, que foi paga com uns dias de atraso.

Desta forma, o que se verifica é que - em 14.08.16 - quando a CEF incluiu o débito no SCPC, o autor não possuía qualquer débito pendente com relação ao referido cartão, tendo pago, inclusive, a fatura daquele mês, na data do vencimento (09.08.16) (ver fl. 03 do evento 02).

Portanto, o autor teve o seu nome inscrito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito entre 14.08.16, assim permanecendo, pelo menos, até 07.09.16, sendo que, conforme documentos apresentados pela CEF, em novembro já não havia qualquer anotação.

O simples fato de o autor ter tido seu nome inscrito indevidamente em cadastro restritivo de crédito, por dívida já quitada, gera, por si, dano moral indenizável.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá

atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização e considerando o curto período em que o débito permaneceu apontado em cadastro restritivo de crédito, fixo o valor da indenização, moderadamente, em R\$ 2.000,00.

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é substancial, eis que superior a duas vezes o valor do salário mínimo atual.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de débito vencido, com relação à dívida inscrita no SCPC em 14.08.16, bem como condenar a CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00, a título de indenização por dano moral. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória desde data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011084-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025387
AUTOR: ROMILDA BRANCO GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROMILDA BRANCO GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrose do joelho direito e dorsalgia.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a parte autora é faxineira, lavadeira e passadeira (conforme comprova por meio das declarações de seus empregadores), atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 09/08/2016.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que a autora possui contribuições previdenciárias nos períodos de 03/2014 a 12/2014, de 05/2015 a 08/2015, de 02/2016 a 05/2016 e em 07/2016, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 15/09/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 15/09/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000620-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025407
AUTOR: ROSEMAR DOS REIS (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO, SP103889 - LUCILENE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSEMAR DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de soltura de prótese total do quadril direito para tratamento de artrose coxofemoral. Concluiu a perita pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Sendo o caso de incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades habituais, passo a analisar as condições pessoais da autora para verificar qual o benefício mais adequado ao caso concreto.

Segundo consta, a autora conta com 50 anos de idade, possui bom grau de escolaridade, tendo estudado até o ensino médio, e é portadora de doença que pode ser controlada por meio de medicamentos ou, em casos mais graves, cirurgia, com boas chances de recuperação. A autora é portadora de transtorno cognitivo leve e seu quadro clínico geral a impossibilita apenas de desempenhar atividades que demandem grandes esforços físicos ou que a coloquem em exposição a algum tipo de risco.

Levando-se em conta os fatores colocados acima, temos que a autora poderá vir a desempenhar ao longo de sua vida diversas outras atividades consideradas menos penosas que a habitual, de faxineira, assim, não há que se falar em incapacidade total que poderia ensejar a aposentadoria por invalidez.

A própria perita coloca que a parte apresenta incapacidade apenas temporária em se tratando de atividades mais leves, desta forma, pelos motivos acima, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 10/12/2015, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 10/12/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003479-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025358
AUTOR: NICOLLY BEATRYS FURLAN DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por NICOLLY BEATRYS FURLAN DA SILVA, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, ADRIANA BORGES FURLAN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Igor Freire da Silva, ocorrida em 20/11/2015.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 05/12/2016 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (20/11/2015), vigia a Portaria MPS/MF nº 13, 09/01/2015, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 14/01/2015 (CTPS às fls. 11 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 20/11/2015.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias entre a data da prisão do segurado (20/11/2015) e a data do requerimento administrativo (05/12/2016), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora NICOLLY BEATRYS FURLAN DA SILVA, representada por sua genitora, ADRIANA BORGES FURLAN, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Igor Freire da Silva, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (20/11/2015). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 20/11/2015 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001659-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025378
AUTOR: LOURDES DA ROCHA (SP149778 - EUGENIA MARIA MAURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, formulado por LOURDES DA ROCHA.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000814

DECISÃO JEF - 7

0005594-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025527

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de Sentença do Autor (evento 47).

Decido.

Trata-se de processo com acordo celebrado entre as partes com trânsito em julgado – acordo em 08/09/2016 (evento 24).

O recurso foi apresentado em 29/05/2017.

Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003572-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005100
AUTOR: OSNI GONCALVES RODRIGUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual no momento. Informa, no entanto, que o autor apresentou incapacidade total por seis meses a partir de 10/03/2016. Ou seja, no período de 10/03/2016 a 10/09/2016.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Considerando, no entanto, que a parte autora não estava incapaz na data do requerimento administrativo (23/02/2016), nem na data do ajuizamento da presente ação (17/10/2016), descabida a concessão do benefício. Destaque-se que, apesar da incapacidade, não houve a provocação do INSS, seja pela via administrativa ou pela via judicial, quando a parte autora estava incapaz, não havendo como acolher seu pedido.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001682-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005096
AUTOR: RAFAEL RAMIRES IANHES (SP211851 - REGIANE SCOCO) NEUSA RAMIRES IANHES (SP211851 - REGIANE SCOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns

4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 04/07/2003 a 30/08/2003, 21/03/2005 a 21/05/2005, 31/08/2005 a 30/09/2005, 01/02/2011 a 24/02/2011, 27/08/2011 a 12/11/2011, 04/09/2014 a 14/10/2014 e 03/03/2015 a 03/03/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 24/01/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 2007 e o início da incapacidade em 23/10/2014.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz, conforme apurou a perícia médica.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação. Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 24/01/2018 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Por fim, descabido o pedido de designação de nova perícia judicial. Caso a parte autora entenda que ainda está incapaz na data da cessação estabelecida na presente sentença, deve requerer a prorrogação/concessão de novo benefício na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2017, no valor de R\$ 1.816,44 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), com DIB em 04/03/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 24/01/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/03/2016 até 31/05/2017, no valor de R\$ 29.016,82 (VINTE E NOVE MIL DEZESSEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003259-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005102

AUTOR: HELENO ALVES JUNIOR (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo

legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/01/2004 a 31/12/2007, 23/01/2004 a 18/02/2009, 08/01/2015 a 30/12/2016 e 31/01/2017 a 30/06/2017, sendo este último concedido administrativamente no curso da presente ação.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em 2007 e o início da incapacidade em 10/2014.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que tem vínculo como empregada no CNIS quando do início da doença e incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio doença de NB 609.176.193 (08/01/2015), uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme apurou a perícia médica.

Indevido, no entanto, o acréscimo de 25% sobre o valor mensal do benefício, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de supervisão permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (conforme resposta ao quesito 19), nos termos do art 45, caput da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 08/01/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.351,47 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para a competência abril/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/01/2015 até 30/04/2017, no valor de R\$ 4.888,74 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002552-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005094
AUTOR: ELIETE SANTOS OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 19/02/2015 a 19/04/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz, conforme apuro a perícia médica.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação. Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 23/05/2017 – 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Por fim, descabido o pedido de designação de nova perícia judicial. Caso a parte autora entenda que ainda está incapaz na data da cessação estabelecida na presente sentença, deve requerer a prorrogação/concessão de novo benefício na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência abril/2017, no valor de R\$ 1.270,95 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), com DIB em 20/04/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 23/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/04/2016 até 30/04/2017, no valor de R\$ 14.866,11 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003318-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005097
AUTOR: GILMARA DONIZETI MARIANO DA SILVA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 07/10/2009 a 10/03/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 23/01/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz, conforme informou a perícia médica.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 23/01/2018 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Por fim, descabido o pedido de inclusão da autora em programa de reabilitação ou designação de nova perícia judicial. Caso a parte autora entenda que ainda está incapaz na data da cessação estabelecida na presente sentença, deve requerer a prorrogação/concessão de novo benefício na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2017, no valor de R\$ 1.651,49 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), com DIB em 11/03/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 23/01/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/03/2016 até 31/05/2017, no valor de R\$ 25.647,11 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000704-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005104
AUTOR: ANA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA GOMES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Dos índices de correção monetária

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns

4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

MÉRITO

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher.

Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Aposentadoria Mista

Especialmente no que se refere à aposentadoria mista, a Lei n. 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei n. 8.213/91 relativos à aposentadoria por idade:

Art. 48. (...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Assim, aquele trabalhador rural que não preencher os requisitos para aposentadoria rural “pura”, poderá somar o tempo de contribuição de trabalho urbano para complementação da carência exigida. Nesse caso, perderá o direito à idade mínima reduzida.

Por fim, cabe ressaltar que não há na lei qualquer dispositivo que exija que o período de trabalho rural seja posterior ao trabalho urbano. É possível a soma dos períodos nos casos em que o mais recente, imediatamente anterior, seja um período de contribuição de trabalho urbano.

Carência

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

Necessidade de Contribuições

Nos termos do art. 39, caput e inciso I, o segurado especial que comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento e pelo número de meses equivalente ao período de carência terá direito ao benefício.

Concedendo o mesmo favor legal, o art. 48, §§ 1º e 2º dispõe que os trabalhadores rurais empregados, em caráter eventual sem relação de emprego, avulsos ou segurados especiais, devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Ou seja, no caso de trabalhadores rurais, o cumprimento da “carência” ocorre pela comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, é possível concluir que do segurado trabalhador rural não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente

homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. No entanto, para que possam ser dispensados do efetivo recolhimento das contribuições, os trabalhadores rurais também devem comprovar “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”. A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Ressalte-se que, segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. O legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade sem recolhimento de contribuições. Da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao trabalhador rural a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

Início de Prova Documental

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos à atividade laborativa como trabalhador rural, ou seja, devem ter sido produzidos à época do período que se pretende ver reconhecido.

Entre dois documentos, presume-se a continuidade do trabalho rural, não sendo necessário que a parte apresente um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. Basta que apresente um documento no início e um no final do período pretendido. No entanto, caso tenha havido trabalho urbano entre documentos, não há presunção de continuidade, sendo cada período de trabalho rural (o anterior e o posterior ao trabalho urbano) analisado individualmente.

Em regra, esses documentos devem estar em nome do requerente, sendo admitidas exceções.

No caso de trabalhadoras mulheres, enquanto solteiras, são admitidos documentos em nome de seus pais e, quando casadas, em nome de seus

cônjuges. Em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. Assim, a trabalhadora mulher não deve ser prejudicada pela ausência de documentos em seu nome.

Já no caso de trabalhadores homens, quando menores, são admitidos documentos em nome de seus pais. A partir da maioridade, é razoável que o trabalhador homem já tenha documentos em seu nome que comprovem o trabalho rural, e.g. o certificado de alistamento militar. Documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

O caso concreto poderá justificar outras exceções.

Diversos documentos são podem ser considerados início de prova material. Em regra, são utilizados documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito. Documentos particulares também são admitidos, desde que datados e idôneos, tais como notas fiscais de produção, notas fiscais de entrada, contratos de parceria agrícola, dentre outros, que estejam diretamente relacionados com o trabalho na lavoura.

Não são admitidos documentos referentes à propriedade rural que, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Já a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Da mesma forma, declarações de terceiros, também por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Limites do Pedido e Causa de Pedir

Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não sendo considerado julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício de aposentadoria diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a puberdade. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, devem ser considerados: certidão de nascimento dos irmãos João Dimas e Maria do Carmo, ocorridos nos anos de 1967 e 1969, respectivamente, nas quais seu pai está qualificado como lavrador.

Observo que as demais certidões nascimento são extemporâneas ao período de labor rural (a autora tinha menos de 12 anos de idade), assim como também são extemporâneas ao período que pretende ver reconhecido, sua certidão de seu casamento (de 1984) e o documento extraído do Sistema Nacional de Cadastro Rural (de 1986).

Destaque-se, por outro lado, que os documentos relativos a irmã da autora, Maria Magdalena, não podem ser aproveitados pela parte autora, por se tratarem de documentos em nome de terceiros. Não cabe ainda, a aceitação como início de prova material as declarações prestadas por Salvador Candido e Jocelino Correia Mendonça, não só porque se referem a terceiro, mas também são equiparadas a prova testemunhal. Foram arroladas testemunhas ouvidas por carta precatória, que confirmaram o labor rural da autora na propriedade da família, localizada no interior do Estado de Minas Gerais.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento apto, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1967 a 31/12/1969 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 36 meses de carência. E, se somado com o tempo em que laborou com registro em CTPS e recolheu contribuições previdenciárias, obtém-se o total de apenas 159 meses na DER e 162 meses na citação.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 60 anos de idade no ano de 2014, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 180 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, de 01/01/1967 a 31/12/1969, exceto para fins de carência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 26/01/1999 a 21/02/1999, 30/11/1999 a 07/02/2000, 09/01/2002 a 03/02/2002, 28/03/2005 a 08/05/2005, 24/06/2010 a 25/08/2010, 16/07/2011 a 25/10/2011, 16/09/2013 a 31/03/2014 e 05/05/2014 a 07/05/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 13/02/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 2011 e a incapacidade em 24/04/2014.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz, conforme apurou a perícia médica.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação. Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 13/02/2018 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Por fim, descabido o pedido de designação de nova perícia judicial. Caso a parte autora entenda que ainda está incapaz na data da cessação estabelecida na presente sentença, deve requerer a prorrogação/concessão de novo benefício na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2017, no valor de R\$ 1.279,46 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), com DIB em 08/05/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 13/02/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/05/2016 até 31/05/2017, no valor de R\$ 17.258,48 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003387-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005099
AUTOR: ELISANGELA MARIA DA COSTA SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de incapacidade é anterior ao ingresso da autora no RGPS.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de se manifestar sobre o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria

fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 03/02/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 20/10/2015 e o início da incapacidade em 02/11/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem vínculo no CNIS como empregada na data de início da doença e incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a entrada do requerimento administrativa, pois já estava incapaz nesta data, conforme apurou a perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 04 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 03/06/2017 – 04 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Por fim, descabido o pedido de designação de nova perícia judicial. Caso a parte autora entenda que ainda está incapaz na data da cessação estabelecida na presente sentença, deve requerer a prorrogação/concessão de novo benefício na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2017, no valor de R\$ 1.375,71 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), com DIB em 26/11/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício

de auxílio-doença deverá ser mantido até 03/06/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/11/2015 até 31/05/2017, no valor de R\$ 26.875,52 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003754-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005106
AUTOR: ALCINDO LUCAS DE ALMEIDA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ALCINDO LUCAS DE ALMEIDA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças daí decorrentes. Requer ainda, a correção dos valores lançados a título de salário de contribuição, para fins de cálculo da RMI, para que fiquem iguais aos contidos em sua CTPS e holeriths para os seguintes períodos: junho a agosto/2004; julho/2010 a abril/2011; dezembro/2007 a agosto/2008, com o pagamento das respectivas diferenças desde a DER.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Dos índices de correção monetária

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada

pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina

Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A parte autora é aposentada (NB 164.406.962.5), com DIB aos 15/04/2013, com o tempo de 33 anos, 08 meses e 03 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. De início, observa-se que o período 01/03/1990 a 04/11/1993 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/07/1976 a 15/06/1977, 04/07/1977 a 09/08/1977 e 01/06/1979 a 18/02/1981. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 22/05/1973 a 11/11/1975, 14/10/1985 a 17/07/1986, 18/07/1986 a 25/05/1987, 19/09/1989 a 28/02/1990 e 03/02/1994 a 11/09/1995, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a insalubridade.

No que tange ao período de 16/08/1978 a 17/01/1979, para que seja considerado especial, é necessária a apresentação de laudo técnico que confirme e aponte as medições e seja subscrito por médico ou engenheiro do trabalho. Embora o formulário de informações apresentado indique que a parte autora estava exposta a ruído, está ausente o laudo técnico. Deste modo, não reconheço referido período como especial. Inclusive, o STJ é pacífico quanto a esse assunto, conforme julgado (RESP 639066), cuja decisão ora transcrevo:

Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP nº. 639066, Proc: 200400218443/RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/09/2005

DJ de 07/11/2005, p.345, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA

(...) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.)

Descabida, por fim, a correção dos valores lançados a título de salário de contribuição, para fins de cálculo da RMI, para os meses de junho a agosto/2004; julho/2010 a abril/2011; dezembro/2007 a agosto/2008, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem o erro dos valores lançados administrativamente ou que justificassem a sua correção.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 34 anos, 09 meses e 11 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 80% e renda mensal, que, na competência de Junho/2017, passa para o valor de R\$ 1.442,61 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/04/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/04/2016 até 30/06/2016, no valor de R\$ 12.037,08 (DOZE MIL TRINTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora, apesar de regularmente intimada, não se manifestou sobre o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 12/12/2016, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 2013 e o início da incapacidade em 23/07/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem vínculo como empregada no CNIS quando do início da doença e estava no gozo de período de graça quando do início da incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 12/12/2017 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Por fim, descabido o pedido de designação de nova perícia judicial. Caso a parte autora entenda que ainda está incapaz na data da cessação estabelecida na presente sentença, deve requerer a prorrogação/concessão de novo benefício na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2017, no valor de R\$ 1.550,85 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), com DIB em 31/08/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 12/12/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/08/2016 até 31/05/2017, no valor de R\$ 14.895,78 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003663-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005105
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO LIMA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Dos índices de correção monetária

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria

fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia

do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Contagem de Pontos e Exclusão do Fator Previdenciário

A lei n. 10.183/2015, vigente a partir de 18.06.2015, possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 01/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 01/01/2004 a 08/10/2006, 01/03/2007 a 30/05/2009 e 11/09/2009 a 29/09/2013 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 01/01/2004 a 08/10/2006, 01/03/2007 a 30/05/2009 e 11/09/2009 a 29/09/2013 ser considerados como atividades especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 09/10/2006 a 28/02/2007 e 31/05/2009 a 10/09/2009, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especiais os períodos supracitados.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 29/09/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 10 anos, 06 meses e 06 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 30 anos, 01 mês e 01 dia. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 02 meses e 23 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda

mensal na competência de Maio/2017, no valor de R\$ 2.337,75 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/09/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/09/2016 até 31/05/2017, no valor de R\$ 21.719,73 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003673-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005101

AUTOR: SEBASTIAO FAGUNDES DOS SANTOS (SP159965 - JOÃO BIASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO FAGUNDES DOS SANTOS em face do INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição que recebia desde 01/03/2002. Alega que o referido benefício foi suspenso em 31/07/2014 diante a revisão de sua aposentadoria e desconsideração dos vínculos trabalhistas com as empresas Rubens Montanari (02/05/1968 a 30/05/1969) e Indústria de Calçados Rutinari (01/08/1969 a 02/02/1970). Aduz que tais vínculos estão devidamente anotados em sua CTPS de menor e que não tem como cumprir as exigências do INSS, uma vez que as referidas empresas estão inativas atualmente. Afirma, ainda, que ajuizou Mandado de Segurança contra a suspensão do benefício, que, apesar da liminar inicialmente concedida para restabelecer o benefício, foi julgado improcedente no mérito. Requer, assim, a condenação do INSS a restabelecer o benefício e pagar as diferenças daí decorrentes, o reconhecimento da decadência do INSS em revisar sua aposentadoria, bem como sua condenação no pagamento de danos morais.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada diante da matéria apreciada no mandado de segurança impetrado pela parte autora. No mérito, requer o decreto da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição suspensa ante a desconsideração dos vínculos com as empresas Rubens Montanari (02/05/1968 a 30/05/1969) e Indústria de Calçados Rutinari (01/08/1969 a 02/02/1970).

Em consulta processual ao site da Justiça Federal, verifica-se que o autor ajuizou em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social o mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí sob o nº 0010079-74.2014.4.03.6128, objetivando provimento jurisdicional que autorizasse o restabelecimento da citada aposentadoria, cessada em 21/07/2014 por suposta irregularidade quantos aos vínculos questionados na presente ação.

Conforme se extrai da sentença proferida no citado mandado de segurança, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que não consta do “único documento apresentado” (carteira de trabalho do menor), “a assinatura do empregador junto à respectiva data de saída, o que impede o cômputo de todo o período almejado.” E, que, com a exclusão de tal vínculo, não teria havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão/restabelecimento daquela aposentadoria.

Verifica-se ainda, do sistema de gerenciamento de dados da Justiça Federal que a referida sentença já transitou em julgado, estando a ação atualmente arquivada, fato este que já implicaria em óbice para o seu ajuizamento, a teor do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 337 do CPC.

Destaque-se, outrossim, que a parte autora não juntou nenhum documento diferente do analisado na r. sentença supracitada (juntou cópia das suas CTPS e PA), nem requereu prova que não poderia ser produzida em mandado de segurança (ex. prova testemunhal), trazendo apenas

documentos.

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000041-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005092

AUTOR: DANILO DA SILVA ARAUJO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0002909-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005103

AUTOR: OLIVIA JOSE DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para comprovar que se submeteu a nova perícia administrativa ou fez novo requerimento administrativo após a cessação do seu último auxílio doença. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0002437-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005588

AUTOR: FRANCISCO PAULO DE RAMOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002398-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005581

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002433-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005587

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002506-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005596

AUTOR: NELSON AUGUSTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002417-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005582

AUTOR: JULIO CESAR YATIM (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002447-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005590

AUTOR: LEONICE MERCIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002482-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005592

AUTOR: JOVINO FROMAGIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002472-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005591
AUTOR: LANDIVALDO ALMEIDA PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002419-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005583
AUTOR: ELIZEU DE SOUZA AZEVEDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002424-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005584
AUTOR: VALTER GOMES DE CALDAS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002426-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005586
AUTOR: MANOEL FARIA TAVARES (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002503-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005595
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002446-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005589
AUTOR: MILTON ERNESTO NAPOLI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002425-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005585
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP376920 - VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002484-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005593
AUTOR: ANTONIO ANGELO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002488-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005594
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000041-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005577
AUTOR: DANILO DA SILVA ARAUJO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0002432-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005579
AUTOR: FELIPE DA SILVA CONCEICAO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002405-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005578
AUTOR: TEOFILO OLANDA (SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001384-17.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002669
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados: O periciando é portador de Síndrome de Down, fascies típica.

Não se desloca desacompanhado salvo na vizinhança do domicílio, tem autonomia para higiene e alimentação.

Frequentou APAE e devido à nova legislação, foi encaminhado para a escola regular.

Não conseguiu se adaptar, e permanece em casa sem atividades didáticas regulares. Não foi alfabetizado.

Trata-se de deficiência mental típica. É adolescente.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: É portador de deficiência mental, incapaz para as atividades típicas da faixa etária.

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo – síndrome de down, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Resumo da Situação Socioeconômica:

A visita foi realizada na casa do requerente no município de Registro- SP, no dia 20-04-2017.

Na Casa reside com o requerente:

Edna Alves Pereira, Mãe, Do Lar.

Raissa Vitoria Pereira, irmã, Estudante.

Rubia Carla Pereira da Silva, irmã, Estudante.

O autor reside em casa própria. A casa possui boas condições de habitabilidade, dois quarto, cozinha, sala e banheiro.

A família sobrevive de pensão alimentícia do genitor, no valor de 01 S.M, segundo a genitora de João Vitor, encontra se separada do pai de seus filhos, aproximadamente 01 ano e que o mesmo auxilia somente com a pensão. Edna relata que devido à necessidade de cuidados constante ao João Vitor, dificulta que a mesma trabalhe.

A casa com a separação ficou para a Edna, pois João Vitor necessitava de espaço e boas condições de moradia.

Parecer Técnico Conclusivo:

Evidencia se no presente caso que o mesmo não possui condições para o trabalho e que impossibilita que a responsável também trabalhe, sobrevivendo apenas da pensão alimentícia, que é insuficiente para os cuidados com João Vitor.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside com a mãe e duas irmãs. A renda da família provém da pensão alimentícia paga pelo genitor do autor, de quem sua genitora está separada, no valor declarado de um salário mínimo.

Os extratos do CNIS em anexo confirmam a situação de desemprego da mãe e das irmãs do autor. Conforme declarado à assistente social, os cuidados com o autor acabam por dificultar a inserção de sua mãe no mercado de trabalho.

Sendo assim, a renda per capita – R\$ 937,00/4 = R\$ 234,25 – é inferior ao parâmetro objetivo de ½ do salário mínimo (R\$ 937,00/2 = R\$ 468,50).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 24.05.2016.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data da perícia judicial - DIB: 24.05.2016, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.07.2017;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000362-84.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002191

AUTOR: EVALINO ELIAS (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)

0000471-98.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002192BENEDITO APARECIDO SILVA

(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2017/6306000146

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho a prejudicial suscitada pelo INSS, declarando a decadência do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se. Osasco, data supra.

0004177-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028412

AUTOR: MARIA GALDINO DE MELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003268-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028416

AUTOR: MOISEZ MARCIANO SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004001-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028415
AUTOR: BENEDICTO MANOEL MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004182-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028411
AUTOR: ROBERTO ROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004168-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028413
AUTOR: CALIXTO NOVAES DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003184-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028417
AUTOR: DAVINA DOS REIS PAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005385-27.2012.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028228
AUTOR: VALDETE BATISTA DE OLIVEIRA (SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA, SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003650-13.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028248
AUTOR: JOSIVALDO PEREIRA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0003008-74.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028249
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ANDRADE (SP250858 - SUZANA MARTINS, SP117506 - TANIA REGINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000894-31.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028250
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0001699-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028404
AUTOR: MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001150-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028407
AUTOR: MARTA SOUZA FERNANDES PEREIRA (SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS, SP372636 - JÉSSICA REGINA DO NASCIMENTO, SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001997-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028401
AUTOR: MAGDA NOEME SILVA RIBEIRO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000960-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028408
AUTOR: VALMIR CORDEIRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001273-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028406
AUTOR: KATIA DA SILVA MIGUEL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002333-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028399
AUTOR: DORIEDISON CARDOSO DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001774-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028402
AUTOR: CRISTIANA CAMARGO RAYMUNDO DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002303-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028400
AUTOR: MARLENE AQUINO RODRIGUES DA SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001216-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028237
AUTOR: IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003473-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028346
AUTOR: JORGE DA CONCEICAO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC

0005054-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028386
AUTOR: ANTONIO JOSE LEAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00403693820144036301, distribuídos em 02.07.2014), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002789-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028342
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP278494 - GENI FUTIGI VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual se pleiteia a concessão de pensão por morte.

Ajuizada a ação em 13/04/2017, a parte autora veio a óbito em 01/05/2017, conforme certidão anexada. A patrona requereu a extinção do processo, o que denota, desde já, a pretensão de não habilitar eventuais sucessores da falecida para o prosseguimento do feito.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0005356-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028303
AUTOR: MARLI APARECIDA BALBINA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra o indeferimento dos pedidos administrativos relativos aos NBs 5370183844 (DER 26/08/2009) e 5703368835 (DER 22/01/2007).

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 00055318320164036306, distribuído em 22/08/2016, com perícia judicial realizada em 14/10/2016, sentença proferida em 14/12/2016 e trânsito em julgado certificado em 23/02/2017) a impedir o prosseguimento deste feito. As patologias em que se basearam os pedidos são as mesmas e os documentos anexados não demonstram alteração do estado de saúde do autor.

Além disso, os requerimentos administrativos supracitados foram formulados antes do curso da referida ação.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0005404-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028145
AUTOR: MARISEUDES SANTOS DE OLIVEIRA CAMPOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

0003684-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028367
AUTOR: ANTONIO JOSE FUMES MACEDO (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR, SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003487-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028144
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA LIMA (SP390078 - WLADIMIR ANATOLE ALAIN LEON SANTOS PELICHEK)
ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP390078 - WLADIMIR ANATOLE ALAIN LEON SANTOS PELICHEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002161-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028168
AUTOR: VILMA APARECIDA ZAMPIERI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença (616.405.809-4 - DER 04/11/2016).

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 0003099-91.2016.4.03.6306, distribuído em 20/05/2016, com perícia judicial realizada em 29/07/2016, sentença proferida em 22/09/2016, e com trânsito em julgado certificado em 17/10/2016) a impedir o prosseguimento deste feito.

A patologia em que se baseou o pedido é a mesma e os documentos anexados não demonstram alteração do estado de saúde da autora. Anoto, outrossim, que o feito não se encontra instruído com elementos inéditos que justifiquem o reexame da pretensão.

Tampouco houve pedido administrativo novo.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Ponto, porque relevante, que o ajuizamento de nova demanda, sem alteração do substrato fático-probatório, poderá dar ensejo à aplicação de pena por litigância de má-fé.

Sem custas e honorários.

0005359-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028295
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício n.º 153.459.865-8.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "sítio" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 0004601-31.2017.4.03.6306, distribuídos em 29/06/2017), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005418-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028263
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA NASCIMENTO (BA035768 - NADILSON GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo relativo ao NB 552.766.580-1 (DER 14/02/2012).

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "sítio" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 0006667-86.2014.4.03.6306, distribuído em 30/07/2014, com perícia judicial realizada em 14/08/2014 e sentença proferida em 07/10/2014) a impedir o prosseguimento deste feito.

Não obstante diversos os pedidos administrativos, as patologias em que se basearam os pedidos são as mesmas e os documentos anexados não demonstram alteração do estado de saúde da autora.

Além disso, os requerimentos administrativos supracitados foram formulados no curso da ação ajuizada anteriormente.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0003833-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028363
AUTOR: MARGARIDA GOMES SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003948-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028361
AUTOR: QUITERIA MELO DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003888-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028362
AUTOR: JOSE ADAILTON DA SILVA MOURA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002758-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028366
AUTOR: MARLI DE SOUZA DUARTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003492-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028364
AUTOR: ANDRE LUIZ DE MIRANDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002776-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028365
AUTOR: JORGE DA SILVEIRA CUNHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0003512-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028147
AUTOR: DAYANE DOS SANTOS COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002855-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028390
AUTOR: ANA DA SILVA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003841-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028389
AUTOR: MARIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002746-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028393
AUTOR: FABIO ROBERTO DIEGUES (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004119-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028387
AUTOR: SONIA DE MORAES ABREU (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004101-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028388
AUTOR: VALDIRENE SENA DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002780-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028392
AUTOR: NELI VIEIRA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002839-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028391
AUTOR: RAIMUNDO VELOZO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004630-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028379
AUTOR: JOSE AUGUSTO NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o

fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00052148520164036306, distribuídos em 04/08/2016), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0002637-03.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028208

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP374682 - NILMARA GIMENES NAVARRO, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

As últimas folhas dos documentos anexados pelo autor não estão legíveis (doc nº 16 – fls. 19-22).

Ainda, a parte não cumpriu integralmente com a decisão anterior, devendo especificar em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte os documentos legíveis e proceda a especificação do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003979-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028358

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 04.07.2017: Concedo o prazo suplementar de 20 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 30.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004801-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028223

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA AMORIM (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica, para o dia 01/09/2017, às 10 horas, com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intinem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005290-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028170

AUTOR: BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI (SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCÓPIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Providencie a seção de distribuição à correção do pólo ativo, devendo constar somente Myrella Carolina Aparecida Lima Zandonadi conforme declinado na petição inicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, uma vez que a procuração está em nome de Bruna Carolina Mendes Zandonadi, representante legal da autora e forneça o atestado de permanência carcerária emitido nos

últimos 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.
Int.

0002677-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028335
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA CRUZ (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12/07/2017: oficie-se ao empregador Pão de Açúcar (endereço arquivo 109) para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Folha de Registro de Empregados do vínculo do autor.
Conste no ofício a qualificação da parte autora.
Intimem-se.

0008215-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028372
AUTOR: MARISETE DO SACRAMENTO RIBEIRO (SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 04/07/2017: ciência à parte autora da resposta da Secretaria de Saúde do Município de Osasco, informando que não foi localizado prontuário médico em seu nome.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação do prontuário médico da Secretaria do Município de Carapicuíba. No silêncio, proceda-se a busca e apreensão do documento, conforme já deliberado em 27/04/2017.
Sobrevindo o prontuário, intime-se o perito para cumprimento do deliberado em 27/04/2017.
Intimem-se.

0004773-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028224
AUTOR: CLAUDIA DE LIMA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica, para o dia 01/09/2017, às 9 horas e 20 minutos, com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.
A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.
A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.
Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0004301-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028275
AUTOR: LIDIANE SANTOS DE AMORIM (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dr. Rafael Dias Lopes, para a data de 04/09/2017 às 11H20, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0004122-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028343
AUTOR: MANOEL RODRIGUES SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 12.07.2017 como emenda à inicial.
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 01 de setembro de 2017, às 13 horas e 40 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não

realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0005020-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028194

AUTOR: CARLOS ROBERTO AURELIANO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 06/09/2017, às 09h20minutos, com o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004954-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028276

AUTOR: TADEU DE BRITO FERNANDES (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 04/09/2017, às 11 horas, com o Dr. Rafael Dias Lopes.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003062-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028166

AUTOR: LEVY SANTOS CORREIA (SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS, SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 29/08/2017 às 11h20 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, que será realizada até o dia 21 de agosto de 2017, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0005362-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028296

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007965-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028242
AUTOR: PAULO FROES DA SILVA NETO (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23/01/2016, com o reconhecimento dos seguintes vínculos urbanos:

- COMPANHIA COMERCIAL DA BORDA DO CAMPO (27/05/1981 a 15/05/1985) ;
- ROBERT EHRLICH (01/10/1985 a 09/12/1985) ;
- EV EUFRASIO VEÍCUILOS LTDA. (01/04/1993 a 18/05/1995) ;
- BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO (10/06/2008 a 07/04/2010);
- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES (03/05/2010 a 19/09/2014).

Os vínculos estão registrados na carteira de trabalho da parte autora, fls. 15 a 33 do arquivo nº 2.

No entanto, observo que há divergência em relação aos dados CNIS em relação à data de saída dos vínculos e não há cadastro nem recolhimentos previdenciários em relação ao vínculo com ROBERT EHRLICH (01/10/1985 a 09/12/1985).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar novas provas dos períodos controvertidos, tais como declaração do empregador, cópia da ficha de registro de empregados e extrato de FGTS, sob pena de preclusão. Poderá ainda elencar ou apresentar outras provas, sobretudo quanto ao período trabalhado como motorista particular para ROBERT EHRLICH (01/10/1985 a 09/12/1985).

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e verifique-se a necessidade de reinclusão do processo em pauta-extra ou da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0003778-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028284
AUTOR: JOSE NESTOR DA CRUZ FILHO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias após a data do agendamento (13/07/2017), para a parte autora anexar aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005293-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028177
AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir, analisando-se, após a perícia, se distinta daquela do Processo nº 00292174220154036144.

Int.

0003787-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028360
AUTOR: JOSE MANOEL DE MOURA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Recebo a petição anexada aos autos em 07/06/2017 como emenda à inicial.

Necessária a realização de perícia, para verificar se houve agravamento do estado de saúde, pois a continuidade do tratamento, por si só, não demonstra isso.

Dessa forma, considerando-se, ademais, que os números de benefício e as datas de requerimento administrativo são diversos, afasto, por ora, a prevenção acusada pelo sistema eletrônico.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 22 de setembro de 2017, às 13 horas, a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada nas dependências da nova sede deste Juizado, no seguinte endereço: Rua Avelino Lopes, n. 281 - Centro - Osasco - SP - CEP 06090-035.

Deverá o Sr. Perito responder, além dos quesitos padrões, se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à avaliação feita no último exame pericial feito neste Juizado, possibilitando melhor avaliação sobre a ocorrência de coisa julgada, quando da sentença.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.
Int.

0005395-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028385
AUTOR: MARIA EUNICE FRANCA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 3. Aguarde-se a data da perícia agendada.
- Prossiga-se.

0004235-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028330
AUTOR: ELENILDA BENTO DE JESUS (SP344864 - THIAGO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente a decisão de 07/06/2017, visto que deixou de anexar aos autos a planilha de cálculos do valor atribuído à causa, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às 12 prestações vincendas na data do ajuizamento da presente ação, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.
Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente tal documento, corrigindo e adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o cumprimento, voltem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0004197-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028338
AUTOR: WEVERTON BARBOSA DOS SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 22.06.2017, como emenda à inicial.
Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 05 de setembro de 2017, às 09 horas a cargo da Dra. Tathiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Int.

0004351-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028176
AUTOR: MARLENE DA SILVA PEREIRA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 01/09/2017 às 12h40 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0005242-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028220
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica, para o dia 01/09/2017, às 10 horas e 20 minutos, com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.
A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.
A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.
Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0004248-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028197
AUTOR: STELLA RAMOS MIGUEL (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica indireta na especialidade psiquiatria, para o dia 29/08/2017, às 12 horas, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.
A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.
A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.
Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0004324-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028328
AUTOR: MARINETE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, para o dia 01/09/2017, às 10h40, nas dependências desse Juizado Especial Federal. (Rua Avelino Lopes, nº 281/291, Centro, Osasco.)
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Ainda, designo perícia com a assistente social, que perícia realizar-se-á até o dia 22 de agosto de 2017, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.
Intimem-se.

0003977-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028351
AUTOR: MILTON DA SILVA BARBARINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 287.06.2017:

Comcedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia da carta de concessão do benefício concedido n.º 6162909860 bem assim a cópia de comunicação da cessação, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, a possibilidade de prevenção apontada no relatório anexado neste feito e para marcação de perícia, se o caso.
Int.

0002435-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028160
AUTOR: GENILDO JOSE DE SOUZA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo perícia médica, Dr. Ronaldo

Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 01/09/2017 às 11h20 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003097-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028191

AUTOR: ELIANE TEODORO RODRIGUES MOTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 06/09/2017 às 09h00, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003046-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028255

AUTOR: ANA PAULA DE JESUS SANTOS BRANDIELE (SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA, SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Oficie-se à CEF para que se manifeste acerca da petição apresentada pela credora em 12/07/2017, no qual informa que a devedora não cumpriu integralmente o determinado no julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005295-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028182

AUTOR: LUIZ CARLOS CELESTRINO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003410-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028356

AUTOR: JOSE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O documento mencionado pela parte autora (fls 10 – arq nº 2) diz respeito ao NB 5541142055, em razão ao pedido de reconsideração apresentado em 26/12/2016. Conforme o HISMED anexado aos autos (doc n 15) o CID referente ao NB já mencionando diz respeito a enfermidade de ortopedia, a qual já foi analisada nos autos do processo de nº 00071176320134036306.

Assim, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora fornecer a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos relativo à patologia de urologia, sob pena de indeferimento da inicial.

Do contrário, com relação à patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.

Intime-se.

0004033-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028204
AUTOR: ALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

As últimas folhas dos documentos anexados pelo autor não estão legíveis (doc nº 02 – fls. 62-65).

Ainda, a parte não cumpriu integralmente com a decisão anterior, visto que não adequou o valor da causa conforme determinado.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte os documentos legíveis e proceda a adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0011651-94.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028396
AUTOR: ALICE COSTA DE SOUZA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Providenciem os habilitantes, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de dependentes a ser emitida pelo INSS, tendo em vista que o documento anexado aos autos em 13/07/2017 não cumpre tal finalidade, pois não se trata de certidão.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações quanto aos valores.

Intimem-se.

0005071-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028368
AUTOR: VLADIMIR FERNANDO DEL CARMEN LOPEZ VARGAS (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, para o dia 01/09/2017, às 11h00 nas dependências desse Juizado Especial Federal. (Rua Avelino Lopes, nº 281/291, Centro, Osasco.)

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intime-se.

0030908-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028154
AUTOR: VALDIR LOURENCO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 12/07/2017, defiro o requerido.

A procuração autenticada e a certidão de advogado constituído nos autos deverão ser retiradas na secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco, em 05 (cinco) dias úteis.

0003984-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028180
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de 31/05/2017, devendo comprovar sua atividade profissional atual, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se, ainda, a entrega do laudo da perícia realizada em 11/07/2017.

Intimem-se.

0004590-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028265
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Dr. Jorge Adalberto Dib, para a data de 31/08/2017 às 11h20, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao

senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003696-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028122

AUTOR: IARA CRISTINA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) LUZETE SURIANO ALVES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004465-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028267

AUTOR: MARIA NIRA DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 13/09/2017 às 10h20, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004564-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028257

AUTOR: CARLOS NAZARE RODRIGUES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, para a data de 04/09/2017 às 10h20 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002956-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028337

AUTOR: IVONE BARBOSA PINTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro pedido para Oficiar o INSS visto que a parte autora logrou êxito em agendar horário para obter as cópias,

Assim, concedo dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias após a data do agendamento (24/08/2017), para a parte autora anexar aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003836-07.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028254

AUTOR: ADEMILDO DE SOUSA PEREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Em petição acostada aos autos em 21/06/2017, informa a ré o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência ao autor.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

0004415-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028305

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA SANTOS (SP204250 - CARLA DORSA GEMELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão anterior visto que não anexou aos autos a cópia do prévio requerimento e negativa administrativa, ainda que tenha mencionado a sua juntada.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada do referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Quando a tutela antecipada, mais uma vez indefiro, mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004362-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028161

AUTOR: GILVANETE PEREIRA NOVAIS EUZEBIO (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 29/08/2017 às 11h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004400-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028134

AUTOR: MARIA LUCIA DE MACEDO LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido da parte autora para que se oficie o INSS para que o mesmo apresente a cópia completa do PROCESSO ADMINISTRATIVO, visto que tal pleito nem foi requerido ao autor.

Não obstante, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior com a juntada de atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Com o cumprimento, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002456-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028189

AUTOR: MARIA LAURA SILVA MAIA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) MARIA LUIZA SILVA MAIA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)

RÉU: JOSEFA IRISMAR SAMPAIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa 59.546,15 (cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos).

Indefiro o pedido de reiteração de antecipação de tutela, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Os cálculos anexados aos autos demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para declínio de competência.

Intime-se.

0004401-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028139

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 01/09/2017 às 10h40 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez)

minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Deborah cristiane de Jesus Santos, que será realizada até o dia 18 de agosto de 2017, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0005332-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028232

AUTOR: SUELANIA OLIVEIRA ARAUJO MIRANDA (SP258111 - EDSON MIRANDA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo.

Intimem-se.

0004852-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028300

AUTOR: ZENILDA LOPES DE JESUS FERREIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 14/09/2017 às 09h40, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002801-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028376

AUTOR: JOAO MATIAS (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13/07/2017: o substabelecimento não acompanhou a petição de 13/07/2017.

Concedo o prazo de 48 horas para a regularização.

Intimem-se.

0004903-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028272

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, na especialidade de Neurologia, para a data de 22/09/2017 às 12h30, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo perícia com a assistente social, que perícia realizar-se-á até o dia 22 de agosto de 2017, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0004289-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028190

AUTOR: JOSE WILSON CURVELO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 04/10/2017, às 14h45, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cite-se.

0006722-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028156

AUTOR: PRISCILA CAETANO SERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO DO BRASIL (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI, SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA, SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Comprova a devedora o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Assim, nada sendo requerido, em quinze dias, tornem conclusos para extinção da execução (art.924, II, do NCPC).

0004643-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028323

AUTOR: JOANA FERREIRA DOS SANTOS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 14/09/2017 às 09h40, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo perícia com a assistente social, que perícia realizar-se-á até o dia 22 de agosto de 2017, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0004821-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028222

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica, para o dia 14/09/2017, às 9 horas e 20 minutos, com o Dr. Elcio Rodrigues Da Silva.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004163-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028334

AUTOR: FRANCISCA PACHECO NONATO (SP372711 - LUIZ GUILHERME DE AZEVEDO RIBEIRO) EVANDO JOSE NONATO (SP372711 - LUIZ GUILHERME DE AZEVEDO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão anterior visto que não anexou aos autos a cópia do prévio requerimento e negativa administrativa, ainda que tenha mencionado a sua juntada.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada do referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004162-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028211

AUTOR: ELENILSON LOPES DE PAIVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, na especialidade de Neurologia, para a data de 22/09/2017 às 12h00, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo perícia com a assistente social, que perícia realizar-se-á até o dia 21 de agosto de 2017, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0002297-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028327

AUTOR: MIRIAM DE SOUSA SENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12/07/2017: Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 17/05/2017, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0002795-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028141

AUTOR: ANGRA GABRIELE DE OLIVEIRA CANDIDO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias após a data do agendamento (07/08/2017), para a parte autora anexar aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005345-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028280

AUTOR: MARCOS ANTONIO BERNARDINO (SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- b) cópia do RG da parte autora.
- c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.
- d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Em igual prazo, forneça declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003187-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028259

AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 13/09/2017 às 09h40, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0005277-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028150
AUTOR: MANOEL MAURICIO CAMARGO DE ARAUJO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela.
Int.

0004735-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028281
AUTOR: WILSON AGUIAR SILVA (SP371389 - MAURECI VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o informado pela parte autora, assim como o documento constante nas folhas 7 do arquivo de ° 02 dos autos, defiro o pedido da parte autora para que se Oficie a APS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo da parte autora. Mantenho a decisão anterior, indeferindo a tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré.
Cumpra-se. Intime-se.

0003997-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028292
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.06.2017 como emenda à inicial. Considerando os documentos anexados pelo INSS em 03.07.2017, indefiro a realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia. Fica agendada perícia médica para 13 de setembro de 2017, às 10 horas e 40 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intime-se.

0003389-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028181
AUTOR: ILDEBRANDO ALTAMIR DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O valor trazido na planilha pela parte autora em 12/06/2017 resultou em um valor de R\$ 56,010,23. Mas, trata-se de valor apenas das parcelas vencidas. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que se adeque o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às 12 prestações vincendas na data do ajuizamento, demonstrando a competência deste Juizado. Caso o valor supere a alçada dos Juizados, poderá a parte indicar o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados, com o cumprimento integral dos despachos anteriores. No silêncio, ou na apresentação de documento diverso do solicitado, o será declinada a competência em razão do valor da causa. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0004819-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028341
AUTOR: RENAX BATISTA RIBEIRO (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 01/09/2017 às 14h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003875-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028289

AUTOR: HUMBERTO DINIZ OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições acostadas aos autos em 03.07.2017:

Necessário aguardar a perícia para verificar se houve agravamento do estado de saúde, pois a continuidade do tratamento, por si só, não demonstra isso.

Fica designada a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2017, às 12 horas, a cargo do Doutor Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado, que deverá responder, além dos quesitos padrões, se houve agravamento do estado de saúde do autor em relação à avaliação feita no último exame pericial feito neste Juizado, possibilitando melhor avaliação sobre a ocorrência de coisa julgada, quando da sentença. Int.

0005281-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028148

AUTOR: SOLANGE DA PENHA BOSSOLAN FABRE (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0003125-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028158

AUTOR: JORGE VICARI (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0004308-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028333

AUTOR: MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12/07/2017: Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 23/05/2017.

Intimem-se.

0003173-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028258

AUTOR: CREUZA FERRAZ VIANA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente nova procuração, uma vez que a procuração ora anexada foi confeccionada de maneira equivocada, pois outorgada em nome do curador, devendo ser retificada, para que passe a constar o nome da parte autora – CREUZA FERRAZ VIANA – neste ato representada por sua curadora, SANDRA LUCIA DE ABREU BRITO.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 430/872

conclusos para o indeferimento da petição inicial.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0027485-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028173

AUTOR: ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP275038 -

REGIANE DE MOURA MACEDO, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Tendo em vista o contido às fls. 193/194 do arquivo nº 05 e 59/61 do arquivo nº 06, bem como para que futuramente não se alegue que houve cerceamento de defesa, cite-se a União Federal (PFN).

Após, tornem os autos conclusos.

0003467-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028299

AUTOR: ROBERTO BATISTA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 26.06.2017 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 13 de setembro de 2017, às 09 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0004313-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028179

AUTOR: ALDEMI DIAS MAIA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o esclarecimento prestado pelo autor, de reconhecimento de tempo em atividade rural, proceda a Secretaria a alteração do complemento do assunto (sem complemento – 000) no SISJEF.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 04/10/2017, às 14h00, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cite-se.

0003175-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028297

AUTOR: FRANCINALDO PEDRO PEREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto na sentença proferida na ação 00061720820154036306, cuja cópia encontra-se anexada neste feito, esclareça a parte autora acerca da determinação de reabilitação para o exercício de outra atividade, devendo, inclusive, comprovar o interesse de agir nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0004433-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028196

AUTOR: MIRALVA TRINDADE DE ALMEIDA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição apresentada aos autos em 03/07/2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado na decisão anteriormente proferida.

0003913-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028293
AUTOR: CAMILA KELLY DA SILVA (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 05.06.2017 como emenda à inicial.

Diante dos esclarecimentos e dos documentos fornecidos relativos ao processo n.º 0005123-73.2016.4.03.6183, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se e int.

0002766-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028345
AUTOR: JOVINA DETONI DE SOUZA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia integral e legível do processo administrativo.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003842-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028288
AUTOR: MARIA CRISTINA DO AMARAL BENEDITO (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

1. O feito deverá prosseguir, diante da juntada superveniente do histórico SABÍ (anexo nº 16) da parte autora.

2. Designo o dia 31/08/2017, às 11:40 horas, para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada a ser realizada na nova sede da Justiça Federal, a saber, Rua Avelino Lopes, 281 - Centro - Osasco - SP.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0004830-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028221
AUTOR: MARIA LUIZA DA CONCEICAO MACHADO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica, para o dia 14/09/2017, às 9 horas e 20 minutos, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intemem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004834-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028195
AUTOR: BRUNO BERNARDIS (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica, para o dia 01/09/2017, às 9 horas, com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intemem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0005357-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028291
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a data da perícia agendada.

Prossiga-se.

0004445-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028143
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS NUNES (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o informado pela parte autora, Oficie-se a APS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo da parte autora.

Não obstante, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determiando na decisão anterior, para que discrimine em sua peça inaugural, todos os vínculos trabalhistas registrados em carteira de trabalho e porventura os recolhimentos como contribuinte individual e especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

0005311-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028206
AUTOR: CLAUDETE TELES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004937-40.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028201
AUTOR: SARA ALVES ROSENDO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca dos cálculos dos honorários advocatícios, conforme fixado no v. acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, requisitem-se os pagamentos dos honorários advocatícios e do valor da condenação, sem o destacamento, conforme já deliberado em 11/07/2017.

Intimem-se.

0004147-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028283
AUTOR: GESSI JORGE BRETAS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da autora anexada em 12/07/2017: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do determinado em 05/06/2017.

No silêncio, voltem conclusos para o indeferimento da inicial.

0004430-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028167
AUTOR: BENEDITA MATHIAS FERREIRA ALVES (SP344864 - THIAGO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 29/08/2017 às 11h40 e perícia médica, a cargo Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 01/09/2017 às 11h40, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004805-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028324
AUTOR: ANDRE LUIS PEIXOTO MONTEIRO (SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, para a data de 04/09/2017 às 12h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0005316-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028215
AUTOR: MARCOS JOSE ALEXANDRE BEZERRA (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS) FABIOLA PEREIRA DA SILVA (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 485, V c/c 379, III do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a petição inicial, da demanda enumerada no termo mencionado, n. 50012873520174036130 em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de Osasco SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer comprovante de endereço em seu nome com vencimento não posterior a 180 dias da data da apresentação da petição inicial.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo e do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0004355-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028262
AUTOR: ALINE CRISTINE DA SILVA (SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição do autor de 26/06/2017 veio desacompanhada de anexos. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos elencados em sua petição, com cumprimento integral da decisão de 09/06/2017.

Com a vinda, cite-se. Do contrário, conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

0005256-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028193
AUTOR: GENILZA PEREIRA MIRANDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica, para o dia 14/09/2017, às 9 horas, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0008721-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028209
AUTOR: PAULO PEREIRA DE MATOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Determino à parte autora que forneça, no prazo de 15 dias, a cópia integral e legível do processo administrativo, NB:174.537.006-1, objeto de discussão dos presentes autos, tendo em vista que a parte autora em sua petição inicial cita as fls. 10 do PA, a qual não está presente no PA juntado pela parte autora, o que inviabiliza a análise do pleito formulado.

Observo que os cálculos anexados aos autos em 12/07/2017 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada. Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0004317-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028349
AUTOR: SANDRO TADEU DE ANDRADE (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 05/09/2017 às 09h20 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004333-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028247
AUTOR: MAGNO ALVES FERREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão anterior, visto que deixou de adequar o valor da causa, conforme determinado. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 09/06/2017, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes requeridos pelo autor.

No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

0005096-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028302
AUTOR: ODAIR FERREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fica designada perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 29/08/2017, às 11h00, a cargo do Dr. Leo Herman Werdesheim. A perícia médica realizar-se-á na rua Rua Sergipe, nº 475 - Cj 606 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Quanto ao pedido de Ofício a autarquia ré, indefiro, visto que a parte autora poderá fazer agendamento junto ao INSS e tirar cópia integral do seu processos administrativo.

Intimem-se.

0004567-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028273

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afirma a parte autora que todos os atestados e laudos foram anexados na inicial e que a próxima consulta no sistema público de saúde ocorrerá em 24/07/2017.

Assim sendo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004041-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028290

AUTOR: IRAILDES LACERDA DO AMARAL (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO, SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 22.06.2017: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 30.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004137-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028210

AUTOR: SARA HIPOLITO DOS SANTOS (SP355905 - VILMA VERA OLIVEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dr. Rafael Dias Lopes, para a data de 04/09/2017 às 09h00, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, que será realizada até o dia 21 de agosto de 2017, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0004000-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028359

AUTOR: VALDIVIA SILVA ROCHA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 01/09/2017 às 14h20 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004346-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028226

AUTOR: RAQUEL ALVES DE SOUZA TAVARES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica, para o dia 04/09/2017, às 9 horas e 20 minutos, com o Dr. Rafael Dias Lopes.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004154-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028146
AUTOR: JOVINA ELLEN FERREIRA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Proceda a Secretaria a inclusão no polo passivo da demanda a corrê MARIA AUGUSTA DA SILVA, RG. nº. 18.386.045, CPF/MF sob o nº. 148.125.448-07, residente e domiciliada Rua Rita Parem de Melo, 16, Bairro Cachoeirinha, na cidade de São Paulo/SP – CEP. 02617-030, e, após, cite-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 28/09/2017, às 15h30, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Citem-se.

0005259-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028318
AUTOR: ANGELICA DE SOUSA SANTOS CARMO (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 01/09/2017 às 13h20 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003811-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028326
AUTOR: ADAIR GONCALVES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Retifico o termo n.º 6306027923/2017.

Onde se lê: até 06 de maio de 2016 às 10:00 horas, leia-se: até 15 de agosto de 2017 às 10 horas e 30 minutos.

int.

0003578-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028246
AUTOR: ADEMIR DE ASSUNCAO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 22.06.2017:

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação proferida em 18.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008366-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028252
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição apresentada pelo INSS em 13/07/2017, torno sem efeito o despacho proferido em 27/06/2017.

Conclusos para oportuno julgamento.

0004828-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028301
AUTOR: PAULO SERGIO DE AZEVEDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 437/872

a data de 14/09/2017 às 10h00, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0003392-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028278
AUTOR: JOAQUINA ALVES DA PAIXAO (SP285154 - TATIANE GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 04/09/2017, às 10 horas e 40 minutos, com o Dr. Rafael Dias Lopes.
A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.
A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.
Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003063-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028169
AUTOR: MARIA GICELDA DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente o despacho anterior, visto que não demonstrou que não há identidade de demandas com o processo de nº 0058177620154036183, conforme anteriormente determinado, bem como deixou de apresentar aos autos atestados e laudos médicos relatando os eventuais problema de saúde enfrentados atualmente.
Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0004472-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028355
AUTOR: LUIZ MARIO MORATO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão anterior, visto que deixou de adequar o valor da causa, conforme determinado.
Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 13/06/2017, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado aos autos.
Intimem-se.

0004112-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028202
AUTOR: FRANCISCO DEUSIMAR ROSENDO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 06/09/2017 às 10h00, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0004359-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028261
AUTOR: RAILTON ANDRADE SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os documentos apresentados pelo autor mais uma vez não estão totalmente legíveis, motivo pelo qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos os documentos (contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, totalmente legíveis).

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 438/872

parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O comprovante de residência apresentado pela autora está em nome de terceiro. Portanto, deverá apresentar a parte autora, em um prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovante em seu nome, ou declaração prestada pelo terceiro, atestando a residência, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004987-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028270

AUTOR: LUCINEIA FERREIRA RAVAGNANI (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004800-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028271

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE JESUS RIBEIRO SOARES (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005322-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028244

AUTOR: DOVANEI PENACHIO (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período RURAL de 08/1976 a 11/1987.

Concedo igual prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que apresente aos autos comprovação de início de material tais como:

- Certidões de casamento, óbito, nascimento ou outro documento público idôneo;
- Ficha de Alistamento Militar ou Certificados de Dispensa do Serviço Militar ou de Dispensa de Incorporação (CDI);
- Título eleitoral ou Certidão do TRE;
- Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, na condição de Trabalhador Rural;
- Participação no Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho;
- Inscrição e/ou recebimento do Seguro (ou Garantia) Safra;
- Recebimento de benefício decorrente de programa governamental relacionado à agricultura;
- Recebimento de cesta básica decorrente de estiagem;
- Documentos relacionados ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- Participação em programa de distribuição de sementes;
- Participação em programa de aragem (ou corte) de terra;
- Declaração da EMBRAPA ou de Empresa de Assistência e Extensão Rural do respectivo estado;
- Nota de crédito rural;
- Insumos e implementos agrícolas;
- Requerimento de matrícula, ficha de aluno, declaração de escola ou da Secretaria Municipal de saúde informando que o segurado ou seu responsável é agricultor ou reside na zona rural e/ou colégio localizado rural;
- Ficha de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico;
- Recebimento anterior de benefício como segurado especial ou como dependente de um;
- Comprovante de pagamento efetuado à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- Fichas de Inscrição, Declarações e Carteiras de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais e de Associação Rural; Contrato de Comodato com o proprietário do imóvel, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e ITR (Imposto Territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar.

4. Com o cumprimento, designe-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003889-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028256
AUTOR: TEMISTOCLES COSTA CAMPOS (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.06.2017 como emenda à inicial.

Verifico que não há a ocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada uma vez que trata-se de episódio e patologia diversa do processo anterior.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 31 de agosto de 2017, às 11 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

3. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0005337-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028260
AUTOR: FRANCISCO WELIO NUNES DA SILVA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

b) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.

3. Após, cumprido, tornem os autos conclusos, para designação de data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003400-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028200
AUTOR: PEDRO IZIDRO DE MOURA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior, no que diz respeito ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001203-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028198
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA DOS SANTOS (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente a decisão anterior visto que deixou de anexar certidão de interdição, termo de curatela ou certidão de inteiro teor do processo de interdição. O documento apresentado referente a interdição trata-se de parecer do Ministério Público e de decisão judicial.

Ainda, a procuração apresentada está confeccionada de forma equivocada, pois informa que o autor é menor e por isto está representado por seu pai. O autor nasceu em 01/08/1998, maior de idade, e deve ser representado na procuração visto que é incapaz, pois interditado.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação de perícias médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001190-21.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028339
AUTOR: VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES, SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 13/07/2017: Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 12/06/2017.

Intimem-se.

0004426-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028225
AUTOR: MICHEL DE BRITO SANTOS SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos apresentados aos autos.

Fica designada perícia médica, para o dia 01/09/2017, às 9 horas e 40 minutos, com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004319-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028151
AUTOR: ADALGIZA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Proceda a Secretaria alteração do nome da parte autora, conforme o documento supra.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 26/09/2017, às 14h40, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Citem-se.

0006678-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028253
AUTOR: MILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculo retificador de liquidação, conforme renúncia da parte autora: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004484-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028207

AUTOR: MELANIE KARINE ALVES LOPES (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente a decisão anterior, visto que a certidão carcerária apresentada encontra-se ilegível e cortada.

Ainda, a procuração apresentada está equivocada, visto que deve ser confeccionada em nome da parte autora - MELANIE KARINE ALVES LOPES – neste ato representada por MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA SANTOS.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado, com a juntada de procuração e certidão carcerária, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se o réu; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004350-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028266

AUTOR: NATALINO PEREIRA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 13/09/2017 às 10h00, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0049077-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028153

AUTOR: MIHAIL ALEKSANDROV (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à devedora.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados pelo credor, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004858-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028383

AUTOR: PAULO LUCHINI (SP078764 - ANTONIO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Rio Claro SP, conforme afirmação do próprio advogado que patrocina em Juízo os seus interesses. O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Piracicaba - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Piracicaba - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0005306-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028199

AUTOR: EDUARDO BATISTA FARIAS (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005300-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028212

AUTOR: MARCIO APARECIDO SILVEIRA LEITE (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005011-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028245

AUTOR: JOSE DE SOUSA DOS PASSOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003702-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028354

AUTOR: EZEQUIAS LAGASSE LISBOA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra - SP, conforme comprovante de endereço anexado aos autos em 22/06/2017.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

Intime-se.

0005292-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028174

AUTOR: CELSO RICARDO GRIGÓRIO DE OLIVEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora está domiciliada em Barueri - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, que já havia sido criado quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região.

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0005012-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028371

AUTOR: MARCELO GILIARD CARDOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0003646-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028350

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Foram apresentados cálculos pela parte autora demonstrando que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

Em manifestação anexada em 03/07/2017, a parte autora informou pretende que os autos sejam remetidos para o juízo competente.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0002598-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028294
AUTOR: ALAIDE CORDEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, bem como que não houve renúncia ao excedente, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005308-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028131
AUTOR: BENEDITO EDSON ARCHANJO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005379-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028127
AUTOR: FRANCO SOARES DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005369-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028128
AUTOR: DIRCE LENE GOMES VIEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005318-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028130
AUTOR: ALESSANDRA SERRAT PIRES (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005381-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028126
AUTOR: RICARDO DAMASCENO DE GODOY (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005361-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028129
AUTOR: SEBASTIAO IVALDO SAMPAIO DE SOUSA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005384-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028124
AUTOR: ARIVALDO PEREIRA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005273-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028133
AUTOR: ANA LUCIA PESSOA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005278-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028132
AUTOR: EDILEUSA LISBOA SUECOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005388-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028123
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005382-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028125
AUTOR: JANDIRA VIEIRA SANTOS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004965-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028373
AUTOR: ISMAEL LUIZ DOS SANTOS (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas

ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005336-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028251

AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA MEDINA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005170-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028240

AUTOR: GISELE DIAS DE OLIVEIRA (SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

A parte autora ingressou com a presente ação contra a Instituição de Ensino ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e contra a UNIÃO FEDERAL (AGU), requerendo, em síntese, a determinação de emissão do seu diploma, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem.

Conforme se verifica a partir da leitura dos autos, observo que o Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência em autos que lhe foram dirigidos originalmente pela parte autora (sem a óbvia presença da União Federal no pólo passivo) considerando a notícia de que em outro feito distribuído pela mesma parte (com a presença da União Federal no pólo passivo) neste Juízo, sobreveio sentença terminativa que acabou por declarar a incompetência da Justiça Federal.

Em assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a localização dos autos de número

1003100-59.2016.8.26.0268 (feito distribuído com essa numeração perante a Justiça Estadual e encaminhado, posteriormente, à Justiça Federal, no qual sobreveio decisão do c. STJ em conflito de competência), considerando a possibilidade de duplicidade de demandas, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

0005377-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028357

AUTOR: MARCELO DE SOUZA VITAL CRESCENCIO (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.

4. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005179-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028118

AUTOR: ADILSON CARDOSO DA SILVEIRA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0005371-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028329

AUTOR: VALNEY JOSE DE SANTANA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005313-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028205
AUTOR: BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido foi concedido com base na enfermidade de ortopedia.

Portanto, com relação às demais patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0005280-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028149
AUTOR: EDSON ANTONIO DE MORAES (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir, analisando-se, após a perícia, se distinta daquela do Processo nº 00220574820134036301.

3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

5. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005269-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028115
AUTOR: ADELINA DA CONCEICAO GOMES SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a incoerência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela

parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004949-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028135

AUTOR: WANDERLEI BARBOSA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306027144/2017, infere-se a incoerência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0005389-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028378

AUTOR: DIVAIR DA SILVA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES, SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 320 do CPC:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado;
- b) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- c) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- d) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- e) certidão de óbito de Mateus da Conceição Leme;
- f) cópia legível do documento apresentado no anexo 02, folha 12.

4. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Maria dos Reis de Freitas. Concedo o mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial. Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

5. Com o cumprimento, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005334-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028369

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA BASTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Necessário aguardar a perícia para verificar se houve agravamento do estado de saúde, pois a continuidade do tratamento, por si só, não demonstra isso.

Prossiga-se, aguardando-se a data para realização da perícia designada, devendo o Sr. Perito responder se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à última perícia aqui realizada em 04.04.2016, possibilitando, assim, a verificação da ocorrência de coisa julgada.

Int.

0005364-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028331

AUTOR: EDIMARIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005274-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028137

AUTOR: JONY TEIXEIRA DA SILVA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível da CNH ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- b) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

4. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Adryan Alves Teixeira e Pablo Larry da Silva Santos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial. Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

5. Com o cumprimento, providencie a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da inicial.

Int.

0005129-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028117

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP231801 - RAFAEL CESARIO GUEDES, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Novo CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível da CNH apresentada na inicial;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia designada; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0005321-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028216
AUTOR: NELCI NELSON DOS SANTOS (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0008905-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028348
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para a parte autora cumpra os despachos proferidos em 10/04/2017 e 29/05/2017, devendo apresentar cópia integral e legível do benefício em discussão, bem como do procedimento que constatou a alegada irregularidade da revisão, e, ainda, a cópia legível dos documentos anexados às fls. 03 e 23 das provas, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela de urgência; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005312-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028203
AUTOR: ELIANE SOARES BORGES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP231801 - RAFAEL CESARIO GUEDES, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

4. Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intimem-se.

0005342-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028274
AUTOR: GILVAN DE AQUINO ARAUJO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, conforme afirmação da própria advogada que patrocina em Juízo os seus interesses.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri/SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Assim, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento

deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, promovendo-se as anotações necessárias.
Int.

0005392-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028381
AUTOR: MARIZA DOS SANTOS GOMES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.
Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
 4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Intime-se.

0005370-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028325
AUTOR: JANETE CONCEICAO RODRIGUES CLARO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
a) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0005272-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028121
AUTOR: PAULO APARECIDO PASSOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Proceda o Setor de Distribuição à alteração da classe processual para que conste o assunto 40103/013 e à exclusão da contestação apresentada (anexo 04).

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0005374-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028344

AUTOR: MAGNO GUEDES DOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo, correspondente aos benefícios pleiteados.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004690-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028374

AUTOR: JORGE BRAZ PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas

ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Int.

0005291-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028175

AUTOR: CLEIDE NALVA DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005320-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028238

AUTOR: MARCIA LIZI CAMPOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005339-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028269

AUTOR: FRANCISCA ENEIDE DE SOUSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

3. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de outubro de 2017, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se e int.

0005335-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028243

AUTOR: JOVANO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, ressaltando que a declaração de residência de área livre deve ser elaborada pelo órgão público responsável

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0005263-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028120

AUTOR: ALAYDE SILVA DE JESUS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu marido.

O benefício foi indeferido por não comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

Conforme pesquisa ao sistema PLENUS, a parte autora é beneficiária de LOAS, NB 88/518.794.993-0, com DIB em 30/11/2006.

E considerando a renda da aposentadoria recebida pelo falecido, não é crível que o benefício assistencial tenha sido concedido pelo INSS, sem a informação de separação do casal.

Assim, apesar da certidão de casamento, as provas dos autos não demonstram que a união tenha permanecido até o óbito do segurado, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Assim, necessária a realização de audiência para demonstração da permanência do matrimônio, designada para o dia 26/09/2017, às 14 horas, neste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos de pensão por morte, NB 21/179.960.942-9, com DIB em 19/12/2016 e de concessão do LOAS NB 88/518.794.993-0, com DIB em 30/11/2006.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0005343-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028279

AUTOR: SILVONE APARECIDA GOMES (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- d) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades;
- e) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- f) carta de cessação do benefício.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005271-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028119

AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja concedido foi analisado na via administrativa com base nas enfermidades de ortopedia e psiquiatria.

Portanto, com relação às demais patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

5. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005325-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028217

AUTOR: SONIA EMIDIO DA SILVA (SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.

b) cópia integral e legível do processo administrativo.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008887-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028236

AUTOR: ELIENE DA CRUZ LIMA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: FERNANDO LIMA DA SILVA MAICON ANDRE LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) FERNANDA LIMA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.

Após detido exame do conjunto fático-probatório, observo que há necessidade de oitiva das pessoas de Zélia Ribeiro da Silva Moraes e de Ernestina da Silva, ambas irmãs do segurado falecido, como testemunhas do Juízo. Em assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo os endereços dos domicílios das pessoas em questão, bem como demais dados de qualificação (notadamente RG e CPF).

Após, conclusos.

0005276-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028142

AUTOR: UILSON AUGUSTO DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração legível com data não superior a 06 (seis) meses;

d) atestados e laudos médicos relatando os eventuais problemas de saúde enfrentados pela parte autora, com data não superior a 06 (seis) meses.

4. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005289-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028171

AUTOR: LUZIA DE SA (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia do RG e inscrição no CPF.
- d) procuração, devidamente assinada, com data não superior a 6 (seis) meses.
- e) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.
- d) cópia da certidão de óbito.
- f) cópia integral e legível do processo administrativa correspondente ao benefício pleiteado.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005327-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028227

AUTOR: MARIA CELINA DOS SANTOS BASTOS (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, uma vez que a razão do indeferimento do pedido de pensão por morte foi a falta de qualidade de segurado do “de cujus”. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Int.

0005222-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028241

AUTOR: CAETANO CARLOS DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Recebo a redistribuição.
2. Tendo em vista a informação inserida em 11.07.2017 na decisão n. 6306028050/2017, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
4. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
5. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.
6. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005346-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028282
AUTOR: ROSINALDO LIRA DANTAS (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- d) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.

4. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005022-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028382
AUTOR: GIOVANA ALVES JOB (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) JORGE ALVES JOB NETO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Depreendo da análise dos autos, que a parte autora pleiteia a inexigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte, após a maioria da coautora GIOVANA ALVES JOB NETO.

Segundo alegam "A Autora Giovana Alves Job recebia o benefício de pensão por morte nº 21/076.411.521-9, desde 12 de setembro de 1983, em razão do óbito de seu pai, Sr. Nilton Alves Job, e posteriormente o óbito de sua mãe, Sra. Valdivia Job, em 19 de maio de 1992. Esclarece-se que, após o óbito da genitora dos autores, o requerente Jorge Alves Job Neto, passou a ser tutor da autora e sua irmã Gisele Alves Job, para efeito de inscrição das menores junto a Autarquia ré. Ocorre que no mês de março de 2017 a Autarquia enviou uma correspondência aos Autores, informando que após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, identificou indício de irregularidade que consiste "no recebimento indevido do benefício de Pensão por Morte nº 21/076.411.521-9, no período de 26/04/2001 a 31/07/2015, tendo em vista que a última dependente Giovana Alves Job atingiu a maioria (21 anos) em 25/04/2001, não sendo mais devido o benefício a partir de 26/04/2001." Acrescenta que, a irregularidade no recebimento do período de 26/04/2001 a 31/07/2015, importa em R\$ 127.429,04 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), atualizado de acordo com a Portaria nº 76 de 24 de fevereiro de 2017".

Não há nos autos elementos que permitam, liminarmente, o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, o que impõe a rejeição do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu, observadas as cautelas de estilo e prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0005331-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028231
AUTOR: SANDRA REGINA DA CRUZ (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: **DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comuniquem-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comuniquem-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0004475-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028183
AUTOR: RICARDO ALVES DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004377-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028188
AUTOR: FATIMA NEIVA PEDRO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004448-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028185
AUTOR: MIRACI SILVA DE SENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004468-86.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028184
AUTOR: JOSE LUIZ BENVINDO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004380-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028187
AUTOR: DOLORES DE MIRANDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004382-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028186
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DE CASTRO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004530-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028233
AUTOR: MARCIA MARIA ANTONIA DA SILVA PEIXOTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004467-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028277
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005319-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028214
AUTOR: DANILLO HENRIQUE LIZI CAMPOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP231801 - RAFAEL CESARIO GUEDES, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

4. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004463-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028234
AUTOR: NELSON GARCIA (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas

não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005206-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028336

AUTOR: MONICA HEINZ ARRUDA (SP361901 - RODRIGO PIAUHI PEÑARANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Int.

0005216-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028322

AUTOR: PEDRO ARAUJO DE CARVALHO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005108-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028317
AUTOR: JUSCELINO CAETANO VIEIRA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005396-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028410
AUTOR: MARGARIDA BELARMINO DA SILVA COSTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005205-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028316
AUTOR: NAILTON NEVES CAMPOS (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005248-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028313
AUTOR: JOSINILDO FARIAS DA SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005297-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028309
AUTOR: NILSETE MOISES SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005288-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028310
AUTOR: REINALDO SOUSA DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005265-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028311
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005211-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028315
AUTOR: DIVINO FARIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005328-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028308
AUTOR: ROSANA BENIGNO BISPO DOS SANTOS (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005267-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028320
AUTOR: MARISA RODRIGUES GOMES (SP237640 - NIVEA BOLZAN PENHA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005218-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028314
AUTOR: ANTONIO DE JESUS FILHO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005221-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028321
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DE GOUVEIA DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005258-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028312
AUTOR: VALDENICE MARIA SILVA DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005372-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028397
AUTOR: ALINE MICHELE DE CASTRO RIBEIRO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005363-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028298
AUTOR: FABIO HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0005373-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028353

AUTOR: LEONI APARECIDA RAMOS NEVES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir, analisando-se, após a perícia, se distinta daquela do Processo nº 00002980820164036306.

3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

4. Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido não foi concedido com base na enfermidade de cardiologia.

Portanto, com relação a esta patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.

5. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005324-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028219

AUTOR: MARILENE ALVES DOS SANTOS (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Indefiro a realização de perícia na especialidade de ortopedia.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido foi concedido com base na enfermidade de febre hemorrágica devida ao vírus da dengue, CID A91.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o requerimento e negativa administrativos relativos a esta patologia, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica.

Int.

0005285-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028178

AUTOR: SANDRA MUNIZ DOS SANTOS (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora pretende o pagamento das diferenças devidas em razão do acordo firmado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Assim, em caso de deferimento do pedido, a parte autora fará jus apenas às prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para julgamento.

0005340-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028268

AUTOR: ELESSANDRO DIAS DE MELO (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005314-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028213

AUTOR: JUVENAL DE ASSIS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP231801 - RAFAEL CESARIO GUEDES, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja concedido foi analisado na via administrativa com base na enfermidade E 105 (E10 Diabetes mellitus insulino-dependente).

Portanto, com relação às outras patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de atestados e laudos médicos descrevendo os problemas de saúde enfrentados pela parte autora, emitido com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

5. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005376-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028352
AUTOR: WAGNER ROSA DO NASCIMENTO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) procuração com data não superior a 6 (seis).
 - d) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
5. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006963-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028377
AUTOR: URSULLA LETICYA ROCHA DA SILVA (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: BENEDITO VIEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerado o quadro fático-probatório e as peculiaridades que cercam este feito, no qual a autora, menor absolutamente incapaz, pleiteia o pagamento de pensão por morte derivada do falecimento de avó paterna, sua guardiã na data do óbito, digo o quanto segue:

1-) Oficie-se ao Juízo responsável pela condução do feito (3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE EMBU DAS ARTES/SP - AUTOS NÚMERO 0000497-20.2013.8.26.0176) no qual o tio da autora, WILLIAM ROCHA SANTOS DA SILVA, pleiteia a condição de guardião definitivo de URSULA LETICYA ROCHA DA SILVA, requerendo da autoridade judiciária competente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o andamento do feito e demais dados que entenda pertinentes, considerados os efeitos reflexos daquela demanda na lide reproduzida nestes autos;

2-) Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, na pessoa do i. Secretário de Estado, LOURIVAL GOMES, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, informações sobre a situação prisional de LUCAS ROCHA DA SILVA (genitores: JOELMA DA ROCHA SANTOS e BENEDITO VIEIRA DA SILVA) e de ANDRESSA SILVA DE FREITAS, genitores de URSULA LETICYA ROCHA DA SILVA;

3-) Oficie-se, ainda, ao órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo com atribuição sobre a comarca de Embu das Artes/SP, cientificando-o dos fatos narrados nestes autos, para verificação de hipótese de atuação funcional à luz do artigo 229 da Constituição Federal e artigo 1.638, II, do Código Civil. Instrua-se o ofício com cópias das manifestações da parte autora, bem como dos documentos que as instruem, além dos áudios das provas orais colhidas nesta data.

4-) Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, em 5 dias, os dados pessoais de seus genitores, incluindo RG, CPF e endereço para localização, sob as penas da lei.

Proceda a Secretaria com especial celeridade, considerada a natureza do feito.

Após o cumprimento integral das diligências acima expostas, conclusos.

Int.

0005366-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028306
AUTOR: MARIA DE FATIMA TRINDADE DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 467/872

parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005333-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028235

AUTOR: MARIA ANISIA SILVA DA CRUZ (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do benefício, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Indefiro, ainda, o pedido da parte de realização de perícia em ortopedia.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido não foi concedido com base em tal enfermidade.

Portanto, com relação a esta patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afeição da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. **Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0005043-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028380
AUTOR: VALDINEIA GARCIA DE BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005000-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028370
AUTOR: JOSE ORLANDO MONTEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001216-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306028165
AUTOR: IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não havendo outras provas a serem produzidas em audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0008887-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306028162
AUTOR: ELIENE DA CRUZ LIMA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: FERNANDO LIMA DA SILVA MAICON ANDRE LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) FERNANDA LIMA DA SILVA

Defiro o pedido do advogado da parte autora, assinando-lhe o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Não havendo outras provas a serem produzidas em audiência, venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007681-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004326
AUTOR: LUZIA ALVES DE FREITAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes da certidão do oficial de justiça anexada aos autos em 22/05/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008015-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004297
AUTOR: IRACI DE AMORIM SOUSA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)
RÉU: ADENILZA ALEXANDRA SOUZA ALINE AMORIM DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes e ao MPF do

ofício anexado aos autos em 12/07/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0003215-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004292

AUTOR: VERONICA ALVES DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005611-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004293

AUTOR: ROBERTO TAKATOSHI NISHIOCA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003989-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004324ASSURANT SEGURADORA S.A. (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré dos documentos anexados autos em 13/07/2017 pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001571-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004300

AUTOR: JUDYTH PEREIRA NUNES (SP339045 - EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO)

0004056-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004309SERGIO ANTONIO TRAVANCA

(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)

0004156-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004288JUSTINO SINFRONIO DA SILVA

(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0003620-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004306RONALDO VIEIRA DA SILVA

(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

0004947-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004321MARIA AUXILIADORA LIMA

LEITE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0004161-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004312EDSON BRIGIDO DE OLIVEIRA

COUTINHO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0003432-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004304JOSE ROBERTO CESAR

RODRIGUES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

0002327-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004301JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS

SANTOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)

0004352-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004289JOSE CARLOS DA COSTA

(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)

0003584-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004305EXPEDITO DE SOUZA OLIVEIRA

(SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

0004635-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004318ADNALDO PEREIRA DA SILVA

(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0004183-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004313RAIMUNDO DEMONTIER DE

SOUZA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0003256-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004303JOAO BATISTA JESUS (SP163656 -

PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

0003884-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004287CLEOMAR DE JESUS DAMACENA

SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004432-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004315SANTINO ANTONIO MEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

0004153-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004311EURIDES FLAVIO BARBOSA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0000848-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004299JOAO PEDROSA DA SILVA (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS)

0003528-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004286SELMA MARIA SILVA RIBEIRO (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)

0004931-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004320MARCOS APARECIDO ESCABOLI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0003887-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004295ISABEL ADELINO FRANCISCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003127-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004302GILBERTO DIAS (SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN)

0005231-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004323LUCENI RAMOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004910-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004291ANA MARIA BORTAGARAY CARDOSO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0004089-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004310ELIZEU DOMINGUES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005225-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004322ATAUL BERNARDINO DE CASTRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004531-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004290MARIA DE LOURDES DA SILVA DA COSTA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0004435-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004316JOSE FERREIRA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

0000823-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004328GERALDO ROLDAO (SP349419 - TALITA FROTA ROLDÃO OLIVEIRA SANTOS)

0003730-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004307AMILTON SANTOS DE SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0004624-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004317DENISE SGARBI DO AMARAL (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0004230-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004314TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004721-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004319MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)

0004051-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004308JOAO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0008015-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004296IRACI DE AMORIM SOUSA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação da corrê anexada em 09/05/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000823-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004329

RÉU: BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré dos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000161

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002069-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309005010
AUTOR: VALDIRENE DE ANDRADE RIBEIRO (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora formulado nesta data em audiência para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004124-38.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309005013
AUTOR: VALDOMIRO BERNARDINO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias, para que junte aos autos documentos que comprovem a convivência do autor com a falecida em datas próximas ao óbito, como comprovantes de endereços, fotos, notas fiscais e boletos bancários.

Intime-se.

0000312-02.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309005003
AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face da manifestação da parte autora noticiando que a autarquia ré não deu cumprimento à obrigação de fazer, oficie-se o INSS, com urgência, para adoção de providências cabíveis.

Cumpra-se.

0004106-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309005002
AUTOR: ANDREA MENDES SILVA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAMILA MENDES FERREIRA DA CRUZ (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência à curadora dativa das providencias adotadas.

Nada havendo, retornem ao arquivo.

0000888-78.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309005005
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES CARDOSO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de advogado constituído, se em termos.

Após, retornem ao arquivo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005067-55.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004796
AUTOR: LUIS JOSÉ DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, ocasião em que poderá requerer o que entender devido e juntar documentos, se for o caso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para análise e elaboração/atualização de cálculos e parecer. Após, se em termos para sentença, os autos deverão voltar à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, ocasião em que poderá requerer o que entender devido e juntar documentos, se for o caso. Havendo manifestação ou juntada de documentos, os autos serão remetidos à contadoria para análise e elaboração de novos cálculos e parecer. Por outro lado, caso decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão voltar à conclusão.

0001410-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004787 JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA, SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA)

0000353-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004780 BENEDITO NATALICIO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS)

0000895-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004782 LUIZ DAMASCENO FILHO (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)

0001149-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004783 MARIANO SEVERINO DE SANTANA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

0001295-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004784 MARIA NAZARE BATISTA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

0001320-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004785 ELIZEU SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

0001374-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004786 PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0002905-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004794 JOAO RAIMUNDO SANTOS FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES)

0001505-38.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004788JOSE GUEDES NETO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0001988-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004790MANOEL JESUINO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS)

0001827-58.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004789JOSE CATARINO DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS)

0003001-48.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004795SAMUEL APARECIDO DE LIMA (SP124701 - CINTHIA AOKI)

0002704-95.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004791APARECIDO BENEDITO DA SILVA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

0002783-74.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004792VITOR FELIPE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

0002844-75.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004793VERA LUCIA DA SILVA TAVARES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000255

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006168-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010423
AUTOR: ERMINDA TOME BARREIROS (SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA, SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002983-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010448
AUTOR: WILSON ROBERTO PINTO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001248-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010350
AUTOR: SERGIO LUIZ CARVALHO (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES, SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 1º/01/1998 a 30/11/1998, de 1º/10/2000 a 31/08/2001, de 1º/10/2001 a 31/12/2001;
- b) reconhecer que os salários-de-contribuição das competências de setembro de 2001 e de março de 2004, possuíam, respectivamente, os valores de R\$ R\$ 2.486,67 e de R\$ 3.452,48;
- c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, SÉRGIO LUIZ CARVALHO – NB 42/166.984.447-9, corrigindo o tempo de contribuição para 44 anos, 11 meses e 2 dias; a renda mensal inicial para R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos); e a renda mensal atual (na competência de junho de 2017) para R\$ 5.461,53 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), consoante cálculos realizados pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 3.338,83 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), valor este atualizado para a competência de julho de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001548-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010416

AUTOR: MARISA YUKIE OSHIRO OKUYAMA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente as GFIP's retransmitidas, conforme informação na inicial, referente às competências de 11/2005, 07/2008, 01/2009, 11/2009, 01/2010 e 12/2010, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001901-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010424

AUTOR: MANOEL MESSIAS PINHO (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Considerando que o autor sequer comprova a existência de saldo em conta de PIS a ensejar a liberação pretendida, intime-se-o a apresentar extrato que comprove a existência de saldo a ser liberado.

Outrossim, emende sua petição inicial, esclarecendo o fundamento para a liberação, se por situação de miserabilidade ou por moléstia, sendo que, neste último caso deverá apresentar documentação médica pertinente, de sorte a possibilitar o agendamento de perícia médica judicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Desde que cumpridas as providências, cite-se a CEF para que apresente contestação.

0006208-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010415

AUTOR: MOZART ANTONIO PEGO DA SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vindo os autos à conclusão, verifico que não está em termos para julgamento, razão pela qual o converto em diligência e determino:

Intime-se o autor a apresentar cópia das principais peças do processo de restabelecimento de auxílio doença que propôs perante a Justiça Estadual (Proc. nº 1006330-21.2014.8.26.0223 - 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá), notadamente a petição inicial com os documentos médicos que a instruíram, laudo pericial e, considerando que o INSS já apresentou a sentença prolatada naqueles autos (documento de 10/04/2017), eventual recurso e acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0000750-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010383

AUTOR: VERA LUCIA SILVA CASTRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.I

0000051-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010422

AUTOR: PATRICIA VIRGINIA FEHLOW DE SOUZA PAES LEME (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois a aferição da capacidade laboral do indivíduo é matéria que depende de conhecimento técnico, exigindo-se, portanto, prova pericial para sua comprovação, conforme o disposto no artigo 156 do CPC/2015. Nesse passo, observo que a perícia já foi realizada, descabendo-se falar, por conseguinte, em produção de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade, a teor do que dispõe o art. 443, inciso II, do CPC/2015. Por sua vez, a análise das condições pessoais, sociais e culturais da parte autora pode ser realizada mediante o exame dos elementos constantes dos autos.

Ainda, Ressalto que foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame. Assim, indefiro os quesitos ditos suplementares e o requerimento de produção de prova testemunhal com fulcro no art. 370 do CPC/2015.

Intimem-se. após, venham os autos conclusos.

0002999-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010441

AUTOR: CLARISSA SILVA DUARTE (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) FABIANA DUARTE DE VILLAVICENCIO (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) ARMANDO SILVA DUARTE (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Vindo os autos à conclusão, verifico que o feito demanda saneamento.

1. Inicialmente, providencie a anexação das telas do CNIS, Plenus e HISCRE de 2016 referente ao benefício da autora originária Neide Lea Silva Duarte.

2. Intime-se a outrora curadora e atual autora Clarissa Silva Duarte a fim de que esclareça se comunicou a interdição e a concessão de curatela à instituição bancária e ao INSS, ou se tinha procuração de sua genitora, bem como se houve alteração da curatela tendo em vista que o documento constante à fl. 06 da inicial data de 20 de março de 2015 e consta apenas curatela provisória concedida a filha inclusive

antes da elaboração do laudo médico, comprovando tudo documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Sem prejuízo, intime-se a ré a fim de que apresente os extratos bancários de 2016 relativos a conta titularizada pela Sra. Neide, bem como esclareça se consta procuração ou mesmo informação de curatela provisória anotada em seu sistema, tendo em vista que a Sra. Neide era interdita desde 2015 conforme documento constante da fl. 06, pet. provas e, ainda, tendo em vista que consta na inicial que a conta por ela titularizada era individual, comprovando tudo documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000676-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010425
AUTOR: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo corréu FNDE, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial do referido mandado de segurança.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040942-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010388
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE GOMES (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Dê-se vista às partes das petições protocoladas nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001574-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010434
AUTOR: HERCULES MONTE ALEGRE (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação datada de 15/05/2017, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar cópia legível do seu documento de identidade e do CPF, tendo em vista que o documento apresentado (CNH) continua ilegível.

Intime-se.

0002224-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010445
AUTOR: HELOISA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA) BRUNO GUEDES OLIVEIRA SANTOS (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA) HELOISA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular o autor, pela aplicação do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes e, após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0005361-38.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010410
AUTOR: SIDNEY DE CARVALHO (SP326564 - WILLIAN FERREIRA XAVIER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas indicadas na petição inicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Deverá a parte autora apresentar:

- a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;
- b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda;
- c) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda; e
- d) instrumento em que se encontram previstas as verbas sobre as quais pretende a isenção (acordo coletivo de trabalho ou similar).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0000096-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010391
AUTOR: NARCISO RODRIGUES SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 22/06/2017: Considerando o teor do parecer contábil, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 09/06/2017 e apresente cópia dos recibos de salários (holeriths) dos períodos pleiteados.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré. Prazo de 10 (dez) dias. Intime m-se.

0001709-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010393
AUTOR: JOSE MANOEL FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008609-12.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010396
AUTOR: CARLOS ROBERTO LEITE MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001809-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010395
AUTOR: MARIA MAURILIA ROSSI SANTOS (SP372164 - LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000825-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010400
AUTOR: ANASTACIO GARCIA DE SOUZA (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES, SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora em 04/07/2017 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002357-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010414
AUTOR: MAURO NUNES CABRAL (SP216231 - MARIA NAZARE SANTOS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que os documentos apontados não se encontram anexados aos autos;

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0001807-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010427
AUTOR: MARILDA CABRAL DE SOUZA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 12/06/2017: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro em parte.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente o comprovante de saque da conta de FGTS da parte autora, realizado em 21/08/1997, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002265-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010418
AUTOR: JOSE ROBERTO FREITAS DE MATOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002344-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010417
AUTOR: MONICA BRAVO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0004041-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010430
AUTOR: JOSE EDNALDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006885-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010429
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DA CUNHA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda. Após a apresentação dos documentos requisitados acima, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005188-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010439
AUTOR: JEFFERSON GOMES DE PAULOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000872-55.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010438
AUTOR: SERGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0006268-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010390
AUTOR: AURELINA DE SENA SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS e ao MPF da petição protocolada pela parte autora em 19/06/2017, bem como dos documentos anexados com ela, pelo prazo de 05 (cinco).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006206-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010432
AUTOR: ARIIVAL ANTONIO FENTANES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, apresente a parte autora cópia da Convenção Coletiva de Trabalho mencionada na Petição Inicial, vigente nos anos em que o autor recebeu as verbas que sofreram incidência de imposto de renda, e que conste a metodologia de apuração do 13º salário, além do relatório com os valores recebidos mensalmente pela parte autora, com a identificação da empresa empregadora, e com a discriminação dos valores a título de RSR e 13º salário.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002423-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010428
AUTOR: ITALANEY HELENA DE BELO (SP337991 - ALYSSON AIRES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se ainda a parte autora para que apresente cópia do contrato firmado com a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003025-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010394
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos,

Dê-se ciência aos réus acerca da manifestação da parte autora anexada aos autos em 10/07/2017.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002834-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010406
AUTOR: KATIA VALERIA COSTA FERREIRA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: MARIA JOSE AMBROSIO LOUBACK (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes das petições e documentos anexados aos autos em 05/07 e 12/07/2017 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001845-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010402
AUTOR: EMERSON ALVES DE ABREU (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001312-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010404
AUTOR: WELLINGTON MATHEUS GOMES NOGUEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0004744-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010364
AUTOR: JOYCE GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da autora de 12/07/2017. Oficie-se reiteradamente ao INSS, para que esclareça o ocorrido e implemente o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.
Intimem-se.

5001062-30.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010442
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação datada de 15/05/2017, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar:

- a) documento de identidade válido;
- b) comprovante de residência nos termos do item 13 da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial;

Intime-se.

0001893-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010407
AUTOR: EDNA DO CARMO DE JESUS (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, em nome da declarante Sra. Maria José Santos do Carmo, que indique o endereço apontado na declaração ora apresentada.

Intime-se.

0002800-80.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010436
AUTOR: ELIER PRIMO DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, intime-se a União Federal para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela União Federal.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

0002337-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010412
AUTOR: KAUANY BONIFACIO FERREIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006191-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010409

AUTOR: DORACY DO NASCIMENTO COSTA (SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as conclusões do laudo médico pericial, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS.

0000589-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010408

AUTOR: MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Defiro a dilação de prazo solicitada.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002368-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006403

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)

0002367-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006401SOLANGE PEREIRA MASTRO (SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que tenham ciência do(s) documento(s) anexados(s). Após, remetam-se os autos à conclusão.

0001131-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006402MARTA MARIA EMATEGUIY

(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000825-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006400
AUTOR: ANASTACIO GARCIA DE SOUZA (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES, SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0002423-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006405
AUTOR: ITALANEY HELENA DE BELO (SP337991 - ALYSSON AIRES DOS SANTOS)

0002430-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006404 MONICA LIMA DOS SANTOS
MUNHOZ (SP365688 - BRUNA LIMA DOS SANTOS, SP235238 - THAIS PERICO GOMES)

FIM.

0001259-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006397 MARIA ORMINDA DE CARVALHO
BRAGA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2017/6310000176

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para a nova data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Int.

0000652-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011232
AUTOR: WELITON ROBERTO LOPES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001128-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011231
AUTOR: VALENTINA SILVIA LIMA DA SILVA (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001130-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011230
AUTOR: JOSE RENATO ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001188-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011229
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001205-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011228
AUTOR: JOSE PEREIRA DE BRITO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001216-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011227
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SARRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001654-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011224
AUTOR: ANTENOR AZEVEDO DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001710-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011223
AUTOR: EVA APARECIDA BUIN ROSSI (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001717-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011222
AUTOR: ROSENI ROCHA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001727-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011221
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS MOURA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001734-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011220
AUTOR: DIRCEU PEREIRA ROCHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001748-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011219
AUTOR: CREUSA MARIA SALANDIN MENDES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001754-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011218
AUTOR: EUCLEZIO MOBILON (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004994-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011217
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BOMFIM (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007897-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011216
AUTOR: LAURINDO PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017884-61.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011215
AUTOR: MARIA DA GRACA PEDROSO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000581

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000780-79.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005680
AUTOR: GISELA MARIA LEPRI VIDEIRA BIASOLI (SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou a CEF a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Em fase de execução, a CEF anexou aos autos (em 08/01/2013 e 06/03/2015) petição demonstrando a realização do cálculo do valor devido e o seu respectivo pagamento/depósito (resumo dos créditos efetuados).

Foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, ressaltando-se, inclusive, que, no caso de discordância, deveria apresentar petição instruída com a memória de cálculos discriminada de acordo com os termos da sentença, no valor que entendia devido (decisão anexada em 09/03/2015).

A parte autora limitou-se a requerer a remessa dos autos à contadoria judicial (petição anexada em 22/08/2016), o que foi indeferido pelo juízo, nos termos da decisão anexada em 02/12/2016, sendo a parte autora advertida que, caso não cumprisse o determinado, os autos deveriam ser conclusos para extinção da execução.

Devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte.

Decido.

Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado nos autos, apresentando petição instruída com a memória de cálculos discriminada de acordo com os termos da sentença, no valor que entendia devido, é certo que há de se homologar o cálculo apresentado pela CEF para fins de liquidação do julgado.

Portanto, homologo o cálculo apresentado pela CEF apresentado em 08/01/2013.

Diante do exposto, uma vez que a CEF já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareço que os valores depositados em contas do FGTS somente serão movimentados nas hipóteses legais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Havendo valor a ser levantado imediatamente, deverá a parte autora/advogado efetuar o levantamento diretamente no banco depositado, independentemente da expedição de alvará.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0003821-25.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005656
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE THOMAZI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou a CEF a creditar na conta vinculada do do autor APARECIDO DONIZETI DE THOMAZI (referente à opção efetuada em 18/03/70 - contrato de trabalho junto à Cerâmica Porto Ferreira S/A de 18/03/1970 a 21/10/1977), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Em fase de execução de sentença, após as manifestações de ambas as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial. Esta elaborou o parecer/cálculo anexado em 09/05/2016, no qual afirma que os extratos anexados pela CAIXA comprovam pagamento de juros respeitando a progressividade.

Posteriormente, elaborou novo parecer (anexo de 13/03/2017), no qual ratifica o parecer/cálculo anteriormente juntado aos autos, deixando claro que a liquidação do julgado não gera valores devidos.

As partes foram intimadas para se manifestarem nos autos. A CEF se manifestou em 21/03/2017 e a parte autora em 19/04/2017. Ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial.

Diante do exposto, uma vez que a CEF já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos

termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0000108-90.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005648
AUTOR: MARIA ISABEL SILVA FERNANDES (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI, SP178686 - CESAR AUGUSTO MONTEIRO VIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 604.683.277-6), nos seguintes termos:

DIB: 27/12/2016

DIP: 01/06/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/01/2018 (DCB)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000143-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005640
AUTOR: ODETE LOPES DA SILVA ALVES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1) O presente acordo põe fim à demanda com resolução de mérito.

2) Concessão de Benefício de Prestação Continuada ao idoso (BPC/LOAS) desde 03/11/2016 (DIB) e data de início de pagamento administrativo em 01.07.2017 (DIP).

3) Pagamento, por meio de RPV, no valor de R\$ 5.800,00 a título de parcelas em atraso para a parte autora, no período entre a DIB e a DIP. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais.

4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

5) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.

6) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis.

7) Renúncia das partes quanto ao prazo recursal.

8) Ao benefício a ser implantado serão aplicáveis as normas atinentes à manutenção dos benefícios assistenciais, sendo possível a sua cessação em caso de modificação fática na situação do núcleo familiar.

9) O valor total a ser pago conforme item 3 fica limitado ao valor de alçada deste procurador para fins de acordo (60 salários mínimos).

10) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei .8.213/91.

11) Esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000078-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005638
AUTOR: SILVIA HELENA CORSSO DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILVIA HELENA CORSSO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos

Juizados Especiais Federais, bem como afastamento preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastamento, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/03/2017 (laudo anexado em 15/03/2017), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a sua atividade habitual (diarista), podendo trabalhar em outra atividade que não exija esforços físicos, devendo ser reabilitada. Fixou a data do início da incapacidade em 26/09/2016, data da confirmação da asma brônquica (respostas aos quesitos 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 10 - fl. 02 do laudo pericial).

No relatório médico de perícia complementar (anexado em 23/05/2017), o perito informou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para as atividades do dia a dia.

Assim, considerando as conclusões do laudo pericial, não há dúvidas de que se trata, no presente caso, de incapacidade total e temporária, desde 26/09/2016, devendo ser reabilitada pelo INSS para atividade laboral que não exija esforços físicos.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do CNIS, anexado em 20/03/2017 (fl. 01), demonstra que a parte autora recolheu contribuição desde 01/05/2016 até 28/02/2017, razão pela qual cumpriu o referido requisito, na data de início da incapacidade, em 26/09/2016. Resta verificar se também cumpriu o requisito da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade, que, no caso, é de 12 (doze) meses.

Nesse ínterim, destaque-se que desde a edição da MP 739 (de 07/07/2016), e posteriormente da MP 767 (de 06/01/2017), restou revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, que previa a possibilidade de cômputo, para efeito de carência, das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, desde que a partir da nova filiação à Previdência Social o segurado vertesse 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência.

Ressalte-se, ainda, que a Medida Provisória 739 restou revogada tacitamente, já que não houve votação pelo Congresso Nacional no prazo constitucional, nos termos do § 3º, do art. 62 da CF/88.

Ocorre que, mesmo a mencionada medida provisória não tendo sido convertida em lei, esta manteve a sua eficácia.

Em regra, a medida provisória rejeitada expressa ou tacitamente perde a vigência, desde a sua edição (efeitos retroativos ou ex tunc), nos termos do § 3º do art. 62, da CF/88.

Art. 62, § 3º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Entretanto, nos termos do § 11, do art. 62 da CF/88, “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Considerando que o Congresso Nacional não editou, até a presente data, o referido decreto legislativo, a medida provisória continua produzindo seus efeitos para as relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante a sua vigência.

Assim, desde a edição das referidas Medidas Provisórias, exige-se o mínimo de 12 contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, após o segurado perder a qualidade de segurado.

No caso dos autos, a parte autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de autônomo pelo período de 01/02/1995 até 31/01/1997, e como facultativo, no período de 01/10/2014 a 31/01/2015, quando perdeu a qualidade de segurado.

Posteriormente, ingressou novamente no sistema, recolhendo contribuições no período de 01/05/2016 até 28/02/2017.

Sendo assim, é certo que, desde a nova filiação ao sistema da Previdência Social (em 01/05/2016) até a data do início da incapacidade (em 26/09/2016), a parte autora não cumpriu o requisito da carência de 12 (doze) contribuições exigidas para a concessão do benefício.

Portanto, não tem direito ao benefício requerido em 17/11/2016.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000225-23.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005645
AUTOR: CARLOS ANTONIO BISPO EVANGELISTA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

CARLOS ANTONIO BISPO EVANGELISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Asseverou o autor que no dia 07/01/2013 se dirigiu até a agência da ré situada na Rua Alexandrina para retirar um extrato de sua conta poupança (nº 013.00.006.091-9). Ocorre que ao entrar no estabelecimento, enquanto aguardava por um atendente do banco para auxiliá-lo na retirada do extrato, um determinado rapaz, que de acordo com o autor possuía a mesma vestimenta dos demais atendentes, ofereceu-lhe ajuda. Pensando se tratar de pessoa pertencente ao quadro de funcionários da agência o autor aceitou a ajuda. A pedido do terceiro, o autor lhe entregou o cartão e, após o início da operação, digitou sua senha e o extrato então fora retirado, sendo informado pela pessoa que não conseguiria efetuar um saque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por problemas técnicos na máquina. Assim sendo, se dirigiu até uma lotérica onde também não teve sucesso na operação haja vista que seu saldo, poucos instantes após sair do banco, já era insuficiente. Após efetuar a reclamação junto ao gerente da CEF verificou que foi vítima de golpe, onde foram realizados saques nos dias 07 e 08 de janeiro de 2013, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 240,00, respectivamente.

Pede que a ré seja condenada a devolver a quantia indevidamente sacada, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré, posto que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Do mérito propriamente dito

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que os saques questionados na presente demanda foram realizados em terminais que exigem a utilização do cartão e mediante a informação da senha do correntista.

Tais fatos afastam por completo a possibilidade de fraude por meio da internet, ao mesmo tempo em que aponta para a realização dos saques pela própria autora ou por alguém que teve acesso a seu cartão e sua senha.

Ocorre que a própria parte autora asseverou na inicial, bem como no boletim de ocorrência registrado, que forneceu espontaneamente seu cartão e senha para terceiro estranho que lhe ofereceu ajuda.

No boletim de ocorrência registrado o próprio autor informou que: solicitou ajuda de uma funcionária, devidamente uniformizada e identificada, que presta serviços de auxílio ao usuário naquele local, permaneceu por alguns instantes aguardando o auxílio, quando verificou que aproximou-se da funcionária outra pessoa, do sexo masculino, desta feita sem identificação ou uniforme, o qual prontificou-se em ajudar a vítima.

Ou seja, resta claro que era de conhecimento do autor que a pessoa que ofereceu ajuda não pertencia ao quadro de funcionários da instituição, pois sabia que a funcionária estava devidamente uniformizada e identificada, ao passo que a pessoa que lhe ofereceu ajuda não possuía identificação, tampouco uniforme.

Em princípio, a responsabilidade por movimentação irregular de conta corrente só pode ser atribuída ao agente financeiro nos casos de falha na segurança do serviço. Esse, contudo, não é o caso dos autos, porquanto a narrativa dos fatos demonstra que os saques em questão foram realizados em terminais de autoatendimento que exigem o cartão magnético e a senha pessoal do titular. Ocorre que o uso do cartão magnético, com sua respectiva senha, é de uso exclusivo e pessoal do correntista, de maneira que, pela narrativa dos fatos, a própria parte autora não observou as regras de segurança no que toca à utilização do cartão. Assim sendo, o fato da autora ter afirmado que aceitou ajuda de terceiros estranhos, fornecendo-lhe a senha e o cartão afasta qualquer possibilidade de alegação de falha na segurança por parte da ré. Nessa linha, conclui-se que o fato resultou do descuido da própria parte autora, por não manter as cautelas ordinariamente esperadas no manuseio ou guarda do cartão e da senha respectiva. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, senão vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista. Assim, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. No caso, as provas dos autos revelam que o usuário do cartão dispunha da senha pessoal da autora para realização dos débitos. (TRF4, AC 5004363-79.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 03/07/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES REALIZADOS COM UTILIZAÇÃO DE SENHA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1.- A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de sua senha, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados e à senha por descuido do autor. 2.- Sacados valores da conta-poupança da autora, mediante uso do seu cartão magnético e senha pessoal, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar. (TRF4, AC 5001676-67.2011.404.7208, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 23/08/2012)

EMENTA: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE COM O CARTÃO E SENHA DO TITULAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-CABIMENTO. 1. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 2. Sacados valores da conta corrente da autora, mediante seu cartão magnético e senha pessoal, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar.

Embora a instituição financeira tenha o dever de prestar assistência aos correntistas e clientes, não há como responsabilizar a CEF por saques feitos com cartão e senha que se encontravam em posse de terceiro com autorização da parte autora. Mesmo se admitirmos a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, não restou configurada omissão, nem qualquer prática ilícita ou abusiva por parte do banco demandado.

Ainda, sobre a distribuição do ônus da prova em casos como o que ora se apresenta, cito o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATO ILÍCITO E DANO GRAVE INDENIZÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. Não comprovada conduta ilícita por parte da ré, assim como abalo moral relevante sofrido pela parte autora, descabe acolher o pedido de indenização por danos materiais e morais. Restando demonstrado que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. (TRF4, AC 5004121-14.2013.404.7200, Quarta Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 16/05/14) (grifei)

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de se imputar qualquer responsabilidade civil ao agente financeiro em decorrência dos referidos saques, haja vista a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Realmente, o fato dos saques terem sido efetuados por pessoa com a ciência do requerente, que teve acesso ao cartão e a senha, denota a negligência da própria parte autora, e não para responsabilidade da CEF.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000384-24.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005672
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO LUZ (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI, SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIÃO ANTONIO LUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 05/05/2017 (laudo anexado em 09/05/2017), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 30/05/2017 e 06/07/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco, ainda, que o relatório médico (anexo de 06/07/2017) é posterior à data da realização da perícia, ou seja, referido documento não serve para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos, uma vez que, eventualmente, a incapacidade da parte autora teria que ser comprovada até a realização da perícia.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000494-62.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005642

AUTOR: MAURICIO EDUARDO MAZOLA (SP299555 - ANTÔNIO MANOEL PALOMAR, SP323505 - ADRIANA DE FÁTIMA BALDAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos em sentença.

MAURICIO EDUARDO MAZOLA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Asseverou a parte autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à ré com parcelamento em 60 parcelas. Entretanto, no dia 26/03/2013 quitou antecipadamente o valor integral da dívida. Não obstante a quitação do contrato, aduziu que no dia 03/04/2013 a CEF debitou em sua conta o valor de R\$ 754,90, referente à parcela do mês de abril de 2013. Pede a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré, posto que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 18/11/2015 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, comprovar que as transações contestadas na inicial foram realizadas corretamente.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de documentação, que foi anexada aos autos em 07/01/2016.

Ora, da análise dos autos, verifica-se que, de fato, foi efetuado desconto no valor de R\$ 754,90 da conta da parte autora no dia 03/04/2013 (pet. Inicial – fl. 18), mesmo após a quitação total contrato de financiamento.

Por outro lado, a CEF reconheceu, tanto na contestação como na documentação anexada em 07/01/2016, que, apenas dois dias após o indevido desconto, a própria ré providenciou o estorno do valor no dia 05/04/2013. A CEF informou, ainda, que houve a incidência de juros e IOF, no valor de R\$ 4,55, cobrados em 02/05/2013, porém não se efetuou o estorno.

Nesses termos, restou comprovado que a cobrança no valor inicial de R\$ 754,90 foi indevida em virtude de erro exclusivo da CEF. Também se evidenciou o erro ao não restituir a conta do autor à situação anterior, pois houve a cobrança de juros e de IOF, o que deve ser imputado à conduta ilícita da ré.

O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 42. (...)

Parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Assim, é evidente, portanto, que a parte autora foi cobrada indevidamente pela CEF. Tal situação afasta a possibilidade de cobrança de boafê, o que impõe a restituição em dobro determinada no parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90.

Restando evidente que o débito foi realizado e, nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Outrossim, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 8.078/90).

Por outro lado, considerando que a CEF já estornou o equivalente ao valor inicialmente descontado, tenho que a restituição deverá ocorrer no equivalente a uma vez o valor cobrado, acrescido dos juros e IOF, ou seja, R\$ 754,90. Em relação ao IOF e aos juros cobrados a restituição deverá ser em dobro, haja vista que referidos valores não foram restituídos administrativamente pela ré, ou seja, o valor devido é de R\$ 9,10. Passo à análise do dano moral alegado.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que,

se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou configurada qualquer lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, uma vez que sequer houve negatificação indevida do nome da parte autora.

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, como condeno a CEF a restituir o valor de R\$ 768,55, em razão da cobrança indevida, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento, em 03/04/2013.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000417-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005647

AUTOR: FATIMA NEVES TOLON (SP373376 - VIVIANE FRANCIERE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FATIMA NEVES TOLON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 19/05/2017 (laudo anexado em 23/05/2017), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 7 e 8 – fl. 02 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito não determinou a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 10 - laudo pericial fl. 03). Sendo assim, fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 19/05/2017.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 13/07/2017 (fl. 01), demonstra que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual pelo período de 01/08/2010 até 31/10/2012 e pelo período de 01/10/2015 até 31/05/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 19/05/2017.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/05/2017.

É importante destacar que, caso o início da incapacidade da parte autora fosse fixado há cerca de 10 (dez) anos antes da perícia médica, conforme descrito na resposta ao quesito 10 (laudo pericial - fl. 3), a data do início da incapacidade seria em 19/05/2007, ou seja, nesta data a parte autora também mantinha qualidade de segurado e carência, pois verteu contribuições na condição de contribuinte individual pelo período de 01/04/2006 até 31/07/2007, assim, teria cumprido os referidos requisitos na data de 19/05/2007.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 19/05/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0001975-60.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005688
AUTOR: BENEDITO LUIZ BRANDAO (SP220379 - CÁSSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001022-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005669
AUTOR: NATALINO APARECIDO OLIVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processos constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (art. 485, incisos I, IV e V, art. 319, art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil).

Int.

0003458-28.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005657
AUTOR: PATRICIA TONISSI MIGLIATO NUNES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Por motivo de readequação da pauta cancelo a audiência anteriormente agendada e redesigno a mesma para o dia 31/08/2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr.

Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente de que se não houver expresse requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

0001862-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005641
AUTOR: NATAL APARECIDO FERRANTE (SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001670-47.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005671
AUTOR: JOSE HUMBERTO MARCATTO (SP121140 - VARNEY CORADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao alegado e requerido pela parte autora na petição anexada em 13/02/2017, uma vez que o magistrado se manifestou sobre a questão, nos termos da decisão anexada em 08/11/2016.

No mais, considerando que até a presente data as partes não cumpriram o determinado na decisão anexada em 08/11/2016 (extratos apresentados pela CEF não correspondem a todo o período apontado pela contadoria judicial), declaro preclusa a oportunidade para a juntada dos documentos necessários à execução do julgado, sendo certo que a liquidação se dará pela conversão em perdas e danos e o valor devido será indicado por arbitramento.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para apontar o valor da execução com base do salário mínimo da época acrescido da multa aplicada à CEF.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para decisão sobre o valor devido a título de perdas e danos (valor devido por arbitramento).

Int. Cumpra-se.

0003451-12.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005674
AUTOR: WALTER FRANCISCO (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Considerando que até a presente data as partes não cumpriram o determinado na decisão anexada em 10/11/2016 (extratos apresentados pela CEF não correspondem a todo o período apontado pela contadoria judicial), declaro preclusa a oportunidade para a juntada dos documentos necessários à execução do julgado, sendo certo que a liquidação se dará pela conversão em perdas e danos e o valor devido será indicado por arbitramento.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para apontar o valor da execução com base do salário mínimo da época acrescido da multa aplicada à CEF.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para decisão sobre o valor devido a título de perdas e danos (valor devido por arbitramento).

Int. Cumpra-se.

0001620-60.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005676
AUTOR: SEBASTIAO BARRA MANSA (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre a petição anexada pela parte ré em 23/11/2016, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se concorda com os cálculos (parecer) apresentados para fins de liquidação da sentença e cumprimento do julgado.

Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como concordância com o valor (parecer) apresentado pela parte ré, para fins de liquidação do julgado, ocasião em que os autos deverão tornar conclusos para sentença de extinção da execução.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0001085-82.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005637
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA MADEIRA (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000987-73.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005684

AUTOR: IRINEIA FELICIA DA SILVA (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001650-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005644

AUTOR: SILVANELSON PESSOA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0015000-09.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005678 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 689, inciso I, do CPC, defiro a habilitação do cônjuge e filhos da autora da ação, considerando os documentos anexados aos autos.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

In casu, verifico que se trata de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, que possui natureza de direito personalíssimo. No entanto, apesar dessa natureza, o valor dos créditos atrasados, transfere-se aos seus sucessores.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. Benefício assistencial de prestação continuada.

DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que “a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo” porquanto “não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido” (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDIDO 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do cônjuge, JOÃO ALFIERI SODATTE, CPF 979.228.898-87, dos filhos TEREZINHA APARECIDA SODATTE FORENCIO, CPF 105.954.088-69, ROSALINA SODATTE CURSIOL, CPF 027.857.288-07, JOÃO APARECIDO SODATTI, CPF 123.339.358-80, SEBASTIÃO CARLOS SODATTI, CPF 139.515.498-82 e ANTONIO SODATTI, CPF 291.025.588-31, representado por seu genitor JOÃO ALFIERI SODATTE, CPF 979.228.898-87 e DANILO LUIZ BORGES, CPF 433.389.758-05, representado pelo seu genitor, RONALDO LUIZ BORGES, CPF 273.487.938-78.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos calculos dos atrasados e expeça-se ofício requisitório do valor apurado, uma vez que não houve manifestação contrária das partes.

Os habilitantes deverão informar o levantamento dos valores em juízo mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à extinção da execução.

Intimem-se.

0001064-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005677

AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0001055-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005635

AUTOR: MARIA CREUZA DA CONCEICAO SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001047-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005651

AUTOR: ERIK CAETANO DA SILVA PEREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data de 24.04.2015.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vencidas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002441-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005654

AUTOR: JOSE MACIEL DO NASCIMENTO (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados

constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.
Cumpra-se. Int.

0000801-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005679
AUTOR: JANICE JAIME LEITE CONSTANTINO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 09/10/2017, às 10h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003255-76.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005673
AUTOR: BENEDITO MILHORINI (SP239421 - CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos.

Considerando os documentos anexados pela parte autora, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor devido em razão da sentença prolatada nos autos, devendo utilizar, nos meses em que não houver a cópia do holerite, o valor do salário mínimo, nos termos da decisão anexada em 10/11/2016.

Após, dê-se vistas as partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 15/09/2016, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Decorridos 2(dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001048-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005661
AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001017-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005667
AUTOR: BENEDITO DENILSON SALLES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001037-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005662
AUTOR: LUIS CARLOS VIZOTTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001034-71.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005664
AUTOR: JACONIAS MAURICIO RAMOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001014-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005668
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001031-19.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005665
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001018-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005666
AUTOR: ALESSANDRA BORGES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001036-41.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005663
AUTOR: JOSE BENEDICTO FIOCHI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000990-52.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005650
AUTOR: ELIANA PIERINA BRUMASSO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como do documento de identidade – RG, sob pena de extinção do processo.

Determino à parte autora que, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001301-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005660
AUTOR: MARIA EDUARDA BONFANTE DOS SANTOS (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). DANIEL FERREIRA SILVA, OAB/SP 370714, com endereço profissional na RUA GENERAL OSÓRIO nº 1.223, bairro JARDIM SÃO CARLOS, São Carlos - SP, telefone 16-3416-6614, para atuar

como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade), b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001069-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005685

AUTOR: ALINE JESSICA PLACERES (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001008-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005659

AUTOR: GIOVANA BERNARDO DE SOUZA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001030-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005675

AUTOR: TANIA MARIA FERNANDES SOARES DOS REIS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001001-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005634

AUTOR: MARCELA DE SOUZA FERREIRA ALEXANDRE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001038-11.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005670
AUTOR: FRANCISCO BELO SOBRINHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000991-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005633
AUTOR: MARCOS PAULO ALVES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001058-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005687
AUTOR: BENICIA APARECIDA DOS SANTOS VENCEL (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo recente perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000138-67.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005655
AUTOR: THIAGO CARDOSO CRUZ (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO, SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI, SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0002190-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005646
AUTOR: LUIS ALVES DOS SANTOS (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Assiste razão à parte autora quanto ao alegado na petição anexada em 04/04/2017.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório no valor total do cálculo de liquidação (R\$ 18.739,41), inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001075-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005683

AUTOR: MAICOM ROBERTO RESENDE GOMES (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001059-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005686

AUTOR: JULIANA APARECIDA GERMANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001097-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005636

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000787-90.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005653

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo e nomeio, EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, médico Cardiologista, para realização de Perícia Médica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Designo para realização da perícia o dia 03/08/2017 às 14:30 horas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000612-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002124

AUTOR: SHEILA BRAGA DOS SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001895-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002122

AUTOR: LUIZ BENEDITO MENOCELLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000430-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002123
AUTOR: INEZ BIAGINI CURTOLO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000523-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002121
AUTOR: SILMARA MAESTRELLO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000451-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002120
AUTOR: SEVERINO BENTO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000285

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001345-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003647
AUTOR: JESUITA GOMES VIEIRA MIRANDA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 31/05/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 10/10/2016 (dia seguinte à cessação do NB 6152295657); DIP 01/05/2017; RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do

benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

O autor concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada em 30/06/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0000144-29.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003659
AUTOR: MARIANE VITORIA APARECIDA CATARINO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 18/05/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

- "a) – será implantado o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora (Lei nº 8.213/91, art. 80), com data de início do benefício - DIB em 30/05/2016 (data da prisão da segurada Roselaine Cristina Catarino) e com data de início de pagamento no âmbito administrativo - DIP em 01/05/2017.
- b) – os valores atrasados serão pagos com deságio de 10%, isto é, serão pagos os valores correspondentes a 90% de seu valor total, entre a implantação do benefício (DIB = 30/05/2016) e a data de início de pagamento (DIP = 01/05/2017), acrescido de correção monetária na forma prevista pela Lei nº 11.960/2009 (ORTN/OTN (ATÉ 01/89) + IPC-IBGE (ATÉ 02/89) + BTN (ATÉ 03/90) + IPC-IBGE (ATÉ 02/91) + INPC (ATÉ 12/92) + IRSM (ATÉ 02/94) + URV (ATÉ 07/94) + IPC-R (ATÉ 06/95) + INPC (ATÉ 04/96) + IGP-DI (ATÉ 08/2006) + INPC com TR a partir de 06/2009 cfe. Lei 11.960/09.
- c) – NÃO haverá pagamento de honorários advocatícios.
- d) - A implantação do benefício (auxílio-reclusão) se dará mediante ordem endereçada à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APSDJ, do INSS em São José do Rio Preto, cujo endereço e demais dados já são de conhecimento do DD. Cartório deste MM. Juízo;
- e) – o benefício será mantido ativo enquanto perdurarem as condições que lhe deram origem, ficando a autora, bem como a sua representante legal - Sra. ANA MARIA MOREIRA CATARINO - CIENTE DE QUE OBRIGATORIAMENTE DEVERÃO APRESENTAR TRIMESTRALMENTE JUNTO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL O COMPROVANTE DE MANUTENÇÃO CARCERÁRIA DA SEGURADA RECLUSA, DEVENDO COMUNICAR, IMEDIATAMENTE, NOTICIA DE SOLTURA OU FUGA DA MESMA, COFORME PREVISTO NO ART. 80, § ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 ("Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário").
- f) – Na hipótese de descumprimento da cláusula acima, isto é, de recebimento de valores após a soltura ou fuga da segurada reclusa, a parte autora e sua representante legal respondem, solidariamente, pela devolução dos valores indevidamente recebidos.
- g) - a parte autora renuncia expressamente a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial;

h) - tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS."

A autora concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada em 25/05/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, officie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001428-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003658
AUTOR: SINEIA RAQUEL DE MARCHI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 02/06/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

- "a) – será implantado o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 e §§, da Lei nº 8.742/93, no valor de 1 salário mínimo mensal, a partir da citação inicial, em 13/06/2016 (data do indeferimento do NB nº 702.387.124-2).
- b) – os valores atrasados serão pagos com deságio de 10%, isto é, serão pagos os valores correspondentes a 90% de seu valor total, entre a implantação do benefício (DIB = 13/06/2016) e a data de início de pagamento (DIP = 01/06/2017); corrigidos monetariamente pela Lei nº 9.494/97 a partir de sua entrada em vigor (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09); porém, sem juros;
- c) – a data do início de pagamento (DIP) será 01/06/2017;
- d) – NÃO haverá pagamento de honorários advocatícios;
- f) - a alteração dos dados da implantação do benefício se dará mediante ordem endereçada à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APSADJ, do INSS em São José do Rio Preto, cujo endereço e demais dados já são de conhecimento deste MMº Juízo;
- g) – a parte autora renuncia expressamente a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial;
- h) – o benefício será mantido ativo enquanto permanecer inalterado o quadro clínico apurado no laudo técnico judicial, bem como a situação socioeconômica da parte autora;
- i) – não haverá pagamento do benefício nos meses em que o núcleo familiar tiver renda igual ou superior a ¼ do salário mínimo, ou que a parte autora tiver recebido benefício inacumulável, ficando desde já também acordado que a parte autora aceita para este fim os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.
- j) - tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS."

O autor concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada em 27/06/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, officie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao

Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001179-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003616
AUTOR: LUIS CARLOS DE SIQUEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Uma vez que o que se busca é a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Em 07/03/17, foi realizado exame pericial, no qual a Dra. Maria Elizabete Jimenes de Campos concluiu que, embora acometido de perda da visão do olho direito, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras da médica, "Em relação à visão, não há incapacidade para o trabalho de pedreiro. A perda de visão do olho direito gera diferença na estereopsia e campo visual direito. A readaptação às funções no trabalho tende a ser gradual. O periciado deve continuar com consultas de rotina no médico oftalmologista para verificar a necessidade de tratamento para o olho esquerdo."

Em 10/03/2017, foi realizado novo exame na especialidade clínica geral, ocasião em que o Dr. Ricardo Domingos Delduque constatou que, embora acometido de hipertensão arterial sistêmica e epilepsia, o autor não está incapacitado, pois "ambas as patologias estão bem controladas com medicamentos prescritos por especialistas; há vários anos não tem crises convulsivas e as cifras pressóricas estão adequadas; não há ao exame clínico e em exames complementares elementos que justifiquem sua incapacidade; por tais motivos, do ponto de vista clínico, está apto ao trabalho."

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Não houve manifestações sobre os laudos.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-68.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003644
AUTOR: APARECIDA MARTINEZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirmo a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, está incapacitada para o trabalho. Discorda da decisão do INSS que, citado, ofereceu contestação na qual requer a improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Uma vez que o que se busca é a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Em 12/05/17, foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Roberto Jorge concluiu que, embora acometida de doença degenerativa vertebral, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, "trata-se de pericianda portadora de doenças degenerativas em coluna cervical e lombar, espondiloartrose ("bico de papagaio") [...] estas alterações vertebrais para se traduzirem em "patologia sintomática", necessitam a correlação com os achados clínicos e manobras semiológicas específicas, entre eles, a contratura para vertebral, alteração da sensibilidade, distrofias musculares, lasègue positivo, alterações dos reflexos aquileu ou patelar. No caso em questão as manobras estão negativas. [...] Assim, concluímos não apresentar alterações funcionais em decorrência das patologias diagnosticadas, que o incapacite para realizar as atividades laborais habituais, com finalidade de sustento".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Não houve manifestações sobre o laudo.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000885-40.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003635
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA ROSSETAO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

ROSEMARY APARECIDA ROSSETÃO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva que este Juízo expeça alvará com o intuito de que possa sacar o valor integral das cotas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de que é titular, com base no Art. 20, Inciso XIV, da Lei nº 8.036/90.

Relata que laborou na empresa REGIANE STELA MAGRI LTDA (Farmácia) no período de 01/02/2012 a 14/03/2015 e que se viu obrigada a pedir demissão para cuidar da saúde de seus pais.

Acrescenta que seu genitor está acometido de neuropatia progressiva, agravado por ter sofrido choque séptico e, por ser pessoa da melhor idade (77 anos), está acamado e necessitando o auxílio de terceiros para os cuidados do dia-a-dia, a exemplo de alimentação, higiene e movimentação.

Afirma ainda que sua mãe já conta com 79 anos de idade e, apesar do casal perceber aposentadorias no valor equivalente a um (01) salário-mínimo cada um, não têm condições de contratar profissional especializado; tampouco para adquirir os medicamentos necessários.

Por fim, diz que seus genitores são seus dependentes financeiros e, com o saque do saldo do FGTS no valor de R\$ 7.823,15 (Sete mil, oitocentos e vinte e três Reais e, quinze centavos), amenizaria o quadro porque passam; já que a CEF sequer aceitou a formalização do requerimento pelo fato das circunstâncias não se encaixarem em nenhuma das hipóteses legais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez citada, apresentou contestação, na qual em preliminar de mérito, pugnou pela incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito propriamente dito, pleiteou pela improcedência do pedido, já que não a situação não se adequa à previsão do Inciso XIV, do Art. 20, da Lei nº 8.036/90.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

A parte-ré alega que os Juizados Especiais Federais não seriam competentes a apreciar a matéria, porquanto o pedido de expedição de Alvará seria de Jurisdição Voluntária.

À época da propositura da ação, estava ainda em vigor o Código Buzaid, cujo regramento da Jurisdição Voluntária vinha expresso entre os Arts. 1.103 a 1.112. Neste último artigo, enumeravam-se as matérias que seriam afetas a este rito, sendo certo que a expedição de alvará judicial não estava expresso.

É bem verdade que com o advento do Novo Código de Processo Civil, a hipótese foi acrescida no Inciso VII, do seu Art. 725; todavia, é bom que se diga, que o § 1º, do Art. 3º da Lei nº 10.259/01, assim como o § 2º, do Art. 3º, da Lei nº 9.099/95, não excluem a Jurisdição Voluntária da competência dos Juizados Especiais.

Ademais, conforme teor da peça contestatória, a pretensão da demandante sofre resistência de sua morte, o que faz surgir a lide e a aplicação do Inciso XXXV, do Art. 5º da Constituição Republicana de 1.988.

Mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Em que pese a realidade delicada porque passa a família da autora, confessa em sua exordial que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Art. 20, da Lei nº 8.036/90, que preveem a liberação do saldo do FGTS.

E mais.

Seus genitores auferem rendimentos que lhes asseguram o mínimo à dignidade da pessoa humana; ao passo que não se comprovou nos autos a efetiva dependência econômica daqueles para com a Sra. ROSEMARY; nem que a enfermidade conhecida como neuropatia progressiva se caracterizaria como doença grave; ou mesmo que ela (doença) tenha sido a causa do agravamento da saúde do Sr. João Rossetão a ponto de levá-lo à internação na unidade de terapia intensiva.

Assim sendo, como a parte autora não se desvencilhou do ônus processual de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (Art. 373, Inciso I, do CPC), não é possível acolher sua tese.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. ROSEMARY APARECIDA ROSSETÃO para expedição de alvará judicial que lhe autorizasse sacar o saldo da conta FGTS, com base no Art. 20, Inciso XIV, da Lei nº 8.036/90.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003615
AUTOR: JOSE JESUS SANTANA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Uma vez que o que se busca é a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Em 03/02/17, foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, concluiu que, embora acometido de hipertensão arterial sistêmica com cardiopatia estrutural, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de "Periciando com 52 anos de idade, acometido por hipertensão arterial sistêmica com cardiopatia estrutural não limitante [...] Não há forma traduzida de incapacitação da hipertensão arterial com cardiopatia estrutural grave, aumento moderado ou importante do coração comprometendo de forma importante a força de contração do ventrículo esquerdo, ou por redução importante do relaxamento do volume de enchimento deste (Pd2). Diante exames trazidos e acostados nos autos, exame clínico-físico, não há incapacitação ao trabalho habitual."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Não houve manifestações sobre o laudo pericial.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003636
AUTOR: JOAO PEREIRA AMERICO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2016, e que a ação foi ajuizada em outubro de 2016,

não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “transtorno bipolar”, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato: “O Sr. João Pereira Américo é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000459-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003620
AUTOR: JAIR ROBERTO FERREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2015, e que a ação foi ajuizada em maio de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, que o autor foi submetido a 02 (duas) perícias médicas judiciais (Clínica Geral e Psiquiatria), sendo que em nenhuma delas se concluiu pela incapacidade.

Foram categóricos, nesse sentido, os subscritores das perícias, Dr. Roberto Jorge e Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato, respectivamente: "Foi constatado apresentar SER PORTADOR DE EPILEPSIA DESDE 2010 (DID POR ALEGAÇÃO), TENDO SIDO AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES POR 05 ANOS ATÉ JULHO DE 2015, FAZENDO USO DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA, SENDO QUE DESDE 2013, NÃO COMPROVA CRISES RECENTES, O QUE NOS INFERE ESTAR CAPACITADO PARA EXERCER ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS, ASSIM CRISES CONTROLADAS." e "O Sr. Jair Roberto Ferreira é portador de Episódio Depressivo Moderado (F 32.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho."

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegou aos diagnósticos neles retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desse modo, desarrazoado o pedido do autor de realização de perícia pelo IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, vez que os laudos periciais não deixaram dúvida acerca da capacidade laborativa do autor.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000807-46.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003621
AUTOR: LUCAS DA SILVA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

LUCAS DA SILVA propôs a presente ação de rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar-lhe lesão a título de danos morais em quantia a ser arbitrada por este Juízo.

Em tutela antecipada, pretende ainda que a inscrição relativa à parcela de 17/09/2014, objeto do contrato nº 400970132924498 (Cartão de Crédito), no valor de R\$ 199,79 (Cento e noventa e nove Reais e, setenta e nove centavos), seja excluída dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Em resumo, o demandante relata que a fatura do Cartão de Crédito, bandeira Visa, de sua titularidade que venceu no dia 17/09/2014, foi quitada no mês imediatamente posterior; mas mesmo assim, seu nome foi negativado pela Instituição Bancária ré.

Ainda em 21/07/2015, foi proferida decisão pelo indeferimento da concessão dos efeitos da tutela antecipada.

Citada, em 25/08/2015 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a respectiva impugnação.

Em defesa padronizada e genérica, pugna pela improcedência do pedido, já que o autor deveria ter procurado os meios administrativos para a solução do problema.

Fundamento e decidido.

Como já minuciosamente descrito quando da não concessão da tutela antecipada, o Sr. LUCAS não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (Art. 373, I, do C.P.C.).

Ora, se realmente tivesse adimplido a fatura do dia 17/09/2014 no mês seguinte ao do vencimento (OUTUBRO) como alega; a fatura do dia 06/11/2014 não deveria trazer na descrição do demonstrativo, justamente a dívida de R\$ 199,79 (Cento e noventa e nove Reais e, setenta e nove centavos) já em sua primeira linha; a qual compõe o valor final do débito daquele mês em R\$ 335,87 (Trezentos e trinta e cinco Reais e, oitenta e sete centavos).

O papel amarelado não traz nenhuma informação de interesse para a solução da lide.

Com isto quero dizer que o autor não comprovou a quitação da dívida que deu ensejo à negativação de seu nome em nenhum momento; tampouco que buscou a solução da celeuma junto a CEF nos seus "... burocráticos departamentos do banco."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. LUCAS DA SILVA de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por danos morais em razão da

inscrição de seu nome nos cadastros de mau pagadores, referente a não quitação da parcela de 17/09/2014, objeto do contrato nº 400970132924498 (Cartão de Crédito), no valor de R\$ 199,79 (Cento e noventa e nove Reais e, setenta e nove centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000909-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003623

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2014, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “doenças degenerativas vertebral, artro tendinicas”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “TRATA-SE DE PERICIANDA PORTADORA DE DOENÇA OSTEÓ, ARTRO VERTEBRAL TENDINICA DIAGNOSTICADA EM FARTA DOCUMENTAÇÃO RADIOLOGICA E US DESDE 29-05-2015, alterações estas inerentes a pp idade, alterações biológicas, sem repercussão da função do eixo vertebral tampouco com restrições da mobilidade das articulações periféricas, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE COMPROVA A ALEGADA INCAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência. PRI.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirmo a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, está incapacitada para o trabalho. Discordo da decisão do INSS que, citado, ofereceu contestação na qual requer a improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Uma vez que o que se busca é a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Em 23/03/17, foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato concluiu que, embora acometida de transtorno de ansiedade generalizada, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de pericianda "em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Não houve manifestações sobre o laudo.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado

indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2015, e que a ação foi ajuizada em agosto de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “status tardio de reconstrução do manguito rotador direito”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “TRATA-SE DE PERICIANA COM DIAGNÓSTICO DE LESÃO DO MANGUITO ROTADOR E OMBRO DIREITO EM US E RM DATADA DE 11-12-2014(DID) TRATADO COM VIA ABERTA EM 11-11-2016, COM BOA EVOLUÇÃO, TENDO RESTABELECIDO A MOBILIDADE DO OMBRO, CONDIÇÃO ESTA QUE NÃO IMPLICA EM INCAPACIDADE.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência. PRI.

0001532-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003632
AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Uma vez que o que se busca é a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Em 12/05/17, foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Roberto Jorge, concluiu que, embora acometido de acidente de isquemia cerebral transitória, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, "trata-se de periciando com 03 episódios de isquemia transitoria encefálica sendo o 1º em 2006 e posteriormente em 2015, traduzido por cefaléia, e hemiparesia a direita, tratado que restabeleceu a plena função neuro-muscular, sem evidências de alterações dos testes e manobras neurológicas, tampouco neuro mio distrofias por desuso, razão pela qual não se pode falar em incapacitação para exercer as atividades laborais habituais".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Não houve manifestações sobre o laudo pericial.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003626
AUTOR: CRISTIANE ANDRESA COSTA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2016, e que a ação foi ajuizada em outubro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de

12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “doença tendinosa em ombro direito”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “TRATA-SE DE PERICIANDA PORTADORA DE TENDINPATIA EM OMBRO DIREITO DESDE 2014 (DID POR ALEGAÇÃO) FUNDAMENTADO EM US DATADO DE 2016, POREM CLINICAMENTE NÃO SE COMPROVA ALTERAÇÕES DA MOBILIDADE DOS MMSS, ASSIM COMO NÃO SE EVIDENCIA PONTOS GATILHOS ATIVOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE FALAR EM INCAPACITAÇÃO.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Por fim, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia na especialidade de Reumatologia, primeiramente, por não haver médico na referida especialidade habilitado neste Juizado, ademais, o perito subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, além de ortopedista, atua neste JEF na área de Clínica Médica, devidamente habilitado para tanto, razão pela qual não há justificativa para realização de nova perícia, sobretudo, porque as patologias alegadas pela autora foram analisadas pelo perito, não restando dúvidas quanto à capacidade laborativa da autora.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência. PRI.

0001296-49.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003619
AUTOR: SERGIO CIOCA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Uma vez que o que se busca é a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a

doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Em 08/05/17, foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Roberto Jorge, concluiu que, embora acometido de doença degenerativa nos ombros, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, “trata-se de periciando portador de doença degenerativa em ombros com início em 23-07-2014 (DID) conforme farta documentação US e TC, onde clinicamente não se evidencia significativas alterações, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação”. Ainda segundo o perito, a mobilidade dos ombros do autor se mostrou normal para o padrão da idade.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Não houve manifestações sobre o laudo pericial.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003629
AUTOR: DORIVAL TALASSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2016, e que a ação foi ajuizada em outubro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observe, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “hipertensão arterial sistêmica e valvopatia reumática aórtica não limitante”, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro: “Houve melhora do padrão ecocardiográfico, vide os dois imagenológicos, de 2015 e 2016. Não há forma traduzida de incapacitação da insuficiência ou estenose da válvula aórtica, pois não há disfunção do ventrículo esquerdo em nenhum dos ecocardiogramas,

e também não há gradiente estenótico aórtico acima de 70 mmhg nos exames trazidos neste juízo. Diante exames trazidos e acostados nos autos, exame clínico-físico, não há incapacitação ao trabalho habitual.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestada credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001225-81.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003653
AUTOR: CLARICE CLAUDIA DA CRUZ MORASUTTI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

CLARICE CLÁUDIA DA CRUZ MORASUTTI propõe a presente ação, sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural híbrida. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 05/05/2015, NB nº 41/172.460.765-8, o qual foi indeferido em razão da não comprovação da carência mínima exigida.

Documentos juntados na inicial.

O INSS contestou a ação.

Cópia integral do procedimento administrativo foi anexada.

Em Sede Judicial, foram colhidas as declarações da autora e o depoimento de duas testemunhas.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(EResp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A celeuma concentra-se, em síntese, na interpretação a ser dada ao parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, com a inovação trazida pela Lei nº 11.718/08, com o que ficou conhecida como aposentadoria híbrida.

A norma em comento deve ser interpretada em conjunto com os artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios; ou seja, trata-se de um regramento de transição, de passagem entre a realidade assistencial que existia para os trabalhadores rurais antes do advento da Lei nº 8.213/91, para a contributiva, a partir de então. Mas, conforme entendimentos mais atualizados sobre o tema proferidos pelos tribunais pátrios, com respaldo em doutrinadores de escol, a aposentadoria híbrida alcança tantos os trabalhadores rurais quantos os urbanos, dès que suas realidades fáticas não se enquadrem adequadamente nos dispositivos 142 e 143, já mencionados.

Diante de tal quadro, é imprescindível que algumas diferenças sejam aclaradas para que situações opostas não sejam tratadas igualmente.

Aliás, frise-se que tudo o que é parecido, naturalmente não é igual e as sutilezas devem ser colocadas a seu termo.

O dito § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 é adequado àquele trabalhador rural que, nos últimos quinze (15) anos contados retroativamente a partir da data de entrada do requerimento (DER), conte com poucos e pequenos períodos de atividades urbanas, que não sejam aptos a descaracterizá-lo como tal. Como exemplo, cito o trabalho como pedreiro em eventuais períodos de entressafra; todavia, na essencialidade, o segurado tem seu cotidiano laboral no campo. Nesta realidade, estes interregnos podem ser contados como carência para a concessão do benefício insculpido no artigo 143 ou 39, da Lei de Benefícios, com ou sem recolhimento.

O mesmo pode se dizer do trabalhador urbano. Excepcionais e tênues lapsos de tempo laborados em zona rural, mesmo que não ocorra o devido recolhimento previdenciário, podem ser considerados como carência para preenchimento do que disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91; a exemplo da ajuda em pequena propriedade rural familiar em ocasião de desemprego involuntário.

Mas é bom que se frise; a continuidade e estabilidade da natureza do trabalho empreendido nos últimos anos anteriores à DER, é que define qual o tipo de aposentadoria por idade a que a pessoa poderá pleitear e; para tanto, deverá preencher todos os requisitos indispensáveis.

Portanto, a idade a ser aferida ou mesmo a necessidade ou não de contribuição, só serão analisados após se constatar qual a atividade eminentemente predominante que o segurado exerceu nos últimos quinze anos antes do pleito do descanso remunerado.

Para o caso em apreço, a autora pretende que se reconheça o período de trabalho rural, sem vínculo de emprego formal, entre 29/10/1965 a 01/01/1998.

Para tanto, apresentou cópias das Certidões de seu Casamento e de Nascimento de dois (02) filhos, datados respectivamente de 27/12/1975, 27/09/1977 e 14/12/1983, onde se vê que o Sr. Waldemar Morasutti, seu marido e pai das crianças, foi qualificado como lavrador.

Em suas declarações colhidas em Sede Judicial, a Sra. CLARICE explicou que aos doze (12) anos de idade somente sua família, formada por seus pais e outros quatro (04) irmãos, dos quais é a mais velha, morava na fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do Sr. Carmelo Pagliusi. Não soube dizer o tamanho do imóvel rural, mas que no local havia trinta mil (30.000) pés de café, cujo trato era atribuição de outras pessoas (diaristas e retireiros), já que seu pai era retireiro e percebia salário mensal. Afirmou que era uma das trabalhadoras diaristas e permaneceu no local até 1973, quando passou a viver na cidade Ibirá/SP; contudo ainda laborando como rural. Seu marido, Sr. Waldemar, continuou a declarar, era cortador de cana e hora se ativava com, hora sem anotação em CTPS. Assegurou que tanto seu marido quanto sua pessoa, nunca trabalharam em atividades urbanas.

A testemunha Paulo relatou que a conheceu a Sra. CLARICE e sua família quando estes vieram trabalhar em uma propriedade do Sr. Carmelo, onde o depoente já laborava. No local havia café e gado, sendo certo que o pai da autora era retireiro, pois se dedicava à criação. Ouviu dizer pelo genitor da demandante, que eles moraram em outra propriedade do Sr. Carmelo, onde cuidavam da criação de gado. Não se recorda do nome de nenhuma delas. Apesar do depoente ter saído primeiro, sabe que a autora permaneceu naquela por aproximadamente doze (12) anos, sendo a única família a residir no local. Desde então perdeu contato e nunca mais trabalharam juntos. Também conheceu o Sr. Waldemar, marido da Sra. CLARICE, o qual era cortador de cana-de-açúcar. Pelo que sabe, por terceiros, a autora se ativou com a colheita de laranja, limão e manga. Passados os anos, ela começou a cuidar dos sogros.

O Sr. Antônio trabalhava com o Sr. Waldemar a partir de 1972/1973 em usina de cana-de-açúcar; nas entressafras trabalhavam na colheita de laranja e café ao lado da autora. Confirmou que o casal nunca trabalhou na cidade e que ela parou de se dedicar a jornadas rurais há pelo menos vinte (20) anos.

Do cotejo dos elementos materiais com o teor da prova oral, é possível apenas o reconhecimento do labor campesino da autora no intervalo delimitado entre 27/12/1965 a 14/12/1983.

A uma porque ausente qualquer elemento material que corrobore as assertivas autorais em momentos anteriores e posteriores àquele intervalo; situação que não atende ao escopo da Lei, nem da jurisprudência (Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do C. S.T.J.).

A duas porque as versões colhidas em juízo se mostraram um tanto quanto genéricas em relação a datas e denominações das propriedades

que teriam laborado, por exemplo.

Quanto ao mais, saliente, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Por outro lado, de acordo com os dados dispostos no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, bem como no quadro Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, em MAI/1998 a Sra. MARIZA recolheu apenas uma contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual e; entre 2007 a 2015, como segurada facultativa.

Às fls. 20 do requerimento administrativo o INSS expediu carta de exigência para que, dentre outros assuntos, a demandante declarasse se tinha interesse que os recolhimentos efetuados como facultativa fossem considerados como tempo de contribuição e, para tanto, os complementasse, já que recolhidos com base em valor abaixo do equivalente ao salário-mínimo. Às fls. 23, a autora quedou-se silente sobre a matéria; razão porque não foram computados como tempo de contribuição/carência.

As testemunhas, ao menos neste ponto, foram uníssonas que no mínimo há vinte (20) anos a Sra. CLARICE não se dedica mais em atividades campesinas; situação que vai ao encontro aos recolhimentos.

Portanto, de acordo com o que já explanado em passagem anterior e, em conclusão, a aposentadoria por idade a que a parte autora pode pleitear é a de natureza urbana, porquanto desde 2007 não trabalha na zona rural.

Se assim o é, para a obtenção do benefício, imprescindível o efetivo recolhimento de cento e oitenta (180) contribuições previdenciárias (carência); o que não possuía à época da DER (noventa e seis (96)).

Diante deste quadro, notório que sua situação não se encaixa às exigências da norma que disciplina a aposentadoria por idade denominada híbrida; mesmo porque o período anterior a 1991 não é considerado para efeito de carência, como notório.

Diante deste quadro, notório que a situação da Sra. CLARICE não se encaixa às exigências da norma que disciplina a aposentadoria por idade denominada híbrida; mesmo com o reconhecimento acima declinado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. CLARICE CLÁUDIA DA CRUZ MORASUTTI para tão somente lhe reconhecer, como tempo de serviço rural, o intervalo compreendido entre 27/12/1965 a 14/12/1983, sem que tenha efeito de carência e reflexos na contagem do tempo de contribuição. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000220-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003651
AUTOR: JUCELIA JOSE FRANCISCO COSTA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, a parte autora apresentou suas conclusões.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2013, e que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº

8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “transtorno depressivo”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato: “A Sra. Jucélia Jose Francisco Costa é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000879-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003634
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: i)- a indenizar-lhe a título de danos morais, pela inclusão de seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA, a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais); ii)- excluir, com urgência seu nome dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e; iii)- declarar a inexistência de débitos do autor para com a ré. Requer ainda a concessão da tutela antecipada.

Em breve histórico, diz o autor que firmou contrato de financiamento junto a CEF de nº 2967.168.8000031-94 e, mesmo tendo quitado a parcela no valor de R\$ 130,51 (Cento e trinta Reais e, cinquenta e um centavos) no dia de seu vencimento em 08/06/2015, ainda assim seu nome foi cadastrado nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Em 13/08/2015 foi indeferida a concessão dos efeitos da tutela antecipada.

Formalmente citada, a CEF apresenta peça contestatória padrão, sem que refute especificamente os fatos tratados nestes autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Tenho entendimento de que o dispositivo acima aplica-se às instituições financeiras. Assim, a responsabilidade civil por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa.

O demandante colaciona cópia da cobrança bancária CAIXA referente ao contrato, valor e data mencionados na exordial; traz comprovante de pagamento de títulos expedido em 15/07/2015 pelo Banco do Brasil, no qual informa que em 08/06/2015 um documento no valor de R\$ 130,51 (Cento e trinta Reais e, cinquenta e um centavos) foi cobrado; além de extrato de que referido numerário teve como destino a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apresenta ainda correspondências expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA EXPERIAN e CHEK OK) que noticiam a inclusão do nome do Sr. JOSÉ ANTÔNIO em seus cadastros por existir dívida vencida correspondente ao financiamento do contrato nº 2967.168.8000031-94, no valor de R\$ 136,44 (Cento e trinta e seis Reais e, quarenta e quatro centavos), vencida em 08/06/2015.

Destaca-se que a única diferença entre os registros (valor em cobro), deve-se ao fato ao acréscimo de multa, juros e correção monetária; mas trata-se da mesma exação; razão porque inidônea a inscrição do nome do autos em bancos de dados de devedores, quando adimplente no contrato.

Todo o conjunto probatório evidencia a existência de flagrante DEFEITO na prestação de serviços por parte da CEF, aliás, inclusive durante o iter processual; o que ocasionou à parte autora uma série de dificuldades e aborrecimentos neste período em que teve seu nome equiparado aos de maus pagadores que extrapolaram os meros aborrecimentos comuns do cotidiano.

Assim, entendendo estar caracterizada a existência de dano moral ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO, indenizável, ademais, na esteira do entendimento de nossos Tribunais Pátrios em casos análogos, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPASSE COM ATRASO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Autor celebrou contrato de empréstimo consignado em folha junto à CEF, cabendo à SPPREV o desconto dos valores das parcelas e o devido repasse à instituição financeira. 2. O Autor logrou êxito em comprovar que pagava corretamente as prestações, no entanto, recebeu notificações do SCPC e do SERASA EXPERIAN informando sobre débitos em aberto e foi inscrito em cadastros de inadimplentes. 3. Não cabe ao Autor arcar com os danos decorrentes da falta de repasses corretos. Trata-se, em verdade, de responsabilidade das Requeridas que concorreram para a inscrição e causaram prejuízo ao Autor. Comprovada, portanto, a conduta ilícita da Caixa ao inscrever o nome do Autor, bem como da SPPREV, que realizou os repasses com atraso. 4. Verifica-se que restou configurado o dano moral pela inclusão indevida do Autor em cadastros de restrição ao crédito, quando estava adimplente, arcando corretamente com suas obrigações contratuais. 4. Apelação improvida. Apelação Cível. AC 2190139. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. TRF3. Primeira Turma. DT. 08/06/2017.

Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pela parte autora de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88.

Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela ilegal e unilateral cobrança indevida levada a efeito pela CEF, além do descaso em solucionar tanto na via administrativa quanto judicial situação simples, cujo resultado tóxico se materializou na demora em excluir o nome do autor de bancos de dados de inadimplentes, fixo os danos morais no patamar de R\$ 1000,00 (Um mil Reais), já que a parcela em si do financiamento não tem valor vultoso.

No mais, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providenciar as necessárias comunicações aos órgãos de proteção ao crédito, imediatamente, a fim de que exclusiva a pessoa do Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA de seus registros especificamente sobre o objeto destes autos, qual seja, a parcela correspondente à competência de JUN/2015, do contrato nº 2967.168.8000031-94, no valor de R\$ 136,44 (Cento e trinta e seis Reais e, quarenta e quatro centavos).

Por fim, vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de evidência nos termos do artigo 311, Inciso III do Código de Processo Civil de 2015, Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em TUTELA ANTECIPADA COM CONGNIÇÃO EXURIENTE a:

a)- EXCLUIR o nome do autor de todos os cadastros de inadimplentes, a ser providenciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em até cinco (05) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), especificamente sobre o objeto destes autos, qual seja, a parcela correspondente à competência de JUN/2015, do contrato nº 2967.168.8000031-94, no valor de R\$ 136,44 (Cento e trinta e seis Reais e, quarenta e quatro centavos);

b)- INDENIZAR à parte autora o montante de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), a título de indenização por danos morais, em razão dos fatos alegados e provados nestes autos.

O montante da condenação deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001245-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003669
AUTOR: APARECIDA PASCHOAL DA SILVA (SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI, SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

APARECIDA PASCHOAL DA SILVA propõe a presente ação em que requer a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 19/03/2015, NB nº 41/171.750.499-7, o qual foi indeferido em razão de não ter comprovado a carência mínima exigida à obtenção do benefício.

O INSS contestou a ação.

Cópia completa do requerimento administrativo foi anexada a estes autos eletrônicos em 10/03/2016.

Face a matéria posta sob julgamento, determinei o cancelamento de audiência de instrução.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

Os intervalos de 01/09/1982 a 19/07/1986 e de 01/07/1987 a 30/09/1988 foram registrados às fls. 10/11 da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 06505, série 00039-SP, expedida em AGO/1982, em nome da Sra. APARECIDA, acostada às fls. 09/11 do requerimento administrativo.

Referidos vínculos não foram homologados pela Autarquia-ré, conforme se vê às fls. 30 e 33/37 (Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição) do mesmo expediente administrativo.

Portanto, não há divergência entre as partes quanto ao reconhecimento, cômputo e averbação de tais empregos para o fim de tempo de efetivo serviço e contribuição (carência).

Entendo que como tempo de serviço, os registros em comento estão corroborados pelas anotações no corpo do mesmo documento nos espaços destinados a contribuições sindicais, alterações salariais e férias. Ademais, os vínculos estão em ordem cronológica, e são imediatamente posteriores à própria expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem que se visualize qualquer indício de rasura ou modificação em seus textos.

Assim, assiste razão à Sra. APARECIDA quanto reivindica o acréscimo destes intervalos no cálculo final como tempo de serviço.

Por outro lado, questiona-se, também, se estas mesmas anotações podem ser contadas como tempo de carência; entendida esta como o número de efetivas contribuições previdenciárias vertidas para o sistema da Seguridade Social.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Lei 8.213/91.

A causa de pedir desta demanda já está por demais debatida em nossa doutrina e pacificada nos Tribunais Pátrios.

Antes do advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91, os trabalhadores rurais não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que os empregadores da Sra. APARECIDA encontravam-se inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele o pedido.

Outrossim, lembro, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Repete-se o ensinamento no seguinte julgado (PEDILEF nº 201070610008337/PR, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DT. 23/04/2013):

A TNU já uniformizou o entendimento em torno da questão de direito material nos termos do julgado abaixo transcrito: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91>" \o "Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91>" \o "Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (PEDIDO 2007.70.55.001504-5, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 11/03/2011) Acolho como razões de decidir o voto que o juiz relator lançou no precedente acima citado: Reitero, assim, o entendimento de que, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91, os empregados rurais só contavam com presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador quando trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais. Como o requerente não alegou ser empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não havia presunção de recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador. Logo, o correspondente tempo de serviço não pode ser computado para fins de carência. Isto posto, nego provimento ao pedido.

Diante deste quadro, sem razão o pleito autoral neste tema.

Por conseguinte, como à época do requerimento administrativo a Sra. APARECIDA possuía apenas cem (100) contribuições para efeito de carência, mesmo com o acréscimo dos intervalos pleiteados a título de tempo de serviço não modifica a conclusão do indeferimento administrativo; razão porque ainda assim não cabe a concessão do benefício buscado.

Dispositivo.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. APARECIDA PASCHOAL DA SILVA para o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregada com registro formal em CTPS dos períodos de 01/09/1982 a 19/07/1986 e de 01/07/1987 a 30/09/1988, como tempo de serviço, apenas. Todavia, sem que carreguem o efeito de carência; ou seja, sem que se sejam computados como tempo de contribuição, conforme § 2º, do Art. 55, da

Lei nº 8.212/91.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001239-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003664
AUTOR: MARCIO ANTONIO BARATELLI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

MÁRCIO ANTÔNIO BARATELLI propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva apenas a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 01/01/1972 a 31/12/1982 na condição de trabalhador rural, segurado especial, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/171.419.43-0, DER em 04/02/2015.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Além de ter sido anexado a estes autos virtuais cópia integral do requerimento administrativo, em audiência realizada neste Juizado, foi ouvido além do autor, três testemunhas por si arroladas.

Decido.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91 e corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Para comprovar o interregno ora “sub judice”, a parte autora fez juntar ainda em sede administrativa, declaração de um dos proprietários da fazenda Salamanca, Sr. Luiz A.S. Martins, de que a família do autor residiu e trabalhou na propriedade no período vindicado; documento da primeira eucaristia do demandante, datada de 21/11/1976, em que o Sr. Reodante Baratelli, seu genitor, é qualificado como lavrador; declaração da Diretoria de Ensino de Catanduva/SP, de que o Sr. MÁRCIO concluiu o 1º Grau em 1979, com a profissão do pai como lavrador; documentos escolares de 1977/1978, com endereço na fazenda Salamanca; Certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, que informa que em 28/09/1979 o Sr. MÁRCIO, ao requerer sua Cédula de Identidade, declarou residir na fazenda Salamanca; formulários de matrícula para cursar o Colégio Comercial de Catanduva firmados entre 1980/1982, nos quais o Sr. MÁRCIO declarou como local de trabalho a fazenda Salamanca, na condição de lavrador, com horário de expediente das 07/08:00 às 17:00 horas; cópias dos livros, relação e registro de empregados dos anos de 1981/1982, em que o Sr. Reodante é um dos listados; cópia da transcrição do registro imobiliário da fazenda Salamanca; cópia do livro de matrículas dos anos de 1972, 1974/1975, com o pai qualificado como colono e residente na fazenda Salamanca.

Em suas declarações, o Sr. MÁRCIO esclareceu que nasceu na fazenda Salamanca e seu pai recebia por mês, o qual tinha uma caderneta para anotação. Na propriedade existia uma colônia de trabalhadores e todos eram mensalistas. Relatou que com o seu trabalho, o ordenado de seu pai aumentava. A fazenda era de cento e vinte alqueires (120) e cultivava-se milho, feijão e café. Explicou que fez curso técnico de contabilidade no período noturno na cidade de Catanduva e, para tanto, após o trabalho, se dirigia até a cidade de Ariranha/SP e lá pegava o ônibus da Prefeitura para frequentar as aulas.

O Sr. Édio conhece o autor desde criança, pois ambos moraram e trabalharam na fazenda Salamanca, a qual contava com uma colônia de aproximadamente vinte (20) casas. Relata o depoente que era parceiro no plantio de cereais, enquanto a família do Sr. MÁRCIO era empregada. Acresce que ainda ficou na propriedade quando o autor deixou o local. Explicou, por fim, que a fazenda distava cerca de um quilômetro (01 Km) da cidade de Ariranha/SP, onde o demandante pegava ônibus da Prefeitura para estudar à noite.

A testemunha Airton disse que também nasceu na fazenda Salamanca, a qual tinha cem (100) alqueires e vinte (20) famílias. Os pais eram colonos e recebiam a cada mês. Lembra que o Sr. Édio era parceiro agrícola. Afirmou que estudou no período noturno na cidade de Ariranha/SP, assim como o Sr. MÁRCIO, mas em classes diferentes, sendo certo que o demandante também frequentou aulas em Catanduva/SP, para onde ia com o ônibus da Prefeitura.

A Sra. Antônio narrou que seu marido era fiscal da fazenda Salamanca. As pessoas que lá moravam em colonos e recebiam por mês e acrescentou que os pais recebiam mais dinheiro pela ajuda dos filhos. Tem conhecimento de que o Sr. MÁRCIO estudou à noite, mas não sabe onde.

Fartas foram as provas materiais e orais coligidas no curso desta demanda. Com documentos que espelham quase que ano a ano, as versões colhidas em juízo deram tranquilidade à convicção e atenderam aos comandos do § 3º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo verbete da súmula de jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça de nº 149.

Por fim, como notório, o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Sr. MÁRCIO

ANTÔNIO BARATELLI para AVERBAR os períodos de atividade rural compreendidos entre 01/01/1976 a 31/12/1982; o qual não devem ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, do da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.419.436-9, a partir da DER em 04/02/2015.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Excepcionalmente, dado o gozo de férias pelo contabilista deste Juizado, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001249-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003667
AUTOR: MARIA LINDINALVA DE ANDRADE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

MARIA LINDINALVA DE ANDRADE move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do Sr. WALDINER PACHIEGA, ocorrido em 09/08/2015, na condição de companheira.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 20/08/2015 (DER), NB nº 21/173.757.483-4, a qual foi indeferida pela não comprovação da existência da união estável entre o casal.

O INSS apresentou contestação em que afirma que a documentação apresentada não comprova a união estável, tampouco eventual duração da constituição familiar.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidas as declarações da autora e o depoimento de duas testemunhas por si arroladas.

Decido.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de nº 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeito ao princípio “tempus regit actum” (Súmula 340 STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”).

Em curto espaço de tempo, houve relevante sucessão normativa, já a partir da Medida Provisória nº 66/2014, passando pela Lei nº 13.135/2015; bem como os reflexos quanto aos diferentes inícios de vigências dos seus dispositivos e resumiu da seguinte forma:

Até 13/01/2015 a pensão vitalícia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretense beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o).

Entre 14/01/2015 a 28/02/2015, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do benefício vitalício.

De 01/03/2015 a 17/06/2015, para a pensão vitalícia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevida do beneficiário.

Por fim, já a partir de 18/06/2015, para que concessão do benefício previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretense beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha ao menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Lei nº 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do “de cujus” ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o benefício perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do benefício variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemte estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, como o passamento ocorreu em 09/08/2015, devo observar a disciplina das Leis nº 13.135 e 13.183/2015.

Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando vindicada após aquele prazo (redação original).

No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício na condição de companheira de Waldiner Pachiega, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado (fls. 07 e 30/34 do procedimento administrativo, anexado a estes autos eletrônicos aos 10/03/2016), são fatos absolutamente comprovados nos autos e incontroversos.

Toda a celeuma limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado falecido. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são suficientes para a comprovação da referida união estável.

De pronto devo destacar que as declarações dos Srs. Wagner Pachiega e Marcos Vinícius Pachiega que de renunciaram aos eventuais bens deixados pelo Sr. Waldiner em favor da Sra. LINDINALVA, não surtem quaisquer efeitos. Explico.

É que para tanto, seria preciso que a renúncia viesse expressa em instrumento público ou termo judicial (Art. 1.806, Código Civil), o que não se deu nos autos. Outrossim, com a renúncia de todos os herdeiros da mesma classe, neste exemplo ambos os filhos, o acervo passa aos herdeiros da classe seguinte (netos) por cabeça (Art. 1.811, C.C.) e não à companheira.

No mais, apesar de algumas fotografias darem a impressão de que foram produzidas com o exclusivo intuito de comprovar a intimidade do casal para efeitos previdenciários, os demais documentos demonstram que a partir de JAN/2010 a autora foi incluída como dependente do “de cujus” em plano funerário. Há ainda diversos documentos e formulários (2013/2015), nos quais o Sr. Waldiner forneceu o endereço residencial como aquele situado à rua José Raulino Rezende, 190, Catanduva/SP; imóvel pertencente à Sra. LINDINALVA desde 1993, conforme cópias de talonários de IPTU do imóvel.

O teor dos depoimentos não emprestaram credibilidade e segurança que se espera para a concessão do benefício; todavia, a versão apresentada na declaração da autora em Juízo confere com o histórico dos documentos apresentados; razão porque é de rigor a concessão do pleito.

Tenho que o ônus da parte autora em comprovar a existência de união estável, pública e duradoura entre ambos; nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, foi totalmente atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pela procedência da ação.

Ademais, conforme minuciosamente explanado em passagem própria, nos termos do § 2º, Inciso V, alínea “c”, número “06”, da Lei nº 8.213/91, com a redação emprestada pela Lei nº 13.135/2015, a pensão será vitalícia.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, Sra. MARIA LINDINALVA DE ANDRADE, o benefício de pensão por morte, NB 21/173.757.483-4 a partir da data do óbito em 09/08/2015; de acordo como artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 13.183/2015.

Excepcionalmente, dado o gozo de férias pelo contabilista deste Juizado, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001371-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6314003663

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de erro na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do autor à audiência de instrução e julgamento agendada para 20/06/2017. Alega não ter sido devidamente intimado sobre a data em que a audiência foi marcada.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Verifico que, por motivo de erro da serventia deste Juízo, o autor não foi devidamente intimado para comparecer à audiência em 20/06/2017.

Ora, tendo em vista que o fundamento para a extinção do feito foi exatamente o seu não comparecimento à audiência, entendo que a decisão se baseou em premissa equivocada, uma vez que houve motivo bastante para a ausência.

Logo, verifico assistir razão ao embargante, motivo pelo qual conheço dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, com efeitos infringentes, determinando o regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o autor, já prejudicado pelo trâmite equivocado desta demanda, suportaria ainda maior prejuízo se tivesse sua audiência agendada apenas para o final da pauta, designo, excepcionalmente, a data de 14/11/2017, às 15h, na sede deste Juízo para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para anular a sentença de extinção, determinando o regular prosseguimento do feito. Determino também que a Secretaria proceda à análise da existência de possíveis prevenções, com base no Termo de Prevenção anexado em 02/12/2016. Intimem-se.

0000980-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6314003665
AUTOR: MARIA REGINA DIAS PEDROZA DOS REIS (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA REGINA DIAS PEDROZA DOS REIS, nos quais alega a existência de contradição na sentença proferida neste feito, que julgou improcedente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pela não configuração da união estável, entre a autora e o Sr Valdecir da Silva, uma vez que constou erroneamente a desistência da oitiva de duas testemunhas. Explica que não se trata de desistência, pois diante da ausência das testemunhas previamente arroladas em audiência, foi requerida, em audiência, a substituição daquelas por outras duas testemunhas, que restou indeferido.

Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, para que se faça constar o pedido de substituição de testemunha indeferido.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento..

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformada com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Não é o caso dos autos.

Compulsando estes autos, especialmente o teor do termo de audiência nº 6314002910/2017, verifico que, em 01/6/2017 às 14h30min., realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvida a testemunha Gerson José Vera Ribeiro e dispensada, a requerimento da autora, a oitiva das testemunhas, Cristiane Perpétua Pereira dos Santos Rodrigues e Silva Sales. Observo, ainda, que o referido termo encontra-se assinado eletronicamente por todos os presentes, especialmente a autora e sua advogada, Dra. Pollyana Baldan Sanches Tavanti. Não há, no termo, referência ao aludido pedido de substituição de testemunha, tampouco de algum requerimento da advogada da autora para que se fizesse constar tal informação.

Nesse sentindo, não há que falar em contradição na referida sentença, pois o termo de audiência é lavrado ao término da realização do ato, oportunidade que as partes, após a leitura do mesmo, podem requerer a inclusão das informações que entenderem indispensáveis ao deslinde da ação. Procedimento, ao que me parece, não adotado pela autora e sua advogada.

Pois bem. Ainda que assim não fosse, por ocasião da realização da audiência em 01/06/2017, das três testemunhas arroladas pela autora, uma foi ouvida, ocasião em que a autora, quanto às demais testemunhas arroladas, não apresentou, em audiência, qualquer justificativa verbal ou documental que justificasse a ausência das testemunhas, situação que daria ensejo a eventual substituição, razão pela qual, em que pesem todos os argumentos utilizados pela autora, a produção prova oral em relação a suas testemunhas estaria preclusa.

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, contradição e obscuridade, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo à autora, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000797-02.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003617
AUTOR: JANE APARECIDA VENTURINI (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

JANE APARECIDA VENTURINI, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva o pagamento de retroativos referentes ao período de AGO/2011 a ABR/2012 em razão da revisão administrativa da renda mensal inicial (RMI) e, respectiva renda mensal atual (RMA) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/156.538.706-3.

Alega que Autarquia Previdenciária não observou a planilha que apontava as diferenças a serem adimplidas correspondentes ao lapso temporal compreendido entre AGO/2011 a FEV/2013, limitando-se a quitar as diferenças a partir de 02/05/2012, data do requerimento de revisão.

A seu turno, o INSS, em contestação, levanta a preliminar de falta de interesse de agir, já que a matéria além de ter sido cumprida ainda em âmbito administrativo, teve o condão de extinguir o processo nº 0000534-38.2013.403.6314 por falta de interesse de agir em 11/06/2013. Já o processo nº 0001823-69.2014.4.03.6314, cuja causa e pedir e pedidos são idênticos a este, também teve o mesmo destino que anterior aos 19/03/2015.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Do cotejo das exordiais desta demanda com aquela do processo nº 0001823-69.2014.4.03.6314 percebe-se, sem qualquer dificuldade, a absoluta identidade entre ambas. Até a sequência e redação de cada um dos parágrafos são exatamente iguais, inclusive.

Nada justifica o emprego de uma nova ação, cujas distribuições distanciam-se mais de seis (06) meses uma da outra (17/12/2014 e 16/07/2015), cujo ingresso desta última só ocorreu após o trânsito em julgado daquela em 24/04/2015; mormente por uma profissional do Direito que litiga em causa própria.

Tal atitude, se não demonstra falta de escorreita padronização no controle de causas que patrocina, talvez escancare a eventual inidoneidade da profissional, já que se utilizou do subterfúgio apto a provocar decisões conflitantes entre os Magistrados deste Juizado Especial Federal e fomentar rediscussão em instâncias futuras, potencializando a insegurança jurídica.

Com tal atitude, fez a já abarrotada máquina Judiciária se movimentar sem justa causa, ao ocupar tempo e recursos humanos escassos que poderiam ser melhores aproveitados ao solucionar, com mais rapidez, lides reais.

Mencionada conduta não se adequa ao que preceitua os incisos I a III, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma.

Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, ciente disto, pretensão que já foi objeto de outra adremente distribuída neste Juizado Especial Federal; com o intuito de conseguir, com este processo, objetivo ilegal (v. art. 80, incisos II e III, do CPC), ao maximizar as chances de pronunciamento pela procedência do pedido.

Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas

também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).

Por fim, julgo que a autora deva ser efetivamente ser condenada como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, para tentar percebimento de numerário de que não faz jus; após decisão sobre a mesma matéria que já alcançada pelo trânsito em julgado; circunstância que caracteriza a coisa julgada (Art. 337, § 4º, CPC/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º; c/c Art. 337, § 4º, todos do Código de Processo Civil em vigor.

Por tudo o que foi até então exposto, condeno a autora às penas por litigância de má-fé, conforme redação dos artigos 79 e 81, ambos do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o § 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, §§ 3º e 6º do mesmo diploma processual civil.

Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, entendo que este deva não deva ser concedido.

Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), entendo que o regramento diga respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, nenhum cidadão pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (E. TRF 3.ª Região – AC 00048302920104036114 – APELAÇÃO CÍVEL – 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá. 08/10/2013)).

Determino, ainda, a expedição de cópia desta sentença para o Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias em relação a advogada, Dra. JANE APARECIDA VENTURINI, OAB/SP nº 117.676, nos moldes do que preceitua o artigo 32 e Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94; uma vez que litigou em causa própria em ambas as causas.

Cópia deste sentença deve ser anexada aos autos virtuais nº 0001823-69.2014.4.03.6314 deste Juizado Especial Federal da Subseção de Catanduva/SP.

P.R.I.

0000721-07.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003655
AUTOR: VALDICE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de pensão por morte previdenciária. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 11/07/2017, a parte autora expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 485, § 4º, do CPC, até o oferecimento da contestação, a parte autora está autorizada a desistir da ação, mesmo sem o consentimento do INSS. Como, no caso, a resposta ainda não foi oferecida pelo INSS, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão, homologando-a para que produza seus efeitos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

0001253-49.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003638
AUTOR: MARIA LOURDES SANTOS JOVENCIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Na medida em que a autora, embora tenha sido devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, tampouco, até sua abertura, justificou adequadamente a ausência, nada mais resta ao juiz senão, aplicando ao caso a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, registrada eletronicamente. Partes devidamente intimadas.

0000707-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003656
AUTOR: JUDITE COITINHO KRAUNISKI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 11/07/2017, a parte autora expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 485, § 4.º, do CPC, até o oferecimento da contestação, a parte autora está autorizada a desistir da ação, mesmo sem o consentimento do INSS. Como, no caso, a resposta ainda não foi oferecida pelo INSS, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão, homologando-a para que produza seus efeitos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

0000739-28.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003671
AUTOR: OZELIA RAQUEL FORTUNATO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir.

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

Por esta razão, foi concedida à autora a oportunidade para juntar aos autos o comprovante do requerimento do benefício pleiteado, ou mesmo da perícia médica realizada junto ao INSS (ato ordinatório de 09/06/2017). Entretanto, permaneceu inerte.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 534/872

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(...).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000772-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003672
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir. Explico.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação, em 09/05/2017. Contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício indeferido pelo INSS.

Nesse sentido, o pedido de prorrogação do benefício é um direito do segurado, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 304, § 2º, inciso I da IN 77/2015 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, se estende aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Por fim, anoto que o entendimento adotado por este Juízo mostra-se em consonância com o Enunciado nº 04 aprovado no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) que prevê: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. (negritei)

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000705-53.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003657
AUTOR: JOSE MAURICIO MORANDI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 11/07/2017, a parte autora expressamente desistiu do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 485, § 4.º, do CPC, até o oferecimento da contestação, a parte autora está autorizada a desistir da ação, mesmo sem o consentimento do INSS. Como, no caso, a resposta ainda não foi oferecida pelo INSS, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão, homologando-a para que produza seus efeitos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem

resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

0000719-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003654
AUTOR: MAURO APARECIDO BASSO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 11/07/2017, a parte autora expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, §4º do Código de Processo Civil estabeleça que, oferecida a contestação, o autor não mais pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, §1.º, da Lei 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Outrossim, não se percebe, no caso concreto, que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais. Declaro EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000863-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003666
AUTOR: MARINILZA MAGATTI ALDUINO (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação após a última cessação de dezembro/2016. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000771-04.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003614
AUTOR: LEIA MARTINS TONSO (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) formulou proposta de acordo no bojo da contestação anexada em 12/08/2015, se a intime para esclarecer se a mantém, apresentando, sendo o caso, os valores atualizados. Na sequência, havendo a atualização da proposta outrora apresentada, ou, então, a apresentação de nova proposta pela instituição financeira, intime-se a parte autora, por meio de carta, para que se manifeste acerca dela, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, inexistindo resposta, deverão vir os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0001699-86.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003628
AUTOR: ANTONIO FERNANDES (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Em petição de Embargos de Declaração anexada em 28/06/17, o autor alega ter direito ao cômputo, também, do recolhimento referente ao mês de Julho de 2014, com o qual passaria a completar 35 anos de contribuição junto ao RGPS. Afirmo, também, que a competência referente a este período já estaria, inclusive, registrada no CNIS. Assim, em obediência ao art. 1.023, §2º do CPC, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo legal, sobre o teor dos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

0000833-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003642
AUTOR: ELIANA VITORIA BONESI NICOLETI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000030-90.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003646
AUTOR: ANA PAULA DANTAS PEREZ (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em sua manifestação sobre o laudo, a autora faz vários questionamentos sobre as conclusões do perito sem, entretanto, listar pontualmente quais os quesitos pretende ver esclarecidos.

Assim, antes de passar à análise do pedido de marcação de nova perícia, entendo ser caso de intimá-la para que esclareça, pontualmente, quais os quesitos complementares que deseja ver esclarecidos pelo perito do Juízo. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

0000830-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003618
AUTOR: LUZIA RAMOS (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 12/09/2017, às 09:00h, que será realizada na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000725-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003645
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 17/11/2017, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000801-68.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003631
AUTOR: FLORENCE EMANUELLE MANOEL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para 25/01/2018, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000840-65.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003648
AUTOR: OFELIA RITA DIAS GALINDO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 23/10/2017, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que

venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000852-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003650

AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 17/11/2017, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000838-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003643

AUTOR: CRISTIANE PERPETUA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades CLÍNICA GERAL, para 10/11/2017, às 11:30h e PSIQUIATRIA, para 25/01/2018, às 12:30h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000829-36.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003627

AUTOR: PEDRO CESAR GOMES (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 16/10/2017, às 13:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000851-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003660

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINEZ (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para 05/09/2017 às 08:00h, junto à Clínica Médica da perita do Juízo, à rua Olinda, 455, centro, Catanduva – SP. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000806-90.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003630

AUTOR: EDMILSON SILVA DOS SANTOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 16/10/2017, às 14:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000822-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003661

AUTOR: ROSA MARIA UVINHA TATANGELO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 17/11/2017, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000862-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003662

AUTOR: KAUA FERREIRA PEIXOTO DE LEMOS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades SERVIÇO SOCIAL, para 19/09/2017, às 09:00h, na residência da parte autora e CLÍNICA GERAL, para 17/11/2017, às 11:00h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000642-28.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003622

AUTOR: DELCI DE OLIVEIRA LEO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 14/09/2017, às 09:30h, que será realizada na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000865-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003668

AUTOR: JOSE DONIZETE DE MORAIS (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 23/10/2017, às 09:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000847-57.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003649

AUTOR: UBIRAJARA FRANCISCO VEITA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 17/11/2017, às 09:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000571-02.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314003624

AUTOR: ELIZABETH CRISTINA MARION RODRIGUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

Depois de todo o trâmite processual, acórdão datado de 09/06/2016, com trânsito em julgado certificado em 27/10/2016, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora para, expressamente, lhe “conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 22/08/2011 até pelo menos 04/03/2014, devendo ser cessado após a realização de perícia médica que ateste a capacidade laboral OU conceda a aposentadoria por invalidez OU até reabilitação para outra atividade” (sic) (destaquei e coloquei em maiúsculas).

Intimado a cumprir referida decisão, o INSS entendeu por bem implantar o benefício de auxílio-doença NB 31/618.027.940-7, com DIB em 22/08/2011 e DIP em 01/11/2016, requerendo, ao final, por meio da petição anexada em 07/04/2017, que, antes de apresentar os cálculos de liquidação do julgado, fosse designada perícia médica à qual deveria se submeter a autora, com vistas a verificar sua atual condição laborativa, isto com vistas a dar integral cumprimento à decisão exequenda.

É o relatório do que interessa. Decido.

Entendo que o pedido formulado pela autarquia previdenciária deve ser indeferido, por completa falta de interesse processual (v. art. 17, do CPC), na medida em que, no bojo destes autos, vê-se claramente que a exequente já se submeteu a nova perícia médica depois daquela em que se baseou a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo para lhe conceder temporariamente o benefício de auxílio-doença, de modo que, por certo, já se mostra devidamente cumprida a decisão de segunda instância no ponto em que determinou a cessação do benefício do auxílio-doença então concedido apenas “... após a realização de perícia médica que ateste a capacidade laboral [da autora]...” (sic).

Com efeito, muito provavelmente por um lapso, deixou aquela e. Turma de considerar por completo o exame médico pericial realizado na exequente em 04/11/2014, por meio do qual o perito deste juízo foi categórico ao esclarecer que, na periciada, “NÃO ocorre doença coronariana (cardíaca), conforme cateterismo cardíaco acostado nos exames analisados. A doença de Raynaud NÃO impede o labor [na profissão de costureira, a qual] NÃO está enquadrada no anexo 9 (nove) da NR 15. A fibromialgia ESTÁ SOB CONTROLE medicamentoso e NÃO impede o trabalho atual. Diante exposto, NÃO HÁ IMPEDIMENTO LABORAL PARA FUNÇÃO DE COSTUREIRA” (sic) (destaquei e coloquei em maiúsculas).

À vista do exposto, cumprindo-se com fidelidade, como sempre deve ser, a decisão proferida pela e. Turma Recursal deste JEF, por óbvio que a presente execução se transformou, na prática, em cobrança de atrasados, cabendo ao INSS pagar à exequente a quantia que lhe é devida a título de auxílio-doença relativamente ao período de 22/08/2011 (DER) até 04/11/2014 (data da perícia médica que atestou a capacidade laboral da parte para o exercício da função que exercia, no caso, costureira), devendo, para tal, igualmente nos termos do mesmo decism, “a) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166); b) respeitar a prescrição quinquenal; c) respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data; d) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada” (sic) (destaquei).

Assim, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação nos termos em que decidido. Após, intime-se a exequente para, caso queira, sobre eles, se manifestar. Na sequência, nada sendo requerido, expeça-se o devido ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-10.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314003670
AUTOR: ADRIANO JUNIO DE SOUZA VIEIRA (SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por ADRIANO JUNIO DE SOUZA VIEIRA, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificado, objetivando o registro do autor no quadro de inscritos do réu, com a devida expedição da carteira profissional, que fora injustificadamente indeferido.

Entendo que é caso de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01.

Com efeito, prevê o art. 1.º, da Lei n.º 10.259/01, que “são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Pois bem. Nesse sentido, o inciso III, do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/01, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, dispõe que “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal” (destaquei).”.

A propósito, confira-se o precedente transcrito a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSTULAÇÃO QUE IMPLICA RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, INCISO III. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. "Não se incluem na competência da Justiça Especial as causas que versam sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, pois configurada a hipótese contida no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001" (CC 0015155-05.2005.4.01.0000/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Quarta Seção, DJ 25/08/2005, p. 14). 2. A ação foi ajuizada contra o Conselho Regional de Economia da 10ª Região, visando "coibir as atitudes ilegais e abusivas de que tem sido vítima, com reparação pelos danos sofridos" (fl. 10), o que implica, em princípio, reconhecimento da nulidade de ato administrativo, circunstância que, conforme pacífica jurisprudência, afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (TRF-1 - CC: 615870420134010000, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 03/12/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 12/12/2014)

Por outro lado, observo que fora determinada a remessa dos autos para este Juizado, por despacho proferido em 8.5.2017, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01. Pois bem, vejo que este desalinhamento processual, tardou a devida análise da tutela de urgência de natureza antecipada requerida pelo autor na inicial. Assim, como medida de economia processual, entendo que é o caso, excepcionalmente, de remeter os autos à 1ª Vara Federal de Catanduva, providenciando a Secretaria do Juízo o necessário para a corporificação dos autos eletrônicos em autos físicos, ato contínuo, a imediata conclusão do feito para análise da tutela de urgência.

Desse modo, sem mais delonga, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do feito, e determino a remessa imediata dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva.

Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000751-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004084
AUTOR: ROBERTO VENUEU (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 28/11/2017, às 15:00 horas.

0000729-81.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004079
AUTOR: ZENAIDE BIGARANI RAMPAZO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2017, às 14:30 horas.

0000866-63.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004085
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA TONELLI (SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

RG + CPF + indeferimento administrativo Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias legíveis do RG e do CPF e indeferimento administrativo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000758-34.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004077 IRACI FRANCO BERGAMINI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2017, às 16:00 horas.

0000804-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004082
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BARATELLA SCATULON (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2017, às 16:30 horas.

0000844-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004078
AUTOR: SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA. (SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RG e CPF dos representantes Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias legíveis do RG e do CPF dos representantes da parte autora. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000759-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004080
AUTOR: ANTONIO PERASOLI FILHO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)

0000867-48.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004087 ANDRESSA ALESSANDRA NUNES SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0000864-93.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004086 ANTONIO DONATO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000286

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001232-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003674
AUTOR: MARIA NAPOLEAO BARBOSA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Afirma a autora, em síntese, ser idosa, doente e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada, em razão de a renda per capita ser maior que ¼ do salário mínimo. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Uma vez que a autora busca a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e que este data de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 546/872

ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que o requisito etário está preenchido.

O laudo pericial social, por sua vez, revela que a autora reside, juntamente com o cônjuge, em condição humilde em imóvel alugado.

Nos termos do laudo pericial, trata-se de imóvel simples e humilde, localizado em bairro de periferia e composto por três cômodos. Os móveis e eletrodomésticos são simples, não havendo nenhum item que aparente ter sido adquirido há pouco tempo. Não possuem veículos ou telefones fixos ou celulares. A renda da família depende totalmente da aposentadoria por idade do esposo, no valor de um salário mínimo.

Ocorre, por outro lado, que a própria autora afirmou, durante a visita da assistente social, ser proprietária de imóvel na cidade de Araraquara, o que foi comprovado pelas cópias das matrículas anexadas pelo INSS em suas manifestações sobre o laudo. Outrossim, possuem filhos casados que, provavelmente, podem ajudar de alguma maneira, ainda que esporadicamente.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Entendo que apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo ao à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000578-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003675
AUTOR: LEOCADIA SANCHES DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por idade, em razão de suposta necessidade de assistência permanente de terceiros. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão de sua idade avançada, e da enfermidade de que está acometida, passou a necessitar de cuidados permanentes de terceiros. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual alega improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

O adicional de 25% encontra previsão no art. 45 da Lei 8.213/91, segundo o qual “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. Trata-se claramente de benefício devido exclusivamente ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. EXTENSÃO PARA OUTROS TIPOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente caso enfrenta a tese do cabimento do adicional de grande invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a outros tipos de aposentadoria, além da Aposentadoria por invalidez.
2. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é exclusivo a aposentadoria por invalidez. Prevalência do princípio da contrapartida.
3. A aposentadoria por invalidez, conforme reza o artigo 42 da Lei 8.213/1991, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida. Ameniza as necessidades advindas da incapacidade para o trabalho, valor supremo da Ordem Social.
4. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991, é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não podendo ser estendido

aos demais benefício previdenciários.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão no Recurso Especial 1.505.366/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Publicado no DJe de 04/05/2016).

Desse modo, resta evidente que não há direito ao benefício pleiteado, de modo que não se faz necessário analisar requisitos como a qualidade de segurado e a incapacidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000137-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6314003673

AUTOR: SERGIO SATIRO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, em razão da não comprovação da incapacidade laborativa. Alega o autor, em síntese, não ter sido devidamente intimado para comparecer ao exame pericial marcado para 29/05/2017, de modo que lhe teria sido indevidamente tolhida a oportunidade de comprovar as próprias alegações.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos. Passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Verifico que, por motivo de erro da serventia deste Juízo, o autor não foi devidamente intimado para comparecer à perícia designada para 29/05/2017.

Ora, tendo em vista que o fundamento para o julgamento pela improcedência foi a falta de provas, e considerando que não foi devidamente concedida ao autor a oportunidade para a comprovação de sua incapacidade laboral, entendo que assiste razão ao embargante, motivo pelo qual conheço dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, com efeitos infringentes, determinando o regular prosseguimento do feito.

Por fim, tendo em vista que o autor, já prejudicado pelo trâmite equivocado desta demanda, suportaria ainda maior prejuízo se tivesse seu exame agendado apenas para o final da pauta, determino à Secretaria que proceda à marcação de novo exame pericial médico, com urgência.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para anular a sentença de extinção, determinando o regular prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria à marcação de novo exame pericial médico, com urgência. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000654-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003678
AUTOR: CICERO FIRMINO DOS SANTOS (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópias do CPF e RG, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), declaração de hipossuficiência e cópia do indeferimento administrativo, foi expedido ato ordinatório em 23/05/2017 para que os apresentasse. Todavia, após regularmente intimada para tal fim, juntou apenas um único atestado médico em 31/05/17.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico.

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000759-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003677
AUTOR: FERNANDO LUIZ PEREIRA MAGALHAES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o questionamento do INSS, reiterado em 02/05/2017, ainda não foi devidamente esclarecido pelo perito. Assim, intime-se o perito para que esclareça, em 10 dias, "se a doença do autor está relacionada no anexo III do Decreto 3048/99". Na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000868-33.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003676
AUTOR: HILDA APARECIDA DE PAULA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000187

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001369-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019143
AUTOR: EVA DA CONCEICAO XAVIER (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6169934160), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 07/02/2017 (data após a cessação)

- DIP em 01/06/2017

- RMI conforme apurado pelo INSS

- Manutenção do benefício até 01/01/2018 (DCB) (primeiro dia do mês subsequente aos 6 meses estipulados pelo perito, contados da data da perícia médica realizada em 21/06/2017)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo

o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88. 2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou contribuição como contribuinte individual, exceto se efetuado na qualidade de segurado facultativo.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Retifique-se o nome da parte autora nos cadastros do sistema deste Juizado, nos termos em que requerido na petição anexada aos autos (documento 16).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002225-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019060
AUTOR: YVONE RIBEIRO DO AMARAL (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0009135-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018848
AUTOR: MARIA FRANCISCA TEREZA KELLER (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000785-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019109
AUTOR: ZENEIDE ATAIDE (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: IZABEL MARIA DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora e à corré.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0005009-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019191
AUTOR: JOAO AYRES DOS SANTOS (SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0011982-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019197
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002822-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019205
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS BLANCO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000435-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019199
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009820-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018165
AUTOR: MARIA JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, unicamente para determinar ao INSS que considere para fins de tempo e carência o período de gozo do benefício auxílio-doença nº 602.353.694-1, de 24/06/2013 a 16/10/2013; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, visto que no presente caso a autora não cumpriu um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, pois não possui número mínimo de contribuições necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000657-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019064
AUTOR: RAQUEL CORREA CESARIO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) RAFAELA CORREA CESARIO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) JOANA CRISTINA CORREA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) RAFAELA CORREA CESARIO (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) JOANA CRISTINA CORREA (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) RAQUEL CORREA CESARIO (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar, tão somente ao INSS o pagamento do benefício pensão por morte (NB 21/169.791.285-8) às autoras RAFAELA CORREA CESARIO e RAQUEL CORREA CESARIO referente ao período de 18/05/2014 (data do óbito) a 13/07/2015 (data da DER), que serão pagos após o trânsito em julgado.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS.

0002413-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019236
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 553/872

à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de 06/2017, com DIB em 01/03/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 01/03/2013 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010654-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019113

AUTOR: NILZA MARIA DA CRUZ (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILZA MARIA DA CRUZ, para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 06/03/1997 a 20/09/2007 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 32 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº42146.070.279-1 a contar do requerimento administrativo efetuado em 02/12/2008. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Diante do novo entendimento esposado, o cálculo dos atrasados será realizado quando do trânsito em julgado da sentença e, por tal motivo, o cálculo anexado aos autos em 04/12/2014 não foi considerado.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001735-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019167

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES POSSOMATTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito clínico geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Psiquiatria.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 13/11/2017, às 10h00min, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0001190-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019171
AUTOR: CHARLES FABIANO DE MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 30/08/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

0004874-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019254
AUTOR: CESAR KIOSHI MIYADEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo até 28/09/2017 para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Cancele-se a perícia social, ressalvando-se que será oportunamente designada com a apresentação dos documentos indicados na determinação anterior.

Intimem-se.

0004605-17.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019203
AUTOR: MARIA LUIZA MALAQUIAS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: RICARDO PEREIRA DE ANDRADE (SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENÓ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0005403-41.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019206
AUTOR: RENATA MARIA SANTOS SILVA E BARROS (SP309461 - HAPOENAN THAIZA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, acerca do valor da condenação apresentado pela parte autora, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0005099-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019196
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, cumpra o julgado, pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Após, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001966-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019165

AUTOR: SIMONE ANGELICA LOBO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Psiquiatria.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 27/10/2017, às 12h00min, com a médica perita Dra. Leika Garcia Sumi.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0005809-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019190

AUTOR: TADEU ROGERIO ROSA DE FARIA (SP333743 - FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Na perícia médica realizada, o perito médico concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual, e, em resposta ao Quesito 1 do Juízo, respondeu: “Existe no momento uma doença incapacitante porém está sendo acompanhada pelo hematologista e deverá ser reavaliada no período de 6 meses.”

Sendo assim, o Sr. perito judicial não respondeu objetivamente se a parte autora apresenta impedimento que pode gerar obstrução na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Ante o exposto, intime-se o perito médico-judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os devidos esclarecimentos.

Cumprida a determinação pelo perito, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002126-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019211

AUTOR: NEIDE MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico o despacho proferido em 12/07/2017, para constar que a perícia será realizada pelo perito médico ortopedista Dr. Luis Fernando Hoffmann Miranda, no dia 10/08/2017, às 10:30 horas.

Intimem-se.

0006892-44.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019284

AUTOR: PLACIDO ROQUE MIQUELIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Intimem-se.

0000528-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019281

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAIS TEIXEIRA (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012598-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019255

AUTOR: LOURDES APARECIDA CALORE DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011680-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019256

AUTOR: NEUSA APARECIDA MARCOLINO GALVAO (SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010683-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019262

AUTOR: CICERO HERIVELTO FERRAZ MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001267-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019278

AUTOR: ADEILTON ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001229-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019279

AUTOR: ADINE MARIA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008415-63.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019273

AUTOR: ANTONIO MAURO DE ANDRADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006897-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019274

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE AZEVEDO (SP375391 - SAMARA CRISTIANE DE ARAUJO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000347-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019282

AUTOR: GERSON BENEDITO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002491-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019276

AUTOR: GABRIEL ALVES DA SILVA BARROS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON

JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009324-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019269

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011028-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019260

AUTOR: JOSE LUIZ OLIVEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011261-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019259
AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010502-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019264
AUTOR: PATRICK FERNANDES OLIVEIRA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011014-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019261
AUTOR: ZENILDA APARECIDA FLORIANO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008753-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019272
AUTOR: MATILDE IZABEL FLORENCIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011289-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019258
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUEIROZ DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009219-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019270
AUTOR: AMANDA FELIX DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000537-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019280
AUTOR: IVONE VALERIA SANCHES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) MARIA JERONIMA ARTERO GASQUES (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0006612-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019275
AUTOR: CELINA APARECIDA DIAS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009069-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019271
AUTOR: EVA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010121-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019267
REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001620-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019277
AUTOR: ADAIZA GRACINA SILVA DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011321-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019257
AUTOR: BERNARDETE NOGUEIRA DE CASTILHO OLIVEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010150-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019266
AUTOR: NELSON ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009932-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019268
AUTOR: TEREZA MARIA DA CRUZ (SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliente à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0002224-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019240

AUTOR: LIDIA ANTONIO CARVALHO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004377-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019242

AUTOR: MARIA DE JESUS COSTA (SP287276 - VALDIR DE SOUZA PAIXÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004149-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019200

AUTOR: MARIA LEONARDA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007146-86.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019202

AUTOR: JOSE LIBORIO TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) EDVALDO TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ANA CELIA TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) RENALDO TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004579-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019241

AUTOR: JOCISLEIA APARECIDA DA CONCEICAO TOBIAS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007649-15.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019201

AUTOR: MARINHA NASCIMENTO DO VALLE (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

RÉU: IRENE DE MELO (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002335-20.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019239

AUTOR: CILAS ELIAS DA COSTA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO, SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009577-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019185

AUTOR: ROSA MARIA GOMES VICENTINE DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar cópia legível do laudo médico pericial do autor ou outro documento que comprove a realização da perícia médica administrativa.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresenta manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto ao alegado pela parte autora.

Após, conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Antes de submeter a proposta de acordo à parte autora, esclareça a Caixa se sua proposta abarca o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a resposta, ciência à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias úteis.

0002569-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019228

AUTOR: CINTIA SABINO DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004067-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019215
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ORION (SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN, SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003986-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019217
AUTOR: GISLAINE MAGRETTI FULANETTI (SP364582 - PATRICIA RESINI SILVERIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001981-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019231
AUTOR: IOLANDA SALVADOR ROQUE (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001995-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019230
AUTOR: NATALIA CRISTIANE DAS NEVES (SP319195 - BRUNA FERNANDA VALVERDE PROENÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0003070-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019224
AUTOR: POLLYANA SOARES FERREIRA (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009697-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019213
AUTOR: OLGA MICADEI BENAVIDES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002820-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019227
AUTOR: GABRIELA VIEIRA BUENO (SP375323 - LUCAS MORAIS DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000713-09.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019212
AUTOR: NEIDE MARQUES MARCONDES (SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001270-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019234
AUTOR: JURANDIR VERDUGO BALDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001850-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019232
AUTOR: CRISTIANO VERNIER BORGES (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003067-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019225
AUTOR: JOSIANE MARIA ALVES SLAVOV (SP226086 - BARBARA SLAVOV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003076-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019223
AUTOR: ROBSON DE ALENCAR (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) FLAVIA DE VASCONCELOS ALENCAR (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003169-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019222
AUTOR: JULIANA SOARES CASTRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0003057-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019226
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP104714 - MARCOS SANTANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003643-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019220
AUTOR: EMILIO ANTONIO PEREIRA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008067-68.2016.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019214
AUTOR: LUCIANE GRAVA DE OLIVEIRA CACAO (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0002560-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019229

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA (SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

RÉU: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

0004028-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019216

AUTOR: SARVELINA LOPES DA SILVEIRA (SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0005999-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019250

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP249712 - ELISÂNGELA PIRES BRESSANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004888-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019182

AUTOR: MARIA AGRINALDA DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004385-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019174

AUTOR: JUDITE VIEIRA FABRI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004402-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019173

AUTOR: MICHEL ALBERTO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005471-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019207

AUTOR: ORLANDO AGUILEIA JUNIOR (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005329-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019208

AUTOR: MARLENE BATISTA SARU RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005336-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019175

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005284-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019180

AUTOR: KELLI CRISTINA VERISSIMO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005303-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019209

AUTOR: VILSON DE OLIVEIRA FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005649-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019237

AUTOR: AUGUSTO CISTER DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a UNIÃO para que dê integral

cumprimento ao acórdão transitado em julgado. Intimem-se.

0001540-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019295

AUTOR: PEDRO EVALDO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004226-42.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019296

AUTOR: LUIZ MIGUEL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005992-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019166

AUTOR: MANOEL CASSIMIRO DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006003-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019172

AUTOR: MARIA SOCORRO CORDEIRO DE FREITAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0012797-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019163

AUTOR: JORGE PELICHEK SOBRINHO (SP109135 - VALMIR LEITE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e define-se essencialmente em razão do valor da causa, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo no qual comprove que o pedido formulado na petição inicial exceda a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Int.

0000965-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315017154

AUTOR: DEBORA REGINA PIRES (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consta da pesquisa realizada no sistema CNIS que a parte autora manteve vínculo de trabalho com a empresa Flextronics International Tecnologia – CNPJ 74.404.229/0001-28, no período de 08/07/2011 a 19/02/2016.

Ocorre que foram realizadas contribuições em nome da parte autora somente até 12/2013.

Diante disso, oficie-se à mencionada empresa, na Avenida Liberdade, 6315 – Iporanga – Sorocaba-SP. – CEP 18.087-170, para que preste ao Juízo as seguintes informações:

- . Qual o período em que a autora efetivamente laborou na empresa;
- . Períodos de afastamento do trabalho, datas de retorno, e os motivos;
- . Data da demissão e motivo.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

- Servirá o presente de ofício -

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, especificando de forma individualizada o valor principal e juros do total da condenação, ante a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em que se procura evitar anatocismo quanto à atualização de valores a serem requisitados e a impossibilidade

técnica de expedir ofício requisitório sem essas especificações. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custas. 3. Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007640-53.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019292
AUTOR: ROBERTO ALAVARCE (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003692-35.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019294
AUTOR: SANDRA REGINA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005734-28.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019210
AUTOR: MAURO RIBERTO FERREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001081-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019293
AUTOR: PAULO MANOEL FIRMINO (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0003753-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019176
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, nos termos do parecer contábil.

Intimem-se.

0007025-58.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019204
AUTOR: ITAMAR TOLEDO DE OLIVEIRA (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS, MG091464 - PAULA DAYANA D'OLIVEIRA ASALONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias úteis, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Intime-se.

0004032-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019244
AUTOR: DEILTON LEONEL DOS REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012079-78.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019195
AUTOR: PEDRO CONCEICAO ARGENTINO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009403-60.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019243
AUTOR: LUIS ALBERTO FERREIRA (SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002225-21.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019192
AUTOR: AMAURI NUNES DE ALMEIDA (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) MARCOS HENRIQUE DE MOURA ALMEIDA (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008107-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019194
AUTOR: LUIZ ANTONIO LUCIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003361-19.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019198
AUTOR: ONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP331054 - LAIS MIGUEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

1.Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2.Oficie-se à receita Federal, para que cumpra o julgado, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

3.A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, especificando de forma individualizada o valor principal e juros do total da condenação, ante a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em que se procura evitar anatocismo quanto à atualização de valores a serem requisitados e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório sem essas especificações.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custas.

3.Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0003545-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019248
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES COURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia com a presente ação a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 06/01/2014.

Ocorre que das pesquisas realizadas nos sistemas oficiais de informações verifico que a parte autora é titular do benefício aposentadoria por idade – 41/167.329.833-5, com DIB em 15/05/2014.

Consta, ainda, que os pagamentos estão sendo realizados desde 22/07/2014, de forma ininterrupta.

Diante disso, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o ajuizamento da presente ação, em 15/04/2015, quando já se encontrava recebendo o benefício pleiteado.

Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005613-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019177
AUTOR: ANEZINA FERREIRA GOMES (SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta ANEZINA FERREIRA GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à expedição de alvará para levantamento de valores referentes ao PIS do falecido PASCOAL GOMES DE ARAÚJO.

Quando se tratar de pedido de levantamento de PIS/PASEP ou de FGTS em razão do óbito do titular, a competência é da justiça comum, nos termos da Súmula nº 161 do C. STJ, assim assentada:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Destarte, o enunciado acima esclarece que, quando se tratar de jurisdição voluntária, sem oposição da CEF que implique em sua integração à lide, não se verifica a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) (G.N.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ." (RMS 22.663/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007) 2. "Inexistência de direito líquido e certo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de obstar o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, diante da leitura do art. 6º, II, da Lei Complementar 110/2001." (Segunda Turma, RMS 17.617/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004.) 3. Recurso Ordinário não provido.

(ROMS 200600292981, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB:.) (G.N.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. ..EMEN:

(CC 200900927560, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009 ..DTPB:.) (G.N.)

Portanto, se não há resistência da CEF, absolutamente incompetente a Justiça Federal para apreciar a demanda.

ANTE O EXPOSTO, declino da competência para a Justiça Estadual e determino a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009918-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019246

AUTOR: CARLETE DE JESUS BUENO GARCIA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI, SP391562 - FELIPE SAVI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Petição de 06.07.2017: a parte autora pede a concessão de liminar, em caráter incidental, para que se determine à CEF "a devolução do valor descontado indevidamente (R\$ 2.458,54), no prazo máximo de 48h, bem como se abstenha de realizar quaisquer outros descontos correlatos com o presente feito, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00."

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente nos autos quanto ao débito efetuado em 22.06, no valor de R\$ 2.458,54, sob a rubrica "DEB. AUTOR.", na conta poupança 013.00032579-0, agência 0312 - ITU, conforme o extrato juntado aos autos (arquivo 043), informando a origem da obrigação. Na oportunidade, deverá juntar documento que comprove a autorização da parte autora para o referido lançamento.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as manifestações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006032-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019289

AUTOR: CANUTO ANTUNES DA SILVA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 .

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0006039-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019158

AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005997-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019161

AUTOR: TEREZINHA MARIA JORGE (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.

Requer a parte autora, a imediata liberação dos valores depositados em sua conta do FGTS, em razão ser portador de doença grave. No entanto, em que pese as alegações da parte autora entendendo necessária a realização da perícia médica designada para o dia 07/02/2018 às 16h30min.

Assim sendo, deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão da tutela de urgência, para postergar após a realização da perícia.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 07/02/2018. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se a CEF.

0004336-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019285
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Considerando a impossibilidade da parte ré efetuar os cálculos do valor da condenação sem os documentos solicitados na petição de 18/06/2014, cumpra a parte autora, o despacho de 23/06/2014, no prazo de 15 quinze dias.

Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005989-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019139
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006029-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019155
AUTOR: PAULO CESAR DE MELO (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006038-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019157
AUTOR: ALICE BRINO BARBOSA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005993-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019247
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE DE ASSIZ (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são:

a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006013-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019238

AUTOR: RITA DONATA FRAGA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006012-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019178

AUTOR: SANDRA MIRANDA CARDOSO DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Quanto ao pedido de tutela da evidência, verifico que não estão preenchidos os requisitos legais, vez que o inciso I do art. 311 refere-se a teses de direito, em que não há necessidade de prova de fatos, e o inciso IV demanda que já tenha sido oportunizada defesa ao réu.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006024-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019137

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005991-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019151

AUTOR: APARECIDO IZIDORO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006022-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019184

AUTOR: ZILDA DE FATIMA RIBEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006008-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019152

AUTOR: MARIA RIBEIRO LEITE (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2018 às 14:50hs.

Intimem-se

0006028-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019154

AUTOR: CLAUDIO ZACARIAS DO NASCIMENTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006004-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019145

AUTOR: EDSON JOSE DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por EDSON JOSE DE SOUSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com fatura de cartão de crédito da bandeira VISA emitido pela CEF, sem que o tenha solicitado ou recebido.

Pede que seja deferido “liminarmente e ‘inaudita altera pars’, na forma de antecipação da tutela de urgência prevista no art. 303 do CPC, determinando que a Requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, bem como proceda a imediata exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes”.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito vindicado, pois não houve juntada de documentos que comprovem sua insurgência, tais como: constestação junto à CEF quanto ao cartão de crédito e fatura apresentados ou ao estabelecimento comercial que efetuou as vendas, e de registro de boletim da ocorrência.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Nos termos dos artigos 321 e 330 §2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo juntar os documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito, constantes no termo “Informação de

Irregularidades na Inicial” (arquivo 004), e ao deslinde da causa, acima sublinhados.

Mantenho a audiência de conciliação agendada para o dia 06.09.2017, às 15:00 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

Após o cumprimento integral desta decisão, cite-se.

Intime-se.

0005289-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019159

AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006014-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019153

AUTOR: KATHLEEN CAMARGO VILLAS BOAS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por KATHLEEN CAMARGO VILLAS BOAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Com efeito, necessário se faz aguardar a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizadores da concessão do seguro-desemprego, a teor do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0001416-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011051
AUTOR: JEFFERSON VIEIRA RODRIGUES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001819-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011058
AUTOR: JULIO RABECA LY (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001964-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011085
AUTOR: TAYLAINE STEPHANY PAUZAR (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010010-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011108
AUTOR: MARCIO MOREIRA DE CARVALHO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001978-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011066
AUTOR: WALDEMAR SOARES FILHO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001410-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011050
AUTOR: DANIEL CEZAR CASAGRANDE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003058-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011105
AUTOR: MOISES LOPES VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001720-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011055
AUTOR: FELIX FRANZ HUTSCH EMDEN (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010350-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011042
AUTOR: REINALDO LOURENCO DE SOUZA (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001947-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011062
AUTOR: ENI ANTUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002540-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011090
AUTOR: CRISTIANO NUNES FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001717-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011031
AUTOR: JULIO CESAR DE ALMEIDA ALVES (SP364577 - OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010106-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011099
AUTOR: JERUSA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000848-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011026
AUTOR: MARLENE TORRES LIMA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000995-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010966
AUTOR: MARCELO ROSSATTI (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010269-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011100
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE CAMPOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001359-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011128
AUTOR: JOEL DIAS DE OLIVEIRA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001386-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011049
AUTOR: LUCIDIA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001947-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011142
AUTOR: ENI ANTUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001956-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011064
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CORREA DA SILVA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002521-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011035
AUTOR: ERALDO JOSE MARINHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000604-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011043
AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002540-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011120
AUTOR: CRISTIANO NUNES FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009690-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011039
AUTOR: TEREZINHA ROSARIA VIEIRA DE SOUZA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001964-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011115
AUTOR: TAYLAINE STEPHANY PAUZAR (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003058-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011095
AUTOR: MOISES LOPES VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001956-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011084
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CORREA DA SILVA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000875-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011007
AUTOR: SELMA DE SOUZA NERI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002590-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011091
AUTOR: ITAMAR GOMIDE MARIANO (SP322825 - LUIZ OTAVIO POGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001978-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011116
AUTOR: WALDEMAR SOARES FILHO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001732-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011136
AUTOR: JOAO FAGUNDES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002587-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011037
AUTOR: AMARILDO PIRES GARCIA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010269-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011110
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE CAMPOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001819-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011138
AUTOR: JULIO RABECA LY (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001992-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011033
AUTOR: CLAUDINEI SIMAO PEREZ (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010377-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011112
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS RIBEIRO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002540-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011070
AUTOR: CRISTIANO NUNES FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000604-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010964
AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010010-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011098
AUTOR: MARCIO MOREIRA DE CARVALHO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000685-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011044
AUTOR: ANDERSON ALVES PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009902-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011097
AUTOR: GEISELI SPICCIANI RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010278-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011111
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMAS (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001425-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011132
AUTOR: LEIA DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000848-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011005
AUTOR: MARLENE TORRES LIMA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001951-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011083
AUTOR: RENATA SILVA ZENSQUE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000875-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011028
AUTOR: SELMA DE SOUZA NERI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010106-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011109
AUTOR: JERUSA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001410-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011130
AUTOR: DANIEL CEZAR CASAGRANDE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000685-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010965
AUTOR: ANDERSON ALVES PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001997-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011034
AUTOR: MARA SILVIA MONTEIRO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001425-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011052
AUTOR: LEIA DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001964-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011065
AUTOR: TAYLAINE STEPHANY PAUZAR (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001951-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011063
AUTOR: RENATA SILVA ZENSQUE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001905-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011141
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001359-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011048
AUTOR: JOEL DIAS DE OLIVEIRA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001951-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011113
AUTOR: RENATA SILVA ZENSQUE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001901-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011060
AUTOR: JOSEFA JOVELINA CONCEICAO DE LIMA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000604-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/631501123
AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002590-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/631501121
AUTOR: ITAMAR GOMIDE MARIANO (SP322825 - LUIZ OTAVIO POGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001956-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/631501114
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CORREA DA SILVA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001732-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011056
AUTOR: JOAO FAGUNDES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000871-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011027
AUTOR: ADMILSON SANTANA DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001905-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011061
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009902-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011107
AUTOR: GEISELI SPICCIANI RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002590-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011071
AUTOR: ITAMAR GOMIDE MARIANO (SP322825 - LUIZ OTAVIO POGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010252-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011041
AUTOR: VAGNER OLIVEIRA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001978-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011086
AUTOR: WALDEMAR SOARES FILHO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001386-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011129
AUTOR: LUCIDIA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001901-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011140
AUTOR: JOSEFA JOVELINA CONCEICAO DE LIMA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000685-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011124
AUTOR: ANDERSON ALVES PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010080-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011040
AUTOR: EDSON ANTONIO DE ARAUJO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000871-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011006
AUTOR: ADMILSON SANTANA DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000995-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011125
AUTOR: MARCELO ROSSATTI (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000995-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011045
AUTOR: MARCELO ROSSATTI (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001974-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011032
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001416-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011131
AUTOR: JEFFERSON VIEIRA RODRIGUES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001720-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011135
AUTOR: FELIX FRANZ HUTSCH EMDEN (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0009755-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011024
AUTOR: ALBERTINA MARIA COBELLO NOGUEIRA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009748-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011023
AUTOR: ROSA CUSTODIO DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000150

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000084-94.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001314
AUTOR: NEIDE MARIA CASELATTI (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO, SP219233 - RENATA MENEGASSI, SP264995 -
MARIANA SACCHI TORQUATO)
RÉU: MARGARIDA MARIA PARQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO
BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 - XLI - do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato
ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do
requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, intime-se a parte contrária para no prazo de 10 (dez) dias apresentar
contrarrazões.**

0000687-02.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001322
AUTOR: APARECIDO RAIMUNDO DA ENCARNACAO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001236-12.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001325
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 -
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002169-58.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001326
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001110-20.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001324
AUTOR: PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO (SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551
- MARIA SATIKO FUGI)

0000998-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001323
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato
ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is)
anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s)
técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.**

0000675-12.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001318
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000766-05.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001321
AUTOR: IVAN DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000607-62.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001317
AUTOR: NINFA BONFIM CAIRES (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000690-78.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001320
AUTOR: TEREZINHA ROSA PEREIRA ALVES (SP252490 - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000574-72.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001315
AUTOR: ROBERTO MENDONCA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS,
SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000584-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001316
AUTOR: CLEUZA GROTTTO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000395

DESPACHO JEF - 5

0000565-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009311
AUTOR: GERSON DA SILVA ALVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença, distribuída neste Juizado em 8.2.2017.

NE I com sua ho.sforço noa peça vestibular que a empregadora a reabilitou para outra funçituais.Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de abstinência com delirium, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico e transtorno depressivo recorrente”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Alega, ainda, que se encontra internado para tratamento desde 17.3.2016.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo e a realização de nova perícia.

Decido.

Verifica-se do corpo do laudo que o Sr. Perito avaliou a documentação apresentada, inclusive a internação da parte autora, conforme tópico “antecedentes pregressos e atuais”.

Constato, também, que a última declaração de internação é datada de 6.10.2016 (fl. 25 do anexo nº. 2), portanto, não restou comprovado que o autor encontrava-se internado quando da propositura da presente ação e, tampouco, o Sr. Perito verificou indícios de internação atual.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta, ainda, do laudo pericial que:

“À perícia, o autor compatibilizou quadro com “Síndrome de dependência etílica”. Caracteriza cronicidade no uso diário com comportamento repetitivo intencional e exacerbado - Não há identificação de prejuízos cognitivos, comportamentais ou sensorceptivos. Exerce tratamento de manutenção específico comprobatório.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais, considerando o estado mental, os antecedentes pregressos e o exame pericial.

Ao final, informa que a moléstia é controlável com tratamento de manutenção específico.

Já em resposta ao quesito 15 do Juízo, declara que resta prejudicado a possibilidade de indicar eventual incapacidade progressa do autor.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar, por ora, a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Contudo, com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte autora, intime-a para que apresente, até a data da pauta extra designada (2.8.2017), declaração de internação especificando o(s) período(s) de internação, bem como apresente cópia do respectivo prontuário médico.

Int.

0006462-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009331
AUTOR: EDILENE MARIA MANFRINATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “neoplasia maligna do rim, hérnia ventral sem obstrução ou gangrena, outras hérnias abdominais especificadas, sem obstrução ou gangrena, gonartrose, outros cistos de bolsa sinovial, outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte, cisto dorsal no pulso esquerdo, hérnia incisional de lombotomia, fibromialgia e osteoartrose nos joelhos com dores intensas e apresenta episódios depressivos”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Realizadas perícias nas especialidades de clínica geral e psiquiatria.

Anexado o laudo pericial da especialista em psiquiatria, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia ortopédica.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial psiquiátrico que:

“A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava nem alterações do humor e nem das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. A pericianda tem preservada a capacidade de entendimento e de autodeterminação...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Compulsando os autos, verifico que a manifestação acerca do laudo pericial de 13.3.2017 (anexo nº. 16) tem as mesmas impugnações que àquela apresentada em 14.6.2017 (anexo nº. 24).

Constato, ainda, que todas as moléstias alegadas na petição inicial foram analisadas.

Portanto, não há razão para a designação de uma terceira perícia, vez que a capacidade cognitiva foi constatada por dois Peritos.

Dessa maneira, indefiro a realização de nova perícia ortopédica e reporto reporto-me à decisão proferida em 20.3.2017.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0014891-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009312
AUTOR: JOSE CARLOS L MATTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para:

- a) informar a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores;
- b) apresentar declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de extinção do

requisitório total em favor da parte autora.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 10.960,03. Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais), já atualizados, correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (7/2015).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0004557-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009358
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Na inicial, a parte autora afirma ser portadora de “perda da visão do olho direito e redução da visão no olho esquerdo, além de ficar com seqüela no crânio”, sendo indeferido o seu requerimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito.

Decido.

Cde imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia onsta do laudo pericial que:

“Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira em olho direito(classificação da OMS) por neurite optica.”. Concluiu estar a parte autora incapaz para as atividades laborais que exijam o uso da visão binocular e ser portadora de deficiência.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 19.8.2016. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivo, os quesitos apresentados pela parte não visa suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo.

Assim, considerando os fatos a serem provados na presente ação não se referem à capacidade laboral, mas sim à constatação ou não de deficiência, indefiro os quesitos complementares.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000229-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009329
AUTOR: PAULO CELSO VIDAL (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora “protusão de disco lombar, discopatia degenerativa cervical, osteonecrose cabeça femoral esquerda com coxartrose secundária”, sendo cessado o seu requerimento de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o INSS manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

Não obstante constar do tópico “Qualificação do autor” a profissão de porteiro, verifico que o Sr. Perito analisou as moléstias em consonância com a atividade habitual do autor “pintor”, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“Autor apresenta quadro clínico e laboratorial de pós operatório de artroplastia de quadril, ou seja, substituição dos quadris por próteses de polietileno, a substituição da articulação envolvida por uma prótese, que promove um grande alívio de dores e restabelece qualidade de vida e laboral para grande parte das ocupações excluindo-se a do periciado. Sendo essa cirurgia preconizada a partir dos sessenta e cinco anos, em pacientes jovem deve-se orientar diminuição da atividade física para que a durabilidade do implante seja maior. Mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciado realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou documentos que comprovam patologia e incapacidade desde abril de 2009.”. Concluiu estar a parte autora incapaz parcial e definitivamente para as suas atividades habituais.

Constato, ainda, que o Sr. Perito já informou que a parte autora poderá exercer a atividade de porteiro.

Depreende-se da documentação apresentada pela Autarquia Ré em 9.6.2017 (anexo nº. 23) que o autor foi reabilitado para exercer a atividade de “Inspetor de Qualidade”.

Portanto, defiro o requerido pelo INSS e determino a intimação do Sr. Perito para que responda ao quesito complementar apresentado pelo réu em 14.6.2017 (anexo nº. 25).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intimem-se às partes para manifestação em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.9.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000428-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009361
AUTOR: CEZAR GIMENES VASCONCELLOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição da parte autora (anexo 60):

Mantenho a audiência de conciliação designada, ficando facultado à parte autora o comparecimento para fins de intimação pessoal quando ao acordo celebrado.

Aguarde-se a data agendada.

Após, com ou sem comparecimento da parte, venham-me conclusos imediatamente para homologação do acordo.

No mais, mantenho o prazo concedido na decisão que deferiu a tutela antecipada (anexo 31) de 30 (trinta) dias para cumprimento.

0000345-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009337
AUTOR: JOEL COUTINHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega apresentar quadro de “agravamento das lesões em coluna e planta dos pés, bem como novas lesões”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito e a realização de perícia social.

Já, o INSS manifestou-se requerendo dilação de prazo para apresentar a documentação pertinente ao processo de reabilitação da qual participara a parte autora.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“Autor apresentou correlação clínica com exame clínico e exame de imagem, levando concluir que existe patologia discal, Hérnia de disco, com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços. Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrada no exame de imagem de coluna realizado em 25/03/2013 chamado de espondiloartrose, que neste caso causa um fechamento de forâmens vertebrais levando a uma piora importante do prognóstico e a uma restrição quanto às possibilidades de tratamento, nos permite concluir que tem caráter definitivo. Na espondiloartrose as extremidades das vértebras sofrem um aumento progressivo podendo comprimir estruturas neurais sensíveis e causar dor; tem característica progressiva e irreversível; sem uma causa definida neste caso. Mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciando realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador.”. Concluiu estar a parte autora parcial e permanentemente incapaz para as atividades laborais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Portanto indefiro o retorno dos autos ao Perito e reputo as conclusões periciais suficientes para o julgamento do feito.

Indefiro, igualmente, a realização de perícia social, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Faculto ao INSS a apresentação dos documentos mencionados na manifestação de 26.6.2017 até a data da pauta extra designada (8.8.2017).
Int.

0006839-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009321
AUTOR: CARLOS ADRIANO PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “dorsalgia, radiculopatia e síndrome do manguito rotador”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“...restou aferido que apresenta obesidade IMC de 35,51, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, protusão discal nos seguimentos L3/L4 L4/L5 com herniação extrusa L5/S1 (exame de ressonância, datado de 29/07/2016, 11 meses após o exame pericial), alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, um pouco mais exacerbada devido a obesidade, no caso do periciando são peculiares da faixa etária que se encontra.... Cumprindo esclarecer que, as alterações degenerativas anteriormente reportadas, bem como o laudo de eletroencefalografia dos membros inferiores, datado de 26/04/2014, não trazem repercussão clínica, considerando os dados obtidos no exame físico que foi realizado no mesmo, no qual não foi observado hipotrofia da musculatura dos membros inferiores, pelo contrário existia uma simetria no desenvolvimentos muscular, sendo que terço médio

da coxa esquerda se apresentava com 46 cm em ambos os lados, extremidade proximal da panturrilha com 41 cm em ambos os lados, podendo ser definido com silhuetas modeladas, sinais clínicos, indicando não haver desuso ou perda de instabilidade nos membros inferiores...”. Concluiu estar a parte autora capaz para as suas atividades habituais.

Contudo, com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte, intime-se o Sr. Perito para que esclareça se a documentação médica apresentada em 22.6.2017 (anexo nº. 20) altera a conclusão de sua perícia. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se às partes para manifestação em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.9.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000697-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009348
AUTOR: DANIELA CORREIA DE BARROS (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “dor articular, doença de madelung, fratura da extremidade distal do rádio, fratura ao nível do punho e da mão, artrodese, outras malformações congênicas do(s) membro(s) superiores, inclusive da cintura escapular, malformações congênicas do quadril e fibromialgia”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“Autora quadro clínico e laboratorial compatível com artrose articular de punho, que se caracteriza por um desgaste da cartilagem articular denominado artrose. Esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo-se quando quadro algico tornar-se insuportável realizar-se a fixação de articulação envolvida, com conseqüente perda da amplitude de movimentos articulares, procedimento este chamado de artrodese. Após este procedimento ocorre uma total imobilidade da articulação envolvida. Mesmo com as atuais limitações a autora poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciando realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Autora apresentou exames laboratoriais que evidenciaram processo de artrose primaria, ou seja, sem uma causa definida. Apresentou documentos que comprovam patologia e incapacidade desde 13/11/2013.”. Concluiu estar a parte autora parcial e permanentemente incapaz para as atividades laborais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000824-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009319
AUTOR: CICERO ROLDINO PEREIRA (SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “dermatites alérgicas de contato, dermatites de contato por irritantes e psoríase”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia com especialista em dermatologia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“...Conforme documentos médicos apresentados o Autor é portador de eczema de contato desde 27 de janeiro de 2001. Desde então mantém acompanhamento e tratamento médico com uso de medicação. Refere melhora parcial com uso de medicação. Ao exame clínico, não foram identificadas alterações atuais em pele. O eczema de contato trata-se de dermatite de contato ou eczema de contato é uma reação inflamatória que ocorre devido ao contato da pele com um agente irritativo (eczema por irritante primário) ou que cause alergia (eczema alérgico). O eczema de contato alérgico ocorre quando uma substância alergênica (que causa alergia) entra em contato com a pele e, ligando-se a proteínas da própria pele, passa a ser reconhecida como estranha ao organismo, que desencadeia uma resposta imunológica para combatê-la. Há tratamento adequado para a doença e há possibilidade de proteção da pele contra a substância alérgica para evitar o desencadeamento do processo alérgico...”. Concluiu estar a parte autora capaz para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Ademais, não cabe à Perita indicar qual o tratamento adequado para a moléstia da qual padece a parte autora, mas sim aos médicos que a acompanham.

Já, no que se refere à futura cirurgia, trata-se de fato ainda incerto, descabendo seja o mesmo trazido como razões de decidir na presente demanda.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia com especialista em dermatologia.

Por fim, saliento que cabe à parte autora comparecer no órgão de classe, no caso Conselho Regional de Medicina, para as providências que entender necessárias.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002914-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009313
AUTOR: TATIANA FREDERICI (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da gratuidade.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Wagner R. BuchmnanN. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

0002461-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009323
AUTOR: NEUSA FRANCISCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pretende a parte autora ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção, que trata de atualização de conta fundiária.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0002496-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009320
AUTOR: DALVA DE SA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pretende a parte autora ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 04.09.1957.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o das indicada no termo de prevenção, que trata de atualização de conta fundiária.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0002519-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009357
AUTOR: FERNANDO FREIRE BORGES (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação objetivando restabelecimento de auxílio-doença cessado em 16.03.17.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção, na qual o autor pleiteou restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 22.12.06.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, aguardando-se a realização da perícia médica designada.

Intimem-se.

0002495-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009318
AUTOR: ARILDO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pretende a parte autora ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Nos autos 00001806220174036317, o autor pleiteou reajustamento do benefício pelo IPC-3i. A ação de autos n.º 0002207-20.1999.403.6100, por sua vez, teve como objeto atualização de conta fundiária.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0002494-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009325
AUTOR: REINHARD LANGNER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pretende a parte autora ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção, as quais tratam de poupança e imposto de renda de pessoa física. Os autos de n.º 0020731-55.2005.403.6100, por fim, correspondem a agravo de instrumento distribuído por dependência.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0002509-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009326
AUTOR: NEUSA FRANCISCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pretende a parte autora revisão do benefício considerando-se todo o período contributivo, inclusive contribuições anteriores a julho de 1994.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção, Isto porque os autos n.º 02915909120054036301 tratam de pedido de revisão com aplicação da ORTN.

A ação de autos n.º 00036434620164036317 tem como objeto atualização de conta fundiária e, por fim, os autos 00024618820174036317 contêm pedido de reajustamento com aplicação de índices em junho/99 e maio/04.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

DECISÃO JEF - 7

0003159-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009336
AUTOR: VERA LUCIA MOGI DA SILVA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0003189-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009353
AUTOR: MONICA CAROLINA SAVIETO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pauta extra para o dia 26/01/2017, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003154-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009345
AUTOR: VALERIA FERREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00420115620084036301 e nº 00027513520084036183. A nova cessação administrativa do benefício (NB 522.285.708-1) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 22/02/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0007073-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009355
AUTOR: ANTONIO PEDRO GOMES DO NASCIMENTO (SP344807 - MARIA CELIA SOUZA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se.

0003186-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009363
AUTOR: MARIA ANGELA PASTRE ORTIGOSA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001165-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009356
AUTOR: LUCINETE SANTOS BORGES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida em 23/03/2017, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Com sua anexação aos autos, voltem imediatamente conclusos para reapreciação do pedido.

Int.

0003156-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009341

AUTOR: ANGELINA DOMINGOS RICARDO (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00000850820124036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 552.341.005-1) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 17/04/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003089-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009335

AUTOR: RAPHAEL FERRO DOS SANTOS (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (- FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, BANCO DO BRASIL e UNIESP, em que RAPHAEL FERRO DOS SANTOS sustenta, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais com recurso do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Em apertada síntese, afirma ter ingressado no Grupo Educacional Uniesp no ano de 2013 para realização do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Relata que ao realizar a matrícula, buscou a contratação do Fies sob a promessa de que a Instituição de Ensino realizaria a quitação do contrato se cumpridos requisitos pelo autos.

Concluiu o curso em agosto de 2015, porém, afirma que apesar do cumprimento de todos os requisitos estipulados, a IES se negou a quitar o contrato e vem realizando cobranças.

Pugna, liminarmente, pela imediata suspensão das cobranças.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao menos por ora, entendo não suficiente demonstrados os requisitos ensejadores da tutela de urgência requerida.

Primeiramente, colho dos autos que a corré Uniesp informou que não arcará as obrigações contratuais porque “identificou o descumprimento dos itens 3.2 e 3.5 da Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies.”.

Ademais, embora afirme que vem recebendo cobranças relativas ao financiamento, não há qualquer indício de sua ocorrência nos autos.

Por tal motivo, entendo ausente a verossimilhança do alegado, a ponto de ensejar a medida inaudita altera pars. Consoante segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) – grifei

Assim, revela-se prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da possibilidade de aditamento contratual.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça:

- o motivo da inclusão da CEF no polo passivo dos autos, considerando que o contrato de financiamento foi realizado por intermédio do Banco do Brasil;
- o motivo da inclusão do Fundo de Investimento Uniesp Paga Multimercado Crédito Privado no polo passivo dos autos, considerando que a Instituição de Ensino frequentada é a Uniesp.

0003177-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009360
AUTOR: ANA ALVES SANTOS DA SILVA MENEZES (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003135-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009315
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00051418520134036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 608.121.608-3) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 15/05/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua CTPS;
- relatórios e exames médicos recentes referentes às moléstias indicadas na exordial.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003137-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009314
AUTOR: IRACY SILVA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00062978420084036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 14/10/2008 concluindo pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, com confirmação em sede recursal e trânsito em julgado em 08/03/2010.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00062978420084036317), uma vez que não foram apresentados documentos médicos recentes, nem alegado agravamento das enfermidades.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda a parte autora, em igual prazo, apresentar cópia completa de sua CTPS.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise de prevenção.

0003192-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009352
AUTOR: ROSA YASUCO MITUYASSO SAULE (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003151-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009347
AUTOR: JANETH RAMOS DO NASCIMENTO (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00001844120134036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 549.917.356-3) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 03/03/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/09/2017, às 12:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0003120-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009317
AUTOR: MARCIO PEREIRA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00128227220144036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão das mesmas moléstias apontadas nesta petição inicial. Realizadas perícias médicas em 09/12/2014 e 27/03/2015, concluindo pela capacidade laborativa do autor. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 19/01/2016.

Contudo, a nova cessação administrativa do benefício (NB 610.945.153-7 constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 17/05/2016).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/08/2017, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Atente-se o senhor Perito ao laudo elaborado nos autos preventos nº 00128227220144036317.

Deixo, por ora, de designar perícia na especialidade ortopedia, podendo ser reavaliado o pedido após a entrega do laudo pericial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0003153-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009340
AUTOR: ERNANDE PEDRO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00104678920144036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 04/12/2014, concluindo pela capacidade laborativa do autor. A ação

foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 10/04/2015.

Tendo em vista que o novo indeferimento administrativo formulado aliado à alegação de agravamento das enfermidades e documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (DER 19/08/2016).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15/09/2017, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0003172-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009364
AUTOR: ANA MARIA DIRCEU (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 02855968220054036301. A nova cessação administrativa do benefício (NB 504.111.534-2) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 03/04/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 22/08/2017, às 10h10min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deixo, por ora, de designar perícia na especialidade ortopedia, podendo ser reapreciado o pedido após a entrega do laudo.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0003125-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009316
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE SOUZA TELES (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que os autos nº 00002325820174036317 foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/09/2017, às 11:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Intimem-se.

0003180-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009362
AUTOR: ANDRE LUIZ CALVI (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003170-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009338
AUTOR: ROSANIA MIRANDA PEREIRA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000304-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009342
AUTOR: ANSELMO DE SOUZA VICENTE (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a perita em clínica geral para que esclareça, à vista do novo relatório médico apresentado pelo autor, comprovando ter iniciado tratamento de hemodiálise, se o quadro clínico do autor permanece inalterado, ou seja, se mantém capacidade laborativa, respondendo novamente aos quesitos formulados, se o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, se o caso.

Redesigno a pauta extra para o dia 26.09.2017, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0005858-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009354
AUTOR: LUIZA MARILAC DA CRUZ (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação objetivando restabelecimento da renda mensal integral do benefício de auxílio-doença, o restabelecimento do próprio benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que o AVC sofrido pela parte autora no curso da ação não corresponde a nenhuma das moléstias narradas na petição inicial, ressalto que qualquer discussão nesse sentido deverá ser objeto de nova ação a ser proposta em caso de indeferimento administrativo do benefício requerido recentemente perante o INSS.

No mais, verifico que até a presente data não houve cumprimento da parte final da decisão proferida em 13/05/17. Sendo assim, diante da necessidade de esclarecimentos acerca da revisão administrativa do auxílio-doença, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo da revisão efetuada em março/2015 no benefício 515.528.921-8. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 27/10/2017, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0007191-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009332
AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOLI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 118.587,15, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 68.156,24, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 28/08/2017, dispensada a presença das partes.

Int.

0000299-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009328
AUTOR: IRENE IECK (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o teor da decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 – RS (2016/0296822-0), de Relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação. Int.

0007168-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009350
AUTOR: ELIS ALVES SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante do teor do parecer contábil, intime-se a parte autora a apresentar cópia legível dos cálculos de fls. 111/121 do anexo 02, para fins de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. No silêncio, será considerado o valor do salário-mínimo vigente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 16/10/2017, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002507-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007670
AUTOR: MARIA HELENA DANTAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Caso não possua comprovante de endereço em seu nome: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000245

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005568-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014268
AUTOR: SUELLEN RODRIGUES GOUVEIA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Relatório

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora a concessão de Benefício Assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo (04.03.2016).

Decido.

II – Fundamento

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, segundo laudo médico pericial, a autora é possui Episódio Depressivo Leve – CID 10 F32.0. Não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sob a óptica psiquiátrica, assim concluiu o perito.

Logo, a parte autora não preenche a condição de incapaz/deficiente, nos termos no art. 20, § 2º da Lei 8.742/93.

Desnecessária a análise do laudo social.

Destarte, por inexistência de incapacidade, não tem direito ao benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001790-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014323
AUTOR: NAZARIA INOCENCIA DIAS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007946-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014326
AUTOR: JACSON CARMO DE LIMA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003065-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014341
AUTOR: CELSO XAVIER DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003730-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014335
AUTOR: ANGELA DA SILVA OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 27.04.2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). P.R.I.

0008842-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014325
AUTOR: MARILDA DA SILVA JARCEM (MS017320 - RODOLFO OSCAR SEIBT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 24.09.2014, descontado o período recebido de 03.09.2015 a 31.12.2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0006568-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014253
AUTOR: RENNE VARGAS FRANTZ (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA, MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença em 04.11.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000988-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014289
AUTOR: CLEBISLEI DIAS MACIEL (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor a partir da cessação em 31.12.2015, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tais atos normativos.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005367-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014339
AUTOR: JOCELINE VICTALINA ZANI PINTO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 20.05.14, com renda mensal nos termos da lei; II.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013; III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003865-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014340
AUTOR: SUELI VIEIRA DE LIMA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 25.03.2014, com renda mensal nos termos da lei; II.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013; III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005028-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014257
AUTOR: HILDA BARBOSA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 31.07.2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003199-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014343
AUTOR: SANDRA BORGIO MANARIN (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 05.06.2013, com renda mensal nos termos da lei; II.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013; III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003454-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014260
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA FIDELIS MIGLIORINI (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 22.09.2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001870-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014332
AUTOR: BELMIRO JOSÉ SOARES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença em 20.04.2017, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0007179-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014338
AUTOR: SEBASTIAO LINO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde 01.10.2013, com renda mensal nos termos da lei;
II.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013; III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001074-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014307
AUTOR: TARCISO VALERIO PINHEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a juntada do auto de constatação e nova intimação para manifestação.

Ocorre que referido laudo foi anexado aos autos em 05/04/2017, arquivo nominado "certidão mandado. pdf".

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

0002555-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014370
AUTOR: MARCELO GIMENEZ DE LIMA (MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

II - Escoado o prazo, conclusos para apreciação dos embargos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

0001354-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014284
AUTOR: ALESSANDRO NASCIMENTO LOUREIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000484-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014287
AUTOR: MARCELE TOMAZ LYRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001496-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014283
AUTOR: JOEL SARAIVA FERREIRA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0001744-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014282
AUTOR: ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000552-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014286
AUTOR: SANDRA DA SILVA MARQUETI (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0002178-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014281
AUTOR: RAFAEL LOHMANN (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005270-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014279
AUTOR: VANESSA VIDAL FARIAS (MS004396 - BERNARDA ZARATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006546-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014278
AUTOR: MACKSWEL DE OLIVEIRA MACIEL (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000438-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014288
AUTOR: RICARDO PIZI BONINI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0009910-15.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014277
AUTOR: MASSAYUKI MATSUDA (MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO, MS015838 - MAYARA DA COSTA BAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000878-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014285
AUTOR: ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE (MS020891 - CAROLINE CONCIANI DE OLIVEIRA, MS017819 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, MS015481 - LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA, MS017255 - BRENO SANDIM COELHO)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

0002866-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014207
AUTOR: JACY CARVALHO DE FIGUEIREDO (MS004392 - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a ré para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela autora (docs. 45/46 - 25/01/2017), no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

0001934-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014354
AUTOR: CLINIO FERREIRA RODRIGUES (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de dez dias.

0001420-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014349
AUTOR: ALCEU PESSINA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo réu por 10 (dez) dias.
Após a manifestação, à Seção de Cálculos Judiciais para parecer.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0007496-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014272

AUTOR: NOELIA RAUSCHKOLB (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA, MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Aduz que o valor da causa ultrapassou a alçada à época do ajuizamento, nos termos do art. 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001, de forma que com o excesso verificado nos autos o JEF deixou de ser competente para julgar a causa. Requer, portanto, que sejam excluídos do cálculo os valores excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

DECIDO.

Entendo que não procede a insurgência do réu. Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve renúncia para fins de fixação da competência. Aplicá-la após o trânsito em julgado seria equivalente à aplicação de renúncia tácita, o que é vedado pelo Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, decidiu a TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia expressa nesse sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.
 2. Pela via do mandado de segurança contra o ato de juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitada em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.
 3. Pedido de uniformização apresentado pelo INSS improvido.” (Turma Nacional de Uniformização. Processo nº 2007.33.00.70.7657-1, sessão dos dias 28 e 29.05.2009, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Billalva, D.E. 12.02.2009)
- Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais em 23/06/2017, visto que não há outras divergências. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.
- Intimem-se.

0000515-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014334

AUTOR: NAILTON DA CONCEICAO SOARES (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA, MS020570 - THIAGO DANIEL FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Compulsando os autos verifico que Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Desta forma, determino a secretaria que retifique o código do assunto para 312.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, após a regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apesar de devidamente intimada, via ofício, para juntar aos autos o procedimento administrativo da parte autora, a Gerência Executiva do INSS não cumpriu a determinação judicial. Dessa forma, reitere-se os termos do ofício expedido nestes autos à Gerência Executiva do INSS (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico, ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão. Saliento que, nos casos que o documento a ser juntado ultrapasse o limite técnico permitido, poderá ser enviado de forma fracionada, nos termos do artigo 20 da resolução 1/2016-GACO, que dispõe sobre o sistema de peticionamento eletrônico dos JEFS e Turmas Recursais. Ressalto que no item 15 do manual disponibilizado no site do JEF (http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf) há sugestões para DIMINUIR/UNIFICAR/DIVIDIR arquivos PDF.

0000251-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014361
AUTOR: MAURO TAVARES DE SIQUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000257-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014360
AUTOR: ADEMAR MARIANO RIBAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000551-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014359
AUTOR: MARIANA SILVA DE SOUZA (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003004-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014330
AUTOR: ROGERIO MAYER (MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1. Juntar documentos que comprovem o direito alegado, de forma legível, afim de evitar o instituto da preclusão;
- 2.- Observa-se que a parte autora não juntou o requerimento administrativo para obter o direito ao gozo dos dois períodos de férias, bem como ao seu adicional e nem tampouco o comprovante do seu indeferimento.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, deverá juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício, caso não tenha o indeferimento administrativo, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0006522-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014366
AUTOR: FELIPE MARCELO ORTEGA DE OLIVEIRA BARROS (MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)
RÉU: REGINA CELIA SIBELLINO DE BARROS VERA LUCIA SIBELLINO DE BARROS UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A certidão da oficial de justiça, expedida nos autos em 19/06/2017, informa que não citou Vera Lúcia Sibellino de Barros no endereço indicado no mandado, porém foi informada que a corré reside na rua Gilda de Abreu, nº 152, ap. 201, Bairro Catumbi, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20251-490, telefone 021-997684-1132 e 021 3473-4849.

À secretaria para retificar o endereço da corré.

Após, Depreque-se ao Juizado Especial Federal de do Rio de Janeiro a citação da corré no endereço acima indicado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as provas que pretende produzir, face ao rito dos juizados especiais federais. Cumpra-se.

0001464-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014336
AUTOR: VIVIANE RIGONI (RS101728 - MARIZELI RIGONI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Compulsando os autos verifico que se trata de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Desta forma, determino a secretaria que retifique o código do assunto para 312.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, após a regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002709-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014247

AUTOR: ILZE ROCHA DE SOUZA (MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS, MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora requer a isenção de Imposto de renda em face da UNIÃO FEDERAL (AGU).

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos efetuados em seus proventos, a título de imposto de renda.

Decido.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas.

Entendo necessária a realização da perícia médica judicial, essencial à constatação do eventual enquadramento legal do caso (das patologias) em apreço, os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante (Atestado médico, fls. 01, docs anexos da inicial).

Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Assim, ausente a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópia do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda.

Caso não tenha o indeferimento administrativo, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento a processo administrativo eventualmente iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0000533-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014357

AUTOR: SHAUANY CACHOEIRA DE SOUZA AJALA (MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JR, MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

Decisão/Ofício nº 6201000235/2017 – JEF2-GV01

I – Intimem-se os réus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Centro Universitário Anhanguera dfe Campo Grande e Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se sobre a reclamação da parte autora de descumprimento da decisão antecipatória da tutela nos autos, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento.

II – Escoado o prazo, conclusos.

Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000235/2017 – JEF2 – GV01

0003091-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014327

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA COSTA (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, ocorrido em 09/08/2016 suas filhas compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Foram juntados os documentos necessários ao pedido de habilitação com as petições anexadas em 08/03/2017.

Intimado a se manifestar o INSS concordou com o pedido de habilitação formulado nestes autos.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, "Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos".

Compulsando os autos, verifico que não se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se a sucessão na forma civil.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

No caso em tela, a habilitação deve observar a ordem de vocação hereditária, disciplinada pelo Direito Civil, uma vez que não há dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimado a se manifestar, o INSS manifestou sua concordância com o pedido de habilitação formulado nestes autos (petição anexada em 14/03/2017).

A certidão de óbito registra que a autora era solteira e que deixou duas filhas.

Sua filhas compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de únicas herdeiras.

Dessa forma, comprovado o óbito e a qualidade de herdeiras, cabível a habilitação requerida pelas filhas da autora falecida.

DEFIRO o pedido de habilitação de PAULA YURI COSTA (CPF 052.287.731-18) e PRISCILA COSTA (CPF 061.132.921-26) a fim de sucederem a autora no presente feito. Anote-se.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão das herdeiras habilitadas.

O valor não recebido em vida pela autora falecida deverá ser rateado em partes iguais entre as filhas habilitadas (50% para cada uma das filhas).

Tendo em vista o pedido de retenção de honorários contratuais formulado com a petição anexada em 08/03/2017, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome das herdeiras habilitadas, conforme rateio definido nesta decisão, com ou sem a retenção, conforme manifestação ou silêncio da parte exequente.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003421-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014351

AUTOR: MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

Divergem as partes acerca dos cálculos de liquidação da sentença trazidos aos autos. A União peticiona em 29/06/2017 concordando com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais em 09/06/2017. Já parte autora, em petição anexada aos autos em 11/07/2017, requer a homologação dos cálculos trazidos pela União em 08/05/2017.

Compulsando-se os autos verifica-se que a sentença proferida em 21/03/2017 condenou o réu ao pagamento dos valores referentes ao abono de permanência, reconhecidos como devidos pelo INSS em 2011, corrigindo os valores pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nota-se que os cálculos apresentados pela União utilizam índice de correção diverso do determinado na sentença, enquanto que a Seção de Cálculos Judiciais observou fielmente o disposto na sentença.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e homologo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais por estarem em consonância com o determinado nos autos.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0002754-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014306

AUTOR: AMILTON LELE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS requer: A expedição de ofício a Hospital Evangélico de Campo Grande, com endereço na Rua Américo Marques, n. 203, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, CEP 79.110-300, bem como a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, para que enviem todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte Autora, tendo em vista que esses documentos estão protegidos por sigilo, não tendo a parte ré acesso.

Fundamenta o pedido no fato de o perito ter fixado a data de início da incapacidade em 26.04.2016, enquanto na esfera administrativa foi fixada em 01.01.2014, quando o autor não ostentava a qualidade de segurado.

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Considerando, ainda, que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda do Hospital Evangélico e da Secretaria Municipal de Saúde, consoante requer o réu.

III – Com a juntada dos documentos (item II), intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, com base nos dados constantes dos prontuários médicos, esclarecendo (i) se mantém ou retifica a DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial (arquivo nº 11); (ii) quais os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou, (iii) se, porventura, a incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002919-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014324

AUTOR: JOSUE FERNANDES ROSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002556-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014237

AUTOR: ALUIZIO PEREIRA MENDES (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001583-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014347

EXEQUENTE: SANDRA BARBOSA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, intimada para cumprir a decisão que determinou a implantação do benefício de pensão por morte, ficou-se inerte.

DECIDO.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à decisão proferida nestes autos, implantando o benefício de pensão por morte, sob pena de cominação de multa por descumprimento de decisão judicial.

Expeça-se Ofício ao Gerente Executivo do INSS.

Cumpra-se. Intemem-se.

0004663-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014342

AUTOR: RENATO DAMASCENO DE ALMEIDA (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A União interpôs recurso da sentença proferida nestes autos, bem como requer que o ofício para cumprimento da tutela concedida na sentença seja encaminhado ao ente pagador da parte autora (FUFMS).

DECIDO.

Compulsando os autos verifico o ofício para cumprimento da tutela já foi expedido à FUFMS, bem como já foi entregue, conforme certidão da Oficial de Justiça anexada em 14/06/2017.

Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002804-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014322

AUTOR: ELISA TEREZINHA SOUZA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA, MS011262 - BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende em face do INSS a concessão da aposentadoria integral de professor nos termos do artigo 201, §8º da CF e artigo 29-C, §3º e artigo 56 da lei 8.213/1991, desde a DER (29/10/2015).

Aduz na peça exordial, que o INSS a condição de professora para fins de aposentadoria especial, bem como o período de 24 anos, 7 meses e 09 dias, devendo ser computado o período entre a DER e a data de homologação da decisão administrativa.

Pugna pela tutela de urgência para que o INSS implante o benefício.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiza miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0001247-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014337

AUTOR: EURO NUNES VARANIS JUNIOR (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

O valor bloqueado via BacenJud já se encontra transferido para conta à ordem do juízo junto à CEF, ficando automaticamente convertido em penhora.

Vista ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao cumprimento da sentença e se manifestar quanto a eventual crédito remanescente, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

No silêncio da exequente, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de o credor intentar nova execução, em processo próprio, dentro do prazo prescricional (Súmula 150, do STF).

Intimem-se.

0005577-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014352

AUTOR: MARIA LUIZ DE CARVALHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito em Cardiologia informou que a especialidade correta é neurologia, redesigno perícia médica em Neurologia conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002982-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014329

AUTOR: FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA (MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1. Juntar documentos que comprovem o direito alegado, de forma legível, afim de evitar o instituto da preclusão;
- 2.- Observa-se que a parte autora não juntou o requerimento administrativo solicitando o pagamento do adicional de insalubridade e nem tampouco o seu indeferimento.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, deverá juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício, caso não tenha o indeferimento administrativo, suspendendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0002426-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014198

AUTOR: CELSO SAMI CHAIA (MS020237 - THAYS BANISKI TEIXEIRA, MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Aduz que foi negativada por débito já adimplido. Requer a antecipação da tutela para excluir o nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo MM Juiz.

II – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, numa análise perfunctória, a pretensão da parte autora me parece legítima porquanto foi juntado comprovante de pagamento das faturas de cartão de crédito.

Verifica-se que, em relação à fatura com vencimento em 25.05.2016, no valor de R\$ 19.653,85, foi efetuado o pagamento com atraso, no dia 03.06.2016 (fls. 11 – documentos da parte). Portanto, incorreu a parte autora em situação de inadimplência, o que a priori teria legitimado a inclusão de seu nome no órgão de restrição ao crédito.

Porém, observo que a fatura com vencimento em 25.06.2016, paga no dia 27.06.2016, não só reconheceu o adimplemento da obrigação como cobrou todas as despesas decorrentes do atraso do pagamento da fatura anterior, no valor de R\$ 19.653,85, cujo vencimento ocorreu em 25.05.2016 e o pagamento em 03.06.2016.

Desta forma, há prova inequívoca acerca da injusta manutenção do registro do nome da parte autora no cadastro de inadimplente referente a fatura de cartão de crédito, no valor de R\$ 19.653,77 (fl.12).

Assim, presente a probabilidade do direito, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar à CEF a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente a fatura do cartão de crédito, no valor de R\$ 19.653,77, com vencimento em 25.04.2016.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, no prazo de 05(cinco) dias, do ora deliberado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, a ser revertida em favor da parte autora.

III – Designo audiência de conciliação conforme andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0002456-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014227

AUTOR: MAIRA BRUNETA DOS SANTOS (MS019077 - ELZA PAIAO BRUNETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA (- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP, com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 612/872

pedido de antecipação da tutela para que o FNDE proceda a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

DECIDO

Considerando os pedidos em relação ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, a fim de integra-la à lide.

Após, se em termos, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0003436-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014368

AUTOR: APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM, MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI, MS001856 - DIRCE MARIA G. DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003778/2017/JEF2-SEJF

Eliana Dias Paião de Camargo, na qualidade de herdeira e inventariante do advogado Dr. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO, compareceu nos autos e juntou os documentos necessários a comprovar o óbito do referido advogado e sua condição de herdeira e inventariante (certidão anexada em 27/04/2017, petição e documentos anexados em 31/05/2017 e 07/07/2017).

Pela petição anexada em 31/05/2017 requer a transferência dos valores que lhe eram devidos a título de honorário sucumbencial para a subconta vinculada aos autos de inventário nº 0840664-71.2016.8.12.0001, em trâmite pela Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande - MS, a fim de ser partilhado no referido processo.

DECIDO.

Defiro o pedido da herdeira do advogado falecido.

Compulsando os autos verifico que, conforme decisão proferida em 14/12/2016, foi determinado o cadastramento apenas da RPV referente ao valor principal, devido ao autor. Com relação ao honorário sucumbencial foi determinada a intimação de eventuais herdeiros para sucederem o advogado falecido.

Dessa forma, revejo a decisão anteriormente proferida na parte que determina o cancelamento da RPV referente a honorário sucumbencial, visto que não foi cadastrada.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, oficie-se à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande, solicitando informar o número da subconta vinculada aos autos da ação de inventário de URIAS RODRIGUES DE CAMARGO – processo no. 0840664-71.2016.8.12.0001.

Cumpridas as diligências e juntadas as informações requeridas, expeça-se RPV em nome de herdeira e inventariante do advogado Dr. Urias Rodrigues de Camargo, Sra. Eliana Dias Paião de Camargo, CPF nr. 069.191-478-82, com bloqueio, tendo em vista que o valor deverá ser transferido ao juízo de inventário.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária para promover a transferência para conta judicial informada pelo Juízo inventariante, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição e documentos anexados em 31/05 e 07/07/2017 e da informação fornecida pelo Juízo das Sucessões, bem como pelo extrato de pagamento de RPV.

Com a juntada do comprovante da transferência dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0007235-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014356

AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar corretamente o endereço da testemunha Marcia Bonoro, sob pena de preclusão da prova.

Atualizado o endereço, expeça-se carta precatória para oitiva das três testemunhas arroladas.

Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem judicial, depreque-se a oitiva das testemunhas Vilma Lopes Sales e Roberto Bonoro.

0002702-08.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014328

AUTOR: IOLANDA MARIN LINO (MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

As partes autora e ré requerem dilação de prazo (petições anexadas em em 27/03/2017 e 20/04/2017).

DECIDO

Defiro o pedido das partes.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002998-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014275

AUTOR: CARLOS VICENTE NETO (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega que não recebeu a publicação referente à decisão retro e requer novo prazo para cumprimento da determinação judicial. Não acolho a justificativa da parte autora.

Conforme se infere dos autos, referida decisão foi devidamente publicada (certidão de publicação expedida nos autos em 24/03/2017).

Porém, em atenção aos princípios da informalidade e da economia processual que devem ser observados em sede de Juizado, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar início de prova material do período rural que pretende ver reconhecido.

Deverá, no mesmo prazo, informar se pretende produzir prova oral, caso em que deverá juntar ao feito rol de até três testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

0000124-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014276

AUTOR: ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE (MS015963 - FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A União impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos de liquidação é o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 10.960/09. Ainda, o parecer elaborado pelo NECAP (documento 66) informa que a divergência entre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais e a apuração feita pela área técnica da União diz respeito ao período de apuração das diferenças, pois o termo inicial de apuração das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE deveria ser setembro de 2009, e não janeiro de 2009.

Compulsando-se os autos verifica-se que o v. Acórdão proferido em 25/06/2014 determinou a apuração das parcelas devidas de 01/01/2009 até a data da implementação do primeiro ciclo avaliativo, ou seja, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, o que se deu, conforme informações trazidas pelo próprio réu (documentos 58 e 59), em outubro de 2010.

Dessa forma, são devidas à parte autora as diferenças havidas entre 01 de janeiro de 2009, respeitada a prescrição quinquenal, e 30/09/2010, quando houve a efetiva implantação do primeiro ciclo avaliativo. Tendo sido a ação ajuizada em 17/01/2013, estariam prescritas as parcelas anteriores a 17/01/2008, de forma que nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição. Ainda, a parte autora aposentou-se em 04/03/1991, de forma que já recebia a gratificação em questão como aposentado em 01 de janeiro de 2009, não havendo justificativa, portanto, para apuração das diferenças apenas a partir de setembro de 2009, como pretente a parte ré.

No que tange ao índice de correção monetária a ser aplicado, o v. Acórdão determinou o pagamento das diferenças com correção monetária e juros de mora "(...) na forma do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF (...)", o que não foi objeto de reforma.

Resta claro, com isso, que o índice de correção monetária a ser aplicado é o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que foi observado pelo NECAP ao elaborar seus cálculos de liquidação ao informar que a atualização monetária foi realizada pela (...) Resolução 267 do CJF, além dos juros de mora de 0,5% ao mês (...), conforme verifica-se na fl. 03 do documento 66.

Portanto, rejeito a impugnação apresentada pela parte ré e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais em 25/05/2017.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis

Intimem-se.

0001065-91.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014331

AUTOR: WESLEY FABRICIO SOUZA SILVA (MS016506 - KARLA CAROLINA VIANA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora requer o desentramento de documentos originais juntados aos autos.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que, embora em trâmite neste Juizado Especial Federal de Campo Grande, os autos físicos não se encontram aqui arquivados.

Nos termos do Processo SEI nº 0013876-34.2015.4.03.8000, Documento nº 1168076, em consulta realizada referente à Resolução 570184/2014, este JEF “não receberá autos em suporte de papel, tão pouco para arquivamento, de forma que deverá devolver os autos para arquivamento pelas Varas Federais”.

Por tal motivo, a Direção do Foro expediu a Recomendação 1250270-DFORMS/NUAJ/MS para que “o juiz a quem for distribuído o feito, ao reconhecer sua incompetência, determine o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo responsável pela digitalização, através de remessa”. Para efeito desta recomendação, considera-se “Setor Administrativo” a unidade responsável por digitalizar os processos das Varas Federais, cadastrá-los no sistema do JEF para distribuição e, em seguida, encaminhá-los ao arquivo local da Subseção Judiciária. Tal setor será designado a critério do Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária.

Desta forma, embora os autos digitais estejam em trâmite neste JEF, os autos físicos com os documentos originais que a parte pretende, estão arquivados no arquivo local da Subseção Judiciária. Tal situação é decorrente da necessidade de adaptação da conjugação de dois sistemas que não se combinam na mesma matriz (físico e digital).

Entretanto, tal situação não modifica a competência originária deste Juízo sobre os autos .

Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino ao Setor Administrativo responsável pelo arquivamento que devolva à parte autora os documentos originais juntados aos autos, mediante substituição por cópia e termo de recebimento.

Cumpra-se.

0000947-18.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014358
AUTOR: ELIETE RODRIGUES DA SILVA (MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos todos os comprovantes de pagamento do contrato de mútuo em referência até o momento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Juntados os documentos, intime-se a ré para manifestação em igual prazo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

0000506-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014240
AUTOR: ROSÂNGELA DA SILVA VIEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer seja intimado o perito judicial para que esclareça quais as limitações impostas (incapacidade) ao exercício da atividade de dona de casa, uma vez que recolheu como contribuinte facultativo.

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

II - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo ao quesito formulado pelo INSS (petição – arquivo n. 24).

III – Outrossim, tendo em vista que, desde o ano de 2011, os recolhimentos das contribuições efetuados pela parte autora são mediante a alíquota de 5% do salário mínimo, na condição de segurada facultativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que à época das referidas contribuições estava inscrita no CadÚnico, conforme exige o art. 21, §4º da Lei 8.212/91.

IV – Com a juntada do laudo complementar e de documento novo, vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0002640-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014267
AUTOR: DIORANJO FRANCO SILVA (MS017435 - ANTONIA CRISTINA GOMES GARCIA, MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de manifestação da parte autora acerca de informação trazida pelo INSS no Ofício de cumprimento anexado aos autos em 30/06/2017 de que o benefício de auxílio-doença restabelecido em sentença será cessado em 23/10/2017, em conformidade com o estabelecido na Medida Provisória nº 767/2017.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o INSS negará novamente o auxílio-doença ao requerente, pois presumirá que está plenamente recuperado, havendo necessidade de nova ação judicial, pois a sentença deixou em aberto o período necessário ao tratamento do autor.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença proferida em 05/06/2017 determinou o restabelecimento de auxílio-doença concedido inicialmente (DIB) em 29/08/2011 portanto, com início anterior à vigência do ato normativo questionado.

Dessa forma, entendo que deve ser afastada a aplicação da Medida Provisória nº 767/2017, vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo. Ademais, fica a cargo do INSS a reavaliação médica periódica administrativa.

Intimem-se.

0006116-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014290

AUTOR: BRASIL MULTI EVENTOS LTDA - EPP (MS014457 - MARCELA MINARI, MS005385 - SOLANGE BONATTI, MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

RÉU: REALCE CAMISETERIA LTDA - ME (- REALCE CAMISETERIA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada em 03/05/2017 informando o endereço atual da empresa Realce Camiseteria Ltda, à secretaria para retificar o endereço da corrê.

Após, cite-se a corrê para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca do interesse em produzir provas, especificando-as, se for o caso.

Cumpra-se.

0002756-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014321

AUTOR: FABIANA THOMAZ DOS SANTOS (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende em face do INSS, o reconhecimento e cômputo de tempo de serviço laborado em atividade de magistério da educação básica e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como professora desde a DER (19.09.2016). Aduz na peça exordial, que o INSS não reconheceu o período de 01/01/1991 a 31/05/1992 (Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social) e 13/02/1995 a 22/01/1999 (Colégio Salesiano Dom Bosco), ambos anotados na CTPS e no CNIS.

A inicial veio instruída com documentos.

Pugna pela tutela de urgência para que o INSS implante o benefício.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0004937-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014333

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Gerência Executiva do INSS foi reiteradamente intimada através de ofício, para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, não tendo cumprido a determinação judicial.

Considerando o injustificado descumprimento, e, observando-se as formalidades legais, intime-se pessoalmente, (através de mandado), o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, ou apresentar, de forma circunstanciada, escusa para não exibir o documento, nos termos do artigo 404 do CPC, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que será revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico, ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão.

Cumpra-se.

0003272-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014315

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação retro, intime-se a assistente social para complementar o laudo social nos termos da Decisão proferida em 23/01/2017.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002362-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012405
AUTOR: LARYSSA RODRIGUES DE MORAIS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) vista às partes e ao Ministério Público Federal. (conforme ult. decisão).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0003731-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012361
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0004397-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012362RUDEMAR CLAUDIO BONIATTI
(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0003643-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012360CELIA DA SILVA DE SOUZA
(MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos médicos.

0003326-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012354ELIANE DA SILVA MENEZES
(MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003334-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012355
AUTOR: LIZABETE DUTRA SIQUEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003345-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012424
AUTOR: OSVALDO DA SILVA FARIA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003320-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012352
AUTOR: LINA RAMOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003349-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012427
AUTOR: ELVIRA OJEDA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003335-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012356
AUTOR: MARIA ESTELA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003339-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012422
AUTOR: ABADIA ROSA DE LIMA OCAMPOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003348-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012426
AUTOR: JOAO VICENTE TERRA NETO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003321-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012353
AUTOR: GREGORIA IBANHES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003343-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012423
AUTOR: IRECE LOURDES DE ALMEIDA PALERMO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003346-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012425
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003336-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012357
AUTOR: MODESTO CASTRO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(e)s/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0006060-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012419
AUTOR: MASCIMINO GOMES VIEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003484-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012416
AUTOR: FABIO SEVERO DE BRITO DA SILVA (MS018053 - JORDANA SOUZA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001293-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012411
AUTOR: EDSON ARRUDA GODOY (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003325-67.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012415
AUTOR: MAURA SANTANA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006531-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012421
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006501-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012420
AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000741-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012408
AUTOR: ROSELI BRITO ALVES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002560-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012413
AUTOR: CELSO DA ANUNCIACAO DENIS (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003789-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012417
AUTOR: ANGELO DARIO (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000750-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012409
AUTOR: CLEIDE REGINA ESCOBAR COSTA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003064-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012414
AUTOR: CEZAR MARTINS LEITE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005401-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012418
AUTOR: SHYRLEI SOARES (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001001-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012410
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001053-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012381
AUTOR: AUGUSTA MOREIRA ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001616-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012373
AUTOR: ROSALVO ADELMIR CIRILO DE SA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006256-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012386
AUTOR: RONY PETERSON DE OLIVEIRA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005563-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012385
AUTOR: PAULO GARCIA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006406-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012389
AUTOR: DARLENE SANTANA BARBOSA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO, MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000977-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012380
AUTOR: AURECILIA DOS SANTOS GOMES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000408-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012372
AUTOR: ROSENI JOSE DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007181-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012390
AUTOR: TANIA REGINA VERGILIO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005334-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012384
AUTOR: MARILENE PEREIRA SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004359-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012394
AUTOR: REGINALDO GONSALES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001029-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012392
AUTOR: HELENA DOS SANTOS GIMENES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000034-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012377
AUTOR: ARY ANUNCIACAO NETO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006508-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012395
AUTOR: APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA LOPES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006380-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012388
AUTOR: ELIZIA MEIRE ROBERTA CLARA DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005119-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012383
AUTOR: EUNICE PEREIRA MARIANO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006724-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012396
AUTOR: BRENDA DA SILVA FORMENTAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000696-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012379
AUTOR: CARMEN ACOSTA AHAD (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006258-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012387
AUTOR: DIJAIME GOUVEIA DA SILVA (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004627-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012382
AUTOR: NICOLAS EMANUEL CORDEIRO ROCHA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003064-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012393
AUTOR: CLEONICE GOMES DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007194-72.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012358
AUTOR: ROSALIA ROCHA DOS SANTOS (SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000197-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012391
AUTOR: EDUARDO MORAS HOFFMANN (MS007225 - ROBSON DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000096-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012378
AUTOR: ADRIANO BARBOSA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002878-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012407
AUTOR: ROBERTO RAMOS DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0001774-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012369
AUTOR: EMILIA RODRIGUES RAMOS (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)

0001054-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012366RAMAO DONATO OJEDA
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001500-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012368JOSEFA JOVELINA ROSA ROCHA
(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0001009-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012365ESTER DOS SANTOS LINO
(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0001172-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012367ANDERSON BATISTA DE SOUZA
(MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

FIM.

0000651-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012397ADENIR DA SILVA CORREA
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público. (conforme ult. decisão).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004041-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012371

AUTOR: ILDA DE SOUZA OLIVEIRA REZENDE (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES)

0009812-69.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012376JOSE VIEIRA DE BRITO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS009232 - DORA WALDOW)

0005191-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012370ADEMILSON SOARES FREIRE (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0006772-05.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012364MAXIMA FERNANDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, SP023736 - MARIA FERNANDA LADEIRA, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

0001922-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012363IZAILDA CANTEIRO DA SILVA LIMA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) ROGERIO DE BARROS LIMA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) REGINALDO DE BARROS LIMA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) DIEGO DE BARROS LIMA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) RENAN DE BARROS LIMA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) DIEGO DE BARROS LIMA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) RENAN DE BARROS LIMA (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) ROGERIO DE BARROS LIMA (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) DIEGO DE BARROS LIMA (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) IZAILDA CANTEIRO DA SILVA LIMA (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) REGINALDO DE BARROS LIMA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) ROGERIO DE BARROS LIMA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) REGINALDO DE BARROS LIMA (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

FIM.

0004577-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012406AMELIA DANIEL RODRIGUES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) vista às partes.IV – Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento. (conforme última decisão).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000259

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0001150-08.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013316
AUTOR: CLEITON KELVIN DA ROCHA (SP372803 - CARLOS DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000944-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013171
AUTOR: JACIANE OLIVEIRA CHAGAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000980-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013329
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: MARIA SUELY ALVES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001324-17.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013346
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SILVA (SP294840 - VANESSA APARECIDA SENA PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

0000774-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013336
AUTOR: VIVIAN FERNANDES DE SOUZA SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000257-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013134
AUTOR: RODRIGO ERASMO DOS SANTOS (SP177493 - RENATA ALIBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000606-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013136
AUTOR: LUIZ RICARDO REIS DE SOUZA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000608-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013137
AUTOR: RENATA SILVA DE ALMEIDA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000273-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013135
AUTOR: MONICA REGINA SAKUKAWA (SP177493 - RENATA ALIBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não

detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico. III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001764-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013338
AUTOR: JOAO MARQUES LIMA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001838-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013337
AUTOR: CICERO HONORATO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005442-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013181
AUTOR: FABIO ARAUJO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição anexada em 27/04/2017, remetam-se os autos à contadoria judicial para confirmar o cálculo apresentado pelo INSS.

Com a anexação do novo parecer, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, archive m-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0003836-88.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013231
AUTOR: VALTER DE MOURA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002394-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013271
AUTOR: CLAUDIONORA XAVIER DE LIMA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002456-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013269
AUTOR: EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002979-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013253
AUTOR: LENY RODRIGUES (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA, SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003165-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013250
AUTOR: JOSE FIRMINO PEREIRA DIAS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003760-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013233
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001432-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013287
AUTOR: CYNTHIA BRIENCE DE MENEZES (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004314-97.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013223
AUTOR: CICERO DE LIMA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004626-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013220
AUTOR: RAIMUNDO GERONIMO MOTA (SP270716 - ISABEL VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004864-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013218
AUTOR: JOEL CARVALHO FIGUEIREDO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005136-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013215
AUTOR: ALIPIO ARAUJO CARVALHO (SP363682 - MARCELO BRANCO GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005290-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013211
AUTOR: JESSE PEREIRA DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002518-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013267
AUTOR: ELIANA RIBEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002092-24.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013275
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003576-11.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013235
AUTOR: CAETANO ALMEIDA DA CONCEICAO (SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002810-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013260
AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002889-98.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013258
AUTOR: FERNANDO GONCALVES (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0003031-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013251
AUTOR: EVA SALLES VALENTINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003421-71.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013239
AUTOR: ODAYR ALMEIDA PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) ELIGIO PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) ODAYR ALMEIDA PEREIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) ELIGIO PEREIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001144-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013292
AUTOR: LARISSA SANTOS DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000801-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013300
AUTOR: ELISABETH APARECIDA INACIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000435-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013308
AUTOR: CICERA DIONISIA DOS SANTOS DA CONCEICAO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000229-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013311
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000918-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013297
AUTOR: DORIMAR CELSO FORTES DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002044-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013276
AUTOR: ERINALDO GERALDO DE MORAIS (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002439-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013270
AUTOR: FABIO RAMALHO LUZIA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003370-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013240
AUTOR: AMADO ALVES DE SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002699-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013265
AUTOR: IVETE DE SOUZA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004946-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013217
AUTOR: MARCOS DA LUZ ARAUJO (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003230-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013244
AUTOR: JOAO ALBINO GONÇALVES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003528-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013238
AUTOR: JERONICA MARIA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003818-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013232
AUTOR: JACY APARECIDA FURQUIM (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003882-77.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013230
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003975-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013228
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003217-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013247
AUTOR: CLARICE MARIA DA MOTA FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007714-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013200
AUTOR: GENICE MARTA DE SOUZA PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009149-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013197
AUTOR: SERIDALVA RAMOS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000086-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013313
AUTOR: ANDREIA DE PAULA ALVES PEREIRA (SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000996-08.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013294
AUTOR: JOSE ALBERTO ALVES NETTO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001054-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013293
AUTOR: MANUEL JOSE DO NASCIMENTO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001771-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013282
AUTOR: DIVA FORTES DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002295-49.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013272
AUTOR: ANTONIO DE BRITO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009230-14.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013196
AUTOR: HERIVALDO BIONDO (SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002610-06.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013266
AUTOR: NEDI LUSIA GUASSALOCA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002707-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013264
AUTOR: PAULO ROBERTO DO AMARAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002731-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013263
AUTOR: CARLOS GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005381-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013209
AUTOR: NEUZA MOREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001912-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013279
AUTOR: DELMA APARECIDA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004026-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013225
AUTOR: ANTONIO HIGINO SOBRINHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000037-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013314
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO SALUSTRIANO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000589-65.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013306
AUTOR: OSVALDO ATANASIO DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001201-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013291
AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002141-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013274
AUTOR: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002502-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013268
AUTOR: ANTONIETA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002926-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013255
AUTOR: OTAVIO BARBOSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002953-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013254
AUTOR: DEMERVAL ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000639-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013305
AUTOR: PAULINO ARIAS GONZALEZ (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES, SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004438-45.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013222
AUTOR: LINDALVA DANTAS DA FONSECA (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007386-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013202
AUTOR: JORGE CANDIDO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000332-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013309
AUTOR: VICTOR JOSE DE MELO DIAS (SP360427 - RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000738-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013301
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA MELGACO (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000846-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013298
AUTOR: JAIRO LOPES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003992-92.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013227
AUTOR: MARIVALDO SILVA LOPES (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003220-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013246
AUTOR: JOSEFA DANTAS DA SILVA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008304-53.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013198
AUTOR: SANDRA APARECIDA LOPES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000288-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013310
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA MEIRA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000684-32.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013304
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001253-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013290
AUTOR: DANDARA OLIVEIRA SAMPAIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) DANILO OLIVEIRA SAMPAIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001721-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013285
AUTOR: SARAH REGINA SAITO DE OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001864-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013281
AUTOR: MARIA DE LOURDES PATRICIO NERIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005464-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013208
AUTOR: ODAIR BASTOS DA SILVA FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002752-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013262
AUTOR: PEDRO GAMA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003724-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013234
AUTOR: ANIBAL SIMOES FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002033-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013277
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001333-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013289
AUTOR: MICHEL FERREIRA DE SOUZA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003902-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013229
AUTOR: BENIGNO MARQUES BEZERRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003534-59.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013237
AUTOR: DEVAIR BENFICA DA COSTA EXALTACAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007779-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013199
AUTOR: JOSE CARLOS RUIS (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000501-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013307
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000942-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013296
AUTOR: DÉBORA MARIA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000979-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013295
AUTOR: SIDNEY DA SILVA FILHO (SP104270 - JOAO CARLOS ZELANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000009-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013315
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003222-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013245
AUTOR: ROBERTO DO CARMO MEDEIROS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002208-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013273
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005226-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013212
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA PEIXOTO (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003295-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013242
AUTOR: ATOS CATTANI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003361-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013241
AUTOR: HENRIQUE EDUARDO FAUSTINO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004011-98.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013226
AUTOR: JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004539-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013221
AUTOR: MARIANA BARROS PRADO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005087-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013216
AUTOR: SIMONE GONCALVES DA SILVA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003178-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013248
AUTOR: MARIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005379-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013210
AUTOR: BRUNO CARDOSO FIGUEIRA AUGUSTO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005468-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013207
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005691-34.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013204
AUTOR: LAIS MONIK MAJOR SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003561-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013236
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001369-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013288
AUTOR: MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001758-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013283
AUTOR: VERACI FERREIRA DE LIMA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001894-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013280
AUTOR: FABIANO DA SILVA (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007394-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013201
AUTOR: ROSMAR DOS SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002867-35.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013259
AUTOR: SERGIO LEAL COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006673-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013203
AUTOR: MANOEL BELTRAMINI (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004125-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013224
AUTOR: LAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004794-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013219
AUTOR: SILVIA REGINA DE CAMPOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005619-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013205
AUTOR: DORALICE MARIA FERREIRA COSTA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002925-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013256
AUTOR: MANUEL GONCALVES DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000139-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013312
AUTOR: RINGO VALERIANO FERREIRA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000730-71.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013302
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001688-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013286
AUTOR: JANETE PEREIRA RODRIGUES CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001754-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013284
AUTOR: JOAO VALENTIM DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001944-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013278
AUTOR: CLAUDETE BRAZ SOARES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002898-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013257
AUTOR: DEBORA MARIA DA SILVA CARDOSO (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003357-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013155
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o documento anexado em 13/07/2017 e o teor da certidão expedida na mesma data, informando acerca da existência de saldo remanescente na conta judicial em nome do Dr. Osmar Silveira dos Santos, intimo-o para que realize o levantamento de referido saldo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de estorno ao Erário.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0000762-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013189

AUTOR: LEONIDIA FAVARO ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, proceda a Serventia à requisição de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios objetos da presente ação (NB 21/167.376.648-7 e NB 88/505.585.429-0). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001771-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013332

AUTOR: SANDRA FRANCISCA CRUZ (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001817-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013331

AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001770-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013333

AUTOR: NEIDE MOREIRA ALVES (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000605-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013214

AUTOR: DIEGO FERREIRA DE SOUSA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o documento anexado em 13/07/2017, informando acerca da existência de saldo remanescente na conta judicial, intime-se a parte autora para que realize o levantamento de referido saldo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de estorno ao Erário. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005570-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013148
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003374-11.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013154
AUTOR: MARIA ALICE SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003210-12.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013157
AUTOR: CLEUSA ALINE DOS SANTOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007317-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013144
AUTOR: LAURIDES DE CAMPOS NEVES (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003788-67.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013152
AUTOR: PAULO CESAR DO CARMO (SP291681 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES, SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO, SP227540 - ALEXANDRE BANDEIRA DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006976-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013145
AUTOR: SIEGFRIED KIRSCH (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007529-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013143
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA GOMES (SP121822 - LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE AMORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004514-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013149
AUTOR: SILMARA REGINA LOPES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003216-48.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013156
AUTOR: EDMILSON NAS ANTAO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)
RÉU: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

0000789-09.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013158
AUTOR: JOAO PEDRO LOPES DA SILVA (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000647-05.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013159
AUTOR: MARINALVA ALZIRA DA GAMA (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006163-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013146
AUTOR: JOSÉ ROBERIO DIAS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000069-76.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013163
AUTOR: EUGENIO MAURICIO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000434-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013160
AUTOR: RENAN MARCELO DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) LETICIA VICTORIA DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) ELZA DE SOUZA LEITE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) LETICIA VICTORIA DE CARVALHO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) ELZA DE SOUZA LEITE (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) RENAN MARCELO DE CARVALHO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001059-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013173
AUTOR: EVANDINEUZA SENHORINHO DE OLIVEIRA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Com a contestação, tornem os autos conclusos à designação de audiência.

Intimem-se.

0001845-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013342

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001835-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013341

AUTOR: SIMONE DA SILVA SILES (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico,

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002824-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013176

AUTOR: RODOLFO DIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. De fato, embora alegado de forma contrária pela parte autora, os cálculos apresentados foram elaborados conforme os parâmetros da Resolução 267/2013 – CJF.

Por outro lado, não obstante as alegações da ré, entendo que a modulação referida na ADI n.º 4357, refere-se tão somente à correção dos precatórios. Tal posicionamento vem sendo adotado pelo E. TRF da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Diante da necessidade da autora retornar ao trabalho, a despeito de sua incapacidade para o labor, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 2- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 3- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 4 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00377001020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com o destacamento dos honorários contratuais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0006066-41.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013147
AUTOR: EDRIANA SANTOS RODRIGUES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o documento anexado em 13/07/2017 e a certidão expedida na mesma data, informando acerca da existência de saldo remanescente na conta judicial em nome da DRA. SANDRA DE NICOLA ALMEIDA, intime-a autora para que realize o levantamento de referido saldo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de estorno ao Erário.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal, bem como da presente decisão, que servirá como autorização para levantamento, uma vez que houve alteração em seu nome para SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0005408-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013141
AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE, SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RÉU: CEI - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Petição da parte autora protocolizada em 08/03/2017.

Defiro. Considerando o teor da petição acima mencionada, determino a exclusão da empresa CEI – Construções e Empreendimentos Imobiliários do pólo passivo da presente demanda

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Outrossim, considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls.63/76 (arquivo pet/provas) e petição anexada aos autos em 16/03/2016, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003689-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013191
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida em 24/03/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000314-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013161
AUTOR: OSCAR CLIMACO DOS SANTOS NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o documento anexado em 13/07/2017, informando acerca da existência de saldo remanescente na conta judicial, intime-se a parte autora para que realize o levantamento de referido saldo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de estorno ao Erário.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) os documentos juntados; d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005054-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013318

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

RÉU: RONALDO GOMES DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0004800-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013140

AUTOR: MANUEL ANTONIO PINTO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003515-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013319

AUTOR: JOSE LUCIEUDO LEITE DA SILVA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0005052-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013195

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

RÉU: GILDELIA SANTOS DE JESUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FIM.

0000916-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013328

AUTOR: RICARDO PIEDADE ABAD (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/180.589.197-6).

Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Intime-se. Oficie-se.

0005225-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013170

AUTOR: GILSON SILVA DOS SANTOS (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da documentação trazida juntamente com a petição de 26/04/2017 e considerando que a autarquia ré, apesar de regularmente intimada, não se manifestou nos autos, defiro a habilitação de Gilson Silva dos Santos, na condição de filho, nos termos da parte final do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo deste feito.

Outrossim, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para apresentar sua contestação no prazo legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013340

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE SANTANA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000697-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321011875

AUTOR: MARIA MARTINA DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001169-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321010910

AUTOR: JOAO SIMAO DA SILVA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002479-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013175

AUTOR: FERNANDO PACHECO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

0002196-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013193

AUTOR: SANDRA FATIMA DE BARROS NOVAES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
MUNICIPIO DE MONGAGUA

0004157-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321011889

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007122-46.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013190

AUTOR: YURI DO NASCIMENTO GOIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

EURIDICE BATISTA MORAES (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Considerando o teor do documento anexado em 01/06/2017, autorizo o sr. JULIANO DO NASCIMENTO, CPF nº. 308.677.398/78, RG nº. 35.041.508-0, representante legal do autor YURI DO NASCIMENTO GOIS (CPF 42922618811), a realizar o levantamento dos valores depositados, em razão do presente processo, em nome de MICHELE DO NASCIMENTO (CPF 29968422860), devendo apresentar à instituição bancária cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado, documentos de identificação pessoal, bem como cópia da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013178

AUTOR: MAGNA DE FATIMA NARDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 88/538.103.130-7).

Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Com a contestação e o processo administrativo, tornem os autos conclusos à designação de audiência.

Intime-se. Oficie-se.

0007190-93.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013177

AUTOR: MARIA ELISA MATEUS DA SILVA IOVINE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. De fato, o período devido à parte autora compreende de 18/08/2004 a 30/11/2010. Isto porque houve o pagamento administrativo do período de 01/12/2010 a 30/09/2016 e o INSS implantou a revisão do benefício em 01/10/2016.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004760-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013142

AUTOR: ISMAEL FIDELIS DE OLIVEIRA (SP379232 - NAYARA LIZAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma objetiva no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, anexada aos autos em 21/02/2017.

Após, venham os autos conclusos.

0003804-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013151

AUTOR: THIAGO ALEXSANDRE MENEZES DA SILVA SANTOS COSME FERREIRA SANTOS FILHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) LEONARDO MENEZES DA SILVA SANTOS ELLYANE FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) LUANA MENEZES DA SILVA SANTOS MARIA PAULA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) COSME FERREIRA SANTOS FILHO (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) ELLYANE FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o documento anexado em 13/07/2017 e a certidão expedida na mesma data, informando acerca da existência de saldo remanescente na conta judicial, intime-se a parte autora LUANA MENEZES DA SILVA SANTOS para que realize o levantamento de referido saldo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de estorno ao Erário.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0001346-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013348
AUTOR: NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, não indica expressamente a exordial quais períodos de trabalho não foram computados pela autarquia quando do primeiro requerimento administrativo. Destarte, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, esclareça quais os períodos de trabalho são controvertidos.

No mais, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, em 15 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.942.687-7.

Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000706-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013188
AUTOR: APARECIDA ASSUMPÇÃO FOGAGNOLO (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
ALZIRA REZE (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) EDNEA PEREIRA DA COSTA (SP072131 - DALVA PRAZERES DE ALMEIDA) ALZIRA REZE (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre as contestações e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004142-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013150
AUTOR: REGINA CELIA LEONES (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) ERICK LEONES GOLFETI BELGA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o documento anexado em 13/07/2017 e o teor da certidão expedida na mesma data, informando acerca da existência de saldo remanescente na conta judicial em nome de ERICK LEONES GOLFETI BELGA, intime-o para que realize o levantamento de referido saldo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de estorno ao Erário.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000941-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002724
AUTOR: ERNANI PAULO HEPP (SP348168 - ZULEIDE TAVARES BALTAZAR MASUZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000276

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

0000841-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007381

AUTOR: IRANILDA VILHARVA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000579-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007382

AUTOR: JOSE ADRIANO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001100-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007377

AUTOR: ALDEIR RODRIGUES PINHEIRO (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001583-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007386

AUTOR: OZANAN CATELAN TEIXEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001584-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007385

AUTOR: CHARLES FRUGULI MOREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001534-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007387

AUTOR: ANA PAULA MARQUES PACHECO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001721-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007395

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE LIMA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em análise ao processo 00017252720174036202, verifico que apesar da identidade de partes, pedidos e causa de pedir, o protocolo e a distribuição daquele processo é posterior ao protocolo e distribuição destes autos. Assim, não há litispendência nem coisa julgada.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins

de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001720-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007394

AUTOR: NADIR PARDINHOS DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Diante da certidão anexada ao evento 8 (oito), verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada em relação aos processos mencionados na referida certidão, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Em relação ao processo 00017261220174036202, verifico que apesar da identidade de partes, pedidos e causa de pedir, o protocolo e a distribuição daquele processo é posterior ao protocolo e distribuição destes autos. Assim, não há litispendência nem coisa julgada.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intime-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001723-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007396

AUTOR: ILMA APARECIDA AQUINO PINTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em consulta ao processo 00031849820164036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço

é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intime-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000528-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002732

AUTOR: ROSELI HONORIO DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação/intimação expedida em 05/06/2017 (sequencial 44), nos termos da Portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 25, XXII.

0001242-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002733JOAO CANDIDO (MG079517 - FLAVIA MELLO E VARGAS, MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA, MG107132 - MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA)

Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as certidões negativas de citação/intimação expedidas em 22/06/2017 (sequenciais: 26, 27 e 30/31 referente aos corrêus: EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI, JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR e DANIELY HELOISE TOLEDO), nos termos da Portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 25, XXII.

0001743-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002735PAULO VICTOR DE SOUZA REZENDE (SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0002978-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002724MARIA ALBERTINA DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0003164-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002727KELLY CRISTINA SOARES DA SILVA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

0000262-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002718FERNANDA BECKER LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0003153-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002725MARIA DALVA SANTANA CAMILLO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000048-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002715DIRLEY BARBOSA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000131-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002716IZABEL TREVISAN PIRES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

0000380-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002722ELZIRA PAZ MIRANDA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

0000209-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002717IZAURA BROGIATO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0000335-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002720MARIA MARTA MARTINS (MS008479 - LUZIA HARUTO HIRATA, MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

0000314-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002719AMBROSIA AQUINO (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)

0003162-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002726ADRIANA PEREIRA DA SILVA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

0000435-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002723JOSÉ MILTON DO NASCIMENTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

FIM.

0003384-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002734SOPHIA EMANUELI SUTIL DE OLIVEIRA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) EMILLY GABRIELLY SUTIL DE OLIVEIRA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS019450 - CASSIA DOS SANTOS MARTINS) SOPHIA EMANUELI SUTIL DE OLIVEIRA (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS019450 - CASSIA DOS SANTOS MARTINS) EMILLY GABRIELLY SUTIL DE OLIVEIRA (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, manifestarem-se sobre documento anexado ao feito (sequencial 33), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho proferido em 31/05/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000272

0001951-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323007488
AUTOR: EVA VITORIA DA SILVA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito início litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001134-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323007483
AUTOR: CARLOS CESAR NARDO JUNIOR (SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Inclua-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo da demanda.

IV. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO para: a) apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). b) de que deverá provar e explicar, detalhadamente, a forma de juros aplicada, invertendo-se o ônus da prova em relação à matéria fática, nos termos do art. 6º, inciso VIII, CDC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, NCPC.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para

saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000273

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004485-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324005012
AUTOR: JEFFERSON GERALDO DINIZ JUNIOR (SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da petição protocolada pelo INSS em 4/4/2017, e considerando a aquiescência da parte autora na petição protocolada em 17/4/2017, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora.

Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000878-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324005009
AUTOR: MARIA CECILIA DE MELO AMARAL (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da petição protocolada pelo INSS em 3/4/2017, e considerando a aquiescência da parte autora na petição protocolada em 17/4/2017, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora.

Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003984-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324005011
AUTOR: EVERTON MARCELO MONTEZANO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante os termos da petição protocolada pelo INSS em 5/4/2017, e considerando a aquiescência da parte autora na petição protocolada em 17/4/2017, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora.

Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000312-78.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324004948
AUTOR: ROSA TRENTIN DOS SANTOS (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando o cancelamento de descontos feitos em seu benefício de pensão por morte (NB 21/118.727.622-4), sob o argumento de que seriam indevidos pois os valores objeto do desconto, referentes ao benefício assistencial (NB 11/051.143.455-3) teriam sido recebidos de boa-fé. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

No caso dos autos, a autora não deu causa ao pagamento concomitante do benefício assistencial (NB 051.143.455-3) com o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 118.727.622-4), havendo o pagamento se efetuado por erro da Administração, que sequer comprova a má fé por parte da autora.

Ademais, ao próprio INSS cabia, no ato da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, verificar que a parte autora já estava recebendo um benefício de natureza assistencial, e, ter promovido a cessação deste último.

Desse modo, conclui-se haver restado caracterizada a boa-fé da requerente no recebimento do referido benefício assistencial, o qual possui caráter alimentar.

À luz desses argumentos, não é cabível a restituição de valores recebidos de boa fé pela autora, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública, tal como se verifica no caso em tela.

Em casos análogos, a jurisprudência das E. Turmas Recursais de São Paulo, é no sentido da inexistência da devolução de valores pagos a título de benefício previdenciário, cujo caráter é alimentar, quando o seu pagamento se dá por erro administrativo ou má-interpretção administrativa, desde que haja a boa-fé daquele que o recebeu, como é o caso dos autos.

Confira-se a respeito os seguintes r. julgados:

“REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR (Segurado): MARIA CICERA DE ARAUJO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/05/2009 19:53:30 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. No mérito, observo que a parte autora, durante certo tempo, recebeu concomitantemente um benefício assistencial e uma pensão por morte. O INSS cancelou o primeiro benefício e passou a descontar da pensão por morte os valores relativos ao mesmo, recebidos durante a concomitância. Caberia ao INSS, ao conceder a pensão, cancelar no mesmo momento o benefício assistencial, uma vez que dispõe do sistema necessário para as consultas de benefícios concedidos. Nota-se, portanto, que o recebimento a maior se deu por exclusivo erro da autarquia, posteriormente corrigido. Não há o menor sinal de má-fé da parte autora, razão pela qual se aplica ao caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido (AgRg no Ag nº 1.428.309. DJe de 31.5.2012). A correção e os juros relativos aos atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido, a fim de determinar ao INSS que interrompa os descontos dos valores do benefício assistencial realizados sobre a pensão por morte da parte autora, bem como para condenar a autarquia a restituir todos os valores descontados sob tal fundamento, com correção e os juros de mora apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os descontos sejam cessados em até 45 dias. É o voto. III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”

(Processo 00061930620094036302, 5ª Turma Recursal – SP, relator Juiz Federal Peter de Paula Pires, e-DJF3 Judicial DATA: 11/01/2013)

“BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA APARECIDA PIMENTEL BICHARELLI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/3/2011 13:18:18 JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO [#VOTO-EMENTA 1. Ação cominatória cumulada com pedido condenatório ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a suspensão de descontos do benefício previdenciário nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91 sob o fundamento de que lhe foi concedido a pensão por morte, precedida de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e que recebeu comunicação do INSS no sentido de que teria ocorrido erro no cálculo de seu benefício e os valores pagos indevidamente seriam descontados nas parcelas vincendas, limitado a 30%; 2. Sentença de procedência impugnada por recurso inominado do INSS alegando que houve violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa e que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 115 d Lei 8.213/91; 3. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já se pronunciou diversas vezes sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão da sua natureza alimentar (PEDILEF 2009.71.95.000971-0 - Restituição de valores recebidos de boa-fé. Natureza alimentar. Impossibilidade). (...) Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. (PEDILEF 200481100262066, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25.11.2011), bem como, mutatis mutandis A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (AgRg no REsp 1274874/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2012). Precedentes: AgRg no AREsp 23.325/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/2/2012 e PEDILEF nº. 2006.34.00.703418-9, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 11.5.2012; 4. Recurso do INSS improvido. 5. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação limitada em 60 salários mínimos; ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.”

(Processo 00027816520084036314, Recurso Inominado, 2ª Turma Recursal – SP, relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, e-DJF3 Judicial DATA: 13/11/2013)

Contudo, para os valores eventualmente já devolvidos, entendo que cabe uma ponderação acerca da sua restituição à autora, pois que no caso temos valores indiscutivelmente pagos de forma indevida pela Administração, contudo, recebidos de boa fé pela autora, caso em que se privilegia aludido princípio do direito, de modo a se entender não ser devida a restituição.

Pois bem. Em última análise, trata-se de dinheiro público, para o qual foi dada destinação indevida, que gerou o enriquecimento sem causa ao seu destinatário, ainda que de boa fé. Nesse ponto, exigir que a Administração devolva a autora o que foi indevidamente recebido, é determinar que a Administração novamente efetuasse um pagamento indevido, contudo sem o manto da boa fé, isso porque autora está ciente de que não faz jus aos valores a título de benefício assistencial quando está ativo o benefício de pensão por morte que lhe vem sendo pago. Pior, além de não estar justificado pela boa fé, estar-se-ia admitindo o aumento do patrimônio da autora sem a causa devida. Por conta disso, entendo que os valores, eventualmente, já devolvidos não devem ser restituídos à autora.

Presentes os requisitos do art. 4º da Lei 10.259/2001, concedo tutela cautelar para que o INSS cesse, imediatamente, a partir da prolação desta sentença, os descontos na proporção de 20% do valor do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora NB 21/118.727.622-4.

Dispositivo.

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, Rosa Trentin dos Santos, para determinar ao réu (INSS) que, a partir da prolação desta sentença, cesse imediatamente os descontos, bem como se abstenha de descontar no atual benefício de pensão por morte que ela recebe (NB 21/118.727.622-4), os valores relativos à importância recebida pela autora a título de benefício assistencial NB 11/051.143.455-3, concomitantemente com o benefício previdenciário, NB 21/118.727.622-4, e rejeito o pedido de restituição dos valores já descontados pelo INSS, até a prolação desta sentença, na proporção de 20% do benefício de pensão por morte.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária por vislumbrar na espécie a presença de seus pressupostos.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que, por força da tutela deferida nestes autos, cesse, imediatamente, a partir da prolação desta sentença, os descontos - na proporção de 20% do valor do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, NB 21/118.727.622-4 - concernentes aos valores relativos à importância recebida pela autora a título de benefício assistencial, NB 11/051.143.455-3, no período de 18 de junho de 2008 a 18 de junho de 2013.

Sentença registrada neste ato. Publique-se e Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002061-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324004991
AUTOR: EDILIA LIMA OLIVEIRA PEREIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001725-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004752
AUTOR: JOSUEL ALVES DE ARRUDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0002908-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004890
AUTOR: SILVIO CAMARGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Pedido de cumprimento de decisão, apresentado pelo autor na petição de 22/06/2017: oficie-se a APSDJ - INSS, para informar NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, o valor da RENDA MENSAL ATUAL do benefício implantado ao autor, NB(42) 177.456.358-1, conforme o valor constante do Parecer Contábil de 31/01/2017 (R\$ 2.692,74) .

Após, dê-se ciência ao autor por 05 (cinco) dias e SE CORRETA, para remessa do processo a Turma Recursal.

Intimem-se.

0002466-95.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004980
AUTOR: SIRLENE CAVALCANTE DA SILVA (SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Petição da parte autora, de 29/06/2017: defiro.

INTIME-SE a ré, Caixa Econômica Federal, para depositar judicialmente, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, na mesma conta do depósito anterior (apresentado em 12/05/2017), o valor da DIFERENÇA apontada pelo autor, de R\$1.091,62 (um mil e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), CONFORME petição do autor e conforme aferido pela Contadoria Judicial (esta apurou o valor total) no Parecer de 17/01/2017.

Após a comprovação de depósito complementar da diferença acima, OFICIE-SE a CEF, autorizando o autor levantar o valor total.

Intimem-se.

0001198-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004878
AUTOR: MARIANA SILVA DOS SANTOS (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto, benefício assistencial deficiente.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Cite-se e cumpra-se.

Intimem-se.

0002471-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004996
AUTOR: JOSE APARECIDO BOTACINI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a alegação do réu, na impugnação de 29/05/2017 ao cálculo contábil, remeta-se o feito à Contadoria Judicial, para NOVO CÁLCULO, SE O CASO, ou esclarecimentos, considerando-se para tanto os apontamentos do réu quanto a DIP administrativa e o pagamento de complemento positivo, conforme demonstra nos anexos de sua manifestação (29/05/2017).

Com o novo cálculo OU esclarecimentos contábeis, dê-se vista às partes, para expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004669-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004776
AUTOR: DANIELA PAULA BONOMO MADURO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Nos termos do artigo 104 § 1º do Código de Processo Civil, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a anexação de instrumento de procuração.

Na inércia ou não cumprido o determinado, exclua o nome do signatário da petição inicial e intime-se pessoalmente a parte autora para ciência da exclusão do advogado.

Intimem-se e cumpra-se.

0001806-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004981
AUTOR: ROMANA CIRLEI GOLFETTO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Vista ao INSS dos documentos anexados pela parte autora em 05/07/2017, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo mais diligências a serem procedidas, tornem-se os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se.

0004912-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004894
AUTOR: VERA LUCIA GONZALES (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001990-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004897
AUTOR: ANDREIA DE FATIMA DE SOUZA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0001748-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004770
AUTOR: ARACI REINA AGUILAR (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001727-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004753
AUTOR: ANA HILDA UGA BEDORIN (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001734-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004754
AUTOR: SUELY DOS SANTOS ANTONINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001897-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324005005
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000793-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004906
AUTOR: MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001821-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004765
AUTOR: APARECIDA DA SILVA COLTRO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN, SP323137 - SARAH MENDES MAGIOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001852-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324005016
AUTOR: VANILCE VALENTE (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001888-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004989
AUTOR: MARIA ROSA GARCIA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001823-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004984
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001752-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004893
AUTOR: APARECIDO MAURICIO DA ROCHA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001822-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004983
AUTOR: SONIA APARECIDA COUTINHO BRAGA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001265-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324005007

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS FERRO MANTOVANI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001805-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004908

AUTOR: LIDERCY DE SOUZA CAMARINI (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001829-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004985

AUTOR: JOSE ELIVALDO PEREIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001873-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004764

AUTOR: SANDRA APARECIDA DONINI LIMA (SP384271 - SHEILA C F OSPEDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001746-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004891

AUTOR: DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002996-10.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004998

AUTOR: GUSTAVO PACHECO MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ambas as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0003322-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324005006

AUTOR: ANTONIO DOMINGO SANTORELLO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao INSS dos documentos anexados pela parte autora em 12/07/2017, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo mais diligências a serem procedidas, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias), visando o cumprimento do r. despacho proferido no presente feito. Intimem-se.

0000311-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004877

AUTOR: JOEL MARTINS DOS SANTOS (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010995-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004876

AUTOR: CARLOS CESAR GATTI (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002573-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004880

AUTOR: MARCIO RAFAEL BRITO FERNANDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Cientifico as partes de que o prazo para o réu CUMPRIR O OFÍCIO determinado na decisão anterior É DE 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se.

0001268-86.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004767

AUTOR: MARIA GONCALES BELARDINUCCI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Por fim, considerando que toda instrução probatória já foi feita, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001633-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004992

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GRECO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em execução do Acórdão.

Conforme dispôs o Acórdão, anexado em 17/04/2017: "9. A correção monetária da condenação para fins de expedição da ordem de pagamento, seja ofício precatório seja requisição de pequeno valor, deve ser aplicada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, cuja validade ainda não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal. O que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arrastamento, foi a utilização do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para a correção das ordens de pagamento já inscritas, isto é, atualização monetária dos valores inscritos entre a data da inscrição e a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, trata-se da utilização do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para a correção da condenação em valores atrasados para fins de inscrição para expedição da ordem de pagamento, ou seja, atualização monetária dos atrasados até a data da inscrição. Aos juros de mora já é aplicado esse dispositivo legal nos termos do Manual para Orientação dos Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções CJF nº 134/2010 e CJF nº 267/2013). 10. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que a correção monetária seja calculada com obediência às disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 11. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido (art. 55 da Lei nº 9.099/95)."

Assim, dê-se ciência ao autor de que O CÁLCULO APRESENTADO PELO RÉU, na petição anexada ao Recurso de sentença, de 14/03/2016, já está conforme determinou o Acórdão, pelo o que será expedida RPV no valor apontado pelo réu na referida petição.

Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, para expedição de RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP. No mais, de firo os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Após a intimação das partes, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001836-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004772

AUTOR: KERLLI CRISTINA PELUCO (SP058064 - JOAO BASSANI, SP202854 - MILENA CHRISTINA ZEVOLI BASSANI, SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI)

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL (PSF) (- LUÍS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

0001834-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004773

AUTOR: CELSO ALVES SPOLAOR (SP058064 - JOAO BASSANI, SP202854 - MILENA CHRISTINA ZEVOLI BASSANI, SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI)

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL (PSF) (- LUÍS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

FIM.

0001741-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004768

AUTOR: CLEBER ROGERIO DE SOUZA (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Acolho preliminar alegada pela CEF.

Intime-se a autora para que adite a Petição Inicial no prazo de dez dias, adite a Inicial, para incluir a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da Ação.

Com relação ao pedido de ilegitimidade da CEF o mesmo será apreciado posteriormente.

Com o aditamento, cite-se.

Intime-se.

0000136-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004766

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Apresenta a parte autora impugnação quanto ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, alegando tratar-se de matéria comprovada documentalmente.

Em que pese o argumento da parte autora, nos termos da sumula 31-TNU, tem-se que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Assim, indefiro o requerido e matenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento já agendada.

Intimem-se.

0009625-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004997

AUTOR: SILVIA VALIN (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, acerca das alegações do réu E documentos, comprovantes anexos à petição na impugnação do cálculo contábil, petição de 18/05/2017 e documento anexo.

Após, tornem conclusos para providências quanto à execução do julgado.

Intimem-se.

0001487-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004889
AUTOR: MARCOS PAULO PESSOTA (SP365236 - JESSICA AMANDA SABADIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Considerando a petição anexada em 27/10/2016 e considerando ainda que a parte autora ingressou contra a União e a Caixa Economica Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o pólo passivo da ação, excluindo a PFN e incluindo a AGU. Com o aditamento, providencie a serventia a citação da Ré.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0003879-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004779
AUTOR: MOISES CALDANA (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de processo em que houve ACORDO HOMOLOGADO.

Constou na homologação erroneamente o prazo de 45 dias para a implantação, quando na PROPOSTA (anexada em 16/02/2017), aceita pelo autor, o prazo é de 30 (trinta) dias.

Assim, intime-se O RÉU de que o ofício 6324000591/2017 expedido deverá ser cumprido NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO MESMO.

Intimem-se.

0001862-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004774
DEPRECANTE: 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JATAÍ GO SEBASTIÃO DE CASTRO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Visando o cumprimento da Carta Precatória, antes da intimação da testemunha, deverá a Serventia, solicitar ao juízo deprecante, via mensagem eletrônica, a indicação de data e horário para realização da audiência por meio de vídeo conferência.

Comunique-se ao juízo deprecante o endereço eletrônico desta subseção, IP de INFOVIA/cnj É 172.31.7.124 E O ip DE INTERNET É 177.43.200.124, equipamento PCS-G50-Sony.

Por fim, solicite ao juízo deprecante que nos informe o seu endereço eletrônico, IP além do IP de internet.

Cumpra-se, após intime-se.

0002374-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004761
AUTOR: ADAO DONIZETTI GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face da desistência do réu do Recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a parte autora, PARA MANIFESTAR no prazo de 10 (dez) dias, SE concorda que o cálculo seja feito pelo réu.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA do ofício de implantação do benefício, apresentado pelo réu em 08/06/2017, juntamente com a petição de desistência do recurso.

Intimem-se.

0004173-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324004903

AUTOR: JOSE MATEUS DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

De acordo com a documentação anexada pelo autor, verifica-se que indeferimento administrativo anexado não se deu em razão de resistência da Ré, mas sim por não ter o autor à época a idade mínima necessária (65 anos).

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias anexe aos autos indeferimento administrativo correto, em que haja resistência da Ré.

Após, caso anexado o indeferimento administrativo, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

No caso de inércia ou não atendido ao determinado, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005234-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004933

AUTOR: VIVIANE DOS REIS ANDRADE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) THAIS DOS REIS ANDRADE

DOMINICI (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados em sentença, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, limite esse permitido para o recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que na renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9º, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se Precatório.

Intimem-se.

0000697-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004935

REQUERENTE: NILSON PERPETUO ARAUJO DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dê-se vista às partes do Parecer Contábil realizado nos termos do Acórdão, para manifestação no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Ao autor: tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados pela Contadoria Judicial, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, limite esse permitido para o recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que na renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, COM FIRMA RECONHECIDA DO AUTOR, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes a(o) patrono(a) nomeado(a).

Ao réu: Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9º, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se Precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.614.874 - SC (Processo 5021242-55.2013.4.04.7200), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: "No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção..." Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intime-se.

0001276-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004932
AUTOR: CARITA ELIAS DA SILVA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001278-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005002
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001294-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005001
AUTOR: ELVIS CLAUDIO IGNACIO (SP388682 - LEANDRO MOREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001376-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005021
AUTOR: ALBINA RUSSO (SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001374-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005020
AUTOR: JOSE DONIZETE NUNES DOS SANTOS (SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003075-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004922
AUTOR: FRANCISCA CIRILO SANTOS ARAUJO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada ao processo em 19/06/2017, nomeio o advogado Dr. LUCIANO DI DONE, OAB/SP 335.346, com endereço profissional na Rua Natália Tebar, 691, São Francisco, São José do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, FRANCISCA CIRILO SANTOS ARAUJO, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0001075-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005017
AUTOR: ROSANIA FERREIRA DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

As partes foram intimadas a manifestar sobre o Parecer Contábil. O autor concordou. O réu discordou dos critérios de correção monetária e

juros aplicados pela Contadoria Judicial.

O réu NÃO recorreu, conforme petição de renúncia de 28/09/2016. A sentença transitou em julgado.

Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial para expedição de pagamento, realizados nos termos da sentença, transitada em julgado.

Intimem-se. Expeça-se RPV no valor apurado pela Contadoria Judicial

0003818-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004915
AUTOR: JOSE APARECIDO SIMAO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

O autor manifestou, por sua advogada, que quer receber Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Entretanto, SEM MENCIONAR QUAL DAS OPÇÕES de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedidas por sentença, o autor quer.

Assim, em face da sentença TER DADO 2 OPÇÕES de benefícios ao autor, COM DATAS DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIBs) e RENDAS MENSASIS diferentes, INTIME-SE NOVAMENTE O AUTOR, para manifestar NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, de forma clara qual dos 2 benefícios opta, se atentando para os EXATOS TERMOS DA SENTENÇA, devendo a advogado do autor juntar NOVAMENTE a declaração com assinatura do autor, com a sua opção.

Após a opção do autor, nos termos acima descritos, OFICIE-SE AO RÉU para implantação, independente do Recurso já interposto, em razão da inexistência do efeito suspensivo do recurso nos juizados federais, conforme anotado em sentença.

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001214-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004931
AUTOR: TERIVAL ANTONIO BARBOZA DE SOUZA (SP275105 - ANTONIO RENATO ORIKASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003712-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004926
AUTOR: ELISANGELA CONCEICAO DA SILVA (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001835-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005018
AUTOR: ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

As partes foram intimadas a manifestar sobre o Parecer Contábil dos honorários de sucumbência ao advogado do autor.

A parte autora concordou. O réu contestou acerca do critério de correção monetária e juros.

O acórdão manteve integralmente a sentença em embargos (11/02/2016), não alterando seus termos (averbação de tempo de serviço), inclusive quanto ao critério de correção monetária e juros.

Assim, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria no valor de R\$ 912,20 quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não há valor para o autor, tendo em vista que o acórdão apenas confirmou a AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, concedida na sentença em embargos.

Intimem-se. EXPEÇA-SE RPV dos honorários advocatícios ao advogado do autor.

0001401-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004811
AUTOR: IDEVAL ROGERIO CARDOSO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos,

Considerando o Auto de penhora do rosto dos autos anexado em 10/07/2017, expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal da 6ª subseção Judiciária, informando que os valores disponibilizados neste feito em abril de 2017 foram sacados em 21 de junho de 2017, conforme item 61 da consulta processual do Sisjef, não havendo outros valores à serem disponibilizados.

No mais, considerando o cumprimento da obrigação noticiado nos autos determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004929
AUTOR: GENICLAY DAVID SIQUEIRA AYOUB (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002000-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004927
AUTOR: DENISE TARIGE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001985-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004928
AUTOR: ROGERIO MARCOS DE LIMA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002171-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005000
AUTOR: MARIA CATARINA MARCONDES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por Débora Cristina de Oliveira Aquino da Rosa em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a declaração de inexigibilidade do contrato n.º 0631.160.0001050-91, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora que celebrou contrato de crédito para financiamento de materiais de construção registrado sob n.º 0631.160.0000621-80 e que vem pagando regularmente as prestações.

Aduz, também, a autora que a ré lhe enviou outro cartão construcard referente ao contrato n.º 0631.160.0001050-91, que afirma não ter contratado.

Requer a autora a concessão da tutela antecipada para suspender a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se do texto legal que a probabilidade do direito deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se do extrato do SERASA que a existência de duas restrições em nome da autora realizadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do débito vencido em 15/3/2016, no valor de R\$18.632,17 (dezoito mil seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), referente ao contrato n.º 07000631160000105091 e em razão do débito vencido em 10/5/2016, no valor de R\$3.154,95 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao contrato n.º 0700063116000062180.

No presente caso, analisando-se os documentos anexados à inicial, constata-se, numa análise superficial, que a autora vem efetuando o pagamento das prestações do contrato que afirma ter celebrado com a ré.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome do autor do cadastro do SCPC e do SERASA.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO ao SCPC/SERASA para que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome da autora Débora Cristina de Oliveira Aquino da Rosa, em relação aos débitos vencido em 15/3/2016, no valor de R\$18.632,17 (dezoito mil seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), referente ao contrato n.º 07000631160000105091 e em 10/5/2016, no valor de R\$3.154,95 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao contrato n.º 0700063116000062180.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 -CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Tendo em vista o relatado pela autora na petição anexada na data de 7/7/2017, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de extrato da conta-corrente, do período compreendido nos meses de março/2016 a julho/2017, na qual são debitadas as prestações dos contratos de construcard, apontando qual prestação se refere ao contrato celebrado e qual prestação se refere ao contrato que alega ser fraudulento.

Sem prejuízo das providências acima, cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada ao processo em 20/06/2017, nomeio o advogado Dr. LUCIANO DI DONE, OAB/SP 335.346, com endereço profissional na Rua Natália Tebar, 691, São Francisco, São José do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, KAUAN KRULL DA SILVA, menor representado pela genitora KAMILLA KRULL DALLY, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0002275-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005008
AUTOR: MARCIELE SIQUEIRA DOMINGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Petições de 16/05/2017 (do autor), de 18/05/2017 (réu) e de 23/06/2017 (autor):

INFORME O RÉU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO JUDICIAL nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decidido em sentença, com data de início (DIB) e data de início de pagamento (DIP) corretas.

O ofício de cumprimento apresentado em 12/01/2017 não está em conformidade com os dados contidos na sentença.

Quanto ao critério para correção monetária, o réu não apresentou recurso em face da sentença, transitada em julgado.

Manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sob as alegações do réu de EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, conforme as alegações do réu em sua petição.

Após cumprimento, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para providências quanto ao cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0003972-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004914
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO NASCIMENTO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dê-se vista às partes do cálculo Contábil realizado nos termos do Acórdão, para manifestação no prazo de 10 dias.

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados pela Contadoria Judicial, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, limite esse permitido para o recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que na renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, COM FIRMA RECONHECIDA DO AUTOR, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes a(o) patrono(a) nomeado(a).

Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9º, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se Precatório.

Intimem-se.

0006970-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004934
AUTOR: GISELDA ALVES CASSIANO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

As partes intimadas, concordaram com o cálculo contábil.

Entretanto, o advogado da parte autora menciona na petição de 10/07/2017 que pretende o destaque na expedição de RPV, sem mencionar SE se trata dos honorários sucumbenciais OU dos contratuais.

INFORME o advogado no prazo de 10 (dez) dias:

CASO, seja o pedido de destacamento de honorários advocatícios CONTRATUAIS, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), FICA INTIMADO PAR ANEXAR os documentos abaixo, conforme o disposto no artigo 22 do Estatuto da OAB:

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento À PARTE AUTORA e ao advogado, a este APENAS DOS SUCUMBENCIAIS, sem o destacamento dos honorários contratuais, independentemente de novo despacho.

Com a juntada dos documentos acima, expeça-se RPs ao autor e ao advogado, sendo dos honorários de SUCUMBÊNCIA E dos CONTRATUAIS.

Intimem-se.

0001317-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004930

AUTOR: DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001421-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004999

AUTOR: LAERCIO DO PRADO (SP387062 - MATHEUS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Laércio do Prado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o desconto da parcela dos financiamentos celebrados com a ré na modalidade crédito consignado em folha de pagamento se limite a 30% de seu rendimento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor que o montante das parcelas dos empréstimos totalizam R\$1.868,38 (um mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) e que o desconto deve ficar limitado a R\$653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de seu rendimento que é de R\$2.179,11 (dois mil cento e setenta e nove reais e onze centavos).

Aduz, ainda, o autor que o valor descontado no holerite corresponde sempre a valor parcial em relação ao contrato, sendo a diferença retida diretamente na conta-corrente.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão em parte do pedido de antecipação da tutela.

No caso dos autos, está-se diante de um contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, devidamente firmado, no qual o devedor autorizou expressamente que fossem descontados na folha, ou seja, do valor de seu salário, quantias mensais necessárias para quitação da dívida.

O desconto de empréstimos consignados e de débitos lançados diretamente em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, devem respeitar o limite de 30% dos vencimentos, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos, mantendo-se o juízo do princípio da

proporcionalidade.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). 3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os julgados paradigmas. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201501256549, Segunda Turma, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE de 18/11/2015)

No caso em apreço, consoante se verifica dos extratos da folha de pagamento o órgão pagador (Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo) tem observado a limitação de 30% (trinta por cento) e efetuado os descontos de acordo os rendimentos do autor que sofreu variação nos meses de janeiro a março de 2017.

No que tange à alegação de que a diferença esta sendo retida diretamente na conta corrente, o autor não anexou nenhum documento que comprova tal alegação.

No entanto, o que se verifica dos autos é que o agente financeiro encaminhou avisos de cobrança informando o inadimplemento da prestação, bem como procedeu a inscrição do nome do autor no cadastro do SERASA, em relação ao débito no valor de R\$1.241,62 (um mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), vencido em 8/2/2014, referente ao contrato n.º 01240801110000486851.

Assim, comprovada a verossimilhança do direito pleiteado, o periculum in mora e considerando-se que os descontos estão sendo limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor, que não restou comprovado que há retenção da diferença da prestação em conta corrente e que a ré incluiu indevidamente o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o pleito deve ser deferido em parte para tão somente determinar a exclusão da restrição.

Ante o exposto defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao SCPC/SERASA para que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome do autor Laércio do Prado em relação ao débito no valor de R\$1.241,62 (um mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), vencido em 8/2/2014, referente ao contrato n.º 01240801110000486851.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 -CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Sem prejuízo das providências acima, cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002614-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004912

AUTOR: MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0001608-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005004

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A sentença com cálculos de liquidação (R\$ 8.329,49) foi mantida pelo acórdão, que negou provimento ao recurso do réu, condenando o réu a honorários sucumbenciais.

Recebidos da turma recursal, o processo foi remetido para a contadoria, que apresentou novo parecer, com valor da condenação E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

As partes foram intimadas a manifestar sobre o novo cálculo contábil.

O réu concordou e o autor apresentou petição (19/05/2017), requerendo a apresentação do cálculo discriminado, para, após, apresentar sua manifestação.

Recebo a petição do autor como pedido de esclarecimentos, petição comum do autor.

Remeta-se o processo a contadoria judicial para anexar o cálculo discriminado do valor do segundo parecer, de 25/04/2017, conforme requereu o autor.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para expedição de requisição de pagamento. Intimem-se.

0006645-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005015

AUTOR: AILSON MARTINS ALVES (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

As partes foram intimadas a manifestar sobre o Parecer Contábil. O autor, intimado, não apresentou manifestação. O réu discordou dos critérios de correção monetária e juros aplicado pela Contadoria Judicial.

O réu NÃO recorreu, conforme petição de renúncia de 03/11/2016. A sentença transitou em julgado.

Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial para expedição de pagamento, realizados nos termos da sentença, transitada em julgado.

Intimem-se. Expeça-se RPV no valor apurado pela Contadoria Judicial

0002503-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005019

AUTOR: ANA MARIA VIUDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição do réu, através da Procuradoria Federal, de 09/06/2017:

OFICIE-SE A APSDJ para implantar a REVISÃO no benefício do autor, nos termos do julgado, ACÓRDÃO de 13/10/2014.

Após, remeta-se o feito para expedição de RPV no valor já apurado pela Contadoria Judicial, conforme Parecer de 28/04/2017.

Intimem-se. Oficie-se.

0002131-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005013

AUTOR: JEROLINO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP267711 - MARINA SVETLIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Partes intimadas do cálculo contábil.

Autor concordou e réu discordou.

Acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial para expedição de RPV, realizado nos termos da sentença TRANSITADA EM JULGADO, da qual o réu não recorreu (petição de 23/09/2016) acerca dos critérios de correção monetária e juros.

Expeça-se RPV. Intimem-se.

000059-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004995
AUTOR: ANGELO AKASAKI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição do advogado do autor (falecido), anexada em 11/04/2017:

Consta informação em petição do réu, de 24/11/2016, que o autor SR. ANGELO AKASAKI, faleceu e deixou viúva, SRA. KASUMI AKASAKI, CPF 228.294.038-90, que já é titular de pensão por morte, NB (21) 173.216.066-7, tendo o réu apresentado manifestação de concordância com a sua habilitação nos autos.

Assim, face à petição do réu e do advogado do autor, proceda a secretaria deste juizado pesquisa no sistema INFOJUD em nome da referida viúva, para obtenção de seus dados com a finalidade de habilitá-la nos autos, dando-se ciência ao advogado do autor, para que possa ele obter a procuração da Sra. Kasumi para apresentar no processo.

Com a habilitação, expeça-se RPs a sucessora do autor e ao advogado. Intimem-se.

0001212-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324004918
AUTOR: FELISPA GONSALVES DAS CHAGAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Felispa Gonçalves das Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Alega que trabalhou para Sérgio Luiz Vendramini Fleury no período de 11/12/2000 a 31/3/2009, porém o empregador não recolheu as contribuições nas respectivas competências, efetuando o pagamento de todas as competências de uma só vez, no momento da dispensa. Requer o autor a concessão de tutela de evidência, ao argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente e suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos, não se constata verossimilhança da alegação da autora.

Em que pese as alegações da parte autora a análise dos documentos não revelam evidências hábeis ao reconhecimento do seu suposto direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que os documentos anexados constituem-se mero indicio de provas, sem que se apresente, por outro lado, evidência documental robusta a ponto de efetivamente considerar o direito ao benefício previdenciário pleiteado. A questão em apreço, evidencia a necessidade de um exame mais profundo do caso concreto e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Ademais, o deferimento do pedido de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade, envolve o próprio direito material, cujo deferimento acarretaria em satisfação antecipada da sua pretensão e impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final não for reconhecido o direito alegado.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003775-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005022

AUTOR: MARCOS EVANGELISTA SOARES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART, SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Trata-se de ação que objetiva a repetição de indébito tributário.

As partes foram intimadas a manifestarem sobre o Cálculo Contábil.

O autor concordou.

O réu discordou quanto a taxa SELIC: "A diferença entre os resultados apresentado reside exclusivamente no fator de correção utilizado por ambas, tendo a fiscalização utilizado a SELIC e a Contadoria Judicial a tabela de atualização trabalhista. Ao ver da União, a correção efetivada pela RFB deve prevalecer no presente caso, eis que se trata de repetição de indébito de natureza tributária, sendo a Selic o único índice aplicado às correções desta natureza a partir de 01/1996."

O acórdão (10/06/2015), transitado em julgado, determinou: "Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer o direito à restituição do indébito tributário, devendo a UNIÃO FEDERAL restituir o valor recolhido a maior mediante confrontação e de acordo com os documentos juntados e respectivas declarações de imposto de renda, acrescidos de juros e correção monetária, calculados pela SELIC, a ser pago por meio de ofício requisitório precatório/pequeno valor, após apuração do montante devido pela Ré, em sede de liquidação de sentença.

Os cálculos da repetição do indébito tributário devem obedecer ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, que, por sua vez, foi alterada pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer "bis in idem", já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária."

Esclareça a Contadoria SE foram aplicados em seu cálculo os exatos termos do Acórdão acima transcrito, transitado em julgado.

Após, dê-se vista as partes para expedição de Requisição de pagamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 08/2017) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2019), conforme documento anexado ao presente feito.

0001555-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007711

AUTOR: HELIO VERA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003826-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007715
AUTOR: ROGERIO BATISTA NUNES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002047-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007713
AUTOR: ADELIR DIAS FRANCO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001410-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007710
AUTOR: CARMEM LOPES CASTILHO BROCANELLI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003633-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007714
AUTOR: OSMARINA APARECIDA DE FREITAS (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004366-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007716
AUTOR: WILMA MARIA LOPES AMADEU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001148-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007709
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES (SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) CLICIANA LOPES DE MORAES (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) PAULO FRANCISCO DE MORAES (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) CLICIANA LOPES DE MORAES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) PAULO FRANCISCO DE MORAES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001852-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007717
AUTOR: VANILCE VALENTE (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003464-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007719
AUTOR: LETICIA SAMPAIO ARAUJO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de cumprimento INFORMANDO A REVISÃO DO BENEFÍCIO, apresentado pelo INSS. INTIMA O RÉU PARA que apresente os cálculos dos valores correspondentes aos atrasados, para posterior expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da decisão anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/632500558

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003313-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325010723

AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) TALINI ANGELICA DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) TALINI ANGELICA DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ANDERSON JOSE DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelos autores em relação à sentença proferida em 04/07/2017.

Deixo de aplicar ao caso o § 2º do art. 1.023 do CPC/2015, uma vez que não é o caso de modificação da sentença embargada.

Dispõe o art. 40 da Lei nº. 9.099/95 que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida” (grifos meus).

As questões suscitadas nos embargos foram exaustivamente abordadas na sentença, a qual apresentou detalhada todos os fundamentos pelos quais deveria ser considerada, como termo inicial do benefício, a data do segundo requerimento administrativo, verbis:

“Análise, primeiramente, a petição de aditamento à inicial, protocolizada em 06/07/2016.

Ali, os autores narram que teriam protocolizado junto ao INSS um primeiro pedido de concessão do benefício em 10/09/2009, motivo pelo qual pedem que os efeitos financeiros retroajam àquela data (na inicial, haviam pedido a partir de 13/10/2015). Todavia, não trouxeram aos autos cópia do processo administrativo relacionado com esse suposto primeiro pedido (embora, na mesma petição, tenham asseverado que futuramente anexariam “documentos pertinentes para complementação desta ação”).

Ressalto que o requerimento administrativo, de 13/10/2015, foi formulado fora do prazo de que cuida o artigo 74, inciso I da Lei nº. 8.213/91, visto que o óbito do potencial instituidor ocorrera em 28/08/2009. E, assim sendo, o termo inicial será a data do requerimento (inciso II).

E, ainda que houvesse existido um primeiro requerimento, do que não há prova nos autos, é certo que os autores, ao vê-lo denegado, não tomaram qualquer iniciativa no sentido de recorrer administrativamente, ou mesmo de buscar a tutela jurisdicional. Vale dizer, conformaram-se, naquela oportunidade, com o resultado desfavorável, e só vieram a formular novo pedido em 2015.

Inviável, a esta altura da marcha processual, intimar a parte para que providencie a juntada de novos documentos, uma vez que o § único do art. 435 do CPC/2015 somente o admite quando eles tenham sido “formados após a petição inicial ou a contestação”, ou ainda quando tenham se tornado “conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos”.

Admitindo-se que tenha existido um processo administrativo anterior, de 2009, é evidente que ele foi formado antes da petição inicial (distribuída em 2016), e já era, portanto, conhecido, acessível ou disponível em época anterior ao ajuizamento.

Apenas a título de argumentação, ressalto que, em caso de intentar a nova apreciação da sua situação fática junto ao Instituto-réu, o segurado renuncia, tacitamente, ao direito de obter as parcelas anteriores, por praticar ato incompatível com o exercício de sua pretensão patrimonial.

Além disso, deve-se presumir que o segurado que requer o benefício, mais de uma vez, sejam eles de natureza idêntica ou não, manifesta sua conformação em relação ao parecer anterior pelo indeferimento ou pela cessação, acreditando que a sua situação fática já lhe permitiria, em outra oportunidade, buscar o atendimento de seu pretenso direito.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS. I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo. III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial. IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I. V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput). VI - Recurso a que se dá provimento.” (TR-JEF-Maranhão, 1ª Turma, Processo 0010220-74.2005.4.01.3700, Relator Juiz Federal José Carlos do Vale Madeira, julgado em 13/04/2005, votação por unanimidade, DJ de 05/05/2005). Portanto, o termo inicial do benefício, caso procedente o pedido, será 13/10/2015.”

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002149-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010718
AUTOR: OSNI DONIZETE BATISTA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002135-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010618
AUTOR: SUELI MARTINS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos ao tempo da cessação do auxílio-doença NB-31/546.785.572-3 (prontuários médicos ou hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome

e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002142-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010637

AUTOR: LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos por ocasião da cessação do auxílio-doença NB-31/xxx (prontuários médicos ou hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000584-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010668

AUTOR: LUCIANO BOCCHI FACIOLI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu à implantação e ao pagamento de pensão por morte previdenciária.

Para fins de comprovação da relação de dependência econômica e da condição de “filho maior inválido” (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I e § 4º), determino a designação de perícia médica para o dia 23/08/2017, às 11:55 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri/SP.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- b) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- c) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- d) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
- e) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- f) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência do periciando?
- g) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- h) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- i) Quanto à capacidade civil do(da) periciando(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o(a) periciando(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- j) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- k) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- l) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- m) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- n) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- o) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

p) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário

0002144-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010614

AUTOR: EDIMAR JOSE COSTA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

Inicialmente, fica a parte autora intimada a apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Por isso, com fundamento no art. 370 do CPC/2015, e tendo em conta a alegação do autor de que, "por erro sistêmico ou por erro operacional não foi enviado para desconto em folha os valores de R\$ 116,29 para desconto no salário mensal", determino a expedição de mandado dirigido à Chefia do Depto. de Recursos Humanos do Departamento de Água e Esgotos de Bauru (DAE), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu ou não aos descontos do empréstimo consignado contraído pelo autor perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em caso positivo, mediante documentação pertinente, demonstrar quais as parcelas que foram descontadas e se houve o respectivo repasse, prestando todas as informações necessárias ao completo esclarecimento dos fatos. Em caso de terem sido interrompidos os descontos e/ou os repasses, o DAE esclarecerá os motivos.

O mandado será instruído com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Com a resposta, voltem conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Considerando que a questão controversa demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Considerando a existência nos autos de documentos ligados à movimentação financeira da parte autora, decreto sigilo, com fundamento no art. 189, inciso III do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002141-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010627
AUTOR: ANTONIO DONIZETTE DALLAQUA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos ou hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000059-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005328
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA NETO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e cálculo contraposto apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000476-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005327DJALMA MARINHO CUNHA FILHO (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição anexada em 21/06/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

0004321-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005311WILLIAM GONCALVES BUIM (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerida (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

0000609-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005314MARCELA CRISTINA CHADDAD (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001118-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005315
AUTOR: MARCELO CAPANNACCI (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0004689-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005227
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

0000369-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005219MILTON CARLOS MADOGGIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0004471-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005226JOSE VALDINEI PIERONI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003758-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005223ANGELA MARIA NEVES CARVALHO (SP361724 - KAMYLA ISABELLE CALDEIRA MARANHO)

0004188-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005225ANDRE ARAUJO DE PAULA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0002238-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005221NELSON BARBOSA DA SILVA (SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA)

0000368-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005218ULISSES GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002818-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005222ELAINE APARECIDA MARTINS HIDALGO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003824-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005224MARCELA SILVA DE SOUZA (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)

0002155-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005220AURORA BLASQUEZ RIVERA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

FIM.

0002156-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005217SEBASTIAO OSNI BARBARESCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região); * juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo (art. 320 do Código de Processo Civil).

0000183-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005326BRUNO WILLIAN FINATO DE ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o representante legal/curador intimado a comparecer em Secretaria, a fim de retirar ofício para levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002589-61.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005325FERNANDA DA SILVA FERREIRA (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

0002032-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005324MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil.

0000211-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005323JAIR CORNELIO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002393-62.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005321

AUTOR: BENEDITO DOMINGUES FILHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005642-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005322

AUTOR: ESMAEL LOPES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6340000236

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000414-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004582

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA PINTO (SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA, SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando a manifestação autoral constante no arquivo nº 20 dos autos virtuais, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000197-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004580

AUTOR: DANILO ALVES DE SOUZA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Intimem-se. Oficie-se.

0000228-49.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004579

AUTOR: ROBSON GABRIEL (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0000711-79.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004589

AUTOR: MARIA MOREIRA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo a petição (arquivo nº 13) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.
2. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2017 às 17:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

DECISÃO JEF - 7

0000782-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004586
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a execução de sentença com relação a honorários de sucumbência.

De acordo com o relatado na petição inicial e também do constante nos documentos acostados aos autos (arquivo nº 02), o exequente foi patrono da parte MARIA DE LOURDES SERRATI RODRIGUES em ação cautelar de exibição de documentos, feito esse que tramitou sob o nº 0000036-45.2013.4.03.6118, perante a Vara Federal da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.

Deste modo, este Juizado mostra-se incompetente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto no art. 516 do CPC/2015:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II) o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição

Sendo assim, reconheço a incompetência funcional deste JEF para a causa, e considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe na Subseção Judiciária de GUARATINGUETÁ-SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A 1ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO. Determino a exportação dos arquivos do processo eletrônico para a Seção de Distribuição da Subseção competente, nos termos do Ofício Circular nº 29/2016 - DFJEF/GACO, de 10 de novembro de 2016.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000659-83.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004585
AUTOR: COSME BREGALDA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) LILIA MARTA BREGALDA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Friso inicialmente que o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo (Enunciado nº 49, FONAJEF).

O valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na demanda e por isso nas ações em que o litígio versar sobre o cumprimento de negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, nos termos do art. 259, V, do CPC:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

No caso dos autos, o valor do contrato/financiamento é de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), com parcelamento em 180 meses, no valor de R\$ 1.316,00 cada parcela, totalizando R\$ 236.880 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS) - cf. página 01 do arquivo nº 1, extrapolando o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 (60 salários mínimos), já que pela leitura da petição inicial a parte demandante pretende, além da suspensão do leilão, que seja "proposta uma nova forma de parcelamento da dívida, a fim de que os Reqtes consigam adimplir as prestações até o final do contrato." Nesse sentido, tem decidido o TRF da 3ª Região em conflitos de competência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO. VALOR DO CONTRATO. QUANTIA EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. O valor da causa designa o proveito econômico pretendido pelo Autor com a propositura da demanda e, graças às implicações que produz no processo, especificamente na fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo da taxa judiciária e no preparo de recursos (artigo 14, I e II, da Lei nº 9.289/1996), é controlado pelo magistrado e pode ser impugnado pela parte oposta (artigos 261 e 284, caput, do Código de Processo Civil).

II. Quando se pleiteia a revisão de financiamento bancário, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

III. Apesar da estimativa que consta da petição inicial - R\$ 5.000,00 -, a autora objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais - comissão de permanência, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, capitalização - com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas. Requer também a repetição das quantias que tiverem transposto os limites exigíveis.

IV. Pela abrangência da revisão, pode-se dizer que o valor total do financiamento é questionado - R\$ 69.856,40 - e deve servir de referência

para a avaliação monetária da vantagem pretendida com o ajuizamento da ação

V. Procedência do conflito de competência.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030333-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção.

2. Embora em termos nominais o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato, o que em princípio atenderia aos critérios estabelecidos pela jurisprudência, não se pode desprezar a depreciação da moeda e a correspondente majoração do salário mínimo para o efeito de definir a competência para a ação.

3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0023133-66.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)

E, apenas para argumentar, ainda que se considerasse, em tese, como o valor da causa apenas o valor da dívida atual (descontado os valores já pagos pelo autor), ainda assim o valor ultrapassaria o limite de alçadas dos JEF's, haja vista o extrato que traz o saldo devedor de R\$ 57.087,99 (cinquenta e sete mil e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) em 07/2014 (antes da incidências dos juros pelo inadimplemento), conforme extrato da pg. 18, arquivo nº 30, além do pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil e cento e dez reais).

Assim, mostra-se absoluta a incompetência deste Juizado para o processamento do feito.

Pelo exposto, e considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe na Subseção Judiciária de GUARATINGUETÁ-SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A 1ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO. Determino a exportação dos arquivos do processo eletrônico para a Seção de Distribuição da Subseção competente, nos termos do Ofício Circular nº 29/2016 - DFJEF/GACO, de 10 de novembro de 2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5000140-10.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004578

AUTOR: LEILA MARIA DE SOUZA (SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte, ainda que em valor menor do que o pretendido, pelo que restam supridas as suas necessidades prementes.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia da petição inicial, sentença, decisões recursais e certidão do trânsito em julgado do processo nº 0404173-80.1995.4.03.6103.

3. Determino à Secretaria que proceda a juntada, como prova emprestada, do ofício constante no arquivo nº 16, do processo nº 00003783020174036340.

4. Suprida a irregularidade apontada no item 2, cite-se a União Federal.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0000556-76.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004583

AUTOR: NORIVAL BENEDITO DA SILVA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato referido na Contestação (arquivo nº 12).

3. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime(m)-se.

0000807-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004576

AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 07/08/2017, às 11:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). DRA. SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado(a) de respondê-los, por estarem abrangidos pelos quesitos deste Juizado, padronizados de acordo com determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0000811-34.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004577

AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA PISANI (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 28/08/2017, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.
8. Intime(m)-se.

0000817-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004574

AUTOR: WALTAIR PINTO (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma

reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação), relativo ao benefício NB: 31/613.772.072-5.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000708-27.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000699

AUTOR: JOAO RIBEIRO SANTIAGO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 20) anexa aos autos".

0000834-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000698

AUTOR: PAULO CESAR SOARES MOREIRA (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício), sob pena de extinção do feito"

0000496-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000701VILMA LUCIA SENNE INACIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19, V, "c", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré".

0000840-84.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000697VILMA DE SOUZA RIBEIRO PALANDI (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido"

5000122-86.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000700MARCIA RIBEIRO BARBOSA (SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES) HELIO LUCIO BARBOSA (SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES) MARCIA RIBEIRO BARBOSA (SP328721 - DÉBORA SALLES MATTOS LOPES) HELIO LUCIO BARBOSA (SP328721 - DÉBORA SALLES MATTOS LOPES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos

apresentados pela parte ré (arquivo(s) n.º 16)".

0000821-78.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000696MARIA APARECIDA FERREIRA FARIA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000238

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. De firo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003137-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007899
AUTOR: MARIA DIRCE PEREIRA PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003401-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007902
AUTOR: SOFIA LUIZAGA HEREDIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001374-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007851
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

- a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, excludo do pedido o período de 28.05.1990 a 05.03.1997;
 - b) dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000180-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007830
AUTOR: JOSE BENEVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial, o período de 07.11.1979 a 03.04.1989.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0000157-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007877
AUTOR: ZENILTON DA SILVA LEITE (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/610.640.443-0 a partir de 24.06.2015;

b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício concedido, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001179-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007626
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS (SP300742 - ANA MARIA SILVEIRA PISTARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, os períodos de 05.03.1977 a 20.01.1978, 01.02.2005 a 01.11.2005, 01.06.2006 a 30.06.2006 e 01.03.2014 a 14.03.2014.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0003886-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007892
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/614.050.425-6 com DIB em 27.03.2016 e DCB 24.06.2016;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 27.03.2016 até 24.06.2016, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, bem como apresente o cálculo da RMI do benefício.

0001305-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007891
AUTOR: ROSANGELA ANTONIO DA SILVA (SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar condenar a ré a:

- a) restituir o dobro do valor de R\$1.710,83 cobrado indevidamente. A partir de 22.07.2015 - data em que foi emitida a carta de cobrança - até a liquidação desse montante, incidem correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos em vigor;
- b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$3.421,66 (três mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução do CJF em vigor e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, officie-se à CEF para que cumpra a obrigação fixada nesta sentença, no prazo de 15 dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001245-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007816
AUTOR: VALDEMIR COSTA BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade especial o período de 01.09.1986 a 04.03.1991;
- b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, com data de início em 11.12.2015;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda correspondente, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, e descontados os valores pagos por força do benefício ora titularizado pelo autor, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda do benefício ora concedido, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que a renda da parte autora situa-se acima do limite de isenção para fins de imposto de renda, o que descaracteriza a hipossuficiência. Ressalte-se que os custos para litigar no Juizado Especial Federal já são reduzidos por força da isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003834-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6342007893

AUTOR: GILSON RESENDE DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim de excluir da demanda o período de 25.11.2004 a 27.03.2005, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001209-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007874

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)

RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0003113-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007885

AUTOR: CREUZA ENY ROSA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora de 12/07/2017: Os valores destinados ao pagamento decorrentes de precatório e de requisição de pequeno valor serão levantados independentemente de alvará, mediante saque perante a instituição financeira e serão regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 41, da resolução 405/2016 do CJF.

No mais, dê-se ciência da certidão expedida nos autos, conforme requerimento formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003016-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007910

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Anote-se nos autos a constituição de advogada pela parte autora.

Concedo o prazo de 5 dias para manifestação, nos termos da decisão anterior (anexo 46).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a cópia do processo administrativo deveria ter acompanhado a inicial, vez que é ônus da parte comprovar suas alegações, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada da cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0001983-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007915

AUTOR: MARIA DE LOURDES PENA VAITEKAITES (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001682-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007916

AUTOR: SEVERINO JOSE VICENTE DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002092-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007914

AUTOR: JORGE IOANNOU (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002330-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007912

AUTOR: VALDOMIRO OCHAR (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001680-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007917

AUTOR: JOSE SEZARIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002182-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007913

AUTOR: MOIZES PEREIRA DE TOLEDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002386-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007911

AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA SILVA (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002587-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007908

AUTOR: JOSE NERISVALDO FONTES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002586-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007909

AUTOR: SANTINO MARQUES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001136-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007919

AUTOR: MARIA MARLENE RODRIGUES CONCEICAO (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Manifeste-se a autora em 5 dias quanto aos documentos acostados autos após a audiência e à eventual de coisa julgada (anexos 24 e 25).

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002418-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007904

AUTOR: JOSE ANTONIO QUIRINO DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, por e-mail institucional. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007923
AUTOR: MARIA DA SILVA ARANTES (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0003314-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007660
AUTOR: RUBIOMAR DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse o trânsito em julgado de forma voluntária, remetam-se os autos à contadoria judicial para a realização dos cálculos dos valores atualizados e acrescidos da multa prevista pelo art. 523, §1º, do CPC.

Após, proceda-se à penhora por meio do sistema BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

0003906-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007887
AUTOR: TELMO ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido feito pela parte autora, a natureza das suas moléstias e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria no dia 19.09.2017 às 09:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Junte-se cópia integral do acórdão proferido nos autos do processo 2004.03.99.038832-6, vez que no documento juntado pela parte autora ele está incompleto.

Intimem-se.

0002527-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007903
AUTOR: DAGIMAR ALVES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0002720-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007890
AUTOR: AUREA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o cumprimento da diligência determinada pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, devolvam-se os autos com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007889
AUTOR: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de cópia integral do processo administrativo correspondente ao NB 42/151.612.027-0, apensado aos autos do processo administrativo de concessão do benefício de sua titularidade (anexo 15, p. 24).

Com o cumprimento, vista ao INSS. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse o trânsito em julgado de forma voluntária, remetam-se os autos à contadoria judicial para a realização dos cálculos dos valores atualizados e acrescidos da multa prevista pelo art. 523, §1º, do CPC. Após, proceda-se à penhora por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se.

0002437-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007619
AUTOR: RAIMUNDA VIANA RANGEL DE PAULA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003141-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007620
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA LYRA (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5000626-48.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007921
AUTOR: ODAIR JOSE DE ROSSI (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indefiriu a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A decisão impugnada deve ser mantida.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Saliente-se, neste ponto, que os requisitos de carência e qualidade de segurado somente podem ser aferidos a partir da determinação da data de início da alegada incapacidade, o que pressupõe a produção de prova pericial, já designada nos autos.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Aguarde-se a perícia médica.

0000170-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007900
AUTOR: SARA DE MATOS DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: GUILHERME DE MATOS TUMAZ SOFIA OLIVEIRA TUMAZ (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) WESLEY HENRIQUE CAMPOS TUMAZ

Diante dos depoimentos colhidos em audiência, defiro o pedido da corré e determino a expedição de ofício ao Distribuidor do juízo estadual solicitando informações sobre a existência de feitos cíveis, findos ou em andamento, tendo como parte SARA DE MATOS DOS SANTOS, RG 470419544, CPF 31423407857.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a ordem de bloqueio de valores até o montante devido pela parte autora. Protocolada a ordem no sistema BACENJUD, aguarde-se por 5 dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0002592-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007896
AUTOR: JOSE GONZAGA NETO (SP354733 - ANA PAULA DAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001234-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007897
AUTOR: HAYDEE MAURA TUCUNDUVA TOLAINI PINTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003120-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007894
AUTOR: JOSE RENATO BORBA DUARTE (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Sobrestem-se os autos até ulterior deliberação nos autos do conflito de competência suscitado por este Juizado, inclusive acerca da designação do juízo competente para apreciação de medidas urgentes.

Intimem-se as partes.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003282-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007888
AUTOR: JOAO EUDES DO NASCIMENTO (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O levantamento deverá ser efetuado pelo(a) curador(a) da parte autora, preferencialmente na Agência nº 1969 da Caixa Econômica Federal, localizada na Alameda Araguaia, 240, Alphaville, Barueri/SP, atendendo-se às normas bancárias para saque, cientificando-o(a) da necessidade de levar cópia deste decisão.

Anote-se a representação da parte autora no cadastro informatizado do processo.

Após a notícia de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0003914-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002449
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002633-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002447
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: GUSTAVO DE SOUSA BOAVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003249-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002448
AUTOR: YURI PEREIRA DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) KETHELEN PEREIRA DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000115-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002446
AUTOR: CARLOS PIO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007816-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002450
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000874-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002451
AUTOR: MANOELA GOMES FERREIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001232-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002452
AUTOR: NEUSA ANTONIO DE ASSIS BORBA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000256

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001979-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006364
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação em que SÉRGIO DOS SANTOS pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, bem como exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

Sobreveio expresso pedido de desistência da parte autora em razão das dificuldades na utilização do sistema eletrônico.

DECIDO.

Isto posto, ausente fundamento a exigir a continuidade do processamento do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

DESPACHO JEF - 5

0001087-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006384
AUTOR: JEOSAFA ALVES DA SILVA (SP351205 - LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS, SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado pelo perito judicial, em 04/07/2017 (arquivo sequencial 16). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte cópia do prontuário médico de sua internação atual

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000566-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006394
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA ROSA MARANGONI (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais testemunhas deseja serem ouvidas em audiência, com qualificação e endereço completos.

Com a vinda da informação, expeça-se Carta Precatória para a oitiva.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício expedido à agência da Previdência Social, na pessoa do Gerente responsável, para cumprimento em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa. Int.

0002514-66.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006388
AUTOR: CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004824-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006393
AUTOR: JOAO BATISTA LEONARDO CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004222-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006389
AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002104-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006390
AUTOR: DIMAS GILBERTO RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002297-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006397
AUTOR: GILMAR SANT ANA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A parte autora informa que não consegue os documentos apontados no despacho de 01/12/2016.

Observa-se, de um lado que não há qualquer demonstração de que as empresas empregadoras recusam-se a apresentar tais documentos, e, de outro, que já consta na decisão proferida em 14/02/2017 (sequência nº 18), a seguinte determinação: "Devem as empresas ROGÉRIO PEREIRA BERTHOUD - ME e CONSTERPLAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente como Ofício. " Sendo assim, e tendo em vista o tempo já transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a decisão proferida em 14/02/2017 (sequência nº 18), sob pena de preclusão.

Ciência ao réu da documentação apresentada na sequência nº 17 para manifestação nos termos do art. artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.

No silêncio, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Int.

0000696-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006385
AUTOR: MARIA ANGELICA FARIA MACHADO SARDINHA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que não consta nos autos a certidão de óbito do Sr. Manoel Augusto de Almeida.

Assim, deverá a parte autora apresentar o documento até a data designada para audiência, em 20/07/2017, às 15:30h, sob pena de prejuízo do ato processual, culminando com sua redesignação.

Intime-se

0000153-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006375
AUTOR: EDSON DA SILVA FERNANDES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 43: não conheço da petição juntada em nome de Fernando Peçanha, pessoa estranha ao feito.
Int.

0001390-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006379
AUTOR: MARIA APARECIDA JUDIT SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição de sequência nº 12 como emenda à inicial.

Quanto as alegações de que o requerimento administrativo estaria inviabilizado, observo que a parte autora, ainda que não tenha comprovado com o "print" que alegou ter demonstrado, aparentemente não requereu a cópia do Procedimento Administrativo do benefício de concessão da sua aposentadoria por idade - NB nº 166.343.798-7, que é o determinou este Juízo.

Portanto, concedo novamente o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento com relação a este item, sob pena de extinção do feito.
Int.

0000440-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006370
AUTOR: JOSEVAL OSORIO DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta ao sistema Plenus/Dataprev, o benefício mencionado pelo autor na petição inicial (nº 615.291.238-9-DER: 01/08/2016) foi indeferido pelo INSS (arquivo nº 29).

Por outro lado, consta o pagamento do benefício nº 607.386.016-5 no período de dezembro de 2014 a setembro de 2016, porém com a observação de que foi cessado por decisão judicial em 03/10/2016. No sistema Cnis consta a data de início e de cessação do auxílio-doença como sendo 21/01/2014 (arquivos nº 28 e 30/33).

Diante do exposto, esclareça o autor a divergência entre os fatos por ele narrados e aqueles constatados documentalmente, juntando aos autos cópia da ação judicial, na qual foi determinada a cessação do benefício em 03/10/2016 (arquivo nº 30), bem como cópia do processo administrativo de concessão do auxílio-doença nº 607.386.016-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, abra-se conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006383
AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERREIRA LUNA (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 19).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de psiquiatria, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/09/2017, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000917-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006380
AUTOR: FORTUNATO BATISTA FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 14).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de cardiologia, bem como após análise dos documentos apresentados na

perícia neurológica, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/08/2017, às 10h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001884-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006378

AUTOR: JOSE ROBERTO SANCHES FERREIRA (SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada aos autos em 12/07/2017 (arquivos nº 12 e 13): Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Com relação ao pedido de depósito judicial do valor discutido nos autos, necessário tecer algumas considerações.

A tutela de urgência cautelar visa a assegurar o futuro resultado útil do processo, no caso em que uma situação de perigo coloque em risco sua efetividade. Não assume contornos de satisfatividade do direito, vez que destina a proteger a capacidade do processo para produzir resultados úteis.

A nova sistemática inaugurada pelo CPC/2015 não prevê mais as medidas cautelares específicas, tendo estabelecido, no art. 301 do CPC, o poder genérico de o magistrado deferir medidas cautelares para assecuração do direito.

No caso dos autos, o pedido de depósito judicial se apresenta como medida adequada e razoável ante a situação narrada. Destaco, todavia, que havendo prejuízo à parte adversa em razão da efetivação da medida, aplicar-se-á o disposto no artigo 302 do CPC.

Diante do exposto:

1 - defiro a medida cautelar, para que, após efetivado o depósito do valor de R\$ 15.632,00 (QUINZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS), seja a CEF intimada para providenciar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que a inscrição esteja relacionada com a cobrança da dívida incluída em 19/02/2017, em virtude do contrato nº 11001111000016649.

2 - retifico de ofício o erro material constante da decisão proferida em 28/06/2017, para fazer constar que:

a) o extrato juntado para comprovar a inscrição no órgão de proteção ao crédito foi expedido em maio de 2017, e não dezembro de 2013;

b) a audiência designada para o dia 23/08/2017, às 14h30, é de conciliação prévia, e não de instrução e julgamento, e será realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

A ausência da parte autora importará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes.

0001058-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006363

AUTOR: RUBENS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA, SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta por RUBENS BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência (LOAS).

A ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual (Comarca de São Bento do Sapucaí).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Em 21/02/2017 foi proferida decisão por aquele Juízo, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos, tendo em vista que, no transcorrer do processo, o autor comunicou a alteração de seu domicílio (fl. 43 do arquivo nº 02).

Redistribuídos os autos a este Juizado Especial Federal em 18/04/2017.

É a síntese dos fatos.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

No mesmo sentido, a Súmula nº 689 do E. STF:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro."

No caso dos autos, o segurado distribuiu a ação perante a Comarca de São Bento do Sapucaí, local de seu domicílio à época.

Todavia, no transcorrer do processo, após citação do INSS, o autor comunicou que seu novo domicílio é na cidade de São José dos Campos.

Diante disso, o Juízo estadual declinou da competência para apreciação e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos.

No entanto, a competência territorial, definida pelo domicílio da parte (art. 109, § 3º, da Constituição Federal), tem natureza relativa e, portanto, não poderá ser arguida de ofício pelo magistrado, conforme estabelece a Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE OPÇÃO DO AUTOR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- O regramento aplicável ao caso concreto está veiculado na norma inserta do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, que faculta o ajuizamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, na hipótese da Comarca não comportar sede de Vara da Justiça Federal.

2. Aplicação do art. 4º, da Lei 9.099/95.

3. Por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21091 - 0022503-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

E nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Portanto, no caso dos autos, a modificação do domicílio do autor no curso da instrução processual não têm o condão de modificar a competência do juízo para apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

0002087-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006369

AUTOR: VERA LUCIA REBELO RAFAEL (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Relata a parte autora que o INSS não computou o período laboral de 12/02/1991 a 26/11/1998, relativo à empresa REBELO & RODRIGUES LTDA. reconhecido em ação trabalhista nº 0192800-95.1999.5.15.0083, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, mas não juntou cópia do processo.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:
 - a) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta; e
 - b) junte cópia integral e legível das CTPS, inclusive das páginas em branco.
 - c) junte cópia da reclamatória trabalhista.
4. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002028-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006374

AUTOR: MOISES FIDELES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0002090-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006372

AUTOR: JOSE DOS PASSOS ALVES MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de tempo de atividade especial e períodos de atividade comum não computados pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:
 - a. junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

- b. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte PPP's ou Formulários de Informações e laudo técnico relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial com exposição a ruído.

Saliento que a providência é necessária para análise dos períodos pleiteados.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo comum não computado pelo INSS, exclua-se a contestação-padrão, arquivo nº 4.

Cumpridas as determinações acima, cite-se INSS.

Intimem-se.

0002032-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006373

AUTOR: ROSANGELA DONIZETTI DA SILVA (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00044524020154036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário

Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002030-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006371

AUTOR: ELISABETE DA SILVA CRUZ (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002034-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006376

AUTOR: ANGELA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00002907020134036327, que se encontrava em curso neste Juizado, com homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Outrossim, esclareça o autor, se o acidente referido na petição inicial, ocorrido em 1986, e que justificaria a concessão do benefício pleiteado, é acidente do trabalho, juntando documentos.

4. Indefiro o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício à empresa empregadora, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC, mormente em se tratando de parte assistida por advogado regularmente constituído nos autos.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00034691520074036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

5. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000553-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007930
AUTOR: ADEMARIO SANTANA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o autor intimado para cumprimento da decisão de sequência n.º 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão."

0001089-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008047MARIA DOS REMEDIOS OLIVEIRA (SP326346 - RODRIGO SIMÕES ROSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar integral cumprimento à determinação (CTPS LEGÍVEL)."

0001465-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007946MARIA DE LOURDES MOURA FIRMINO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar integral cumprimento à decisão de sequência n.º 09."

0001420-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008013MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2017, às 14 horas, neste Juizado Especial Federal. 1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. 1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0003971-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007951
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

0003000-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007963JORGE LUIZ DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000666-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007948LINDAURA LUCIANO DE BRITO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0000271-86.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007947JOSE ANTONIO VALENTIM (SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0000095-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007960SORAIA APARECIDA BARBOSA KAVALIERIS (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

0003705-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007971JOSE BENEDICTO VICTORIO (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

0004619-16.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007962JURACI BOMTEMPO DE SOUZA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.”

0003924-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008035IARA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0002018-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008033ARISTEU BARBOSA DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

0003941-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008036JOSE SEBASTIAO ANTUNES (SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS)

FIM.

0000158-13.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008010IRACEMA BARBOSA DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual deu parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido, e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.12.2013 (data do laudo pericial, primeiro marco após a DII). A liminar foi deferida e implantado o benefício.Assinala-se que em decisão terminativa da Turma Recursal foi homologado o acordo entre as partes, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, dando por prejudicado o recurso extraordinário apresentado pela parte ré.Os cálculos ficarão a cargo da Contadoria Judicial, conforme determinação do v. acórdão.”

0004318-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008048
AUTOR: ELIAS MIGUEL CARDOSO NASCIMENTO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002036-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007999MADALENA CARDOSO SERAO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001086-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008003
AUTOR: GISLAINE CASTELLI SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001092-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007996
AUTOR: NEIDE MARCIANO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001205-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008004
AUTOR: MARIA DORCILAS RAMOS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000913-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008000
AUTOR: MARIA HELENA PROCOPIO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001090-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007995
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000771-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007990
AUTOR: VERA LUCIA DE MORAIS PAULA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001040-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008002
AUTOR: CELIA ALVES DE SOUZA LEITE (SP384252 - REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000972-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008001
AUTOR: CASSIA BENVINDA DA SILVA SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000908-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007992
AUTOR: CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001093-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007997
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001015-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007993
AUTOR: OLGA CONCEICAO VILELA XAVIER (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004928-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008050
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento de seqüência nº 23.”

0001249-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007918ANDRE DE ARAUJO COELHO (SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre as informações de cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, com o pagamento do valor devido, nos termos do acordo homologado.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0001708-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008012RICARDO TENORIO DE ALMEIDA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica o INSS intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento anexados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, após o que os autos serão conclusos para sentença.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar integral cumprimento à determinação.

0001307-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008031
AUTOR: MILTON MACOTO YOSHIDA (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)

0001116-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008027GERMANA PIEDADE PEREIRA
(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001285-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008030MARILENA DE CARVALHO
(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

0001132-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008029NIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA
(SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)

0004782-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008032EDMUNDO GUEDES DA FONSECA
(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0001122-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008028MANOEL CLIMACO VIEIRA
(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008026UBIRAJARA BRAZ (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

FIM.

0002385-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007952LOURENCO BORGES DE MOURA
(SP157417 - ROSANE MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca das petições e documentos anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0002060-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008006
AUTOR: EDSON DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000212-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008005
AUTOR: JOAO VITOR LEITE CALADO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002177-89.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008008
AUTOR: JOSE LUCIO DA MOTA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002150-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008007
AUTOR: CATIA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000387-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008011
AUTOR: EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1.Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual deu provimento ao recurso da parte autora para condenar a ré a também restituir ao autor as contribuições previdenciárias recolhidas a maior, quanto às competências de fevereiro de 2007 a janeiro de 2008, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.2. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.3. Fica concedido o prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 699/872

15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC. 3.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos.3.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista ao réu na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório.3.3. Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0000639-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008018
AUTOR: MARCELA ALVES DE ABREU (SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA, SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar integral cumprimento da determinação contida no arquivo 10.”

0000605-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008009JOAO CARLOS DE SENE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual manteve a sentença quanto ao mérito. Assinala-se que em decisão terminativa da Turma Recursal foi homologado o acordo entre as partes, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, dando por prejudicado o recurso extraordinário apresentado pela parte ré. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Int.”

0002980-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008046
AUTOR: VIVIANE BARBOSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0002093-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008014JOSE SIMOES MACHADO (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

0002979-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008045PAMELA DE MELO SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0002978-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008044VANIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

0002502-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008015DEBORA RIBEIRO ANDRADE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003476-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008016MARIA DO CARMO REINALDO DA SILVA (SP391075 - JOSE DE ARIMATEA REINALDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001861-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007938BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002536-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007965
AUTOR: PLACIDO AUGUSTO DA FONSECA NETO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000001-40.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007931
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001025-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007935
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS POLTRONIERI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001315-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007937
AUTOR: RAIMUNDO CIRILO DA SILVA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004137-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007969
AUTOR: AECIO ALVES DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003702-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007967
AUTOR: JOAO FRANCISCO RODRIGUES (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005049-43.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007943
AUTOR: MAYRA SILVA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001371-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007945
AUTOR: KAUÃ GABRIEL GOMES DA SILVA (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003107-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007966
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUZA DE ALMEIDA MELO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004050-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007968
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA ROSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004889-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007942
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000492-47.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007932
AUTOR: FERNANDO CESAR LENZI DE LEMOS (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006195-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007944
AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004518-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007970
AUTOR: CICERO GOMES MARTINS (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP331273 - CÉLIO ZACARIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002813-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007940
AUTOR: CELIO RAFAEL DA ENCARNACAO (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000752-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007964
AUTOR: ISABEL MARIA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001310-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007936
AUTOR: JOSE CARLOS RAFAELI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000780-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007934
AUTOR: CLAUDIO MARIA DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000636-21.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007933
AUTOR: SIRLENE ALVES COSTA NEVES (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002367-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007939
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento da sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos serão arquivados.Int.”

0001405-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008037
AUTOR: MANOEL PORFIRIO MACHADO FILHO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0004283-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008041MARIA VIEIRA MACHADO
(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

0002803-74.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008040RONALDO VILACA ALVES
(SP325264 - FREDERICO WERNER)

0002601-22.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008039DJAIR MOURA DE OLIVEIRA
(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0004324-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008042SIMONE APARECIDA TOMAZ
PEREIRA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)

0002524-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008038AMAURI MOREIRA DE ANDRADE
(SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS, SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE
ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000242

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002053-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007695
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP115839 - FABIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

De saída, deixo de apreciar a revisão em relação ao NB 91/140.218.409-0, já que envolve auxílio-doença por acidente do trabalho (Súmula 15 STJ), ex vi arquivo 16, fls. 8, sendo incompetente este Juizado (Kompetenz-kompetenz).

No tocante ao benefício 31/560.318.994-7, este foi concedido (DIB) em 01/09/2006 e foi cessado (DCB) em 14/03/2007, tendo ocorrido, conseqüentemente, a prescrição.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Deste modo, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 21/06/2016, e, adotando-se o Memorando DIRBEN 21/2010 como marco interruptivo da decadência e da prescrição com reinício do prazo, consoante tranqüila jurisprudência, o direito de pleitear a revisão relativa ao benefício do autor já foi alcançado pela prescrição quinquenal (art. 240, § 1º, NCPC).

Ajuizada a ação em 21.06.2016, à evidência as diferenças devidas entre 2006 e 2007 restaram abrangidas pela praescriptio quinquenal, não existindo assim diferenças decorrentes a serem pagas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intímem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intímem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0000780-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007754
AUTOR: ODILIO BENEDITO ALVES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000789-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007753
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARRUDA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007752
AUTOR: OSMAR ANTONIO CANCIAN (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004721-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007707
AUTOR: MARIA APARECIDA FONSECA MALHADO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal.

Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo.

Contudo, ante o parecer da Contadoria (arquivo 31), a autora informou que aceita a implantação do benefício reconhecido em Juízo (NB 42/168.389.985-4, DIB 10.06.2014), ainda que a renda atual seja menor do que aquele concedido na via administrativa (DIB 08.04.2015 - NB 42/171.969.967-1) - com R\$ 35,75 de diferença - já que a autora possuiria valores a receber, entre 10.06.2014 e 08.04.2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Deste modo, tendo já sido expedido ofício de cumprimento de tutela, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à título de atrasados, nos termos do supra descrito (concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/06/2014 - NB 42/168.389.985-4), descontados os valores recebidos por ocasião do NB 42/171.969.967-1 (art 124, II, L. 8.213/91), aplicando-se a TR como fator de correção monetária, consoante proposto no acordo do INSS.

Haverá a substituição da aposentadoria atualmente percebida por aquela outra deferida em Juízo (NB 42/168.389.985-4, DIB 10.06.2014).

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0002026-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007751
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, no que prejudicada a ulterior perícia com Psiquiatra.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedido o ofício à APSDJ, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com relação ao destaque dos honorários contratuais, em revisão de entendimento, reputo suficiente a juntada do contrato.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0003978-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007748
AUTOR: DIRCE CALANCA DE OLIVEIRA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Passo ao mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Vale observar que o mesmo resultado (ausência de incapacidade) foi apurado nos autos nº 0006621-31.2014.403.6328, com trânsito em julgado em 04/03/2016.

Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO HYPERLINK "tel:200972500071996" 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Tampouco cabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No ponto, a impugnação da parte autora é incapaz de infirmar a conclusão pericial, já que revela mero inconformismo com a mesma.

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Ademais, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003025-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007725
AUTOR: ADELAIDE MARIA DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de benefício assistencial ao idoso pleiteado por ADELAIDE MARIA DE LIMA em face do INSS, argumentando-se hipossuficiente.

O MPF opinou pela improcedência da ação (arquivo 40).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documento anexado às fls. 3 do arquivo 02, que registra data de nascimento em 20/10/1950.

Contudo, tenho por não demonstrado o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Consoante denoto dos autos, em especial do estudo socioeconômico realizado em 04/10/2016, o núcleo familiar é formado pela autora, seu cônjuge José Serafim de Lima, aposentado, e filho solteiro, Adriano de Lima, nascido em 20/09/1975, desempregado.

A renda familiar é composta pelo valor do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge no valor atual de R\$ 1.586,46, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios, anexado aos autos (arquivo 43). Observo, outrossim, que o filho Adriano esteve empregado no período entre 01/07/2016 a 01/09/2016 e, atualmente, mantém vínculo empregatício iniciado em 13/01/2017, auferindo remuneração em patamar superior a R\$ 1.500,00.

O imóvel em que residem é próprio, em regular estado de habitação e conforto familiar, guarnecido por mobiliário simples e antigo, porém em regular estado de conservação.

Ainda, o esposo da autora é proprietário de um veículo marca Ford/DelRey, ano 1988, enquanto o filho Adriano é proprietário de uma moto Honda, ano 1998/1999.

Do relato social e dos demais elementos probatórios constantes dos autos, em que pese a situação de doença da autora e seu cônjuge e dos gastos com remédios, tenho que as condições de vida do núcleo familiar não condizem com o estado de miserabilidade relatado na exordial, sendo a renda per capita aferida superior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Verifico que a perita social consigna que a renda familiar é suficiente ao suprimento das necessidades básicas de sobrevivência da família, bem assim para atender as despesas com medicamentos (quesito 9 do Juízo).

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo).

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento, opinando o Parquet na mesma linha (arquivo 40).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003383-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007712
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS JORGE VALENTE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 -
FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade processual concedida.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do

recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como “lavrador” nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, narra o autor na prefacial que exerceu atividade rural desde a infância no sítio dos seus genitores, Sítio São José, de 7,5 alqueires de extensão, em regime de economia familiar, até 1976, quando iniciou o labor urbano. Retornou ao sítio em 2004, após o falecimento do seu genitor, voltando ao trabalho campesino também em regime de economia familiar. Requer o reconhecimento dos períodos de labor rural de 17/08/1966 a 1976 e de 2004 a 2015, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde 09/12/2015 (DER).

De saída, observo que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de labor rural exercidos pelo autor de 16/01/1973 a 31/12/1975 e de 01/01/2005 a 08/12/2015 no total de 168 meses de atividade rural (fl. 52 do arquivo 2).

E constam vínculos urbanos em seu nome, de acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 12) do período de 03/1976 a 09/2003. Logo, os interregnos controvertidos de labor rural do autos são de 17/08/1966 a 15/01/1973 e de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Outrossim, a parte autora nasceu em 19/08/1954, sendo possível, portanto, o cômputo do período a partir de 1962, quando a parte autora tinha 12 anos, nos termos da Súmula 5, da TNU.

Visando comprovar a sua qualidade de segurado especial, o autor acostou aos autos os seguintes documentos referentes aos períodos que se intenta comprovar (arquivo 02): certidão de transmissão de imóvel rural, na qual consta a informação de que o genitor do autor comprou um lote de terras de 7,5 alqueires de extensão em 08/1972; e entrevista rural.

Vê-se que as provas documentais acostadas aos autos estão em nome do genitor do autor e se referem ao ano de 1972 (fls. 37 exordial).

No tocante a prova oral colhida, o depoimento pessoal do autor foi contraditório e impreciso acerca do seu trabalho urbano e rural. As testemunhas, por sua vez, conhecem o autor desde a infância (década de 50) do município de Mirante do Paranapanema, onde o autor residia com sua família e cultivavam lavouras de subsistência. Contudo, confirmaram que o autor nunca foi empregado urbano, fazendo apenas alguns trabalhos eventuais (“bicos”) na cidade. Não precisaram, ainda, quando o autor deixou o sítio de sua família.

Da leitura da exordial e dos depoimentos colhidos em audiência, verifico que estes foram contraditórios e imprecisos com os documentos acostados aos autos, mormente porque o CNIS revela vários vínculos empregatícios urbanos exercidos pelo autor, que não foram confirmados pelos depoentes (autor e testemunhas), estando assim em total dissonância com os fatos documentados.

Neste diapasão, é evidente a fragilidade da prova oral produzida, já que somente forte e robusta prova oral pode permitir a validação do

período rural buscado.

Logo, não reconheço qualquer período de labor campesino exercido pelo autor, seja o período entre 1966 e 1973, seja o período de 2004.

Nesse sentido, reputo que o autor não se desincumbiu adequadamente do ônus probatório estabelecido, no que a demanda improcede. Trata-se, no caso, de aplicação das regras de distribuição do "onus probandi", onde, segundo a Doutrina:

"Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Por todos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. –

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;" - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego." - Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto. - Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. - No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social

mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 3/7/2011. Nos autos só há início de prova material em nome marido, pois absolutamente nada consta em termos de documentos em nome da autora. - Juntou cópia da certidão - celebrado em 25/5/1974 - e de nascimento dos filhos (1986 e 1994), nas quais o marido foi qualificado como lavrador. Além disso, CTPS do cônjuge com anotações rurais. Contudo, a rigor, segundo súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tais anotações de trabalho rural na CTPS não poderiam ser estendidas à autora, pois a relação de emprego pressupõe pessoalidade. - Frise-se o fato de que não há outros elementos de convicção, em nome da própria autora, capazes de estabelecer liame entre o ofício rural alegado e a forma de sua ocorrência. - Os depoimentos das testemunhas não são bastante para patentear o efetivo exercício de atividade rural da autora, sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural. - Aplica-se ao caso a inteligência do RESP 1.354.908, processado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), segundo o qual é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2213183, rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, j. 24.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº. 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AFASTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; " III - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). IV- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. V - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. VI - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. VII- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). VIII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em 07.10.2001. IX - O que se revela é que se trata de um empresário rural, que tem sua atividade produtiva, não o fazendo como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas X- Documentos incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar. XI - Descaracterizado o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91. XII - Remessa oficial não conhecida. XIII - Apelação do INSS provida. (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189558, rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, 8ª Turma, j. 07/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei. 2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º

11.718/2008). 5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991. 6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos. 7. A requerente trouxe aos autos início de prova material, contudo, não corroborada por prova testemunhal. 8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 9. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2054056, rel. Des Fed Fausto de Sanctis, 7ª T, j. 24/04/2017) Assim, o pedido formulado não merece acolhida, mantida a contagem inicial firmada pelo INSS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autor, MANOEL DOS SANTOS JORGE VALENTE, em face do INSS. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001676-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007717
AUTOR: JOAQUIM BRANDAO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação proposta por JOAQUIM BRANDÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, DINALVA TERESA RIBEIRO DA SILVA, ocorrido em 08/08/1986.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Gratuidade concedida.

Quanto ao mérito, ressalto que no presente caso, considerando que o óbito ocorreu em 1986 e tratando-se de trabalhadora rural, eventual concessão do benefício de pensão por morte deverá ser analisada sob a égide da Lei Complementar nº 11/71 alterada pela LC nº 16/73.

De fato, a pensão por morte de trabalhador rural estava regulada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 11 de 26 de maio de 1971, que, in verbis, dispõe:

“Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segunda ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.”

Posteriormente, este artigo foi alterado pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 16 de 30 de outubro de 1973:

“Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.”

Por sua vez, consideram-se dependentes para o fins de concessão de benefício previdenciário (LC 11/71):

“Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos);

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento. (grifo nosso)”

Logo, no caso de trabalhador rural, para a concessão do benefício de pensão por morte, deverão ser comprovados os requisitos: a) dependência – o marido deve demonstrar a invalidez na ocasião do óbito da esposa; e b) o exercício de atividade rural pela esposa (instituidora do benefício) nos últimos três anos anteriores à data do óbito, ainda que de forma descontínua.

Pois bem. No caso em comento, o óbito e o casamento estão comprovados pela certidão de fl. 3 do arquivo 2.

A controvérsia do presente processo, então, cinge-se à qualidade de segurada especial da falecida, como trabalhadora rural, e a invalidez do marido da segurada, ora requerente.

A invalidez não foi comprovada, nem tampouco discutida. A parte autora atentou-se, somente, em demonstrar a qualidade de trabalhadora

rural de sua esposa. E, diante das provas materiais e dos depoimentos colhidos, tenho que a seguradora instituidora não exercia atividade rural quando do seu óbito.

Examinando as provas documentais, verifico que foram acostados os seguintes documentos visando comprovar o aventado labor campesino (arquivo 2): certidão de casamento celebrado em 04/10/1971, na qual consta “lavrador” como a profissão do autor; declaração para fim exclusivo de inscrição no CPF em nome do autor, datada de 1973, na qual consta que ele era agricultor; recibo de pagamento de salário assinado pelo autor como contraprestação pelo seu trabalho como empregado rural de 30/09/1981 a 30/03/1982.

De outro lado, consoante extrato do CNIS acostado à contestação (arquivo 14) constam anotações de vínculos urbanos em nome do autor desde 04/1985 e ele está aposentado por invalidez desde 04/2009.

No tocante a prova oral colhida, o autor afirmou em seu depoimento pessoal que, quando do falecimento de sua primeira esposa, ele estava trabalhando na barragem de Primavera como empregado urbano.

A única testemunha ouvida em juízo, por sua vez, contou que presenciou o labor campesino da instituidora na região de Colorado/PR, pois também era colono, mas deixou aquela região em 1980.

Fazendo-se o cotejo das provas materiais acostadas aos autos, com a prova oral produzida, entendo não haver prova do labor rural da falecida ao tempo do óbito (mais de 30 anos atrás).

Portanto, com base em prova documental e depoimento pessoal do Autor, não estou convencido de que a seguradora instituidora tenha trabalhado em atividades campesinas pelo período de carência necessário a concessão deste benefício (três anos anteriores ao seu óbito), pois os documentos são muito antigos ao período que intenta ser comprovado, aliado ao fato de que estão em nome do seu cônjuge (autor) que, com o exercício de sua atividade urbana, não podem ser utilizados para vincular Dinalva ao trabalho rural.

Em resumo, a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, JOAQUIM BRANDÃO DA SILVA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003075-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007719
AUTOR: TAYNARA REGINA DOS SANTOS PINHEIRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por TAYNARA REGINA DOS SANTOS PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez reconhecida a qualidade de segurada, na condição de trabalhadora rural.

É o relato. DECIDO. Gratuidade concedida.

A concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade está prevista no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.”

Por outro lado, prevê o parágrafo único do art. 39 da Lei de Benefícios Previdenciários que: “Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do início do benefício”.

Ou seja, basta a comprovação do exercício da atividade (limitando o benefício em 1 salário mínimo) ou, havendo recolhimento, basta a ocorrência de 10 (dez) recolhimentos, em se tratando de segurada especial ou contribuinte individual rural, hipótese onde o benefício não fica limitado ao salário mínimo.

Para fazer jus ao benefício pretendido, deve a parte autora, portanto, comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho ARTHUR DOS SANTOS PEREIRA, ocorrido em 22/08/2014, conforme certidão de nascimento anexada à inicial (fl. 4 do arquivo 2), independente de contribuições.

A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos (arquivo 2): Certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP com a

informação de que a autora reside no lote dos genitores de seu companheiro, Francisco da Silva e Edilza Pereira da Silva, na condição de agregada (nora), desde 2010 (fls. 5-6); nota fiscal em nome de Edilza (sogra) de 09/2015 (fl. 8).

Os documentos em nome de sua sogra não podem ser utilizados como início de prova material, pois não se coadunam com o quanto disposto no artigo 39, parágrafo primeiro, inciso IV, da IN/INSS nº 77/2015, haja vista que os sogros integram outro grupo familiar.

Logo, tenho como início de prova material somente a declaração do ITESP, onde sequer a autora está qualificada como trabalhadora rural. De outro lado, observo que as informações constantes do CNIS, cujos extratos foram anexados aos autos, não apontam a existência de vínculo urbano para a autora (arquivo 24), nem tampouco do seu companheiro, Marcos Pereira da Silva (arquivo 26).

No tocante a prova oral produzida, as testemunhas não residem em lote próximo ao da autora, não presenciando o seu labor campesino.

Afirmaram somente que a demandante mora com a sogra e que a família só cultiva agriculturas para sua subsistência, não as comercializando. Além disso, os depoimentos colhidos foram contraditórios entre si no tocante a distância do seu lote ao da autora.

Analisando o conjunto probatório, colho que as provas materiais acostada aos autos são insuficiente ao reconhecimento do labor rural pelo período de doze meses antecedentes ao parto.

Infiro isso porque a nota fiscal é posterior ao nascimento de Arthur (2015). Quanto a declaração do ITESP apenas relata que a autora e seu companheiro residem no lote da sua sogra, como também confirmado pelas testemunhas, mas não comprova o efetivo exercício de labor rural por parte da demandante.

Ademais, a prova oral foi fraca e contraditória acerca do aventado trabalho campesino da autora, pois nenhuma das testemunhas presenciou o exercício desta atividade.

Dessa forma, considerando que o indeferimento administrativo goza de presunção de legalidade, aliado a ausência de provas materiais contundentes que vinculem a autora ao labor campesino, bem como a contraditória prova oral produzida, tenho que o presente caso deve ser resolvido segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC):

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L’Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Deste modo, não tendo a parte autora comprovado o exercício de atividade rural pelo período de doze meses antecedentes ao parto, resta improcedente a pretensão autoral.

Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de salário maternidade formulado por TAYNARA REGINA DOS SANTOS PINHEIRO, ex vi art 487, I, CPC, resolvendo o mérito. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI. Nada mais.

0002577-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007716
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA PULCINO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA PULCINO contra o INSS, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Perito Judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

“sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as limitações físicas pertinentes a deformidade de coluna, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, o fato de nunca ter desempenhado atividade laborativa, o histórico de tratamento, a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para desempenhar laborativa, mas apresenta limitações para desempenhar atividades que exijam esforços físicos, permanecer em pé durante

longos períodos de tempo, permanecer em pé, subir e descer escadas continuamente, carregar pesos.”

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente.

O Perito destacou as moléstias ortopédicas, bem como fez alusão à medicação para epilepsia, sendo certo que a exordial sequer versa sobre essa moléstia.

Quanto à doença relatada no CID F06.8, a mesma consta de um relatório médico datado de 09/10/2015 (fls. 23 da exordial), que não demonstra o atual estado da parte, já que sequer a autora referiu na perícia sofrer de males psíquicos a determinar deficiência. A utilização de Serenata (fls. 24 e seguintes do arquivo 2) indica tão só administração da medicação "Sertralina", usada para controle de depressão, o que, evidentemente, não induz deficiência, no que desnecessários novos esclarecimentos por parte do Perito (Dr. Figueira).

No mais, reputo indispensável passar à análise da condição socioeconômica da parte autora, a qual não angariou o convencimento do Juízo acerca da precariedade da situação financeira aduzida na exordial.

Segundo o laudo sócio econômico, com visita domiciliar e entrevista realizadas em 25/08/2016, a autora vive com seu esposo, André Luiz Pulcino, desempregado, ajudante de pedreiro. Consta que a renda familiar advém de trabalhos esporádicos realizados por André, auferindo o montante de R\$ 600,00. A família recebe cesta básica de entidade religiosa e conta com ajuda de familiares. Vivem em residência própria, pendente de financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, que se encontra em condições regulares.

Em contestação apresentada pelo INSS, foi anexado extrato de CNIS que demonstrou que o marido da autora manteve vínculo empregatício pelo período entre 26/01/2015 a 29/05/2016 com remuneração de R\$ 1.200,00. A partir de 01/10/2016, o cônjuge da autora encontra-se empregado auferindo rendimentos superiores a R\$ 1.500,00 – o que se verifica em consulta a extrato atualizado de CNIS (arquivos 29 e 41). Outrossim, importante frisar que, à época em que efetuado o requerimento administrativo (15/10/2015), o marido da autora percebia remuneração de R\$ 1.225,26.

Logo, colho das informações consultadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a renda familiar mensal atual é de R\$ 1.500,00.

Nessa linha, tenho que as condições de vida da autora e de sua família não condizem com o estado de miserabilidade relatado na exordial, sendo a renda familiar per capita (02 integrantes) superior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Ademais, conforme constou do laudo sócio econômico, a família reside em imóvel em regular estado de conservação, garantido de móveis simples, mas em aparente estado regular de uso (arquivo fotográfico – laudo social).

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo).

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não revelada a contento a deficiência da parte, não verifico estar corroborada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, tampouco a deficiência alegada, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento, deixando o MPF de se manifestar (arquivo 30).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002932-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007739
AUTOR: SUELI DOS SANTOS TEODORO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação ajuizada por SUELI DOS SANTOS TEODORO, representada por seu cônjuge JOÃO PEREIRA TEODORO, em que se

objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela improcedência do feito (arquivo 46).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica indireta em 02/06/2017, na qual a Perita Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade laborativa total e permanente, em decorrência de seqüela grave de cirurgia neurológica (pós operatório de tumor neurológico com complicações), conforme exames datados de 28/01/2015, conforme considerações a seguir:

“A perícia médica não foi realizada com a presença física da autora, estiveram nessa perícia a enteada Maria Aparecida Pereira dos Santos e esposo João Pereira Teodoro. Os mesmos relataram a doença da autora e comprovaram através de documentos. Não apresenta condições de ser realizada a perícia nesse Juízo. Já realizada perícia de assistente social conforme os anexos do processo e comprova o relato dos familiares.”

Ou seja, restou comprovada a impossibilidade de a parte autora prover seu sustento, ante o impedimento de longo prazo (total e permanente), tendo a autora completado 53 anos de idade.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo sócio econômico, a autora vive com seu esposo, João Pereira Teodoro, aposentado por idade, com renda no valor de um salário-mínimo.

De outro giro, o INSS informou que o marido da autora também é titular de benefício de auxílio-acidente (NB 94/028.033.349-8), com renda mensal no valor de R\$ 375,00 (arquivo 60).

Consoante laudo social, a família habita imóvel alugado há quatro meses no valor de R\$ 500,00, após mudança para a cidade de Presidente Bernardes, onde mora a filha. O casal ainda paga prestações de financiamento junto ao CDHU (quesito 4 do Juízo). A residência é construída em alvenaria, com quatro cômodos, pintura parcial, simples, com área de 40m², contendo mobília básica (arquivo fotográfico anexo ao laudo social).

Consta que o grupo familiar não apresenta condições de suprir as necessidades básicas devido aos gastos extras com medicamentos, fraldas, equipamentos, colchão especial, alimentação líquida e outras necessidades decorrentes do grave estado de saúde da autora. As despesas somam a importância de R\$ 1.329,00.

O casal possui duas filhas maiores e casadas, que, em tese, não reúnem condições de lhe prestar auxílio. Segundo narrativa do laudo social, as filhas colaboram eventualmente com alimentos e fraldas.

No trato do critério de miserabilidade, o TRF-3 tem adotado entendimento no sentido de prevalecer o critério de ½ (meio) salário mínimo per capita, para fins de LOAS.

Ainda, para o caso dos autos, importante extrair há ser suprida in concreto, o benefício previdenciário recebido pelo idoso, no valor de um salário mínimo, aplicando-se por analogia o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Neste diapasão, desconsiderado o benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora (fls. 3, arquivo 60), o auxílio-acidente sobejante (fls. 2, arquivo 60), se computado, revela renda familiar inferior ao patamar fixado pela hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), no que entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério sob o prisma objetivo, corroborado pelo conjunto probatório produzido nos autos, que indicou situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence a demandante, impondo-se a concessão do benefício assistencial para manter o mínimo de dignidade, havendo despesas com medicamentos e outras necessidades que suplantam a renda auferida por seu esposo.

Logo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita

judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do estudo social em 20/12/2016 (arquivos 39/40).

Descabe o pagamento desde a DER (em 28/04/2015), já que, à época, a autora e o marido viviam na cidade de Presidente Prudente, não contando com despesas atualmente vivenciadas pelo casal (aluguel), existindo situação social diferente da retratada nos autos (arquivo 38, procedimento administrativo).

Por isso, reputo que somente na perícia social é que ficaram evidenciadas as hipóteses de miserabilidade, nos termos da Lei 8.742/93.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal. A meu ver, tenho que o INSS agiu no exercício regular de direito, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional atuar com impessoalidade e moralidade. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

Por fim, preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de provisão da própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial, a partir da realização do estudo socioeconômico, 20/12/2016, momento em que restou evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, embora opine o MPF pela improcedência (arquivo 46).

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da autora, SUELI DOS SANTOS TEODORO, representada por seu cônjuge JOÃO PEREIRA TEODORO, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, desde a realização do estudo social, em 20/12/2016 (estudo social).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Considerando a conclusão médica-pericial de que a parte autora resta incapaz para os atos da vida civil (quesito 15 do Juízo), é necessária a regularização da representação da parte autora, para fins de levantamento dos atrasados, sendo, oportuno tempore, exigida a competente ação de curatela (com a correspondente certidão).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO SATURNINO DE MACEDO, representado por seu curador definitivo, CÍCERO DE OLIVEIRA LIMA, pugnano pela concessão do benefício assistencial ao deficiente (DER em 07/07/2015), previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (arquivo 35).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 13/09/2016, na qual o Perito Judicial (Dr Primo), após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa (quesito 7 do Juízo) de modo definitivo, por ser o autor portador de deficiência mental grave, que afeta as habilidades de comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, lazer e trabalho (quesito 3 do Juízo). Em conclusão, destacou que:

“Periciando encontra-se incapacitado por deficiência mental grave e hipertensão arterial resistente ao tratamento, Incapacidade total e definitiva.”

Ou seja, restou comprovada a impossibilidade de a parte autora prover seu sustento, ante o impedimento de longo prazo (definitivo), tendo o autor idade atual de 60 anos, no que inviável a recuperação para o mercado de trabalho. De outro giro, o perito médico atestou haver incapacidade total e definitiva somente a partir do exame pericial (em 13/09/2016), em resposta ao quesito 9 do Juízo, quando constatada deficiência mental grave.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo sócio econômico, o autor vive com sua companheira Rosemair Rosa de Souza, 48 anos, desempregada, que apresenta atraso no desenvolvimento mental. O casal sobrevive de renda proveniente do programa social “bolsa família” no valor de R\$ 77,00 para cada, além da ajuda de familiares. Os extratos de CNIS não conflitam com as informações narradas pela perita social.

O imóvel onde reside o demandante foi cedido pela Prefeitura de Emilianópolis, sendo construído em alvenaria, com um cômodo, área de 10m², que se encontra em precárias condições, não possuindo forro, pintura, piso, iluminação. A mobília resume-se a cama e televisão (arquivo fotográfico anexo ao laudo social).

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374). Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data da perícia médica judicial em 13/09/2016 (arquivo 22, quesito 9 do Juízo).

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, OSVALDO SATURNINO DE MACEDO, representado por seu curador definitivo, CÍCERO DE OLIVEIRA LIMA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 13/09/2016 (data da perícia médica).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000238-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007653
AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

De saída, cumpre asseverar que beira a má-fé o comportamento da parte autora, ao postular o restabelecimento de benefício NB31 na Justiça Estadual e, logo após a sentença desfavorável, buscar o mesmo NB31 na Justiça Federal.

Para tanto, cumpre à autora saber que a Justiça Estadual cuida de benefícios de ordem acidentária (B91), ao passo que à Justiça Federal compete o processamento e julgamento de benefícios previdenciários (B31).

E nem colhe o argumento (arquivo 31) de que a autora estaria a buscar, na Justiça do Estado, benefício de auxílio-acidente, já que referida modalidade de benefício (art 86, Lei 8.213/91) em nada se confunde com o auxílio-doença e com a aposentadoria por invalidez.

Satisfeita essa questão, reputo afastada a questão da litispendência ou coisa julgada, já que a Justiça do Estado decidiu que o feito merecia improcedência em razão de ausência de nexos laborais com a lesão psíquica que padece a autora, o que, na prática, implica em juízo declinatorio de competência.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial neste JEF, onde o Dr. Primo (Psiquiatra), no dia 06.07.2016, entendeu que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, ante incapacidade total e permanente desde 20.06.2013 (arquivo 19, fls. 1), considerando problemas psíquicos (F31.5 e F32.2).

Considerando o gozo de benefício previdenciário até 15/08/2013 (arquivo 30, fls. 1), reputo satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurado (NB 553.740.083-5).

Já a perícia feita na Justiça do Estado, no dia 23.05.2015, apontou que a autora padecia de incapacidade temporária, sugerindo prazo de 9 (nove) meses para reavaliação (arquivo 28, fls. 114).

Nesse passo, o cotejo dos dois exames periciais permite, nos termos do postulado *judex peritum peritorum*, afastar a concessão de aposentadoria por invalidez, até mesmo ante idade da autora, e possibilidade de recuperação (atuais 49 anos).

Dessa forma, o caso enseja tão só o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 15/08/2013 (NB 31/553.740.083-5).

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação da atual Lei 13.457/17, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo.

No caso dos autos, o benefício há ser restabelecido desde a data da cessação administrativa (15/08/2013), conforme formulado no pedido inicial, com prazo de reavaliação em 09 (nove) meses, consoante conclusão do perito estadual, a contar da data da implantação do benefício na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor de ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, a partir de 15/08/2013 (cessação do NB 31/553.740.083-5), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 09 (nove) meses fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação (*judex peritum peritorum*), exceto se a segurada requerer a prorrogação, com o que o benefício cessará após perícia (art 60, § 9º, L. 8.213/91), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo do ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intinem-se.

0003376-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007693
AUTOR: RUTH SOUZA DE JESUS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

Cumprido destacar que a benesse do art 143 da Lei 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

No mais, cabe destacar que a parte autora não possui filiação no RGPS, não havendo que se falar em aposentadoria por idade urbana ou mista, nos termos do art. 48, 'caput' e § 3º, da Lei 8213/91.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art 39, I e art 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período rural desde a infância até 09/06/2016 (DER – fl. 4 do arquivo 2). Verifico que a autora somente completou a idade necessária à concessão do benefício em 01/06/2016 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91), embora requerido administrativamente o benefício em 10/05/2016. Portanto, pode-se considerar que o labor rural de 180 meses (para o ano de 2016, nos termos do artigo 142 da LBPS) foi exercido em período imediatamente anterior ao requerimento.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão "trabalhador rural", não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, a autora pretende a averbação do período rural durante toda sua vida. Narra, em síntese, na prefacial que casou-se inicialmente com Durval Adriano de Jesus, que era trabalhador rural, e, após o seu óbito, casou-se com Antonio Alves dos Santos, com quem vive em um pequeno lote no Assentamento Nossa Senhora Aparecida, em Mirante do Paranapanema.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): certidão de óbito de Durval, falecido em 2000, na qual consta “lavrador” como a sua profissão; certidão de casamento com Antonio Alves dos Santos, celebrado em 2006, na qual consta “serviços gerais” como a profissão de Antonio; CTPS de Antonio com anotações de vínculos empregatícios rurais de 2003 a 2012; certidão de nascimento do filho da autora, na qual consta “serviços gerais” como a profissão do seu cônjuge; certidão de residência e atividade rural do ITESP, na qual consta a informação de que a autora reside e explora o lote desde 02/07/2014; cadastro do cônjuge da autora como produtor rural na Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo como com início de inscrição em julho de 2015; notas fiscais de produtor rural em nome da autora de 03/2016 e 07/2016.

E do procedimento administrativo (arquivo 14) fez constar: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, na qual consta informação de exercício de atividade rural de 17/02/1999 até a presente data; ficha da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema com data de admissão em 29/07/1996; nota fiscal em nome da autora datada de 2015; entrevista rural na qual afirmou que exerce atividade rurícola desde 1978.

No trato dos documentos acostados aos autos, verifico que a certidão de óbito do primeiro marido da autora, a certidão do ITESP em nome da autora, a sua ficha no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Mirante do Paranapanema, bem como as notas fiscais de produtora rural a vinculam ao labor campesino e fazem menção aos anos de 1996, 2000 e de 2014 a 2016.

De outro lado, de acordo com o extrato do CNIS acostado à contestação, verifico que não constam vínculos empregatícios urbanos ou rurais em nome da parte autora.

Consoante procedimento administrativo (arquivo 14), foram reconhecidos administrativamente como exercidos pela parte autora na condição de segurada especial os períodos de 01/01/2000 a 31/12/2000 e de 01/01/2015 a 08/06/2016.

No tocante prova oral colhida, a autora contou que se casou com Durval em 1978, época em que eles trabalhavam na roça, com quem ficou casada até 2000, quando ele faleceu. Depois do seu falecimento, a autora afirmou que continuou o labor campesino, como diarista rural, em lavouras de tomate e brachiara. Casou-se com Antonio Alves em 2006, continuando no labor rural, tendo se mudado para o Assentamento em Mirante do Paranapanema em 2014. No lote residem a autora, seu cônjuge, e seu filho, de onde tiram sua fonte de subsistência. Com relação a Antonio, quando era solteiro, ele trabalhava com o seu pai, e depois do casamento pegaram um lote, sabendo que ele trabalhou na Usina por três anos, mas nunca como tratorista.

A testemunha José Elias Venâncio (compromissada) declarou que conhece a parte autora há mais de vinte e seis anos, do distrito de Costa Machado, ocasião em que ela era casada com Durval, e trabalhava como diarista naquela região, ao passo que o depoente foi frentista por mais de vinte anos no único posto de gasolina localizado no local. Assegurou que nunca trabalhou com a demandante, e que também conheceu Durval, falecido em 2002. Sabe que depois do óbito, Ruth continuou no labor campesino, e, posteriormente, casou-se com Antonio, mudando-se para um assentamento. Afirmou que até os dias de hoje ela exerce esta atividade agrícola. Quando foi no lote da autora, no ano passado, o declarante viu que existiam lavouras de mandioca e gado leiteiro para consumo, não esclarecendo, contudo, a origem da renda familiar.

E, José Luiz Borges afirmou que reside no distrito de Costa Machado, onde exerce atividade campesina e também trabalhou como vigilante sanitário desde 1990. Explicou que naquela época arrendava um sítio concomitantemente ao labor urbano, onde criava algumas cabeças de gado. Contou que conheceu Rute em 1990, época em que ela trabalhava como boia-fria, e estava casada com o primeiro marido, não se recordando o seu nome. Desde 2006, aproximadamente, sabe que ela reside no assentamento, em companhia de seu segundo marido, que também é lavrador. A testemunha conheceu os pais da autora que eram trabalhadores rurais, tendo presenciado o seu labor rurícola, sabendo que ela nunca exerceu atividade urbana. Conhece o segundo esposo, Antonio, tendo visto-o na colheita de feijão. Atualmente, a demandante cultiva agriculturas de subsistência, tais como mandioca e feijão, e tira leite para o consumo, que não é comercializado, não sabendo, contudo, se a família vende semente para capim.

Para o adequado deslinde da causa, é necessário verificar os períodos de casamento da autora.

Do Processo Administrativo colho que a autora se casou com Durval em 1978, mas não há a profissão do mesmo na certidão (arquivo 14, fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 723/872

4).

Somente com a morte de Durval em 2000 é que há o registro, na certidão, de que ele era rurícola (fls. 6 do arquivo 2), tanto que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural (fls. 16 do arquivo 14). Por isso, o INSS reconheceu o período de 2000 como rurícola.

A autora possui uma inscrição do Sindicato Rural desde 27/07/1996 (fls. 30 do arquivo 14), qualificando-a como lavradora. Embora não esteja legível a data da admissão, nota-se que o documento se baseou no RG apresentado em 29/07/1996 (fls. 03 e 30 do arquivo 14), no que, à evidência, o documento não é contemporâneo dos fatos a provar (Súmula 34, TNU).

Nesse passo, a fragilidade da prova oral não permite a averbação do período entre 1996 e 2000, já que as testemunhas sequer eram rurícolas, sendo um deles frentista de posto de gasolina e outro vigilante sanitário, no que entrevejo possível averbar só o ano de 1996 (ano registrado no Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema - fls. 30, arquivo 14).

Passo a verificar o outro período de casamento.

No ponto, o só fato de a autora perceber pensão por morte de rurícola, no caso, Durval, de per si não lhe estende a condição de rurícola, para fins de aposentadoria por idade rural.

E, por ocasião do segundo casamento, Antonio Alves foi qualificado como "serviços gerais", não comprovado assim o labor rurícola ao tempo do casamento (arquivo 2, fls. 09)

A anotação de vínculos rurais posteriores ao casamento, em nome de Antonio, ainda que constantes de CTPS (fls. 10), não aproveita à autora, já que o vínculo de empregado rural é marcado pela nota da personalidade.

Embora a via administrativa tenha admitido tão só a averbação dos anos 2000 e 2015/2016, entrevejo possível também, à luz da certidão do ITESP, averbar também o ano de 2014 (fls. 38 do PA - arquivo 14).

Desta forma, a despeito do início de prova material (Súmula 34 TNU), a prova oral colhida em audiência restou frágil a ponto de permitir a eficácia retroativa e prospectiva do início de prova material, no que somente a averbação dos períodos de 1996 e 2014, de per si, não autoriza a concessão da aposentadoria por idade rural vindicada. O feito, a meu sentir, solve-se segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC):

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por RUTH SOUZA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15), apenas para determinar a averbação dos períodos de 01.01.1996 a 30.12.1996 e 01.01.2014 a 30.12.2014 (Mirante do Paranapanema-SP, segurada especial). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004340-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007747
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA PERPETUO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação ajuizada por EDILEUZA DA SILVA PERPETUO, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF deixou de proferir parecer, por entender não haver interesse público a ensejar a intervenção ministerial no feito (arquivo 25).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da

Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 05/12/2016, na qual o Perito Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade laborativa total e permanente, em decorrência de “Sequela de Poliomielite Paralítica, em Membro Inferior Esquerdo”, desde a data da perícia, conforme considerações a seguir:

“sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas na parte Autora, tanto em membro afetado, como em seu estado de saúde em geral, e consequente limitações para desempenhar atividades físicas que exijam esforços físicos, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, sem possibilidade de melhora, o longo tempo de tratamento, o exame físico compatível, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, não sendo viável ser submetida a um processo de reabilitação profissional, a partir desta data de realização de perícia médica, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Ou seja, restou comprovada a impossibilidade de a parte autora prover seu sustento, ante o impedimento de longo prazo (total e permanente), completando a autora 51 anos de idade no próximo dia 17/07.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo sócio econômico, a autora vive com seu esposo, José Carlos Temoteo, nascido em 06/02/1966, aposentado por invalidez (rural), com renda mensal no valor de um salário-mínimo (extrato PLENUS, arquivo 30).

A autora e seu esposo também recebem cesta básica mensal de entidade não governamental, APPA (Associação Prudentina de Prevenção a AIDS), já que José Carlos é portador do vírus HIV. O casal possui três filhos maiores, dois deles solteiros, os quais não ofertam auxílio.

Embora José Carlos não possa ter sua renda decotada para fins de cálculo de renda per capita, posto com idade inferior a 65 anos (art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso), fato é a divisão da renda por 2 (dois) resulta em 1/2 salário mínimo per capita, o que, somado ao quanto verificado in concreto, autoriza o deferimento da verba.

Consoante laudo social, a família habita imóvel próprio recebido em herança, construído em alvenaria, telha de amianto, forro em laje e piso frio, com aproximadamente 50 m², apresentando-se sem pintura e em condições insatisfatórias, com mobiliário antigo.

Como visto, o marido não reúne condições de exercício de atividade, lembrando que o mesmo é portador de doença incurável (Súmula 78 TNU).

Nesse passo, a renda familiar (um salário mínimo) apresenta-se insuficiente para suprimento adequado de suas necessidades básicas, conforme evidenciado no estudo socioeconômico.

Logo, é possível a concessão de tal benefício mesmo que haja renda per capita de ½ salário-mínimo, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência.

Logo, sob o prisma fático, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perícia judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data da perícia médica em 05/12/2016.

Descabe o pagamento desde a DER (em 03/05/2016), ao passo que a data de início da incapacidade foi determinada a partir do exame pericial (arquivo 18).

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de provisão da própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial, a partir da realização da perícia médica, em 05/12/2016, momento em que o Perito certificou a deficiência da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, EDILEUZA DA SILVA PERPETUO, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, desde a realização da perícia médica, em 05/12/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003546-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007709
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 08/11/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 19/10/2016 (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“Incapacidade total e permanente por ser portador de transtornos mentais graves e incapacitantes.”

E no item “exame do estado mental”, no laudo, consignou:

“Periciando com aparência de ser portador de transtorno mental – deficiência mental e apresentando falhas de memória. Encontra-se precariamente orientado, tem 62 anos de idade e em função da idade e do quadro psicopatológico do qual é portador não tem mais condições mentais para trabalhar como electricista e nem de ser reabilitado. Apresentou atestado médico Dr. Kaled Ei Sahii, datado de 19 de outubro de 2016 afirmando que o mesmo se encontra em tratamento psiquiátrico e está em uso de psicotrópicos.”

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à

época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/544.692.075-5) no período de 01/02/2011 a 30/08/2016 (extrato CNIS arquivo 15).

Há vasta documentação nos autos a apontar a existência de incapacidade laboral, não havendo recuperação da parte, embora não exista especificamente o atestado de 19/10/2016, aduzido pelo Perito no laudo, atentando-se o Expert à necessidade de juntar a documentação apresentada na perícia e que sirva de base à conclusão pericial.

No trato da impugnação do INSS (arquivo 19), tenho que esta não prospera. Em que pese a perícia administrativa ter concluído padecer o autor de transtorno ansioso, o atestado carreado aos autos, inclusive referido pelo Perito do INSS (fls. 65 do arquivo 15), aponta o CID F33 (transtorno depressivo recorrente), do que colho fundamentada a conclusão do Experto do Juízo, que também teve como base a avaliação mental do demandante.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data da perícia em 08/11/2016, considerando que a data da incapacidade (19/10/2016) foi fixada em dia posterior à cessação administrativa (30/08/2016).

Assesto a possibilidade de aposentação, in concreto, face à conclusão pericial pela inviabilidade de submissão da parte autora a reabilitação profissional (quesito 5 do Juízo – laudo), considerando seu quadro psicopatológico e idade (62 anos), afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS, desde 08/11/2016 (perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Perito (Dr. Primo), à luz dos arts 3o e 4o da Portaria 1250730/15.

0001444-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007708
AUTOR: DONIVAL JOSE DOS SANTOS (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

De início, afasto a alegação do INSS de que o caso dos autos trata de incapacidade decorrente de acidente do trabalho (arquivo 18), eis que a parte autora busca o restabelecimento de benefício por incapacidade previdenciário B31 (NB 31/505.237.258-9, DIB 31/05/2004; DCB

11/09/2015), no que o réu, em nenhum momento, apontou válido nexos causal entre a moléstia e o labor (arquivo 23).

Atente-se o INSS ainda quanto à desnecessidade de acostar 4 (quatro) contestações em relação ao mesmo tema (arquivo 18/21).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de duas perícias médicas em 08/06/2016 (Dra Marcelle – clínica geral) e 10/06/2016 (Dr Rodrigo – oftalmologia).

Apresentado o laudo pericial pela Dra Marcelle, constou ser a parte autora portadora de dor lombar ou lombalgia, que acarreta incapacidade TOTAL e PERMANENTE para suas atividades habituais, não sendo fixado o início da incapacidade (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo de tratamento, os sintomas descritos, bem como, as patologias mencionadas e a idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para suas atividades laborativas habituais, e parcial e temporariamente para demais atividades, uma vez que possivelmente apresenta lesões ortopédicas passíveis de tratamento e recuperação, apesar de não ser possível caracteriza-las já que os laudos dos exames não foram apresentados no ato pericial e não estão anexados ao processo. Além disso apresenta a visão de um olho completamente afetada o que configura incapacidade para suas atividades habituais. Não o considero passível de reabilitação profissional porém o considero apto a realizar outros tipos de atividades como as citadas nos quesitos do juízo. No mais, necessito de complementação para melhor avaliação do caso. É necessário um acompanhamento médico adequado às patologias referidas pelo periciando.” (arquivo 12)

Do ponto de vista oftalmológico, com apresentação de laudo pelo Expert deste Juízo (Dr Rodrigo), constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE para atividade habitual, desde o ano de 2003 (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“O autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho habitual de trabalhador rural desde antes de 2003 podendo ser desde 1986. A data foi assim fixada pois o laudo mais antigo de oftalmologista constatando descolamento de retina é de 2003 e segundo a história relatada pelo autor, o acidente ocorreu por volta de 1986 quando estava trabalhando e teve trauma na cabeça resultando em descolamento da retina. A incapacidade é para o trabalho atual e qualquer outro que exija visão binocular. O autor apresenta boa visão de um olho e por isso pode ser reabilitado para função que não exija visão binocular. Sobre perda da binocularidade: Por ter perdido a visão de um olho, a visão de profundidade encontra-se prejudicada (o periciado pode achar que um objeto está mais próximo ou mais longe do que o local onde realmente está (perde a capacidade de visão em 3 dimensões), sendo assim não pode exercer algumas profissões como por exemplo: cortar cana, ser pedreiro, dirigir profissionalmente, ônibus ou caminhão ou máquinas. Pode trabalhar em escritórios, atendente de lanchonete, limpeza e outras tarefas que não apresentem riscos. Há também alterações ortopédicas e por isso pode ser necessário perícia com ortopedista.” (arquivo 11)

Assentada a incapacidade laborativa, com viabilidade de reabilitação profissional, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, ante a anterior percepção de benefício por incapacidade (NB 505.237.258-9), decorrente de decisão judicial prolatada no feito nº 0009543-29.2005.4.03.6112 que tramitou perante a 5ª VF.

Nesse ponto, tenho que não prospera a arguição do INSS, mormente quanto à alegação de incapacidade preexistente à filiação, sendo de rigor reconhecer a validade da decisão judicial que determinou a percepção de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

De outro giro, tenho que os laudos periciais produzidos nos autos mostram-se aptos a demonstrar que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais (trabalhador rural). De outro giro, em análise aos extratos colacionados pelo INSS (em consulta ao SABI), verifico que foi reconhecido pelo ente previdenciário existir incapacidade laborativa em exame realizado em 03/04/2014 (arquivo 22, fls. 36).

Portanto, nenhuma informação do arquivo 22 (CNIS/SABI) é apta a configurar preexistência.

Logo, considerando a atividade laborativa (trabalhador rural), suas condições pessoais e limitações físicas comprovadas nos laudos periciais produzidos nos autos (lombalgia e cegueira em um olho), concluo pela viabilidade de submissão do demandante à reabilitação para o exercício de outra atividade, conforme indicação pericial (função que não exija visão binocular e esforços físicos), sendo de rigor a manutenção do auxílio-doença até sua reabilitação (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), facultado ao INSS novel reavaliação da parte autora depois de findo o processo de reabilitação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.237.258-9) desde a cessação administrativa em 12/09/2015, até a reabilitação.

Nesse passo, deve o INSS adequadamente submeter a parte autora a programa de reabilitação e informar, após, para quais atividades a parte foi reabilitada.

E, não sendo possível a reabilitação, deve o INSS lançar mão do disposto no art 62, parágrafo único, L. 8.213/91, parte final, com a concessão, administrativa, de aposentadoria por invalidez, atentando-se o INSS à própria idade do autor (atuais 49 anos).

Assesto, no mais, que o auxílio-acidente, titularizado pela parte autora sob NB 94/123.154.500-0 (DIB em 15/07/2003), teve por base a amputação traumática de dedo (CID S 68.1), conforme extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios (arquivo 28), o que não impede o cúmulo dos benefícios, dado o fato de envolver moléstias diversas.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença (NB 31/505.237.258-9) em favor de DONIVAL JOSE DOS SANTOS a partir de 12/09/2016 (cessação), o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art. 62 Lei de Benefícios), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF, mantido o auxílio-acidente, consoante fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001631-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007743
AUTOR: DIEGO RAFAEL DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade já concedida.

Observe que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, em

especial para a adequada confecção do laudo pericial (arquivos 20 usque 23).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da obtenção da documentação médica necessária à confecção do exame pericial, tudo mediante novel actio.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002051-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007640
AUTOR: ROBERTO DE CAMPOS (SP115839 - FABIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a liberação dos valores atrasados decorrentes da homologação de acordo na Ação Civil Pública nº 2320.59.2012.403.6183, sem que tenha que se sujeitar ao cronograma estabelecido pelo INSS, que prevê o pagamento em data futura e de forma escalonada.

Como visto, a marcação do prazo de liberação da quantia decorre do cronograma estabelecido no acordo judicial (6a Vara Previdenciária da Capital – autos 2320.59.2012.403.6183).

Logo, descabe a este Juízo, a seu talante, alterar o cronograma ali estabelecido, a uma pela vulneração do Judex Naturalis; a duas em apreço ao postulado da isonomia em relação aos demais beneficiários do acordo coletivo (art 5o, CF).

Sabido é que a decisão favorável em ação coletiva não impede a execução individual, consoante inteligência do art. 97 CDC. Entretanto, eventual execução há ser feita no juízo da ação coletiva ou individual onde proferida sentença condenatória, ou onde ocorrida a liquidação (art. 98, § 2º, II, CDC).

No caso, a parte autora não ajuizou ação revisional (art 29, II, Lei de Benefícios) neste Juizado ou liquidatória da sentença coletiva, qual formaria o seu título jurídico executivo.

A correspondência encaminhada pelo réu (fls. 3 do arquivo 2) não serve como título executivo judicial. Ainda que o fosse, o JEF é competente para a execução tão só de suas sentenças (art. 3o, Lei 10.259/01, parte final).

Nesse sentido:

RECEBIMENTO DE ATRASADOS DECORRENTE DE REVISÃO REALIZADA POR FORÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR A DEMANDA. (4a Turma Recursal de S. Paulo, autos nº 0003465-19.2015.4.03.6322, rel. Juíza Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, j. 22.09.2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E/OU PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS DECORRENTES DA REVISÃO EFETUADA CONFORME

A.C.P. Nº 0002320-59.2012.4.03.6183. IMPROCEDENTE. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO COLETIVA. TÍTULO JUDICIAL INCINDÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. IV, DO C.P.C.). (1ª Turma Recursal de São Paulo - autos nº 0002154-55.2013.4.03.6324, rel. Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES, j. 27.07.2016)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001954-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007722
AUTOR: NATALINA MALAQUIAS SOUZA (SP332767 - WANESSA WIESER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade. Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0004922-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007721
AUTOR: SESARIN RAIMUNDO BIGAS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu adequadamente as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

O jurisdicionado não pode, para fins de comprovação do endereço, subscrever uma declaração de próprio punho, sequer sem firma reconhecida, e com isso alegadamente ter seu endereço comprovado para fins de competência deste Juizado, posto que isto não atende ao quanto inserto no Ato Ordinatório (arquivo 5).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Kompetenz-kompetenz).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004696-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007713
AUTOR: APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003511-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007758
AUTOR: VALTER COUTINHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Também não reconheço a prevenção apontada entre esta demanda e os feitos indicados no termo de prevenção.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a liberação dos valores atrasados decorrentes da homologação de acordo na Ação Civil Pública nº 2320.59.2012.403.6183, sem que tenha que se sujeitar ao cronograma estabelecido pelo INSS, que prevê o pagamento em data futura e de forma escalonada.

Como visto, a marcação do prazo de liberação da quantia decorre do cronograma estabelecido no acordo judicial (6ª Vara Previdenciária da Capital – autos 2320.59.2012.403.6183).

Logo, descabe a este Juízo, a seu talante, alterar o cronograma ali estabelecido, a uma pela vulneração do *Judex Naturalis*; a duas em apreço ao postulado da isonomia em relação aos demais beneficiários do acordo coletivo (art 5º, CF).

Sabido é que a decisão favorável em ação coletiva não impede a execução individual, consoante inteligência do art. 97 CDC. Entretanto, eventual execução há ser feita no juízo da ação coletiva ou individual onde proferida sentença condenatória, ou onde ocorrida a liquidação (art. 98, § 2º, II, CDC).

No caso, a parte autora não ajuizou ação revisional (art 29, II, Lei de Benefícios) neste Juizado ou liquidatória da sentença coletiva, qual formaria o seu título jurídico executivo.

A correspondência encaminhada pelo réu (fls. 5 do arquivo 2) não serve como título executivo judicial. Ainda que o fosse, o JEF é competente para a execução tão só de suas sentenças (art. 3º, Lei 10.259/01, parte final).

Nesse sentido:

RECEBIMENTO DE ATRASADOS DECORRENTE DE REVISÃO REALIZADA POR FORÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR A DEMANDA. (4ª Turma Recursal de S. Paulo, autos nº 0003465-19.2015.4.03.6322, rel. Juíza Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, j. 22.09.2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E/OU PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS DECORRENTES DA REVISÃO EFETUADA CONFORME A.C.P. Nº 0002320-59.2012.4.03.6183. IMPROCEDENTE. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO COLETIVA. TÍTULO JUDICIAL INCINDÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. IV, DO C.P.C.). (1ª Turma Recursal de São Paulo - autos nº 0002154-55.2013.4.03.6324, rel. Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES, j. 27.07.2016)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004873-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007715
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu adequadamente as providências que lhe cabiam para regularização do

feito.

A jurisdicionada não pode, para fins de comprovação do endereço, subscrever uma declaração de próprio punho, sequer sem firma reconhecida, e com isso alegadamente ter seu endereço comprovado para fins de competência deste Juizado, posto que isto não atende ao quanto inserto no Ato Ordinatório (arquivo 7).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Kompetenz-kompetenz).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001316-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007737
AUTOR: CICERO SATURNINO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu adequadamente as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

O(A) jurisdicionado(a), para fins de comprovação do endereço, não explica documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (Nivaldo Satro de Araújo).

Também não justifica qual a relação entre ele (autor) e o titular do comprovante (Nivaldo Satro de Araújo), já que o locador do imóvel é outra pessoa (Sílvio Pereira da Silva), consoante contrato apresentado às fl.s 1 e 2 do arquivo 21.

E não há indicação de endereço no documento anexado à fl. 4 do arquivo 21.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em especial para fins de verificação da competência deste JEF (Kompetenz-kompetenz).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004886-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007718
AUTOR: NAHARA LEA MINATTI (SP353672 - MARCELA TEODORO CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade já concedida.

Observo que, decorrido o prazo concedido por meio da decisão proferida em 24.03.2017, que determinou o aditamento da petição inicial, a parte autora postulou em 03.04.2017 a dilação do prazo concedido. Até a presente data, verifico não haver cumprido as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo, visto ser incompatível com os princípios que orientam os Juizados Especiais, previstos no art. 2º, da Lei 9.099/1995.

Já decidi o TRF 4ª Região:

“Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004056-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007757
AUTOR: JARMES ANANIAS DE SANTANA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a cobrança com imediato pagamento das diferenças decorrentes da revisão do artigo 29, II, da LBPS.

Decido. Gratuidade concedida.

Colho dos autos a efetiva ocorrência de coisa julgada entre estes autos e o feito indicado no termo de prevenção, 0006720-98.2014.403.6328, que tramitou nesta 1ª Vara Gabinete de Presidente Prudente.

Naqueles autos, consoante cópia da sentença acostada, o pleito de condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da mesma revisão foi julgado improcedente, determinando que a parte autora respeite o comando estabelecido pela ação civil pública, pois este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos.

Nesta demanda, por sua vez, a parte autora intenta novamente antecipar o pagamento das parcelas baseando-se simplesmente na sua discordância com os termos do acordo firmado na ação civil pública.

Outrossim, antes mesmo da primeira sentença de improcedência, a parte autora ajuizou o feito nº 0002040-70.2014.403.6328, nesta 1ª Vara Gabinete, também objetivando o pagamento imediato das parcelas decorrentes da revisão do artigo 29, II, LBPS, que, contudo, foi extinto sem resolução de mérito ante a ausência de documentos indispensáveis ao processamento da demanda.

Assim, o rejuízo sobre a matéria, a qual foi exaustivamente examinada anteriormente, constituir-se-ia em clara ofensa à coisa julgada.

Descabe ainda falar em novo envio de correspondências pelo réu em 01.09.2016. Os documentos de fls. 5/7 do arquivo 2 revelam na verdade a própria impressão dos extratos obtida pela parte.

Sendo assim, para que o jurisdicionado receba algum valor decorrente das revisões ex vi art 29, II, L. 8213/91, ele deve mover a própria demanda condenatória, sujeitando-se aos lapsos decadencial e prescricional típicos da ação individual.

Presentes, pois, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, com outra ação que já foi decidida (improcedência) e com trânsito em julgado, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 337, VII, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos e dê-se baixa na prevenção. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000730-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007745
AUTOR: JOSE APARECIDO BRAZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o r. despacho converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para que seja designada perícia na especialidade de neurologia, oficie-se à Turma Recursal de São Paulo informando que este Juizado Especial Federal não possui perito cadastrado na especialidade mencionada na decisão (Neurologia), determinando aquela Turma o que de direito. Após a resposta da E. Turma, voltem conclusos para o que couber. Intimem-se.

0003612-93.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007733
AUTOR: VALDECI LOURENCO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ante a inércia da parte autora, já intimada por 02 (duas) vezes para cumprimento da parte que lhe cabe na sentença prolatada em 08.03.2016 (apresentação de documentos), arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

0002030-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007734
AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO DAS MERCES (SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26.04.2017: No trato do valor da causa há que se observar o artigo 291, § 1º, do CPC/2015.

No ponto:

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 405.405 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 788,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 47.280,00.

Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 41.941,64, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 958,05 x 12), totalizam R\$ 53.438,24.

Logo, para que o feito tramite no Juizado, a autora deve fazer a renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos quando do ajuizamento (consideradas parcelas vencidas mais 12 vincendas).

Isto porque o valor dado à causa (R\$ 9.456,00) em nenhum momento refletiu, de forma adequada, o efetivo proveito econômico pretendido com a demanda.

Assim, o correto valor da causa é de R\$ 53.438,24, válidos para 05/2015.

Ou seja, a causa ostenta valor superior a 60 salários mínimos.

Não havendo a renúncia ao excedente de alçada (considerado o ajuizamento), o feito será remetido ao Juízo competente.

À vista disso, manifeste-se a parte autora conclusivamente, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, haja vista demanda ajuizada em 05/2015 (art 4º, NCPC).

Int.

0008712-97.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007750

AUTOR: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Petição da parte ré anexada em 12.05.2017: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado nos autos.

Havendo concordância com o valor depositado, ou, no silêncio, expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta decisão, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo, a fim de que pague os valores depositados na conta nº 005.86400281-2 à parte autora ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA (CPF 363.846.079-72).

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá o(a) autor(a) dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Se em termos, dê-se baixa definitiva dos autos.

Int.

0004853-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007714

AUTOR: MARIA LEAL FIRMINO (SP142826 - NADIA GEORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fundamento no art. 319 do NCPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando de forma clara e objetiva o(s) período(s) de trabalho que pretende ver reconhecidos como de trabalho rurícola (segurado especial).

Se em termos, cite-se e designe-se audiência, independentemente de ulterior despacho.

Não cumpridos, conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003349-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007746

AUTOR: JOSE PINTO GONÇALVES (SP115839 - FABIO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor (José Pinto) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da memória de cálculo do seu benefício, quando da concessão, com vistas à verificação de eventual limitação do benefício ao teto, para os fins de aplicação do quanto decidido pelo STF (RE 564.354).

Após, conclusos para sentença. Não cumprido adequadamente o determinado, o feito sofrerá extinção, sem resolução do mérito. Int.

0004473-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007732

AUTOR: ROSANGELA BELES GONCALES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro o quanto requerido pelo parte autora em 20/04/2017 (doc. 22), no trato dos esclarecimentos complementares, haja vista a alegação de anterior fratura, bem como a utilização do colete "PUTTI", a inviabilizar o exercício da atividade laborativa de cozinha.

Outrossim, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado já não mais atua nesse Juizado, reputo prejudicada a devolução do feito para o mesmo, com o fito de esclarecimentos.

Dessa forma, determino a realização de novel exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/08/2017, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado, atentando-se o Perito ao exame anterior (arquivo 19), podendo confirmá-lo ou exarar opinião médica diversa, nos termos da lei processual civil (art 480, CPC/15).

No mais, deverá o Perito se atentar à impugnação da parte autora ao exame pericial (arquivos 22 a 26), o que inclusive motivara a recusa à oferta de acordo do INSS (arquivos 19 e 24).

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para o momento da sentença, ou, a requerimento da parte, após a juntada do novo laudo pericial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004298-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007730

AUTOR: ANTONIO REGINALDO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas ao perito judicial (Dr Figueira) dos novos documentos médicos juntados pela parte (doc.31), considerando as questões remanescentes relativas a fixação da data de início da incapacidade do autor, ex vi manifestação de Antonio Reginaldo e do INSS (doc. 26 e 30).

Assino o prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Opportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0000330-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007728
AUTOR: VALTENIO BRITO ALEXANDRE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação para fins de percepção do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.214.656-5, DIB 27/03/2008).

Contudo, não entrevejo o feito esteja em condições de imediato julgamento.

De início, verifico constar o requerimento para que o acréscimo de 25% seja implantado desde a data de concessão do benefício, decorrente de homologação judicial de acordo havido nos autos sob nº 0001790-84.2006.403.6112, que tramitou perante a 5ª VF.

No entanto, o acréscimo de 25% não poderá incidir no benefício da parte autora desde aquela data, em respeito à coisa julgada, que não reconheceu a incidência do adicional desde aquele átimo.

Logo, o pedido pleiteado na demanda resta delimitado a partir do requerimento administrativo, demonstrado a partir de 21/01/2016 (arquivo 2, fls. 7).

De outro giro, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação extraída do Sistema de Benefícios anexado aos autos (arquivo 41), apontando a cessação do benefício pelo SISOBÍ (sistema de óbitos), colacionando, se o caso, a documentação pertinente no trato de eventual habilitação (art 112 Lei 8.213/91).

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007723
AUTOR: ERALDO JOSE CARLOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro o quanto requerido pelo INSS em 16/03/2017 (doc. 25).

Deve assim o autor juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível e integral de sua CTPS, bem como todos os documentos médicos apresentados perante a perícia administrativa, especialmente o relatório médico datado de 14/04/2016 (ressonância magnética - Hospital de Base de S. J. Rio Preto).

Outrossim, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado já não mais atua nesse Juizado, reputo prejudicado a devolução para esclarecimentos.

Dessa forma, determino a realização de novel exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/08/2017, às 18:10 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS (especialmente os esclarecimentos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado, atentando-se o Perito ao exame anterior (arquivo 19), podendo confirmá-lo ou exarar opinião médica diversa, nos termos da lei processual civil (art 480, CPC/15).

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para o momento da sentença, ou, a requerimento da parte, após a juntada do novo laudo pericial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001661-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007729
AUTOR: ÁTILA RAMIRO MENEZES DOURADO (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ÁTILA RAMIRO MENEZES DOURADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnando pela antecipação da tutela de urgência para determinar à CEF que se abstenha de adotar os procedimentos para a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato –SFI cartão de crédito 7.4114.0014253-7 em seu favor, e eventual leilão, bem como da cobrança dos valores indevidos a título de correção e juros de mora.

Em relação a reiteração do pedido de tutela antecipada (arquivos 11 e 12), o mesmo há ser indeferido.

Isso porque a CEF em sua peça de defesa (arquivo 16) afirmou que suspendeu em 19/04/2017 os procedimentos de execução, em razão do recurso interposto nos autos nº 0000380-07.2015.4.03.6328.

Deste modo, não restando demonstrado o perigo da demora, nem tampouco risco iminente de perecimento do direito, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000698-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007741
AUTOR: JOSE MADEIRO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida por José Madeiro em face do INSS.

O mesmo narra o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 91/610.107.106-9 (fls. 8/10 do arquivo 2), no que, após, cessação, pugna pelo seu restabelecimento em Juízo.

O M.M. Juiz Federal (arquivo 17), por sua vez, declinou da competência *ratione materiae*, posto entrever diante matéria acidentária, seja pela espécie do benefício (B91), seja pela narrativa exordial, seja pela conclusão pericial.

A M.M. Juíza de Direito, por sua vez, recebendo o feito, devolveu-o a este Juizado, ao argumento de que não entreviu causa de ordem laboral.

DECIDO.

De saída, cumpre destacar que cabia à S. Exa., em não concordando com a remessa dos autos àquele Juízo, suscitar o competente conflito, sem a devolução dos autos, ex vi art 66, parágrafo único, CPC/2015.

Em todo caso, e evitando-se maior prejuízo ao jurisdicionado, este Juiz Federal suscita o presente conflito de competência.

E, no ponto, resta evidente (fls. 8/10 do arquivo 2) que o benefício a ser restabelecido (NB 91/610.107.106-9) possui natureza acidentária, tanto que possui o Código B91.

Não bastasse, às fls. 34 do arquivo 2 colho a competente CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

E a perícia (arquivo 10) mencionou que a lesão decorre de acidente do trabalho.

Logo, aplicável em tela a Súmula 15, do STJ.

Ex positis, diante da absoluta incompetência desse Juízo *ratione materiae* e da r. decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, com fundamento no art. 953, inc. I, do CPC, SUSCITO conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (art 105, I, “d”, CF/88), para o fim de que seja declarada a competência da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio para processar e julgar a presente demanda. Oficie-se ao C. STJ, com cópia integral do feito. Int.

0003123-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007720

AUTOR: MARIA RITA TESCHI DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o *periculum in mora*, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0004650-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007740

AUTOR: JOSE MILTON RODRIGUES ESTEVES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando ilegíveis os laudos técnicos relativos aos períodos laborados na Camargo Correa (fls. 23 e 27 do arquivo 2 e fls. 35, 65, 68 e 70 do PA - arquivo 20), assinalo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de documentação legível, considerando o ônus da prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC).

Não cumprido o determinado, conclusos para julgamento, com a preclusão da prova e aferição dos períodos especiais segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC), observando-se ter diante ação ajuizada em 2015 (art 4o do NCPC). Int.

0000286-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007744

AUTOR: RAQUEL SILVA AGOSTINHO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

designação inicial da perícia.

Outrossim, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado já não mais atua nesse Juizado, reputo prejudicada a devolução do feito para o mesmo, com o fito de esclarecimentos.

Dessa forma, determino a realização de novel exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/08/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito.

Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado, atentando-se o Perito ao exame anterior (arquivo 15), podendo confirmá-lo ou exarar opinião médica diversa, nos termos da lei processual civil (art 480, CPC/15).

No mais, a despeito da anterior indicação pericial (arquivo 15) de perícia psiquiátrica, noto que não há na exordial nenhuma alegação a respeito, no que, por ora, reputo desnecessário o exame nesta especialidade.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001905-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007724
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/07/2017: A parte autora apresenta a cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 1007540-09.2014.8.26.0482, em atendimento à determinação de 27/06/2017, e requer o prosseguimento do feito.

DECIDO.

Ante a apresentação do competente trânsito em julgado não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na certidão de prevenção. Prossiga-se.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

Não se desconhece a redação do art. 311, IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

E, ainda, indefiro o pedido de dispensa de nova perícia médica, apesar do laudo produzido na Justiça Estadual.

Como já ressaltado, impõe-se necessária a elaboração do laudo médico, para fins de aferição do estado incapacitante (TRF-3 - AI 477.125), ante presunção de veracidade do ato administrativo indeferitório de benefício.

No entanto, isso não impede que a documentação produzida nos autos da Justiça Estadual seja utilizada para fins de instrução desta demanda, a servir como elemento de convicção (prova emprestada).

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gisele Alessandra da Silva Bicas, no dia 15 de setembro de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos

termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000491-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007667

AUTOR: JOSE AMAURI RIBEIRO DE LIMA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção.

Independente de o feito apontado no Termo de Prevenção (TJSP) esteja pendente de análise para fins de subida ao C. STJ, a parte manejou, no interregno, novo requerimento administrativo (NB 31/617.105.728-6, no dia 09.01.2017).

Prossiga-se o feito, com relação a este novo NB (31/617.105.728-6, no dia 09.01.2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j.

27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/09/2017, às 18:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001551-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007711
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o tempo decorrido desde o anterior exame, bem como a necessidade de verificação quanto à recuperação da capacidade laboral, já que a autora vinha em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida em Juízo (autos nº 964/08 - Vara Estadual de Regente Feijó),

ex vi fls. 27/53 do arquivo 3.

Necessário assim verificar se a incapacidade permanece para toda e qualquer atividade ou, ao revés, se de fato houve recuperação da capacidade, a ponto de ensejar a cessação da aposentadoria por invalidez, com as chamadas "mensalidades de recuperação" (art 47, L. 8.213/91), observada a anterior atividade laboral (faxineira/balconista em supermercado).

Por isso, determino a realização de exame técnico pericial (art 480 CPC), na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, facultando-se à parte autora a apresentação de outros documentos a evidenciar a manutenção do estado de incapacidade.

Perito: Dr Thiago Antonio (Médico do Trabalho).

Data:03/08/2017, às 15:20h.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), com revogação da medida liminar

Deverá o Perito responder aos quesitos das partes e do Juízo, atentando-se para o laudos anteriores (fls. 27 a 42 do arquivo 3 e arquivo 15).

Necessário ao Expert conclua acerca da manutenção do estado incapacitante de Aparecida, se total ou parcial e se temporária ou permanente, apontando eventual possibilidade de recuperação.

Os quesitos serão respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int., com urgência.

0002159-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007726
AUTOR: WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Antônio Bongiovani, 725, Vila Liberdade, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/08/2017, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de

todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002190-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007738
AUTOR: MARIA MARLEIDE ALVES DE LIMA SANTANA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, alegando ser rurícola.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ,

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/09/2017, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra, indeferindo-se o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Por fim, e evitando-se maior prejuízo à parte, designo desde já a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 24/07/2018, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração da qualidade de segurado especial da parte autora, para fins de gozo de benefício por incapacidade.

Int.

0004436-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007731
AUTOR: MARIA FERREIRA DE MOURA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 18: Defiro o quanto requerido pela parte autora, e determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Presidente Bernardes a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas.

No mais, cancelo a audiência anteriormente designada neste Juízo.

Int.

0002187-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007727
AUTOR: MARCILIO MENDES DE MELLO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/10/2017, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005812-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007553
AUTOR: LIGIA CRISTINA PADOVANI MOLINA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Conforme a r. acórdão prolatado retro, a qual transitou em julgado, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, apresentar os cálculos para liquidação do julgado.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001449-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007531JOSE MATIAS HERNANDES
(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 15/09/2017, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gisele Alessandra da Silva Bicas, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001979-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007537
AUTOR: GISLAINE MARIA DE ALMEIDA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 15/09/2017, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gisele Alessandra da Silva Bicas, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 750/872

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001962-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007536
AUTOR: WESLEY ROBERTO BRESSAN NOGUEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 25/10/2017, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001714-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007532
AUTOR: JAIRA EUGENIO DE CARVALHO (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 25/10/2017, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001421-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007529
AUTOR: ANA MARIA DAVID (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 15/09/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gisele Alessandra da Silva Bicas, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001744-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007533
AUTOR: EDVALDO RICARDO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 15/09/2017, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gisele Alessandra da Silva Bicas, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001267-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007552

AUTOR: APARECIDO RISSO BARBOSA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 15/09/2017, às 18:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gisele Alessandra da Silva Bicas, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000402-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007564

AUTOR: CAMILA DI FATIMA SCORPIONI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000667-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007559

AUTOR: ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007558

AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE ALMEIDA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007563

AUTOR: MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000254-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007562

AUTOR: VERA LUCIA GIMENEZ FURLANETTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007555

AUTOR: GISELY APARECIDA ORTIZ MARIANO (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001940-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007556

AUTOR: NAIR FERREIRA DA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000786-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007554
AUTOR: OSMAR DE BARROS MOURA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000189-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007560
AUTOR: ROSELAINÉ BATISTA PRUDÊNCIO (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004404-15.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007557
AUTOR: MARIA DEJANIRA CASTANGE DE MACEDO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO,
SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004230-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007566
AUTOR: IBELMON FERNANDES PIMENTEL (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007561
AUTOR: TERESA GONCALVES DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004965-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007567
AUTOR: ANGELA TEREZA DE MAYO ZORZETTI (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002670-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007543
AUTOR: MARIO ROOSEVELT DIAS MATHEUS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0002637-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007539JOANA FREITAS RIBEIRO
(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0002669-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007542CAIO CESAR NUNES FERNANDES
(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

0002675-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007544DAIANE MONTEIRO MELO
PEREIRA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

0002735-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007549JESSICA BUGALHO RODRIGUES
DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0002632-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007538IDONE REGINA SANTOS VIDEIRA
(SP249727 - JAMES RICARDO)

0002676-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007545VAGNER PRODOMO MARINI
(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

0002761-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007551SEBASTIANA ANTONIA DA
SILVA CAMARGO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0002723-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007547NELSON HENRIQUE (SP157999 -
VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

0002643-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007541TANIA MARIA PEREIRA DA
SILVA (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE)

0002743-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007550ELOISA DE CEZAR (SP292015 -
BRUNO ALEXANDER DE PAULA CANHETTI, SP353778 - THAIS CAIRES FERREIRA)

0002679-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007546PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
(SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)

0002727-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007548MARIA DE LOURDES FERRARI
RODRIGUES (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOÇO)

0002638-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007540LUIS CARLOS ALVES JUNIOR
(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

FIM.

0001180-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007528MARCIA REGINA HILDEBRANDO BAIA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 25/10/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001849-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007534
AUTOR: MADALENA RAMOS (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 21/09/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Thiago Antonio, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004797-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007525
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA E REQUISIÇÃO DE PA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/07/2018, às 16:20 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. Requisite-se ao INSS o encaminhamento de procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003700-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007527
AUTOR: MARIA ZILDA COSTA JUBILATO (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01/08/2017, às 14:20 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0001931-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007535
AUTOR: ZENILDA TAVARES DOS SANTOS BISPO (SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 15/09/2017, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gisele Alessandra da Silva Bicas, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003590-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007526
AUTOR: EDUARDO APARECIDO SANTANA (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01/08/2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0001448-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007530
AUTOR: KELLEN ESPERIA SILVA IWAMURA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 25/10/2017, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6329000198

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000833-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329003069
AUTOR: SERGIO ABRAHAO (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária, desde 18/10/2010. Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1981.

No que tange à qualidade de segurado, consta no extrato do CNIS (evento 33) que a parte autora teve o último auxílio-doença cessado em SET/2006.

Considerando que possui mais de 120 contribuições, manteve a qualidade de segurado até 15/11/2008, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, na data de início da incapacidade (18/10/2010), o autor não mais detinha a qualidade de segurado da previdência social.

O demandante não preencheria este requisito ainda que fosse comprovada a situação de desemprego involuntário, o que estenderia o período de graça até 15/11/2009, nos termos do §2 do artigo 15 da citada lei previdenciária.

Por outro lado, o autor voltou a verter regularmente contribuições em FEV/2012, quando já se encontrava incapacitado, segundo o laudo pericial. Assim, igualmente indevida a concessão do benefício por ocasião do pedido administrativo realizado em FEV/2013 (evento 15), porquanto o laudo pericial indica que sua incapacidade é pré-existente à sua filiação ao RGPS em FEV/2012.

Deste modo, ausente qualquer dos requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Como não restou comprovada a cessação indevida do benefício, não há que se falar em indenização por danos morais.

Quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Conforme se infere dos documentos juntados na inicial, a parte autora não formalizou requerimento administrativo junto ao INSS, preferindo postular o benefício assistencial diretamente junto ao Judiciário.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da autarquia previdenciária.

Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27/08/2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, assentou que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário.

Assim, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção

buscada.

Considerando que não há no feito comprovação de pretensão resistida na esfera administrativa, tampouco a de que ao INSS tenha sido submetida a análise dos documentos comprobatórios do direito ao benefício, não se afigura interesse de agir da parte autora no provimento jurisdicional aqui pleiteado.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes, o que não restou devidamente demonstrado no feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tão somente em relação ao benefício assistencial à pessoa deficiente, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001338-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329003076
AUTOR: ESPÓLIO DE GELSON CESAR TORRES DE MELO (SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) MARIA DE LOURDES TORRES MELO (SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o benefício de auxílio-doença reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (evento 59) que o autor era portador de degeneração macular relacionada à idade (DMRI). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa, consignou que o autor “apresentou degeneração macular em ambos os olhos, doença que piora a visão central gradativamente, com raras possibilidades de melhora no início da patologia. No caso do autor, o estágio da doença era irreversível, provocando grande perda de visão.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em relação ao início da incapacidade, fixou a data em 27/03/2015, com base nos exames médicos apresentados. O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, vez que os dados constantes do extrato do CNIS indicam que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1998, sendo que foi beneficiária de auxílio-doença de JUN/2004 a OUT/2005. Após a cessação do benefício, voltou a verter contribuições à Previdência Social, como segurado facultativo, de JUN/2013 a NOV/2015 (evento 68 – fls. 5 a 8).

Deste modo, como efetuou os recolhimentos previdenciários até novembro de 2015, a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data do seu óbito, em 02/01/2016 (evento 29), nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Embora a data do início da incapacidade seja posterior ao primeiro requerimento administrativo, realizado em 01/12/2014 (evento 2 – fl. 07), a parte autora realizou novo pedido em 15/06/2015 (evento 2 – fl. 13), ocasião em que, segundo o laudo pericial, já apresentava a incapacidade laborativa. Assim, faz jus ao benefício pleiteado na presente demanda (auxílio-doença) a partir da segunda DER, em 15/06/2015, até a data do seu falecimento, em 02/01/2016.

No que tange ao pedido de concessão de pensão por morte em favor da genitora do falecido autor, incabível sua apreciação nestes autos, seja por não ter sido objeto de prévio requerimento administrativo, seja por não constar da petição inicial e, por conseguinte, não ter sido submetido ao contraditório.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, em 15/06/2015, até a data do seu óbito, em 02/01/2016.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000922-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329003077
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES LOSANO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar o período de 23/12/1967 a 31/10/1979 em que o autor alega ter trabalhado no campo em regime de economia familiar.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/12/1967 e 31/10/1979

Empresa: ATIVIDADE RURAL

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Certidão de casamento dos genitores do autor, celebrado em 28/09/1946, em que consta a qualificação do genitor como lavrador e da genitora serviços domésticos (Evento 02 – fls. 05 a 14);
2. Certidão de óbito do genitor do autor, ocorrido em 08/12/1973 (registrado em 09/12/1973), em que consta qualificação do de cujus como lavrador (evento 02 – fl. 03);
3. Carnês de contribuição previdenciária a partir da competência de SET/1980 (evento 02 – fls. 10 a 47).
4. Certidões emitidas pelo Posto Fiscal da Fazenda Estadual, em que consta abertura de estabelecimento de Produtor Rural, em 16/08/1968 e em 01/02/1972, em nome do autor.
5. Escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 23/08/1971, localizado no Bairro Boa Vista, Atibaia, em que o genitor do autor figura como vendedor (evento 02 – fls. 60 a 63);

6. Atestado de dispensa do serviço militar do autor, datado de 01/03/2016, em que o requerente declarou ser lavrador na época do seu alistamento militar, em meados de 1971 (evento 02- fl. 64);
7. CTPS do autor (evento 02 – fl. 66 a 71);
8. Certidão de casamento celebrado em 12/09/2002, não há qualificação do autor (evento 20 – fl. 05).

O documento relacionado no item 4 constitui início de prova documental de que o autor exercia labor rural no ano de 1968. Os documentos dos item 4 e 6 permitem estender o alcance da prova documental até o ano de 1972.

No mais, não há nos autos nenhum outro documento que vincule o nome do autor a qualquer atividade rural. Os demais documentos apresentados referem-se a terceiros em períodos diversos do pleiteado na inicial.

No que tange à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram o início de prova documental. A testemunha Nelson afirmou que o autor trabalhou no campo desde a infância até o ano de 1979.

A testemunha Luís, que afirmou ser vizinho do autor, informou que o mesmo trabalhou na propriedade da família no plantio de milho, feijão e cebola até o ano de 1979.

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou o labor rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1972.

Por conseguinte, realizo a inclusão do referido período como tempo rural, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 19 - fl. 26), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/01/1968 a 31/12/1972 5 0 0

5 0 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 19 – fl. 26) 22 3 19

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo comum reconhecido judicialmente 5 0 0

TEMPO TOTAL 27 3 19

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (14/07/2016), um total de 27 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade rural o período de 01/01/1968 a 31/12/1972, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000194-44.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329003068

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor é portador de lesão no joelho esquerdo. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que o autor “se apresenta em estado de dor no joelho esquerdo e se encontra em estado pós-operatório neste, em seguimento ambulatorial, segundo relato. Mediante exame físico documentado e a constatação de limitações às manobras semiológicas realizadas, após avaliação de exames acostados, configura-se incapacidade parcial e permanente, do ponto de vista ortopédico. O diagnóstico de base documentado, mediante relatórios acostados, de artrose do joelho esquerdo, cursa com rigidez articular, como proposto pelo procedimento cirúrgico, com correspondência às manobras propedêuticas específicas. Desta forma, levando em conta a idade, grau de instrução e função laboral, conclui-se, sob ótica pericial ortopédica, em incapacidade parcial e permanente. Sugerem-se atividades que não impliquem em agachar além dos 30 graus de flexão dos quadris; deambular trajetos acima de 200 metros; carregar pesos acima de 5 quilogramas ou ainda subir e descer escadas de modo contínuo.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para sua atividade habitual de jardineiro, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, fixou a data em 07/07/2015, com base nos exames médicos apresentados.

O cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência restaram incontroversos, vez que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de FEV/2005 a FEV/2015, sendo o benefício cessado, segundo a autarquia ré, em razão da recusa pelo segurado em comparecer ao programa de readaptação profissional - PRP (evento 22).

Acerca da obrigação de submeter-se ao processo de reabilitação, a Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

A legislação é clara, portanto, quanto às consequências para o segurado que se nega a participar de processo de reabilitação.

O INSS, contudo, ainda que intimado para tanto (evento 32), não comprovou nos autos a recusa do demandante, ou sequer sua convocação para comparecer ao programa de reabilitação.

O requerente, porém, veio a demonstrar sua recusa por ocasião da audiência de conciliação, em 27/04/2017 (evento 40), quando impôs, para sua participação no programa de reabilitação, condições que não incumbem à autarquia ré.

Faz jus, deste modo, ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir de 04/02/2015, data da sua cessação, até 27/04/2017, quando ficou comprovada sua recusa em participar do processo de reabilitação.

Por outro lado, não procede o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tal como previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, vez que só é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez.

Pretensão igualmente indevida se mostra o pedido de auxílio-acidente. Este benefício é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa. Estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99 o seguinte:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Nos presente caso, como a lesão adquirida impossibilita ao requerente o exercício de sua atividade habitual, sua prévia reabilitação para o desempenho de outra atividade é requisito imprescindível para a percepção do auxílio-acidente.

Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste igualmente razão à parte autora.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinentes, cessando administrativamente o benefício objeto da presente lide.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região:

“ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DE PENSÃO – SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES – INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO.

1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o

pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão.

2- Improperável o recurso.

3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, inorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que inorreu na espécie.

4- Recurso conhecido e desprovido.”

(TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL – 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel.

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)

Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causadores do alegado dano moral.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da cessação, em 04/02/2015, até 27/04/2017.

Para fins de manutenção da qualidade de segurado da parte autora, como medida cautelar, determino ao INSS que insira em seus sistemas o gozo de auxílio-doença no período acima fixado.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000956-60.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329003078

AUTOR: NAILA DIAS DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) LARA RAFAELY ALVES DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-reclusão.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis:

Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como o dispositivo legal estabelece que o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que a previdência social deve garantir, nos termos da lei, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (inciso IV).

O artigo 13 da mesma Emenda estabelece que:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (destacou-se).

Essa disposição praticamente é repetida no artigo 116 do decreto 3.048/99.

A seu turno, a instrução normativa atualmente vigente (Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010) dispõe que:

Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

§ 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no caput.

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

§ 4º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001.

§ 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Pelo exame dos dispositivos em questão, nota-se que Instrução Normativa não criou disposição nova ao estabelecer que o salário-de-contribuição deve ser tomado em seu valor mensal, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 já contém a expressão “renda bruta mensal”.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda

Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso concreto, a parte autora são a alegada companheira e a filha de Rafael Alves da Silva Moura, tendo requerido administrativamente os benefícios de auxílio-reclusão em 06/02/2015 e 15/09/2016, respectivamente (Eventos 02 – fl. 08 e 27- fl. 07), os quais foram indeferidos pelo INSS.

DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO

Consta nos autos que o pretense instituidor do benefício, foi recolhido à prisão em 12/11/2009 até 04/04/2011 e, posteriormente, em 27/05/2011 até os dias atuais, encontrando-se recluso na Penitenciária “Odete Leite de Campos Critter” de Hortolândia desde 12/02/2016, conforme certidão de recolhimento prisional (Evento 13 - fls. 04 a 06).

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Conforme dados extraídos da CTPS (Evento 02 - fl. 11) e do CNIS (Evento 08) o recluso, por ocasião do retorno ao cárcere, em 27/05/2011, por motivo de prisão em flagrante, encontrava-se empregado desde 27/04/2011, possuindo, portanto, qualidade de segurado.

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme dados extraídos da documentação juntada aos autos, mencionada no item anterior, o recluso, quando de seu recolhimento à prisão, recebia o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), a título de remuneração mensal.

Nessa época, o limite do salário-de-contribuição era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), nos termos da Portaria nº 407, de 14/07/2011.

Portanto, em relação a esse requisito, restou cumprida a exigência legal.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são:

- 1) Comprovantes de visita da autora Naila ao recluso no estabelecimento prisional, datados de setembro de 2011 a março de 2012, ocasiões em que a autora foi qualificada como “amásia” (Evento 02 – fls. 13 e 14);
- 2) Declaração da autora feita perante o 1º Tabelionato de Bragança Paulista, datada de 23/02/2016, em que declara conviver maritalmente há mais de 7 anos e 10 meses como o recluso (Evento 02 – fl. 16);
- 3) Correspondência dirigida ao recluso, entregue no endereço da autora, datada de 16/08/2011 (Evento 02 – fls. 17 e 18);
- 4) Extrato de seguro de vida contratado pelo recluso, emitido em 13/10/2011, no qual consta o endereço da autora para a entrega de correspondência (Evento 02 – fl. 19);
- 5) Procuração, sem data, firmada pelo recluso nomeando a autora para representá-lo perante o INSS. A mandatária não assinou o Termo de Responsabilidade (Evento 02 – fl. 21);
- 6) Certidão de nascimento da filha do casal, ocorrido em 29/07/2016 (Evento 13 – fl. 03);
- 7) Certidão de recolhimento prisional, datado de 04/08/2016, indicando que o autor cumpre pena em regime fechado (Evento 13 – fls. 04 e 05);
- 8) Documentos relativos ao único contrato de trabalho do autor (Evento 24 – fls. 05 a 07 e Evento 27 – fls. 15 a 20).

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Analisando as provas documental e testemunhal colhidas nos autos, constato que a autora Naila e o recluso iniciaram um relacionamento por volta de 2007 ou 2008.

As testemunhas Valdirene e Angelita, vizinhas da autora, informaram que o casal mantinha um relacionamento antes dele ser recolhido à prisão. Inquiridas, informaram que o recluso frequentava com mais frequência a casa da autora Naila, a qual, por sua vez, residia com sua mãe, do que ela a casa dele.

De outro lado, os documentos juntados nos itens 01, 03 e 04 apenas dão conta de que ambos mantinham um relacionamento no período de 2011 a 2012, não comprovando a alegada união estável precedente ao encarceramento de Rafael.

A declaração da autora firmada em cartório sobre a alegada união estável do casal não serve como prova, seja por se tratar de declaração unilateral, seja porque data de 2016, isto é, contemporânea ao ajuizamento da presente demanda.

Portanto, da análise do conjunto probatório, não se pode afirmar que havia União Estável no período anterior à reclusão do segurado. Isto significa que a autora não era sua companheira na data da reclusão e, portanto, não pode ser presumida sua dependência. Assim, indevida a concessão do benefício com fundamento na suposta condição de companheira do recluso.

De outra parte, no que se refere à menor Lara Rafaely Alves dos Santos, presumida sua dependência econômica diante da certidão de nascimento juntada aos autos (Evento 13 – fl. 03).

Assim, diante do contexto probatório, somente a menor Lara faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à menor Lara Rafaely Alves dos Santos, representada por sua genitora Naila Dias dos Santos, o benefício de auxílio-reclusão, desde a data de seu nascimento (29/07/2016), nos moldes do artigo 80 da Lei nº 8.213/91; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC; determinando a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000394-65.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329003051
AUTOR: RITA CASSIA DE FREITAS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000624-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003052
AUTOR: JOSE ALVES DOMINGOS (SP294003 - ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) FIDC NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela corré (Evento 42) dê-se vista aos demais litigantes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000242-66.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003067
AUTOR: CLEIDE LINDA DA SILVA MAGALHAES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria mediante cômputo de vínculo reconhecido em sentença homologatória na Justiça do Trabalho que, segundo a Súmula 31 da TNU, constitui início de prova material:

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

Assim sendo, reputo necessária a produção da prova testemunhal. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes. Int.

0001744-13.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003041
AUTOR: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP (- B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição protocolada em 05/07/2017 (evento 44), devendo a secretaria providenciar a pesquisa de endereços por meio do sistema INFOJUD.
2. Sendo encontrado endereço distinto dos demais já informados nos autos, expeça-se mandado para nova tentativa de citação.

0000907-19.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003042

AUTOR: AFONSO LOPES CARDOSO ESPÓLIO (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) OLIVIA APARECIDA B CARDOSO (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nas condições estabelecidas pela Lei Complementar 142/2013 (aposentadoria de segurado portador de deficiência).

A parte autora requereu administrativamente o benefício em 04/02/2016 APTC (Evento 02 – fl. 04), que foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

Diante do falecimento do segurado em 25/07/2016 (Evento 09 – fl. 04), seus sucessores foram habilitados no feito para prosseguimento do feito e recebimento das parcelas eventualmente devidas entre a DER e o óbito.

Inicialmente, cumpre observar que descabe a inovação do pedido para fins de recebimento de pensão por morte, cabendo aos dependentes o requerimento do benefício na via administrativa, cujo eventual indeferimento constituirá causa de pedir para o ajuizamento de ação própria.

Diante do laudo pericial juntado aos autos (Evento 38), intime-se o perito para que responda aos seguintes quesitos complementares:

1- Para os fins da Lei Complementar 142/2013, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Considerando os elementos obtidos na perícia médica, o periciando se enquadrava no conceito de pessoa com deficiência no período anterior ao óbito?

2- Qual o grau da deficiência apresentado pelo periciando, LEVE, MODERADO ou GRAVE?

3- De acordo com a documentação médica apresentada pelo periciando, qual a data provável do início da deficiência? No caso de evolução do grau de deficiência, quais as datas prováveis em que a deficiência passou de um grau para outro?

Após a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença. Int.

0000569-11.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003064

AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 01), datada de 23/02/2015, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000633-21.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003072

AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DE MATTOS (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na

legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC HYPERLINK "tel:00210849020084036100" 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

2. Apresente o autor, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pelo autor.

Int.

0000747-57.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003005

AUTOR: PAULO NONATO DE MATTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

O autor questiona na presente demanda valores relativos ao FGTS, depositados pela empresa Transportadora Turística Arca Ltda., com sede em São Paulo, no período de 10/09/1977 a 31/03/1980.

Consoante guias de depósitos fundiárias acostadas aos autos, verifica-se que os mesmos se efetivaram em agência do banco depositário à época, localizada no bairro do Jabaquara, São Paulo (Evento 02 – fls. 11 a 50).

Por outro lado, conforme consta da petição inicial, o postulante não possui residência em cidade abrangida por esta Subseção, mas na capital paulistana.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça o motivo do ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária e, se for o caso, emende a inicial para comprovar sua residência, ocasião em que deverá se ater ao fato de que, ainda que resida nesta Subseção, as ações contra a CEF devem ser ajuizadas no local da agência bancária que contraiu as obrigações de depositária do FGTS, nos termos do art. 53, inciso III, alínea b do novo CPC.

O autor deverá, sem prejuízo do acima determinado, regularizar a inicial, no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial, para:

a) Juntar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's;

b) Justificar, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Nada obstante, fica ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Após, se em termos, voltem-me conclusos. Int.

0000753-64.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003071

AUTOR: GENESIA DUARTE (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns e/ou especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria especial (espécie 46), como atendente/técnica de enfermagem. Ressalto, para tanto, que os períodos laborados nessas atividades estarão sujeitos à comprovação de terem sido exercidos em condições especiais, mediante apresentação de PPP's e laudos técnicos.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que seja esclarecido o pedido, bem como explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

3. Apresente a autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

4. Somente após as regularizações nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento e o pedido de tutela antecipatória será analisado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou extinção do feito. Int.

0000026-08.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003075

AUTOR: MARIA IVANI MACIEL DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o teor do laudo pericial protocolado em 03/06/2017 (evento 19), entendo ser necessária nova perícia a ser realizada por especialista em ortopedia, Dr. JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI, no dia 01/09/2017, às 15h50, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que possuir.

0000031-30.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003060

AUTOR: JOELMA APARECIDA CRUZ (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de impugnação oposta em face do conteúdo do laudo médico pericial. Considerando as alegações firmadas da parte autora (evento 20), designo perícia médica na especialidade de ortopedia, ficando as partes intimadas de que a data está marcada para o dia 01/09/2017, às 15h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000529-29.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003004

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que no feito ajuizado em 22/10/2009, sob o nº 0002036-42.2009.4.03.6123, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, o feito foi julgado parcialmente procedente para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 25/10/2010. Verifica-se que o NB nº 5476519480, requerido administrativamente em 24/08/2011, foi concedido até 04/04/2017, conforme sentença transitada em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

2. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 01/09/2017, às 12h30, a realizar-se na sede deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000479-03.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003007

AUTOR: BENEDICTA DE SOUZA BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o feito sob o nº 0001964-21.2010.4.03.6123, tendo por objeto concessão de benefício por incapacidade distribuído perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, aos 10/05/2010, foi julgado improcedente. Remetido ao E. TRF-3ª Região, o julgado de primeira instância foi modificado para conceder o benefício de auxílio doença, NB nº 6040258318, com data de início do benefício (DIB) em 24/07/2007 (anteriormente ao ajuizamento da demanda apontada) e data de cessação (DCB) em 05/05/2017, conforme Decisão transitada em julgado em 26/11/2013. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

2. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 01/09/2017, às 14h10, a realizar-se na sede deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser

justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000789-09.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003023
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000668-32.2008.4.03.6123, observa-se que aquele tinha por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Na presente ação, todavia, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

3. Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000648-87.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003065
AUTOR: ERICO LUIZ DE SALLES CARDOSO (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.614.874-SC, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 1.037, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia. Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0000589-02.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003063
AUTOR: ROQUE DO PRADO NETO (SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC HYPERLINK "tel:00210849020084036100" 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

2. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.614.874-SC, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 1.037, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos

quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia. Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000630-66.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003035

AUTOR: GLAUCIA ORSI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 28/08/2017, às 17h15min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000430-59.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003027

AUTOR: LINETE LIMEIRA TOMAZ MACHADO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela

provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Analisando o termo de prevenção apontado no presente feito, bem como as peças juntadas pela parte autora, referente aos autos do processo nº 0001199-38.2015.4.03.6329, ajuizado perante este Juizado Especial Federal, constato que o pedido consistia na concessão do benefício de auxílio-doença, relativo ao NB 614.058.553-1, cuja sentença de mérito condenou o INSS a implantar o referido benefício, com DIB em 23/11/2015 e cessação aos 22/03/2017, condicionando o prazo de duração do benefício pelo período de 12 meses, sendo facultado à parte requerer prorrogação do benefício, hipótese em que ficava vedada à autarquia a cessação do benefício até que seja realizada nova avaliação por junta médica do INSS.

O benefício perdeu o prazo de 12 meses, até 22/03/2017, data em que houve a cessação administrativamente pela autarquia previdenciária (evento 02 - fl. 20).

Nestes autos, a parte requer o restabelecimento desse benefício, o que configura nova causa de pedir e, portanto, inexistindo litispendência ou coisa julgada

Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 01/09/2017, às 13h50min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5000035-18.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003038

AUTOR: GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO (SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE, SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação movida em face da União Federal, objetivando a parte autora a isenção de valores referentes ao desconto do imposto de renda, retido na fonte dos proventos de aposentadoria por invalidez, bem como a restituição dos valores pagos de IR, sob a alegação de doença grave. Requer a tutela provisória de urgência para a imediata isenção do desconto do imposto de renda.

Sustenta o requerente, em síntese, que é portador de hepatopatia grave, conforme exames anexos aos autos, razão pela qual alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1998.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21).

É o relatório do essencial.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, verifico que foi possível aferir a verossimilhança das alegações contida na petição inicial, por meio do laudo médico produzido na ação judicial nº 048.01.2012.001598-3, proposta na 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que concedeu ao postulante o benefício consistente na aposentadoria por invalidez, NB 543.457.398-2 (evento 02 – fls. 10 a 18).

Contudo, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado pedido liminar.

A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.

Outrossim, em que pese o autor estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário a realização de perícia técnica, a fim de apurar a natureza da enfermidade, visto que esta distingui-se do fato do indivíduo ser incapacitado para exercer de forma permanente suas atividades laborais.

Além disso, não demonstrou o autor, concretamente, a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Não há elementos nos autos que apontem a sua hipossuficiência ou necessidade premente que justifique a imediata isenção dos descontos do imposto de renda de seus proventos tal como pleiteada. Ademais, não haverá qualquer prejuízo ao autor em aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo, uma vez que, caso seja procedente o seu pedido, fará jus aos valores devidamente atualizados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a necessidade de perícia médica para a instrução do feito, designo exame pericial, para o dia 27/07/2017, às 11h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0000506-83.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003031

AUTOR: DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEREDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do

não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 23/08/2017, às 9h15min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000784-84.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003021

AUTOR: SUELI GARCEZ DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada do benefício previdenciário.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para que junte aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Trata-se de ação movida em face da União Federal, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de débito tributário, bem como suspensão dos efeitos do Auto de Infração - Modelo I, n.º 0812402.2015.4083397, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a tutela provisória de urgência para a imediata suspensão do mesmo.

Requer, ainda, que a ré se abstenha de utilizar o auto de infração como instrumento a ser protestado, inscrição em Dívida Ativa ou motivação da exclusão do regime tributário do Simples Nacional.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2015, foi surpreendido com o Auto de Infração - Modelo I, n.º 0812402.2015.4083397, quanto à aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 pelo atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações da Previdência Social - GFIP.

Alega, contudo, que a requerida não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de defesa quanto à tal penalidade, bem como que na hipótese de denúncia espontânea o contribuinte não está sujeito à aplicação de multa, a qual foi imposta por valor excessivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos (evento 02 – fls. 16 a 39)

É o relatório do essencial.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, verifico que o autor efetuou regularmente o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2010, conforme se extrai dos documentos (evento 02 – fls. 21 a 26). Por seu turno, as respectivas GFIPS foram entregues no mesmo ano de 2010 e 2011, ou seja, após o recolhimento das contribuições e antes de qualquer procedimento de fiscalização pela requerida, o que somente ocorreu no ano de 2015, como se nota no documento acostado aos autos (evento 02 – fl. 18). Contudo, foram entregues fora do prazo estipulado pela legislação tributária.

O escopo deste feito é a obtenção, pelo postulante, de certidão de regularidade fiscal, por provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de multa de mora em caso de denúncia espontânea.

De tudo quanto defende o autor na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente da exigibilidade ou não do pagamento de multa moratória quando da denúncia espontânea pelo contribuinte.

No que tange à alegação acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe-me ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos.

A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória.

No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão “responsabilidade é excluída”. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise, mister se faz compreender qual seria a responsabilidade excluída pela denúncia espontânea.

Neste sentido, deve-se observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta última que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título “Responsabilidade por Infrações”.

Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Grifamos) (REsp. n. 1.102.577 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.4.2009).

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.
2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais –

DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI) (Destacamos)

Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico que aparentemente não há plausibilidade no alegado direito do requerente, traduzido pela ilegalidade e excessividade das multas aplicadas pela requerida, a fim de justificar a suspensão da exigibilidade do auto de infração.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se.

Int.

0000448-80.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003055

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP179623 - HELENA BARRESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001581-77.2009.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, constato que, embora as partes e o objeto do pedido sejam os mesmos, inexistente litispendência ou coisa julgada, uma vez que nos autos mais antigos o pedido foi julgado procedente para restabelecer auxílio-doença em favor da parte autora, cuja DIB datava de 30/10/2008, não havendo fixação de condição da cessação na sentença prolatada por aquele juízo, sendo certo que tal benefício, no entanto, cessou-se administrativamente aos 21/02/2017 (evento 02 – fl. 2).

Tratando-se o presente feito de pedido de restabelecimento do mesmo benefício, o que configura nova causa de pedir, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 07/08/2017, às 14h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente

técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000543-13.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003058

AUTOR: MAICON BERNARDO VILLALOBOS (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 01/09/2017, às 14h50min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000385-55.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003039

AUTOR: CARLEON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 07/08/2017, às 11h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000464-34.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003056

AUTOR: JOAO RAMOS DE MOURA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000924-62.2014.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, constato que, embora as partes e o objeto do pedido sejam os mesmos, inexistente litispendência ou coisa julgada, uma vez que nos autos mais antigos o pedido foi julgado procedente para conceder auxílio-doença em favor da parte autora, cuja DIB datava de 08/04/2013, não havendo fixação de condição da cessação na sentença prolatada por aquele juízo, sendo certo que tal benefício, no entanto, cessou-se administrativamente aos 20/02/2017 (evento 02 – fl. 12).

Nestes autos, a parte requer o restabelecimento desse benefício, o que configura nova causa de pedir e, portanto, inexistindo litispendência ou coisa julgada.

Assim, afastado a situação de prevenção apontada

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 07/08/2017, às 15h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000614-15.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003032

AUTOR: BERNARDINO DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização das perícias social, no âmbito judicial, não é possível atestar a presença dos pressupostos da concessão do benefício.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam as partes intimadas da designação da perícia social, cuja data está marcada a partir do dia 04/08/2017, a realizar-se no domicílio da parte autora.

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica está marcada para o dia 07/08/2017, às 12h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a

ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000550-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003034

AUTOR: RODOLFO DE ALMEIDA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 20/09/2017, às 9h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000367-34.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003028

AUTOR: BEATRIZ EDUARDA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, consistente na conversão do auxílio doença em auxílio acidente. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício de auxílio doença, devido à constatação da incapacidade laborativa.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela para o caso da incapacidade permanente.

Adicionalmente, segundo o que consta das provas produzidas no presente feito, a parte autora está fazendo jus ao benefício de auxílio doença. Desta forma, considerando-se o recebimento do benefício não se pode afirmar, em uma análise superficial, que há perigo de dano irreparável

ou de difícil reparação.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 07/08/2017, às 14h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000774-40.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003070

AUTOR: MARIA DE NAZARE VIANA FERREIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 01/09/2017, às 14h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não

comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000632-36.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003033

AUTOR: ELENICE DENTELLO VIEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Analisando o feito apontado em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça, autos nº 1003497-70.2014.8.26.0048, ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, constato que, embora as partes e o objeto do pedido sejam os mesmos, inexistente litispendência ou coisa julgada, uma vez que nos autos mais antigos o pedido foi julgado procedente para conceder auxílio-doença em favor da parte autora, cuja DIB datava de 10/09/2014, não havendo fixação de condição da cessação na sentença prolatada por aquele juízo, sendo certo que tal benefício, no entanto, cessou-se administrativamente aos 14/03/2017 (evento 02 – fl. 18).

Nestes autos, a parte requer o restabelecimento desse benefício, o que configura nova causa de pedir e, portanto, inexistindo litispendência ou coisa julgada.

Assim, afastado a situação de prevenção apontada

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Designo perícia médica, na especialidade de oftalmologia, para o dia 18/08/2017, às 10h, a ser realizada no consultório do Dr. Alexandre Estevam Moretti, situado na Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

- Considerando que a perícia será realizada no consultório do perito designado, que utilizará toda sua estrutura particular (equipamentos e materiais), autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000635-88.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001947
AUTOR: BRENO RAMALHO DA SILVA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 20/09/2017, às 11h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP. Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Ficam as partes também intimadas de que a perícia social será realizada na residência da parte autora a partir do dia 12/08/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte autora.

0000768-67.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002015IONE COSTA TERTO M.E. (SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) GILMAR BARBOSA DOS SANTOS (SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

0000263-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002007UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE ATIBAIA (SP242858 - PATRICIA BORGHI BRASILIO DE LIMA)

FIM.

0000336-82.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001942
AUTOR: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002963-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009808
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que na perícia médica judicial realizada em 26/09/2016, ficou constatado que a parte autora apresenta diagnóstico de nefrolitíase, pielonefrite crônica e hipotireoidismo, bem como fixou data da provável recuperação em 06 (seis) meses a contar da perícia. Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da Autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em abril/2015.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado n.º 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (evento 33): recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/11/2014 a 30/04/2015 e 01/06/2015 a 30/09/2016, bem como percebeu auxílio-doença previdenciário no período de 13/05/2015 a 30/06/2015 (NB 6105025754).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6105025754. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 01/07/2015 (NB 6105025754 foi cessado em 30/06/2015).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 6 (seis) meses a contar do laudo, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00

(SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 23.500,61 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizados até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009809

AUTOR: NIVEA SOFIA FERREIRA ALVES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 35 anos de idade (nasceu em 14/02/1982) e sempre trabalhou na área de produção (atualmente é soldadora).

Segundo a perícia médica judicial, apresenta diagnóstico de MIOCARDIOPATIA HIPERTRÓFICA, com data de início da incapacidade fixada em 2015, com base na anamnese, exame clínico e exames complementares.

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da Autora é total e permanente para sua função habitual (soldadora), mas pode realizar outras atividades laborativas, tais como zeladora, porteira, telefonista, auxiliar administrativo.

Assim, infere-se que a incapacidade da autora é parcial e permanente.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: há vínculo empregatício em aberto com início em 08/12/2014, bem como percebeu auxílio-doença previdenciário NB 6128768796 de 26/12/2015 a 25/07/2016.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 26/07/2016 (NB 6128768796 foi cessado em 25/07/2016).

Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 26/07/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.623,75 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.746,16 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 20.334,78 (VINTE MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de

auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009811
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA BEZERRA SEGURA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que na perícia médica judicial realizada em 21/09/2016, ficou constatado que a parte autora apresenta diagnóstico de agravamento da sintomatologia ansiosa e surgimento de episódios recorrentes de pânico com sintomatologia fóbica secundária, bem como fixou data da provável recuperação em 06 (seis) meses a contar da perícia. Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da Autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em maio/2016.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (evento 48): recolhimentos como contribuinte individual de 01/12/2013 a 31/07/2014, bem como percebeu auxílio-doença previdenciário no período de 31/05/2016 a 10/06/2016 (NB 6146321889).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6146321889. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 11/06/2016 (NB 6146321889 foi cessado em 10/06/2016).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 6 (seis) meses a contar do laudo, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/06/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.741,47 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.820,69 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 38.293,08 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual

deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004186-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009821

AUTOR: JANDIR FERREIRA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que a RMI apurada no cálculo realizado pela Central de Conciliação (eventos 29/31) corresponde à informado no ofício de cumprimento do INSS (evento 41), manifestem-se as partes acerca do cálculo. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0001214-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009824

AUTOR: ADRIELLY CRISTINE GARCIA DOS SANTOS (SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, resigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 16h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a

necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0000150-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009836

AUTOR: ROBSON DE ARAUJO MOURA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a pertinência dos apontamentos realizados pelo INSS, intime-se a perita médica psiquiátrica para complementar o laudo médico judicial, a fim de esclarecer as questões apontadas (evento 23). Com a complementação, dê-se ciência às partes.

Em relação ao pedido de perícia com cardiologista (evento 25), indefiro, tendo em vista que este Juizado Federal de taubaté não possui perito nessa especialidade.

Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

0000838-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009834

AUTOR: BEATRIZ CAROLINE GONCALVES DA SILVA (SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA, SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o pedido do MPF, providencie o Setor Competentea juntada da pesquisa do Sistema CNIS em nome de Paulo Matheus Gouvêa Soares da Silva.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando a cópia do procedimento administrativo NB 178.779.523-0.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e ao MPF.

0002112-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009825
AUTOR: ANDRE LUIS MARCILIO (SP330402 - BRUNO PEDOTT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, resigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2017 às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a

necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0001792-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009812
AUTOR: ROSEMBERG DA SILVA SANTIAGO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No RE 631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, conquanto o autor afirme na inicial ter formulado requerimentos de concessão do benefício pretendido, não há comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Nesses termos, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

Regularizados, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003866-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009832
AUTOR: MAX LUIZ DOS SANTOS (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001330-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009831
AUTOR: BENEDITO CACIANO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001776-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009835
AUTOR: CARLOS DE FREITAS PEREIRA (SP165134 - WILSON DE BELLIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do inciso I do art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal objetivando-se declaração de inexistência de débito e indenização por danos

morais.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora seja determinada a suspensão da cobrança dos valores que deram causa à inscrição do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem assim seja a requerida compelida a não negativar novamente seu nome até o final da presente demanda.

Alega, para tanto, que o débito em apontamento refere-se à ilegítima implantação de limite de crédito na conta corrente que manteve na instituição financeira até por volta do ano de 2002, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), conquanto se trate de uma conta encerrada sem ativos ou passivos e sem movimentação financeira desde então.

Requer a incidência das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se referem à inversão do ônus da prova. Pretende que a indenização por danos morais seja arbitrada em R\$ 28.315,40.

Sumariados, decido.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCP, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso dos autos, a parte autora nega a existência da dívida ao principal argumento de que encerrou sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal por volta de 2002, sem deixar passivos financeiros, tendo sido surpreendido 14 anos mais tarde com um aviso de negativação rastreado um débito de R\$ 14.157,70 desta mesma conta corrente.

Entretanto, nesta análise perfunctória em sede de liminar, não vislumbro qualquer elemento de prova capaz de prontamente comprovar que houve ilicitude jurídica na conduta do banco requerido, notadamente por não ter-se feito constar qualquer documento apto a comprovar o encerramento da dita conta. Necessário, assim, que se prossiga com a instrução processual com vistas a inferir com segurança a ilegitimidade da contratação da dívida, bem assim a sua correlação com o débito que deu origem à combatida inscrição.

Destarte, à mingua de comprovação da probabilidade do direito invocado na inicial, não há falar, por ora, em ordem a determinar a suspensão da cobrança e/ou a não inclusão ou a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, exigindo-se que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Outrossim, tendo em vista a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação prévia para às 15h30min, do dia 05/09/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté).

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105, caput, do Código de Processo Civil - CPC).

CITE-SE. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0001813-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009818

AUTOR: JOAQUIM ELISIO FLAVIO (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e a retirada do nome do autor do cadastro do SPC/Serasa.

No caso dos autos, a parte autora nega a existência da dívida e, para comprovar suas alegações, acosta aos autos extrato emitido pela própria requerida. Portanto, impõe-se determinar a não inclusão ou a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a CEF, às suas expensas, proceda a não inclusão ou à imediata exclusão do nome da parte autora do SPC/SERASA, limitando-se a presente decisão à débitos vencidos até 09/05/2017, conforme consta do extrato de fl. 24 dos documentos que instruem a inicial, ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.

Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.

Outrossim, com base no art. 334 do CCP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 05/09/2017, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Intimem-se.

0001852-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009815

AUTOR: JESUS DE JESUS DA SILVA (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 18/08/2017 às 16h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001465-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009826

AUTOR: ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo como petição os embargos de declaração opostos pela parte autora, vista que opostos fora das hipóteses legais.

Com efeito, os referidos embargos (evento 15) referem-se à decisão interlocutória proferida aos 26/06/2017 (evento 10).

Ocorre que, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material):

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Neste contexto, anoto que a peça apresentada pela parte autora não trata de erro material.

Note-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela, sendo que a referida norma sobrepõe-se ao disposto no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração (“qualquer decisão judicial”), visto que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora, verifico que efetivamente constou da petição inicial referência ao quadro clínico neurológico do autor, com juntada de respectiva documentação, motivo pelo qual, sem prejuízo da outra perícia já marcada, marco perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 15/08/2017 às 14h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Anoto que a referida especialidade médica foi escolhida considerando que no momento não há perito judicial médico na especialidade neurologia atuante neste Juizado.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Outrossim, recebo os quesitos médicos apresentados pela parte autora em sua petição correspondente ao evento 18. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já apresentou quesitos médicos, poderá o INSS apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001286-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6330009813
AUTOR: BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando os documentos juntados nos autos, em especial a certidão de nascimento de três filhos comuns e a prova do endereço comum, bem como após a oitiva da autora e de duas testemunhas, foi possível verificar a existência de união estável por cerca de 40 anos, tendo a mesma perdurado até a data do falecimento do Sr. Benedito. A qualidade de segurado do Sr. Benedito Roque Félix decorre do fato de que ele era aposentado por invalidez (NB 113.816.422-1). Assim, considerando que a parte autora não tem emprego fixo, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo máximo de 45 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000132-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002462
AUTOR: ISRAEL DE CASTRO FERREIRA CAMPOS (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003172-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002467
AUTOR: GABRIEL GONCALVES SANTOS (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004411-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002468
AUTOR: GONCAL ALVES BARBOSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001067-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002466
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS DO ESPIRITO SANTO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000984-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002464
AUTOR: ANA PAULA DOS REIS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000482-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002463
AUTOR: IRACEMA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000574-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002469
AUTOR: MARTA REGINA DA SILVA ALVES MOTA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial apresentado e o MPF paraoferecimento do parecer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000314

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000230-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007345
AUTOR: EDMEIA DE SOUZA RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000050-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007327
AUTOR: OSMENIA LENI CABRAL DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora OSMENIA LENI CABRAL DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA correspondente ao período de 06/06/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/617.625.620-1) até a data da prolação dessa sentença, sem prejuízo de, nos 15 dias posteriores à sua ciência, o segurado requerer pedido de prorrogação junto ao INSS.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 06/06/2017 até a data da prolação dessa sentença caberá à Contadoria Judicial, que deverá: 1. respeitar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo; 2. respeitar a prescrição quinquenal; 3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007320
AUTOR: MARIA HELENA AZEVEDO SILVA LOPES DA CRUZ (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora MARIA HELENA AZEVEDO SILVA LOPES DA CRUZ o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento na via administrativa em 07/07/2016 (DER), DIP em 01/07/2017, DATA-LIMITE em 13/09/2017, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 07/07/2016 (data do requerimento administrativo - DER) e 01/07/2017 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica da parte autora e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000409-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007332
AUTOR: MARIA SILVANA DOS SANTOS VIEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 13/07/2017, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2017, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.
Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331002738/2017.
Intimem-se.

0000452-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007334
AUTOR: KELLY CRISTINA COSTA FARIA (SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 13/07/2017, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2017, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.
Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331002743/2017.

Intimem-se.

0000708-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007351
AUTOR: ELISABETH CORDEIRO DE SOUZA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, especialmente quanto a alegação de que já houve o pagamento administrativo da verba vindicada nesta ação.

Após, à conclusão.

0000759-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007354
AUTOR: EBER BITES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, cópia do “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborado no seu procedimento administrativo, necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial.

Após, à conclusão.

0000429-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007333
AUTOR: CLARICE BONATTI DE ANDRADE (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 13/07/2017, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2017, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331002739/2017.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

0001873-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007348
AUTOR: SIMONE FREITAS SANT ANNA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001470-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007349
AUTOR: BENJAMIN BRAGANCA DE LIMA E LIMA (SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001928-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007347
AUTOR: SIDNEIA DA SILVA FILIPINI SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002787-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007346
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA ALVES (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP325235 - AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000283-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007335
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE ARAUJO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 13/07/2017, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2017, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331002915/2017.

Intimem-se.

0001448-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007329
AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o requerimento de habilitação formulado, bem como para informar, no mesmo prazo, a existência de eventuais sucessores habilitados à pensão.

Após, à conclusão.

0000299-78.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007336
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 13/07/2017, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2017, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331002916/2017.

Intimem-se.

0001382-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007321
AUTOR: JOSIAS ALVES CARDOSO (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000555-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007337
AUTOR: DARCI MARTINS DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 13/07/2017, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2017, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331002921/2017.

Intimem-se.

0000347-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007331
AUTOR: PEDRO ROGERIO MARTINS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 13/07/2017, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2017, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331002737/2017.

Intimem-se.

0001932-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007344
AUTOR: JULIO AKIRA OSHIRO (SP230206 - JOSE DANIEL LINS MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença e com fundamento no artigo 16 da Lei n. 10.259/2001, oficie-se à Caixa Econômica Federal via portal de intimações, com cópia para a agência n. 0281 da referida instituição bancária, localizada na Praça Rui Barbosa, n. 300, centro, em Araçatuba/SP, CEP 16010-000, a fim de que, no prazo de dez dias, adote as providências necessárias para viabilizar ao autor o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, devendo comprovar nos autos a medida adotada, ou, alternativamente, informar, no mesmo prazo, se já houve o saque.

Comprovando o recebimento do ofício pela entidade ré, intime-se o autor para que compareça, no prazo de cinco dias, na agência bancária acima indicada para realizar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, caso ainda não realizado, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

Realizado o saque e decorrido o prazo acima, sem impugnação, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001354-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007341
AUTOR: CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico a decisão proferida em 10/07/2017 – termo nº 6331007276/2017 -, unicamente para fazer constar dia 16/11/2017 como a data correta para a realização da perícia médica.

Permanece, no mais, tal como lançada.

Intimem-se.

0001200-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007330
AUTOR: VARMI PEDRO (SP395754 - LEONARDO FERNANDO IKARI, SP297454 - SERGIO IKARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do comunicado da assistente social, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos croqui referente ao seu endereço residencial, a fim de viabilizar a sua localização e realização do estudo socioeconômico, necessário ao deslinde da causa.

Apresentado o croqui, comunique-se à perita nomeada.

Intimem-se.

0001041-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007328
AUTOR: GILMAR ROBERTO DORNELLAS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do requerimento formulado, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 155.779.090-3, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

0000217-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007338
AUTOR: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 13/07/2017, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2017, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331002926/2017.

Intimem-se.

0001350-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007340
AUTOR: ALEX MORAIS CAVALCANTE (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico a decisão proferida em 10/07/2017 – termo nº 6331007273/2017 -, unicamente para fazer constar dia 16/11/2017 como a data correta

para a realização da perícia médica.
Permanece, no mais, tal como lançada.
Intimem-se.

0001331-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007324
AUTOR: EMANUEL TAYLON MARCOS DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/11/2017, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Iara Mulato como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos,

móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001386-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007323

AUTOR: JOAO LUIZ POLIZELI (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, na forma como pleiteado na inicial, cujos requisitos estão previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de evidência, além da tese firmada em sede de recurso repetitivo é necessário que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente, podendo a medida ser concedida liminarmente.

Nesta atual fase do caso sub iudice, ainda não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sendo mesmo necessária uma análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré e a realização de perícia médica oportuna, conjuntura que demanda detalhamentos cognitivos incompatíveis com esta precoce fase processual, corroborada pela ausência de provas documentais suficientes que respaldem o concessão da tutela provisória almejada.

Assim, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/08/2017, às 12h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/617.231.235-2 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001395-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007325

AUTOR: SONIA CRISTINA DE CAMPOS VITERBO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/11/2017, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/609.196.258-6 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0001391-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007322

AUTOR: LUCIANA CARANI PINHEIRO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, na forma como pleiteado na inicial, cujos requisitos estão previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de evidência, além da tese firmada em sede de recurso repetitivo é necessário que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente, podendo a medida ser concedida liminarmente.

Nesta atual fase do caso sub judice, ainda não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sendo mesmo necessária uma análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré e a realização de perícia médica oportuna, conjuntura que demanda detalhamentos cognitivos incompatíveis com esta precoce fase processual, corroborada pela ausência de provas documentais suficientes que respaldem o concessão da tutela provisória almejada.

Assim, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/08/2017, às 12h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/619.025.477-6 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6332000194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007308-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016854
AUTOR: ANGELA AMORESANO (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao julgamento.

Do mérito

A demanda é improcedente.

Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial apresentado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.

Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.

Por fim, embora o perito judicial tenha concluído que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária nos períodos entre 25/05/2013 a 25/08/2013 e entre 07/06/2014 a 07/09/2014, conforme consta da consulta ao sistema DATAPREV (evento: 19), a parte autora gozou de benefício auxílio doença, nos períodos de: 12/06/2013 a 25/11/2013 (NB 31/602.134.512-0) e de 08/04/2014 a 03/12/2014 (NB 31/605.643.869-8).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001772-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016866
AUTOR: ENZO ARTUR CUNHA NORBERTO NUNES (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) ELLEN CRISTINA CUNHA CAETANO NORBERTO (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao julgamento.

A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte, em seu artigo 74, definiu que o benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Diz o citado artigo:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-)

2018/2015/Lei/L13183.htm" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do "tempus regit actum". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006) – G.N.

Com a Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei 8.213/91, a pensão por morte passou por importantes modificações. Vejamos, pois, a atual redação do artigo 77, §2º, inciso V, b, da Lei 8213/91, alterada pela citada lei:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

[HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm" (Vigência) [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

[HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-

2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm" (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Revogado). HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) G.N.

Desta forma, nos termos da legislação atual, para o direito à pensão por morte impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

a) prova do óbito do segurado;

b) dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91;

c) qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003

d) tempo de convivência/casamento de 2 anos e recolhimento mínimo de 18 contribuições, para cônjuge e companheiro, apenas em relação a óbitos ocorridos a partir de 2015.

No caso dos autos, o óbito, ocorrido em 02/09/2015, sob a égide da atual legislação está comprovado pela respectiva certidão (fl. 04 - evento 02).

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, a lei de regência dispõe, no seu artigo 16, incisos I, II e III, quem são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" (Vigência)

IV - HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm" (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De acordo com os autos, a dependência da parte autora em relação ao segurado é presumida.

Entretanto, independentemente da condição de dependente da parte autora em relação ao instituidor, verifico que o requisito da qualidade de segurado do(a) falecido(a) ao tempo do óbito não está preenchido.

Explico.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo. No caso de segurado facultativo, o período de graça é de 06 meses. Vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Dos elementos contidos no processo, verifica-se que a última contribuição vinculada à Previdência Social do(a) falecido(a), como contribuinte individual, ocorreu em 10/2010. Assim, ainda que aplicáveis as dilações previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo em comento, tenho que, à época do óbito (DO: 02/09/2015), o(a) falecido(a) não tinha mais qualidade de segurado, nos termos do parecer da Contadoria (evento: 25) do Juízo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Retifique-se o pólo ativo da ação, excluindo-se ELLEN CRISTINA CUNHA CAETANO NORBERTO, passando a constar como representante legal da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007413-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016860
AUTOR: DEISE OLIVIA APARECIDA DA MATTA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual

(artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, e, em caso de ingresso, é de 4 ou de 12 contribuições – conforme legislação vigente à época do fato (MP 739/2016) -, no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 20/03/2017, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, desde 14/04/2016, com a necessidade de reavaliação médica, no prazo de 18 meses, contados da incapacidade.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS, a parte autora mantém vínculo empregatício formal, como empregada doméstica, desde 01/04/2015. Assim, à época do início da incapacidade, a parte mantinha a qualidade de segurada e a carência.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 29/06/2016 (DER).

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

- a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/06/2016, e mantê-lo ativo até 14/10/2017, salvo se, por reavaliação médica, a pedido da parte, for necessária a continuidade; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Fica a parte autora cientificada de que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. O segurado deverá apresentar, no ato do comparecimento para realizar o agendamento da perícia médica, além dos documentação pessoal e médica, cópia da sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício e o laudo pericial judicial produzido nos autos deste processo. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de

12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008151-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016864

AUTOR: BEM VIVER-CONDOMINIO CLUBE (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0001762-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016863

AUTOR: MAGDA LIMA DOS SANTOS (SP193450 - NAARÁ BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte foi instada a apresentar comprovação de prévio requerimento administrativo atualizado (evento 12).

Contudo, ficou-se inerte. Diante do decurso de tempo entre aquela data e o ajuizamento da ação não se verifica a pretensão resistida da autarquia relacionada à incapacidade atual alegada.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora

de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ementa abaixo, assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio atualizado junto ao INSS, impõe-se a o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Outrossim, forte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0007416-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016855

AUTOR: ORLANDO AMERICO DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a impugnação da parte autora, tendo em vista o benefício por incapacidade concedido pelo INSS em 2015, e que foram apresentados somente documentos médicos do ano de 2015, diante das alegações da parte autora que persiste a incapacidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada de documentos médicos os quais comprovem a continuidade do tratamento, como cópia dos prontuários médicos dos estabelecimentos em que se tratou ou exames complementares relacionados à alegada seqüela .

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação médica adicional apresentada, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente, sobretudo no que se refere à data do início da incapacidade DII (13/02/2017).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0007782-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016862

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEMOS DE PAULA (SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação está designada para o dia 26 de julho de 2017, e procedimento cirúrgico o qual a parte autora irá se submeter foi agendado para o dia 09/08/2017, mantenho a audiência outrora pautada.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se e Cumpra-se.

0000068-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016852
AUTOR: HERMINIA FRANCCI (SP287562 - LUCIANA DURAN SEGALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista as petições anexadas aos autos (eventos: 25-27), defiro o pedido formulado, respeitando a prioridade de tramitação, eis que a parte autora possui 92 anos, nos termos da novel redação do art. 3º, § 2º, do Estatuto do Idoso¹.
Portanto, antecipo a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 05 de dezembro de 2017, às 17:00 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.
Intimem-se.

0003969-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016451
AUTOR: MARIA TEREZA RIGUIBY KELLERMANN SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
Postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação
Manifeste-se a parte autora sobre a opção pelo benefício que entender mais favorável, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, cite-se.
Sobrevindo a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.
Intime-se.

0002002-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016868
AUTOR: EDVALDO GOMES DE AQUINO (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia em face do INSS e da União Federal o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária.
Inicialmente, esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias, o período de devolução, uma vez que consta dos autos (evento: 02 - fls.: 12/13), protocolo de restituição somente do meses de 09 e 10/2011.
Sem prejuízo, cite-se a União Federal.
Cumpra-se.

0004971-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016867
AUTOR: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA (SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro o prazo requerido pela CEF (evento: 25).
Portanto, cumpra a CEF no prazo 15 (quinze) dias, integralmente a determinação contida na decisão proferida em 19/06/2017, anexando aos autos os documentos pertinentes.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003207-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016873
AUTOR: THAILMA DA SILVA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0003278-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016880

AUTOR: ANDERSON MIRANDA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0003331-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016876

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0003592-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016878
AUTOR: IVORI APARECIDA DOS SANTOS FAGUNDES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita. Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 16 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0003387-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016874
AUTOR: GALUCE MARGARETE SEWAYBRICKER (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003737-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016884
AUTOR: ROBSON ELIAS (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 12:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0003340-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016881
AUTOR: JOSEFA LIMA COSTA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0003431-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016883
AUTOR: CLAUDECIO BERNARDO DE SOUZA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexo o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intímem-se.

0004010-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016879
AUTOR: JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexo o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intímem-se.

0003180-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016872
AUTOR: ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 15 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000261

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário. Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0003885-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013173
AUTOR: ELENISIO LUIZ RIBEIRO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003424-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013172
AUTOR: GERALDO LIMA AGUIAR (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário. Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0004938-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013184
AUTOR: GLEYCON DE CAMARGO (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004677-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013183
AUTOR: EVALDO MATOS DE SOUSA (SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002407-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013123
AUTOR: MARIADES DE SOUZA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário. Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0006730-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013200
AUTOR: ARIANE CRISTINA CORTELLO (SP382269 - MICHELLE PEREIRA LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006719-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013199
AUTOR: JACOMO CARFI NETO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001918-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013163
AUTOR: JOAO ANTONIO DE AMORIM (SP157175 - ORLANDO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.
Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário.
Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento.
Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário. Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0006581-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013197
AUTOR: JOSE RICARDO VANO (SP253456 - RODRIGO BALESTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006162-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013196
AUTOR: FERNANDO BORGES MAIA (SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) VANESSA GONCALVES AFONSO (SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário. Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0001033-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013156
AUTOR: TELMA CIRILO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000911-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013155
AUTOR: FABIANO LEANDRO DA SILVA (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000789-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013154
AUTOR: WESLEI DE OLIVEIRA MENEZES (SP338389 - EDER MARTINS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0004076-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013178
AUTOR: ANDERSON PRECIOSO DOS SANTOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário.

Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário. Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0005046-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013187
AUTOR: RUBIANA DUARTE DA SILVA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004959-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013186
AUTOR: JORGE ROBERTO CAETANO JUNIOR (SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000113-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013149
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DE CARVALHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário.

Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0001252-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013158
AUTOR: TRIGOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) SERGIO CARRAPEIRO TRIGO (SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2017, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário.

Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0003791-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013126
AUTOR: MARTA REGINA GOMES PEDRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2017, às 13:30 horas.

Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário.

Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0002979-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013115
AUTOR: GABRIEL DO CARMO PEREIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE (040113 complemento 010).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 23/05/2017 13:43:09, pois referente ao pedido de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO (040113 complemento 010).

3. Em razão da alteração da classe e da juntada de contestação padrão, depositada em juízo, considero a parte ré citada.

4. Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário. Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0006787-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013201
AUTOR: CICERO JOSE TORRES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006849-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013202
AUTOR: JUBERLANDIA DE SOUZA BEZERRA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

FIM.

0000839-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013113
AUTOR: JACINTA ALVES PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 16/08/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002605-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013166
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA ROSSI (SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISA DO BRASIL
EMPREENDEMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Vistos.

Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário.

Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário. Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0004381-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013179
AUTOR: TATIANE PINHEIRO GONCALVES (SP395093 - RAFAEL NUNES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004430-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013182
AUTOR: SANDRO SANTOS ROCHA (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0009743-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013146
AUTOR: ALICE LEA SANTANA VENANCIO (SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA
LTDA (SP084504 - ROSELY CURY SANCHES, SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO)

Vistos.

Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário.

Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0005591-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013193
AUTOR: VAGNER VAIANO (SP302777 - LAURINDA TEZEDOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário.

Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0000904-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013114
AUTOR: ANTONIO BORGES GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.

2. Desse modo diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, indefiro o pedido da parte autora.

3. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

3.1. Da designação da data de 16/08/2017 às 09:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

3.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

3.4 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

4.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

4.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

4.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

4.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de

rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

5. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
10. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003077-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013168
AUTOR: JOEL BISPO DE ALMEIDA (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário.

Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0000578-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013152
AUTOR: SERGIO SENA GIZOLDE (SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Nos termos do art. 139, V do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2017, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Para tanto, determino a intimação pessoal do(s) autor(es), bem como a intimação da CEF sobre a data e o horário.

Fica consignado que, frustrada a tentativa de conciliação, presentes os pressupostos, o feito seguirá a julgamento.

Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

0007952-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013110
AUTOR: TAYNA SANTOS GONCALVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a conclusão apresentada pelo(a) D. Perito(a) Judicial no sentido de que a parte autora está incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique parente ou terceiro, para que possa assumir o encargo de “curador provisório” nesta demanda. A indicação do curador deverá conter sua completa qualificação, acompanhada de documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado. Outrossim, deverá ser apresentada nova procuração e nova declaração de pobreza assinadas pelo curador indicado.

Esclareço ser imprescindível a nomeação de curador provisório a fim de figurar como representante do autor, bem como a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio.

Silente ou não apresentado parente ou terceiro para figurar como curador provisório nesta ação, determino a extração de cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, remetendo-se tudo ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Diadema, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 1.768, inciso III do Código Civil. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 dias após a expedição de ofício.

Apresentado o curador provisório, promova a Secretaria a sua inserção nos autos. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, expeçam-se os honorários periciais e tornem conclusos.

Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003951-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013112
AUTOR: ELSON MAZURKHYENVITZ (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 22/08/2017 às 16:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0002346-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013121
AUTOR: VALERIA DE QUEIROZ TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da qualificação contida na petição inicial indicar o município de São Bernardo do Campo, constata-se no comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal. Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa". Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis." Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (JEF de São Paulo/SP). Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004141-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013111
AUTOR: ADILSON VICTOR DA SILVA (SP388092 - DISLEINE SOARES DOS SANTOS FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por ADILSON VICTOR DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando a utilização de seu saldo de FGTS para pagamento de 4 prestações em atraso, ante a negativa da CEF em aceitar o pagamento.

Demonstra o autor que foi editada nova resolução por parte do Conselho Curador do FGTS que permite a utilização do saldos das contas vinculadas para o pagamento de até 12 parcelas.

Concedo a antecipação de tutela para o fim da CEF utilizar o saldo do FGTS do autor para pagamento das parcelas em aberto, determino a sustação de qualquer procedimento atinente à consolidação da propriedade e determino a remessa dos autos à CECON para audiência de conciliação, no prazo mais breve possível, COM URGÊNCIA.

Intime-se a CEF da antecipação de tutela.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004031-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011484
AUTOR: ELIZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia medica na especialidade CLINICO GERAL será realizada no dia 22/08/2017 as 17:40 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003764-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011499
AUTOR: ELISANGELA SOUSA BALEEIRO (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora esclarecer se foi feito o pedido de prorrogação do benefício previdenciário de nº 6021552249, se positivo, apresentar o indeferimento do requerimento administrativo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003884-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011490MARILEIDE DE JESUS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia medica na especialidade CLINICO GERAL será realizada no dia 29/08/2017 as 13:20 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0010638-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011516
AUTOR: IVAR JOSE DE SOUZA (SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017 CIENTIFICO A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu, referente à implantação do benefício.

0002358-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011491VALMIR CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do(s) processo(s) nº 09111795019864036183. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003879-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011487ANTONIO FERREIRA PESSOA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2017 as 12:30 horas e a perícia na especialidade CLINICO GERAL será realizada no dia 22/08/2017 as 18:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0007658-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011519
AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0006545-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011520
AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009382-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011518
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II (SP084003 - KATIA MEIRELLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007051-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011485
AUTOR: SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003878-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011486 MARIA DE FATIMA LIMA MESQUITA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2017 as 12:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que compareça em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de documento de identidade com foto, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0005604-83.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011514
AUTOR: ADEGA DIADEMA LTDA - ME (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

0006322-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011513 WESLEY MACIEL MELO (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

FIM.

0002412-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011515 ADRIANA KANASHIRO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária,

fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014). Lindefiro

0003885-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011495 SOLANGE MARIA VERAS LEMOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade CLÍNICO GERAL será realizada no dia 29/08/2017 às 14:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003925-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011480
AUTOR: ANDREIA APARECIDA SANTANA (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2017 às 11:20 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007997-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011517
AUTOR: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL XXI DE ABRIL (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e planilha de cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0007241-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011500
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DIAS (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 01/02/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

0004030-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011482
AUTOR: CECILIA ALVES DE SOUSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2017 às 10:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003931-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011501
AUTOR: MARIA MARLUCIA GOMES DE AMORIM (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2017 às 16:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003984-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011496
AUTOR: UILSON APARECIDO BATAIN (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2017 as 14:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003882-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011488
AUTOR: ANTONIO SANTOS PEREIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2017 as 13:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001495-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011497
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS FERREIRA DE SOUZA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal para ciência do laudo pericial juntado. Prazo de 10 (dez) dias.

0003866-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011498
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA BEZERRA (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2017 as 14:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000403

DECISÃO JEF - 7

0001248-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343003534
AUTOR: VALDIVINA ALVES DE SOUZA (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Observo que a parte autora percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/614.911.743-3), entre 13.06.2016 a 08.11.2016, tendo voltado a trabalhar regularmente até, pelo menos, abril de 2017, na condição de contribuinte individual, o que denota que havia efetivamente recuperado sua capacidade laboral.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a formulação de requerimento administrativo, posterior a abril de 2017, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

0001661-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343003531
AUTOR: BENIGNO DIAZ MENDEZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia no dia 23.08.2017, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo pauta extra para o dia 24.01.2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001577-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343003530
AUTOR: MARIA BENVINDA BRAZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, apresente cópia do laudo, sentença e acórdão existente nos autos n. 0040606-09.2013.4.03.6301, manifestando-se sobre a existência de coisa julgada, bem como apresente atestado médico que aponte necessidade de afastamento laboral da autora, para caracterização de interesse processual.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000437-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003576
AUTOR: KARINA LUIZA BENTO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 24/08/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000562-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003583
AUTOR: MARIO DE SISTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 23/08/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001248-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003594
AUTOR: VALDIVINA ALVES DE SOUZA (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 16/01/2018, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000325-40.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003584
AUTOR: MARIA PERPETUA DAMATA TEIXEIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001113-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003589
AUTOR: CLEONICE MARIA DE MATOS (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000833-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003592
AUTOR: ADILSON SEBASTIAO DA SILVA (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001144-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003593
AUTOR: MARIA DAS MERCES DE SA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000384-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003590
AUTOR: LUIZ ZELIO SOARES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001085-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003588
AUTOR: MEIRE VANIA ALVES SILVA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001015-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003587
AUTOR: MARIA KEILA ALEXANDRE SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000922-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003586
AUTOR: ZENILDO DA SILVA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000812-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003591
AUTOR: LINDALVA RODRIGUES DA SILVA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000895-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003585
AUTOR: EDUARDO TABARELLI (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0001810-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003578
AUTOR: WALDIR FERREIRA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001842-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003596
AUTOR: DON QUINTINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001832-36.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003581
AUTOR: LINDILENE DA SILVA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001850-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003597
AUTOR: JOSE ALVES DE BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001813-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003579
AUTOR: ANTONIA SILVA SA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001854-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003598
AUTOR: ALZIRO ALAN KARDEK NEGRINI (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001831-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003580
AUTOR: ELZITO SILVA PORTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001837-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003582
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001577-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003595
AUTOR: MARIA BENVINDA BRAZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 15/01/2018, dispensado o comparecimento das partes.

0001234-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003577
AUTOR: PEDRO ALCANTARA JOSE DA SILVA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 19/01/2018, dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000480

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000075-13.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003965
AUTOR: ANA CARMEM DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos

Deixo de analisar detidamente tal alegação, haja vista a juntada pela autora de declaração na qual renuncia a tal valor no evento nº 02, fl. 03.

II. Da prejudicial da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato gerador do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 23/01/2017.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

III. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, ReL. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ReL. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, ReL. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação ao boia-fria, também conhecido como diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

V. Do caso Concreto

No caso em análise, observo que a parte autora, nascida em 14/11/1960, contava, quando do requerimento administrativo (26/09/2016), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 14/11/2015, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 11/2000 a 11/2015.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de seu casamento com Irani Barbosa de Almeida, ocorrido em 11/10/1980, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 05);

- CTPS do marido da autora Irani Barbosa de Almeida contendo os seguintes vínculos de trabalhos (Doc. 15, fls. 01/30):

· 01/1978 a 03/1978: Itapeva Florestal Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;

- 04/1981 a 11/1981: Juraci Manoel Ferreira, localizado no Município de Itapetininga/SP, como serviços gerais;
- 02/1982 a 09/1982: Comércio de Madeiras JB Ltda, localizado no Município de Paranapanema/SP, como serviços gerais rurais;
- 08/1986 a 10/1986: Marquesa S/A, Fazenda Pinhalzinho, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural na Fazenda Santana;
- 11/1986 a 02/1987: Javame Agro Florestal Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;
- 10/1987 a 07/1989: Empreiteira Almeida S/C Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;
- 11/1989 a 02/1990: Frank – Comércio e Serviços Rurais Ltda, localizada no Município de Piracicaba/SP, como carregador de madeiras;
- 10/1990 a 11/1995: Marquesa S/A, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;
- 11/1995 a 04/1996: Lenli Prestadora de Serviços Rurais S/C Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como serviços gerais;
- 05/1996 a 07/2004: Marquesa S/A, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;
- 11/2008 a 12/2008: Nelson Schreineiner, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural
- 09/2009 a 02/2010: José Pereira de Freitas Itapeva - ME, localizada no Município de Itapeva/SP, como operador de motosserra;
- 04/2011 a 11/2011: Moralis e Alves Madeiras Ltda ME, localizada no Município de Itapeva/SP, como operador de motosserra;
- 03/2015 (última remuneração em 05/2017): Carlos Roberto Scatena ME, localizado no Município de Cerquilha/SP, como operador de motosserra;

- certidão de seu nascimento de Claudemir de Almeida, ocorrido em 03/10/1982, filho da autora e de seu marido Irani Barbosa de Almeida, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 15).

Em depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou sempre de boia-fria, muito no bairro do Alecrim com a turma do Carmo Domingues, fazendeiro e patrão; autora começou desde criança, ajudando os pais; os pais da autora nunca tiveram sítio; casou-se com Irani Barbosa de Almeida; o marido trabalhava na fazenda Marqueza, como caseiro; marido trabalhava o dia todo nessa fazenda Marqueza e autora ia em outra fazenda trabalhar por dia; o casal morava no bairro dos Pintos; enquanto a autora ia trabalhar por dia com alguns filhos, outros filhos maiores cuidavam dos irmãos menores; trabalhou também para Avelino Tavares (também do bairro dos Pintos); o marido não trabalhou para Domingues (tomate); autora só trabalhava amarrando e colhendo tomate; o amarrão é feito uma vez por semana precisando de uns 7 amarrões até colher; autora consegue colher umas 30 caixas de tomate por dia; a última vez que a autora foi trabalhar para Domingues foi 2005; depois disso, a autora mudou-se para cidade de Itapeva; a partir de então, autora fazia mais bicos como doméstica, limpeza; e uma vez ou outra fazia bico rural arrancando feijão ou fazendo roçada, carpida; a última vez que trabalhou como rural foi em 2005; a testemunha José Marques era parente do Domingues; conhece José faz uns 35 anos, que é aposentado e foi vizinho no bairro dos Pintos; conhece Jair da mesma época; autora não trabalhou junto com Jair; Jair arrumava gente para fazer serviço, como empreiteiro; Celestino também é vizinho e foi boia-fria, com ele trabalhou junto na ranca de feijão.

A testemunha Jose Fogaça de Souza disse que conhece a autora faz uns 35 anos; conheceu autora por ser vizinho; a autora não tinha sítio e tampouco os pais; o depoente mora no sítio de uma terceira pessoa; a autora morava num sítio nesse mesmo bairro; autora trabalhava por dia para Mauri, Domingues, Carmo e José; Jair de Almeida; a autora é casada, mas não lembra o nome do esposo; esposo chamava 'Orani'; o depoente sabe que depois de casada autora e marido continuaram lá no bairro mexendo com lavoura; nessa época a autora trabalhou com tomate, feijão, sempre com lavoura; depois a autora se mudou do bairro dos Pintos e pelo que sabe, depois disso, autora trabalhava com faxina; faz cerca de 12 anos que autora se mudou do sítio; o depoente continua morando no mesmo sítio no bairro dos Pintos.

A testemunha Jair de Almeida Oliveira afirmou que conhece a autora faz uns 35 anos, quando ela passou a morar perto do depoente no bairro dos Pintos; o depoente chegou primeiro; a autora chegou no bairro com o marido; o depoente não chegou a conhecer os pais da autora; o marido da autora era boia-fria; e autora também trabalhava; a família da autora morava na Fazenda Santana e o depoente arrendava essa terra; o casal já trabalhou para depoente com feijão, milho e arroz; o casal era mais boia-fria; eles trabalharam uns 5 ou 6 anos para o depoente; o casal também trabalhou para Zé Paulo, para Domingues; depois o casal se mudou para Itapeva, mas o depoente continua encontrando autora; sabe que autora trabalha como faxineira, carpindo quintal; faz 12 anos que autora se mudou para Itapeva; marido nunca trabalhou registrado; a Fazenda Santana pertencia a Augusto Batista, mas hoje virou Orsa, sinônimo de Marqueza.

Por fim, a testemunha Celestino Fogaça de Souza disse que conhece a autora faz uns 35 anos; a autora mora perto do depoente, que chegou primeiro no bairro; autora chegou casada com o marido; casal chegou para trabalhar, o marido na Faz. Marqueza e ela para outros, por dia, ela trabalhou para Ze Paulo, Carlos Domingues, o serviço que aparecesse; o depoente trabalhou junto com autora várias vezes, para Carlos Domingues, Zé Paulo; no milho, feijão, tomate; ambos iam trabalhar a pé, pois não havia condução e era perto; o depoente trabalhou junto com autora uns 3 anos, mas no início quando se conheceram; pois depoente foi trabalhar na prefeitura e outras lavouras; o depoente continua no bairro, mas autora está na cidade hoje; marido trabalhava na firma Marqueza, com serviço de fazenda, inclusive os filhos ajudavam a autora com lavoura; a autora mudou para Itapeva e faz faxina para viver; depois que ela chegou em Itapeva há uns 12 anos, ela não mexeu mais com lavoura.

O conjunto probatório é fraco.

No caso em tela, tanto a autora como suas testemunhas afirmaram que depois que ela veio para a cidade de Itapeva, o que teria ocorrido há uns 12 anos, ela não mais trabalhou na lavoura, passando a trabalhar como faxineira.

Ademais, a prova material é escassa. Isso porque não há nenhum documento em nome da autora.

Em que pese os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rurícola pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, notadamente na atualidade, em que o número de mulheres registradas tem aumentado.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendo que a requerente não logrou demonstrar que exerceu atividade rural no período de 11/2000 a 11/2015.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência.

Após, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) tornem conclusos para extinção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000827-19.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003968
AUTOR: JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

I. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste

sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Do caso concreto.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural nos 10 meses anteriores ao parto de seu filho João Fernando de Almeida Santos (nascido em 24/09/2013) para fins de concessão do benefício salário-maternidade.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 26/06/2014 (evento n. 02, fl. 21), ao passo em que o parto ocorreu em 24/09/2013. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 11/2012 a 09/2013.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 11/2012 a 09/2013.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- CTPS do pai do filho da autora João Aparecido dos Santos contendo os seguintes registros de trabalho (Doc. 02, fls. 11/16):

· 2006/2007: LL Prestadora de Serviços Ltda, localizada no Município de Itapeva, como trabalhador rural;

· 2007/2008: Pinara Reflorestamento e Administração Ltda, Fazenda Rio Preto, localizada no Município de Ribeirão Branco/SP, como trabalhador rural;

· 2008/2009: Silvio Aparecido Senziani, Sítio Cachoeira, localizado no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais;

· 2009/2010: Ivo Pereira da Silva, Sítio Quarti, localizada no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais;

· 2010/2011: Felipe de Oliveira, Sítio Itaboa, localizada no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais;

· 2011: Silvio Moreira da Silva, Sítio Itaboa, localizada no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais;

· 2012/2013: André Renato Guedes Pinto, Sítio Taquari, localizada no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais.

Em depoimento pessoal, a parte autora alegou que antes de seu filho João nascer morava no bairro Itaquimirim com seu irmão e pais e que todos trabalhavam na lavoura. Informou que possui um companheiro, João Aparecido, e que em dezembro de 2012 passou a morar com seu companheiro, no mesmo bairro, na casa dele. O bairro fica na zona rural de Ribeirão branco. Acresceu que o seu companheiro na época plantava lavoura de pimentão no André, e que a autora foi ajudá-lo, sendo que o André também a pagava. Antes disso, quando residia com seus pais trabalhou para os produtores rurais: Ivo (tomate e cebola) Ugêncio (feijão e tomate). Informa que hoje trabalha para outros produtores (Paulo Groto) colhendo tomate, R\$1,20 a caixa a última vez que foi trabalhar foi na segunda e na sexta da semana anterior à audiência. Acresceu que na colheita do pimentão recebia por caixa, e que às vezes trabalhava “por dia” e algumas vezes ajudava seu esposo.

O valor da caixa era R\$1,50 (em 2013); o pimentão foi plantado em junho e a colheita foi em setembro; o pimentão só é amarrado por duas

vezes, uma vez a cada dois meses, e que o tomate é diferente já que o tomate são 5 amarrações, e não tem um tempo certo, depende do tamanho; o pimentão que foi plantado era e verde; nunca chegou a trabalhar junto com a testemunha Nair, mas a testemunha sempre trabalhou na roça.

A testemunha Nair Leme Lucio afirmou que é vizinha da autora e que a conhece desde que a demandante era muito pequena, quando se mudou para o bairro onde reside; a autora trabalha por dia, exercendo diversos serviços na lavoura; a autora tem um companheiro; a autora trabalhou quando estava grávida e se recorda que, quando a autora já estava com mais de 3 meses de gravidez, a viu ir com o “André” para a colheita de Pimentão; hoje a testemunha é aposentada, mas trabalhou por toda a vida na lavoura; a autora trabalhou desde os 14 e 15 anos, sem que abandonasse a escola; os pais da autora por toda a vida trabalharam na lavoura; a autora trabalhou para Eugenio e Ivo (no cultivo de cebola, tomate e vagem); nunca trabalhou junto com a autora, mas a depoente já trabalhou para o Eugênio; viu a autora trabalhar para Eugênio e Ivo e que após o parto a autora continuou trabalhando na lavoura; viu a autora trabalhar na semana passada na colheita de frutas na fazenda São Judas e o marido da autora também trabalha nessa fazenda; na semana passada viu a autora chegando da roça, junto com seu esposo, por volta das 17:30, e que quem cuida da criança é a mãe da autora ou a vizinha da demandante.; a depoente informou que “parou” de trabalhar desde que se aposentou, mas costuma cultivar horta na sua casa; viu a autora trabalhando, no plantio do pimentão, enquanto grávida, porque foi buscar pimentão na propriedade rural em que a autora estava cultivando, já que os produtores do local estavam distribuindo o produto em razão da farta colheita.

A testemunha Maria Luzia de Lima Guimaraes disse que conhece a autora desde que a demandante era pequena, em razão de sempre morarem perto; a autora sempre trabalhou na lavoura, fazendo “de tudo”, no cultivo de cebola, tomate, vagem etc...; viu a autora trabalhando para os produtores Eugênio e Livino e depois para o André quando ela estava grávida; ela trabalhou até 6º mês de gravidez, com seus pais; a autora foi morar junto com seu companheiro e que na época trabalhava na lavoura de pimentão, e que o companheiro da autora continua trabalhando; viu a autora indo trabalhar na lavoura e também efetivamente trabalhando; após o nascimento de seu filho a autora voltou a trabalhar; hoje em dia a autora está trabalhando para o Dr. Afonso, numa plantação de frutas, juntamente com seu marido; “ontem” (24.04.2017) a autora trabalhou e que a viu indo trabalhar; a autora deixa o filho com a mãe; na semana passada viu a autora voltando do trabalho, no início da semana, acredita que na terça-feira; quando passava pela estrada via a autora trabalhando, nas três fazendas.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora desempenhou trabalhos rurais durante o período da gestação, a prova material é escassa. Isso porque não há nenhum documento em nome da autora.

Em que pese os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rurícola pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, notadamente na atualidade, em que o número de mulheres registradas tem aumentado.

Ademais, a testemunha Maria Luzia de Lima Guimaraes disse que a autora trabalhou até o 6º mês de gestação com os pais dela, todavia a autora afirmou que durante a gestação ela já estava trabalhando com seu esposo.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência não foram corroborados por prova documental, deixando de cumprir o requisito exigido pela lei.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendo que a requerente não logrou demonstrar que exerceu atividade rural no período de 11/2012 a 09/2013.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000481

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

I. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Do caso concreto.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural nos 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho João Miguel de Jesus Santos Rodrigues (nascido em 15/04/2016) para fins de concessão do benefício salário-maternidade.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 12/05/2016 (evento n. 02, fl. 18), ao passo em que o parto ocorreu em 15/04/2016. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 06/2015 a 04/2016.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 06/2015 a 04/2016.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- CTPS da autora contendo os seguintes registros de trabalhos (Doc. 02, fls. 06/10):

· 2006/2007: Adolfo Shigueji Maeda, localizado no Município de Capão Bonito/SP, como trabalhador rural;

· 2007/2008: Adolfo Shigueji Maeda, localizado no Município de Capão Bonito/SP, como trabalhador rural;

· 2008/2009: Adolfo Shigueji Maeda, Sítio Maeda, localizado no Município de Capão Bonito/SP, como trabalhador rural;

· 2009/2010: Adolfo Shigueji Maeda, Sítio Maeda, localizado no Município de Capão Bonito/SP, como trabalhador rural;

- CTPS do pai dos filhos da autora, Marlos Aparecido Rodrigues, contendo os seguintes registros de trabalho (Doc. 02, fls. 11/):

· 2007/2008: Adolfo Shigueji Maeda, localizado no Município de Capão Bonito/SP, como trabalhador rural;

· 2008/2009: Adolfo Shigueji Maeda, Sítio Maeda, localizado no Município de Capão Bonito/SP, como trabalhador rural;

· 2009/2010: Adolfo Shigueji Maeda, Sítio Maeda, localizado no Município de Capão Bonito/SP, como trabalhador rural;

· 2011/2012: Adolfo Shigueji Maeda, Sítio Maeda, localizado no Município de Capão Bonito/SP, como trabalhador rural;

- certidões de nascimento dos filhos da autora e de Marlos Aparecido Rodrigues: Cristian de Jesus Santos Rodrigues, em 25/09/2005 e João Miguel de Jesus Santos Rodrigues, em 15/04/2016, na qual na qual a autora e Marlos foram qualificados como trabalhadores rurais (Doc. 02, fls. 16/17).

Em depoimento pessoal a autora afirmou que antes de seu filho nascer residia com seu marido e com sua sogra. Relatou ter 2 filhos (João e Cristian). Esclareceu que antes de seu filho nascer trabalhava na lavoura, trabalhava até às 17:30, chegava em casa às 19hs; trabalhava de segunda a sexta e sábado acertavam; depois de 2010 começou a lidar com batata, pois o tomate acabou já que o Maeda foi embora, passando a trabalhar em Buri, perto de Paranapanema; na batata a autora trabalhou catando batata, por R\$15,00 a bag; não sabe quem planta a batata e nunca trabalhou no plantio; ainda está catando batata e ainda tem bastante; este ano a autora está colhendo desde janeiro; em dezembro do ano passado também estava colhendo; só para nos meses de agosto a setembro; também trabalhou no feijão mas na época já tinha ganhado seu filho; a última vez que trabalhou no feijão foi no mês passado para Pedro Couve, que "leva" para trabalhar no feijão, tendo recebido por dia R\$25,00 a tarefa; a última vez que trabalhou foi na semana passada, quando colheu 2 bags, percebendo R\$30,00; Vítor é o empreiteiro; quando estava grávida trabalhou até o 6º mês de gravidez; seu marido estava desempregado, mas posteriormente começou a trabalhar no plantio da batata juntamente com a autora; a testemunha Maria Aparecida trabalha junto com autora na batata e no feijão, mesmo enquanto a autora estava grávida; recebeu na semana passada cerca de R\$100,00; a testemunha Samuel conhece a autora há bastante tempo, já tendo trabalhado com a autora na colheita da batata; além do feijão e da batata trabalhou com tomate; nunca exerceu nenhuma outra atividade fora da lavoura.

A testemunha Maria Aparecida Camargo de Oliveira disse que conhece a autora há 15 anos; durante esses anos a autora sempre trabalhou na lavoura, no plantio da batata; a autora tem 02 filhos com seu ex-marido, esclarecendo que o ex-marido trabalha como boia-fria; antes do filho mais novo da autora nascer se recorda de ter trabalhado com autora, todos os dias, até o 8º mês de gestação; atualmente a autora está trabalhando no cultivo de batata e laranja; a autora reside na mesma rua da depoente, na casa de sua sogra; Esclareceu a depoente, ter trabalhado de segunda a sexta da semana passada na colheita de Batata, para o Vítor, que é empreiteiro; é necessário buscar o dinheiro na casa do Vítor, que reside na mesma rua; informou que a autora trabalha sozinha, cada uma com sua colheita; a autora trabalhou com seu marido, mas depois que se separaram, cada um foi trabalhar em um lado; já trabalharam na laranja e a última vez foi há um mês ou 2 meses; há cerca de 3 meses estavam catando a batata, sendo que no final do ano passado também estava catando batata; alterna-se o trabalho na batata e na laranja; a depoente e a autora cataram da última vez em que trabalharam juntos, cada uma 2 bags, e que cada bag é remunerado em R\$15,00.

A testemunha Samuel de Oliveira disse que conhece a autora desde que o depoente tinha 07 anos (2004) e a autora já exercia serviços rurais, tendo conhecido a autora em razão de amizade de um parente com ex-marido da autora; a autora já trabalhou na batata e no tomate.

Informou que começou a trabalhar com a autora em 2015 e em fevereiro de 2016 a autora parou de trabalhar, pois estava grávida, esclarecendo que trabalhavam de seg/sex; esclareceu que quando a autora parou trabalhar já estava “bem barriguda” em razão da gravidez; após o nascimento do filho da autora ela retornou para lavoura; quando a autora estava grávida, ela já estava se separando de seu companheiro; o preço do bag é R\$15,00 e os homens coletam cerca de três bags e as mulheres geralmente 2 bags; quando se mudou para a Buri começou a coletar batata; informou que teve um filho em 18.05.2015, pois ficou em Aracaçu até novembro, tendo regressado a Buri e trabalhado até fevereiro de 2016, época em que retornou para Aracaçu e está até hoje trabalhando em estufa; conhece de vista a testemunha Maria Aparecida e já trabalhou com ela na colheita de batata; a autora nunca exerceu nenhum trabalho fora da lavoura.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora que a autora sempre desempenhou trabalhos rurais durante a gestação, a prova material é escassa. Isso porque não há nada relativo ao período posterior a 2012 e anterior ao parto, que ocorreu em 2016. Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência não foram corroborados por início de prova documental, deixando de cumprir o requisito exigido pela lei.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendo que a requerente não logrou demonstrar que exerceu atividade rural no período de 06/2015 a 04/2016.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000925-04.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003980

AUTOR: ALINE PIRES DE SOUSA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prejudicial da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 16/08/2016

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Do caso concreto.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural nos 10 meses anteriores ao nascimento de sua filha Kimberly Eduarda Pires da Silva (nascida em 18/09/2012) para fins de concessão do benefício salário-maternidade.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 01/02/2016 (evento n. 02, fl. 14), ao passo em que o parto ocorreu em 18/09/2012. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 11/2011 a 09/2012.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 11/2011 a 09/2012.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- ficha de cadastro da família do Posto de Saúde de Buri, emitida em 11/07/2011 em nome da autora e de sua família, na qual a autora e seu companheiro Adriano Aparecido André Silva foram qualificados como trabalhadores rurais (Doc. 02, fls. 09/10);

- certidões de nascimento dos filhos da autora e de Adriano Aparecido André Silva: Ketilyn Monique da Silva Pires, em 13/02/2009; Adryan Pires da Silva, em 22/11/2010; Kimberly Eduarda Pires da Silva, em 18/09/2012, nas quais Adriano foi qualificado como trabalhador rural e a autora “do lar” (Doc. 02, fls. 11/13).

No caso vertente, apesar de os documentos não se referirem a todo o período de prova, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que a requerente era, efetivamente, trabalhadora rural boia-fria durante o período de carência.

Em depoimento pessoal a parte autora informou que sempre morou no Jd. Mariazinha, mas hoje se mudou para o Jd. Brasil. Informou que no Jd. Mariazinha residia com seu companheiro e seus 3 filhos e que sempre trabalharam-na colheita de laranja e batata; seu marido já chegou a trabalhar registrado, mas à época do nascimento de seu filho ele não era registrado; trabalhava para a Cidiane e Celso na batata e na Laranja com o Vitor; normalmente o preço do dia é de R\$35,00; trabalhou até o 6º mês de gravidez; ia trabalhar junto com seu marido de ônibus e normalmente pegava a condução em frente ao “Roque”, às 06hs; retornava para casa às 17h30, sendo que parava de trabalhar 16h30, 17h; na batata a autora recebia por produção, a depender da quantidade de bags coletados, assim como a laranja; a autora informou que na colheita da batata parou em fevereiro e que a laranja vai começar em maio, assim como a batata; até o final de fevereiro trabalhou na coleta da

batata; no ano anterior também parou nos meses de março e abril, em razão do intervalo na colheita; conhece a Sra. Angela desde que começou a trabalhar, com cerca de 16 anos de idade e a testemunha trabalha na colheita da batata; a testemunha trabalhou com a autora enquanto estava grávida; a última vez que trabalhou com Angela foi em 25.02.17, em razão da entre safra.

A testemunha Angela Aparecida Rodrigues informou que conhece a autora há um bom tempo, pois trabalharam juntas, na lavoura de batata e laranja, cresceu que conheceu o marido da autora, pois trabalhavam no mesmo “serviço” e pegavam o mesmo ônibus; a filha mais nova da autora tem 04 anos, e que antes do nascimento da kimberly, já trabalhava com a autora na colheita da batata e da laranja, sem registro, e que trabalhavam para o Celso, Cidiane e Vitor; seu ponto é no Roque; a última vez que trabalharam juntas foi em fevereiro, no dia 25, época do final da safra; não sabe se autora trabalhou em outra atividade além da rural; esclareceu que a autora trabalhou até o 6º mês de gravidez; atualmente o preço do dia é R\$40,00, mas não sabe qual é o valor da bag, pois só trabalha por dia, não por bag; a Cidiane só levou até o ano passado, sempre para a batata, assim como o Celso e o Vitor levava para a colheita da laranja ou do feijão, mas a autora só foi para a laranja; a mãe da autora cuidava dos filhos da demandante quando a mesma ia trabalhar; não sabe informar se o marido da autora trabalhou registrado.

Por fim, a testemunha Ana Maria Camargo Marques disse que conhece a autora há cerca de 02 anos e, quando a conheceu, a autora já tinha os três filhos, todos já haviam nascido, mas antes disso “conhecia de vista a autora”, mas não tinha intimidade, na época em que a autora estava grávida da Kimberly; esclareceu que por motivo de saúde parou de trabalhar; a autora é casada; conhece mais ou menos o marido da autora; a autora trabalhou na colheita de batata e de laranja; a autora tem 3 filhos; em relação a última filha pode informar que a autora trabalhou até o 6º mês de gravidez; trabalharam para a Cidiane e Celso na batata e para o Vitor na laranja, recebendo na média R\$35,00 (por dia e não por bag das 07hs às 17hs na batata, mas a laranja é por bag); no momento a autora não está trabalhando porque não está tendo colheita; costumam pegar a mesma condução; depois que o marido da autora foi preso não o viu mais; enquanto a autora estava grávida o marido da autora trabalhou com ela, mas logo em seguida foi preso; conhece a testemunha Angela, da colheita da batata; a mãe da autora cuidava dos filhos quando a ela ia trabalhar.

No caso concreto, consideradas as premissas acima expostas, conclui-se que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal produzida, efetivamente comprovam a condição de trabalhadora rural durante o tempo exigido para a obtenção do benefício. É importante salientar que o depoimento da autora foi bastante consistente, tendo ela explanado com muita naturalidade acerca do trabalho na lavoura. Os depoimentos das testemunhas foram igualmente consistentes, não havendo qualquer contradição em relação ao depoimento pessoal da autora.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora corroboram o teor dos documentos, no sentido de que a autora exerceu atividade rural no período de 11/201 a 09/2012, cumprindo o requisito exigido pela lei.

IV. CONECTIVOS LEGAIS

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/09.

Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais.

O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE.

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a PAGAR à autora as parcelas devidas do salário-maternidade, no valor mensal de 1 salário-mínimo, fixando as DIB, data de nascimento de sua filha (18/09/2012) e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB, as quais devem atualizadas desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- tornem conclusos para extinção.

DECISÃO JEF - 7

0000949-90.2015.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341002933
AUTOR: CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência, manejada por Creusa Aparecida da Silva Almeida, incapaz, representada pelo curador e cônjuge Joaquim Amauri de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: exibição dos documentos pertinentes à abertura de conta em referida instituição financeira, a fim de apurar a existência de fraude no levantamento de ofício requisitório, expedido em ação judicial nº 0001547-83.2011.403.6139, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Itapeva/SP.

Sustenta a parte autora que referida demanda tratava de Benefício assistencial, tendo o pedido restado procedente, o que ensejou condenação de R\$ 46.734,44 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), montante que seria pego mediante ofício requisitório (RPV), por meio do Banco do Brasil.

Tendo em vista que a parte autora é residente em bairro rural do Município de Ribeirão Branco/SP, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil situada no Município vizinho de Itapeva/SP.

Ocorre que, não obstante a apresentação de toda documentação necessária para levantar o ofício requisitório citado, o curador foi surpreendido com a informação de que todo o montante havia sido resgatado em seu nome, na agência do Banco do Brasil situada na cidade de Mococa/SP.

Ainda, foi-lhe esclarecido que, na sequência, toda a quantia referente ao RPV foi transferida para conta nº 133.6417-0 junto à CEF, supostamente aberta em nome do próprio Joaquim Amauri de Almeida.

A fim de resguardar-se, a parte autora lavrou Boletim de Ocorrência em Itapeva/SP.

Ante os fatos, a parte autora requereu a presente medida liminar, a fim de que os documentos supostamente apresentados pelo curador à agência da CEF em Mococa/SP fossem exibidos, no intuito de, eventualmente, instruírem futura demanda indenizatória.

Frise-se que, embora o processo tenha sido originalmente distribuído na 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, este Juízo determinou a remessa do feito ao JEF de Ribeirão Preto/SP, conforme fls. 24/27 do evento nº 02.

Na sequência, este último juízo entendeu pela competência do JEF de São João da Boa Vista/SP (evento nº 05), o qual, por sua vez, finalmente, remeteu o presente processo a este JEF de Itapeva/SP (evento nº 13).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Não há que se falar em prevenção, visto que o processo nº 0001547-83.2011.403.6139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, apresenta objeto distinto ao da presente demanda (Ação de exibição de documentos), conforme certidão - evento nº 19.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

DA TUTELA ANTECIPADA:

De início, importante salientar que embora a parte autora tenha postulado na exordial a concessão de tutela cautelar, em verdade, trata-se de pedido antecipatório, haja vista que a presente demanda objetiva a exibição dos documentos mencionados, tanto em sede liminar, quanto no provimento final.

Assim, considerando a identidade do pedido, tanto em sede de análise sumária quanto em cognição exauriente, de tutela antecipada, se trata, ainda que a parte autora eventualmente utilize os documentos para instruir novas e futuras demandas.

Isso posto, para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, a saber: presença da probabilidade do direito $\frac{3}{4}$ *fumus boni juris*, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo $\frac{3}{4}$ *periculum in mora*, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, as circunstâncias fáticas narradas e comprovadas pela parte autora constituem, de per si, elementos suficientes a respaldar a probabilidade do direito, senão vejamos.

O curador da parte autora alega que, quando foi sacar o dinheiro que a parte autora fazia jus a título de benefício assistencial, que fora pago por meio de ofício requisitório, fora informado que o valor já havia sido transferido para uma conta de sua titularidade, conta essa que desconhece.

Constata-se do “comprovante de resgate de precatório federal” que o valor foi resgatado na agência do Banco do Brasil no Município de Mococa/SP e que ele foi transferido para um conta na CEF, de titularidade de Joaquim Amauri de Almeida, agência 0322, conta nº 1336417-0, consoante faz prova fl. 20 do evento nº 02.

Desse modo, considerando que o curador da parte autora desconhece a existência de referida conta, verifico a probabilidade do direito de acesso aos documentos pertinentes à abertura da conta que recebeu o saque supostamente fraudulento, para fins de ingressar com eventuais medidas cabíveis.

Logo, em juízo de cognição sumária, o primeiro requisito legal encontra-se suficientemente demonstrado.

No que tange ao perigo de dano, este também é patente no caso em tela, haja vista que o valor supostamente resgatado mediante fraude é verba alimentar destinada a pessoa incapaz e curatelada, necessária para garantir o mínimo existencial digno.

Assim, presentes todos os elementos ensejadores da tutela provisória em testilha, o deferimento é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, DEFIRO o pleito de tutela provisória de urgência antecipada, a fim de que o réu:

- a) esclareça quais os documentos necessários e indispensáveis para abertura de conta na instituição;
- b) exiba todos os documentos necessários e pertinentes à abertura da conta nº 133.6417-0, agência 0322, com suposto titular Joaquim Amauri de Almeida, CPF: 111.789.758-35.

Para tanto, determino a expedição de ofício ao réu para cumprimento da medida provisória ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contestação, devendo trazer junto outros eventuais documentos indispensáveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001007-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341003967

AUTOR: TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 00008218720114036308 trate do mesmo pedido desta ação (Auxílio-doença), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado certificado em 19/04/2017, conforme certidão – evento nº 09.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação Dos Efeitos Da Tutela

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

2. Da Expedição De Ofício

Oficie-se a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

3. Da designação das perícias

Considerando que a autora declarou em seu pedido inicial sofrer de doenças de ordem neurológica, psiquiátrica e oftalmológica, em virtude da natureza dessas enfermidades e diante dos documentos médicos apresentados, DETERMINO a realização de perícias médicas, nomeando, para tanto, os Peritos Judiciais: Doutores Marcio Alexander dos Santos Ferraz, neurologista; Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra; e, Frederico Guimarães Brandão, a quem competirão examinar a parte autora. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria nº 12/2016 deste Juízo, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva (SP), cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário um extenso deslocamento dos profissionais (vindos, respectivamente, das cidades de Americana/SP, São Paulo/SP e Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual fixo os honorários periciais, para cada um, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Ficam as perícias médicas designadas na seguinte conformidade:

- com o neurologista, para o dia 15/08/2017 (terça-feira), às 14h00, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP);
- com o psiquiatra, para o dia 29/09/2017 (sexta-feira), às 10h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP); e
- com o último médico, para o dia 12/09/2017 (terça-feira), às 13h40, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP).

Deve a parte autora comparecer perante os peritos, MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Nas ocasiões, os Peritos Judiciais ficarão à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização das perícias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento dos prazos, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverão ser designadas novas datas com profissionais diversos.

Após a juntada dos laudos aos autos, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, providencie a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome.

Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar certidão de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000537-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001260

AUTOR: FELIPE DE FREITAS VASCONCELOS (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 843/872

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000828-04.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003996
AUTOR: RAILDA BENFICA CARVALHO DE MORAIS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prejudicial da prescrição quinquenal

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato gerador do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 01/08/2016.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos

termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Do caso concreto.

A parte autora requer o cômputo de tempo de trabalho rural exercido no período anterior ao nascimento de sua filha Mabilim Eloize Carvalho de Moraes (nascida em 17/04/2014) para fins de concessão do benefício de salário-maternidade.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 08/07/2014 (evento n. 02, fl. 12), ao passo em que o parto ocorreu em 17/04/2014. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 06/2013 a 04/2014.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento de sua filha (17/04/2014).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de seu casamento com Elielson Leandro de Moraes, ocorrido em 19/03/2011, na qual o nubente foi qualificado como lavrador e a autora do lar (Doc. 02, fl. 06);

- CTPS de seu marido Elielson Leandro de Moraes contendo os seguintes registros de trabalho (Doc. 02, fls. 07/10):

· 2009/2010: Ednei Camargo Ribas, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;

· 2011/2012: Ednei Camargo Ribas, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;

· 2013/2014: Ednei Camargo Ribas, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que requer a concessão do benefício em razão do nascimento de Mabilim; antes dela nascer morava com o marido Elielson, no sítio do pai, no Bairro dos Mineiros (Bairro dos macucos é o mesmo local); o Sítio se chama Ribeirão do Félix; os pais são aposentados e criam gados leiteiros; o marido trabalhava com Edinei antes de casar; a autora plantava com os pais antes de se casar, bem como trabalhava por dia para Sebinho, Guaçu, Rogério, Odair, Dinei; casou-se em 2011 e passou a trabalhar para Edinei junto com o marido (3 vezes por semana) e por dia para os produtores rurais citados (outros 3 dias); Edinei não quis registrar a autora, pois ela também trabalhava para outras pessoas; trabalhou em lavoura de tomate, vagem, pimentão, cebola; às vezes trabalha por dia e às vezes por caixa; trabalhou até o quarto mês de gestação com Edinei (colhendo tomates) e Odair (colhendo vagem); naquela época recebia 30 reais por dia, 70 centavos por caixa de tomates e 4 reais por caixa de vagem; depois que se casou parou de ajudar os pais com a lavoura do sítio, porém ainda cultivava horta no sítio; o marido trabalhava por dia nas entressafras; ele passou a trabalhar com o pai em serviços diversos da roça, após 2014; o pai é aposentado há 6 anos e a mãe há 10 anos; cria galinhas no sítio onde mora; neste ano colheu vagem, pepino e abobrinha, bem como amarrou, carpiu para Odair; na semana passada trabalhou para ele na segunda, terça, quinta e sexta-feira e recebeu 40 reais por dia; na semana passada carpiu pimentão e ajudou no pepino, amarrar, desbrotou, etc..; o pepino é amarrado 10 vezes, uma vez por semana e o tomate 6 vezes, 01 vez por semana; conhece Rivail desde quando nasceu e trabalhou com ele para os mesmos patrões – trabalhou com ele durante a gestação para Edinei; trabalhou com a testemunha Suelen na semana passada, embora ela tenha feito outro serviço – trabalhou com ela durante a gestação, para Odair; trabalhou com Gorete durante a gestação, para Odair; não tem outros filhos.

A testemunha RIVAIL DE CARVALHO LIMA disse que conhece a autora desde quando nasceu e já trabalhou com ela para Edinei e Odair; trabalhou com ela durante o período de gestação e ela trabalhou até o quarto mês colhendo tomates para Edinei; trabalhou com ela várias vezes, inclusive para Odair, Rogério, Guaçu, em lavouras de tomate e vagem; ela é casada e o marido formava tomates; atualmente ele pega empreita com o pai dele; trabalhou com a autora há 15 dias para Edinei, colhendo tomates e receberam 01 real por caixa colhida; o pai dela tem terras e eles plantam no local para o gasto; ela voltou a trabalhar 04 meses após o parto de sua filha; ela não tem outras filhas; ela nunca foi registrada; o marido é Elielson e formava tomates para Edinei; eles moram no Bairro dos Macucos (ou Mineiros), no sítio do pai dela; os pais dela também moram no local; a mãe da autora fica com a filha para ela poder trabalhar; o sogro dela é Dirceu.

A testemunha SUELEN TAVARES DE OLIVEIRA LIMA afirmou que conhece a autora desde quando era criança; ela trabalha com pepino, tomate, arrancando feijão, carpindo; ela trabalha para Odair, Edinei e Rogério; já trabalhou com ela para Odair; a última vez que trabalharam juntas foi no mês passado, para Odair, com tomates, pepino e abobrinha e receberam por dia de serviço; a depoente trabalha com

ele e recebe por mês, porém a autora trabalha por dia e por caixa; ela trabalhou até o quarto mês de gestação de Mabilim para Odair; trabalhou com ela nesse período colhendo abobrinha e pepinos; ela mora no terreno do pai e nesse sítio moram também os pais dela; ela é casada com Elielson; ela voltou a trabalhar 4 meses após o nascimento da filha e deixava a filha com os pais para trabalhar; os pais do marido dela também plantam lavoura no terreno deles; o marido da autora trabalha para Odair e Edinei, mas a depoente nunca trabalhou com ele; a depoente recebe 500 reais por mês e só trabalha quando tem serviço para o mês todo; na semana passada a depoente não trabalhou, mas passou na propriedade de Odair; o marido da autora trabalha por dia também; a propriedade do pai dela tem 06 alqueires e os pais criam vacas, galinhas e plantam milho.

A testemunha GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS disse que conhece a autora desde quando era criança e ela trabalha por dia com verduras; trabalha com vagem, tomates; ela sempre trabalhou na roça e já trabalharam juntas para Edinei, Odair; a depoente trabalhou com a autora na semana passada colhendo pepino para Odair; receberam 1 real por caixa colhida; trabalhou com ela durante a gestação para Edinei, com tomates; ela trabalhou até 4/5 meses de gestação e voltou a trabalhar 4/5 meses após o parto, para Odair; ela só tem uma filha; o marido é Elielson e ele trabalha com o pai dele por empreita; antes disso ele formava tomates para Edinei, bem como por dia; a autora trabalha na maioria das vezes para Edinei e Odair; a filha ficavam com os pais da autora para ela poder trabalhar; o pai dela planta para o gasto no sítio onde moram; eles têm gado leiteiro e galinhas; ele vende leite quando sobra; a autora nunca ajudou o marido nos serviços com o pai dele; ela ajudava o marido dela a formar tomates para Edinei.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora desempenhou trabalhos rurais durante a gestação, a prova material é escassa. Isso porque não há nenhum documento em nome da autora.

Em que pesem os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rurícola pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, notadamente na atualidade, em que o número de mulheres registradas tem aumentado.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência não foram corroborados por início de prova documental, deixando de cumprir o requisito exigido pela lei.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendo que a requerente não logrou demonstrar que exerceu atividade rural no período de 06/2013 a 04/2014.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Saem os presentes intimados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000920-79.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003984

AUTOR: LUCIMARA FOGACA DE PROENCA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

I. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Do caso concreto.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural nos 10 meses anteriores ao parto de sua filha Aylla Munick Proença Ferreira de Albuquerque (nascido em 16/12/2014) para fins de concessão do benefício salário-maternidade.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 04/05/2015 (evento n. 02, fl. 11), ao passo em que o parto ocorreu em 16/12/2014. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 02/2014 a 12/2014.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 02/2014 a 12/2014.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com cópia da certidão de seu casamento com Alan Fortunato Ferreira de Albuquerque, ocorrido em 17/10/2011, na qual o nubente foi qualificado como lavrador – consta o divórcio do casal em 06/02/2014 (Doc. 02, fl. 05).

Consta do cnis da autora o recebimento de salário-maternidade entre 02/07/2013 e 29/10/2013. Ademais, consta a existência de um vínculo

empregatício de 02/05/2012 a 12/11/2012, mantido com o empregador Luiz Iannini.

No caso vertente, apesar de os documentos não se referirem a todo o período de prova, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que a requerente era, efetivamente, trabalhadora rural boia-fria durante o período de carência.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que antes de sua filha nascer morava no bairro São José e era casada com Alan por 05 anos, mas se separou em seguida, no ano retrasado e que atualmente está amasiada com Claudio Oliveira. Informou que trabalha por dia no cultivo de batata, feijão e laranja para João Valtinho (produtores de Batata no Parapanema) e para Cidiane (Batata); trabalhou 07 meses na Iannini no cultivo de laranja, só que após engravidar parou de trabalhar registrada; prefere trabalhar por dia sem registro por ganhar mais, trabalhando todos os dias, de agosto à março (safra) Vitor (só laranja); começou a trabalhar com Emilio desde o fim de março até semana passada, cortando arroz; na batata consegue colher 4 bags e que no total recebe R\$60,00; no sábado pode trabalhar se quiser, podendo pegar o dinheiro, no final do dia, até às 10 horas na casa do proprietário em Buri; quando a autora estava grávida de Aylla, o Alan trabalhou para o Valtinho, também na batata, e que a autora trabalhava, na época, para o Valtinho na colheita da batata; conhece a testemunha Ailton há 13 anos, hoje ele é aposentado, mas trabalhava na roça, também na batata com o mesmo padrão; a testemunha trabalhava com a autora na época em que estava grávida para o Valtinho/João; essa foi a última vez que a autora trabalhou junto com a testemunha; voltou a trabalhar depois que a sua filha completou 4 meses e sua ex-cunhada cuidava de sua filha e que até hoje ela fica com ela; nunca exerceu outra atividade fora a de lavradora.

A testemunha Ailton Gomes de Moraes disse que conhece a autora há cerca de 15 anos, em Buri, e durante esse período sabe dizer que a autora trabalhou em vários serviços, arrancando feijão, batatinha, sempre trabalhando para proprietários rurais e não possuía lavoura própria; ela já trabalhou para o proprietário rural João (batata feijão); conhece apenas um filho da autora e viu a autora grávida em 2014; o depoente trabalhou até um pouco depois disso depois se aposentou; na época trabalhou para o Sr. João; soube que a autora estava grávida por vê-la de barriga na lavoura e também por ficar sabendo que a autora parou de trabalhar por conta da gravidez; conheceu o Sr. Alan e ele era o esposo da autora, já tendo trabalhado com Alan; trabalhou com Alan enquanto a autora estava grávida e que o Alan às vezes ia, às vezes não ia, mas a autora sempre ia; o depoente que recebe uma pensão e que não é aposentado, desde aproximadamente 2006, mas que ainda trabalha eventualmente; Alan se separou da autora depois que a filha nasceu; a autora se separou há cerca de um ano atrás, aproximadamente.

No caso concreto, consideradas as premissas acima expostas, conclui-se que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal produzida, efetivamente comprovam a condição de trabalhadora rural durante o tempo exigido para a obtenção do benefício. É importante salientar que o depoimento da autora foi bastante consistente, tendo ela explanado com muita naturalidade acerca do trabalho na lavoura. Os depoimentos das testemunhas foram igualmente consistentes, não havendo qualquer contradição em relação ao depoimento pessoal da autora.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora corroboram o teor dos documentos, no sentido de que a autora exerceu atividade rural no período de 02/2014 a 12/2014, cumprindo o requisito exigido pela lei.

III. CONSECTÁRIOS LEGAIS

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/09.

Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais.

O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE.

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a PAGAR à autora as parcelas devidas do salário-maternidade, no valor mensal de 1 salário-mínimo, fixando as DIB, data de nascimento de sua filha (16/12/2014) e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB, as quais devem atualizadas desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
b) tornem conclusos para extinção da execução.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000602-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003991
AUTOR: KARINA ALMEIDA DA SILVA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prejudicial da prescrição quinquenal

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato gerador do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 16/06/2016.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos

termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Do caso concreto.

A parte autora requer o cômputo de tempo de trabalho rural exercido no período anterior ao nascimento de sua filha Isabelle Beatriz Almeida (nascida em 30/01/2016) para fins de concessão do benefício de salário-maternidade.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 22/02/2016 (evento n. 02, fl. 14), ao passo em que o parto ocorreu em 30/01/2016. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 03/2015 a 01/2016.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento de sua filha (30/01/2016).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de residência e atividade rural lavrada pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP informando que os pais da autora Cleide de Jesus Rodrigues e José Antonio Ribeiro da Silva, qualificados como lavradores, residem e exploram um lote agrícola e um lote de agrovila com 12,51ha, destacada de área maior do Projeto do Assentamento Pirituba II – Área 6, no Município de Itaberá/SP, desde setembro de 1995 – informa que a autora também faz parte da composição familiar (Doc. 02, fl. 06);
- notas fiscais de produtor emitidas pela mãe da autora “Cleide de Jesus Rodrigues e outro” nos anos de 2014/2015, referentes ao comércio de quiabo, maxixe, limão, maracujá e gados (Doc. 02, fls. 07/10 e 12);
- nota fiscal emitida por estabelecimento agrícola em nome da mãe da autora Cleide de Jesus Rodrigues no ano de 2015, referente ao comércio de quiabo e maxixe (Doc. 02, fl. 11).

Consta da certidão de nascimento da filha Isabelle Beatriz Almeida que a autora é “do lar”.

A autora recebeu salário-maternidade entre 26/12/2013 e 24/04/2014 (cnis anexado ao doc. 13).

No caso vertente, todavia, mesmo mitigando-se a exigência de prova material, não é possível reconhecer como comprovado o exercício de labor rural no período de carência, visto que pelo depoimento pessoal da autora restou demonstrado que ela não possui familiaridade com as lides agrícolas.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que antes da filha nascer morava no Cafezal Velho (Assentamento Pirituba) com os pais; foi casada com Felipe, mas continuou morando com os pais; separou-se há 02 anos; quando a filha nasceu, já estavam separados; tiveram juntos uma filha Carolyne (nascida em 26/12/2013); trabalha na lavoura do pai, que planta quiabo, maxixe e vendem para o Ceasa de São Paulo (Neginho é quem vai buscar a mercadoria); ajuda o pai carpindo, colhendo e outros serviços; o pai tem problema de saúde e a autora trabalha na roça com a mãe; o lote da casa e da lavoura fica junto; eles tem 05 cabeças de gados na propriedade; Felipe também ajudava os pais da autora com o cultivo de quiabo; trabalhou até o oitavo mês de gestação; Felipe é pai da primeira filha; ficou apenas 02 meses com o pai da segunda filha.

A testemunha VALDEREZ APARECIDA DOMINGUES DE LIMA disse que conhece a autora há muitos anos, pois as famílias são vizinhas; ela mora em assentamento, no Bairro Cafezal Velho; ela mora com os pais e com as crianças; durante a gestação ela trabalhava no sítio do pai com quiabo, abobrinha, maracujá; viu a autora trabalhando nesta época; ela trabalhava com a mãe; ela foi casada e hoje está solteira; ela nunca saiu da casa da mãe; ela ainda trabalha com quiabo; eles vendem a produção para o Ceasa de São Paulo; Neginho é quem faz o transporte das mercadorias; a autora trabalhou até pouco tempo antes da filha nascer; a outra filha fica com o pai da autora para ela e a mãe poderem trabalhar; o pai dela não trabalha, pois está doente; o ex-marido dela é Felipe e também trabalhava com a família dela no sítio; ela não tem máquinas ou tratores.

A testemunha ROSELI APARECIDA CAMARGO SILVA afirmou que conhece a autora há aproximadamente 11 anos, quando ela foi morar no bairro; ela mora com a mãe e o pai e as duas filhas; eles plantam verduras, principalmente quiabos; a autora trabalha na plantação; a plantação fica no sítio onde moram; viu a autora trabalhando grávida até o final da gravidez; a autora sempre viveu no sítio com o pai e trabalha até hoje; atualmente eles plantam quiabos; a autora trabalha na lavoura com a mãe; o pai dela não trabalha para cuidar das crianças

e é inválido; a autora foi casada com Felipe e hoje está sozinha; Felipe também trabalhava e morava com a autora no sítio da família dela; as crianças ficam com o pai e a mãe para a autora trabalhar; eles não contratam empregados; eles vendem a produção para a “firma”; a depoente também planta quiabos e entrega para o Ceasa.

Por fim, a testemunha BENEDITO ANTONIO DA COSTA disse que conhece a autora há 14/15 anos; ela mora em assentamento com a mãe, pai e filhas; eles plantam verduras, quiabo, milho; a autora trabalha com a família no local; viu a autora trabalhando grávida até o final da gestação; ela foi casada, com quem teve uma filha, mas nunca saiu da casa dos pais; eles ainda plantam quiabos e miudezas no sítio; ela nunca saiu da casa dos pais; o ex-marido dela trabalhava na terra do pai dela; ela trabalha no local com a mãe, pois o pai tem problemas de saúde e fica cuidando das filhas.

No caso concreto, consideradas as premissas acima expostas, conclui-se que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal produzida, efetivamente comprovam a condição de trabalhadora rural durante o tempo exigido para a obtenção do benefício. É importante salientar que o depoimento da autora foi bastante consistente, tendo ela explanado com muita naturalidade acerca do trabalho na lavoura. Os depoimentos das testemunhas foram igualmente consistentes, não havendo qualquer contradição em relação ao depoimento pessoal da autora.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora corroboram o teor dos documentos, no sentido de que a autora exerceu atividade rural no período de 03/2015 a 01/2016, cumprindo o requisito exigido pela lei.

IV. CONSECTÁRIOS LEGAIS

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/09. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais.

O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE.

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a PAGAR à autora as parcelas devidas do salário-maternidade, no valor mensal de 1 salário-mínimo, fixando as DIB, data de nascimento de sua filha (30/01/2016) e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB, as quais devem atualizadas desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) tornem conclusos para extinção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000355-18.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003981

AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro, de plano, o requerimento de execução de verba honorária (evento n. 56/57), eis que não observado pela autarquia ré a parte final do acórdão (evento n. 30) combinado com a certidão constante dos autos (evento n. 22).

Intimem-se.

Após, archive-se.

0001030-44.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003997

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da expedição de ofício

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

2. Da perícia médica

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora da enfermidade ortopédica, consistente em transtornos de discos intervertebrais lombaresneuroológica.

Determino, assim, a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Fabio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar o autor no que tange aos problemas ortopédicos, devendo responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para cada especialidade.

A perícia realizar-se-á na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Designo a perícia médica para o dia 21/09/2017 (terça-feira), às 09h.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor devido, conforme fixado pela E. Turma Recursal. Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores, para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/PreCATórios para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, no momento da expedição, requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF. Intimem-se.

0000173-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003961

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DO AMARAL (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000387-23.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003960
AUTOR: LUZIA NICOLETTI DE RAMOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000807-62.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003959
AUTOR: ADONIL MONTEIRO DA COSTA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001016-60.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003995
AUTOR: RODRIGO CAMILO GARCIA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da expedição de ofício

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

2. Da perícia médica

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora da enfermidades neurológica (CID G 40.3 - Epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas).

Determino, assim, a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcio Alexander dos Santos Ferraz, a quem competirá examinar o autor no que tange aos problemas neurológicos, devendo responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Americana/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para cada especialidade.

A perícia realizar-se-á na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Designo a perícia médica para o dia 15/08/2017 (terça-feira), às 14h30min.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Ademais, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de apresentar: a) cópia integral e legível da CTPS (capa a capa, inclusive as folhas em branco); b) cópia integral do processo administrativo (PA), correspondente ao indeferimento do benefício requerido junto ao INSS, consoante informado na exordial; c) comprovante de residência em seu nome ou declaração assinada pelo titular do comprovante de residência, certificando que a autora reside no endereço. Decorrido in albis, torne-me para extinção. Intime-se.

0001076-33.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003986
AUTOR: TAMIRES DE SOUZA CRUZ (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001017-45.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003988
AUTOR: DAIANE DE PONTES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001008-83.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003983
AUTOR: ERICA PEREIRA DE LIMA RODRIGUES (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001063-34.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003970
AUTOR: VALDECI ALVES TOME (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes documentos:

- a) extrato completo da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) no período mencionado na inicial;
- b) planilha de cálculos quanto ao benefício remuneratório pretendido.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intime-m-se.

0001067-71.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003976
AUTOR: JURACI VIEIRA DE CAMARGO (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001074-63.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003971
AUTOR: ERONDIR BILI JUNIOR (SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001073-78.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003972
AUTOR: ROBERTO BILLI NETO (SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000115

DESPACHO JEF - 5

DESPACHO

Natureza previdenciária ou acidentária. Em vista dos esclarecimentos fáticos por ora prestados pelo autor (evento 12), prestigie a teoria da asserção. Assim, afasto conclusão imediata no sentido da natureza acidentária da lide, sem prejuízo de retomada do tema em momento futuro, sobretudo após a perícia - momento em que será aferida eventual causa acidentária da alegada incapacidade.

Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Intime-se o Sr. Perito com

Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001". Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Providência pela Secretaria. Exclua-se a petição e o respectivo protocolo alusivo ao evento 10, pois referente a pessoa estranha aos autos. Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DESPACHO

Analiso a inicial, em razão de designação temporária do em. juiz natural para o feito para outra Subseção Judiciária.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Análise de prevenção. Incorre litispendência com o processo 0000163-15.2015.4.03.6117, movido em face da Caixa Econômica Federal, que versa sobre o pagamento de indenização securitária para cobrir danos ocorridos em imóvel.

3 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados na petição inicial (evento 01), a saber: de 01/03/1971 a 06/06/1972, laborado na função de trabalhador rural, e de 01/07/1977 a 28/02/1983 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborados nas funções de chefe da seção de transportes e de motorista. Por decorrência do enquadramento, postula a conversão em tempo comum. Consequentemente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.243.401-2) retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 24/09/2015.

4 Sobre os meios de prova.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos acima identificados. Para tanto postula a produção de prova testemunhal.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único do nCPC.

Quanto a esse requerimento, não vislumbro, nesse momento processual, pertinência e relevância de seu cabimento, uma vez que a especialidade do trabalho exercido se dá, essencialmente, por meio de prova documental. No entanto, para o fim de oportuna reanálise do pedido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora esclareça quais fatos exatamente pretende provar por meio da realização de tal prova, bem assim esclareça qual a essencialidade das provas para o desate do feito.

Em relação à prova documental, observo que os formulários e o laudo individual de avaliação ambiental referente ao período acima delimitado e a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria estão acostados à petição inicial (evento 02).

5 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

5.1 Pelo INSS. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

5.2 Pela parte autora. Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena

processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos delimitados no item 2, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

5.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Destaco que, para a reanálise do pedido de produção probatória, deverá haver a comprovação, pela parte autora, da efetiva adoção das medidas acima indicadas. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001954-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003076

AUTOR: MANOELINO PEDRO DE CARVALHO FILHO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Em razão do agendamento, pela Diretoria do Foro, de curso instrutório sobre o novo sistema processual eletrônico nesta Subseção da Justiça Federal, agendado para o dia 18/07, redesigno a audiência anteriormente agendada. Assim, fica redesignado o ato, agora para o dia 26 de julho, às 15:30h.

Intimem-se com prioridade.

Aguarde-se a realização da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001447-24.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003080

AUTOR: NEUSA REGINA MUNHOZ MORAIS (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Analisando a inicial, em razão de designação temporária do em. juiz natural para outra Subseção Judiciária.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados na petição inicial (evento 02), a saber: 24/05/1979 a 25/01/1983, 11/05/1983 a 08/01/1986, 12/06/1986 a 19/11/1986, 21/05/1987 a 12/11/1988, 06/06/1988 a 13/11/1988, 27/06/1989 a 07/11/1989, 01/07/1991 a 30/11/1991, 11/05/1992 a 16/08/1992, 09/05/1995 a 13/01/1999, 14/02/2000 a 04/08/2010, 01/04/2011 a 03/06/2011 e 05/09/2011 a 08/03/2016, laborados como trabalhadora rural. Por decorrência do enquadramento, requerer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos efeitos financeiros, postula o início do benefício retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 08/03/2016.

3 Sobre os meios de prova.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos acima identificados. Para tanto postula a produção de prova testemunhal e de perícia in loco.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único do nCPC.

3.1 Considerações Gerais - Da atividade rural especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e da permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais

tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

Quanto aos requerimentos de produção de prova testemunhal e de prova pericial, não vislumbro, nesse momento processual, pertinência e relevância de seus cabimentos, uma vez que a especialidade do trabalho exercido se dá, essencialmente, por meio de prova documental (formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos elaborados por médico ou engenheiro do trabalho, a cargo do empregador). No entanto, para o fim de oportuna reanálise do pedido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora esclareça quais fatos exatamente pretende provar por meio da realização de tais provas, bem assim esclareça qual a essencialidade das provas para o desate do feito.

4 Dos atos processuais em continuidade.

Sem prejuízo, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não tenha sido juntado aos autos, bem assim cópia legível dos vínculos anotados nas páginas 12 e 22 da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido. A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

4.2 Pelo INSS. Somente com o cumprimento da providência acima determinada, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

4.3 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos delimitados no item 2, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

4.4 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Destaco que, para a reanálise do pedido de produção probatória, deverá haver a comprovação, pela parte autora, da efetiva adoção das medidas acima indicadas. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Prioridade de tramitação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

3 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade. O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia socioeconômica. Pendente de realização. Aguarde-se a sua realização, já agendada.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (referentes à parte autora, bem como às pessoas componentes do seu grupo familiar, conforme identificados no laudo social), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Prioridade de tramitação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

3 Emenda da inicial. Na petição inicial a autora informa residir no Condomínio Chácara Floresta s/n, lote 01. No entanto, o comprovante de residência anexado, emitido em nome de seu marido em 10.04.2017 (f. 7 do evento 2), refere a Rua Dr. Agostinho de Oliveira, nº 81, Jardim Novo Horizonte. Assim, esclareça a divergência apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o devido comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4 Tutela provisória. Sem prejuízo da providência acima determinada, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade. O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Perícia socioeconômica. Pendente de realização. Por ora, aguarde-se a sua realização, já agendada.

6 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (referentes à parte autora, bem como às pessoas componentes do seu grupo familiar, conforme identificados no laudo social), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000528-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001771
AUTOR: LINDALVA PAIVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o relatório de esclarecimentos do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001204-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001773
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001642-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001770
CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre a resposta ao ofício expedido pelo Juízo, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

0000437-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001769
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000125

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Vistos.

Pretende a parte autora, por meio desta ação que move em face do INSS, a concessão de um dos seguintes benefícios: auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, apresentou junto de sua inicial apenas um comunicado de decisão emitido pela autarquia ré, referente ao pedido de prorrogação de auxílio-doença, quando o efetuou no ano de 2011 e cujo benefício foi prorrogado até 21/01/2012, conforme consta no referido comunicado. Após, nada demonstra ter requerido na via administrativa.

Assim sendo, por se tratar de ação que visa avaliar o estado de saúde e a capacidade laboral da parte autora e, diante da possibilidade de evoluções positivas de tais aspectos, há que se reconhecer que o comunicado de decisão ora apresentado se encontra um tanto quanto remoto em relação ao tempo em que foi emitido e o ingresso da ação judicial.

Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável.

Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura -se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: “quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente instado.

Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), “in verbis”:

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Ainda, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3o do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 860/872

Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o indeferimento administrativo o é, pois atina ao interesse de agir no feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000411-29.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001345
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GIBRIM GAVIOLI (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anoto que, diversamente do que decidido pelo douto juízo estadual, o polo passivo não é integrado pela CEF, tampouco pode o Judiciário alterar, por si só, as partes do processo. Para tanto, precisa do concurso das partes, algo que incoorreu. Ausente ente público federal no feito, falece competência absoluta à Justiça Federal. Como inexistente pressuposto processual de validade (competência absoluta), julgo extinto o processo sem resolver o mérito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

S E N T E N Ç A PROCESSO CIVIL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida. Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, que estão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: “quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: “PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser

validamente instado. Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), “in verbis”: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. Ainda, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3º do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.” Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o indeferimento administrativo o é, pois atina ao interesse de agir no feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários, P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

0000356-78.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001337
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA PINA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000357-63.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001336
AUTOR: CLEUSA MARIA FEITOSA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000375-84.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001335
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000382-76.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001334
AUTOR: ORLANDO CEZAR DE OLIVEIRA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS. Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Assim, determino à secretaria que proceda à: 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia; 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC); 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e 3) à intimação da perita, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1- Informe o(a) Sr.(a) Perito(a) se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional. 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte

autora. 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária. 21-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 22-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e proposta de conciliação, caso tenha interesse, bem como para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

0000377-54.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001338

AUTOR: LEONILDA RODRIGUES SANTANA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000381-91.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001340

AUTOR: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS FILHO (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000383-61.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001342

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Jales, data supra.

0000390-53.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001343

AUTOR: VALTER BENEDUZI GAUDENCIO (SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA)

0000042-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001341

AUTOR: MARLENE MACHADO GOMES (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000035-43.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001339

AUTOR: JOSE VANDERLEI LONGO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000379-24.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001344
AUTOR: MARIA JOSE GUTIERREZ LEONEL DE MENEZES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000237-20.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000661
AUTOR: ELIANA MARIELA COLAVITE (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 23/08/2017, às 15:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedir carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23/08/2017, às 15:00 horas."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2017/6333000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003050-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005297
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 30).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003631-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005290
AUTOR: CAMILE SOUZA DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CAMILE SOUZA DA SILVA, representada por sua mãe, Maria Helena Elias de Souza Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Carmelito Gomes da Silva, ocorrido em 27/05/2013.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, "A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS."

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, vigente na data do óbito:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".(grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\| "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\| "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\| "art16§2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\\| "art226§3"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O óbito do pretenso instituidor, ocorrido em 27/05/2017, vem comprovado pela certidão anexada no arquivo 02 (fls. 8).

A qualidade de dependente da parte autora, filha menor de 21 anos do segurado, também está comprovada pela certidão de nascimento de fls. 7 do arquivo 02.

Passo a analisar a qualidade de segurado do falecido.

Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Pelo que consta dos autos, Carmelito Gomes da Silva, pai da autora, manteve seu último vínculo de trabalho de 01/07/2010 a 31/07/2011, consoante cópia de sua CTPS de fls. 14 das provas iniciais, em conjunto com a tela do CNIS (fls. 21 das provas). Não foram juntadas cópias das demais folhas da CTPS do segurado falecido, onde pudesse constar pagamento de férias nos anos subsequentes.

Para justificar a qualidade de segurado do pretenso instituidor na data da morte, sustenta a parte autora que o vínculo de trabalho se manteve após julho de 2011 (última contribuição no CNIS).

Tal alegação, contudo, não se sustenta.

De acordo com a tela PLENUS anexada em 12/07/2017, em 14/05/2012 o segurado falecido havia requerido benefício de auxílio-doença, indeferido pela perda da qualidade de segurado, daí se extraindo as seguintes conclusões: a) em 14/05/2012 o autor estava incapaz para o trabalho, segundo seu próprio requerimento, mas não teve seu benefício concedido pela perda da qualidade de segurado; b) as contribuições relativas ao período de 01/07/2010 a 31/07/2011, constando no CNIS como PEXT (pendência de extemporaneidade do vínculo), ainda não haviam sido recolhidas.

Logo, forçoso concluir que o recolhimento de contribuições por 13 (treze) meses, de forma casuística com extemporaneidade de vínculo, relativamente ao período de 01/07/2010 a 31/07/2011, visava unicamente ao recebimento do benefício de auxílio-doença, benefício este também requerido em 27/03/2013, e novamente indeferido por questões relativas ao último período de contribuição (tela PLENUS anexada em 12/07/2017).

Destarte, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a regularidade do vínculo empregatício exercido pelo pai da autora após 31/07/2011.

Nesse sentido, dispõe de forma taxativa o art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos).

De tal forma, quando de seu falecimento, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado.

Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão.

Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que, malgrado conste vínculo de trabalho em aberto na CTPS do segurado na data do falecimento, as demais provas dos autos comprovam que referido vínculo, se efetivamente existente de fato, já havia se encerrado ao menos em 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000686-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005294
AUTOR: PEDRO VANDERLEI BATISTELA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação revisional visando à aplicação do fator previdenciário, com a utilização da tábua de mortalidade do sexo masculino.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida.

Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)” Sem grifos no original.

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ao contrário, criar critérios diferenciados para a aplicação da tábua de mortalidade, considerando o sexo do segurado, implicaria tratamento desigual não previsto em lei.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006419-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005306

AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

A parte autora não compareceu na audiência designada para o dia 20/06/2017.

Intimada para que justificasse sua ausência, ficou-se inerte.

Nos termos da lei 9.099/95, a ausência da parte autora em audiência é motivo para a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, com reflexos positivos no benefício de aposentadoria por invalidez que vem recebendo.

Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, não desprezou os 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91.

Aduz que a revisão deferida na ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 somente alcançou as parcelas da aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o requerimento administrativo entabulado pela parte autora em 22/04/2015, objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, impediu o exaurimento do prazo decadencial (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, in fine).

Passo à análise do mérito.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” Grifei.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se em saber se o período contributivo constante nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91 abrange somente os meses em que houve contribuições ou pagamento de benefício, como quer o autor, ou se consiste em todo o período a partir de julho de 1994, com ou sem contribuições, até a data da DER.

Ora, entende este juízo que o período contributivo, previsto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91, é aquele que medeia o mês de julho de 1994 até a DER do benefício, para os segurados filiados à previdência social até 28/11/1999, mesmo sem contribuições. Ou seja, para os segurados com poucas contribuições, os 20% (vinte por cento) restantes, a serem desprezados, estariam computados nos meses de contribuição igual a zero (meses sem contribuição).

Neste sentido, regulamentando a lei ordinária, a anterior redação do § 4º, do art. 188-A, do Decreto n.º 3.048/99, assim dispunha:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Logo, não poderiam se confundir período contributivo e período contribuído, este que consiste nos períodos de efetiva contribuição dentro do período contributivo. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No entanto, a Súmula 57 da TNU, de 24/05/2012, entendeu ser necessário sempre desconsiderar os 20% (vinte por cento) das piores contribuições, no cálculo do salário-de-benefício, mesmo quando o segurado ostente poucas contribuições em seu período contributivo:

“O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.”

Grifei.

Assim, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, que, inclusive, vem sendo adotado administrativamente pelo INSS (atual redação do § 4º, do art. 188-A, do Decreto n.º 3.048/99), os 20% (vinte por cento) das piores contribuições sempre deverão ser desprezadas no cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando não for o caso de conversão de um em outro.

Todavia, no caso dos autos, informou a parte autora na petição inicial que o INSS já promoveu a revisão da RMI do benefício de

aposentadoria por invalidez subsequente ao auxílio-doença mencionado nestes autos, pagando, inclusive, as parcelas atrasadas.

O benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora iniciou-se em 26/10/2012 (fls. 18 das provas iniciais).

O pedido administrativo de revisão do auxílio-doença foi formulado em 22/04/2015 (arquivo 18).

Logo, uma vez que eventual condenação do réu à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença teria como termo a quo a DPR (data do pedido de revisão – 22/04/2015), não há falar em parcelas atrasadas a receber nestes autos, considerando que o autor já as recebeu a partir de 26/10/2012, de modo que a extinção do processo pela falta de interesse de agir é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002705-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005293

AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA FERIANI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 01/02/2018, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000160-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005299

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA BOVO (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Oficie-se à agência depositária para liberação dos valores ao exequente, pessoalmente ou por meio de seu procurador constituído nos autos, intimando-se as partes, valendo o ofício como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, tornem conclusos para extinção da execução.

0002271-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005279

AUTOR: BENEDITO AMERICO SEBASTIAO (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000026-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005295

AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique

documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Int.

0000132-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005296
AUTOR: JOAO BATISTA TULLER DAUDT (SP095811 - JOSE MAURO FABER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o tempo decorrido, a petição da parte autora constante do arquivo 11 dos autos eletrônicos, e ainda que, até o presente momento a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior (arquivo 08), concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte demandante cumpra o quanto determinado no aludido despacho.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0001900-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005298
AUTOR: JOAQUIM AMERICO RIBEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento.

Após comprovação de cumprimento por parte da ré, não havendo obrigação de pagar, arquivem-se os autos.

Int.

0009267-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005301
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE PAULA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito e/ou acórdão proferida(o) nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilícida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000867-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005300
AUTOR: ELZA BENEDITA SOUZA DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito e/ou acórdão proferida(o) nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002621-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005291
AUTOR: FLAVIO GABRIEL (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA.

Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia pelo rito do artigo HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28886937/artigo-1036-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>" \\\o "Artigo 1036 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015" 1.036 do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>" \\\o "LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015." Novo Código de Processo Civil, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o tema de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Proceda a Secretaria ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se.

0002527-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005289
AUTOR: DIOLINDA ROSA JONAS GONCALVES (SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA.

Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia pelo rito do artigo HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28886937/artigo-1036-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>" \\\o "Artigo 1036 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015" 1.036 do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>" \\\o "LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015." Novo Código de Processo Civil, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o tema de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000118-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002692

AUTOR: LUIZ ROBERTO MOREIRA COSTA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da designação da audiência para oitiva de testemunhas na 3ª Vara Federal de Umuarama-SP, no dia 06 de setembro de 2017, às 15h30min.